



# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

## República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CLIV Nº 184

Brasília - DF, segunda-feira, 25 de setembro de 2017



SEÇÃO



### Sumário

	PÁGINA
Presidência da República.....	1
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento .....	2
Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações .....	7
Ministério da Cultura.....	12
Ministério da Defesa.....	15
Ministério da Educação .....	17
Ministério da Fazenda.....	19
Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços .....	30
Ministério da Integração Nacional.....	65
Ministério da Justiça e Segurança Pública.....	65
Ministério da Saúde .....	70
Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União ..	90
Ministério de Minas e Energia.....	90
Ministério do Desenvolvimento Social.....	99
Ministério do Meio Ambiente.....	99
Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão .....	99
Ministério do Trabalho .....	101
Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil.....	106
Ministério Público da União .....	110
Tribunal de Contas da União .....	111
Poder Judiciário.....	115
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais ..	119

### Presidência da República

#### CASA CIVIL INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO CEARÁ

PORTARIA Nº 17, DE 22 DE SETEMBRO DE 2017

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, NO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 22 da Estrutura Regimental do INCRA, aprovada pelo Decreto Nº 8.955, de 11 de janeiro de 2017, combinado com o Art. 134, do Regimento Interno do INCRA, aprovado pela Portaria nº 49, de 31 de janeiro de 2017 e publicada no DOU nº 23, do dia seguinte, e com fundamento no art. 2º, inciso II, alínea "b" da Instrução Normativa nº 44, de 14 de novembro de 2000, e, ainda, considerando

os termos constantes da RESOLUÇÃO/INCRA/CDR/SR(02)/CE/Nº 005/2017, de 13 de setembro de 2017, resolve:

Art. 1º Anuir à deliberação do Comitê de Decisão Regional, que, em sua 5ª Reunião Ordinária realizada em 13 de setembro de 2017, aprovou a proposta de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária do imóvel denominado FAZENDA JUREMA, localizado no município de CANINDÉ, Estado do Ceará, com área registrada de 1.746,0000 hectares e medida de 1.508,5355 hectares, correspondendo a 30,17 Módulos Fiscais, cadastrado no INCRA sob Nº 149.012.015.237-9, para o assentamento de 22 famílias, Registrado no Cartório Almeida, de 3º Ofício, de Registro de Imóveis da Comarca de Canindé/CE, sob o Nº: Matrícula 169 AV01/169, Livro 2A, fls., 169, em 25/10/2001 - 860,40 hectares; e Matrícula 231, Livro 2A, fls., 231, em 02/01/2003 - 885,60 hectares, pertencente espólio de Francisco Ciro Coelho da Costa(CPF/MF: 098.266.373-00), objeto do Processo Administrativo Nº 54130.000068/2015-27, avaliado em R\$ 730.951,56 (Setecentos e trinta mil, novecentos e cinquenta e um reais e cinquenta e seis centavos), sendo R\$ 295.627,70 (Duzentos e noventa e cinco mil, seiscentos e vinte e sete reais e setenta centavos) para indenização da terra nua, que deverão ser convertidos em Títulos da Dívida Agrária - TDA, nominativos ao Espólio de Francisco Ciro Coelho da Costa(CPF/MF: 098.266.373-00) e R\$ 435.323,86 (Quatrocentos e trinta e cinco mil, trezentos e vinte e três reais e oitenta e seis centavos) em moeda corrente, para a indenização das benfeitorias.

Art. 2º Encaminhar estes autos à Diretoria de Obtenção de Terras e Implantação de Projetos de Assentamento-DT, com vistas à edição do decreto declarando este imóvel de interesse social para fins de reforma agrária, emissão dos Títulos da Dívida Agrária e descentralização de recurso para indenização das benfeitorias;

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS CÉSAR CALS DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 18, DE 22 DE SETEMBRO DE 2017

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, NO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 22 da Estrutura Regimental do INCRA, aprovada pelo Decreto Nº 8.955, de 11 de janeiro de 2017, combinado com o Art. 134, do Regimento Interno do INCRA, aprovado pela Portaria nº 49, de 31 de janeiro de 2017 e publicada no DOU nº 23, do dia seguinte, e com fundamento no art. 2º, inciso II, alínea "b" da Instrução Normativa nº 44, de 14 de novembro de 2000, e, ainda, considerando os termos constantes da RESOLUÇÃO/INCRA/CDR/SR(02)/CE/Nº 004/2017, de 13 de setembro de 2017, resolve:

Art. 1º Anuir à deliberação do Comitê de Decisão Regional, que, em sua 5ª Reunião Ordinária realizada em 13 de setembro de 2017, que aprovou a proposta de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária do imóvel denominado FAZENDA RAFAEL, localizado no município de IRACEMA, Estado do Ceará, com área registrada de 917,2707 hectares e medida de 917,2707 hectares, correspondendo a 15,28 Módulos Fiscais, cadastrado no INCRA sob nº 156.019.004.502-0, Registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Iracema/CE, sob o Nº de matrícula 941(AV3-941), Livro 2-D, fls. 158, de 30/12/1982, com Capacidade de Assentamento de 16 famílias, pertencente ao Espólio de Manoel Diógenes Pinheiro, objeto do processo administrativo nº 54130.001407/2013-21, avaliado em R\$ 903.294,07 (Novecentos e três mil, duzentos e noventa e quatro reais e sete centavos), sendo R\$ 314.825,65 (Trezentos e

quatorze mil, oitocentos e vinte e cinco reais e sessenta e cinco centavos) para indenização da terra nua, que deverão ser convertidos em Títulos da Dívida Agrária - TDA, nominativos ao Espólio de Manoel Diógenes Pinheiro, portador do CPF/MF 000.184.653-15 e R\$ 588.468,42 (Quinhentos e oitenta e oito mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e quarenta e dois centavos) em moeda corrente referente à indenização das benfeitorias.

Art. 2º Encaminhar estes autos à Diretoria de Obtenção de Terras e Implantação de Projetos de Assentamento-DT, com vistas à edição do decreto declarando este imóvel de interesse social para fins de reforma agrária, emissão dos Títulos da Dívida Agrária e descentralização de recurso para indenização das benfeitorias;

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS CÉSAR CALS DE OLIVEIRA

COMITÊ DE DECISÃO REGIONAL

RESOLUÇÃO Nº 4, DE 13 DE SETEMBRO DE 2017

O COMITÊ DE DECISÃO REGIONAL - CDR, DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO INCRA NO ESTADO DO CEARÁ - SR(02)/CE, órgão colegiado criado de acordo com os artigos 5º e 20º da Estrutura Regimental do INCRA, aprovada pelo Decreto nº 8.955, de 11 de janeiro de 2017, por seu Coordenador, no uso das atribuições previstas no inciso I do artigo 13 do Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Portaria nº 49, de 31 de janeiro de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 01 de fevereiro do mesmo ano, e tendo em vista a decisão adotada em sua 5ª Reunião Ordinária realizada no dia 13 de setembro de 2017, na sede da Superintendência Regional do INCRA, no Estado do Ceará, e;

Considerando a instrução do Processo Administrativo nº 54130.001407/2013-21, à luz da Instrução Normativa nº 83/2015, de 30 de julho de 2015, bem como na Portaria MDA nº 243/2015, de 08 de julho de 2015, tratando da vistoria e avaliação, visando à desapropriação do imóvel rural denominado FAZENDA RAFAEL, localizado no município de IRACEMA, no Estado do Ceará, com área registrada de 917,2707 hectares e medida de 917,2707 hectares, correspondendo a 15,28 módulos fiscais, cadastrado no INCRA sob nº 156.019.004.502-0, Registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Iracema/CE, sob o nº de matrícula 941(AV3-941), Livro 2-D, fls. 158, de 30/12/1982, pertencente ao Espólio de Manoel Diógenes Pinheiro (CPF/MF: 000.184.653-15).

Considerando que a equipe técnica de vistoria e avaliação constatou através de Laudo de Vistoria e Avaliação - LVA, bem como através de Estudo Preliminar de Capacidade de Geração de Renda - ECGR, que o imóvel FAZENDA RAFAEL apresenta características edafoclimáticas satisfatórias ao aproveitamento agropecuário, viabilizando a desapropriação para fins de reforma agrária, estimando a capacidade de assentamento de aproximadamente 16 famílias de agricultores rurais sem terra, com a implantação de Projeto de Assentamento;

Considerando, que o Grupo de Técnico de Vistoria e Avaliação através da Ata de Mesa Técnica, realizada em 05 de janeiro de 2015 - fls. 198/199 dos autos, aprovaram por unanimidade os trabalhos do Laudo de Vistoria e Avaliação, cujo valor proposto para indenização é de R\$ 903.294,07 (Novecentos e três mil, duzentos e noventa e quatro reais e sete centavos), sendo R\$ 314.825,65 (Trezentos e quatorze mil, oitocentos e vinte e cinco reais e sessenta e cinco centavos) para indenização da terra nua e R\$ 588.468,42 (Qui-

## AVISO

CIRCULOU EM 22/9/2017 A EDIÇÃO EXTRA Nº 183-A  
Também disponível no endereço: [www.in.gov.br](http://www.in.gov.br) - Pesquisa nos Jornais

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 04 a 28	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 32 a 76	R\$ 0,90	R\$ 2,40
de 80 a 156	R\$ 1,90	R\$ 3,40
de 160 a 250	R\$ 2,50	R\$ 4,00
de 254 a 500	R\$ 5,00	R\$ 6,50

- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0179

nhentos e oitenta e oito mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e quarenta e dois centavos) para a indenização das benfeitorias, com o custo família de R\$ 56.455,88(cinquenta e seis mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e oito centavos).

Considerando que a avaliação final da FAZENDA RAFAEL, apresenta um custo por família de R\$ 56.455,88(Cinquenta e seis mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e oito centavos), que está abaixo do VALOR MÉDIO da PLANILHA REFERENCIAL DE PREÇOS, aprovada pelo Comitê de Decisão Regional - CDR, em 04 de maio de 2017, pela RESOLUÇÃO Nº 003, constante das fls., 358/361, cujo custo família apurado foi de R\$ 106.483,54(Cento e seis mil, quatrocentos e oitenta e três reais e cinquenta e quatro centavos), que é o limite de alçada de decisão do Comitê de Decisão Regional - CDR, passando assim, o referido processo a ser da alçada de decisão do Comitê de Decisão Regional - CDR, de acordo com a Portaria/MDA/Nº 243/2015, de 08 de julho de 2015, em seu Art. 13.

Considerando por fim, os pronunciamentos da Divisão de Obtenção de Terras e da Procuradoria Regional, órgãos técnicos e jurídicos desta Superintendência Regional do INCRA no Estado do Ceará, cujos pareceres foram favoráveis à desapropriação, e que, citado processo encontra-se devidamente instruído, em perfeita sintonia com ditames da legislação e instrumentos normativos vigentes, estabelecidos, resolve:

Art. 1º Autorizar o Senhor Superintendente Regional do INCRA no Estado do Ceará a baixar portaria aprovando a proposta de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária do imóvel denominado FAZENDA RAFAEL, localizado no município de IRACEMA, no Estado do Ceará, com área registrada de 917,2707 hectares e medida de 917,2707 hectares, correspondendo a 15,28 módulos fiscais, cadastrado no INCRA sob nº 156.019.004.502-0, Registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Iracema/CE, sob o nº de matrícula 941(AV3-941), Livro 2-D, fls.,158, de 30/12/1982, com capacidade de assentamento de 16 famílias, pertencente ao Espólio de Manoel Diógenes Pinheiro, objeto do processo administrativo nº 54130.001407/2013-21, avaliado em R\$ 903.294,07 (Novecentos e três mil, duzentos e noventa e quatro reais e sete centavos), sendo R\$ 314.825,65 (Trezentos e quatorze mil, oitocentos e vinte e cinco reais e cinquenta e cinco centavos) para indenização da terra nua, que deverão ser convertidos em Títulos da Dívida Agrária - TDA, nominativos ao Espólio de Manoel Diógenes Pinheiro, portador do CPF/MF 000.184.653-15 e R\$ 588.468,42 (Quinhentos e oitenta e oito mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e quarenta e dois centavos) em moeda corrente referente à indenização das benfeitorias.

Art. 2º Encaminhar estes autos à Diretoria de Obtenção de Terras e Implantação de Projetos de Assentamento-DT, com vistas à edição do decreto declarando este imóvel de interesse social para fins de reforma agrária, emissão dos Títulos da Dívida Agrária e descentralização de recurso para indenização das benfeitorias;

Art. 3º Esta resolução revoga a Resolução nº 08/2016, de 19 de outubro de 2016 e entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS CÉSAR CALS DE OLIVEIRA  
Coordenador do Comitê

#### RESOLUÇÃO Nº 5, DE 13 DE SETEMBRO DE 2017

**O COMITÊ DE DECISÃO REGIONAL - CDR, DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO INCRA NO ESTADO DO CEARÁ - SR(02)/CE**, órgão colegiado criado de acordo com os artigos 5º e 20º da Estrutura Regimental do INCRA, aprovada pelo Decreto nº 8.955, de 11 de janeiro de 2017, por seu Coordenador, no uso das atribuições previstas no inciso I do artigo 13 do Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Portaria nº 49, de 31 de janeiro de 2017, publicada no Diário Oficial da União, de 01 de fevereiro do mesmo ano, e tendo em vista a decisão adotada em sua 5ª Reunião Ordinária realizada no dia 13 de setembro de 2017, na sede da Superintendência Regional do INCRA, no Estado do Ceará, e;

Considerando a instrução do Processo Administrativo Nº 54130.000068/2015-27, à luz da Instrução Normativa nº 83/2015, de 30 de julho de 2015, bem como na Portaria MDA nº 243/2015, de 08 de julho de 2015, tratando da vistoria e avaliação, visando à desapropriação do imóvel rural denominado FAZENDA JUREMA, localizado no município de CANINDÉ, no Estado do Ceará, com área registrada de 1.746,0000 hectares e medida de 1.508,5355 hectares, correspondendo a 30,17 Módulos Fiscais, cadastrado no INCRA sob nº 149.012.015.237-9, Registrado no Cartório Almeida, de 3º Ofício, de Registro de Imóveis da Comarca de Canindé/CE, sob os Nºs: Matrícula 169, AV01/169, Livro 2A, fls., 169, em 25/10/2001 - 860,40 hectares; e Matrícula 231, Livro 2A, fls., 231, em 02/01/2003 - 885,60 hectares -, pertencente espólio de Francisco Ciro Coelho da Costa(CPF/MF: 098.266.373-00).

Considerando que a equipe técnica de vistoria e avaliação constatou através de Laudo de Vistoria e Avaliação - LVA, bem como através de Estudo Preliminar de Capacidade de Geração de Renda - ECGR, que o imóvel FAZENDA JUREMA apresenta características edafoclimáticas satisfatórias ao aproveitamento agropecuário, viabilizando a desapropriação para fins de reforma agrária, estimando a capacidade de assentamento de aproximadamente 22 famílias de agricultores rurais sem terra, com a implantação de Projeto de Assentamento;

Considerando, que o Grupo de Técnico de Vistoria e Avaliação através da Ata de Mesa Técnica, realizada em 12 de junho de 2015, aprovaram por unanimidade os trabalhos do Laudo de Vistoria e Avaliação, cujo valor proposto para indenização é de R\$ 730.951,56 (Setecentos e trinta mil, novecentos e cinquenta e um reais e cinquenta e seis centavos), sendo R\$ 295.627,70 (Duzentos e noventa e cinco mil, seiscentos e vinte e sete reais e setenta centavos) para indenização da terra nua e R\$ 435.323,86 (Quatrocentos e trinta e cinco mil, trezentos e vinte e três reais e oitenta e seis centavos) para a indenização das benfeitorias, com o custo família de R\$ 33.225,07(Trinta e três mil, duzentos e vinte e cinco reais e sete centavos).

Considerando que a avaliação final da FAZENDA JUREMA apresenta um custo por família de R\$ 33.225,07(Trinta e três mil, duzentos e vinte e cinco reais e sete centavos), que está abaixo do VALOR MÉDIO da PLANILHA REFERENCIAL DE PREÇOS, aprovada pelo Comitê de Decisão Regional - CDR, em 04 de maio de 2017, pela RESOLUÇÃO Nº 003, cujo custo família apurado foi de R\$ 39.098,00(Trinta e nove mil e noventa e oito reais), que é o limite de alçada de decisão do Comitê de Decisão Regional - CDR, passando assim, o referido processo a ser da alçada de decisão do Comitê de Decisão Regional - CDR, de acordo com a Portaria/MDA/Nº 243/2015, de 08 de julho de 2015, em seu Art. 13.

Considerando por fim, os pronunciamentos da Divisão de Obtenção de Terras e da Procuradoria Regional, órgãos técnicos e jurídicos desta Superintendência Regional do INCRA no Estado do Ceará, cujos pareceres foram favoráveis à desapropriação, e que, citado processo encontra-se devidamente instruído, em perfeita sintonia com ditames da legislação e instrumentos normativos vigentes, estabelecidos, resolve:

Art. 1º Autorizar o Senhor Superintendente Regional do INCRA no Estado do Ceará a baixar portaria aprovando a proposta de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária do imóvel denominado FAZENDA JUREMA, localizado no município de CANINDÉ, no Estado do Ceará, com área registrada de 1.746,0000 hectares e medida de 1.508,5355 hectares, correspondendo a 30,17 Módulos Fiscais, cadastrado no INCRA sob nº 149.012.015.237-9, Registrado no Cartório Almeida, de 3º Ofício, de Registro de Imóveis da Comarca de Canindé/CE, sob os Nºs: Matrícula 169 AV01/169, Livro 2A, fls., 169, em 25/10/2001 - 860,40 hectares; e Matrícula 231, Livro 2A, fls., 231, em 02/01/2003 - 885,60 hectares, pertencente espólio de Francisco Ciro Coelho da Costa(CPF/MF: 098.266.373-00), com capacidade de assentamento de 22 famílias, objeto do processo administrativo nº 54130.000068/2015-27, avaliado em R\$ 730.951,56 (Setecentos e trinta mil, novecentos e cinquenta e um reais e cinquenta e seis

centavos), sendo R\$ 295.627,70 (Duzentos e noventa e cinco mil, seiscentos e vinte e sete reais e setenta centavos) para indenização da terra nua, que deverão ser convertidos em Títulos da Dívida Agrária - TDA, nominativos ao Espólio de Francisco Ciro Coelho da Costa(CPF/MF: 098.266.373-00) e R\$ 435.323,86 (Quatrocentos e trinta e cinco mil, trezentos e vinte e três reais e oitenta e seis centavos) em moeda corrente, para a indenização das benfeitorias.

Art. 2º Encaminhar estes autos à Diretoria de Obtenção de Terras e Implantação de Projetos de Assentamento-DT, com vistas à edição do decreto declarando este imóvel de interesse social para fins de reforma agrária, emissão dos Títulos da Dívida Agrária e descentralização de recurso para indenização das benfeitorias;

Art. 3º Esta resolução revoga a Resolução nº 08/2016, de 23 de março de 2016 e entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS CÉSAR CALS DE OLIVEIRA  
Coordenador do Comitê

## Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

### GABINETE DO MINISTRO

#### INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 33, DE 8 DE SETEMBRO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, tendo em vista o disposto na Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, na Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, no Decreto nº 9.013, de 29 de março de 2017, e o que consta do Processo nº 21000.038010/2017-44, resolve:

Art. 1º Os prazos estabelecidos nos arts. 13 e 14, da Instrução Normativa nº 21, de 31 de março de 2017, para a plena adequação dos estabelecimentos, passa a ser o dia 29 de março de 2018.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

BLAIRO MAGGI

#### INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 34, DE 8 DE SETEMBRO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto no Decreto nº 8.852, de 20 de setembro de 2016, no Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, na Instrução Normativa MAPA nº 57, de 11 de dezembro de 2013, na Instrução Normativa nº 19 de 10 de outubro de 2016, e o que consta do Processo nº 21000.000486/2013-89, resolve:

Art. 1º Definir os requisitos e critérios para a realização do diagnóstico de brucelose, por meio dos métodos do Teste do Antígeno Acidificado Tamponado (AAT), do Teste do 2 - Mercaptoetanol (2-ME), do Teste do Anel em Leite (TAL), do Teste de Polarização Fluorescente (FPA) e do Teste de Fixação do Complemento (CFT), a serem adotados pelos laboratórios pertencentes à Rede Nacional de Laboratórios Agropecuários do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, em atendimento ao Programa Nacional de Controle e Erradicação da Brucelose e Tuberculose Animal (PNCEBT).

Art. 2º Ficam aprovados os métodos previstos nos Anexo I a V desta Instrução Normativa.

Art. 3º O laboratório de que trata o art. 1º desta Instrução Normativa deve designar responsável(is) técnico(s), médico veterinário, que será(ão) submetido(s) a exames em um laboratório oficial ou por meio do acompanhamento do ensaio no próprio laboratório, realizados por auditores designados pela Coordenação-Geral de Apoio Laboratorial - CGAL/SDA/MAPA para fins de comprovação de sua competência na condução dos métodos previstos nesta Instrução Normativa.

Parágrafo único. O(s) responsável(is) técnico(s) não poderão responder por mais de um laboratório.

Art. 4º O laboratório deverá dispor das seguintes instalações:

- I - Área específica para recebimento das amostras;
- II - Área específica para execução do método; e
- III - área de desinfecção e lavagem, destinada à esterilização de materiais e amostras biológicas potencialmente infectadas, assim como à lavagem e secagem dos materiais previamente esterilizados.

Art. 5º É considerada amostra para diagnóstico sorológico de brucelose, o soro sanguíneo, no mínimo 2,5 mL, congelado ou resfriado até 8°C (oito graus Celsius);

Art. 6º A amostra deverá estar acompanhada do formulário de requerimento de realização de teste para o diagnóstico de brucelose, devidamente preenchido e assinado pelo médico veterinário habilitado, com sua identificação profissional, ou pelo serviço oficial de defesa sanitária.

Parágrafo único. A amostra será obrigatoriamente dividida em três alíquotas e identificadas, uma para teste, e outras duas para contraprova.

## PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL IMPrensa NACIONAL

MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA  
Presidente da República

ELISEU LEMOS PADILHA  
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

PEDRO ANTONIO BERTONE ATAÍDE  
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

### DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

#### SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

#### SEÇÃO 2

Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal

#### SEÇÃO 3

Publicação de contratos, editais, avisos e ineditais

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO  
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

HELDER KLEIST OLIVEIRA  
Coordenador de Editoração e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

EIMAR BAZILIO VAZ FILHO  
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

<http://www.in.gov.br> ouvidoria@in.gov.br  
SIC, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF  
CNPJ: 04196645/0001-00  
Fone: (61) 3441-9450





Art. 7º Soros com aspecto de excessiva hemólise, sujidade ou indícios de contaminação devem ser desprezados.

Art. 8º No caso de recebimento de sangue, o mesmo deverá ser centrifugado, e o soro receberá o tratamento do artigo anterior.

Art. 9º A amostra a ser testada deverá ser mantida sob refrigeração até a realização da análise ou congelada se a mesma for realizada 48 horas após o recebimento.

Art. 10. As amostras deverão ser registradas em livro próprio, ou sistema de registro aprovado pela CGAL/SDA, contendo, no mínimo, as informações referentes ao número do protocolo, responsável pelo encaminhamento da amostra e solicitação do exame, responsável pelo recebimento, espécie, sexo, idade, raça, data da coleta, data do encaminhamento, data do recebimento e data de emissão do relatório de ensaio.

Art. 11. Os modelos de solicitação e de relatórios de ensaio com os resultados dos testes deverão ser emitidos em formulários próprios, disponibilizados pela CGAL/SDA/MAPA no endereço eletrônico <http://www.agricultura.gov.br/laboratorios/credenciamento>. e expedidos 03(três) vias.

§ 1º Os relatórios de ensaio com os resultados dos testes deverão ser emitidos em 03(três) vias.

§ 2º Uma via do relatório de ensaio com resultado NÃO REAGENTE será enviada ao médico veterinário habilitado requisitante do teste, uma via será enviada ao órgão estadual de defesa sanitária do estado onde está localizada a propriedade de origem da amostra e outra deverá ser mantida no laboratório.

§ 3º O relatório de ensaio com resultado REAGENTE ou INCONCLUSIVO deverá ser comunicado imediata e obrigatoriamente ao médico veterinário habilitado requisitante do exame e ao órgão estadual de defesa sanitária do estado onde está localizada a propriedade de origem da amostra num prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 4º No caso de haver 1 (um) resultado REAGENTE OU INCONCLUSIVO em um lote, todos os relatórios de ensaio deverão ser tratados de acordo com o § 2º deste artigo.

§ 5º Cópias eletrônicas dos relatórios de ensaio deverão ser encaminhadas a endereço eletrônico do serviço responsável pela saúde animal da SFA/MAPA onde está localizada a propriedade de origem da amostra.

Art. 12. A solicitação de contraprova deve obedecer ao prazo máximo de 8 (oito) dias úteis a contar da data do recebimento do resultado.

§ 1º A realização da primeira contraprova é efetuada no laboratório realizador do teste.

§ 2º A contraprova deve ser solicitada ao Serviço de Saúde Animal da SFA da Unidade Federativa onde se encontra o animal reagente, por meio de documento oficial contendo justificativa para a solicitação.

§ 3º O requisitante da contraprova obriga-se a pessoalmente, ou por seu representante, acompanhar, assistido ou não por técnicos de sua confiança, aos procedimentos que serão realizados na contraprova.

§ 4º Cabe ao técnico indicado pelo requisitante da contraprova apenas assistir, fiscalizar e observar a exatidão do resultado do ensaio.

§ 5º É obrigatória a comunicação ao Serviço de Saúde Animal da SFA, da data e horário da realização da contraprova, podendo o técnico daquele Serviço assistir, fiscalizar e observar a exatidão do resultado.

§ 6º A ausência do representante do Serviço de Saúde Animal da SFA não constitui óbice para a realização da mesma, desde que tenha sido observado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 7º Após a realização da contraprova, será lavrada uma ata assinada pelos interessados presentes, onde constará o resultado desse ensaio e a descrição de todo método analítico nele utilizado.

§ 8º A desistência do requisitante da contraprova, ou seu representante, mediante declaração escrita, ou a sua ausência na realização da contraprova, importará no prevalecimento do resultado obtido no primeiro ensaio.

Art. 13. A solicitação da segunda contraprova somente poderá ser requerida após a realização da primeira contraprova e deve obedecer ao prazo máximo de 2 (dois) dias úteis a contar da data de realização desta última.

§ 1º O teste de que trata o caput deste artigo somente será realizado caso haja divergência entre os resultados de teste e primeira contraprova.

§ 2º A contraprova prevista no caput deste artigo será realizada em laboratório designado pela CGAL/SDA e a terceira alíquota, que fica sob responsabilidade do laboratório, deve ser encaminhada lacrada e acompanhada de requisição preenchida pelo serviço oficial.

§ 3º A contraprova mencionada no parágrafo anterior será solicitada ao Serviço de Saúde Animal da SFA da Unidade Federativa onde se encontra o animal reagente, por meio de documento oficial.

§ 4º O requisitante da contraprova obriga-se a pessoalmente, ou por seu representante, acompanhar, assistido ou não por técnicos de sua confiança, aos procedimentos que serão realizados na contraprova.

§ 5º Cabe ao técnico indicado pelo requisitante da contraprova apenas assistir, fiscalizar e observar a exatidão do resultado do ensaio.

§ 6º É obrigatória a comunicação ao Serviço de Saúde Animal da SFA, da data e horário da realização da contraprova, podendo o técnico daquele Serviço assistir, fiscalizar e observar a exatidão do resultado.

§ 7º A ausência do representante do Serviço de Saúde Animal da SFA não constitui óbice para a realização da mesma, desde que tenha sido observado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 8º Após a realização da contraprova, será lavrada uma ata assinada pelos interessados presentes, onde constará o resultado desse ensaio e a descrição de todo método analítico nele utilizado.

§ 9º A desistência do requisitante da 2ª contraprova, ou seu representante, mediante declaração escrita, ou a sua ausência na realização da contraprova, importará no prevalecimento do resultado obtido na primeira contraprova.

Art. 14. Os relatórios mensais de atividades operacionais serão expedidos em 02 (duas) vias, em modelo disponibilizado pela CGAL/SDA, sendo uma via emitida à unidade laboratorial da CGAL/SDA responsável pelas atividades de credenciamento de laboratórios de brucelose e uma via ser arquivada no laboratório.

§ 1º Cópia eletrônica do relatório mensal de atividades operacionais deverá ser encaminhada ao endereço eletrônico do serviço responsável pela saúde animal da SFA onde está localizado o laboratório.

§ 2º Somente o responsável técnico poderá assinar o relatório de ensaio de resultado do teste e os relatórios mensais.

Art. 15. As normas de segurança biológica deverão ser respeitadas em todos os procedimentos realizados e o laboratório deverá dispor de práticas e instalações que atendam no mínimo o Nível de Biossegurança 2 (NB2), da Organização Mundial de Saúde (OMS).

Art. 16. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17. Fica revogada a Instrução Normativa nº 41, de 24 de novembro de 2006.

## BLAIRO MAGGI

### ANEXO I

#### TESTE DE POLARIZAÇÃO FLUORESCENTE

##### 1. Reagentes.

1.1. São fornecidos pelos kits comerciais.

1.2. Quando não indicado pelo fabricante do Kit, os kits para o teste de Polarização Fluorescente devem ser armazenados sob refrigeração de 2 a 8°C;

1.3. Os reagentes e amostras devem estar à temperatura ambiente (18 a 25°C) antes do uso;

1.4. A temperatura ambiente (18 a 25°C) deve ser monitorada;

1.5. Variações de temperatura durante o procedimento devem ser evitadas;

1.6. Tubos de borosilicato podem ser reutilizados desde que estejam devidamente limpos.

1.7. Tubos riscados não devem ser usados;

1.8. Periodicamente ou a cada novo lote do antígeno, o aparelho deve ser calibrado:

1.8.1. Entrar na configuração de calibração do aparelho.

1.8.2. Pipetar em um tubo de vidro de borosilicato (10 X 75 mm) 1 mL do tampão diluído e fazer a leitura "Blank".

1.8.3. Pipetar mais 10 µL do antígeno conjugado, esperar dois minutos e fazer a leitura "Tracer".

1.8.4. O "Fator G" deve ser ajustado para que o número obtido no "Sample mP" esteja em 80±1 mP.

1.8.5. A cada rodada de testes, devem-se realizar três leituras do soro controle negativo e uma leitura do soro controle positivo que fazem parte do kit para validação dos resultados e determinação do ponto de corte da prova.

##### 2. Técnica.

2.1. Seguir as instruções do fabricante do kit

3. Interpretação dos resultados.

3.1. Negativo: menos de 10 mP acima da média dos controles negativos.

3.2. Inconclusivo: de 10 a 20 mP acima da média dos controles negativos.

3.3. Positivo: mais de 20 mP acima da média dos controles negativos

### ANEXO II

#### TESTE DO ANTÍGENO ACIDIFICADO TAMPONADO (AAT)

##### 1. Antígenos.

1.1. São adquiridos diretamente dos fabricantes.

1.2. Quando não indicado pelo fabricante, o antígeno deve ser estocado sempre entre 4 e 8°C (quatro e oito graus Celsius).

##### 2. Técnica.

2.1. O ambiente no qual será realizada a prova, deve estar em temperatura de 22°C ± 4°C.

2.2. Deixar os soros e o antígeno à temperatura de 22°C ± 4°C por, pelo menos, 30 (trinta) minutos.

2.2.1. Caso os soros estejam congelados este período de equilíbrio à temperatura ambiente deve ser de uma hora.

2.3. As placas e misturadores devem ser limpos com água e detergente, devendo ser reutilizados somente após estarem secos.

2.4. Homogeneizar os soros e o antígeno antes de realizar o ensaio.

2.5. Dispensar, uma dose de 30 µL (trinta microlitros) de antígeno em cada quadrado da placa de vidro.

2.6. Dispensar 30 µL do soro a ser testado ao lado do antígeno, preferencialmente sem que os dois entrem em contato.

2.7. Misturar, com movimentos circulares, o soro e o antígeno, de modo a obter um círculo de aproximadamente 2 cm (dois centímetros).

2.8. Agitar a placa com movimentos oscilatórios contínuos, numa frequência de aproximadamente 30 (trinta) movimentos por minuto, por 4 (quatro) minutos. Os movimentos devem ser feitos de tal forma que a mistura antígeno e soro fique em agitação constante, sem a necessidade de movimentos vigorosos. A indicação de frequência é baseada na máquina que faz a agitação.

2.9. Colocar a placa na caixa de leitura com luz indireta e proceder à leitura.

2.10. Em todas as provas devem ser realizados soros controle de prova positivo e negativo.

2.11. Os resultados só serão válidos se forem obtidos os resultados esperados para os controles de prova.

2.12. Resultados positivos obtidos após os quatro minutos de prova não deverão ser considerados.

3. Interpretação dos resultados.

3.1. Presença de grumos - Reagente.

3.2. Ausência de grumos - Não Reagente.

### ANEXO III

#### TESTE DO 2 - MERCAPTOETANOL (2-ME)

1. Precauções na execução do ensaio.

1.1. A diluição do antígeno para a série de tubos com 2-ME deve ser realizada em solução salina a 0,85%, sem adição de fenol.

1.2. Quando não indicado pelo fabricante, os antígenos diluídos devem ser conservados sob refrigeração (+4°C a +8°C), podendo ser utilizados por um período de até uma semana.

1.3. O 2-ME, com 99% de pureza mínima, deve ser mantido em frascos de cor âmbar, hermeticamente fechados e sob refrigeração.

1.4. O 2-ME é tóxico para o ser humano e deve ser manuseado em capela de exaustão química.

1.5. Em cada teste serão incluídos soros para controle de prova padronizados e com resultados conhecidos pelo laboratório. Devem ser observadas reações positivas e negativas na SAL e no 2-ME, assim como uma reação com título maior na SAL que no 2-ME;

1.6. Ocasionalmente, em amostras que apresentam título elevado, o tubo da diluição 1:25 pode estar um pouco turvo na prova do 2-ME, ainda que os tubos subsequentes estejam claros. Isto não deve ser considerado como resultado negativo do teste.

##### 2. Técnica.

2.1. Permitir que a temperatura de todos os reagentes e amostras se equilibrem com a do ambiente.

2.2. Diluir o antígeno para Soroaglutinação Lenta (SAL) em tubos 100 (cem) vezes em solução salina a 0,85% contendo 0,5% de fenol. Concentração final 0,045%.

2.3. Diluir o antígeno para a prova de 2-ME em tubos 50 (cinquenta) vezes em solução salina 0,85% sem adição de fenol. Concentração final 0,090%.

2.4. Preparar solução de 2-ME a 0,1M misturando-se 7,8 mL de 2-ME a 992,20 mL de solução salina a 0,85% sem fenol. Para volumes diferentes, utilizar a mesma proporção.

2.5. Colocar, em uma estante, duas fileiras de quatro tubos vidro 13 mm X 75 mm, para cada amostra de soro a ser testada.

2.6. Utilizando micropipetas, fazer diluições seriadas das amostras de soro a 1:200, 1:100, 1:50 e 1:25, distribuindo-se, nessa ordem, 10 µL, 20 µL, 40 µL e 80 µL de soro em cada fileira de tubo;

2.7. Dispensar 1 mL de solução de 2-ME 0,1 mol/L diluído em solução salina nos quatro tubos para a prova de 2-ME.

2.8. Deixar esses tubos em repouso por, pelo menos, quinze minutos em temperatura ambiente, para que o 2-ME lise as moléculas de IgM.

2.9. Enquanto os tubos da prova de 2-ME estiverem em repouso, dispensar 2 mL do antígeno diluído 1:100 em salina fenicada nos quatro tubos para a prova de SAL.

2.10. Após os quinze minutos, dispensar 1 mL do antígeno diluído 1:50 em solução salina nos quatro tubos para a prova de 2-ME. A concentração final do antígeno na solução será de 0,045% e a do 2-ME de 0,05 mol/L.

2.11. Misturar bem agitando a grade de tubos.

2.12. Incubar a 37 ± 2°C por 48 ± 3 h.

2.13. A leitura da prova é feita por meio de uma fonte de luz indireta contra um fundo escuro e opaco, com uma forte luz que atravesse os tubos. As fontes de luz estranhas devem ser reduzidas. As interpretações baseiam-se no grau de turvação dos tubos e na firmeza dos grumos, após agitação suave dos tubos (aglutinação do antígeno).

2.14. O resultado de cada amostra será determinado pelo título sorológico encontrado nas provas de SAL e 2-ME. Esse título será correspondente ao inverso da maior diluição em que se observa reação de aglutinação.

##### 3. Interpretação dos resultados.

3.1. O grau de aglutinação em cada uma das distintas diluições deve ser classificado como: completo (+), incompleto (I) ou negativo (-).

3.1.1. Reação completa - é aquela em que o líquido da mistura soro/antígeno aparece translúcido, e a agitação suave não rompe os grumos.

3.1.2. Reação incompleta - é aquela em que a mistura soro/antígeno aparece parcialmente translúcida, e uma suave agitação não rompe os grumos.

3.1.3. Reação negativa - é aquela em que a mistura soro/antígeno aparece opaca ou turva, e uma agitação suave não revela grumos.

3.1.4. A interpretação dos resultados da prova é realizada segundo os quadros 1 (um) e 2 (dois), a seguir:

QUADRO 1: interpretação da prova do 2-ME para fêmeas com idade igual ou superior a 24 (vinte e quatro) meses e vacinadas entre 3 (três) e 8 (oito) meses de idade

2-ME	NR	25 I	25	50 I	50	100 I	100	200 I	200
SAL	-	-	-	-	-	-	-	-	-
NR	-	-	-	-	-	-	-	-	-
25 I	-	-	-	-	-	-	-	-	-
25	-	-	+	-	-	-	-	-	-
50 I	-	-	+	+	-	-	-	-	-
50	-	-	+	+	+	-	-	-	-
100 I	-	-	+	+	+	+	-	-	-
100	Inc	Inc	+	+	+	+	+	-	-
200 I	Inc	Inc	+	+	+	+	+	+	-
200	Inc	Inc	+	+	+	+	+	+	+

+ : positivo

- : negativo

SAL= Teste de soroaglutinação lenta

2-ME = Teste do 2-mercaptoetanol

NR - não-reagente

I - reação incompleta

Inc - reação inconclusiva

[ ] - combinação teoricamente não esperada

QUADRO 2: interpretação da prova do 2-ME para fêmeas não vacinadas ou vacinadas com a vacina RB51 e machos com idade superior a 8 (oito) meses

2-ME	NR	25 I	25	50 I	50	100 I	100	200 I	200
SAL	-	-	-	-	-	-	-	-	-
NR	-	-	-	-	-	-	-	-	-
25 I	-	-	-	-	-	-	-	-	-
25	-	-	+	-	-	-	-	-	-
50 I	-	-	+	+	-	-	-	-	-
50	Inc	Inc	+	+	+	-	-	-	-
100 I	Inc	Inc	+	+	+	+	-	-	-
100	Inc	Inc	+	+	+	+	+	-	-
200 I	Inc	Inc	+	+	+	+	+	+	-
200	Inc	Inc	+	+	+	+	+	+	+

+ : positivo

- : negativo

SAL = Teste de soroaglutinação lenta

2-ME = Teste do 2-mercaptoetanol

NR - não-reagente

I - reação incompleta

Inc - reação inconclusiva

[ ] - combinação teoricamente não esperada

#### ANEXO IV

##### TESTE DO ANEL EM LEITE (TAL)

1. Precauções na execução do ensaio.

1.1. As amostras de leite devem ser mantidas entre +2°C e +8°C por pelo menos 24 (vinte e quatro) horas antes da realização do TAL.

1.2. Amostras que foram congeladas ou pasteurizadas não podem ser utilizadas.

2. Técnica.

2.1. Deixar as amostras de leite e o antígeno à temperatura de 22°C ± 4°C por, no mínimo, 60 (sessenta) minutos.

2.2. Homogeneizar as amostras e colocar 1 mL em tubos 10 x 100 mm, 10 x 75 mm ou equivalente de modo que a coluna de leite tenha, no mínimo, 2 (dois) cm de altura.

2.2.1 A quantidade de leite a ser utilizada no teste, deve ser aumentada para 2 (dois) ou 3 (três) mL, conforme quadro 1:

Quadro 1

Nº de animais	Volume de leite (em mL)
Até 150	1
151 a 450	2
451 a 700	3
Acima de 700	Dividir em lotes menores

2.3. Adicionar 30 µL de antígeno ao leite, tampar o tubo e homogeneizar até obter uma mistura homogênea do antígeno no leite.

2.4. Incubar por 1 (uma) hora a 37°C (trinta e sete graus Celsius) e proceder à leitura.

3. Interpretação dos Resultados.

3.1. Anel de creme azul e coluna de leite branca ou azulada: REAGENTE.

3.2. Anel de creme branco e coluna de leite azul: NÃO-REAGENTE.

#### ANEXO V

##### TESTE DA FIXAÇÃO DO COMPLEMENTO

1. Precauções na execução do teste.

1.1. A Solução de Drabkin (SD) é cianeto de potássio (500mg/dl). Não deve ser misturada a ácidos fortes, inclusive durante o descarte, devido ao risco de formação de ÁCIDO CIANÍDRICO - composto volátil, incolor, inodoro e fatal.

1.2. Sempre que a operação envolver a utilização de um reagente comercial, seguir as orientações do fabricante quanto à reconstituição, armazenamento e validade.

1.3. Pode ser utilizada água destilada em substituição a SD, após estudo de equivalência de resultados no laboratório.

2. Tratamento das amostras do ensaio e soros controle.

2.1. As amostras que serão analisadas no ensaio e os soros controle são inativados em banho-maria por 30 (trinta) minutos com as seguintes temperaturas.

2.1.1. Bovinos: 58°C ± 1°C.

2.1.2. Bubalinos: 62,5°C ± 1°C.

2.2. Após o período de inativação, se as amostras forem imediatamente testadas podem ser mantidas à temperatura ambiente ou à temperatura de refrigeração (2°C a 8°C).

2.3. As amostras inativadas podem permanecer sob refrigeração (2° a 8° C) por, no máximo, 24h. Após este período devem ser congeladas em temperatura máxima de -20°C (vinte graus Celsius negativos).

2.4. As amostras do ensaio e soros controle devem ser diluídos em Solução de Trabalho (100 mL de tampão veronal 5x concentrado + 395 mL de água destilada + 5 mL de gelatina solúvel 10%) na proporção de 1:10.

2.5. Manter os reagentes em banho de gelo durante os procedimentos de titulação e execução do ensaio.

3. Determinação da densidade óptica (DO) alvo.

3.1. Método da cianometahemoglobina.

3.1.1. Neste método, a Hb é convertida em cianometahemoglobina (mais estável), por diluição em RC resultando em um padrão que é utilizado para ajustar o volume celular da suspensão de eritrócitos.

3.1.2. Para uma suspensão de eritrócitos a 3 %, diluída 1:16, tem-se 60 mg de Hb/dL.

3.2. Cálculo do fator de calibração.

3.2.1. Ligar o espectrofotômetro e aguardar que o mesmo termine a seqüência de autodiagnóstico, que leva cerca de 15 minutos, antes de usá-lo.

3.2.2. Preparar uma solução padrão de hemoglobina (Hb) contendo 60 mg/dL em 5 mL de RC.

3.2.3. Homogeneizar e aguardar 5 minutos.

3.2.4. Ler a densidade óptica (DO), em 540 nm, usando RC como branco.

3.2.5. Esta é a DO alvo.

4. Lavagem da suspensão de eritrócitos

4.1. Coletar aproximadamente 50 mL de sangue de carneiro em 12,5 mL de solução de ACD ou volume correspondente de Alsever.

4.2. Armazenar o sangue coletado por uma semana sob refrigeração (2°C a 8°C). Descartar caso apresente sinais de contaminação ou hemólise excessiva.

4.3. Filtrar volume de suspensão de eritrócitos suficiente para a realização das provas, sugere-se 5mL a 10 mL, conservados em ACD ou Alsever, em um filtro delgado de gaze e algodão, para um tubo cônico de centrifuga de 50 mL.

4.4. Adicionar volume proporcional de tampão de uso perfazendo uma diluição final de 1:5 (aproximadamente 40 mL).

4.5. Sedimentar os eritrócitos por centrifugação a 1500 x g por 10 minutos.

4.6. Descartar o sobrenadante e retirar a fina camada de células brancas que se deposita sobre os eritrócitos sedimentados.

4.7. Repetir o processo de lavagem 2 vezes.

4.8. Descartar o sobrenadante.

4.9. Ressuspender o volume de eritrócitos encontrado 25 vezes em tampão de uso. Para produzir uma suspensão de + 4 % (que é um pouco mais densa que a suspensão padrão requerida).

Ex: volume celular encontrado = 3,5 mL.

1 mL de ER ----- 25 mL de volume final	X = 87,5 mL de tampão de uso.
3,5 mL de ER encontrado ----- X mL de volume final	

5. Padronização da suspensão de eritrócitos a 3 % volume celular (vc)

5.1. Romper 0,5 mL da suspensão de eritrócitos preparada anteriormente em 7,5 mL de RC, obtendo-se uma solução final 1:16.

5.2. Ler a DO em 540 nm usando RC como branco.

5.3. Calcular a porcentagem de eritrócitos presente nesta suspensão considerando que a DO alvo possui 3 % de eritrócitos.

5.4. Se necessário, ajustar o volume final adicionando ou retirando tampão de uso da suspensão quando ela apresentar vc maior ou menor que 3 %, respectivamente, de acordo com a fórmula:

$$C1 \times V1 = C2 \times V2$$

C1: DO da suspensão de eritrócitos inicialmente preparada;

V1: Volume total da suspensão inicialmente preparada;

C2: DO alvo (60 mg/dL);

V2: Volume final para obtenção de uma suspensão com 3 % de eritrócitos.

5.5. Romper 0,5 mL da suspensão de eritrócitos padronizada a 3 % de células em 7,5 mL de RC (1:16).

5.6. Ler a DO em 540 nm, usando RC como branco.

5.7. Calcular a porcentagem de eritrócitos presente nesta suspensão considerando que a DO alvo possui 3 % de eritrócitos.

5.8. Caso os valores não sejam correspondentes, repetir os procedimentos até obter uma suspensão a 3 % vc.

5.9. Romper 0,5 mL da suspensão de eritrócitos padronizada a 3 % de células em 7,5 mL de água destilada (1:16).

5.10. Esta é a DO a ser utilizada na rotina (100 % de hemólise).

5.11. A suspensão de eritrócitos padronizada, se estocada sob refrigeração, poderá ser usada por até 72 horas após preparo, desde que não haja evidência de lise.

6. Titulação da HL.

6.1. Titular a HL a cada novo lote.

6.2. Preparar uma suspensão de eritrócitos padronizada a 3 % vc.

6.3. Preparar uma diluição inicial de HL 1:10 para um volume final de 3 mL.

6.4. Preparar 10 mL de uma solução de HL 1:100 (1 mL de HL 1:10 + 9 mL de tampão de uso). Pode-se diluir a HL 1:100 em alíquotas e estocá-las congeladas.

6.5. Escolher 9 diluições da HL de acordo com a tabela 1, a seguir. As diluições indicadas são apenas sugestões e podem variar de acordo com a atividade do lote de HL utilizado.

Tabela 1: Diluições da HL.

Diluições da HL	HL 1:10 (mL)	HL 1:100 (mL)	HL 1:1.000 (mL)	Tampão de uso (mL)	Volume final (mL)
1:100	1,0	-----	-----	9,0	10,0
1:250	-----	1,2	-----	1,8	3,0
1:300	-----	1,0	-----	2,0	3,0
1:500	-----	1,0	-----	4,0	5,0
1:750	-----	1,5	-----	3,5	5,0
1:1.000	-----	1,0	-----	9,0	10,0
1:1.500	-----	0,2	-----	2,8	3,0
1:2.000	-----	-----	1,0	1,0	2,0
1:3.000	-----	-----	1,0	2,0	3,0
1:5.000	-----	-----	1,0	4,0	5,0
1:10.000	-----	-----	1,0	9,0	10,0

6.6. Identificar uma série de 9 tubos com as diferentes diluições de HL que serão utilizadas.

6.7. Colocar 1 mL de ER padronizados a 3 % em cada um dos tubos.

6.8. Adicionar 1 mL de cada diluição de HL no respectivo tubo, formando o SH.

6.9. Homogeneizar os tubos e incubá-los em banho-maria a 37°C + 2°C por 15 minutos, com agitação a cada 5 minutos.

6.10. Preparar uma diluição inicial de C' 1:10 para um volume final de 3 mL (300 ?L de C' + 2,7 mL de tampão de uso).

6.11. Escolher 3 diluições do C' de acordo com a tabela 2, a seguir. As diluições indicadas são apenas sugestões e podem variar de acordo com a atividade do lote de C' utilizado.

6.12. Preparar 3 séries de tubos correspondentes às diluições do complemento que serão utilizadas, de modo que este produza 70 % a 80 % de hemólise com a diluição de HL mais concentrada.



- 6.13. Identificar os tubos de cada série de acordo com as diluições de HL e C' utilizadas.  
 6.14. Adicionar 1 mL de tampão de uso e 0,5 mL de cada C' diluído.  
 6.15. Transferir 0,5 mL do SH de cada diluição da HL para cada tubo das 3 séries contendo C' e tampão de uso, e misturar.  
 6.16. Incubar em banho-maria a 37 °C + 2 °C por 30 minutos, com agitação aos 15 minutos.  
 Tabela 2: Diluições do C' para titulação da HL.

Diluições do C'	C' 1:10 (?L)	Tampão de uso (mL)	Volume final (mL)
1:150	400	5,60	6,0
1:200	300	5,70	6,0
1:250	240	5,76	6,0
1:300	200	5,80	6,0
1:350	171	5,83	6,0
1:400	150	5,85	6,0

- 6.17. Retirar os tubos do banho-maria e adicionar 2 mL de tampão de uso gelado, entre 2 °C e 8 °C, em cada um deles para ajustar o volume para leitura no espectrofotômetro.  
 6.18. Centrifugar a 1.500 x g por 10 minutos, para depositar qualquer eritrócito remanescente não lisado.  
 6.19. Determinar a absorvância de cada um dos tubos no comprimento de onda de 540 nm, utilizando água destilada como branco.  
 6.20. Calcular a porcentagem de hemólise em cada tubo comparando os resultados obtidos acima com o tubo contendo 100 % de hemólise.  
 6.21. Usar como valor de 100 % de hemólise a DO da solução obtida lisando 0,5 mL da suspensão de eritrócitos padronizada a 3 % vc em 7,5 mL de água destilada.  
 6.22. Plotar a porcentagem de hemólise x diluição da hemolisina em papel milimetrado com escala aritmética.  
 6.23. Para calibrar a abscissa, medir uma distância arbitrária (por exemplo, 20 cm), com divisões em escala de 10, a partir da extremidade esquerda e colocar aí um ponto representando a diluição de HL 1:500. Isso forma a extremidade final direita da abscissa. As distâncias representando as outras diluições são calculadas dividindo 500 pela diluição recíproca e multiplicando o resultado pelo comprimento da abscissa (no caso, 20 cm). A porcentagem de hemólise é marcada linearmente ao longo da ordenada, com a distância entre os pontos de 1 cm.  
 6.24. Ligar os pontos do gráfico ignorando os "outliers", ou seja, pontos que estão fora.  
 6.25. Determinar o ponto do gráfico no qual se inicia o platô.  
 6.26. Os resultados da titulação serão considerados satisfatórios se o referido platô estiver entre 30 % e 80 % de hemólise.  
 6.27. Para os testes, usar uma diluição acima do ponto onde se inicia o platô ou, no mínimo, 25 % mais concentrada que a diluição supracitada.  
 6.28. A quantidade de HL utilizada no teste não é crítica, ao contrário da quantidade de amostra. Um excesso de HL não afeta a sensibilidade do teste significativamente.  
 7. Sensibilização dos eritrócitos.  
 7.1. Preparar uma suspensão de eritrócitos padronizada a 3 % vc.  
 7.2. Diluir a HL de acordo com o título encontrado para a prova.  
 7.3. Misturar partes iguais desses dois componentes.  
 7.4. Incubar em banho-maria a 37 °C + 2 °C por 15 minutos, com agitação a cada 5 minutos.

8. Titulação do C'.  
 8.1. Titular o C' a cada novo lote ou quando houver suspeita de degradação do mesmo.  
 8.2. Preparar uma suspensão de eritrócitos padronizada a 3 % vc.  
 8.3. Diluir a HL, de acordo com o título encontrado para a prova, em um volume final de 5 mL e sensibilizar os eritrócitos.  
 8.4. Preparar uma diluição inicial de C' 1:10 para um volume final de 2 mL.  
 8.5. Escolher 3 diluições do C' de acordo com a tabela 3, a seguir.  
 8.6. As diluições indicadas são apenas sugestões e podem variar de acordo com a atividade do lote de C' utilizado.  
 Tabela 3: Diluições do C'.

Diluições do C'	C' 1:10 (?L)	Tampão de uso (mL)	Volume final (mL)
1:150	400	5,60	6,0
1:200	300	5,70	6,0
1:250	240	5,76	6,0
1:300	200	5,80	6,0
1:350	171	5,83	6,0
1:400	150	5,85	6,0
1:450	133	5,86	6,0

- 8.7. Identificar três séries de tubos, sendo uma série para cada diluição do C'. Cada série deverá conter 6 tubos identificados com os volumes de C' a seguir: 0,3 mL; 0,4 mL; 0,5 mL; 0,6 mL; 0,7 mL e 0,8 mL.  
 8.8. Distribuir e incubar os reagentes de acordo com a tabela 4, a seguir.  
 Tabela 4: Diluições dos reagentes para titulação do C'.

Reagentes (mL)	Tubos					
	01	02	03	04	05	06
C' diluído	0,3	0,4	0,5	0,6	0,7	0,8
Tampão de uso	1,2	1,1	1,0	0,9	0,8	0,7
Incubar em banho-maria a 37 °C ± 2 °C / 30 minutos.						
ER Sensibilizados	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5
Incubar em banho-maria a 37 °C ± 2 °C / 30 minutos com agitação aos 15 minutos.						

- 8.9. Após incubação final, adicionar 2 mL de tampão de uso gelado, entre 2 °C e 8 °C, em cada tubo e centrifugar a 1500 x g por 10 minutos para depositar qualquer eritrócito não lisado.  
 8.10. Determinar a absorvância de cada um dos tubos no comprimento de onda de 540 nm, utilizando água destilada como branco.  
 8.11. Calcular a porcentagem de hemólise em cada tubo comparando os resultados obtidos com o tubo contendo 100 % de hemólise.  
 8.12. Usar como valor de 100 % de hemólise a DO da solução obtida lisando 0,5 mL da suspensão de eritrócitos padronizada a 3 % vc em 7,5 mL de água destilada.  
 8.13. Caso seja utilizado papel milimetrado com escala dilog, determinar o índice de hemólise (IH) através da fórmula abaixo:  

$$IH = \% \text{ de hemólise do tubo} / (100 - \% \text{ de hemólise do tubo})$$
  
 8.14. Plotar o volume de C' (ordenadas) x % de hemólise (abscissas) em papel milimetrado log x probability ou o volume de C' (ordenadas) x IH (abscissas) em papel milimetrado dilog.  
 8.15. Considerar somente os tubos que apresentarem valores entre 10 % e 90 % de hemólise.  
 8.16. O gráfico será válido quando dois pontos estiverem à esquerda do valor correspondente a 50 % de hemólise e dois pontos à direita deste valor.  
 8.17. Determinar os pontos médios entre os dois valores acima de 50 % de hemólise e os dois valores abaixo. Uni-los em uma linha reta.  
 8.18. Traçar uma reta perpendicular ao eixo das abscissas ligando os pontos 50 % de hemólise (abscissas) e o gráfico obtido acima.

- 8.19. Determinar o valor correspondente a este ponto nas ordenadas. Este é o volume 1 C'H50 (volume de C' diluído capaz de lisar 50 % de eritrócitos sensibilizados).

- 8.20. Determinar a diluição de uso (DU) do complemento através da fórmula:  

$$DU = (0,5 \times \text{diluição utilizada na titulação}) / 5CH_{50} \text{ da titulação}$$
  
 8.21. Determinar a inclinação da reta (tangente do ângulo ou coeficiente angular da reta) encontrada na titulação do complemento. A partir de qualquer ponto próximo a extremidade esquerda do gráfico, traçar uma reta de 10 cm de comprimento paralela às abscissas. Medir a distância, em mm, entre esta e o gráfico.

- 8.22. Quando se utilizar papel log x probabilit este valor deve corresponder a 44 mm ± 20 % e, para papel dilog o valor encontrado deve ser de 20 mm ± 10 %.

- 8.23. Valores de inclinação fora dos limites estabelecidos não interferem nos testes diagnósticos, no entanto, obtém-se maior reprodutibilidade e repetitividade de resultados quando os critérios acima citados forem atendidos.

9. Titulação do Ag.  
 9.1. Realizada em microvolumes, em placas de microtitulação com 96 orifícios.  
 9.2. Titular o antígeno sempre que um novo lote for utilizado.  
 9.3. Escolher um soro de título baixo a moderado (de preferência entre 1:50 e 1:100) e diluí-lo a 1:2 (300 µL de soro + 300 µL de tampão de uso).  
 9.4. Inativá-lo em banho-maria a 58 °C + 2 °C por 30 minutos.  
 9.5. Preparar uma suspensão de eritrócitos padronizada a 3 % vc.  
 9.6. Diluir a HL de acordo com o título encontrado para a prova, em um volume final de 3 mL e sensibilizar os eritrócitos.  
 9.7. Preparar as diluições do antígeno para SAL de acordo com a tabela 5, a seguir.  
 Tabela 5: Diluições do Ag.

Diluições do Ag	Ag (µL)	Ag 1:100 (µL)	Tampão de uso (mL)	Volume final (mL)
1:100	100	-----	9,90	10,0
1:200	-----	1000	1,00	2,0
1:300	-----	600	1,40	2,0
1:400	-----	500	1,50	2,0
1:600	-----	500	2,50	3,0
1:800	-----	500	3,50	4,0
1:1.200	-----	300	3,70	4,0

- 9.8. Preparar uma diluição do complemento 5 C'H50, de acordo com o título recomendado para uso em prova e diluí-la para 2,5 C'H50 e 1,25 C'H50.  
 9.9. Recomenda-se preparar 3 mL da diluição 5 C'H50 e 0,5 mL das demais.  
 9.10. Distribuir 25 µL de tampão de uso em todas as orifícios, exceto nos sombreados, de acordo com a tabela 6, a seguir:  
 Tabela 6: Esquema de distribuição dos reagentes na placa de microtitulação.

Linhas	Diluições do Ag	Colunas											
		01	02	03	04	05	06	07	08	10	11	12	
		Diluições do soro							PC	CAC	Ag	CH50	
		1:2	1:4	1:8	1:16	1:32	1:64	1:128		5,0	2,5	1,25	
A	1:100									00			
B	1:200									25			
C	1:300									50			
D	1:400									75			
E	1:600									100			
F	1:800												
G	1:1.200												
H	CAC S												

- CAC S: controle anticomplementar do soro; PC: padrões de cor; CAC Ag: controle anticomplementar do antígeno; Coluna 09: não é utilizada.

- 9.11. Colocar 25 µL de soro inativado e diluído a 1:2 nas colunas 01 e 02, da linha A até a H.

- 9.12. Com pipetador multicanal, diluir o soro em diluições duplas a partir da coluna 02 até a coluna 07, nas linhas A até G, desprezando os 25 µL restantes. A linha H deverá conter apenas as diluições 1:2 e 1:4. Desprezar os 25 µL restantes do orifício 2H.

- 9.13. As colunas 10, 11 e 12 recebem mais 25 µL de tampão de uso, em lugar do soro, para detectar atividade anticomplementar do Ag.

- 9.14. Colocar 25 µL de antígeno, nas respectivas diluições, nas linhas A até G, nas colunas 01 até 07 e 10 a 12.

- 9.15. Os dois primeiros orifícios da linha H recebem mais 25 µL de tampão de uso, em lugar do antígeno, para detectar atividade anticomplementar do soro.

- 9.16. Colocar 25 µL de C' contendo 5 CH50 em todas as orifícios contendo soro e, também, na coluna 10, da linha A até a linha G, para controle anticomplementar do Ag.

- 9.17. Colocar 25 µL de C' contendo 2,5 CH50 e 1,25 CH50 nas colunas 11 e 12, respectivamente, da linha A até a linha G.

- 9.18. Agitar a placa por um minuto e incubá-la, tampada, a 37 °C + 2 °C por 30 minutos.

- 9.19. Preparar padrões de cor com 0 %, 25 %, 50 %, 75 % e 100 % de hemólise (item 6.9) e distribuir 100 µL de cada um na coluna 08.

- 9.20. Adicionar 25 µL de eritrócitos sensibilizados em todos os orifícios, exceto os da coluna 08;

- Agitar a placa por um minuto e incubá-la, tampada, a 37 °C + 2 °C por 30 minutos com agitação aos 15 minutos.

- 9.21. Centrifugar a placa a, no máximo, 900 x g por 10 minutos.

- 9.22. Fazer a leitura observando o grau de hemólise de cada cavidade.

- 9.23. Determinar a diluição do antígeno com a qual se obtém o maior título do soro. A diluição mais sensível do antígeno é aquela que produz um nível máximo de fixação do C' com o antígeno específico.

- 9.24. No teste, o antígeno é usado com o dobro da concentração ótima para reduzir a ocorrência de prozona.

- 9.25. A diluição do antígeno escolhida deve mostrar 100 % de hemólise com 5 CH50 e 2,5 CH50 e, no mínimo, 50 % de hemólise com 1,25 CH50.

- 9.26. No controle anticomplementar do soro, os eritrócitos deverão estar completamente lisados.

- 9.27. O antígeno pode ser usado por até cinco dias após a diluição, desde que conservado sob refrigeração.

10. Preparo dos padrões de cor (PC).

- 10.1. Os padrões de cor simulam diferentes graus de hemólise. São usados como um modelo para comparação.

- 10.2. Preparar uma suspensão de eritrócitos (SE), contendo 0 % de hemólise, diluindo 1 mL da suspensão de eritrócitos padronizada a 3 % em 7 mL de tampão de uso.

- 10.3. Preparar uma solução de hemoglobina (SH), 100 % de hemólise, rompendo 1 mL da suspensão de eritrócitos padronizada a 3 % em 5,6 mL em água destilada. Agitar até que todas as células sejam lisadas. Adicionar 1,4 mL de tampão veronal 5x concentrado para restabelecer a isotonicidade da solução.



10.4. Preparar os demais padrões de hemólise misturando volumes proporcionais da SE com a SH como mostrado na Tabela 7, a seguir:

Tabela 7: Preparo dos PC.

Reagentes (mL)	Porcentagem de hemólise				
	00	25	50	75	100
ER 3 % vc	1,0	---	---	---	1,0
Água destilada	---	---	---	---	5,6
Tampão veronal 5x	---	---	---	---	1,4
Tampão de uso	7,0	---	---	---	---
SE	---	0,75	0,50	0,25	---
SH	---	0,25	0,50	0,75	---

11. Execução da prova de FC (microtécnica).

11.1. Preparar uma suspensão de eritrócitos com 3 % de volume celular (item 6.4).

11.2. Preparar uma solução de HL para a prova (item 6.5).

11.3. Sensibilizar os eritrócitos (item 6.6).

11.4. Preparar uma solução de C' para a prova (item 6.7).

11.5. Preparar uma suspensão de Ag para a prova (item 6.8).

11.6. Preparar PC com 0 %, 25 %, 50 %, 75 % e 100 % de hemólise (item 6.9).

11.7. Diluir as amostras de soro em teste a 1:2 (60 % de soro + 40 % de tampão de uso).

11.8. Incubar as amostras de soro diluídas a 1:2 em banho-maria a 37 °C + 2 °C por 30 minutos para inativar o complemento natural do soro e também as IgM (imunoglobulinas M).

11.9. Identificar a(s) placa(s) reservando a linha H para o controle anticomplementar do soro (CAC S) e a coluna 12 para os padrões de cor (PC).

11.10. Reservar duas colunas de uma das placas para os soros controles, sendo uma para o soro controle positivo (de título médio) e outra para o soro controle negativo.

11.11. Distribuir 25 µL de tampão de uso em todas as orifícios, exceto nos sombreados, de acordo com a tabela 08, a seguir:

Tabela 08: Distribuição dos reagentes na microplaca para teste.

Linhas	Diluições do Soro	Colunas											
		01	02	03	04	05	06	07	08	09	10	11	12
		Amostras											PC
A	1:2												00
B	1:4												25
C	1:8												50
D	1:16												75
E	1:32												100
F	1:64												
G	1:128												
H	CAC S												

CAC S: controle anticomplementar do soro; PC: padrões de cor.

11.12. Distribuir 25 µL dos soros diluídos a 1:2 e inativados nos orifícios das linhas A, B e H das colunas 01 até 11, sendo que cada coluna corresponde a um soro.

11.13. Na linha B, homogeneizar o soro e o tampão de uso com auxílio de um micropipetador multicanal e transferir 25 µL desta solução para a linha C. Repetir este procedimento até a linha G, diluindo o soro a 1:4 até a 1:128. Descartar os 25 µL restantes.

11.14. Distribuir 25 µL de antígeno diluído em cada orifício das colunas 01 até 11, exceto na linha H.

11.15. Distribuir 25 µL de C' 5 CH50 em todos os orifícios das colunas 01 até 11.

11.16. Agitar a placa por um minuto em agitador de microplaca.

11.17. Incubar a placa tampada em estufa a 37 °C + 2 °C por 30 minutos.

11.18. Distribuir 25 µL de suspensão de eritrócitos sensibilizados (ES), em todos os orifícios das colunas 01 até 11, inclusive na linha H.

11.19. Distribuir 100 µL de cada padrão de cor na coluna 12.

11.20. Agitar a placa por um minuto em agitador de microplaca.

11.21. Incubar em estufa a 37 °C + 2 °C por 30 minutos, com agitação aos 15 minutos.

11.22. Centrifugar a microplaca a 900 x g por 5 minutos.

11.23. Fazer a leitura observando o grau de hemólise, o tamanho e a espessura dos botões de eritrócitos em cada cavidade, comparando os resultados dos soros em teste com os padrões de cor da coluna 12.

12. Controles.

12.1. Controle do C'.

12.1.1. É realizado em macrovolumes, em paralelo com a prova.

12.1.2. Distribuir 700 µL de tampão de uso em 04 tubos.

12.1.3. Distribuir 50 µL de C' 5 CH50 em cada um dos tubos.

12.1.4. Incubar em banho-maria a 37 °C + 2 °C por 30 minutos.

12.1.5. Adicionar 250 µL da suspensão de ES em cada tubo.

12.1.6. Incubar em banho-maria a 37 °C + 2 °C por 30 minutos, com agitação aos 15 minutos.

12.1.7. Adicionar 1 mL de tampão de uso gelado, entre 2 °C e 8 °C, em cada tubo e centrifugar a 1500 x g por 10 minutos e determinar a DO em cada tubo.

12.1.8. Calcular a porcentagem de hemólise em cada tubo comparando os resultados obtidos com o tubo contendo 100 % de hemólise e determinar a média.

12.1.9. Usar como valor de 100 % de hemólise a DO da solução obtida lisando 0,5 mL da suspensão de eritrócitos padronizada a 3 % vc em 7,5 mL de água destilada.

12.1.10. Calcular a absorbância média dos 04 tubos. O teste será considerado válido se o valor encontrado variar entre 25 % e 75 % de hemólise.

12.2. Controle de reagentes.

12.2.1. Poderá ser realizado alternativamente ao controle do C'.

12.2.2. É realizado em microvolumes, juntamente com o teste.

12.2.3. Reservar a coluna 11 e o orifício 12 H para este controle.

12.2.4. Distribuir os reagentes e realizar a leitura conforme tabela 09, a seguir:

Tabela 09: Controle de reagentes.

Orifício	Controle	Tampão de uso (µL)	Ag (µL)	C' (µL)	ES (µL)	ER (µL)	Resultados esperados
11	A	5 CH <sub>50</sub>	25	25	25	25	0
	B	2,5 CH <sub>50</sub>	25	25	25	25	Traços
	C	1,25 CH <sub>50</sub>	25	25	25	25	+1 a +2
	D	5 CH <sub>50</sub> + ES	50	---	25	25	0
	E	Ag + ES	50	25	---	25	+4
	F	5 CH <sub>50</sub> + ER (1:2)	50	---	25	---	25
	G	Ag + ER (1:2)	50	25	---	---	25
	H	ER (1:2)	75	---	---	---	25
12	H	ES	75	---	---	25	+4

12.3. Interpretação.

12.3.1. A prova será considerada válida se todos os controles derem os resultados esperados.

12.3.2. Se um dos controles falhar e os demais derem os resultados esperados o técnico que realizou a prova deverá realizar análise crítica dos resultados juntamente com o responsável pelo DDB e os dois deverão julgar a validade ou não da prova.

12.3.3. Se dois dos controles apresentarem resultados não esperados, invalidar e repetir a prova, após análise da causa dos fatos ocorridos.

12.3.4. Se todo o C' fixou durante o primeiro estágio, não haverá hemólise e isso significa que o soro em teste contém Ac anti - brucela e, então, é positivo.

12.3.5. Se ocorrer lise dos eritrócitos significa que o C' não foi fixado no primeiro estágio, pois o soro teste não continha Ac anti - brucela e, então, é negativo.

12.3.6. A interpretação dos resultados é baseada no percentual de hemólise dos eritrócitos sensibilizados, comparado com o padrão de cor, conforme tabela 10, a seguir.

Tabela 10: Interpretação da prova de FC.

% hemólise	% Fixação do Complemento	Resultado do orifício	Escore
00	100	Positivo	+ 4
25	75	Positivo	+ 3
50	50	Positivo	+ 2
75	25	Positivo	+ 1
75 a 100	00 a 25	Negativo	T
100	00	Negativo	0

12.3.7. O percentual de hemólise é baseado no tamanho do botão de hemácias, na cor do sobrenadante e na espessura do botão, nesta ordem de importância.

12.3.8. Orifícios com botões grandes têm menos hemólise e, então, maior escore. Se o sobrenadante de um orifício é escuro, mais hemólise ocorreu e o escore é menor. Se o botão é compacto, menos hemólise ocorreu e o escore é maior.

12.3.9. No controle anticomplementar do soro, os eritrócitos deverão estar completamente lisados.

12.4. Resultados.

12.4.1. A interpretação dos resultados é de responsabilidade do solicitante com base no histórico do animal e/ou rebanho e legislação vigente.

12.4.2. Os resultados referem-se única e exclusivamente as amostras enviadas ao laboratório.

12.4.3. Expressar o resultado na forma de título ou de Unidades Internacionais de Fixação de Complemento (ICFTU).

12.4.4. O título será a maior diluição onde ocorreu, pelo menos, 25 % de fixação de complemento, isto é, 75 % de hemólise ou +1.

12.4.4.1. Reagente: título ≥ 4 com mínimo de 25% de fixação de complemento.

12.4.4.2. Não Reagente: título < 4.

12.4.4.3. Reagente: ≥ 20 ICFTU/mL.

12.4.4.4. Não Reagente: < 20 ICFTU/mL.

## INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 37, DE 18 DE SETEMBRO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto na Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, no Decreto nº 5.153, de 23 de julho de 2004, na Instrução Normativa nº 9, de 2 de junho de 2005, na Instrução Normativa nº 24, de 16 de dezembro de 2005, e o que consta do Processo nº 21000.005235/2012-18, resolve:

Art. 1º A Instrução Normativa nº 48, de 24 de setembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.17....."

I - ser de tela de malha nas dimensões máximas de 87 (oitenta e sete) centésimos de milímetro por 30 (trinta) centésimos de milímetro, tanto na cobertura, quanto nas laterais;

....." (NR)

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

BLAIRO MAGGI

## PORTARIA Nº 2.018, DE 13 DE SETEMBRO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, que regulamenta os arts. 27-A, 28-A e 29-A da Lei nº 8.171, de 17 de

janeiro de 1991, e organiza o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA), e o disposto na Portaria Ministerial nº 91, de 10 de maio de 2016, e o que consta do Processo SEI nº 21000.023069/2017-38, resolve:

Art. 1º Instituir o Comitê Científico da Secretaria de Defesa Agropecuária, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Parágrafo único. O Comitê Científico tem como objetivo assessorar o Secretário da SDA nas ações do Plano de Defesa Agropecuária (PDA) contidas no Eixo do Conhecimento e Inteligência Estratégica, bem como atender outras demandas técnicas da Secretaria.

Art. 2º O Comitê Científico será composto por 5 (cinco) membros titulares, e respectivos suplentes em caso de ausência ou impedimento, designados por portaria do Secretário da SDA, sendo:

I - Um representante da Coordenação de Gestão Estratégica e Inteligência - CGIE/SDA;

II - Um representante dos departamentos da área animal da SDA;

III - Um representante dos departamentos da área vegetal da SDA;

IV - Um representante da Coordenação Geral de Laboratórios Agropecuários - CGAL/SDA;

V - Um representante da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa.

§ 1º Todos os membros indicados, titulares e suplentes, deverão ter a titulação de doutorado.

§ 2º Dentre os membros indicados, o Secretário da SDA designará o Coordenador do Comitê e seu substituto.

§ 3º Para a designação do representante da Embrapa, o Secretário da SDA submeterá consulta formal ao Diretor-Executivo de Pesquisa e Desenvolvimento daquela Empresa.

§ 4º A Coordenação-Geral de Operações (CGOP/SDA) prestará apoio logístico e de secretariado ao Comitê Científico.

§ 5º Os integrantes do comitê desempenharão as suas atividades sem prejuízo das funções que ordinariamente exercem nesse Ministério.

§ 6º A participação dos integrantes no comitê não enseja qualquer tipo de remuneração.

§ 7º As reuniões e comunicações do comitê serão realizadas preferencialmente por meio eletrônico quando necessário, objetivando evitar despesas com diárias e passagens.

Art. 3º O Comitê Científico poderá, no desenvolvimento de suas funções, constituir grupos de trabalho para a realização de tarefas específicas, bem como convidar especialistas para contribuir com suas atividades.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BLAIRO MAGGI

## PORTARIA Nº 2.048, DE 19 DE SETEMBRO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto no Decreto nº 8.701, de 31 de março de 2016, o que consta no Processo 21000.041180/2016-25, e o disposto no parágrafo único



do art. 1º da Portaria Ministerial nº 1.177, de 25 de maio de 2017, resolve:

Art. 1º Prorrogar para 7 de dezembro de 2017, o prazo para apresentação do resultado dos trabalhos previstos pela Portaria Ministerial nº 1.177, de 25 de maio de 2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BLAIRO MAGGI

**SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA****PORTARIA Nº 115, DE 15 DE SETEMBRO DE 2017**

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe conferem os arts. 18 e 53 do Anexo I do Decreto nº 8 852, de 21 de setembro de 2016, tendo em vista a Portaria nº 231, de 31 de outubro de 2016 e o que consta do Processo nº 21000.053102/2016-73, resolve:

Art. 1º Fica instalada a Unidade Técnica Virtual de Defesa Agropecuária do Departamento de Saúde Animal (UTVDA-DSA) subordinada ao Diretor do Departamento de Saúde Animal.

Art. 2º A unidade poderá ser decomposta em sub-unidades que se subordinam às Unidades Administrativas do Departamento.

Art. 3º Os servidores lotados nessas unidades executarão as atividades descritas no plano de trabalho individualizado, que deverá conter:

I - a unidade administrativa ao qual o servidor estará em exercício;

II - o objetivo do trabalho;

III - a descrição das atividades a serem desempenhadas pelo servidor;

IV - as metas a serem alcançadas;

V - o cronograma de reuniões com a chefia imediata para avaliação de desempenho e cumprimento das metas, bem como eventual revisão e ajustes do plano de trabalho.

§ 1º. o Departamento responsável pela UTVDA deve propiciar aos servidores os acessos aos sistemas informatizados utilizados pela unidade para realização das atividades.

§ 2º. os servidores poderão executar outras atividades não previstas no plano de trabalho, desde que autorizados pela chefia imediata indicada no plano de trabalho ou pelo responsável pela UTVDA.

Art. 4º O Plano de Trabalho poderá prever atuação apenas em tempo parcial na UTVDA.

Art. 5º O responsável pela UTVDA encaminhará à SDA processos separados para cada servidor que integrará a Unidade.

Art. 6º Constituem deveres do servidor lotados funcionalmente na UTVDA:

I - cumprir o plano de trabalho;

II - atender às convocações para comparecimento à Unidade da SDA na qual está lotado;

III - manter a chefia informada acerca da evolução do trabalho e de eventuais dificuldades que possam atrasar ou prejudicar seu desempenho.

Art. 7º Constituem deveres das chefias imediatas:

I - acompanhar o plano de trabalho e a adaptação dos servidores ao regime de trabalho;

II - monitorar e avaliar o cumprimento do plano de trabalho a cada período avaliativo.

Art. 8º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIS EDUARDO PACIFICI RANGEL

**SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL NO ESTADO DE SANTA CATARINA****PORTARIA Nº 240, DE 12 DE SETEMBRO DE 2017**

A SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA EM SANTA CATARINA-, no uso das atribuições contidas no inciso XXII, art. 44, do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, aprovado pela Portaria Ministerial nº 428, de 09 de junho de 2010, publicada no DOU de 14.06.2010, e pela Portaria Ministerial nº 1.756, de 10 de agosto de 2017, publicada no DOU de 11.08.2017 e em conformidade com a Instrução Normativa nº 22 de 20 de junho de 2013, publicada no DOU de 21 de junho de 2013, que define as normas para habilitação de Médico Veterinário para a emissão de Guia de Trânsito Animal - GTA, resolve:

Habilitar a médica veterinária FERNANDA BRUNEL DA SILVA, inscrita no CRMV-SC 7635, para emitir Guia de Trânsito Animal - GTA, para a (s) espécie (s) e Município (s) constante (s) dos autos do processo SEI 21050.006432/2017-65e no registro de habilitação do Sistema de Gestão da Defesa Agropecuária Catarinense, SIGEN + nº 157983, do Estado de Santa Catarina.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

UELLEN LISOSKI DUARTE COLATTO

**PORTARIA Nº 248, DE 21 DE SETEMBRO DE 2017**

A SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA EM SANTA CATARINA-, no uso das atribuições contidas no inciso XXII, art. 44, do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, aprovado pela Portaria Ministerial nº 428, de 09 de junho de 2010, publicada no DOU de 14.06.2010, e pela Portaria Ministerial nº 1.756, de 10 de agosto de 2017, publicada no DOU de

11.08.2017 e em conformidade com a Instrução Normativa nº 22 de 20 de junho de 2013, publicada no DOU de 21 de junho de 2013, que define as normas para habilitação de Médico Veterinário para a emissão de Guia de Trânsito Animal - GTA, resolve:

- Habilitar o médico veterinário Marcio Cortes Alves, inscrito no CRMV-SC 7853, para emitir Guia de Trânsito Animal - GTA, para a (s) espécie (s) e Município (s) constante (s) dos autos do processo SEI 21050.006624/2017-71no registro de habilitação do Sistema de Gestão da Defesa Agropecuária Catarinense, SIGEN + nº 158908, do Estado de Santa Catarina.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

UELLEN LISOSKI DUARTE COLATTO

**Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações****GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA Nº 5.100/SEI, DE 14 DE SETEMBRO DE 2017**

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, observado o disposto no Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, e na Portaria nº 6.738, de 21 de dezembro de 2015, resolve:

Art. 1º Autorizar TV SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA. a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter secundário, com utilização de tecnologia digital no Município de SANTA ADÉLIA, Estado de SÃO PAULO, por meio do canal 26 (vinte e seis), visando a retransmissão dos seus próprios sinais, por recepção via satélite.

Art. 2º Aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, e autorizar o funcionamento em caráter provisório, condicionado à autorização para uso da radiofrequência, nos termos do Processo nº 01250.022687/2017-10 e da Nota Técnica nº 18758/2017/SEI-MCTIC.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

**PORTARIA Nº 5.101/SEI, DE 14 DE SETEMBRO DE 2017**

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, observado o disposto no Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, e na Portaria nº 6.738, de 21 de dezembro de 2015, resolve:

Art. 1º Autorizar TV SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA. a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter secundário, com utilização de tecnologia digital no Município de RUBIÁCEA, Estado de SÃO PAULO, por meio do canal 26 (vinte e seis), visando a retransmissão dos seus próprios sinais, por recepção via satélite.

Art. 2º Aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, e autorizar o funcionamento em caráter provisório, condicionado à autorização para uso da radiofrequência, nos termos do Processo nº 01250.029412/2017-07 e da Nota Técnica nº 19529/2017/SEI-MCTIC.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

**PORTARIA Nº 5.102/SEI, DE 14 DE SETEMBRO DE 2017**

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, observado o disposto no Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, e na Portaria nº 6.738, de 21 de dezembro de 2015, resolve:

Art. 1º Autorizar TV SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA. a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter secundário, com utilização de tecnologia digital no Município de PALMARES PAULISTA, Estado de SÃO PAULO, por meio do canal 26 (vinte e seis), visando a retransmissão dos seus próprios sinais, por recepção via satélite.

Art. 2º Aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, e autorizar o funcionamento em caráter provisório, condicionado à autorização para uso da radiofrequência, nos termos do Processo nº 01250.034522/2017-82 e da Nota Técnica nº 19628/2017/SEI-MCTIC.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

**PORTARIA Nº 5.103/SEI, DE 14 DE SETEMBRO DE 2017**

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, observado o disposto no Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, e na Portaria nº 6.738, de 21 de dezembro de 2015, resolve:

Art. 1º Autorizar TV SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA. a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter secundário, com utilização de tecnologia digital no Município de GABRIEL MON-

TEIRO, Estado de SÃO PAULO, por meio do canal 26 (vinte e seis), visando a retransmissão dos seus próprios sinais, por recepção via satélite.

Art. 2º Aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, e autorizar o funcionamento em caráter provisório, condicionado à autorização para uso da radiofrequência, nos termos do Processo nº 01250.033975/2017-91 e da Nota Técnica nº 19406/2017/SEI-MCTIC.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

**PORTARIA Nº 5.105/SEI, DE 14 DE SETEMBRO DE 2017**

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, observado o disposto no Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, e na Portaria nº 6.738, de 21 de dezembro de 2015, resolve:

Art. 1º Autorizar NOVO INTERIOR COMUNICAÇÕES LTDA. a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter secundário, com utilização de tecnologia digital no Município de ÓLEO, Estado de SÃO PAULO, por meio do canal 25 (vinte e cinco), visando a retransmissão dos seus próprios sinais, por recepção via satélite.

Art. 2º Aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, e autorizar o funcionamento em caráter provisório, condicionado à autorização para uso da radiofrequência, nos termos do Processo nº 01250.029399/2017-88 e da Nota Técnica nº 19735/2017/SEI-MCTIC.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

**PORTARIA Nº 5.106/SEI, DE 14 DE SETEMBRO DE 2017**

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, observado o disposto no Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, e na Portaria nº 6.738, de 21 de dezembro de 2015, resolve:

Art. 1º Autorizar TV BAURU LTDA. a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter secundário, com utilização de tecnologia digital no Município de SANTA CRUZ DO RIO PARDO, Estado de SÃO PAULO, por meio do canal 26 (vinte e seis), visando a retransmissão dos seus próprios sinais, por recepção via satélite.

Art. 2º Aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, e autorizar o funcionamento em caráter provisório, condicionado à autorização para uso da radiofrequência, nos termos do Processo nº 01250.029408/2017-31 e da Nota Técnica nº 19626/2017/SEI-MCTIC.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

**PORTARIA Nº 5.108/SEI, DE 14 DE SETEMBRO DE 2017**

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, observado o disposto no Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, e na Portaria nº 6.738, de 21 de dezembro de 2015, resolve:

Art. 1º Autorizar TV SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA. a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter secundário, com utilização de tecnologia digital no Município de GUARACI, Estado de SÃO PAULO, por meio do canal 26 (vinte e seis), visando a retransmissão dos seus próprios sinais, por recepção via satélite.

Art. 2º Aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, e autorizar o funcionamento em caráter provisório, condicionado à autorização para uso da radiofrequência, nos termos do Processo nº 01250.033981/2017-49 e da Nota Técnica nº 19748/2017/SEI-MCTIC.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

**PORTARIA Nº 5.109/SEI, DE 14 DE SETEMBRO DE 2017**

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, observado o disposto no Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, e na Portaria nº 6.738, de 21 de dezembro de 2015, resolve:

Art. 1º Autorizar TV SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA. a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter secundário, com utilização de tecnologia digital no Município de TABAPUÁ, Estado de SÃO PAULO, por meio do canal 26 (vinte e seis), visando a retransmissão dos seus próprios sinais, por recepção via satélite.

Art. 2º Aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, e autorizar o funcionamento em caráter provisório, condicionado à autorização para uso da radiofrequência, nos termos do Processo nº 01250.034527/2017-13 e da Nota Técnica nº 19319/2017/SEI-MCTIC.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB



**PORTARIA Nº 5.308/SEI, DE 14 DE SETEMBRO DE 2017**

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, observado o disposto no Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, e na Portaria nº 6.738, de 21 de dezembro de 2015, resolve:

Art. 1º Autorizar TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA. a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão, anelar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter secundário, com utilização de tecnologia digital no Município de CAMPOS DO JORDÃO, Estado de SÃO PAULO, por meio do canal 34 (trinta e quatro), visando a retransmissão dos seus próprios sinais, por recepção via satélite.

Art. 2º Aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, e autorizar o funcionamento em caráter provisório, condicionado à autorização para uso da radiofrequência, nos termos do Processo nº 01250.049903/2017-66 e da Nota Técnica nº 19898/2017/SEI-MCTIC.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

**AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES  
SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE OBRIGAÇÕES****DESPACHO DO SUPERINTENDENTE**

O SUPERINTENDENTE DE CONTROLE DE OBRIGAÇÕES DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, em especial a disposta no art. 158, inciso VI, do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612, de 29/04/2013, decide aplicar a sanção de ADVERTÊNCIA para as entidades abaixo listadas.

Entidade	Processo	Despacho
Bedinoto Tecnologia Ltda - Me	535000224972016-18	73/2017/SEI/COGE/SCO
Raidnet Provedor de Telecomunicações Ltda - Me	535000197262016-17	42/2017/SEI/COGE/SCO
Castello Comércio de Informática Ltda - Me	535000190972016-25	54/2017/SEI/COGE/SCO
Megganet Internet e Informática Ltda - Me	535000185152016-67	48/2017/SEI/COGE/SCO
Sistelbras Sistema de Telecomunicação Brasileiro Ltda	535000164782016-52	55/2017/SEI/COGE/SCO

OSMAR BERNARDES DA SILVA JUNIOR

**SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO  
GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS  
DO PARANÁ E SANTA CATARINA****ATO Nº 12.436, DE 21 DE SETEMBRO DE 2017**

Processo nº 53516.003962/2017-23.

Outorga autorização para uso de radiofrequências à SERGIO KOMURA, CPF nº 014.506.309-79, associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

CELSO FRANCISCO ZEMANN  
Gerente

**ATO Nº 12.463, DE 22 DE SETEMBRO DE 2017**

Processo nº 53516.003444/2017-18.

Expede autorização à RADIO BROTAS LTDA, CNPJ nº 75.640.284/0001-80, para exploração do Serviço Auxiliar Radiodifusão - Ligação para Transmissão de Programas e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

CELSO FRANCISCO ZEMANN  
Gerente

**GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO CEARÁ,  
RIO GRANDE DO NORTE E PIAUÍ****ATOS DE 20 DE SETEMBRO DE 2017**

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado à(ao) No - 12.374 - EDWALDO VIANA LIMA FILHO, CNPJ nº 600.172.533-06; No - 12.376 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, CNPJ nº 04.885.197/0001-44; No - 12.382 - TECER - TERMINAIS PORTUÁRIOS CEARÁ LTDA, CNPJ nº 08.247.312/0001-06; No - 12.389 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª. REGIÃO, CNPJ nº 03.235.270/0001-70; No - 12.392 - VLI MULTI-MODAL S.A., CNPJ nº 42.276.907/0013-61

GILBERTO STUDART GURGEL NETO  
Gerente

**COMISSÃO TÉCNICA NACIONAL  
DE BIOSSEGURANÇA****EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 5.572/2017**

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05; do Artigo 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05 e do Artigo 5º, inciso IV da Resolução Normativa Nº 1, de 20 de Junho de 2006 analisou a alteração da CIBio da instituição abaixo discriminada e concluiu que o presente pedido atende às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

Requerente: Biofábrica Moscamed Brasil  
CQB: 312/10

Próton / Processo SEI nº: 01250.019341/2017-26

Assunto: Alteração da Comissão Interna de Biossegurança - CIBio Extrato Prévio: 5607/2017 publicado em 02/06/2017

Decisão: DEFERIDO

A requerente solicitou ao Presidente da CTNBio parecer técnico referente à nova composição da Comissão Interna de Biossegurança. Para tanto, a responsável legal da instituição emitiu ato formal de alteração da CIBio, a saber: Carta S/N, de 29 de março de

2017, nomeando Michelle Cristine Pedrosa (Presidente), Luiza Garziera e Aline Taiane de Macedo Pinto para comporem a CIBio local. Atendidas as recomendações e as medidas de biossegurança contidas no processo, esta comissão interna de biossegurança é apta a gerir os riscos associados às atividades desenvolvidas na instituição. A CTNBio esclarece que este extrato de parecer não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis às atividades em questão.

Maiores informações deverão ser solicitadas via SIC (Serviço de Informação ao Cidadão), disponível no site do MCTIC (www.mctic.gov.br).

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

**EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 5.586/2017**

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05; do Artigo 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05 e do Artigo 5º, inciso IV da Resolução Normativa Nº 1, de 20 de Junho de 2006 analisou a alteração da CIBio da instituição abaixo discriminada e concluiu que o presente pedido atende às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

Requerente: Oxitec do Brasil Tecnologia de Insetos Ltda.  
CQB: 357/13

Próton / Processo SEI nº: 01250.028580/2017-77

Assunto: Alteração da Comissão Interna de Biossegurança - CIBio Extrato Prévio: 5673/2017 publicado em 21/07/2017

Decisão: DEFERIDO

A requerente solicitou ao Presidente da CTNBio parecer técnico referente à nova composição da Comissão Interna de Biossegurança. Para tanto, o responsável legal da instituição emitiu ato formal de alteração da CIBio, a saber: Carta Oxitec-CIBio-2017-05, de 19 de abril de 2017, nomeando Fabiano dos Santos Ferreira (Presidente), Natalia Cristina Verza Ferreira, Tricia Whitmore, Mônica Rigacci de Alencar Machado e Márcia Christina Capela Antunes para comporem a CIBio local.

Atendidas as recomendações e as medidas de biossegurança contidas no processo, esta comissão interna de biossegurança é apta a gerir os riscos associados às atividades desenvolvidas na instituição.

A CTNBio esclarece que este extrato de parecer não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis às atividades em questão.

Maiores informações deverão ser solicitadas via SIC (Serviço de Informação ao Cidadão), disponível no site do MCTIC (www.mctic.gov.br).

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

**EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 5.587/2017**

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05; do Artigo 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05 e do Artigo 5º, inciso IV da Resolução Normativa Nº 1, de 20 de Junho de 2006 analisou a alteração da CIBio da instituição abaixo discriminada e concluiu que o presente pedido atende às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

Requerente: Universidade Paranaense - Unipar

CQB: 144/01

Próton / Processo SEI nº: 01250.028659/2017-06

Assunto: Alteração da Comissão Interna de Biossegurança - CIBio Extrato Prévio: 5674/2017 publicado em 21/07/2017

Decisão: DEFERIDO

A requerente solicitou ao Presidente da CTNBio parecer técnico referente à nova composição da Comissão Interna de Biossegurança. Para tanto, o responsável legal da instituição emitiu ato formal de alteração da CIBio, a saber: Ato Executivo da Reitoria, de 19 de abril de 2017, nomeando Nelson Barros Colauto (Presidente), Ana Daniela Lopes, Giani Andrea Linde Colauto, Glacy Jaqueline da Silva, Héliada Mara Magalhães, Odair Alberton, Silvia Graciele Hülse de Souza, Simone de Melo Santana e Zilda Cristiani Gazim para comporem a CIBio local.

Atendidas as recomendações e as medidas de biossegurança contidas no processo, esta comissão interna de biossegurança é apta a gerir os riscos associados às atividades desenvolvidas na instituição.

A CTNBio esclarece que este extrato de parecer não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis às atividades em questão.

Maiores informações deverão ser solicitadas via SIC (Serviço de Informação ao Cidadão), disponível no site do MCTIC (www.mctic.gov.br).

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

**EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 5.588/2017**

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05; do Artigo 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05 e do Artigo 5º, inciso IV da Resolução Normativa Nº 1, de 20 de Junho de 2006 analisou a alteração da CIBio da instituição abaixo discriminada e concluiu que o presente pedido atende às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

Requerente: Fundação Estadual de Pesquisa Agropecuária - Fepagro Saúde Animal - Centro de Pesquisa Veterinária Desidério Finamor

CQB: 190/03

Próton / Processo SEI nº: 1250.028933/2017-39

Assunto: Alteração da Comissão Interna de Biossegurança - CIBio Extrato Prévio: 5675/2017 publicado em 21/07/2017

Decisão: DEFERIDO

A requerente solicitou ao Presidente da CTNBio parecer técnico referente à nova composição da Comissão Interna de Biossegurança. Para tanto, o responsável legal da instituição emitiu ato formal de alteração da CIBio, a saber: Portaria nº 003/2017-IPVDF, de 22 de março de 2017, nomeando Fabiana Quos Mayer (Presidente), Laura Lopes de Almeida, Alexandra Meideiros da Silveira, Kelly Cristina Tagliari de Brito, Angélica Cavalheiro Bertagnoli, Leandro Maia Mansson e Mauricio Gauterio Dasso para comporem a CIBio local.

Atendidas as recomendações e as medidas de biossegurança contidas no processo, esta comissão interna de biossegurança é apta a gerir os riscos associados às atividades desenvolvidas na instituição.

A CTNBio esclarece que este extrato de parecer não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis às atividades em questão.

Maiores informações deverão ser solicitadas via SIC (Serviço de Informação ao Cidadão), disponível no site do MCTIC (www.mctic.gov.br).

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

**EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 5.589/2017**

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05; do Artigo 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05 e do Artigo 5º, inciso IV da Resolução Normativa Nº 1, de 20 de Junho de 2006 analisou a alteração da CIBio da instituição abaixo discriminada e concluiu que o presente pedido atende às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

Requerente: Universidade de Brasília - UnB

CQB: 034/97

Próton / Processo SEI nº: 1250.028981/2017-27

Assunto: Alteração da Comissão Interna de Biossegurança - CIBio Extrato Prévio: 5676/2017 publicado em 21/07/2017

Decisão: DEFERIDO

A requerente solicitou ao Presidente da CTNBio parecer técnico referente à nova composição da Comissão Interna de Biossegurança. Para tanto, o responsável legal da instituição emitiu ato formal de alteração da CIBio, a saber: Carta S/N, de 2 de maio de 2017, nomeando Vicente de Paulo Martins (Presidente), Tatsuya Nagata, Talita Souza Carmo e Margarete Gomes da Silva Lima para comporem a CIBio local.

Atendidas as recomendações e as medidas de biossegurança contidas no processo, esta comissão interna de biossegurança é apta a gerir os riscos associados às atividades desenvolvidas na instituição.

A CTNBio esclarece que este extrato de parecer não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis às atividades em questão.

Maiores informações deverão ser solicitadas via SIC (Serviço de Informação ao Cidadão), disponível no site do MCTIC (www.mctic.gov.br).

EDIVALDO DOMINGUES VELINI



**EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 5.590/2017**

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05; do Artigo 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05 e do Artigo 5º, inciso IV da Resolução Normativa Nº 1, de 20 de Junho de 2006 analisou a alteração da CIBio da instituição abaixo discriminada e concluiu que o presente pedido atende às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

Requerente: Universidade Estadual de Campinas - Instituto de Biologia (UNICAMP IB)

CQB: 069/98

Próton / Processo SEI nº: 01250.029902/2017-03

Assunto: Alteração da Comissão Interna de Biossegurança - CIBio Extrato Prévio: 5677/2017 publicado em 21/07/2017

Decisão: DEFERIDO

A requerente solicitou ao Presidente da CTNBio parecer técnico referente à nova composição da Comissão Interna de Biossegurança. Para tanto, o responsável legal da instituição emitiu ato formal de alteração da CIBio, a saber: Portaria Interna nº 11/2017, de 4 de maio de 2017, nomeando José Luiz Proença Modena (Presidente), Cristina Elisa Alvarez Martinez (Vice-Presidente), Helena Coutinho Franco de Oliveira, Clarice Weis Arns, Fernanda Ramos Gadelha, Fernando Roberto Martins, Lucia Elvira Alvares, Luciana Bolsoni Lourenço, Marcelo Dornelas, Marco Aurélio Ramirez Vinolo, Aline da Costa Lima Moraes, Ana Cristina Alves de Almeida, Sandra Soares Martins, Welbe Oliveira Bragança e Maria de Fátima Alonso de Sousa para comporem a CIBio local.

Atendidas as recomendações e as medidas de biossegurança contidas no processo, esta comissão interna de biossegurança é apta a gerir os riscos associados às atividades desenvolvidas na instituição.

A CTNBio esclarece que este extrato de parecer não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis às atividades em questão.

Maiores informações deverão ser solicitadas via SIC (Serviço de Informação ao Cidadão), disponível no site do MCTIC ([www.mctic.gov.br](http://www.mctic.gov.br)).

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

**EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 5.591/2017**

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05; do Artigo 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05 e do Artigo 5º, inciso IV da Resolução Normativa Nº 1, de 20 de Junho de 2006 analisou a alteração da CIBio da instituição abaixo discriminada e concluiu que o presente pedido atende às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

Requerente: Arborgen Tecnologia Florestal

CQB: 225/06

Processo SEI nº: 01250.029924/2017-65

Assunto: Alteração da Comissão Interna de Biossegurança - CIBio Extrato Prévio: 5678/2017 publicado em 21/07/2017

Decisão: DEFERIDO

A requerente solicitou ao Presidente da CTNBio parecer técnico referente à nova composição da Comissão Interna de Biossegurança. Para tanto, o responsável legal da instituição emitiu ato formal de alteração da CIBio, a saber: Carta S/N, de 17 de maio de 2017, nomeando Ana Gabriela Monnerat Carvalho Bassa (Presidente), José Luiz F. Conti Jr., Luciana di Ciero, Isabela Vitta Gonçalves e Gabriela Brigatti Chaves para comporem a CIBio local e excluindo Vinícius de Moura Santos.

Atendidas as recomendações e as medidas de biossegurança contidas no processo, esta comissão interna de biossegurança é apta a gerir os riscos associados às atividades desenvolvidas na instituição.

A CTNBio esclarece que este extrato de parecer não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis às atividades em questão.

Maiores informações deverão ser solicitadas via SIC (Serviço de Informação ao Cidadão), disponível no site do MCTIC ([www.mctic.gov.br](http://www.mctic.gov.br)).

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

**EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 5.592/2017**

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05; do Artigo 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05 e do Artigo 5º, inciso IV da Resolução Normativa Nº 1, de 20 de Junho de 2006 analisou a alteração da CIBio da instituição abaixo discriminada e concluiu que o presente pedido atende às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

Requerente: Embrapa Agroenergia

CQB: 345/12

Processo SEI nº: 01250.031011/2017-17

Assunto: Alteração da Comissão Interna de Biossegurança - CIBio Extrato Prévio: 5676/2017 publicado em 21/07/2017

Decisão: DEFERIDO

A requerente solicitou ao Presidente da CTNBio parecer técnico referente à nova composição da Comissão Interna de Biossegurança. Para tanto, o responsável legal da instituição emitiu ato formal de alteração da CIBio, a saber: Ordem de Serviço Embrapa Agroenergia Nº 12, de 8 de maio de 2017, nomeando João Ricardo

Moreira de Almeida (Presidente), Hugo Bruno Correa Milinari, Léia Cecília de Lima Fávoro, Dasciana de Sousa Rodrigues Gambetta, Betânia Ferraz Quirino, Angélica de Paula Galvão Gomes, Bárbara Andrade Dias Brito da Cunha, Raquel Bombarda Campanha, Thaís Demarchi Mendes, Daniela Garcia Collares e Sergio Saraiva Nazareno dos Anjos para comporem a CIBio local.

Atendidas as recomendações e as medidas de biossegurança contidas no processo, esta comissão interna de biossegurança é apta a gerir os riscos associados às atividades desenvolvidas na instituição.

A CTNBio esclarece que este extrato de parecer não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis às atividades em questão.

Maiores informações deverão ser solicitadas via SIC (Serviço de Informação ao Cidadão), disponível no site do MCTIC ([www.mctic.gov.br](http://www.mctic.gov.br)).

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

**EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 5.593/2017**

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05; do Artigo 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05 e do Artigo 5º, inciso IV da Resolução Normativa Nº 1, de 20 de Junho de 2006 analisou a alteração da CIBio da instituição abaixo discriminada e concluiu que o presente pedido atende às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

Requerente: Instituto de Ciências Biomédicas/USP

CQB: 046/98

Processo SEI nº: 01250.031456/2017-99

Assunto: Alteração da Comissão Interna de Biossegurança - CIBio Extrato Prévio: 5680/2017 publicado em 21/07/2017

Decisão: DEFERIDO

A requerente solicitou ao Presidente da CTNBio parecer técnico referente à nova composição da Comissão Interna de Biossegurança. Para tanto, o responsável legal da instituição emitiu ato formal de alteração da CIBio, a saber: Of.D.013/2017, de 23 de maio de 2017, nomeando Enrique Mario Bocardó Pierulivo (Presidente), Raif Musa Aziz, Vanessa Morais Freitas, Fábio Siviero e Tania Alves da Costa para comporem a CIBio local e excluindo Margareth de Lara Capurro, Nancy Amaral Rebouças, Eugenia Costanzi Strauss e Altamir Rodrigues de Souza.

Atendidas as recomendações e as medidas de biossegurança contidas no processo, esta comissão interna de biossegurança é apta a gerir os riscos associados às atividades desenvolvidas na instituição.

A CTNBio esclarece que este extrato de parecer não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis às atividades em questão.

Maiores informações deverão ser solicitadas via SIC (Serviço de Informação ao Cidadão), disponível no site do MCTIC ([www.mctic.gov.br](http://www.mctic.gov.br)).

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

**EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 5.594/2017**

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05; do Artigo 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05 e do Artigo 5º, inciso IV da Resolução Normativa Nº 1, de 20 de Junho de 2006 analisou a alteração da CIBio da instituição abaixo discriminada e concluiu que o presente pedido atende às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

Requerente: Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC

CQB: 101/99

Processo SEI nº: 01250.032534/2017-72

Assunto: Alteração da Comissão Interna de Biossegurança - CIBio Extrato Prévio: 5684/2017 publicado em 21/07/2017

Decisão: DEFERIDO

A requerente solicitou ao Presidente da CTNBio parecer técnico referente à nova composição da Comissão Interna de Biossegurança. Para tanto, o responsável legal da instituição emitiu ato formal de alteração da CIBio, a saber: Portaria Nº 1065/2017/GR, de 9 de maio de 2017, nomeando Ricardo Ruiz Mazzon (Presidente) para compor a CIBio local e excluindo Rafael Diego da Rosa.

Atendidas as recomendações e as medidas de biossegurança contidas no processo, esta comissão interna de biossegurança é apta a gerir os riscos associados às atividades desenvolvidas na instituição.

A CTNBio esclarece que este extrato de parecer não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis às atividades em questão.

Maiores informações deverão ser solicitadas via SIC (Serviço de Informação ao Cidadão), disponível no site do MCTIC ([www.mctic.gov.br](http://www.mctic.gov.br)).

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

**EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 5.595/2017**

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05; do Artigo 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05 e do Artigo 5º, inciso IV da Resolução Normativa Nº 1, de 20 de Junho de 2006 analisou a alteração da CIBio da instituição abaixo discriminada e concluiu que o presente pedido atende às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

Requerente: Nidera Sementes Ltda.

CQB: 226/06

Processo SEI nº: 01250.034508/2017-89

Assunto: Alteração da Comissão Interna de Biossegurança - CIBio Extrato Prévio: 5685/2017 publicado em 21/07/2017

Decisão: DEFERIDO

A requerente solicitou ao Presidente da CTNBio parecer técnico referente à nova composição da Comissão Interna de Biossegurança. Para tanto, o responsável legal da instituição emitiu ato formal de alteração da CIBio, a saber: Carta CIBio-NSL 67/2017, de 29 de maio de 2017, nomeando João Felipe Nebó Carlos de Oliveira (Presidente), Alelita Falchetti, Cláudio Roberto Cardoso de Godoi, Eduardo Augusto Bignotto, Gilvani Matei, Gustavo Malagi, Ivandro Bertan, Lizandra Lucy Catelli e Nathália Cirqueira Barbosa para comporem a CIBio local e excluindo Luciana Marques, Luiz Antônio Cardoso Júnior, José Francisco Ferraz de Toledo e Francisco Ide.

Atendidas as recomendações e as medidas de biossegurança contidas no processo, esta comissão interna de biossegurança é apta a gerir os riscos associados às atividades desenvolvidas na instituição.

A CTNBio esclarece que este extrato de parecer não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis às atividades em questão.

Maiores informações deverão ser solicitadas via SIC (Serviço de Informação ao Cidadão), disponível no site do MCTIC ([www.mctic.gov.br](http://www.mctic.gov.br)).

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

**EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 5.596/2017**

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05; do Artigo 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05 e do Artigo 5º, inciso IV da Resolução Normativa Nº 1, de 20 de Junho de 2006 analisou a alteração da CIBio da instituição abaixo discriminada e concluiu que o presente pedido atende às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

Requerente: GDM - Genética do Brasil Ltda.

CQB: 367/13

Processo SEI nº: 01250.034609/2017-50

Assunto: Alteração da Comissão Interna de Biossegurança - CIBio Extrato Prévio: 5686/2017 publicado em 21/07/2017

Decisão: DEFERIDO

A requerente solicitou ao Presidente da CTNBio parecer técnico referente à nova composição da Comissão Interna de Biossegurança. Para tanto, o responsável legal da instituição emitiu ato formal de alteração da CIBio, a saber: Ofício 0071/2017-GDM, de 5 de junho de 2017, nomeando Gaspar Malone (Presidente), Cristian Rafael Brzezinski, Jair Rogério Unfried, Joel Brollo, Geoffroy Magalhães Marques da Papacassa, Marcel Rizzardi, Marcelo Luiz Dalla Valle, Neucimara Rodrigues Ribeiro e Rafael Felix da Costa para comporem a CIBio local e excluindo Anderson Dallastra.

Atendidas as recomendações e as medidas de biossegurança contidas no processo, esta comissão interna de biossegurança é apta a gerir os riscos associados às atividades desenvolvidas na instituição.

A CTNBio esclarece que este extrato de parecer não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis às atividades em questão.

Maiores informações deverão ser solicitadas via SIC (Serviço de Informação ao Cidadão), disponível no site do MCTIC ([www.mctic.gov.br](http://www.mctic.gov.br)).

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

**EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 5.597/2017**

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05; do Artigo 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05 e do Artigo 5º, inciso IV da Resolução Normativa Nº 1, de 20 de Junho de 2006 analisou a alteração da CIBio da instituição abaixo discriminada e concluiu que o presente pedido atende às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

Requerente: Universidade Federal de Alfenas- UNIFAL

CQB: 316/10

Processo SEI nº: 01250.034618/2017-41

Assunto: Alteração da Comissão Interna de Biossegurança - CIBio Extrato Prévio: 5687/2017 publicado em 21/07/2017

Decisão: DEFERIDO

A requerente solicitou ao Presidente da CTNBio parecer técnico referente à nova composição da Comissão Interna de Biossegurança. Para tanto, o responsável legal da instituição emitiu ato formal de alteração da CIBio, a saber: Portaria Nº 1130, de 1 de junho de 2017, nomeando Tereza Cristina Orlando (Presidente), Ana Carolina Barbosa Padovan, Gentil Cândido da Silva, Marcelo Lourenço da Silva, Marília Gabriela Alves Goulart Pereira, Raquel Maria Lima Lemes, Thiago Corrêa de Souza e Vanessa Roma Moreno Cotelio para comporem a CIBio local e excluindo Luiz Felipe Leomil Coelho.

Atendidas as recomendações e as medidas de biossegurança contidas no processo, esta comissão interna de biossegurança é apta a gerir os riscos associados às atividades desenvolvidas na instituição.



A CTNBio esclarece que este extrato de parecer não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis às atividades em questão.

Maiores informações deverão ser solicitadas via SIC (Serviço de Informação ao Cidadão), disponível no site do MCTIC ([www.mctic.gov.br](http://www.mctic.gov.br)).

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

#### EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 5.598/2017

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05; do Artigo 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05 e do Artigo 5º, inciso IV da Resolução Normativa Nº 1, de 20 de Junho de 2006 analisou a alteração da CIBio da instituição abaixo discriminada e concluiu que o presente pedido atende às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

Requerente: Firmenich & Cia Ltda.

CQB: 287/09

Processo SEI nº: 01250.034909/2017-39

Assunto: Alteração da Comissão Interna de Biossegurança - CIBio Extrato Prévio: 5688/2017 publicado em 21/07/2017

Decisão: DEFERIDO

A requerente solicitou ao Presidente da CTNBio parecer técnico referente à nova composição da Comissão Interna de Biossegurança. Para tanto, o responsável legal da instituição emitiu ato formal de alteração da CIBio, a saber: Carta S/N, de 24 de maio de 2017, nomeando Fabiana Bernardo (Presidente), Antonio Mario Pinto Sampaio, Newton Nikolaus, Roseli Franco e Lucieni Santava para comporem a CIBio local e excluindo Luciana Castro e José Carlos Nunes.

Atendidas as recomendações e as medidas de biossegurança contidas no processo, esta comissão interna de biossegurança é apta a gerir os riscos associados às atividades desenvolvidas na instituição.

A CTNBio esclarece que este extrato de parecer não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis às atividades em questão.

Maiores informações deverão ser solicitadas via SIC (Serviço de Informação ao Cidadão), disponível no site do MCTIC ([www.mctic.gov.br](http://www.mctic.gov.br)).

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

#### EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 5.599/2017

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05; do Artigo 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05 e do Artigo 5º, inciso IV da Resolução Normativa Nº 1, de 20 de Junho de 2006 analisou a alteração da CIBio da instituição abaixo discriminada e concluiu que o presente pedido atende às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

Requerente: Amyris do Brasil Ltda.

CQB: 255/08

Processo SEI nº: 01250.038907/2017-19

Assunto: Alteração da Comissão Interna de Biossegurança - CIBio Extrato Prévio: 5689/2017 publicado em 21/07/2017

Decisão: DEFERIDO

A requerente solicitou ao Presidente da CTNBio parecer técnico referente à nova composição da Comissão Interna de Biossegurança. Para tanto, o responsável legal da instituição emitiu ato formal de alteração da CIBio, a saber: Ofício CIBio Nº 005/2017, de 29 de junho de 2017, nomeando Eduardo Loosli Silveira (Presidente), Kelly Seligman, Ana Paula Polezel, Bianca Azevedo Curzio, Bruna Larissa Poli, Fernanda Sgarbosa Gomes, Iris Regina da Silva Pimentel, Rafael Rodrigo da Silva e Renato da Silva Lopes.

Atendidas as recomendações e as medidas de biossegurança contidas no processo, esta comissão interna de biossegurança é apta a gerir os riscos associados às atividades desenvolvidas na instituição.

A CTNBio esclarece que este extrato de parecer não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis às atividades em questão.

Maiores informações deverão ser solicitadas via SIC (Serviço de Informação ao Cidadão), disponível no site do MCTIC ([www.mctic.gov.br](http://www.mctic.gov.br)).

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

#### EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 5.600/2017

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 205ª Reunião Ordinária, ocorrida em 14 de setembro de 2017, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01250.005464/2017-80

Requerente: KC Soluções em Biotecnologia do Brasil Ltda.

CQB: 350/12

Endereço: Rua Doutor Goulin, 69, 80030-290, Curitiba, PR Assunto: Liberação planejada (RN8)

A CTNBio, após análise do pleito, concluiu pelo DEFERIMENTO. A requerente solicitou à CTNBio, autorização para conduzir liberação planejada no meio ambiente de milho geneticamente modificado resistente a insetos e tolerante aos herbicidas glifosato e glufosinato de amônio (Bt 11 x MIR162 x MON89034 x MZHGOJ) para avaliação de expressão de proteínas. Os ensaios serão conduzidos nas Unidades Operativas de Juazeiro (BA) e Junqueirópolis (SP). No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança propostas atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal. Como observado, o OGM será plantado em condições experimentais controladas, evitando eventuais danos ao meio ambiente. Assim, atendidas às condições descritas no processo e neste parecer técnico, essa atividade não é potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente ou saúde humana. A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento. A íntegra deste parecer técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas via Sistema de Informação ao Cidadão - SIC, através da página eletrônica do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações-MCTIC.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

#### EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 5.601/2017

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 205ª Reunião Ordinária, ocorrida em 14 de setembro de 2017, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01250.010515/2017-95

Requerente: Monsanto do Brasil Ltda

CQB: 003/9

Endereço: Av. Nações Unidas, 12901, 04578-910, São Paulo, SP

Assunto: Liberação planejada

A CTNBio, após análise do pleito, concluiu pelo DEFERIMENTO. A requerente solicitou à CTNBio autorização para conduzir liberação planejada no meio ambiente de soja MON 87751 x MON 87708 x MON 87701 x MON 89788, resistente a insetos e tolerantes ao glifosato e dicamba. Objetivo: seleção e multiplicação de sementes de linhagens de soja MON 87751 x MON 87708 x MON 87701 x MON 89788. Os ensaios serão conduzidos na Unidade Operativa de Não-Me-Toque (RS). No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança propostas atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal. Como observado, o OGM será plantado em condições experimentais controladas, evitando eventuais danos ao meio ambiente. Assim, atendidas às condições descritas no processo e neste parecer técnico, essa atividade não é potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente ou saúde humana. A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento. A íntegra deste parecer técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas via Sistema de Informação ao Cidadão - SIC, através da página eletrônica do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações-MCTIC.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

#### EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 5.602/2017

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 205ª Reunião Ordinária, ocorrida em 14 de setembro de 2017, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo: 01250.033409/2017-80

Requerente: Syngenta Seeds Ltda

CQB: 001/96

Endereço: Rod. BR 452 km 142, 38400-974, Uberlândia, MG

Assunto: Liberação planejada

A CTNBio, após análise do pleito, concluiu pelo DEFERIMENTO. A requerente solicitou à CTNBio, autorização para conduzir - "Liberação planejada no meio ambiente de milho resistente a insetos e tolerante a herbicidas, Bt11, Bt11 x MIR162 x GA21, Bt11 x MIR162 x MON 89034 x MZHGOJG, MIR162, MON 89034 e MZHGOJG". Objetivo: avaliação do desempenho de eficácia de híbridos de milho geneticamente modificados resistente a insetos e tolerante a herbicidas. Os ensaios serão conduzidos em Uberlândia/MG e Holambra/SP. No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança propostas atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal. Como observado, o OGM será plantado em condições experimentais controladas, evitando eventuais danos ao meio ambiente. Assim, atendidas às condições descritas no processo e neste parecer técnico, essa atividade não é potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente ou saúde humana. A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento. A íntegra deste parecer técnico consta do processo

arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas via Sistema de Informação ao Cidadão - SIC, através da página eletrônica do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações-MCTIC.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

#### EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 5.603/2017

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 205ª Reunião Ordinária, ocorrida em 14 de setembro de 2017, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.003534/2016-84

Requerente: TMG-Tropical Melhoramento e Genética Ltda

Endereço: Rod. Celso Garcia Cid, Km 87, Cambé, PR

Assunto: Extensão de CQB

Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após apreciação de Extensão de Certificado de Qualidade em Biossegurança - CQB 284/09, concluiu pelo seu DEFERIMENTO, nos termos deste parecer técnico. A requerente solicitou à CTNBio, a exclusão das Unidades Operativas localizadas em Sapezal/MT e Tangará da Serra/MT do CQB 284/09. No âmbito das competências do Art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança contidas no processo e neste parecer técnico atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal. A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento. A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Solicitações de maiores informações deverão ser encaminhadas, via Sistema de Informação ao Cidadão - SIC, através da página eletrônica do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações -MCTIC.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

#### EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 5.604/2017

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 205ª Reunião Ordinária, ocorrida em 14 de setembro de 2017, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01250.011936/2016-52

Requerente: EMBRAPA TRIGO

CQB: 58/98

Endereço: Rod. BR 285, km 294, 99050-970, Passo Fundo, RS

Assunto: Revisão de CQB

Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após apreciação de Revisão de Certificado de Qualidade em Biossegurança - CQB, concluiu pelo seu DEFERIMENTO, nos termos deste parecer técnico. A requerente solicitou à CTNBio, Revisão de CQB 58/98 para a inclusão da câmara de crescimento nº 6, da sala para análises (localizada no laboratório de Pós-Colheita), do laboratório de soja geneticamente modificada e a exclusão do Laboratório de OGMs. No âmbito das competências do Art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança contidas no processo e neste parecer técnico atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal. A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento. A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Solicitações de maiores informações deverão ser encaminhadas, via Sistema de Informação ao Cidadão - SIC, através da página eletrônica do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações -MCTIC.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

#### EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 5.605/2017

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 205ª Reunião Ordinária, ocorrida em 14 de setembro de 2017, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01250.025725/2017-88

Requerente: Dow AgroSciences Sementes & Biotecnologia Brasil Ltda.

CQB: 107/99

Endereço: Av. das Nações Unidas, 14.171, 04794-000, São Paulo/SP.

Assunto: Extensão de CQB

Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após apreciação de Extensão de Certificado de Qualidade em Biossegurança - CQB 107/99, concluiu pelo seu DEFERIMENTO, nos termos deste parecer técnico. A requerente solicitou à CTNBio Extensão de CQB 107/99 para a inclusão de (i) Casas de Vegetação XII e XIII, (ii) Incinerador, (iii) Agro Nortli Building e (iv) Next Generation Agricultural Research Lab localizadas em Mogi Mirim/SP. No âmbito das competências do Art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança contidas no processo e neste parecer técnico atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal. A CTNBio





esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento. A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Solicitações de maiores informações deverão ser encaminhadas, via Sistema de Informação ao Cidadão - SIC, através da página eletrônica do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações -MCTIC

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

**EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 5.606/2017**

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 205ª Reunião Ordinária, ocorrida em 14 de setembro de 2017, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico

para o seguinte processo:  
Processo nº. 01200.707017/2016-73  
Requerente: LOTAN Agrosociences Ltda.  
Endereço: Av. Prof. Lineu Prestes, 2242, Cidade Universitária, São Paulo, SP  
NOVO CQB: 0438/17  
Assunto: CQB  
Decisão: DEFERIDO

A requerente solicitou à CTNBio, Certificado de Qualidade em Biossegurança - CQB para as instalações (laboratórios) localizadas no Centro de Inovação e Empreendedorismo Tecnológico (CIETEC) para desenvolver pesquisa em regime de contenção com OGMs da classe de risco 1. A LOTAN Agrosociences Ltda será detentora do Certificado de Qualidade em Biossegurança - CQB nº. 0438/17. No âmbito das competências do Art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança contidas no processo e neste parecer técnico atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal. A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento. A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Solicitações de maiores informações deverão ser encaminhadas, via Sistema de Informação ao Cidadão - SIC, através da página eletrônica do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações -MCTIC

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

**EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 5.609/2017**

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 205ª Reunião Ordinária, ocorrida em 14/9/2017, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº. 01250.010513/2017-04  
Requerente: Monsanto do Brasil Ltda.  
CQB: 0003/96  
Endereço: Avenida Nações Unidas, 12.901, 3º, 7º, 8º, 9º e 19º andares, São Paulo (SP)  
Assunto: Liberação planejada no meio ambiente (RN8)  
Extrato Prévio: 5583/2017, publicada no D.O.U. nº 86, seção 3, em 8/5/17  
Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após análise do pleito, concluiu pelo DEFERIMENTO. A Monsanto do Brasil Ltda. solicitou à CTNBio autorização para realizar liberação planejada no meio ambiente de soja geneticamente modificada resistente a insetos e tolerante aos herbicidas glifosato e dicamba. O OGM expressa as proteínas Cry1Ac, Cry1A.105, Cry2Ab2, CP4-EPSPS e DMO. O objetivo é a seleção e multiplicação de sementes de linhagens da soja MON 87751 x MON 87708 x MON 87701 x MON 89788. O ensaio será instalado em Coxilha (RS). A área total da LPMA será de 5,2 ha e a área de OGM de 5,17 ha. A CTNBio considera que essa atividade não é potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente ou de agravos à saúde humana e animal. A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento. A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Solicitações de maiores informações deverão ser encaminhadas, via Sistema de Informação ao Cidadão - SIC, através da página eletrônica do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações e Comunicações - MCTIC.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

**EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 5.610/2017**

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 205ª Reunião Ordinária, ocorrida em 14/9/2017, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº. 01250.028389/2017-25  
Requerente: Tropical Melhoramento & Genética Ltda. - TMG  
CQB: 0284/09  
Endereço: Rodovia Celso Garcia Cid, Km 87, Caixa Postal 387 - Parque Industrial, Cambé-PR  
Assunto: Liberação planejada no meio ambiente (RN8)  
Extrato Prévio: 5693/2017, publicado no D.O.U. nº 139, Seção 3, de 21/7/17

Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após análise do pleito, concluiu pelo DEFERIMENTO. A Tropical Melhoramento & Genética Ltda. - TMG solicitou à CTNBio autorização para realizar liberação planejada no meio ambiente da soja geneticamente modificada resistente a seca e herbicida IND-00410-5 x GTS-40-3-2 e soja IND-00410-5. Esta última expressa o fator de transcrição HAHB4, envolvido na resposta da planta ao estresse hídrico. A soja GTS-40-3-2 (Roundup Ready) é tolerante ao herbicida glifosato e está liberada para uso comercial no Brasil desde 1998. Os objetivos são: realizar avaliações agronômicas, coleta de amostras, avaliações de performance, seleção de linhagens superiores e avanço de progênies. O ensaio será instalado no Centro de Pesquisa Dr. Arlindo Harada (Cambé/PR), Unidade Operativa de Teste da SGS do Brasil Ltda. (CQB 0143/01) (Luís Eduardo Magalhães/BA), e na Estação Experimental da Fundação MT, (Rondonópolis/MT - CQB 0180/02). A área total da LPMA será de 22.269 m² e a área de OGM de 8.891,2 m². A CTNBio considera que essa atividade não é potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente ou de agravos à saúde humana e animal. A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento. A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Solicitações de maiores informações deverão ser encaminhadas, via Sistema de Informação ao Cidadão - SIC, através da página eletrônica do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações e Comunicações - MCTIC.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

**EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 5.611/2017**

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 205ª Reunião Ordinária, ocorrida em 14/9/2017, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo: 01250.040354/2017-64  
Requerente: Embrapa Recursos Genéticos e Biotecnologia  
CQB: 0004/96  
Endereço: Parque Estação Biológica - PqEB s/n, Avenida W5 Norte Final, Brasília/DF  
Assunto: Liberação planejada no meio ambiente (RN6)  
Extrato Prévio: 5764/2017, publicada no D.O.U. nº 173, seção 3, em 8/9/17  
Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após análise do pleito, concluiu pelo DEFERIMENTO. A Embrapa Recursos Genéticos e Biotecnologia solicitou à CTNBio autorização para realizar liberação planejada no meio ambiente "Avaliação em condições de campo de eventos de cana-de-açúcar quanto ao aumento de biomassa". O objetivo é avaliar eventos de cana-de-açúcar GM com o gene AVP1 de Arabidopsis thaliana em condições naturais para estudar o envolvimento da superexpressão desse gene no aumento de biomassa. O ensaio será instalado na

**CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO  
DIRETORIA DE GESTÃO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO****DESPACHO DO DIRETOR**

Em 22 de setembro de 2017

**696ª RELAÇÃO DE REVALIDAÇÃO DE CREDENCIAMENTO - LEI 8.010/90**

Entidade	Credenciamento	CNPJ
Fundação De Apoio ao Hospital Universitário Cassiano Antônio Moraes - Fucam	900.0887/2003	03.323.503/0001-96
Fundação Christiano Ottoni - FCO	900.0285/1991	18.218.909/0001-86
Universidade Federal de Viçosa - UFV	900.0109/1990	25.944.455/0001-96

CARLOS ROBERTO FORTNER

**NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS S/A****DESPACHOS**

Processo: Contrato C-1133/CB-243- Objeto: Aquisição de 1 durômetro universal e acessórios para realização de ensaios de determinação de resistência mecânica, modalidade dureza. Contratada: Zwick Roell do Brasil Com. de Máquinas e Equipamentos Ltda. Valor total: R\$ 385.000,00 - Parecer Jurídico LOF-057/2017. Justificativas: Conforme justificativa técnica da área requisitante do equipamento, constante no processo de contratação, com o objetivo de cumprir as etapas contratuais relacionadas aos eventos de fabricação de componentes e equipamentos, a NUCLEBRÁS evidencia a necessidade de aquisição, por compra direta de um durômetro, pois o mesmo é imprescindível durante todas as etapas de fabricação, estando, portanto, diretamente relacionado ao seu objeto social, na tarefa de medir, caracterizar e analisar a resistência mecânica de materiais metálicos, na modalidade dureza. Considerando que a justificativa acima tem fundamento nos Artigos 173, § 1º da Constituição Federal c/c 28, § 3º, I da Lei 13303/16, reconheço a licitação dispensada referente ao processo supracitado.

FERNANDO DE JESUS COUTINHO  
Gerente Geral de Compras e Serviços

Unidade Operativa de Brasília (DF). A área total da LPMA será de 176 m² e a área de OGM de 81 m². A CTNBio considera que essa atividade não é potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente ou de agravos à saúde humana e animal. A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento. A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Solicitações de maiores informações deverão ser encaminhadas, via Sistema de Informação ao Cidadão - SIC, através da página eletrônica do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações e Comunicações - MCTIC.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

**EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 5.612/2017**

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 205ª Reunião Ordinária, ocorrida em 14/9/2017, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº. 01250.010416/2017-11  
Requerente: Fibria Celulose S.A.  
CQB: 261/08  
Endereço: Rua Fidêncio Ramos, nº 302, 3º e 4º andares, Edifício Vila Olímpia Corporate, Vila Olímpia, São Paulo/SP  
Assunto: Suspensão do Certificado de Qualidade em Biossegurança (CQB)  
Unidade Operativa: casa de vegetação  
Extrato Prévio: 5491/2017, publicado no D.O.U. nº 46 de 8/3/17  
Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após apreciação do pedido de extensão do Certificado de Qualidade em Biossegurança - CQB, concluiu pelo seu DEFERIMENTO. A Fibria Celulose S.A. solicitou à CTNBio a suspensão das atividades com OGM na casa de vegetação 02 do Viveiro de Biotecnologia da Unidade Operativa de Jacareí (SP). A justificativa apresentada para tal solicitação é a "necessidade de adequação estrutural da casa de vegetação 02 do Viveiro de Biotecnologia da Unidade Operativa de Jacareí-SP", a qual será reformada para que seja transformada em uma nova área de rustificação de mudas de eucalipto GM. No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que solicitação da CIBio da requerente não representa nenhum risco à biossegurança das demais áreas com CQB adjacentes e a CIBio não tem pendência em relação ao Relatório Anual de 2016 A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento. A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Solicitações de maiores informações deverão ser encaminhadas, via Sistema de Informação ao Cidadão - SIC, através da página eletrônica do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações - MCTIC.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

**CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO  
DIRETORIA DE GESTÃO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO****DESPACHO DO DIRETOR**

Em 22 de setembro de 2017

**696ª RELAÇÃO DE REVALIDAÇÃO DE CREDENCIAMENTO - LEI 8.010/90**

Entidade	Credenciamento	CNPJ
Fundação De Apoio ao Hospital Universitário Cassiano Antônio Moraes - Fucam	900.0887/2003	03.323.503/0001-96
Fundação Christiano Ottoni - FCO	900.0285/1991	18.218.909/0001-86
Universidade Federal de Viçosa - UFV	900.0109/1990	25.944.455/0001-96

CARLOS ROBERTO FORTNER

Em face do parecer favorável da Consultoria Jurídica sobre o assunto, ratifico a decisão do Gerente Geral de Compras e Serviços.

ROGÉRIO CORRÊA BORGES  
Diretor Industrial**SECRETARIA DE RADIODIFUSÃO  
DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO COMERCIAL****PORTARIA Nº 2.143/SEL, DE 2 DE MAIO DE 2017**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO COMERCIAL, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 2º, da Portaria nº 1.862, de 6 de abril de 2017, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 01250.016444/2017-34, resolve:

Art. 1º Consignar à GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A., autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, em caráter secundário, na localidade de Nova Iguaçu/RJ, para utilização do canal digital 28 (vinte e oito), correspondente à faixa de frequência de 554 a 560 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.



Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º A execução do Serviço deverá se iniciar na data do desligamento do sinal analógico na referida localidade, conforme cronograma definido pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, ressalvada a hipótese da entidade comprovar por estudo de viabilidade, apresentado juntamente com o projeto técnico de instalação da estação neste Ministério, que não interferirá em outra entidade outorgada, com utilização do mesmo canal.

Parágrafo único. Caso fique comprovada a viabilidade referida no caput, a autorização de uso de radiofrequência deverá ser emitida pela Anatel em data anterior ao desligamento do sinal analógico.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

INEZ JOFFILY FRANÇA

#### PORTARIA Nº 5.163/SEI, DE 1º DE SETEMBRO DE 2017

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO COMERCIAL, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 2º, da Portaria nº 1.862, de 6 de abril de 2017, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 01250.026902/2017-43, resolve:

Art. 1º Consignar à entidade GUARANI RADIODIFUSÃO LTDA., concessionária do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de CALDAS NOVAS/GO, o canal 47 (quarenta e sete), correspondente à faixa de frequência de 668 a 674 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º O instrumento pactual decorrente desta consignação será celebrado entre a concessionária e a União em prazo não superior a sessenta dias.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

INEZ JOFFILY FRANÇA

#### COORDENAÇÃO-GERAL DE OUTORGAS

##### DESPACHOS DO COORDENADOR-GERAL

Em 15 de setembro de 2017

Nº 1.401/SEI - O COORDENADOR-GERAL DE OUTORGAS, SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo III, art. 77, § 3º, inciso II, da Portaria nº 1.729, de 31 de março de 2017, publicado no Diário Oficial da União em 04 de abril de 2017, e considerando o que consta no processo nº 01250.008400/2016-50, resolve aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, da GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A., autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter secundário, no município de BOM JARDIM, estado de PERNAMBUCO, utilizando o canal digital nº 36 (trinta e seis), nos termos da Nota Técnica nº 18993/2017/SEI-MCTIC.

Nº 1.448/SEI - O COORDENADOR-GERAL DE OUTORGAS, SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo III, art. 77, § 3º, inciso II, da Portaria nº 1.729, de 31 de março de 2017, publicado no Diário Oficial da União em 04 de abril de 2017, e considerando o que consta no processo nº 53508.202253/2015-66, resolve aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, da GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A., autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter secundário, no município de IBIÚNA, estado de SÃO PAULO, utilizando o canal digital nº 19 (dezenove), nos termos da Nota Técnica nº 19558/2017/SEI-MCTIC.

Nº 1.483/SEI - O COORDENADOR-GERAL DE OUTORGAS, SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo III, art. 77, § 3º, inciso II, da Portaria nº 1.729, de 31 de março de 2017, publicado no Diário Oficial da União em 04 de abril de 2017, e considerando o que consta no processo nº 53000.021077/2013-11, resolve aprovar o local de instalação da estação digital e a utilização dos equipamentos da GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A., autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, em caráter primário, no município de SETE LAGOAS, estado de MINAS GERAIS, utilizando o canal digital nº 18 (dezoito), nos termos da Nota Técnica nº 19945/2017/SEI-MCTIC.

ALEXANDRE MIRANDA FREIRE  
DE OLIVEIRA BARROS

#### COORDENAÇÃO-GERAL PÓS DE OUTORGAS

##### DESPACHOS DO COORDENADOR-GERAL

Em 14 de setembro de 2017

Nº 1.528/SEI - O COORDENADOR-GERAL DE PÓS-OUTORGAS, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo III, art. 77, § 4º, inciso III, da Portaria nº 1.729, de 31 de março de 2017, e considerando o que consta no processo nº 01250.041157/2017-62,

resolve aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, da SOCIEDADE DIFUSORA DE CORINTO LTDA, permissionária do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no município de CORINTO/MG, utilizando o canal nº 270 (duzentos e setenta), classe C, nos termos da Nota Técnica nº 20643/2017/SEI-MCTIC.

Em 19 de setembro de 2017

Nº 1.548/SEI - O COORDENADOR-GERAL DE PÓS-OUTORGAS, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo III, art. 77, § 4º, inciso III, da Portaria nº 1.729, de 31 de março de 2017, e considerando o que consta no processo nº 01250.055881/2017-73, resolve aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, da RÁDIO GUARAMANO LTDA - ME, permissionária do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no município de Guarani das Missões-RS, utilizando o canal nº 251 (duzentos e cinquenta e um), classe C, nos termos da Nota Técnica nº 20914/2017/SEI-MCTIC.

Nº 1.549/SEI - O COORDENADOR-GERAL DE PÓS-OUTORGAS, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo III, art. 77, § 4º, inciso III, da Portaria nº 1.729, de 31 de março de 2017, e considerando o que consta no processo nº 01250.050083/2017-55, resolve aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, da RÁDIO CLUBE DE MOCOCA LTDA. - ME, permissionária do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no município de Mococa-SP, utilizando o canal nº 290 (duzentos e noventa), classe C, nos termos da Nota Técnica nº 20918/2017/SEI-MCTIC.

ALTAIR DE SANTANA PEREIRA

### Ministério da Cultura

#### INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL DEPARTAMENTO DE PATRIMÔNIO MATERIAL E FISCALIZAÇÃO CENTRO NACIONAL DE ARQUEOLOGIA

##### PORTARIA Nº 55, DE 22 DE SETEMBRO DE 2017

A DIRETORA SUBSTITUTA DO CENTRO NACIONAL DE ARQUEOLOGIA DO DEPARTAMENTO DE PATRIMÔNIO MATERIAL E FISCALIZAÇÃO DO INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN, no uso da atribuição que lhe foi conferida pela Portaria nº 475, de 30/11/2016, e de acordo com o disposto no inciso VIII, art. 17, Anexo I, do Decreto nº 6.844, de 07/05/2009, e com a Lei nº 3.924, de 26/07/1961, e com a Portaria SPHAN nº 07, de 1º/12/1988, e ainda do que consta dos processos administrativos relacionados nos anexos a esta Portaria, resolve:

I - Expedir PERMISSÃO, sem prejuízo das demais autorizações exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, aos arqueólogos coordenadores dos projetos das pesquisas arqueológicas relacionadas no anexo I desta Portaria, regidos pela Portaria Iphan nº 230/02;

II - Expedir RENOVAÇÃO, sem prejuízo das demais autorizações exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, aos arqueólogos coordenadores dos projetos das pesquisas arqueológicas relacionadas no anexo II desta Portaria, regidos pela Portaria Iphan nº 230/02

III - Expedir AUTORIZAÇÃO, sem prejuízo das demais autorizações exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, aos arqueólogos coordenadores dos projetos das pesquisas arqueológicas relacionadas no anexo III desta Portaria, regidos pela Portaria Iphan nº 230/02;

IV - Expedir AUTORIZAÇÃO, sem prejuízo das demais autorizações exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, aos arqueólogos coordenadores dos projetos e programas de pesquisas arqueológicas relacionadas no anexo IV desta Portaria, regidos pela Instrução Normativa 001/2015, de 25 de março de 2015;

V - As autorizações para a execução dos projetos e programas relacionados nesta Portaria não correspondem à manifestação conclusiva do Iphan para fins de obtenção de licença ambiental.

VI - As Superintendências Estaduais são as unidades responsáveis pela aprovação dos projetos e programas de sua competência, cujas execuções estão sendo autorizadas na presente portaria, bem como pela fiscalização e monitoramento das ações oriundas dos mesmos, com base nas vistorias realizadas a partir do cronograma do projeto, inclusive no que diz respeito à destinação e à guarda do material coletado, assim como das ações de preservação e valorização dos remanescentes.

VII - Condicionar a eficácia das presentes autorizações, permissões e renovações à apresentação, por parte dos arqueólogos coordenadores, de relatórios parciais e finais, em meio físico e digital, ao término dos prazos fixados nos projetos de pesquisa anexos a esta Portaria.

VIII - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DANIELI HELENCO

#### ANEXO I

01-Processo nº 01421.000600/2015-74  
Projeto: Prospecção Arqueológica e Educação Patrimonial na Área de Implantação do Parque Eólico Maria Helena  
Arqueóloga Coordenadora: Elaine Cristina Carvalho da Silva

Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia, Departamento de História - Larq/CHLA - Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN)

Área de Abrangência: Município de São Bento do Norte, Estado do Rio Grande do Norte

Prazo de Validade: 06 (seis) meses

02- Processo n. 01403.000805/2014-30

Projeto: Prospecção Arqueológica e Educação Patrimonial nas Áreas de Influências do Perímetro Irrigado Delmiro Gouveia.

Arqueólogos coordenadores: Elisângela de Moraes Silva e Fernando Alexandre Soltys

Área de Abrangência: Município de Delmiro Gouveia, Estado de Alagoas

Apoio Institucional: Núcleo de Pesquisa em Arqueologia e História - NUPEAH - Universidade Federal de Alagoas (UFAL) - Campus do Sertão Delmiro Gouveia

Prazo de Validade: 04 (Quatro) meses.

03-Processo nº 01504.001504/2013-61

Projeto: Monitoramento Arqueológico dos Seccionamentos LT 230 KV Socorro/FAFEN e LT 230 KV Socorro/Penedo

Arqueólogo Coordenador: Cleber Carlos Xavier de Albuquerque

Apoio Institucional: Museu de Arqueologia de Xingó - MAX/UFS-Universidade Federal de Sergipe (UFS)

Área de Abrangência: Municípios de Nossa Senhora do Socorro e Penedo, Estado de Sergipe

Prazo de Validade: 06 (seis) meses

#### ANEXO II

01-Processo nº 01498.000633/2012-88

Projeto: Programa de Prospecção, Resgate Arqueológico e Educação Patrimonial das Obras da Barragem Serro Azul

Arqueólogos Coordenadores: Marcos Antônio Gomes de Mattos de Albuquerque e Velda Christina Lucena de Albuquerque

Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia do Departamento de História - Universidade Federal de Pernambuco (UFPE)

Área de Abrangência: Municípios de Bonito, Catende e Palmares, Estado de Pernambuco

Prazo de Validade: 06 (seis) meses

02- Processo nº 01508.000570/2015-46

Projeto: Diagnóstico e Prospecções Arqueológicas para a Rodovia PR-340, Trecho entre a BR-277 e Antonina

Arqueólogo Coordenador: Clayton Galdino

Apoio Institucional: Museu Paranaense - Governo do Estado do Paraná

Área de Abrangência: municípios de Antonina e Morretes, estado do Paraná

Prazo de Validade: 03 (três) meses

03-Processo nº 01502.003293/2014-01

Projeto: Programa de Prospecção, Resgate Arqueológico e Educação Patrimonial na Área da ETA do Subsistema 2 - Água Fria e Pituba

Arqueóloga Coordenadora: Elisângela de Moraes Silva

Apoio Institucional: Centro de Arqueologia e Antropologia de Paulo Afonso - CAAPA - Universidade do Estado da Bahia (UNEB)

Área de Abrangência: Município de Serra do Ramalho, Estado do Bahia

Prazo de Validade: 06 (seis) meses.

04-Processo nº 01502.001451/2014-80

Projeto: Programa de Resgate, Monitoramento e Educação Patrimonial - Parques Eólicos da Renova Energia - Leilão 2013 (Complexo Eólico Alto Sertão III)

Arqueólogos Coordenadores: Paulo Eduardo Zanettini e Lucas de Paula Souza Troncoso

Apoio Institucional: Núcleo de Pesquisas em Arqueologia - NEPAB - Universidade Estadual de Santa Cruz (UESC)

Área de Abrangência: Municípios de Caetitê, Guanambi, Igaraporá, Licínio de Almeida, Pindaí, Riacho de Santana e Urandí, Estado da Bahia

Prazo de Validade: 24 (vinte e quatro) meses.

#### ANEXO III

01-Processo nº 01510.001488/2017-51

Projeto: Levantamento Arqueológico Interventivo na Área do Sítio Arqueológico Histórico Fazenda da Tapera da Barra do Sul

Arqueólogo Coordenador: Marcos André Torres de Souza

Apoio Institucional: Museu Nacional (MN) - Museu Nacional (MN), Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ)

Área de Abrangência: Município de Florianópolis, Estado de Santa Catarina

Prazo de Validade: 12 (doze) meses

#### ANEXO IV

01-Enquadramento IN: Nível III

Empreendedor: Limpeza e Conservação Pema Ltda. Filial Laranjeiras do Sul

Empreendimento: Aterro de Resíduos Urbanos e Industriais Classe II e Aterro de Resíduos da Construção Civil

Processo nº 01508.000529/2017-31

Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na Área de Implantação do Aterro de Resíduos Urbanos e Industriais Classe II e Aterro de Resíduos da Construção Civil

Arqueólogo Coordenador: Átila Perillo Filho

Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia e Etnologia e Etno-História- Universidade Estadual de Maringá (UEM)





Área de Abrangência: Município de Laranjeiras do Sul, Estado do Paraná  
 Prazo de Validade: 1 (um) mês  
 02-Enquadramento IN: Nível III  
 Empreendedor: GRANORTE S.A.  
 Empreendimento: GRANORTE S.A.  
 Processo n.º 01494.000045/2017-99  
 Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na Área de Implantação do Granorte S/A  
 Arqueóloga Coordenadora: Adália Mara Amorim  
 Apoio Institucional: Centro de Pesquisa de História Natural e Arqueologia do Maranhão - Governo do Estado do Maranhão  
 Área de Abrangência: Município de Bacabeira, Estado do Maranhão  
 Prazo de Validade: 04 (quatro) meses  
 03-Enquadramento IN: Nível III  
 Empreendedor: Alto Braço Energia LTDA.  
 Empreendimento: CGH Chapada Bonita  
 Processo n.º 01510.000677/2017-15  
 Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na área da CGH Chapada Bonita  
 Arqueóloga Coordenadora: Marina da Fonseca Lopes  
 Apoio Institucional: Grupo de Pesquisa em Educação Patrimonial e Arqueologia - GRUPEP - Universidade do Sul de Santa Catarina (UNISUL)  
 Área de Abrangência: Município de São Joaquim, Estado de Santa Catarina  
 Prazo de Validade: 07 (sete) meses  
 04-Enquadramento IN: Nível III  
 Empreendedor: Protege Urbanismo Ltda.  
 Empreendimento: Boulevard Premium Residence e Resort  
 Processo n.º 01510.002476/2015-82  
 Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na Área do Empreendimento Boulevard Premium Residence e Resort  
 Arqueólogo Coordenador: Maria Cristina Alves  
 Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia Pedro Ignácio Schmitz (LAPIS) do Instituto de Pesquisas Ambientais e Tecnológicas (IPAT) - Universidade do Extremo Sul Catarinense (UNESC)  
 Área de Abrangência: Município de Joinville, Estado de Santa Catarina  
 Prazo de Validade: 06 (seis) meses  
 05-Enquadramento IN: Nível II  
 Empreendedor: Cooperativa Agroindustrial LAR  
 Empreendimento: LDAT 138 kV Cooperativa Lar - Secionamento (CEU-MED) - CAR 623050  
 Processo n.º 01508.001142/2016-11  
 Projeto: Acompanhamento Arqueológico das obras de implantação da LDAT 138 kV Medianeira - Cooperativa Lar/Cooperativa Lar - Céu Azul  
 Arqueólogo Coordenador: Márcio Walter de Moura Castro  
 Arqueólogo Campo: Alfredo Cardeal Filho  
 Área de Abrangência: Município de Matelândia, Estado do Paraná  
 Prazo de validade: 10 (dez) meses  
 06-Enquadramento IN: Nível III  
 Empreendedor: Areado Energia S/A  
 Empreendimento: Linha de Transmissão 138 kV PCH Areado - PCH Bandeirante  
 Processo n.º 01401.000883/2017-54  
 Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico da Linha de Transmissão 138 kV PCH Areado - PCH Bandeirante  
 Arqueólogo Coordenador: Gilson Rodolfo Martins  
 Apoio Institucional: Laboratório de Pesquisas Arqueológicas, Museu de Arqueologia (LAP/MuArq) - Universidade Federal do Mato Grosso do Sul (UFMS)  
 Área de Abrangência: Município de Chapadão do Sul, estado do Mato Grosso do Sul  
 Prazo de Validade: 03 (três) meses  
 07- Enquadramento IN: Nível II  
 Empreendedor: Superintendência dos Serviços Penitenciários - SUSEPE.  
 Empreendimento: Cadeia Pública Feminina  
 Processo n.º 01512.000190/2016-23  
 Projeto: Projeto de Acompanhamento Arqueológico da Cadeia Pública Feminina  
 Arqueólogo Coordenador: Klaus Peter Kristian Hilbert  
 Arqueólogo de Campo: Lúcio Lemes  
 Área de Abrangência: Município de Passo Fundo, Estado de Rio Grande do Sul  
 Prazo de Validade: 08 (oito) meses  
 08-Enquadramento IN: Nível III  
 Empreendedor: Vale S/A  
 Empreendimento: AES 01 - Ampliação  
 Processo n.º 01494.000106/2017-18  
 Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na Área de Implantação da AES 01 - Ampliação  
 Arqueólogo Coordenador: Wesley Charles de Oliveira  
 Arqueóloga Campo: Paloma de Almeida Martins  
 Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia - LARQ - Universidade Federal do Maranhão (UFMA)  
 Área de Abrangência: Município de Vila Nova dos Martírios, estado do Maranhão  
 Prazo de Validade: 5 (cinco) meses  
 09-Enquadramento IN: Nível III  
 Empreendedor: Alto Braço Energia LTDA.  
 Empreendimento: CGH Cachoeira do Arvoredo  
 Processo n.º 01510.000678/2017-51  
 Projeto: Arqueológico na área da CGH Cachoeira do Arvoredo  
 Arqueóloga Coordenadora: Marina da Fonseca Lopes  
 Apoio Institucional: Grupo de Pesquisa em Educação Patrimonial e Arqueologia - GRUPEP - Universidade do Sul de Santa Catarina (UNISUL)

Área de Abrangência: Município de São Joaquim, Estado de Santa Catarina  
 Prazo de Validade: 07 (sete) meses  
 10-Enquadramento IN: Nível III  
 Empreendedor: Rio Bonito Embalagens Ltda.  
 Empreendimento: Central Geradora Hidrelétrica Salto Coschinhaki  
 Processo n.º 01508.000904/2017-43  
 Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na área de Implantação da CGH Salto Coschinhaki  
 Arqueólogo Coordenador: Jelson Francisco Cerezer  
 Arqueólogo de Campo: Valdir Luiz Schwengber  
 Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia e Etnologia e Etno-História - Universidade Estadual de Maringá (UEM)  
 Área de Abrangência: Municípios de Pitanga e Boa Ventura de São Roque, Estado do Paraná  
 Prazo de Validade: 04 (quatro) meses  
 11-Enquadramento IN: Nível III  
 Empreendedor: Construível Energias Renováveis Ltda.  
 Empreendimento: CGH Bitur  
 Processo n.º 01508.000962/2016-96  
 Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio da CGH Bitur  
 Arqueólogo Coordenador: Éberson Martins do Couto  
 Arqueólogo de Campo: Éberson Martins do Couto  
 Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia e Etnologia e Etno-História - Universidade Estadual de Maringá (UEM)  
 Área de Abrangência: Município de Pinhão, Estado de Paraná  
 Prazo de Validade: 02 (dois) meses  
 12-Enquadramento IN: Nível III  
 Empreendedor: Bem Viver Minas Mineração Ltda.  
 Empreendimento: Mineração Bem Viver.  
 Processo n.º 01514.004062/2011-24.  
 Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico nas Áreas de Ampliação da Mineração Viver Minas  
 Arqueólogo coordenador: Tatiana Costa Fernandes.  
 Arqueólogo de campo: Jonas Elias Volcov.  
 Apoio Institucional: Museu de Ciências Naturais - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC/MG).  
 Área de Abrangência: Municípios de Campo Belo e Can-deias, Estado de Minas Gerais.  
 Prazo de Validade: 06 (seis) meses.  
 13- Enquadramento IN: Nível III  
 Empreendedor: Suzano Papel e Celulose S.A  
 Empreendimento: Projeto de Silvicultura Montes Altos  
 Processo n.º 01494.000041/2017-19  
 Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na área do Projeto de Silvicultura Fazenda Montes Altos  
 Arqueólogo Coordenador: Everson Paulo Fogolari  
 Arqueólogo Coordenador de Campo: Márcia Rodrigues Santos  
 Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia - LARQ - Universidade Federal do Maranhão (UFMA)  
 Área de Abrangência: Município de Açailândia, Estado do Maranhão  
 Prazo de Validade: 06 (seis) meses  
 14- Enquadramento IN: Nível III  
 Empreendedor: Laje de Pedra Geração de Energia Ltda  
 Empreendimento: Laje de Pedra Geração de Energia  
 Processo n.º 01510.000964/2017-17  
 Projeto: de Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na área de Implantação da CGH Laje de Pedra  
 Arqueóloga Coordenadora: Grasiela Tebaldi Toledo  
 Arqueóloga de campo: Vanessa Barros Quintana  
 Apoio Institucional: Núcleo de Estudos Etnológicos e Arqueológicos do Centro de Memória do Oeste de Santa Catarina (NE-EA/CEOM) - Universidade Comunitária Regional de Chapecó (Unochapecó)  
 Área de Abrangência: Municípios de Concórdia e Irani, Estado de Santa Catarina  
 Prazo de Validade: 02 (dois) meses  
 15- Enquadramento IN: Nível III.  
 Empreendedor: Aloisio Pollmeier.  
 Empreendimento: Chácaras do Gaúcho.  
 Processo n.º 01490.003892/2016-64.  
 Projeto: Avaliação de Potencial de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na área Diretamente afetada pela Implantação da Chá-cara do Gaúcho.  
 Arqueóloga coordenadora: Elaine Cristina Guedes Wanderley  
 Apoio Institucional: Museu Amazônico - Laboratório de Arqueologia - Universidade Federal do Amazonas (UFAM)  
 Área de Abrangência: Município de Iraduba, Estado do Amazonas.  
 Prazo de Validade: 04 (quatro) meses.  
 16-Enquadramento IN: Nível III.  
 Empreendedor: Antônio Adelar Rohrbek.  
 Empreendimento: PCH Açungui 2 G.  
 Processo n.º 01508.000754/2017-78.  
 Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na Área de Implantação da PCH Açungui 2G.  
 Arqueólogo coordenador: Cleiton Silva da Silveira  
 Arqueólogo de Campo: Átila Perillo Filho  
 Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia e Etnologia e Etno-História - Universidade Estadual de Maringá (UEM)  
 Área de Abrangência: Municípios de Campo Largo e Campo Magro, Estado do Paraná.  
 Prazo de Validade: 04 (Quatro) meses.

17-Enquadramento IN: Nível III  
 Empreendedor: Rio Água Clara Energia  
 Empreendimento: LT 138 kV PCH Bandeirante - PCH Porto das Pedras  
 Processo n.º 01401.000869/2017-51  
 Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico da Linha de Transmissão 138 kV PCH Bandeirante - PCH Porto das Pedras  
 Arqueólogo Coordenador: Gilson Rodolfo Martins  
 Arqueólogo de Campo: Gilson Rodolfo Martins  
 Apoio Institucional: Laboratório de Pesquisas Arqueológicas, Museu de Arqueologia (LAP/MuArq) - Universidade Federal do Mato Grosso do Sul (UFMS)  
 Área de Abrangência: Município de Chapadão do Sul, Estado do Mato Grosso do Sul  
 Prazo de Validade: 03 (três) meses  
 18- Enquadramento IN: Nível II  
 Empreendedor: MRV Engenharia e Participações S/A  
 Empreendimento: MRV Engenharia e Participações S/A  
 Processo n.º 01408.000910/2017-29  
 Projeto: Acompanhamento Arqueológico do Empreendimento Spazio Jardins do Litoral  
 Arqueólogo Coordenador: Wellington Lage  
 Arqueólogas de Campo: Shirley Sousa Martins e Caroline Carvalho Almeida  
 Área de Abrangência: Município de Cabedelo, Estado da Paraíba  
 Prazo de validade: 4 (quatro) meses  
 19- Enquadramento IN: Nível II  
 Empreendedor: Coamo Agroindustrial Cooperativa  
 Empreendimento: Indústria de Produção de óleo e farelo de soja  
 Processo: n.º 01401.000468/2016-10  
 Projeto: Acompanhamento Arqueológico na área de implantação da indústria de produção de óleo e farelo de soja da COAMO Agroindustrial Cooperativa  
 Arqueólogo coordenador: Tainá Azeredo Campos Péclat  
 Arqueólogo coordenador de Campo: Mauro Eduardo Ribeiro Moura  
 Área de Abrangência: Município de Dourados, Estado do Mato Grosso do Sul  
 Prazo de Validade: 06 (seis) meses  
 20-Enquadramento IN: Nível IV  
 Empreendedor: Interligação Elétrica Itaúnas S/A  
 Empreendimento: Linha de Transmissão 345 kV Viana II - João Neiva II e Subestação João Neiva II  
 Processo n.º 01409.000485/2017-68  
 Projeto: Avaliação de Potencial de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na Área da Linha de Transmissão 345 kV Viana II - João Neiva II e Subestação João Neiva II  
 Arqueólogo Coordenador: Sérgio Bruno dos Reis Almeida  
 Arqueólogo de Campo: Thales Waldir do Espírito Santo Silva  
 Apoio Institucional: Instituto de Pesquisa Arqueológica e Etnográfica Adam Orssich - IPAE/Instituto de Pesquisa Arqueológica e Etnográfica (IPAE)  
 Área de Abrangência: Municípios de Viana, Cariacica, Santa Leopoldina, Fundão, Ibiracá e João Neiva, Estado do Espírito Santo  
 Prazo de Validade: 03 (três) meses  
 21-Enquadramento IN: Nível III  
 Empreendedor: VALE  
 Empreendimento: Área de Empréstimo de Solo - 108 (AES108) da Duplicação da Estrada de Ferro Carajás.  
 Processo n.º 01492.000224/2017-46  
 Projeto: Projeto de Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na Área de Empréstimo de Solo - 108 (AES108) da Duplicação da Estrada de Ferro Carajás  
 Arqueólogo Coordenador: Wesley Charles de Oliveira  
 Arqueólogo Coordenador de Campo: Rogério Andrade dos Santos  
 Apoio Institucional: Fundação Casa da Cultura de Marabá - Prefeitura Municipal de Marabá  
 Área de Abrangência: Município de Itaituba, Estado do Pará  
 Prazo de validade: 06 (seis) meses  
 22- Enquadramento IN: Nível III  
 Empreendedor: Dois A Engenharia e Tecnologia Ltda.  
 Empreendimento: Jazida do Complexo Eólico Serra da Babilônia  
 Processo n.º 01502.000910/2017-51  
 Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico para Jazida do Complexo Eólico Serra da Babilônia  
 Arqueóloga Coordenadora: Tatiana Costa Fernandes  
 Arqueólogo Campo: Jonas Elias Volcov  
 Apoio Institucional: Núcleo de Pesquisas em Arqueologia - NEPAB - Universidade Estadual de Santa Cruz (UESC)  
 Área de Abrangência: Município de Morro do Chapéu, Estado da Bahia  
 Prazo de validade: 04 (quatro) meses

#### RETIFICAÇÕES

Na Portaria nº54, de 15 de setembro de 2017, Seção 1, Anexo III, Página 09, Renovação nº 01, publicada no DOU em 18 de setembro de 2017, onde se lê: "Ribeirão Preto", leia-se: "Ribeirão Pires"  
 Na Portaria nº 52, de 08 de setembro de 2017, Seção 1, Anexo II, Página 11, Renovação nº 01, publicada no DOU em 11 de setembro de 2017, onde se lê: "Processo: nº 01508.001537/2016-1", leia-se: "Processo: nº 01508.001537/2016-14".

**SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA****PORTARIA Nº 580, DE 22 DE SETEMBRO DE 2017**

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA - SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 541, de 27 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Aprovar o(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ODECIR LUIZ PRATA DA COSTA

## ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18, § 1º)

173901 - Achadouras

Dois de Ouro

CNPJ/CPF: 03.283.255/0001-05

Processo: 01400022811201778

Cidade: Brasília - DF;

Valor Aprovado: R\$ 206.558,00

Prazo de Captação: 25/09/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: O projeto consiste em promover a circulação e difusão do espetáculo ACHADOUROS - Teatro para Bebês por meio de apresentações teatrais gratuitas em três diferentes cidades do Mato Grosso, assim como a realização de oficinas de teatro para primeira infância voltadas a artistas e arte-educadores e de encontros com grupos de teatros locais. Todas estas ações serão acompanhadas por um profissional especialista em áudio descrição para viabilizar o acesso de pessoas com deficiência visual.

175715 - FESCETE - Festival de Cenas Teatrais

TESCOM PROMOCOES ARTISTICAS E CULTURAIS

LTDA - ME

CNPJ/CPF: 00.882.083/0001-90

Processo: 01400025017201786

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado: R\$ 266.375,92

Prazo de Captação: 25/09/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: O FESCETE (primeiro festival de cenas do país) é um projeto que atua na investigação das linguagens da arte com mostra de cenas e espetáculos, promovendo a troca de experiências artísticas e culturais entre os participantes (estudantes, artistas e técnicos, amadores e profissionais), propondo a criação de um espaço onde há a possibilidade da formação artística, interação e intercâmbio com diversos mecanismos culturais. Busca também, conscientizar sobre o Desenvolvimento Sustentável e a Eco responsabilidade.

175807 - FIO A FIO

NANÁ MARIS PRODUÇÕES CULTURAIS

CNPJ/CPF: 06.019.219/0001-19

Processo: 01400025410201770

Cidade: Brasília - DF;

Valor Aprovado: R\$ 222.185,23

Prazo de Captação: 25/09/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: Circulação do espetáculo de dança-teatro intitulado FIO A FIO, por três cidades brasileiras, com venda de ingressos a preços populares e oferecimento de uma sessão gratuita do espetáculo em cada cidade. As sessões gratuitas serão para estudantes de escolas e universidades públicas e/ou grupos de idosos, bem como para pessoas com necessidades especiais, e fazem parte da ação de formação de plateia conduzida por um artista-educador e um intérprete de libras do projeto. FIO A FIO aborda o tema do envelhecimento e é direcionado para público geral acima de 14 anos. Outra ação do projeto é realizar um encontro com grupo de dança ou teatro de cada cidade contemplada pelo projeto para um bate-papo sobre processo de criação.

175722 - III MOSTRA DE TEATRO ACESSÍVEL

Escola de Gente-Comunicação em Inclusão

CNPJ/CPF: 04.999.034/0001-92

Processo: 01400025093201791

Cidade: Rio de Janeiro - RJ;

Valor Aprovado: R\$ 2.683.954,00

Prazo de Captação: 25/09/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: A terceira edição da Mostra de Teatro Acessível propõe a continuidade e a ampliação de um projeto pioneiro e bem sucedido da Escola de Gente - Comunicação em Inclusão. Como parte da estratégia da Campanha "Teatro Acessível. Arte, Prazer e Direitos" - escolhida na sede da ONU, na Áustria, como uma das 40 experiências mais inovadoras do mundo na área da inclusão e acessibilidade- a III Mostra de Teatro Acessível oferecerá uma programação ampla, com total acessibilidade física e comunicacional, gratuita e aberta ao público em 12 cidades do interior do Rio de Janeiro, São Paulo e Minas Gerais. Serão realizados espetáculos teatrais, oficinas de teatro acessível, palestras sobre cultura e acessibilidade, distribuição de livros em formatos acessíveis, produção e disseminação de vídeos pedagógicos sobre cultura, acessibilidade e inclusão nas redes sociais. A terceira mostra irá fomentar uma nova geração de plateias inclusivas e mobilizar a classe artística para a prática de um teatro acessível

174208 - Lendas do Sul

D. MARIN DA SILVA - ME

CNPJ/CPF: 08.430.920/0001-51

Processo: 01400023128201758

Cidade: Santa Maria - RS;

Valor Aprovado: R\$ 803.592,50

Prazo de Captação: 25/09/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: Lendas do Sul realizará apresentações de música, dança e, além disso, intervenções teatrais com personagens que resgatarão à cultura sul-rio-grandense, isso através dos trajes típicos e indumentárias características do povo gaúcho. Todas as apresentações serão gratuitas e para todas as faixas etárias.

174322 - Orlando - Circulação Br Distribuidora

Grupo Expressões Humanas

CNPJ/CPF: 13.951.486/0001-95

Processo: 01400023266201737

Cidade: Fortaleza - CE;

Valor Aprovado: R\$ 280.208,24

Prazo de Captação: 25/09/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: O projeto "ORLANDO" consiste em apresentações, a preços populares, do espetáculo teatral "ORLANDO" do grupo cearense Expressões Humanas, na realização da oficina sobre "Teatro Ritual ou Teatro de Vivências", e de intercâmbios com coletivos teatrais das cidades visitadas. O intercâmbio abordará as práticas e procedimentos de montagem, produção do espetáculo, treinamentos utilizados com atores, dramaturgia trabalhada pelo grupo, bem como as discussões sobre o tema abordado no espetáculo

175719 - RISADARIA 2018 (9ª Edição)

ARTISTICAS LTDA.

CNPJ/CPF: 10.401.716/0001-54

Processo: 01400025031201780

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado: R\$ 4.981.562,71

Prazo de Captação: 25/09/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: A 9ª edição do Festival Risadaria está dividida em duas frentes de conteúdo: Festival/Mostra e Exposição de Artes. A área de Festival/Mostra é composta por espetáculos inéditos realizados em teatros, espetáculos gratuitos em palcos abertos, painéis de debates gratuitos e uma programação infantil gratuita especial. No produto de Exposição de Artes, também gratuito, o Festival Risadaria destaca plataformas de conteúdos artísticos genuinamente nacionais, como Humor Gráfico, Humor na Televisão, Humor no Rádio, Humor na Internet e Humor na Fotografia.

173895 - Tubinho, o médico à força

José Amilton França Pereira Junior

CNPJ/CPF: 035.837.789-79

Processo: 01400022805201711

Cidade: Votorantim - SP;

Valor Aprovado: R\$ 64.928,64

Prazo de Captação: 25/09/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: Proposta de 07 (sete) apresentações do mais novo espetáculo do repertório do Circo de Teatro Tubinho, "Tubinho, o médico à força". Trata-se de uma adaptação do texto clássico de Molière para o circo-teatro, feita por Pereira França Neto, o palhaço Tubinho. Atualmente, o Circo de Teatro Tubinho é um dos raríssimos circos de teatro que continuam a itinerar pelo país - totalizando, nesses dezesseis anos de existência, um público superior a um milhão e meio de espectadores. Noite após noite, estes artistas sobem à cena, reafirmando a importância do circo-teatro enquanto forma de expressão artística brasileira.

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18, § 1º)

172233 - 1ª PENCA DA MÚSICA INSTRUMENTAL

CTG PRESILHA DO PAGO DA VIGIA

CNPJ/CPF: 90.615.832/0001-05

Processo: 01400019634201742

Cidade: Santana do Livramento - RS;

Valor Aprovado: R\$ 118.720,00

Prazo de Captação: 25/09/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: A 1ª PENCA DA MÚSICA INSTRUMENTAL se trata de um festival de música gaúcha instrumental inédita que reinurirá os maiores instrumentistas do Rio Grande do Sul. Serão realizadas duas palestras sobre a música instrumental.

172271 - Concertos Promenade 2017

R&amp;R Classic

CNPJ/CPF: 07.476.912/0001-83

Processo: 01400020007201754

Cidade: Florianópolis - SC;

Valor Aprovado: R\$ 216.675,00

Prazo de Captação: 25/09/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: O projeto intitulado "Concertos Promenade 2017" compreende uma programação artística diversificada através de apresentações musicais em um formato inovador. Imagens estáticas ganharão vida e movimento, dialogando com a música - uma experiência multis sensorial que cativará o público abrindo novas percepções. Um verdadeiro diálogo entre a música e a arte em suas diferentes formas; uma junção de manifestações artísticas.

175701 - OKTOBERFEST PELOTAS

Lucio Mauro Brasil Vasconcellos

CNPJ/CPF: 620.430.050-49

Processo: 01400024907201771

Cidade: Pelotas - RS;

Valor Aprovado: R\$ 447.760,00

Prazo de Captação: 25/09/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: O projeto OktoberFest de Pelotas 2017, é uma festa da cultura popular alemã a se realizar na cidade de Pelotas/RS, que visa desenvolver, atividades culturais voltadas a cultura alemã, contando com shows, apresentações de dança, concurso informal de trajes típicos (entre outras brincadeiras similares) e comida típica alemã. É uma festa popular já consagrada na história de

diversas cidades brasileiras e alemãs a ter sua primeira ocorrência em Pelotas que é um município marcado pela miscigenação com fortes raízes alemãs, e grande aceitação das culturas diversas pela totalidade de sua população. Será ocorrida em 6 dias de intensa programação cultural, envolvendo a comunidade regional e estadual, contando com shows da temática no estilo instrumental, danças típicas, show ecléticos, concurso de trajes típicos e culinária típica alemã.

173146 - SOM CLUBE

NEW VIEW ENTRETENIMENTO E COMUNICAÇÃO

LTDA

CNPJ/CPF: 15.521.676/0001-06

Processo: 01400021982201780

Cidade: Belo Horizonte - MG;

Valor Aprovado: R\$ 623.239,00

Prazo de Captação: 25/09/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: Som Clube é um projeto que pretende reunir novos talentos e nomes consagrados da música instrumental em apresentações semanais gratuitas em um palco aberto em praça pública. O objetivo da proposta é oferecer boa música nos finais de tardes e destacar artistas emergentes por meio de músicos já conhecidos.

171449 - V FESTIVAL INTERNACIONAL DA SANFONA

NA

CONSPIRADORIA PROJETOS E PRODUÇÕES LTDA

CNPJ/CPF: 01.914.016/0001-72

Processo: 01400012576201726

Cidade: Juazeiro - BA;

Valor Aprovado: R\$ 1.076.768,00

Prazo de Captação: 25/09/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: Quinta edição de evento já consagrado no Brasil e no exterior, sobre o universo da sanfona e a cadeia produtiva do acordeom em Juazeiro-BA e Petrolina-PE. Atrai músicos e público de todo o mundo, promovendo a música brasileira e o intercâmbio artístico. A programação desta edição prevê um pré-festival com shows em distritos rurais, bairros periféricos e escolas, além de atividades formativas, orquestra do festival, concurso de sanfoneiros e shows eruditos e populares nas sedes dos dois municípios, com grandes artistas brasileiros e estrangeiros.

ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 18, § 1º)

172329 - 13ª FEIRA DO LIVRO DE DOM PEDRITO

CTG PRESILHA DO PAGO DA VIGIA

CNPJ/CPF: 90.615.832/0001-05

Processo: 01400020383201749

Cidade: Santana do Livramento - RS;

Valor Aprovado: R\$ 107.436,00

Prazo de Captação: 25/09/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: A 13ª Feira do Livro de Dom Pedrito se trata de um evento onde teremos diversos expositores que possam divulgar e comercializar seus livros. Haverá palestras com escritoras da região para o público em geral. Haverá uma palestra como formação de plateia para as escolas de Dom pedrito com uma escritora da região.

173924 - Ferrovias do Brasil

MARCOS PIFFER FOTOGRAFIA E EDITORA LTDA -

ME

CNPJ/CPF: 59.951.848/0001-49

Processo: 01400022834201782

Cidade: Santos - SP;

Valor Aprovado: R\$ 321.198,00

Prazo de Captação: 25/09/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: O projeto consiste na edição de um livro sobre a história das ferrovias no Brasil, com o intuito de contribuir para preservar os bens materiais e imateriais do patrimônio cultural e histórico brasileiro. Com base em pesquisa textual e iconográfica, o projeto visa demonstrar o legado desse meio de transporte para a e expansão da economia e integração do território nacional. O projeto tem caráter cultural, onde estimulará a produção e difusão de bens culturais de valor universal. A publicação será em versão bilíngue (português-inglês) com o registro de imagens e informações que possam resgatar a história das ferrovias.

## ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 26)

175805 - Festa Nacional da Música 2017

V.F. Promoções e Publicidade Ltda

CNPJ/CPF: 94.822.558/0001-04

Processo: 01400025401201789

Cidade: Porto Alegre - RS;

Valor Aprovado: R\$ 423.066,50

Prazo de Captação: 25/09/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: A 13ª edição da Festa Nacional da Música é um encontro anual com centenas de músicos, técnicos, produtores, compositores, executivos, parlamentares e profissionais ligados ao meio musical que são convidados a participar do evento com o intuito de discutirmos os rumos da indústria fonográfica brasileira. Em nosso novo formato de projeto, trouxemos no ano passado o evento para a cidade de Porto Alegre, apresentando assim, um escopo de projeto modernizado e abrangendo um número bem maior de público. Serão quatro dias de evento com os participantes e convidados discutindo temas de interesse da área musical. Serão apresentados shows com os músicos convidados e a entrega do Prêmio Nacional da Música.

ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 26)

170819 - Construindo uma Cultura de Paz

RAQUEL NEVES MATOS CARVALHO

CNPJ/CPF: 041.440.756-30

Processo: 01400006054201795

Cidade: Uberlândia - MG;

Valor Aprovado: R\$ 663.300,00

Prazo de Captação: 25/09/2017 à 31/12/2017





Resumo do Projeto: Esta proposta pretende fomentar a Cultura de Paz, viabilizando atividades de natureza cultural que atendam pessoas carentes, levando oficinas itinerantes de música e dança e oficinas 'em sede' de arte-terapia, cultura digital, etnobotânica e conservação de acervo que colaborem com públicos locais que têm menos acesso a projetos e atividades culturais, estas oficinas são o produto principal desta proposta. Os alunos terão ainda a oportunidade de apresentar, no teatro, o resultado dos seus estudos e será produzida uma cartilha para motivar a Cultura de Paz, que contará com versão em Braille; constituindo estes os dois produtos secundários da proposta. Com isso, esperamos poder apresentar, ao mesmo tempo que incentivamos a Cultura de Paz, possibilidades de vivências e aprendizagens culturais de elevada importância a crianças, jovens e adultos que, na realidade social vigente, estão marginalizados por falta de oportunidade e acesso.

#### PORTARIA Nº 581, DE 22 DE SETEMBRO DE 2017

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA - SUBSTITUTO, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 541, de 27 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º Aprovar a complementação de valor em favor do(s) projeto(s) cultural(is) relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ODECIR LUIZ PRATA DA COSTA

#### ANEXO

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS (Artigo 18 , § 1º)  
162570 - Plano Anual 2017 Pinacoteca de São Paulo  
Associação Pinacoteca Arte e Cultura &#x2013; APAC  
CNPJ/CPF: 96.290.846/0001-82  
Cidade: São Paulo - SP;  
Valor Complementado: R\$ 2.578.710,28  
Valor total atual: R\$ 11.968.890,70

#### PORTARIA Nº 582, DE 22 DE SETEMBRO DE 2017

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA - SUBSTITUTO, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 541, de 27 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Aprovar a redução de valor em favor do(s) projeto(s) cultural(is) relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ODECIR LUIZ PRATA DA COSTA

#### ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º)  
172085 - 2 Filhos de Francisco  
T4F ENTRETENIMENTO S.A.  
CNPJ/CPF: 02.860.694/0001-62  
Cidade: São Paulo - SP;  
Valor Reduzido: R\$ 364.593,32  
Valor total atual: R\$ 7.103.976,42  
172308 - Caravana Estação Paraná  
T C FERNANDES  
CNPJ/CPF: 10.865.549/0001-00  
Cidade: Natal - RN;  
Valor Reduzido: R\$ 18.200,00  
Valor total atual: R\$ 145.220,00  
172297 - Chacrinha, O Musical (Turnê 2017)  
AVENTURA TEATROS ENTRETENIMENTO LTDA  
CNPJ/CPF: 13.310.565/0001-17  
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;  
Valor Reduzido: R\$ 122.972,25  
Valor total atual: R\$ 2.837.913,32  
172187 - CIRCUITO CAMBURÃO: NÓIS DE TEATRO 15 ANOS  
ASSOCIAÇÃO ARTÍSTICA NÓIS DE TEATRO  
CNPJ/CPF: 14.957.515/0001-99  
Cidade: Fortaleza - CE;  
Valor Reduzido: R\$ 14.757,50  
Valor total atual: R\$ 287.542,50  
172252 - CIRCULAÇÃO DO ESPETÁCULO SONHATÓRIO  
TRUKS PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA  
CNPJ/CPF: 67.009.456/0001-93  
Cidade: São Paulo - SP;  
Valor Reduzido: R\$ 3.400,00  
Valor total atual: R\$ 83.751,25

172204 - Desmontagem Evocando os Mortos - Poéticas da Experiência  
TERREIRA DA TRIBO PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA - ME

CNPJ/CPF: 01.850.913/0001-60  
Cidade: Porto Alegre - RS;  
Valor Reduzido: R\$ 7.000,00  
Valor total atual: R\$ 150.463,85  
172201 - Fishman - Circulação BR Distribuidora  
Grupo Bagaceira de Teatro  
CNPJ/CPF: 06.303.758/0001-85  
Cidade: Fortaleza - CE;  
Valor Reduzido: R\$ 4.000,00  
Valor total atual: R\$ 239.722,30  
171549 - MOSTRA DE ARTES CÊNICAS CIDADE DA PAZ 2017

Associação Shalom

CNPJ/CPF: 07.044.456/0001-00  
Cidade: Fortaleza - CE;  
Valor Reduzido: R\$ 1.500,00  
Valor total atual: R\$ 651.276,00  
172337 - PRÊMIO REVERÊNCIA  
ARP Produções Artísticas Ltda.  
CNPJ/CPF: 19.199.304/0001-58  
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;  
Valor Reduzido: R\$ 16.000,00  
Valor total atual: R\$ 1.375.419,01  
ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18 , § 1º)  
172001 - Plano Anual da Orquestra de Câmara do Vale do

Aço

tinga

Associação Cultural Orquestra de Câmara Jovem de Ipatinga  
CNPJ/CPF: 04.978.550/0001-30  
Cidade: Ipatinga - MG;  
Valor Reduzido: R\$ 14.000,00  
Valor total atual: R\$ 438.432,60  
ÁREA: 4 ARTES VISUAIS (Artigo 18 , § 1º)  
171995 - EX AFRICA  
MADAI Produções EIRELI - ME  
CNPJ/CPF: 08.490.296/0001-88  
Cidade: São Paulo - SP;  
Valor Reduzido: R\$ 27.000,00  
Valor total atual: R\$ 4.640.816,00  
ANEXO II  
ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 26)  
153874 - TURNÊ ROSA MORENA E PLATINO  
Duval Fernandes da Silveira  
CNPJ/CPF: 905.547.870-91  
Cidade: São Paulo - SP;  
Valor Reduzido: R\$ 227.300,00  
Valor total atual em: R\$ 351.000,00

## Ministério da Defesa

### GABINETE DO MINISTRO

#### PORTARIA Nº 3.491/GM/MD, DE 22 DE SETEMBRO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso I do parágrafo único do art. 87 da Constituição e tendo em vista o disposto no Decreto nº 7.970, de 28 de março de 2013, resolve:

Art. 1º A Portaria nº 1.345/MD, de 28 de maio de 2014, publicada no D.O.U nº 101, de 29 de maio de 2014, Seção 1, pág. 6, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 1º .....

§ 1º Os Produtos Estratégicos de Defesa classificados na forma do caput são considerados bens de interesse estratégico para a defesa nacional.

§ 2º A qualificação de que trata o § 1º aplica-se desde a data de classificação como Produto Estratégico de Defesa." (NR)

Art. 2º A Portaria nº 2.641/MD, de 8 de outubro de 2014, publicada no D.O.U nº 195, de 9 de outubro de 2014, seção 1, pág. 16, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 1º .....

§ 1º Os Produtos de Defesa classificados na forma do caput são considerados bens de defesa nacional.

§ 2º A qualificação de que trata o § 1º aplica-se desde a data de classificação como Produto de Defesa." (NR)

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RAUL JUNGMANN

### COMANDO DA AERONÁUTICA GABINETE DO COMANDANTE

#### PORTARIA Nº 1.389/GC3, DE 22 DE SETEMBRO DE 2017

Delega competência para firmar o Termo de Adesão ao Acordo de Cooperação, celebrado entre o Ministério da Defesa e a Confederação Nacional de Estabelecimentos de Ensino, no âmbito do Comando da Aeronáutica.

O COMANDANTE DA AERONÁUTICA, de conformidade com o previsto no art. 12 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, tendo em vista o disposto nos incisos I e XIV, bem como no § 1º, do art. 23 da Estrutura Regimental do Comando da Aeronáutica, aprovada pelo Decreto nº 6.834, de 30 de abril de 2009, e considerando o que consta do Processo nº 67420.010781/2017-27, resolve:

Art. 1º Delegar competência, às Organizações Militares Convenientes (OMC) do Comando da Aeronáutica (COMAER), para firmarem compromisso com os Estabelecimentos de Ensino (EE), de acordo com a Cláusula Segunda "Do Cadastramento", do Acordo de Cooperação nº 03-MD/CONFENEN, representando, inclusive, as demais Organizações Militares da Aeronáutica em sua área de jurisdição.

Parágrafo único. Os compromissos serão formalizados por meio da assinatura do Termo de Adesão ao Acordo de Cooperação, celebrado entre o Ministério da Defesa (MD) e a Confederação Nacional de Estabelecimentos de Ensino (CONFENEN), conforme o Anexo A do Acordo de Cooperação supracitado.

Art. 2º Designar, como OMC, as seguintes Organizações Militares:

- I - Grupamento de Apoio de Belém;
- II - Grupamento de Apoio de Manaus;
- III - Grupamento de Apoio de Alcântara;
- IV - Grupamento de Apoio de Boa Vista;
- V - Grupamento de Apoio de Porto Velho;
- VI - Grupamento de Apoio de Anápolis;
- VII - Grupamento de Apoio de Campo Grande;
- VIII - Grupamento de Apoio de Recife;
- IX - Grupamento de Apoio de Fortaleza;
- X - Grupamento de Apoio de Natal;
- XI - Grupamento de Apoio de Salvador;
- XII - Grupamento de Apoio do Distrito Federal;
- XIII - Grupamento de Apoio de Brasília;
- XIV - Grupamento de Apoio do Rio de Janeiro;
- XV - Grupamento de Apoio dos Afonsos;
- XVI - Grupamento de Apoio do Galeão;
- XVII - Grupamento de Apoio de São Paulo;
- XVIII - Grupamento de Apoio de Lagoa Santa;
- XIX - Grupamento de Apoio de Barbacena;
- XX - Grupamento de Apoio de Guaratinguetá;
- XXI - Grupamento de Apoio de Pirassununga;
- XXII - Grupamento de Apoio de São José dos Campos;
- XXIII - Grupamento de Apoio de Curitiba;
- XXIV - Grupamento de Apoio de Canoas;
- XXV - Grupamento de Apoio de Florianópolis; e
- XXVI - Grupamento de Apoio de Santa Maria.

Art. 3º Designar a Diretoria de Administração da Aeronáutica (DIRAD), por meio da Subdiretoria de Encargos Especiais (SDEE), para:

I - estabelecer as normas e os procedimentos complementares para a elaboração de Termo de Adesão ao Acordo de Cooperação, celebrado entre o MD e a CONFENEN, no âmbito do COMAER.

II - assessorar e coordenar as ações das OMC, no que tange às tratativas junto aos EE e à elaboração de Termo de Adesão ao Acordo de Cooperação, celebrado entre o MD e a CONFENEN.

III - coordenar, com o Centro de Comunicação Social da Aeronáutica, a ampla divulgação dos Termos de Adesão vigentes, para conhecimento dos servidores militares e civis deste Comando.

Art. 4º Autorizar as OMC a procederem à publicação de Termo de Adesão ao Acordo de Cooperação celebrado entre o MD e a CONFENEN, em Boletim Interno, à publicação do extrato do Termo de Adesão em Boletim do Comando da Aeronáutica (BCA), e ao envio dos Termos de Adesão assinados, diretamente ao MD, desde que cumpridas as demais formalidades legais.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Fica revogada a Portaria nº 550/GC3, de 22 de abril de 2014, publicada no Diário Oficial da União nº 76, de 23 de abril de 2014.

Ten Brig Ar NIVALDO LUIZ ROSSATO

#### PORTARIA Nº 1.390/GC4, DE 22 DE SETEMBRO DE 2017

Declara o caráter militar das atividades e empreendimentos das Organizações Militares, destinadas ao preparo e emprego da Força Aérea Brasileira.

O COMANDANTE DA AERONÁUTICA, no uso da atribuição que lhe conferem os incisos I e XIV do art. 23, da Estrutura Regimental do Comando da Aeronáutica, aprovada pelo Decreto nº 6.834, de 30 de abril de 2009, nos termos da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, da alínea "f" do inciso XIV do art. 7º da lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, na Portaria Normativa nº 15/MD, de 23 de fevereiro de 2016, e considerando o que consta do Processo nº 67270.001748/2017-77, resolve:

Art. 1º Declarar o caráter militar das atividades desenvolvidas e empreendimentos existentes, destinados ao preparo e emprego da Força Aérea Brasileira (FAB), nos Tombs RS.001-001, RS.001-002, RS.001-003, RS.001-004, RS.001-005, RS.001-006 e RS.002-001, todos de responsabilidade patrimonial do Comando da Aeronáutica.

Art. 2º Os empreendimentos a que se refere o caput do artigo anterior compreendem as seguintes Organizações Militares:

I - Ala 3 - cumpre as atividades planejadas pelo Comando de Preparo; dirige, coordena e controla as atividades operacionais, logísticas e de segurança e defesa locais; promove a segurança e defesa das infraestruturas sob sua responsabilidade e coordena o apoio necessário à manutenção dos Destacamentos de Aeronáutica subordinados, quando for o caso;

II - Hospital de Aeronáutica de Canoas (HACO) - presta assistência de saúde nos campos da Medicina e da Odontologia (Preventiva, Curativa e de Reabilitação), bem como no campo Farmacêutico, até o nível de 3º Escalão Funcional de Atendimentos Mé-

dicos, ao pessoal militar da Aeronáutica e seus dependentes; promove a interface com Organizações congêneres existentes nas áreas militar e civil (pública ou privada), a fim de desenvolver a interoperabilidade, atualizar e aprimorar suas atividades específicas e realiza estudos e pesquisas;

III - Grupamento de Apoio de Canoas (GAP-CO) - promove a guarda, a segurança, o apoio de infraestrutura e de material bélico; conserva os bens móveis e imóveis sob sua responsabilidade; e executa as atividades de finanças, de provisões, de licitações e contratos de contabilidade patrimonial, de registro, de protocolo e arquivo, de tecnologia da informação e de subsistência, tudo referente ao Grupamento e às Organizações apoiadas;

IV - Prefeitura de Aeronáutica de Canoas (PACO) - promove soluções de moradia funcional ao efetivo apoiado, conforme diretrizes e Planos Setoriais dos Órgãos Superiores; promove a manutenção, conservação e alienação, distribuição e recebimento dos Próprios Nacionais Residenciais; mantém controle sobre o patrimônio imóvel, especialmente quanto à destinação (a posse e o uso); e mantém estreito relacionamento com Órgãos externos ao COMAER, nos assuntos relativos à sua esfera de atribuições;

V - Serviço de Recrutamento e Preparo de Pessoal da Aeronáutica (SEREP-CO) - planeja, gerencia, controla e executa as atividades de recrutamento de pessoal para a prestação do serviço militar, obrigatório ou voluntário, e dos assuntos referentes à mobilização de pessoal; as atividades relacionadas com a administração de pessoal (oficiais e sargentos convocados, cabos, soldados e tai-

feiros); e os assuntos relacionados com as atividades de adaptação ao serviço militar e processos seletivos em suas áreas de jurisdição.

VI - Destacamento de Controle do Espaço Aéreo de Canoas (DTCEA-CO) - executa, de forma descentralizada, as atividades administrativas, operacionais, logística, e de manutenção de equipamentos eletroeletrônicos, de telecomunicações e de controle do espaço aéreo, sendo responsável por prestar apoio de tráfego aéreo, meteorologia, informações aeronáuticas e comunicações às Unidades Aéreas sediadas, desdobradas, bem como às aeronaves em trânsito, atua diretamente no controle do tráfego aéreo de aeródromo e no recolhimento de Precisão das aeronaves militares;

VII - Destacamento de Infraestrutura da Aeronáutica de Canoas (DT-INFRA CO) - planeja, coordena, executa e controla: as atividades relacionadas à elaboração de estudos técnicos, projetos, orçamentos pareceres técnicos referentes a edificações, a infraestrutura e aspectos ambientais, bem como os laudos de avaliação de imóveis e de perícias; a documentação dos aeródromos de interesse militar e compartilhados e a s vistorias de gerência de pavimentos de pistas, da sinalização horizontal, vertical e luminosa nos aeródromos; e as atividades relacionadas ao cadastramento, regularização, tombamento, avaliação, aquisição, alienação, demolição, cessão, fiscalização, registro e manutenção da posse dos bens imóveis da União, de responsabilidade do COMAER;

VIII - Quinto Serviço Regional de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos (SERIPA V) - planeja, gerencia, controla e executa atividades relacionadas com a prevenção e a investigação de acidentes aeronáuticos na aviação, no âmbito de sua jurisdição ou conforme determinação do CENIPA;

IX - 2º/1º Grupo de Comunicações e Controle (2º/1º GCC) - instala, opera e mantém os equipamentos aerotransportáveis de controle e alarme aéreo no teatro de operações ou nos locais desprovidos de meios para estes fins, apoiando às unidades aéreas e antiaéreas na tarefa de Defesa Aeroespacial; e apoia os Comandos Operacionais nos assuntos de sua competência, quando em manobras ou exercícios;

X - 1º Grupo de Defesa Antiaérea (1º GDAAE) - planeja, coordena, executa e controla ações de defesa aeroespacial brasileira; capacita suas equipagens e equipes de manutenção para o emprego em combate ou em apoio ao combate, em período de conflito; e adentra-se para o cumprimento das missões atribuídas, em tempo de paz.

Art. 2º - As atividades e os empreendimentos, presentes e futuros, que não forem destinados ao preparo e emprego da Força, dentro dos Tombs declarados no Art. 1º, deverão observar as legislações específicas em vigor, conforme cada caso.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ten Brig Ar NIVALDO LUIZ ROSSATO

## COMANDO DA MARINHA DIRETORIA-GERAL DE NAVEGAÇÃO DIRETORIA DE PORTOS E COSTAS

### PORTARIA Nº 270/DPC, DE 18 DE SETEMBRO DE 2017

Renova o credenciamento da empresa Lighthouse-SMS Consultoria e Treinamento Eireli - EPP, para ministrar o Curso Básico de Segurança de Navio (CBSN).

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 156/MB, de 3 de junho de 2004, e de acordo com o contido no Art. 4º, da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, resolve:

Art. 1º Renovar o credenciamento da empresa Lighthouse-SMS Consultoria e Treinamento Eireli - EPP, CNPJ 08.900.111/0001-66, para ministrar o Curso Básico de Segurança de Navio (CBSN), na área sob a jurisdição da Delegacia da Capitania dos Portos em Itajaí fundamentado na NORMAM-24 - 2ª Revisão.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação em DOU e a presente renovação tem validade a partir de 1º de setembro de 2017 até 30 de novembro de 2020.

Art. 3º Revoga-se a Portaria nº 120/DPC, de 26 de maio de 2014.

Vice-Almirante WILSON PEREIRA DE LIMA FILHO

### PORTARIA Nº 272/DPC, DE 19 DE SETEMBRO DE 2017

Dispensa da obrigatoriedade do Serviço de Praticagem.

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 156/MB, do Comandante da Marinha, de 3 de junho de 2004, e de acordo com o contido no art. 4º da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997 (Lei de Segurança do Tráfego Aquaviário em Águas sob Jurisdição Nacional - LESTA), resolve:

Art. 1º Dispensar da obrigatoriedade do Serviço de Praticagem a embarcação empregada na navegação de apoio marítimo, abaixo listada, comandada pelo Capitão de Longo Curso HERSIO BARBI (CIR: 381P2001269493) e pelo Capitão de Longo Curso LUIZ RAIMUNDO CAMPOS DA SILVA E CUNHA (CIR: 021P2001059039), com arqueação bruta (AB) acima de 3.000 e menor ou igual a 5.000, que atende ao preconizado no inciso 5, da alínea c, do item 0404 das Normas da Autoridade Marítima para o Serviço da Praticagem - NORMAM-12/DPC (1ª Revisão):

NOME DA EMBARCAÇÃO	Nº DE INSCRIÇÃO	LOCAL DE INSCRIÇÃO	PORTOS DE OPERAÇÃO AUTORIZADOS
STARNAV TAURUS	4430486212	Delegacia da Capitania dos Portos em Itajaí	Rio de Janeiro, Niterói, Sepetiba, Ilha Guafaba, Ilha Grande (TEBIG), Angra dos Reis, Forno e Açú (RJ)

## SECRETARIA DE ORGANIZAÇÃO INSTITUCIONAL

### INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 4/SEORI/MD, DE 20 DE SETEMBRO DE 2017

Estabelece a diretriz que regulamenta a utilização, as especificações e os critérios de distribuição e uso de equipamentos e recursos de impressão corporativa.

O SECRETÁRIO DE ORGANIZAÇÃO INSTITUCIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 32, incisos IX e XII, do Anexo I do Decreto nº 8.978, de 1º de fevereiro de 2017, e considerando o que consta do Processo nº 60586.000264/2017-16, resolve:

Art. 1º A presente Instrução Normativa estabelece a diretriz que regulamenta a utilização, as especificações e os critérios de distribuição e uso de equipamentos e recursos de impressão corporativa.

Parágrafo único. Para os fins desta Instrução Normativa, são considerados os equipamentos e recursos de impressão e digitalização disponibilizados no edifício-sede do Ministério da Defesa (Bloco "Q") e seu Anexo (Bloco "O").

#### CAPÍTULO I

##### DO OBJETIVO

Art. 2º A presente Diretriz visa a racionalização e otimização da utilização dos recursos de impressão e digitalização corporativa, inclusive equipamentos e insumos.

#### CAPÍTULO II

##### DAS ESPECIFICAÇÕES DOS RECURSOS DE IMPRESSÃO

Art. 3º As impressoras utilizadas pelas unidades organizacionais serão classificadas em:

I - impressora ou multifuncional monocromática do tipo 1: impressora de pequeno porte com velocidade de impressão de vinte a trinta páginas por minuto (ppm);

II - impressora ou multifuncional monocromática do tipo 2: impressora de médio porte com velocidade de impressão de trinta e um a quarenta e cinco ppm;

III - impressora ou multifuncional monocromática do tipo 3: impressora de grande porte com velocidade de impressão acima de quarenta e cinco ppm;

IV - impressora ou multifuncional policromática do tipo 4: impressora de pequeno porte com velocidade de impressão de quinze a vinte e cinco ppm;

V - impressora ou multifuncional policromática do tipo 5: impressora de médio porte com velocidade de impressão de vinte e seis a quarenta ppm; e

Art. 2º A dispensa da obrigatoriedade do Serviço de Praticagem está limitada aos portos e terminais mencionados, devendo ser respeitadas as restrições operacionais e características dos respectivos portos e terminais.

Art. 3º Os comandantes da embarcação dispensada deverão observar a alínea d, do item 0404, da NORMAM-12/DPC (1ª Revisão), comunicando obrigatoriamente à Estação de Praticagem e/ou ao Serviço de Tráfego de Embarcação (VTS) a sua movimentação dentro da Zona de Praticagem.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Fica revogada a Portaria nº 185, datada de 4 de julho de 2017, publicada no DOU de 7 de julho de 2017.

Vice-Almirante WILSON PEREIRA DE LIMA FILHO

### PORTARIA Nº 273/DPC, DE 19 DE SETEMBRO DE 2017

Dispensa da obrigatoriedade do Serviço de Praticagem.

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 156/MB, do Comandante da Marinha, de 3 de junho de 2004, e de acordo com o contido no art. 4º da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997 (Lei de Segurança do Tráfego Aquaviário em Águas sob Jurisdição Nacional - LESTA), resolve:

Art. 1º Dispensar da obrigatoriedade do Serviço de Praticagem a embarcação empregada na navegação de apoio marítimo, abaixo listada, comandada pelo Capitão de Longo Curso DANIEL LEVY CUNHA DE SOUZA FILHO (CIR: 021P2001212988) e pelo Capitão de Cabotagem GILBERTO PEREIRA BRAGA (CIR: 021P2002002061), com arqueação bruta (AB) acima de 3.000 e menor ou igual a 5.000, que atende ao preconizado no inciso 5, da alínea c, do item 0404 das Normas da Autoridade Marítima para o Serviço da Praticagem - NORMAM-12/DPC (1ª Revisão):

NOME DA EMBARCAÇÃO	Nº DE INSCRIÇÃO	LOCAL DE INSCRIÇÃO	PORTOS DE OPERAÇÃO AUTORIZADOS
MONTY ORR TIDE	24122311333	Capitania dos Portos de Alagoas	Rio de Janeiro, Niterói, Sepetiba, Ilha Guafaba, Ilha Grande (TEBIG), Angra dos Reis e Forno (RJ)

Art. 2º A dispensa da obrigatoriedade do Serviço de Praticagem está limitada aos portos e terminais mencionados, devendo ser respeitadas as restrições operacionais e características dos respectivos portos e terminais.

Art. 3º Os comandantes da embarcação dispensada deverão observar a alínea d, do item 0404, da NORMAM-12/DPC (1ª Revisão), comunicando obrigatoriamente à Estação de Praticagem e/ou ao Serviço de Tráfego de Embarcação (VTS) a sua movimentação dentro da Zona de Praticagem.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Vice-Almirante WILSON PEREIRA DE LIMA FILHO

VI - impressora ou multifuncional policromática do tipo 6: impressora de grande porte com velocidade de impressão acima de quarenta e um ppm.

#### CAPÍTULO III

##### DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DE IMPRESSÃO

Art. 4º A utilização dos recursos de impressão de que trata esta Instrução Normativa observará as seguintes orientações:

I - só poderão ser impressos documentos que tenham relação direta com os trabalhos e propósitos da Administração, sendo vedada a impressão de documentos particulares;

II - antes de imprimir, os usuários devem avaliar a necessidade do procedimento, evitando-se a impressão de documentos quando os mesmos puderem ser lidos, transmitidos e arquivados em meio eletrônico;

III - deverá ser priorizada a impressão monocromática na função "frente e verso", sempre que possível;

IV - as impressões deverão ser objeto de controle mensal dentro de cada setor do Ministério da Defesa; e

V - as impressões de documentos sigilosos ou de segurança nacional terão um tratamento diferenciado, conforme normatização específica.

Parágrafo único. Caberá ao Departamento de Administração Interna (DEADI) realizar o controle das impressões corporativas no âmbito das unidades organizacionais do edifício-sede do Ministério da Defesa (Bloco "Q") e seu Anexo (Bloco "O"), divulgando periodicamente os gastos em cada setor.





**CAPÍTULO IV**  
**DOS CRITÉRIOS DE DISTRIBUIÇÃO E USO**  
Art. 5º A partir da implementação da solução de impressão corporativa, a distribuição padrão de impressoras será realizada segundo as seguintes quantidades de referência, observadas as especificações previstas no art. 3º desta Instrução Normativa:

I - servidores ocupantes de cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DAS) de níveis 5 e 6 e superiores e oficiais gerais ocupantes de cargo de chefia: uma impressora do tipo 4;

II - andares e subsolos do edifício-sede do Ministério da Defesa (Bloco "Q") e seu Anexo (Bloco "O"): até dois equipamentos de impressão corporativa do tipo 3; e

III - setor de reprografia: até dois equipamentos de impressão corporativa, sendo uma impressora do tipo 3 e uma do tipo 6.

Parágrafo único. Além da distribuição padrão estabelecida neste artigo, poderá ser adotado quantitativo adicional em função dos requisitos de segurança da informação e confidencialidade ou outras necessidades devidamente justificadas, inerentes a setores específicos do Ministério da Defesa, mediante análise e aprovação prévia da Secretaria de Organização Institucional (SEORI).

**CAPÍTULO V**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 6º Os equipamentos próprios de impressão existentes no edifício-sede do Ministério da Defesa (Bloco "Q") e seu Anexo (Bloco "O") serão desativados.

Art. 7º Sem prejuízo do disposto nesta Instrução Normativa, aplicam-se as boas práticas, vedações e orientações expedidas pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

Art. 8º Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação desta Instrução Normativa serão dirimidos pelo Secretário de Organização Institucional.

Art. 9º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

FRANSELMO ARAÚJO COSTA

## Ministério da Educação

### SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

#### PORTARIA Nº 1.003, DE 22 DE SETEMBRO DE 2017

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 9.005, de 14 de março de 2017, e tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, e considerando o disposto nos processos e-MEC, listados na planilha anexa, resolve:

Art. 1º Ficam autorizados os cursos superiores de graduação, presencial, conforme planilha anexa, a serem ministrados pelas Instituições de Ensino Superior citadas, nos termos do disposto no artigo 10 do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Parágrafo único. As autorizações a que se refere esta Portaria são válidas exclusivamente para os cursos ministrados nos endereços citados na planilha anexa.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE SARTORI DE ALMEIDA PRADO

#### ANEXO I

Nº de Ordem	Registro e-MEC	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora	Endereço de funcionamento do curso
01	201708766	PEDAGOGIA (Licenciatura).	40 (quarenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DO PARÁ	UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DO PARÁ	Avenida Prefeito Nelson Souza, s/nº, Perpétuo Socorro, Óbidos/PA.
02	201708783	ENGENHARIA DE AQUICULTURA (Bacharelado).	40 (quarenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DO PARÁ	UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DO PARÁ	Rua João Coelho, nº 172, Cidade Alta, Centro, Monte Alegre/PA.

#### PORTARIA Nº 1.004, DE 22 DE SETEMBRO DE 2017

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 9.005, de 14 de março de 2017, e tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, e considerando o disposto nos processos e-MEC, listados na planilha anexa, resolve:

Art. 1º Ficam autorizados os cursos superiores de graduação, conforme planilha anexa, ministrados pelas Instituições de Ensino Superior, nos termos do disposto no artigo 35, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007.

Parágrafo único. As autorizações a que se refere esta Portaria são válidas exclusivamente para os cursos ministrados nos endereços citados na planilha anexa.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE SARTORI DE ALMEIDA PRADO

#### ANEXO

(Autorização de Cursos)

Nº de Ordem	Registro e-MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora	Endereço de funcionamento do curso
1.	201356066	ENFERMAGEM (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE DO VALE DO RIO ARINOS	ACADEMIA JUIENSE DE ENSINO SUPERIOR LTDA - ME	RUA NELSON APARECIDO FRAGNAN, S/N, JARDIM UNIVERSITÁRIO, JUARA/MT
2.	201507932	GESTÃO AMBIENTAL (Tecnológico)	80 (oitenta)	FACULDADE TRILÓGICA KEPPE & PACHECO	ASSOCIACAO KEPPE E PACHECO	AVENIDA NOSSA SENHORA APARECIDA, 59, CENTRO, CAMBUQUIRA/MG
3.	201414769	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	240 (duzentas e quarenta)	FACULDADE MAURÍCIO DE NASSAU DE VITÓRIA	SER EDUCACIONAL S.A.	RUA CARLOS MOREIRA LIMA, 235/236, BENTO FERREIRA, VITÓRIA/ES
4.	201415438	PEDAGOGIA (Licenciatura)	45 (quarenta e cinco)	FACULDADES INTEGRADAS DE TAGUAÍ	INSTITUTO DE SERVICOS EDUCACIONAIS VALE DO PARANAPANEMA LTDA	RUA DAS ACÁCIAS, 110, JARDIM PRIMAVERA I, TAGUAÍ/SP
5.	201507754	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	240 (duzentas e quarenta)	FACULDADE MAURÍCIO DE NASSAU DE PORTO ALEGRE	SER EDUCACIONAL S.A.	AVENIDA MACEDÔNIA, 186, RESTINGA, PORTO ALEGRE/RS
6.	201356064	PSICOLOGIA (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE DO VALE DO RIO ARINOS	ACADEMIA JUIENSE DE ENSINO SUPERIOR LTDA - ME	RUA NELSON APARECIDO FRAGNAN, S/N, JARDIM UNIVERSITÁRIO, JUARA/MT
7.	201356067	FISIOTERAPIA (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE DO VALE DO RIO ARINOS	ACADEMIA JUIENSE DE ENSINO SUPERIOR LTDA - ME	RUA NELSON APARECIDO FRAGNAN, S/N, JARDIM UNIVERSITÁRIO, JUARA/MT
8.	201414773	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS (Tecnológico)	200 (duzentas)	FACULDADE MAURÍCIO DE NASSAU DE VITÓRIA	SER EDUCACIONAL S.A.	RUA CARLOS MOREIRA LIMA, 235/236, BENTO FERREIRA, VITÓRIA/ES
9.	201414886	ENGENHARIA AGRÔNOMICA (Bacharelado)	35 (trinta e cinco)	FACULDADES INTEGRADAS DE TAGUAÍ	INSTITUTO DE SERVICOS EDUCACIONAIS VALE DO PARANAPANEMA LTDA	RUA DAS ACÁCIAS, 110, JARDIM PRIMAVERA I, TAGUAÍ/SP
10.	201406349	ENFERMAGEM (Bacharelado)	60 (sessenta)	FACULDADE SANTA LUZIA	ESCOLA TECNICA DE COMERCIO SANTA LUZIA LTDA - ME	RUA 21 DE ABRIL, 223, (ANTIGA RUA WADY HADAD, 29), CENTRO, SANTA INÊS/MA
11.	201507980	ARTES VISUAIS (Bacharelado)	40 (quarenta)	FACULDADE TRILÓGICA KEPPE & PACHECO	ASSOCIACAO KEPPE E PACHECO	AVENIDA NOSSA SENHORA APARECIDA, 59, CENTRO, CAMBUQUIRA/MG
12.	201414772	LOGÍSTICA (Tecnológico)	240 (duzentas e quarenta)	FACULDADE MAURÍCIO DE NASSAU DE VITÓRIA	SER EDUCACIONAL S.A.	RUA CARLOS MOREIRA LIMA, 235/236, BENTO FERREIRA, VITÓRIA/ES
13.	201507753	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	240 (duzentas e quarenta)	FACULDADE MAURÍCIO DE NASSAU DE PORTO ALEGRE	SER EDUCACIONAL S.A.	AVENIDA MACEDÔNIA, 186, RESTINGA, PORTO ALEGRE/RS
14.	201356065	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	80 (oitenta)	FACULDADE DO VALE DO RIO ARINOS	ACADEMIA JUIENSE DE ENSINO SUPERIOR LTDA - ME	RUA NELSON APARECIDO FRAGNAN, S/N, JARDIM UNIVERSITÁRIO, JUARA/MT
15.	201507981	TEOLOGIA (Bacharelado)	40 (quarenta)	FACULDADE TRILÓGICA KEPPE & PACHECO	ASSOCIACAO KEPPE E PACHECO	AVENIDA NOSSA SENHORA APARECIDA, 59, CENTRO, CAMBUQUIRA/MG

## PORTARIA Nº 1.005, DE 22 DE SETEMBRO DE 2017

O SECRETÁRIO DE regulação e supervisão da Educação superior, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 9.005, de 14 de março de 2017, resolve:

Art. 1º Ficam DEFERIDOS os pedidos de Concessão/Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social das entidades elencadas no Anexo I, conforme análise contida nas respectivas Notas Técnicas.

Art. 2º A fim de assegurar a tempestividade do próximo processo de renovação do certificado, a entidade elencada no Anexo II deverá protocolar novo requerimento no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação desta decisão.

Art. 3º Sem prejuízo do prazo de validade da certificação, as entidades certificadas deverão apresentar ao Ministério da Educação o Relatório Anual previsto no art. 36 do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, relativo aos serviços que houverem sido prestados à sociedade, contendo informações sobre as bolsas de estudo e respectivos demonstrativos contábeis e financeiros.

Art. 4º Serão arquivados os processos relacionados no Anexo III, nas hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 8.242, de 2014, e/ou no art. 24, § 3º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE SARTORI DE ALMEIDA PRADO

## ANEXO I

	CNPJ	Nome da Entidade	Local	Nº do Processo	Nota Técnica	Tipo (Concessão/Renovação)	Período de Certificação
1	01.622.982/0001-16	A ASSOCIAÇÃO ÁGAPE PARA EDUCAÇÃO ESPECIAL	São José dos Campos/SP	7 1000.039823/2013-04	1272/2017	Renovação	30/08/2010 a 29/08/2015
2	09.110.115/0001-03	INSTITUIÇÃO CULTURAL EDUCATIVA E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	João Pessoa/PB	71000.031596/2010-18	1275/2017	Renovação	12/05/2010 a 11/05/2015
3	33.591.793/0001-10	ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA NOSSA SENHORA DO AMPARO	Rio de Janeiro/RJ	23000.010498/2012-66	1277/2017	Renovação	01/01/2013 a 31/12/2015
4	60.991.262/0001-97	ASSOCIAÇÃO EDUCATIVA E ASSISTENCIAL MARIA IMACULADA	São Paulo/SP	23000.015957/2012-06	972/2017	Renovação	13/05/2014 a 12/05/2019
5	19.244.102/0001-80	ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE RAUL SOARES	Raul Soares/MG	23000.019129/2013-10	1305/2017	Renovação	19/01/2014 a 18/01/2019
6	52.059.011/0001-40	LAR DA CRIANÇA MARÍLIA	Marília/SP	23000.001043/2017-64	462/2017	Renovação	12/04/2014 a 11/04/2019
7	45.957.099/0001-52	CENTRO SOCIAL MARIANO DE ALVARO DE CARVALHO	Alvaro de Carvalho/SP	71000.087274/2011-12	1431/2017	Renovação	10/11/2011 a 09/11/2016
8	34.354.282/0001-47	INSTITUTO SUPERIOR DE ENSINO CELSO LISBOA	Rio de Janeiro/RJ	23123.001988/2010-13	1408/2017	Concessão	3 (três) anos
9	11.413.825/0001-54	ASSOCIAÇÃO A NATUREZA DO ENSINO	São Paulo/SP	23123.001308/2011-42	750/2017	Concessão	3 (três) anos
10	66.058.942/0001-39	ABC - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE E COMUNITÁRIA NOVO MUNDO	São Paulo/SP	23123.003145/2010-51	1292/2017	Renovação	26/10/2012 a 25/10/2017
11	04.402.167/0001-30	INSTITUTO SOCIO EDUCACIONAL BERTEL	São Luis/MA	23000.008742/2012-21	1348/2017	Concessão	3 (três) anos
12	44.897.353/0001-01	INSTITUTO MADRE PAULA ELIZABETE CERIOLI	Itapevi/SP	71000.045129/2012-37	1356/2017	Renovação	24/12/2012 a 23/12/2017
13	08.801.417/0001-65	COLEGIO FERNANDO FERRARI	Paulista /PE	23000.002359/2017-73	322/2017	Renovação	25/04/2014 a 24/04/2017
14	02.583.759/0001-70	ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL E BENEFICENTE RESSURREIÇÃO	Imbituva/PR	23000.002345/2017-50	366/2017	Concessão	3 (três) anos
15	00.071.159/0001-05	LAR EDUCANDÁRIO NOSSA SENHORA MONT SERRAT	Brasília/DF	23000.005778/2014-14	1127/2017	Renovação	11/08/2014 a 10/08/2019
16	82.804.642/0001-08	FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DO DESENVOLVIMENTO DO OESTE	Chapecó/SC	23123.001759/2010-07	1420/2017	Renovação	30/07/2010 a 29/07/2015
17	17.763.911/0001-73	INSTITUIÇÃO ADVENTISTA DE EDUCAÇÃO LESTE BRASILEIRA	Quixadá/CE	23000.014619/2014-19	1346/2017	Concessão	3 (três) anos
18	50.423.003/0001-06	SOCIEDADE BENEFICENTE VINTE E CINCO DE DEZEMBRO	Ribeirão Preto/SP	23123.000205/2011-65	1309/2017	Renovação	26/03/2011 a 25/03/2016

## ANEXO II

	CNPJ	Nome da Entidade	Local	Nº do Processo	Nota Técnica
1	01.622.982/0001-16	A ASSOCIAÇÃO ÁGAPE PARA EDUCAÇÃO ESPECIAL	São José dos Campos/SP	7 1000.039823/2013-04	1272/2017
2	45.957.099/0001-52	CENTRO SOCIAL MARIANO DE ALVARO DE CARVALHO	Alvaro de Carvalho/SP	71000.087274/2011-12	1431/2017
3	66.058.942/0001-39	ABC - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE E COMUNITÁRIA NOVO MUNDO	São Paulo/SP	23123.003145/2010-51	1292/2017

## ANEXO III

	CNPJ	Nome da Entidade	Local	Nº do(s) Processo(s) Arquivado(s)	Nota Técnica
1	09.110.115/0001-03	INSTITUIÇÃO CULTURAL EDUCATIVA E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	João Pessoa/PB	23000.017884/2012-89	1275/2017
2	60.991.262/0001-97	ASSOCIAÇÃO EDUCATIVA E ASSISTENCIAL MARIA IMACULADA	São Paulo/SP	23000.014012/2017-73	972/2017
3	19.244.102/0001-80	ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE RAUL SOARES	Raul Soares/MG	23000.012166/2015-69	1305/2017
5	52.059.011/0001-40	LAR DA CRIANÇA MARÍLIA	Marília/SP	23000.005572/2015-75	462/2017
6	45.957.099/0001-52	CENTRO SOCIAL MARIANO DE ALVARO DE CARVALHO	Alvaro de Carvalho/SP	71000.088441/2013-04 e 71000.070881/2015-69	1431/2017
7	34.354.282/0001-47	INSTITUTO SUPERIOR DE ENSINO CELSO LISBOA	Rio de Janeiro/RJ	23000.013834/2017-37	1408/2017
8	11.413.825/0001-54	ASSOCIAÇÃO A NATUREZA DO ENSINO	São Paulo/SP	23000.040063/2016-70	750/2017
7	66.058.942/0001-39	ABC - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE E COMUNITÁRIA NOVO MUNDO	São Paulo/SP	23000.008825/2015-62	1292/2017
9	44.897.353/0001-01	INSTITUTO MADRE PAULA ELIZABETE CERIOLI	Itapevi/SP	23000.007113/2013-64 e 23000.014757/2014-90	1356/2017
10	82.804.642/0001-08	FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DO DESENVOLVIMENTO DO OESTE	Chapecó/SC	23000.008245/2013-11	1420/2017
11	50.423.003/0001-06	SOCIEDADE BENEFICENTE VINTE E CINCO DE DEZEMBRO	Ribeirão Preto/SP	23000.041721/2016-41 e 23000.050364/2016-10	1309/2017

## PORTARIA Nº 1.006, DE 22 DE SETEMBRO DE 2017

O SECRETÁRIO DE regulação e supervisão da Educação superior, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 9.005, de 14 de março de 2017, resolve:

Art. 1º Ficam INDEFERIDOS os pedidos de Concessão/Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social das entidades elencadas no Anexo, por contrariarem requisitos legais constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, considerando os fundamentos contidos nas respectivas Notas Técnicas.

Art. 2º A instituição poderá apresentar proposta de celebração de Termo de Ajuste de Gratuidade - TAG, no prazo improrrogável de 30 dias a contar da data da presente publicação, conforme disposto no art. 17 da Lei nº 12.101, de 2009, e na Instrução Normativa MEC nº 02, publicada no Diário Oficial da União de 25 de outubro de 2013.

Art. 3º Alternativamente, caso discorde das motivações da decisão de indeferimento e não tenha interesse na assinatura do TAG, a entidade terá o prazo improrrogável de 30 dias, a contar da data de publicação da decisão, para apresentar recurso, tendo em vista assegurar as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, nos termos estabelecidos no art. 26 da Lei nº 12.101, de 2009.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE SARTORI DE ALMEIDA PRADO

## ANEXO

	CNPJ	Nome da Entidade	Local	Nº do Processo	Nota Técnica
1	14.168.090/0001-39	INSTITUTO NOSSA SENHORA DA PIEDADE	Ilhéus/BA	23000.009850/2012-11	1301/2017
2	86.445.293/0001-36	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA-UNISUL	Tubarão/SC	71000.116039/2009-32	715/2017





## PORTARIA Nº 1.007, DE 22 DE SETEMBRO DE 2017

O SECRETÁRIO DE regulação e supervisão da Educação superior, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 9.005, de 14 de março de 2017, resolve:

Art. 1º Ficam INDEFERIDOS os pedidos de Concessão/Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social das entidades elencadas no Anexo, por contrariarem requisitos legais constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, considerando os fundamentos contidos nas respectivas Notas Técnicas.

Art. 2º Caso discorde da decisão de indeferimento, a entidade terá o prazo improrrogável de 30 dias, a contar da data de publicação da decisão, para apresentar recurso, tendo em vista assegurar as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, nos termos estabelecidos no art. 26 da Lei nº 12.101, de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE SARTORI DE ALMEIDA PRADO

## ANEXO

CNPJ	Nome da Entidade	Local	Nº do Processo	Nota Técnica
1 30.834.196/0001-80	ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU	Nova Iguaçu/RJ	23123.001769/2010-34	1280/2017
2 16.237.075/0001-20	ESCOLA BATISTA DE BOM JESUS DA LAPA	Bom Jesus da Lapa/BA	23000.039268/2016-11	1282/2017
3 31.801.905/0001-94	ASSOCIAÇÃO LAR FREI AURELIO STULZER	Vila Velha/ES	71000.020358/2011-68	1285/2017
4 29.366.697/0001-09	ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL J DE OLIVEIRA	Duque de Caxias/RJ	23000.019383/2012-37	1300/2017
5 04.789.053/0001-94	CONGREGAÇÃO DA IMACULADA CONCEIÇÃO	Belém/PA	23000.040315/2016-61	1059/2017
6 34.170.472/0001-04	FUNDAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO FUBRAE	Brasília/DF	23123.003431/2010-17	1240/2017
7 14.505.205/0001-33	FUNDAÇÃO EDUCACIONAL POLITECNICA DE SOROCABA	Sorocaba/SP	23000.013630/2017-04	533/2017
8 09.613.079/0001-09	ASSOCIAÇÃO PROJETO MENINAS DA DORA	Belo Horizonte/MG	71000.067394/2014-38	524/2017
9 12.108.759/0001-71	ASSOCIAÇÃO DE MAES DA ESCOLA COMUNITARIA CRISTO REDENTOR DO BAIRRO JARDIM SAO CRISTOVAO	São Luís/MA	71000.124865/2013-31	1396/2017
10 43.553.478/0001-51	CENTRO COMUNITARIO PAROQUIAL DO JARDIM BRASIL	São Paulo/SP	23000.000548/2017-10	288/2017
11 10.358.045/0001-96	ASSOCIAÇÃO CASA DOS PEZINHOS	São Paulo/SP	23000.009850/2015-63	572/2017
12 00.974.946/0001-59	INSTITUTO ESPIRITA EURIPEDES	Belo Horizonte/MG	23123.002430/2010-55	1395/2017
13 22.664.347/0001-71	INESP- INSTITUTO NACIONAL DE ENSINO, SOCIEDADE E PESQUISA	Vitória de Santo Antão/PE	23000.008362/2015-39	680/2017
14 20.150.439/0001-08	FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE DIVINÓPOLIS - FUNEDI	Divinópolis/MG	71000.061587/2010-51	1375/2017
15 62.851.811/0001-53	ASSOCIAÇÃO CEDRO DO LÍBANO DE PROTEÇÃO A INFÂNCIA	São Paulo/SP	23000.010475/2012-51	1357/2017
16 33.303.504/0001-30	INSTITUTO EVANGÉLICO SOCIAL E EDUCACIONAL OASIS	Iporá/GO	23000.010431/2015-74	1365/2017
17 72.700.347/0001-58	SOCIEDADE CASA DA CRIANÇA DE TUPI PAULISTA	Tupi Paulista/SP	23000.002738/2015-00	1313/2017
18 19.723.018/0001-40	INSTITUTO DE OTORRINOLARINGOLOGIA E CIRURGIA DE CABEÇA E PESCOÇO - IOCP	São Paulo/SP	23000.010435/2015-52	604/2017
19 24.573.727/0001-26	INSTITUTO JOAQUIM SOARES DE OLIVEIRA	Santos Dumont/MG	71000.139300/2014-30	1156/2017
20 51.824.159/0001-61	CASA DA CRIANÇA SALENSE PROF MARIA APARECIDA DOMINGUES DE ALMEIDA	Sales Oliveira/SP	71000.093863/2013-93	1385/2017
21 17.723.388/0001-51	ASSOCIAÇÃO PAROQUIAL DE ASSISTENCIA A INFANCIA DA PARÓQUIA DE MAR DE ESPANHA - APAI	Mar de Espanha/MG	71010.001867/2012-53	1413/2017

## UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS

## PORTARIA Nº 4.951, DE 20 DE SETEMBRO DE 2017

O Reitor da UFG, tendo em vista o que consta na Portaria nº 450/MP, de 06/11/2002, no Decreto nº 6.944 de 21/08/2009, resolve:

Prorrogar, por um ano, o prazo de validade do concurso público para Professor da Carreira de Magistério Superior, Classe A, Nível 1, Área: Ciência e Tecnologia de Alimentos, realizado pela Escola de Agronomia, objeto do Edital nº 29, publicado no D.O.U. de 16/05/2016, homologado através do Edital nº 143, publicado no D.O.U. de 28/09/2016, seção 3, pág. 65. (Processo nº 23070.006580/2016-96)

ORLANDO AFONSO VALLE DO AMARAL

## Ministério da Fazenda

BANCO DO BRASIL S/A  
DIRETORIA DE MARKETING E COMUNICAÇÃO  
BB BANCO DE INVESTIMENTO S/AATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DO  
ACIONISTA REALIZADA EM 10 DE FEVEREIRO DE 215

I. DATA, HORA E LOCAL: Em 10 de fevereiro de 2015, às 14 horas, na Sede Social do BB Banco de Investimento S.A., CNPJ 24.933.830/0001-30; NIRE: 3.330.027.730-7, situada na Rua Senador Dantas, nº 105, 36º andar, centro, Rio de Janeiro (RJ). II. MESA: Presidente: Sandro Kohler Marcondes Secretário: Aurislon José Ferreira. III. PRESENÇA: Banco do Brasil S.A., único acionista, representado pelo seu Vice-Presidente Antonio Mauricio Maurano. IV. CONVOCAÇÃO: Dispensada, na forma do § 4º do artigo 124 da Lei nº 6.404/76, conforme alterada ("Lei das S.A."), tendo em vista a presença do acionista representante da totalidade do capital social da Companhia, conforme assinatura constante no Livro de Presença de Acionistas. V. ORDEM DO DIA: Eleição de Diretor. VI. DELIBERAÇÃO: Em virtude da renúncia apresentada pelo Sr. Ivan de Souza Monteiro em 06.02.2015, o acionista decidiu eleger o Sr. José Mauricio Pereira Coelho, a seguir qualificado, para completar o mandato 2014/2017 no cargo de Diretor-Vice-Presidente, esclarecido que o eleito atende às exigências legais e estatutárias e que a remuneração paga a ele pelo Banco do Brasil abrange a função que exercerá no BB Banco de Investimento S.A.: DIRETOR-VICÉ-PRESIDENTE: JOSÉ MAURICIO PEREIRA COELHO, brasileiro, casado, bancário, inscrito no CPF sob o nº 853.535.907-91, portador da Carteira de Identidade nº 06109071, expedida em 15.07.1987 pelo Instituto de Identificação Felix Pacheco do Estado do Rio de Janeiro. Endereço: Setor de Autarquias Norte, Quadra 5, Lote B, 15º andar, Asa Norte - Brasília (DF). VII. ENCERRAMENTO: Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos da Assembleia Geral Extraordinária do Acionista do BB Banco de Investimento S.A., da qual eu, ass) Aurislon José Ferreira, Secretário, mandei lavrar esta ata que, lida e achada conforme, é devidamente assinada. Ass.) Sandro Kohler Marcondes, Diretor-Gerente do BB Banco de Investimento S.A., Presidente da Assembleia, e Antonio Mauricio Maurano, Representante do Banco do Brasil S.A. ESTE DOCUMENTO É PARTE TRANSCRITA DO ORIGINAL LAVRADO NO LIVRO 09, FOLHA 50. Atestamos que este documento foi submetido a exame do Banco

Central do Brasil em processo regular e a manifestação a respeito dos atos praticados consta de carta emitida à parte - Departamento de Organização do Sistema Financeiro-DEORF - 0.742.572-4 - André Ricardo Marcelo Zenon - Assessor Pleno. A Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro certificou o deferimento em 15.04.2015, sob número 00002750558, Bernardo F. S. Berwanger - Secretário Geral.

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS  
SUPERINTENDÊNCIA DE NORMAS CONTÁBEIS  
E DE AUDITORIA

## ATO DECLARATÓRIO Nº 15.888, DE 20 DE SETEMBRO DE 2017

O Superintendente de Normas Contábeis e de Auditoria da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada através da Deliberação CVM Nº 176, de 03 de fevereiro de 1995, e tendo em vista o disposto no artigo 39 da Instrução CVM Nº 308, de 14 de maio de 1999, declara CANCELADO na Comissão de Valores Mobiliários, para os efeitos do exercício da atividade de auditoria independente no âmbito do mercado de valores mobiliários, a partir de 19/09/2017, por solicitação do próprio, o registro do Auditor Independente a seguir referido:  
Auditor Independente - Pessoa Jurídica  
MOORE STEPHENS LIMA LUCCHESI AUDITORES INDEPENDENTES  
CNPJ: 60.525.706/0001-07

JOSÉ CARLOS BEZERRA DA SILVA

## ATO DECLARATÓRIO Nº 15.889, DE 20 DE SETEMBRO DE 2017

O Superintendente de Normas Contábeis e de Auditoria da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada através da Deliberação CVM Nº 176, de 03 de fevereiro de 1995, e tendo em vista o disposto no artigo 12 das Normas contidas na Instrução CVM Nº 308, de 14 de maio de 1999, declara REGISTRO na Comissão de Valores Mobiliários, a partir de 20/09/2017, e autorizado a exercer a atividade de auditoria independente no âmbito do mercado de valores mobiliários, de acordo com as Leis Nos 6385/76 e 6404/76, o Auditor Independente a seguir referido:

Auditor Independente - Pessoa Física  
CARLOS ATUSHI NAKAMUTA  
CPF: 011.603.868-38

JOSÉ CARLOS BEZERRA DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA DE PROCESSOS  
SANCIONADORESDESPACHOS DO SUPERINTENDENTE  
Em 22 de setembro de 2017

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ2016/7791 -  
19957.006767/2016-47  
INTIMAÇÃO Nº 300/2017-CVM/SPS/CCP

Acusados	Advogados
Arnaldo Mello Figueiredo Junior	Não constituiu advogado
José Augusto Bahia Figueiredo	Não constituiu advogado

Assunto: Rito Simplificado - abertura de prazo para vista e manifestação dos acusados

Conforme determinado pelo Diretor-Relator Gustavo Gonzalez, tendo em vista que as infrações imputadas aos acusados são consideradas de menor complexidade, o processo em referência foi enquadrado para tramitação via Rito Simplificado. Sendo assim, nos termos do art. 38-B, §1º da Deliberação CVM nº 538/08, INTIMO os acusados no processo em referência a tomarem ciência e, querendo, apresentarem manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho no Diário Oficial da União, acerca do Relatório nº 90/2017-CVM/SEP/GEA-4, elaborado em conformidade com o art. 38-B, também da Deliberação CVM nº 538/08. PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ2016/7791 -  
19957.006767/2016-47  
INTIMAÇÃO Nº 300/2017-CVM/SPS/CCP

Acusados	Advogados
Arnaldo Mello Figueiredo Junior	Não constituiu advogado
José Augusto Bahia Figueiredo	Não constituiu advogado

Assunto: Rito Simplificado - abertura de prazo para vista e manifestação dos acusados

Conforme determinado pelo Diretor-Relator Gustavo Gonzalez, tendo em vista que as infrações imputadas aos acusados são consideradas de menor complexidade, o processo em referência foi enquadrado para tramitação via Rito Simplificado. Sendo assim, nos termos do art. 38-B, §1º da Deliberação CVM nº 538/08, INTIMO os acusados no processo em referência a tomarem ciência e, querendo, apresentarem manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho no Diário Oficial da União, acerca do Relatório nº 90/2017-CVM/SEP/GEA-4, elaborado em conformidade com o art. 38-B, também da Deliberação CVM nº 538/08.

CARLOS GUILHERME DE PAULA AGUIAR

CONSELHO ADMINISTRATIVO  
DE RECURSOS FISCAIS2ª SEÇÃO  
3ª CÂMARA  
1ª TURMA ORDINÁRIA

## ATA DE JULGAMENTO

Ata de julgamento dos recursos das sessões ordinárias da 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção

A íntegra das decisões proferidas - acórdãos e resoluções - serão publicadas no sítio do CARF em <https://carf.fazenda.gov.br>, podendo ser pesquisadas pelo número do acórdão ou da resolução, pelo número do processo ou pelo nome do contribuinte.

Os processos administrativos poderão ser acompanhados pelo sítio do CARF <https://carf.fazenda.gov.br> mediante cadastramento no sistema PUSH.

12 DE SETEMBRO DE 2017 A 14 DE SETEMBRO DE 2017

Aos doze dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezessete, às nove horas, no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os membros da 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção, estando presentes os conselheiros Joao Bellini Junior (Presidente), Fabio Piovesan Bozza, Alexandre Evaristo Pinto, Thiago Duca Amoni, Joao Mauricio Vital, Andrea Brose Adolfo, Denny Medeiros da Silveira,

Wesley Rocha e eu, Roberto Carlos de Abreu Costa, Secretário Substituto, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

Processo: 37172.000232/2006-08 - APERAM INOX AMERICA DO SUL S.A. - Pedido de vista.

Processo: 37172.000235/2006-33 - APERAM INOX AMERICA DO SUL S.A. - Pedido de vista.

Processo: 36378.004047/2006-13 - APERAM INOX AMERICA DO SUL S.A. - Pedido de vista.

Processo: 19515.720160/2013-20 - CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL - Acórdão: 2301-005.114

Processo: 13864.000225/2010-28 - SADEFEM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A - Resolução: 2301-000.674

Processo: 15169.000130/2012-49 - GERDAU ACOMINAS S/A - Acórdão: 2301-005.115

Processo: 15169.000134/2012-27 - GERDAU ACOMINAS S/A - Retirado de pauta.

Processo: 15169.000131/2012-93 - GERDAU ACOMINAS S/A - Retirado de pauta.

ROBERTO CARLOS DE ABREU COSTA  
Secretário  
Substituto

JOAO BELLINI JUNIOR  
Presidente da Turma

Aos doze dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezessete, às quatorze horas, no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os membros da 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção, estando presentes os conselheiros Joao Bellini Junior (Presidente), Fabio Piovesan Bozza, Alexandre Evaristo Pinto, Thiago Duca Amoni, Joao Mauricio Vital, Andrea Brose Adolfo, Denny Medeiros da Silveira, Wesley Rocha e eu, Roberto Carlos de Abreu Costa, Secretário Substituto, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

Processo: 10920.000977/2010-89 - WIEST S.A. - Acórdão: 2301-005.121

Processo: 10920.000973/2010-09 - WIEST S.A. - Acórdão: 2301-005.122

Processo: 10920.000976/2010-34 - WIEST S.A. - Acórdão: 2301-005.123

Processo: 10920.000972/2010-56 - WIEST S.A. - Acórdão: 2301-005.124

Processo: 10980.721793/2013-94 - GRAFIA AUTO-ADESIVOS TECNICOS LTDA - Acórdão: 2301-005.120

Processo: 15504.730481/2012-20 - POLICIA CIVIL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - Acórdão: 2301-005.125

Processo: 10166.728876/2011-46 - JORLAN SA VEICULOS AUTOMOTORES IMPORTACAO E COMERCIO - Acórdão: 2301-005.117

Processo: 10166.728908/2011-11 - JORLAN SA VEICULOS AUTOMOTORES IMPORTACAO E COMERCIO - Acórdão: 2301-005.118

Processo: 10166.728906/2011-14 - JORLAN SA VEICULOS AUTOMOTORES IMPORTACAO E COMERCIO - Acórdão: 2301-005.119

Processo: 10166.728878/2011-35 - JORLAN SA VEICULOS AUTOMOTORES IMPORTACAO E COMERCIO - Acórdão: 2301-005.116

Processo: 11516.721624/2012-12 - EMBRACON SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - Retirado de pauta.

ROBERTO CARLOS DE ABREU COSTA  
Secretário  
Substituto

JOAO BELLINI JUNIOR  
Presidente da Turma

Aos treze dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezessete, às nove horas, no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os membros da 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção, estando

presentes os conselheiros Joao Bellini Junior (Presidente), Fabio Piovesan Bozza, Alexandre Evaristo Pinto, Thiago Duca Amoni, Joao Mauricio Vital, Andrea Brose Adolfo, Denny Medeiros da Silveira, Wesley Rocha e eu, Roberto Carlos de Abreu Costa, Secretário Substituto, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

Processo: 10410.720736/2013-52 - ONDA VERDE AGROCOMERCIAL S/A - Acórdão: 2301-005.129

Processo: 10980.725667/2013-17 - DELTA RED MARKETING, ASSOCIACAO INTERATIVA E TREINAMENTO LTDA - Acórdão: 2301-005.126

Processo: 11974.000510/2010-76 - JBS S/A - Retirado de pauta.

Processo: 11974.000511/2010-11 - JBS S/A - Retirado de pauta.

Processo: 11070.722083/2012-26 - COOPERATIVA AGROPECUARIA ALTO URUGUAI LTDA EM LIQUIDACAO - Pedido de vista.

Processo: 10314.728806/2014-90 - AGROPECUARIA SCHIO LTDA - Acórdão: 2301-005.127

Processo: 10314.728807/2014-34 - AGROPECUARIA SCHIO LTDA - Acórdão: 2301-005.128

Processo: 19515.000837/2010-67 - RODOVIARIO RAMOS LTDA - Acórdão: 2301-005.130

Processo: 15563.720327/2013-26 - MUNICIPIO DE BELFORD ROXO - Retirado de pauta.

Processo: 10320.722314/2014-10 - MUNICIPIO DE PEDREIRAS - Acórdão: 2301-005.131

ROBERTO CARLOS DE ABREU COSTA  
Secretário  
Substituto

JOAO BELLINI JUNIOR  
Presidente da Turma

Aos treze dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezessete, às quatorze horas, no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os membros da 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção, estando presentes os conselheiros Joao Bellini Junior (Presidente), Fabio Piovesan Bozza, Alexandre Evaristo Pinto, Thiago Duca Amoni, Joao Mauricio Vital, Andrea Brose Adolfo, Denny Medeiros da Silveira, Wesley Rocha e eu, Roberto Carlos de Abreu Costa, Secretário Substituto, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

Processo: 15504.017563/2010-13 - MARCOS JULIANO LUCAS DE CARVALHO - Pedido de vista.

Processo: 18471.000737/2008-15 - LUIZ ANTONIO RIBEIRO RAJAO - Acórdão: 2301-005.132

Processo: 13639.000432/2010-46 - JOANA MARIA BASTOS BRITO DA SILVA - Acórdão: 2301-005.133

Processo: 13639.000431/2010-00 - JOANA MARIA BASTOS BRITO DA SILVA - Acórdão: 2301-005.134

Processo: 13123.000472/2008-83 - LIVIO FERNANDES CAVALCANTE - Acórdão: 2301-005.135

Processo: 10830.720702/2012-36 - NESTOR PISCIOTTA - Acórdão: 2301-005.136

Processo: 13054.000753/2010-11 - ABILIO PEREIRA GOMES - Acórdão: 2301-005.137

Processo: 13819.001391/2007-91 - DARCY GUERREIRO LOPES FERNANDES - Acórdão: 2301-005.138

Processo: 12448.723539/2011-21 - RUBENS MATTARUNA DE TOLEDO - Retirado de pauta.

Processo: 15504.725986/2014-34 - VILMA BARBOSA COTTA GOMES - Retirado de pauta.

ROBERTO CARLOS DE ABREU COSTA  
Secretário  
Substituto

JOAO BELLINI JUNIOR  
Presidente da Turma

Aos quatorze dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezessete, às nove horas, no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os membros da 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção, estando presentes os conselheiros Joao Bellini Junior (Presidente), Fabio Piovesan Bozza, Alexandre Evaristo Pinto, Thiago Duca Amoni, Joao Mauricio Vital, Andrea Brose Adolfo, Denny Medeiros da Silveira, Wesley Rocha e eu, Roberto Carlos de Abreu Costa, Secretário Substituto, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

Processo: 15504.724545/2014-15 - SEBASTIAO CAETANO COSTA FILHO - Acórdão: 2301-005.139

Processo: 19515.003690/2007-61 - FERNANDO JANINE RIBEIRO - Acórdão: 2301-005.140

Processo: 19515.720683/2014-57 - VITOR ROGERIO DE MOURA FERREIRA - Pedido de vista.

Processo: 15563.000409/2008-93 - MARCELO DE SOUZA FIALHO - Retirado de pauta.

Processo: 10865.722065/2013-16 - SEBASTIAO MERINO ROQUE - Acórdão: 2301-005.141

Processo: 10235.001195/2006-17 - DANIEL PEREIRA REICIO - Acórdão: 2301-005.142

Processo: 15586.000560/2008-63 - FRANCISCO JOSE GONCALVES PEREIRA - Acórdão: 2301-005.143

Processo: 13855.720602/2013-09 - JOSE ALVES FILHO - Acórdão: 2301-005.144

Processo: 19515.000437/2011-32 - SIDNEI GALVAO CESAR - Retirado de pauta.

Processo: 19515.721450/2011-29 - AVRAHAM MEIR MICHAAAN - Acórdão: 2301-005.145

Processo: 19515.003857/2007-94 - PATRICIA MATALON - Retirado de pauta.

Processo: 10830.722627/2013-29 - CLAUDIO GUEDES DE CARVALHO - Acórdão: 2301-005.148

ROBERTO CARLOS DE ABREU COSTA  
Secretário  
Substituto

JOAO BELLINI JUNIOR  
Presidente da Turma

Aos quatorze dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezessete, às quatorze horas, no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os membros da 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção, estando presentes os conselheiros Joao Bellini Junior (Presidente), Fabio Piovesan Bozza, Alexandre Evaristo Pinto, Thiago Duca Amoni, Joao Mauricio Vital, Andrea Brose Adolfo, Denny Medeiros da Silveira, Wesley Rocha e eu, Roberto Carlos de Abreu Costa, Secretário Substituto, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

Processo: 12448.723539/2011-21 - RUBENS MATTARUNA DE TOLEDO - Retirado de pauta.

Processo: 15504.725986/2014-34 - VILMA BARBOSA COTTA GOMES - Retirado de pauta.

Processo: 15563.720327/2013-26 - MUNICIPIO DE BELFORD ROXO - Retirado de pauta.

Processo: 19515.000437/2011-32 - SIDNEI GALVAO CESAR - Acórdão: 2301-005.147

Processo: 19515.003962/2009-95 - CARLOS MANUEL DA SILVA ANTUNES - Acórdão: 2301-005.146

Processo: 13884.000576/2011-81 - GLORIA MARIA MARTINS - Retirado de pauta.

Processo: 15563.000590/2008-38 - LUIZ CLAUDIO FERREIRA - Retirado de pauta.

Processo: 10860.720043/2008-02 - JNL PARTICIPACOES E ADMINISTRADORA LTDA - Retirado de pauta.

Processo: 10860.720042/2008-50 - JNL PARTICIPACOES E ADMINISTRADORA LTDA - Retirado de pauta.

ROBERTO CARLOS DE ABREU COSTA  
Secretário  
Substituto

JOAO BELLINI JUNIOR  
Presidente da Turma

## CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA SECRETARIA EXECUTIVA

### ATO COTEPE/PMPF Nº 18, DE 21 DE SETEMBRO DE 2017

Preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) de combustíveis.

O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e considerando o disposto nos Convênios ICMS 138/06, de 15 de dezembro de 2006 e 110/07, de 28 de setembro de 2007, respectivamente, divulga que as unidades federadas indicadas na tabela a seguir adotarão, a partir de 1º de outubro de 2017, o seguinte preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) para os combustíveis referidos nos convênios supra:

PREÇO MÉDIO PONDERADO AO CONSUMIDOR FINAL												
UF	GAC (R\$/ litro)	GAP (R\$/ litro)	DIESEL S10 (R\$/ litro)	ÓLEO DIESEL (R\$/ litro)	GLP (P13) (R\$/ kg)	GLP (R\$/ kg)	OAV (R\$/ litro)	AEHC (R\$/ litro)	GNV (R\$/ m³)	GNI (R\$/ m³)	ÓLEO COMBUSTÍVEL (R\$/ litro) (R\$/ Kg)	
*AC	4.5150	4.5150	3.9607	3.8850	5.2504	5.2504	-	3.6400	-	-	-	-
*AL	4.1030	4.1030	3.2810	3.2190	-	4.2500	2.3200	3.3040	2.6500	-	-	-
*AM	4.1520	4.1520	3.3650	3.2567	-	4.6578	-	3.2303	-	-	-	-
AP	3.7000	3.7000	4.0060	3.4710	4.6323	4.6323	-	3.8700	-	-	-	-
BA	3.9900	4.2000	3.3600	3.1600	4.0700	4.6500	-	3.2010	2.4400	-	-	-
CE	3.8300	3.8300	3.1700	3.1300	4.0961	4.0961	-	3.1500	-	-	-	-
*DF	4.1770	5.5160	3.6920	3.5360	5.0162	5.0162	-	3.1900	3.2990	-	-	-
*ES	3.8445	4.9080	3.3657	3.1552	4.5321	4.5321	2.5835	3.2645	2.3946	-	-	-
*GO	3.9818	5.7827	3.3200	3.2171	4.6399	4.6399	-	2.6074	-	-	-	-
*MA	3.5460	4.5610	3.1510	3.0810	-	4.0090	-	3.2040	-	-	-	-
*MG	4.2222	5.4259	3.4855	3.3757	4.7620	4.7620	4.1900	2.9482	-	-	-	-
*MS	3.9077	5.3692	3.6944	3.5716	5.2169	5.2169	2.2547	2.9980	2.3639	-	-	-





*MT	3,9618	5,3195	3,5880	3,4858	6,6368	6,6368	3,0313	2,4730	2,6641	2,2000	-	-
PA	3,9710	3,9710	3,3360	3,2390	3,8915	3,8915	-	3,4420	-	-	-	-
PB	3,8378	5,8050	3,1613	3,0477	-	3,5714	2,3246	3,1770	2,5460	-	1,4813	1,4813
*PE	4,1090	4,1090	3,0790	3,0140	4,1746	4,1746	-	3,0490	-	-	-	-
*PI	3,7772	3,7772	1,6240	1,5691	4,7011	4,7011	2,2772	3,1468	-	-	-	-
*PR	3,8400	4,9700	3,0400	2,9400	4,5000	4,5000	-	2,7300	-	-	-	-
*RJ	4,1350	4,7640	3,4050	3,2090	-	4,8918	2,4456	3,1780	2,2770	-	-	-
RN	3,8998	5,5700	3,2750	3,1150	4,3627	4,3627	-	3,2360	2,7840	-	1,6900	1,6900
*RO	3,9500	3,9500	3,4420	3,3520	-	5,0854	-	3,4100	-	-	2,9656	-
*RR	3,8600	3,9000	3,3200	3,2800	5,2900	6,2800	4,6000	3,7200	-	-	-	-
*RS	4,1416	5,5199	3,2581	3,1438	4,5072	5,8576	-	3,6184	2,6977	-	-	-
SC	3,7100	4,7700	3,0800	2,9500	4,4200	4,4200	-	3,1400	1,9500	-	-	-
SE	3,9028	3,9900	3,3447	3,2504	4,8197	4,8197	2,0530	3,2451	2,6845	-	-	-
*SP	3,6120	3,6120	3,2230	3,0530	4,6854	4,6531	-	2,4430	-	-	-	-
*TO	3,9800	6,4000	3,1000	3,0200	5,8800	5,8800	3,7300	3,2900	-	-	-	-

\* PMPF alterados pelo presente ATO COTEPE.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

#### ATO COTEPE/MVA Nº 18, DE 21 DE SETEMBRO DE 2017

Altera as Tabelas I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII e XIV anexas ao ATO COTEPE/ICMS 42/13, que divulga as margens de valor agregado a que se refere à cláusula oitava do Convênio ICMS 110/07, que dispõe sobre o regime de substituição tributária nas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, e com outros produtos.

O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições e considerando o disposto na cláusula oitava do Convênio ICMS 110/07, de 28 de setembro de 2007, torna público que os Estados da Bahia e de São Paulo, a partir de 1º de outubro de 2017, adotarão as margens de valor agregado, a seguir indicadas nas Tabelas I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII e XIV do Ato COTEPE/ICMS 42/13, de 20 de setembro de 2013.

#### ANEXO I - OPERAÇÕES REALIZADAS PELAS DISTRIBUIDORAS E DEMAIS REMETENTES DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO (Art. 1º, I, "a", 1 - regra geral)

UF	Gasolina Automotiva e Alcool Anidro		Gasolina Automotiva Premium e Alcool Anidro		Alcool Hidratado			Óleo Combustível		Gás Natural Veicular		
	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais	Internas	Interestaduais 7%	12%	Originado de Importação 4%	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais
*BA	20,18%	47,15%	21,20%	53,32%	13,18%	27,13%	21,24%	26,95%	15,38%	39,61%	-	-
*SP	97,43%	162,37%	97,43%	162,37%	18,21%	27,10%	34,32%	23,13%	10,48%	34,73%	-	-

#### ANEXO II - OPERAÇÕES REALIZADAS POR PRODUTOR NACIONAL DE COMBUSTÍVEIS

(Art. 1º, I, "b", 1 - regra geral)

UF	Gasolina Automotiva Comum		Gasolina Automotiva Premium		Óleo Diesel		Óleo Diesel S10		GLP (P13)		GLP		Óleo Combustível		Gás Natural Veicular	
	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais
*BA	55,59%	115,16%	40,54%	90,29%	15,31%	40,82%	20,56%	48,70%	190,91%	230,58%	103,37%	131,10%	41,08%	69,97%	225,74%	-
*SP	97,43%	162,37%	97,43%	162,37%	53,07%	73,52%	55,66%	76,46%	198,69%	239,42%	90,49%	116,32%	-	-	-	-

#### ANEXO III - OPERAÇÕES REALIZADAS POR IMPORTADORES DE COMBUSTÍVEIS

(Art. 1º, I, "c", 1 - regra geral)

UF	Gasolina Automotiva Comum		Gasolina Automotiva Premium		Óleo Diesel		Óleo Diesel S10		GLP (P13)		GLP		QAV		Alcool Hidratado	
	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais
*BA	55,59%	115,16%	40,54%	90,29%	15,31%	40,82%	20,56%	48,70%	190,91%	230,58%	103,37%	131,10%	41,08%	69,97%	225,74%	-
*SP	97,43%	162,37%	97,43%	162,37%	53,07%	73,52%	55,66%	76,46%	198,69%	239,42%	90,49%	116,32%	40,76%	87,69%	18,21%	23,13%

#### ANEXO IV - OPERAÇÕES REALIZADAS PELAS DISTRIBUIDORAS E DEMAIS REMETENTES DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO

(Art. 1º, I, "a", 2 - CIDE não computada no preço pelo produtor nacional)

UF	Gasolina Automotiva Comum e Alcool Anidro		Gasolina Automotiva Premium e Alcool Anidro		Óleo Combustível	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
*BA	55,77%	102,68%	77,65%	137,04%	18,37%	42,61%
*SP	108,48%	177,06%	108,48%	177,06%	18,73%	44,80%

#### ANEXO V - OPERAÇÕES REALIZADAS POR PRODUTOR NACIONAL DE COMBUSTÍVEIS

(Art. 1º, I, "b", 2 - CIDE não computada no preço pelo produtor nacional)

UF	Gasolina Automotiva Comum		Gasolina Automotiva Premium		Óleo Diesel		Óleo Diesel S10		GLP (P13)		GLP		Óleo Combustível	
	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais
*BA	129,72%	171,94%	129,71%	190,78%	50,49%	84,98%	57,92%	88,18%	160,22%	199,36%	85,44%	110,72%	41,08%	69,97%
*SP	108,48%	177,06%	108,48%	177,06%	57,18%	78,18%	59,68%	81,02%	198,69%	239,42%	90,49%	116,32%	-	-

#### ANEXO VI - OPERAÇÕES REALIZADAS PELAS DISTRIBUIDORAS E DEMAIS REMETENTES DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO

(Art. 1º, I, "a", 3 - PIS/PASEP e COFINS não computadas no preço pelo produtor nacional)

UF	Gasolina Automotiva Comum e Alcool Anidro		Gasolina Automotiva Premium e Alcool Anidro		Óleo Combustível	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
*BA	81,20%	148,64%	84,37%	157,96%	21,68%	46,57%
*SP	240,52%	352,53%	240,52%	352,53%	19,11%	45,25%

#### ANEXO VII - OPERAÇÕES REALIZADAS POR PRODUTOR NACIONAL DE COMBUSTÍVEIS

(Art. 1º, I, "b", 3 - PIS/PASEP e COFINS não computadas no preço pelo produtor nacional)

UF	Gasolina Automotiva Comum		Gasolina Automotiva Premium		Óleo Diesel		Óleo Diesel S10		GLP (P13)		GLP		Óleo Combustível	
	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais
*BA	94,18%	171,94%	97,63%	176,30%	54,64%	84,98%	57,92%	88,18%	160,22%	199,36%	85,44%	110,72%	30,48%	57,64%
*SP	240,52%	352,53%	240,52%	352,53%	101,76%	128,72%	102,80%	129,90%	240,00%	239,42%	106,42%	134,43%	-	-

**ANEXO VIII - OPERAÇÕES REALIZADAS PELAS DISTRIBUIDORAS E DEMAIS REMETENTES DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO**  
(Art. 1º, I, "a", 4 - PIS/PASEP, COFINS e CIDE não computadas no preço pelo produtor nacional)

UF	Gasolina Automotiva Comum e Alcool Anidro		Gasolina Automotiva Premium e Alcool Anidro		Óleo Combustível	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
*BA	105,29%	186,34%	112,15%	198,07%	47,56%	77,79%
*SP	274,80%	398,08%	274,80%	398,08%	24,26%	51,54%

**ANEXO IX - OPERAÇÕES REALIZADAS POR PRODUTOR NACIONAL DE COMBUSTÍVEIS**  
(Art. 1º, I, "b", 4 - PIS/PASEP, COFINS e CIDE não computadas no preço pelo produtor nacional)

UF	Gasolina Automotiva Comum		Gasolina Automotiva Premium		Óleo Diesel		Óleo Diesel S10		GLP (P13)		GLP		Óleo Combustível	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
*BA	105,29%	186,34%	112,15%	198,07%	68,48%	105,73%	71,56%	109,72%	160,22%	199,36%	85,44%	110,72%	47,56%	77,79%
*SP	274,80%	398,08%	274,80%	398,08%	108,96%	136,88%	109,68%	137,70%	240,00%	239,42%	106,42%	134,43%	-	-

**ANEXO X - OPERAÇÕES REALIZADAS POR IMPORTADOR DE COMBUSTÍVEIS**  
(Art. 1º, I, "c", 2 - exigibilidade suspensa ou sem pagamento de CIDE pelo importador)

UF	Gasolina Automotiva Comum		Gasolina Automotiva Premium		Óleo Diesel		Óleo Diesel S10		GLP (P13)		GLP		QAV		Alcool Hidratado	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
*BA	129,72%	196,88%	128,79%	132,15%	54,64%	84,98%	57,51%	88,18%	389,90%	456,77%	389,90%	456,77%	97,82%	138,98%	137,32%	191,04%
*SP	108,48%	177,06%	108,48%	177,06%	57,18%	78,18%	59,68%	81,02%	198,69%	239,42%	90,49%	116,32%	47,69%	96,92%	18,21%	23,13%

**ANEXO XI - OPERAÇÕES REALIZADAS POR IMPORTADOR DE COMBUSTÍVEIS**  
(Art. 1º, I, "c", 3 - exigibilidade suspensa ou sem pagamento de PIS/PASEP e COFINS pelo importador)

UF	Gasolina Automotiva Comum		Gasolina Automotiva Premium		Óleo Diesel		Óleo Diesel S10		GLP (P13)		GLP		QAV		Alcool Hidratado	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
*BA	94,18%	171,94%	97,63%	176,30%	54,64%	84,98%	57,92%	88,18%	389,90%	456,77%	389,90%	456,77%	97,82%	138,98%	154,49%	295,13%
*SP	240,52%	352,53%	240,52%	352,53%	101,76%	128,72%	102,80%	129,90%	240,00%	239,42%	106,42%	134,43%	47,97%	97,29%	18,21%	23,13%

**ANEXO XII - OPERAÇÕES REALIZADAS POR IMPORTADOR DE COMBUSTÍVEIS**  
(Art. 1º, I, "c", 4 - exigibilidade suspensa ou sem pagamento de PIS/PASEP, COFINS e CIDE pelo importador)

UF	Gasolina Automotiva Comum		Gasolina Automotiva Premium		Óleo Diesel		Óleo Diesel S10		GLP (P13)		GLP		QAV		Alcool Hidratado	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
*BA	155,77%	222,58%	133,96%	236,59%	81,80%	126,29%	85,47%	131,05%	389,90%	456,77%	389,90%	456,77%	98,35%	138,98%	154,49%	295,13%
*SP	274,80%	398,08%	274,80%	398,08%	108,96%	136,88%	109,68%	137,70%	240,00%	239,42%	106,42%	134,43%	55,25%	107,00%	18,21%	23,13%

**ANEXO XIII - OPERAÇÕES REALIZADAS PELAS DISTRIBUIDORAS E DEMAIS REMETENTES DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO**  
(Art. 1º, I, "a", 5 - PIS/PASEP e COFINS não computadas no preço pela distribuidora de combustíveis)

UF	Alcool Hidratado		Óleo Diesel		Óleo Diesel S10		GLP (P13)		GLP		QAV		Alcool Hidratado	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
*BA	44,37%	66,66%	7%	12%	57,96%	71,20%	7%	12%	389,90%	456,77%	389,90%	456,77%	98,35%	138,98%
*SP	18,21%	-	-	-	34,32%	-	-	-	240,00%	239,42%	106,42%	134,43%	55,25%	107,00%

**ANEXO XIV - OPERAÇÕES REALIZADAS POR DISTRIBUIDORAS DE COMBUSTÍVEIS, PRODUTOR NACIONAL DE LUBRIFICANTES, IMPORTADOR DE LUBRIFICANTES E DEMAIS REMETENTES DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO**  
(Art. 1º, II - lubrificantes)

UF	Lubrificantes Derivados de Petróleo		Lubrificantes Não Derivados de Petróleo	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
*BA	73,11%	111,11%	73,11%	93,98%
*SP	61,31%	96,72%	61,31%	-

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

**DESPACHOS DO SECRETÁRIO EXECUTIVO**  
Em 21 de setembro de 2017

Publica os Laudos de Análise Funcional - PAF - ECF.

Nº 132 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e em conformidade com o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 15/08, de 4 de abril de 2008, comunica que as empresas desenvolvedoras de Programa Aplicativo Fiscal - PAF-ECF abaixo identificadas registraram nesta Secretaria Executiva os seguintes laudos de análise funcional, nos quais não consta não conformidade, emitidos pelos órgãos técnicos credenciados pela Comissão Técnica Permanente do ICMS-COTEPE/ICMS, a seguir relacionados:

1. Fundação Universitária do Desenvolvimento do Oeste - UNO

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
ADM Informática Ltda	72.195.316/0001-97	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: UNO2632017, nome: ADMECF, versão: 5.0, código MD-5: A0AAA417843278DE39905F73B3AC2D99

2. Fundação Visconde De Cairu - FVC

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
ATLLAS COMERCIO DE SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA - ME	08.080.041/0001-47	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: FVC0532017, nome: SGPDPV, versão: 7.03, código MD-5: 4F9239100A15BDE9B9A400245A9DDADD





## 3. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande Sul - PRS

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Cantú, Stange & Cia Ltda	00.113.002/0001-97	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: PRS0132017, nome: Zada, versão: 6, código MD-5: bb00817698afd290b52b00e4a9a6683b

## 4. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC SP

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
TDS TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO LTDA	08.381.654/0001-14	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: PSP0182017, nome: SELF SYSTEM, versão: 04A03, código MD-5: FDA8A960BD3FEC405EDE8923F4D16480
Onesys Tecnologia e Comunicação LTDA. - ME	09.616205/0001-70	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: PSP0192017, nome: CONNEXONE, versão: 1.0.000, código MD-5: 332e9743c6fd09ca4a23a8de3d94313c

## 5. Fundação Universitária do Desenvolvimento do Oeste - UNO

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
SGBR SISTEMAS LTDA - EPP	17.089.484/0001-90	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: UNO2642017, nome: SG MASTER PDV, versão: X4, código MD-5: D229D41B28B603B8543095560C0D9FF8

## 6. UNISUL - Universidade do Sul de SC - UNS

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
LCL SISTEMA LTDA	03.645.757/0001-20	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: UNS0092017, nome: AGILY, versão: 3.0, código MD-5: 78d60ad3f171ff0d51322bfdab5819d1

Publica os Laudos de Análise Funcional - PAF - ECF.

Nº 133 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e em conformidade com o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 15/08, de 4 de abril de 2008, comunica que as empresas desenvolvedoras de Programa Aplicativo Fiscal - PAF-ECF abaixo identificadas registraram nesta Secretaria Executiva os seguintes laudos de análise funcional, nos quais consta não conformidade, emitidos pelos órgãos técnicos credenciados pela Comissão Técnica Permanente do ICMS-COTEPE/ICMS, a seguir relacionados:

## 1. Escola Politécnica de Minas Gerais - POLIMIG

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
C.G.M. Informatica Ltda EPP	03.258.414/0001-03	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL1052017, nome: CGM POSTO, versão: 4.0.000, código MD-5: AA48E4B00995DC02CE551AF9DB05BF5A *CGMVENPOSTO40
C&D Consultoria e Desenvolvimento de Sistemas Ltda EPP	29.549.482/0001-15	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL0882017, nome: Winsate, versão: 4.00, código MD-5: FA7F803366CD792B160E417E36EDDB9 *WINSATE

## 2. Instituto Filadélfia de Londrina - UNIFIL

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Junsoft Tecnologia Ltda - ME	05.861.998/0001-32	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: IFL0192017, nome: ESTABIL, versão: V2.00.0297, código MD-5: 76DC23F21C9E9867EE6043364E3C712E

## 3. Instituto de Tecnologia do Paraná - TECPAR

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
LS Technologies Ltda - ME	08.899.124/0001-62	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: TEC0132017, nome: LS_PAFECF, versão: 1.0.0.0, código MD-5: 951af1eb76b4d4fe2a1e2e7fc282a627

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

**SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**  
**SUBSECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO E CONTENCIOSO**  
**COORDENAÇÃO-GERAL DE TRIBUTAÇÃO**

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 434, DE 13 DE SETEMBRO DE 2017**

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

EMENTA: REVENDA DE SOFTWARE NÃO CUSTOMIZÁVEL. LICENÇA DEFINITIVA OU TEMPORÁRIA. ANEXO I.

A receita decorrente da revenda de programas não customizáveis para computador ("software de prateleira"), com as correspondentes licenças definitivas ou temporárias, tem natureza comercial e, conseqüentemente, no Simples Nacional, deve ser tributada na forma do Anexo I da Lei Complementar nº 123, de 2006.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18, § 4º, I, § 5º-D, V e § 5º-M, II.

FERNANDO MOMBELLI  
 Coordenador-Geral

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 436, DE 14 DE SETEMBRO DE 2017**

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

EMENTA: O benefício de redução a zero da alíquota da Cofins previsto no art. 1º da Medida Provisória nº 617, de 2013, no art. 1º da Lei nº 12.860, de 2013, e no art. 81 da Lei nº 13.043, de 2014, não se aplica às receitas de prestação de serviços de transporte de uso privativo de um grupo específico de clientes em que o itinerário e o horário são fixados pelos próprios clientes.

REFORMA A SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 317, DE 20 DE JUNHO DE 2017.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Medida Provisória nº 617, de 2013; Lei nº 12.860, de 2013; Lei nº 13.043, de 2014, arts. 81 e 113, IV, "b".

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

EMENTA: O benefício de redução a zero da alíquota da Contribuição para o PIS/Pasep previsto no art. 1º da Medida Provisória nº 617, de 2013, no art. 1º da Lei nº 12.860, de 2013, e no art.

81 da Lei nº 13.043, de 2014, não se aplica às receitas de prestação de serviços de transporte de uso privativo de um grupo específico de clientes em que o itinerário e o horário são fixados pelos próprios clientes.

REFORMA A SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 317, DE 20 DE JUNHO DE 2017.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Medida Provisória nº 617, de 2013; Lei nº 12.860, de 2013; Lei nº 13.043, de 2014, arts. 81 e 113, IV, "b".

FERNANDO MOMBELLI  
 Coordenador-Geral

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 465, DE 20 DE SETEMBRO DE 2017**

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

EMENTA: RETENÇÃO. CESSÃO OU EMPREITADA DE MÃO DE OBRA. SERVIÇOS DE LAVAGEM DE ÔNIBUS. A prestação de serviços de lavagem de veículos, encontra-se sujeita à retenção de que trata o art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991, quando executada mediante cessão de mão de obra ou empreitada, ainda que a empresa seja optante pelo Simples Nacional.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 8.212, de 1991, art. 31; Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999, art. 219, §§ 1º e 2º; Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, arts. 112, 115 e 117.

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

EMENTA: SIMPLES NACIONAL. SERVIÇOS DE LAVAGEM DE ÔNIBUS. ENQUADRAMENTO. CESSÃO DE MÃO DE OBRA. NÃO IMPEDIMENTO. ANEXO IV. A execução dos serviços de lavagem de ônibus, ainda que realizada mediante cessão de mão de obra ou empreitada, não impede a opção pelo Simples Nacional, devendo a tributação ser efetuada na forma do Anexo IV da Lei Complementar nº 123, de 2006.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, XII, e § 1º, art. 18, §§ 5º-C e 5º-H; Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, art. 191, II.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

EMENTA: CONSULTA. INEFICÁCIA. Não produz efeito a consulta formulada que não visa a obter interpretação de dispositivo da legislação tributária, mas objetiva a prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 46 e 52; Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, art. 1º, caput, art. 18, XIV; Parecer CST/SIPR nº 448, de 1990.

FERNANDO MOMBELLI  
 Coordenador-Geral

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 410, DE 5 DE SETEMBRO DE 2017**

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP EMENTA: RETENÇÃO NA FONTE. LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS

Sobre os pagamentos efetuados por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado pela locação de equipamentos, ainda que com fornecimento incidental de operador, para utilização em obras de construção civil, não é devida a retenção da contribuição para o PIS/Pasep de que trata o art. 1º da IN SRF nº 459, de 2004, com esteio no art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003, uma vez que tais dispositivos submetem à retenção apenas aqueles pagamentos pelos serviços nele listados.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.833, de 2003, arts. 30 e 31; Instrução Normativa SRF nº 459, de 2004, art. 1º.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS EMENTA: RETENÇÃO NA FONTE. LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS

Sobre os pagamentos efetuados por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado pela locação de equipamentos, ainda que com fornecimento incidental de operador, para utilização em obras de construção civil, não é devida a retenção da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins de que trata o art. 1º da IN SRF nº 459, de 2004, com esteio no art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003, uma vez que tais dispositivos submetem à retenção apenas aqueles pagamentos pelos serviços nele listados.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.833, de 2003, arts. 30 e 31 e Instrução Normativa SRF nº 459, de 2004, art. 1º.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

EMENTA: RETENÇÃO NA FONTE. LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS

Sobre os pagamentos efetuados por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado pela locação de equipamentos, ainda que com fornecimento incidental de operador, para utilização em obras de construção civil, não é devida a retenção da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL de que trata o art. 1º da IN SRF nº 459, de 2004, com esteio no art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003, uma vez que tais dispositivos submetem à retenção apenas aqueles pagamentos pelos serviços nele listados.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.833, de 2003, arts. 30 e 31 e Instrução Normativa SRF nº 459, de 2004, art. 1º.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

EMENTA: RETENÇÃO NA FONTE. SERVIÇOS CARACTERIZADAMENTE DE NATUREZA PROFISSIONAL - LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS.

Sobre os pagamentos ou créditos efetuados por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado pela locação de equipamentos para utilização em obras de construção civil, não é devida a retenção do IRPJ de que trata o art. 647 do Decreto nº 3.000, de 1999, ainda que o contrato preveja que a operação do equipamento seja feita por um funcionário da locadora, uma vez que submete à retenção apenas aqueles pagamentos ou créditos pelos serviços nele listados.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto nº 3.000, de 1999, art. 647; Parecer Normativo (PN) CST nº 8, de 1986, itens 17 a 21.

FERNANDO MOMBELLI  
Coordenador-Geral

#### SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 413, DE 5 DE SETEMBRO DE 2017

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

EMENTA: PROUNI. POEB. CÁLCULO.

Bolsas integrais ou parciais preenchidas são aquelas cujos estudantes bolsistas encontram-se regularmente matriculados nos cursos de graduação ou sequenciais de formação específica no período de apuração dos tributos. Devem ser computados os estudantes que realizaram sua matrícula formal de acordo com as normas da instituição e que estejam cursando pelo menos uma disciplina em março, relativamente ao primeiro semestre, ou em setembro, no que diz respeito ao segundo. Incluem-se, também, estudantes que estejam fazendo somente o projeto final, monografia ou trabalho de campo. As bolsas suspensas não devem ser consideradas.

Bolsas integrais ou parciais devidas são as bolsas ofertadas no termo de adesão para cada período letivo, respeitadas os parâmetros do art. 5º da Lei nº 11.096, de 2005, adicionadas às bolsas de períodos anteriores.

A determinação desses dois elementos independe da eventual oferta de vagas para o segundo semestre de cada ano.

DISPOSITIVOS LEGAIS: arts. 5º a 7º da Lei nº 11.096, de 2005; e arts. 2º a 4º da IN RFB nº 1.394, de 2013.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

EMENTA: PROUNI. POEB. CÁLCULO.

Bolsas integrais ou parciais preenchidas são aquelas cujos estudantes bolsistas encontram-se regularmente matriculados nos cursos de graduação ou sequenciais de formação específica no período de apuração dos tributos. Devem ser computados os estudantes que realizaram sua matrícula formal de acordo com as normas da instituição e que estejam cursando pelo menos uma disciplina em março, relativamente ao primeiro semestre, ou em setembro, no que diz respeito ao segundo. Incluem-se, também, estudantes que estejam fazendo somente o projeto final, monografia ou trabalho de campo. As bolsas suspensas não devem ser consideradas.

Bolsas integrais ou parciais devidas são as bolsas ofertadas no termo de adesão para cada período letivo, respeitadas os parâmetros do art. 5º da Lei nº 11.096, de 2005, adicionadas às bolsas de períodos anteriores.

A determinação desses dois elementos independe da eventual oferta de vagas para o segundo semestre de cada ano.

DISPOSITIVOS LEGAIS: arts. 5º a 7º da Lei nº 11.096, de 2005; e arts. 2º a 4º da IN RFB nº 1.394, de 2013.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

EMENTA: PROUNI. POEB. CÁLCULO.

Bolsas integrais ou parciais preenchidas são aquelas cujos estudantes bolsistas encontram-se regularmente matriculados nos cursos de graduação ou sequenciais de formação específica no período de apuração dos tributos. Devem ser computados os estudantes que realizaram sua matrícula formal de acordo com as normas da instituição e que estejam cursando pelo menos uma disciplina em março, relativamente ao primeiro semestre, ou em setembro, no que diz respeito ao segundo. Incluem-se, também, estudantes que estejam fazendo somente o projeto final, monografia ou trabalho de campo. As bolsas suspensas não devem ser consideradas.

Bolsas integrais ou parciais devidas são as bolsas ofertadas no termo de adesão para cada período letivo, respeitadas os parâmetros do art. 5º da Lei nº 11.096, de 2005, adicionadas às bolsas de períodos anteriores.

A determinação desses dois elementos independe da eventual oferta de vagas para o segundo semestre de cada ano.

DISPOSITIVOS LEGAIS: arts. 5º a 7º da Lei nº 11.096, de 2005; e arts. 2º a 4º da IN RFB nº 1.394, de 2013.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

EMENTA: PROUNI. POEB. CÁLCULO.

Bolsas integrais ou parciais preenchidas são aquelas cujos estudantes bolsistas encontram-se regularmente matriculados nos cursos de graduação ou sequenciais de formação específica no período de apuração dos tributos. Devem ser computados os estudantes que realizaram sua matrícula formal de acordo com as normas da instituição e que estejam cursando pelo menos uma disciplina em março, relativamente ao primeiro semestre, ou em setembro, no que diz respeito ao segundo. Incluem-se, também, estudantes que estejam fazendo somente o projeto final, monografia ou trabalho de campo. As bolsas suspensas não devem ser consideradas.

Bolsas integrais ou parciais devidas são as bolsas ofertadas no termo de adesão para cada período letivo, respeitadas os parâmetros do art. 5º da Lei nº 11.096, de 2005, adicionadas às bolsas de períodos anteriores.

A determinação desses dois elementos independe da eventual oferta de vagas para o segundo semestre de cada ano.

DISPOSITIVOS LEGAIS: arts. 5º a 7º da Lei nº 11.096, de 2005; e arts. 2º a 4º da IN RFB nº 1.394, de 2013.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

EMENTA: INEFICÁCIA PARCIAL.

Não produz efeitos a consulta que não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução.

Não produz efeitos a consulta sobre matéria estranha à legislação tributária.

Não produz efeitos a consulta que não identifique o dispositivo da legislação tributária e aduaneira sobre cuja aplicação haja dúvida.

DISPOSITIVOS LEGAIS: art. 18, II, XI e XIII, da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013; arts. 88 e 94, I e VIII, do do Decreto nº 7.574, de 2011; e arts. 46 e 52, I, do Decreto nº 70.235, de 1972.

FERNANDO MOMBELLI  
Coordenador-Geral

#### SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 459, DE 20 DE SETEMBRO DE 2017

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS  
EMENTA: ADMISSÃO TEMPORÁRIA. AERONAVES. UTILIZAÇÃO ECONÔMICA. TRANSPORTE DE CARGA OU PASSAGEIROS.

Aplica-se o regime aduaneiro especial de admissão temporária para utilização econômica às aeronaves importadas destinadas à prestação, a terceiros, de serviço de transporte de carga ou passageiros no País.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto-Lei nº 37, de 1966, arts. 75 a 77; Lei nº 9.430, de 1996, art. 79; Decreto nº 6.759, de 2009, arts. 373, caput e § 1º, 373-A e 374; IN RFB nº 1.361, de 2013, arts. 2º, parágrafo único, inciso III, 7º, 96, inciso III, e 97; IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 5º, inciso I.

FERNANDO MOMBELLI  
Coordenador-Geral

#### SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 460, DE 20 DE SETEMBRO DE 2017

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

EMENTA: DIREITO DE CRÉDITO DE FLORESTA. REQUISITO DE DEDUTIBILIDADE. NECESSIDADE. AMORTIZAÇÃO. DESPESA INDEDUTÍVEL.

São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora.

A carência do requisito da necessidade impõe a indedutibilidade da amortização do direito creditório de floresta.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 4.506, de 1964, art. 47; Decreto nº 3.000, de 1999, artigo 299.

FERNANDO MOMBELLI  
Coordenador-Geral

#### SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 1ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE

##### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 73, DE 22 DE SETEMBRO DE 2017

Declara nula, de ofício, a inscrição no Cadastro da Pessoa Jurídica - CNPJ, que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE - MS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos artigos 35 a 36 da Instrução Normativa RFB nº 1.634/2016 e o constante no dossiê nº 10010.013480/0917-27, declara:

Art. 1º - Nula de ofício, o CNPJ 13.307.306/0001-37, em nome de KEILA APARECIDA DE SOUZA GONCALVES 03854895100, em razão de fraude na inscrição.

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do termo inicial de vigência do ato cadastral declarado nulo.

EDSON ISHIKAWA

#### DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CUIABÁ

##### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 125, DE 19 DE SETEMBRO DE 2017

Habilitação ao Regime Especial de Produtor de Biodiesel, instituído pela Lei nº 11.116, de 18 de maio de 2005.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CUIABÁ-MT, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e VI do artigo 302 e o inciso VI do artigo 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada na Seção I do Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, e com base nos arts. 1º e 2º da Lei nº 11.116, de 18 de maio de 2005, bem como no art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.053, de 12 de julho de 2010, e alterações posteriores, e tendo em vista o que consta do processo administrativo nº 10183.724585/2017-66, resolve:

Art. 1º. Habilitar ao Registro Especial de Produtor de Biodiesel a pessoa jurídica CARAMURU ALIMENTOS S/A, CNPJ 00.080.671/0026-68.

Art. 2º. O presente ato aplica-se exclusivamente ao tipo específico de atividade de produtor de biodiesel, conforme definido pelo contribuinte e não importador de biodiesel, distinção estabelecida conforme o Parágrafo Único do art. 1º da IN RFB nº 1.053/2010.

Art. 3º. A presente habilitação poderá ser cancelada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para habilitação ao regima, conforme art. 7º da IN RFB nº 1.053/2010.

Art. 4º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

OLDESIO SILVA ANHESINI

#### DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOIÂNIA

##### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 66, DE 22 DE SETEMBRO DE 2017

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOIÂNIA-GO, no uso de suas atribuições, em face do disposto no art. 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1.751, DOU de 03/10/2014, e tendo em vista o constante no processo administrativo nº 10120.725.856/2017-35, declara:

Art. 1º - NULO, por vício no ato de inscrição o CNPJ 27.913.648/0001-05, de titularidade de ANDRESSA SANTOS DE SOUZA 00328786217, com endereço a Travessa Carlos Marques, nº 192, Centro, Itumbiara - GO, CEP: 75503-630, a partir de 07/06/2017.

Art. 2º - O presente Ato Declaratório Executivo entra e vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos desde a data da criação indevida desta inscrição.

JOSE AURELIANO RIBEIRO DE MATOS

#### SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 2ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MANAUS SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

##### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 197, DE 22 DE SETEMBRO DE 2017

Declara ativa de ofício de pessoa jurídica perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica ( CNPJ ).

O CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO - SECAT, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VI, do artigo 10, da Portaria de Delegação de Competência nº 071, de 09 de junho de 2014, publicada no DOU em 12 de junho de 2014 c/c inciso III do art. 224, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União em 17 de maio de 2012 e nos termos do art. 80-A, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e, em cumprimento ao estabelecido no artigo 46 da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016 e, considerando o processo administrativo nº 10010.032741/0917-16, declara:

Art. 1º - Tornar sem efeito o disposto no ADE Nº 01 DE 09 DE FEVEREIRO DE 2015, em relação a empresa: R. R. OLIVEIRA, CNPJ 07.234.922/0001-02, em decorrência da apresentação das documentações atualizadas.





Art. 2º - Declarar ATIVA a inscrição da pessoa jurídica supramencionada no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.  
Art. 3º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ALZEMIR ALVES DE VASCONCELOS

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL  
DA 6ª REGIÃO FISCAL  
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
EM POÇOS DE CALDAS**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 86,  
DE 22 DE SETEMBRO DE 2017**

Anulação de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.

O DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM POÇOS DE CALDAS, no uso das competências que lhe confere o artigo 302 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e considerando o contido nos autos do Processo Administrativo nº 13679720195/2017-33 e, em cumprimento ao estabelecido no artigo 46 da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016, decide:

Art. 1º - Anular a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) do contribuinte RODNEY GUILHERME DA SILVA 38776306852, CNPJ 21.188.342/0001-97. A anulação da inscrição é motivada pelo vício na inscrição, conforme previsto no inciso II do art. 35 e artigo 36 da Instrução Normativa RFB nº 1634 de 06 de maio de 2016.

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL OLIVEIRA RIBEIRO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 87,  
DE 22 DE SETEMBRO DE 2017**

Declara cancelado o registro especial do estabelecimento que menciona.

O DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM POÇOS DE CALDAS, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 302 da Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, com fundamento no artigo 8º da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, e considerando o que consta no dossiê nº 10010.025617/0917-96, declara:

Art. 1º - Cancelado o registro especial nº 06112/055 da empresa Cachaça do Compadre Ltda., CNPJ 11.730.685/0001-48.

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL OLIVEIRA RIBEIRO

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
EM VARGINHA**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 32,  
DE 20 DE SETEMBRO DE 2017**

Concede habilitação ao Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras - RECAP.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VARGINHA/MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa IN RFB nº 605, de 04 de janeiro de 2006, e considerando o que consta no processo administrativo nº 10100.002310/0617-10, resolve:

Art. 1º - Habilitar a pessoa jurídica IPANEMA AGRÍCOLA S.A., CNPJ nº 42.135.913/0001-65, ao Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras (RECAP), instituído pela Lei nº 11.196/2005, na condição de pessoa jurídica preponderantemente exportadora.

Art. 2º - O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ALESSANDRO MARTINS DOS SANTOS ROCHA

**PORTARIA Nº 86, DE 21 DE SETEMBRO DE 2017**

Exclui pessoa jurídica do REFIS.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VARGINHA (MG), tendo em vista a competência delegada pela Resolução do Comitê Gestor do REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, por sua vez constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, e tendo em vista o disposto no inciso XIV do art. 79 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, resolve:

Art. 1º - Excluir do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, por estar configurada a hipótese de exclusão prevista no inciso II do art. 5º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000 - "inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições abrangidos pelo Refis, inclusive os com vencimento após 29 de fevereiro de 2000", a pessoa jurídica relacionada no quadro abaixo, com efeitos a partir da data indicada, conforme despacho decisório exarado no processo administrativo indicado:

CNPJ	NOME EMPRESARIAL	PROCESSO	DATA DE EFEITO
01.646.954/0001-39	CENTRO LASER DE EDUCAÇÃO LTDA-ME	10660.722983/2017-75	01/10/2017

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALESSANDRO MARTINS DOS SANTOS ROCHA

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 7ª REGIÃO FISCAL  
DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES  
CONTRIBUINTES NO RIO DE JANEIRO**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 13, DE 20 DE SETEMBRO DE 2017**

Habilita a pessoa jurídica que menciona a operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, instituído pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.

O DELEGADO ADJUNTO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTES - DEMAC/RJO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VI do artigo 302 combinado com inciso VI do artigo 314 ambos do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, com fundamento nos arts. 1º a 5º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, no art. 4º e § 2 do art. 7º do Decreto nº 6.144, de 03 de julho de 2007, bem como no art. 11 da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, e alterações posteriores e, tendo em vista o que consta no processo administrativo fiscal no. 16682.721676/2017-03, declara:

Art.1º Fica habilitada ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI) de que trata o art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, a pessoa jurídica FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A, CNPJ nº 23.274.194/0001-19.

Art. 2º O presente ato aplica-se exclusivamente ao projeto de reforços em instalações de transmissão de energia elétrica, contido na Resolução Autorizativa ANEEL no 6.370, de 23 de maio de 2017, nas Subestações Gurupi e Serra da Mesa, nos municípios de Gurupi e Minaçu, nos estados de Tocantins e Goiás, conforme descrição contida no anexo da Portaria do Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Energético do Ministério de Minas e Energia nº. 248, de 29 de agosto de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 31 de agosto de 2017, Seção 1, página 45. A Habilitação terá validade até 26/11/2020 ou a conclusão do serviço se esta ocorrer primeiro.

Art. 3º A presente habilitação poderá ser cancelada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para habilitação ao regime.

Art.4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE HILDEBRANDT PISCITELLI

**RETIFICAÇÃO**

No Ato Declaratório Executivo nº 15, de 11 de maio de 2015, publicado no DOU de 12 de maio de 2015, Seção 1, página 159, que trata do cancelamento da coabitação no RECOPA, onde se lê "... Construtora Norberto Odebrecht SA, CNPJ n.º 15.102.288/0001-82," leia-se " Construtora Norberto Odebrecht Brasil SA, CNPJ n.º 10.220.039/0001-78".

**INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 130, DE 21 DE SETEMBRO DE 2017**

(Publicado no DOU de 22/9/2017)

ANEXO(\*)

Dossiê Digital de Atendimento nº 10010.033354/0817-26			
Nº DA AUTORIZAÇÃO/EXTRATO de CONTRATO	ÁREA DE CONCESSÃO/AUTORIZAÇÃO (ANP)	Nº DO PROCESSO ANP	TERMO FINAL
Autorização ANP nº 1095 de 10 de dezembro de 2015 (DOU de 11/12/2015)	Autorizada a realizar aquisição e processamento PSTM (Pre Stack Time Migration) e POSTM (Pos Stack Time Migration) de 142000 pontos de vibração sísmica de reflexão bidimensional terrestre, no âmbito dos dados sísmicos 2D de FOMENTO, na Bacia dos Parecis, cujo polígono do projeto fica limitado pelas seguintes coordenadas geográficas: Vértice Latitude Longitude 1 -11:31:00,053 -61:29:00,015 2 -09:56:00,020 -52:18:00,025 3 -12:33:00,023 -51:12:00,002 4 -14:09:00,045 -51:43:00,026 5 -15:38:00,059 -59:00:00,019 Datum: SIRGAS 2000	48610.011710/2015-06	10/09/2018
Autorização ANP nº 1075 de 25 de novembro de 2015 (DOU de 26/11/2015)	Autorizada a realizar aquisição e processamento de dados sísmicos 2D de FOMENTO terrestre com método Vibroseis, na Bacia do Paraná, cujo polígono do projeto fica limitado pelas seguintes coordenadas geográficas: Vértice Latitude Longitude 1 -22:00:00,000 -51:00:00,000 2 -22:00:33,279 -49:10:12,658 3 -22:29:52,796 -49:10:12,658 4 -22:00:52,796 -49:00:00,000 5 -23:30:00,000 -49:00:00,000 6 -23:30:00,000 -50:23:31,448 7 -24:00:00,000 -50:23:31,448 8 -24:00:00,000 -50:30:00,000 9 -24:30:00,000 -50:30:00,000 10 -24:30:00,000 -51:10:58,751 11 -25:30:00,000 -51:10:58,751 12 -25:30:00,000 -52:00:00,000 13 -24:30:00,000 -52:00:00,000 14 -24:30:00,000 -52:30:00,000 15 -23:30:00,000 -52:30:00,000 16 -23:30:00,000 -53:00:00,000 17 -22:30:00,000 -53:00:00,000 18 -22:30:00,000 -51:00:00,000 Datum: SIRGAS 2000	48610.011709/2015-73	26/11/2017
Extrato de Contrato nº 9046/2015 (DOU de 05/10/2015)	Aquisição e processamento PSTM (Pre Stack Time Migration) e POSTM (Pos Stack Time Migration) de 142.000 pontos de vibração de sísmica de reflexão bidimensional terrestre na Bacia dos Parecis.	48610.007005/2014-15	30/09/2017
Extrato de Contrato nº 9035015 (DOU de 02 /10/2015)	Aquisição e processamento PSTM (Pre Stack Time Migration) e POSTM (Pos Stack Time Migration) de 100.000 pontos de vibração de sísmica de reflexão bidimensional terrestre na Bacia do Paraná.	48610.006435/2014-10	30/09/2017
Autorização ANP nº 542 de 28 de agosto de 2017 (DOU de 29/08/2017)	Autorizada a realizar aquisição e processamento de dados sísmicos, metodologias 2D e 3D, tecnologia vibroseis, em base não exclusiva e com fins comerciais, nas bacias sedimentares terrestres do Paraná, parnaíba, Recôncavo, Tucano Norte, Tucano Central, Tucano Sul, Potiguar, Sergipe-Alagoas e Espírito Santo.	48610.009326/2017-05	29/08/2020

(\*) Publicado nesta data por ter sido omitido no DOU de 22/9/2017, Seção 1, página 38.

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL  
DA 8ª REGIÃO FISCAL  
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
NO PORTO DE SANTOS**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 20,  
DE 21 DE SETEMBRO DE 2017**

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, no uso das atribuições previstas no art 224 e inciso VI do art 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203 de 14 de maio de 2012, considerando a inexistência de perito credenciado para a área de identificação de aparelhagem médica nesta Unidade, resolve:

Art 1º - Designar ad hoc, nos termos da Instrução Normativa RFB Nº 1.020, de 31/03/2010, o Sr GUSTAVO ROMÃO DE ALMEIDA PRADO, CPF Nº 273.123.538-19, como credenciado para a prestação de serviço de perícia em mercadorias utilizadas em medicina, a título precário e sem vínculo empregatício, nas mercadorias objeto da Declaração de Importação nº 17/1543178-4 de 12/09/2017.

Art. 2º - Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CLEITON ALVES DOS SANTOS JOÃO SIMÕES

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
EM ARARAQUARA**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 16,  
DE 21 DE SETEMBRO DE 2017**

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, nos termos e condições do artigo 17 da Instrução Normativa RFB nº 948, de 15 de junho de 2009, e do artigo 29 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e em CUMPRIMENTO À DECISÃO EMANADA DO JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE ARARAQUARA/SP, nos autos da ação nº 5000651-02.2017.4.03.6120, juntada por cópia no processo administrativo 13857.720497/2016-22, declara:

Art. 1º Fica concedido à pessoa jurídica TECUMSEH DO BRASIL LTDA., CNPJ 45.361.425/0001-64, o regime de suspensão do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), de que trata o artigo 29 da Lei 10.637 de 30 de dezembro de 2002, com nova redação dada pelo art.25 da Lei nº 10.684, de 30 de Maio de 2003, e pelo art.59 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, disciplinado pela Instrução Normativa RFB nº 948, de 15 de junho de 2009, e alterações, por se enquadrar, considerados os comandos da medida judicial de caráter liminar proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Araraquara (SP) nos autos da ação nº 5000651-02.2017.4.03.6120, no conceito de pessoa jurídica preponderantemente exportadora, conforme concluído na análise do processo administrativo 13857.720497/2016-22.

Art. 2º A pessoa jurídica aqui identificada deverá declarar ao vendedor, de forma expressa e sob as penas da Lei, que atende a todos os requisitos estabelecidos pela Lei, bem como indicar o número do presente ato Declaratório Executivo.

Art. 3º Vincular o presente ADE ao CNPJ do estabelecimento matriz, aplicando-se o mesmo tratamento aos demais estabelecimentos da pessoa jurídica, nos termos do § 1º do artigo 17 da IN RFB nº 948, de 15 de junho de 2009.

Art. 4º - O cancelamento do registro ocorrerá de ofício, na hipótese em que o beneficiário não satisfaça ou deixou de satisfazer, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos previstos na Lei.

Art. 5º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data da sua publicação.

MAURÍCIO NOVAES FERREIRA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 17,  
DE 21 DE SETEMBRO DE 2017.**

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, nos termos e condições do artigo 6º da Instrução Normativa SRF nº 595, de 27 de dezembro de 2005, e do artigo 40 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e em CUMPRIMENTO À DECISÃO EMANADA DO JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE ARARAQUARA/SP, nos autos da ação nº 5000651-02.2017.4.03.6120, juntada por cópia no processo administrativo 13857.720498/2016-77, declara:

Art. 1º Fica concedido à pessoa jurídica TECUMSEH DO BRASIL LTDA., CNPJ 45.361.425/0001-64, o regime de suspensão da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), de que trata o artigo 40 da Lei 10.865 de 30 de abril de 2004, e alterações, disciplinado pela Instrução Normativa RFB nº 595, de 27 de dezembro de 2005, e alterações, por se enquadrar, considerados os comandos da medida judicial de caráter liminar proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Araraquara (SP) nos autos da ação nº 5000651-02.2017.4.03.6120, no conceito de pessoa jurídica preponderantemente exportadora, conforme concluído na análise do processo administrativo 13857.720498/2016-77.

Art. 2º A pessoa jurídica aqui identificada deverá declarar ao vendedor, de forma expressa e sob as penas da Lei, que atende a todos os requisitos estabelecidos pela Lei, bem como indicar o número do presente ato Declaratório Executivo.

Art. 3º Vincular o presente ADE ao CNPJ do estabelecimento matriz, aplicando-se o mesmo tratamento aos demais estabelecimentos da pessoa jurídica, nos termos do § 1º do artigo 6º da IN SRF nº 595, de 27 de dezembro de 2005.

Art. 4º - O cancelamento do registro ocorrerá de ofício, na hipótese em que o beneficiário não satisfaça ou deixou de satisfazer, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos previstos na Lei.

Art. 5º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data da sua publicação.

MAURÍCIO NOVAES FERREIRA

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
EM CAMPINAS**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 11,  
DE 21 DE SETEMBRO DE 2017**

Altera concessão de regime especial de substituição tributária do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, no uso da competência estabelecida no art. 3º da Instrução Normativa Nº 1.081, de 04 de novembro de 2010, por força da delegação de competência contida na Portaria SRRF08 Nº 80, de 01 de agosto de 2012, considerando o que consta do processo administrativo 10830.723014/2016-51, declara:

Art. 1º Complementar o Ato Declaratório Executivo nº 007/2017 de 07 de abril de 2017 que concedeu o Regime de Substituição Tributária do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), de que trata a Instrução Normativa RFB, Nº 1.081, de 04 de novembro de 2010, sendo identificado na condição de SUBSTITUTO o estabelecimento da pessoa jurídica EMUSA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, inscrito no CNPJ sob o Nº 19.953.965/0001-27 e na condição de SUBSTITUÍDO o estabelecimento da pessoa jurídica COIM BRASIL LTDA, inscrito no CNPJ sob o Nº 65.426.538/0001-08.

Art. 2º - Acrescentar a este regime, exclusivamente, os produtos abaixo relacionados, que serão remetidos com substituição do IPI pelo SUBSTITUÍDO ao SUBSTITUTO.

Descrição do produto	Código TIPI
HS122	3208.20.30
NC6049	3208.20.30
HS108-1	3208.20.30
HS61076	3208.20.30
RL5830	3208.90.29
SB61001-50	3208.90.39
EX8015	3208.90.39
VA8015	3208.90.39
CA350	3824.90.39
SP5700	3824.99.29
SP5705	3824.99.29
CA3346	3824.99.39
EX4530	3906.90.11
CA5540	3907.30.22
CA5500	3907.99.99
CA5542	3907.99.99
CA5516	3907.99.99
CA5581	3907.99.99
CA12	3907.99.99
EX58-2	3907.99.99
CA38G	3907.99.99
CA49	3909.50.11
CA916	3909.50.11
NC5240	3909.50.11
NC5275	3909.50.11
NC5277	3909.50.11
NC5253	3909.50.11
CA50	3909.50.11
NC65	3909.50.11
NC5280	3909.50.11
NC5286	3909.50.11
NC5210	3909.50.11
NC120-ASL	3909.50.11
SF2930	3909.50.19
SF2980	3909.50.19
SF5400	3909.50.19
SF5423	3909.50.19
SF5416	3909.50.19
SF5415	3909.50.19
SF5445	3909.50.19
SF5480	3909.50.19
SF5481	3909.50.19
SF5485	3909.50.19

Parágrafo único O regime especial de substituição tributária não se aplica ao IPI devido do desembaraço aduaneiro de produtos de procedência estrangeira.

Art. 3º Os produtos constantes do art. 2º serão recebidos pelo SUBSTITUTO com suspensão do IPI e utilizados na industrialização dos seguintes produtos:

Descrição do Produto	Finalidade	Código TIPI
Embalagens Laminadas Flexíveis	Industrialização de Produto alimentício	3920.20.19
Embalagens Laminadas Flexíveis	Industrialização de Produto alimentício	3920.20.90
Embalagens Laminadas Flexíveis	Industrialização de Produto alimentício	3921.90.90
Embalagens Laminadas Flexíveis	Industrialização de Produto alimentício	7607.20.00

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo não convalida a classificação fiscal dos produtos, nem a correspondente alíquota, como discriminados pela requerente no Termo de Compromisso.

Art. 5º Este regime terá validade por tempo indeterminado, podendo ser, a qualquer momento alterado, a pedido ou de ofício, cancelado a pedido ou, ainda, cassado, caso ocorra alguma das hipóteses previstas no art. 10 da IN RFB 1.081, de 2010.

Art. 6º Na nota fiscal de saída do contribuinte substituído deverá constar a expressão: "Saída com suspensão do IPI - ADE DRF/CPS Nº 007, de 06 / 04 / 2017, DOU 07 / 04 / 2017, sendo vedado o destaque do imposto suspenso, bem como a sua utilização como crédito.

Art.7º Este Ato Declaratório entra em vigor e produzirá efeitos a partir da data de sua publicação no Diário Oficial da União. Não produzirá efeito retroativo.

JOSÉ ROBERTO MAZARIN

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 12,  
DE 21 DE SETEMBRO DE 2017**

Concede regime especial de substituição tributária do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, no uso da competência estabelecida no art. 3º da Instrução Normativa Nº 1.081, de 04 de novembro de 2010, por força da delegação de competência contida na Portaria SRRF08 Nº 80, de 01 de agosto de 2012, considerando o que consta do processo administrativo 10830.723013/2016-15, declara:

Art. 1º Fica concedido o Regime de Substituição Tributária do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), de que trata a Instrução Normativa RFB, Nº 1.081, de 04 de novembro de 2010, sendo identificado na condição de SUBSTITUTO o estabelecimento da pessoa jurídica EMUSA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, inscrito no CNPJ sob o Nº 19.953.965/0001-27 e na condição de SUBSTITUÍDO o estabelecimento da pessoa jurídica SUL RIO-GRANDENSE COMERCIO DE EMBALAGENS E DERIVADOS PLASTICOS S.A., matriz CNPJ 26.721.306/0001-20 e suas filiais - CNPJ 26.721.306/0002-01 e CNPJ 26.721.306/0003-92.

Art. 2º - Este regime aplica-se, exclusivamente, aos produtos abaixo relacionados, que serão remetidos com substituição do IPI pelo SUBSTITUÍDO ao SUBSTITUTO.

Descrição do produto	Código TIPI
Filmes de Polipropileno-BOPP	3920.20.90

Parágrafo único O regime especial de substituição tributária não se aplica ao IPI devido do desembaraço aduaneiro de produtos de procedência estrangeira.

Art. 3º Os produtos constantes do art. 2º serão recebidos pelo SUBSTITUTO com suspensão do IPI e utilizados na industrialização dos seguintes produtos:

Descrição do Produto	Finalidade	Código TIPI
Embalagens Laminadas Flexíveis	Industrialização	3920.20.19
Embalagens Laminadas Flexíveis	Industrialização	3920.20.90
Embalagens Laminadas Flexíveis	Industrialização	3921.90.90
Embalagens Laminadas Flexíveis	Industrialização	7607.20.00

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo não convalida a classificação fiscal dos produtos, nem a correspondente alíquota, como discriminados pela requerente no Termo de Compromisso.

Art. 5º Este regime terá validade por tempo indeterminado, podendo ser, a qualquer momento alterado, a pedido ou de ofício, cancelado a pedido ou, ainda, cassado, caso ocorra alguma das hipóteses previstas no art. 10 da IN RFB 1.081, de 2010.

Art. 6º Na nota fiscal de saída do contribuinte substituído deverá constar a expressão: "Saída com suspensão do IPI - ADE DRF/CPS Nº 012, de 21 / 09 / 2017, DOU \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, sendo vedado o destaque do imposto suspenso, bem como a sua utilização como crédito.

Art 7º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ ROBERTO MAZARIN

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
EM MARÍLIA**

**PORTARIA Nº 79, DE 15 DE SETEMBRO DE 2017**

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Marília/SP revoga Portaria.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 314, inciso VII, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, resolve:

Art. 1º Revogar a Portaria DRF/MRA nº 66, de 17 de agosto de 2017, publicada no DOU de 18 de agosto de 2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDENILSON NUNES FREITAS





**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
EM SOROCABA**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 47,  
DE 22 DE SETEMBRO DE 2017**

Cancela Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA DELEGACIA EM SOROCABA/SP, no uso de suas atribuições, com base nos arts. 302 e 314, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF Nº 203, de 14/05/2012, publicada no DOU de 17/05/2012, e o art. 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1.751, publicada no DOU de 03/10/2014, declara:

Art. 1º - Cancelada, por erro em sua emissão, a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, do CNPJ 06.965.293/0001-28, SPLICE INDUSTRIA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA., dossiê cadastrado: 10010-029576/0817-44, código de controle: FB8E.DED0.B2CD.3E8A, liberada em 16/08/2017 e emitida em 21/08/2017, às 15:29:03hs, e expirada sua liberação em 15/09/2017.

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir da data de emissão da referida Certidão.

FRANCISCO JOSÉ BRANCO PESSOA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 48,  
DE 22 DE SETEMBRO DE 2017**

Cancela Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA DELEGACIA EM SOROCABA/SP, no uso de suas atribuições, com base nos arts. 302 e 314, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, publicada no DOU de 17/05/2012, e o art. 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1.751, publicada no DOU de 03/10/2014, declara:

Art. 1º - Cancelada, por erro em sua emissão, a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, do CNPJ 06.965.293/0001-28, SPLICE INDUSTRIA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA., dossiê cadastrado: 10010-029576/0817-44, código de controle: D71F.65E9.CEF4.B232, liberada e emitida em 16/08/2017, às 17:44:21hs, e expirada sua liberação em 15/09/2017.

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir da data de emissão da referida Certidão.

FRANCISCO JOSÉ BRANCO PESSOA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 49,  
DE 22 DE SETEMBRO DE 2017**

Cancela Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA DELEGACIA EM SOROCABA/SP, no uso de suas atribuições, com base nos arts. 302 e 314, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, publicada no DOU de 17/05/2012, e o art. 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1.751, publicada no DOU de 03/10/2014, declara:

Art. 1º - Cancelada, por erro em sua emissão, a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, do CNPJ 06.965.293/0001-28, SPLICE INDUSTRIA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA., dossiê cadastrado: 10010-029576/0817-44, código de controle: 1644.E401.D191.814E, liberada em 16/08/2017 e emitida em 04/09/2017, às 08:15:29hs, e expirada sua liberação em 15/09/2017.

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir da data de emissão da referida Certidão.

FRANCISCO JOSÉ BRANCO PESSOA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 50,  
DE 22 DE SETEMBRO DE 2017**

Cancela Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA DELEGACIA EM SOROCABA/SP, no uso de suas atribuições, com base nos arts. 302 e 314, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, publicada no DOU de 17/05/2012, e o art. 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1.751, publicada no DOU de 03/10/2014, declara:

Art. 1º - Cancelada, por erro em sua emissão, a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, do CNPJ 06.965.293/0001-28, SPLICE INDUSTRIA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA., dossiê cadastrado: 10010-029576/0817-44, código de controle: F01F.17F6.DB-FA.1168, liberada em 16/08/2017 e emitida em 11/09/2017, às 13:30:07hs, e expirada sua liberação em 15/09/2017.

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir da data de emissão da referida Certidão.

FRANCISCO JOSÉ BRANCO PESSOA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 51,  
DE 22 DE SETEMBRO DE 2017**

Cancela Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA DELEGACIA EM SOROCABA/SP, no uso de suas atribuições, com base nos arts. 302 e 314, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, publicada no DOU de 17/05/2012, e o art. 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1.751, publicada no DOU de 03/10/2014, declara:

Art. 1º - Cancelada, por erro em sua emissão, a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, do CNPJ 07.661.292/0001-52, VILLA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., dossiê cadastrado: 10010.028165/0717-79, código de controle: BF59.2F35.C8C7.01FD, liberada em 17/07/2017 e emitida em 25/07/2017, às 14:44:04hs, e expirada sua liberação em 16/08/2017.

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir da data de emissão da referida Certidão.

FRANCISCO JOSÉ BRANCO PESSOA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 52,  
DE 22 DE SETEMBRO DE 2017**

Cancela Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA DELEGACIA EM SOROCABA/SP, no uso de suas atribuições, com base nos arts. 302 e 314, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, publicada no DOU de 17/05/2012, e o art. 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1.751, publicada no DOU de 03/10/2014, declara:

Art. 1º - Cancelada, por erro em sua emissão, a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, do CNPJ 07.661.292/0001-52, VILLA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., dossiê cadastrado: 10010.028165/0717-79, código de controle: FAF1.B7D5.7FDB.8B1B, liberada e emitida em 17/07/2017, às 18:02:36hs, expirada sua liberação em 16/08/2017.

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir da data de emissão da referida Certidão.

FRANCISCO JOSÉ BRANCO PESSOA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 53,  
DE 22 DE SETEMBRO DE 2017**

Cancela Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA DELEGACIA EM SOROCABA/SP, no uso de suas atribuições, com base nos arts. 302 e 314, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, publicada no DOU de 17/05/2012, e o art. 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1.751, publicada no DOU de 03/10/2014, declara:

Art. 1º - Cancelada, por erro em sua emissão, a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, do CNPJ 13.599.367/0001-15, ANDIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., dossiê cadastrado: 10010.023336/0717-73, código de controle: 3F15.C67F.91BF.5F8B, liberada em 13/07/2017 e emitida em 01/08/2017 às 09:31:08hs, e expirada sua liberação em 12/08/2017.

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir da data de emissão da referida Certidão.

FRANCISCO JOSÉ BRANCO PESSOA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 54,  
DE 22 DE SETEMBRO DE 2017**

Cancela Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA DELEGACIA EM SOROCABA/SP, no uso de suas atribuições, com base nos arts. 302 e 314, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, publicada no DOU de 17/05/2012, e o art. 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1.751, publicada no DOU de 03/10/2014, declara:

Art. 1º - Cancelada, por erro em sua emissão, a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, do CNPJ 13.599.367/0001-15, ANDIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., dossiê cadastrado: 10010.023336/0717-73, código de controle: CB4B.E221.580C.9218, liberada e emitida em 13/07/2017 às 17:54:21hs, e expirada sua liberação em 12/08/2017.

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir da data de emissão da referida Certidão.

FRANCISCO JOSÉ BRANCO PESSOA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 55,  
DE 22 DE SETEMBRO DE 2017**

Cancela Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA DELEGACIA EM SOROCABA/SP, no uso de suas atribuições, com base nos arts. 302 e 314, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, publicada no DOU de 17/05/2012, e o art. 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1.751, publicada no DOU de 03/10/2014, declara:

Art. 1º - Cancelada, por erro em sua emissão, a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, do CNPJ 13.599.367/0001-15, ANDIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., dossiê cadastrado: 10010.023336/0717-73, código de controle: EB41.BF3C.3CE3.B22D, liberada em 13/07/2017 e emitida em 14/07/2017 às 09:42:09hs, e expirada sua liberação em 12/08/2017.

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir da data de emissão da referida Certidão.

FRANCISCO JOSÉ BRANCO PESSOA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 56,  
DE 22 DE SETEMBRO DE 2017**

Cancela Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA DELEGACIA EM SOROCABA/SP, no uso de suas atribuições, com base nos arts. 302 e 314, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, publicada no DOU de 17/05/2012, e o art. 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1.751, publicada no DOU de 03/10/2014, declara:

Art. 1º - Cancelada, por erro em sua emissão, a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, do CNPJ 13.599.367/0001-15, ANDIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., dossiê cadastrado: 10010.023336/0717-73, código de controle: 9F70.A71A.CF99.ECA5, liberada em 13/07/2017 e emitida em 18/07/2017 às 11:02:46hs, e expirada sua liberação em 12/08/2017.

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir da data de emissão da referida Certidão.

FRANCISCO JOSÉ BRANCO PESSOA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 57,  
DE 22 DE SETEMBRO DE 2017**

Cancela Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA DELEGACIA EM SOROCABA/SP, no uso de suas atribuições, com base nos arts. 302 e 314, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, publicada no DOU de 17/05/2012, e o art. 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1.751, publicada no DOU de 03/10/2014, declara:

Art. 1º - Cancelada, por erro em sua emissão, a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, do CNPJ 08.959.745/0001-94, LICURANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., dossiê cadastrado: 10010.030562/0717-19, código de controle: F009.6309.C27E.9BFF, liberada e emitida em 18/07/2017, às 17:52:23hs, e expirada sua liberação em 17/08/2017.

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir da data de emissão da referida Certidão.

FRANCISCO JOSÉ BRANCO PESSOA

#### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 58, DE 22 DE SETEMBRO DE 2017

Cancela Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA DELEGACIA EM SOROCABA/SP, no uso de suas atribuições, com base nos arts. 302 e 314, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, publicada no DOU de 17/05/2012, e o art. 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1.751, publicada no DOU de 03/10/2014, declara:

Art. 1º - Cancelada, por erro em sua emissão, a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, do CNPJ 08.959.745/0001-94, LICURANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., dossiê cadastrado: 10010.030562/0717-19, código de controle: C515.CE2A.64C4.268F, liberada em 18/07/2017 e emitida em 25/07/2017 às 14:39:06hs, e expirada sua liberação em 17/08/2017.

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir da data de emissão da referida Certidão.

FRANCISCO JOSÉ BRANCO PESSOA

#### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 59, DE 22 DE SETEMBRO DE 2017

Cancela Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA DELEGACIA EM SOROCABA/SP, no uso de suas atribuições, com base nos arts. 302 e 314, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, publicada no DOU de 17/05/2012, e o art. 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1.751, publicada no DOU de 03/10/2014, declara:

Art. 1º - Cancelada, por erro em sua emissão, a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, do CNPJ 08.959.737/0001-48, SPLICE DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA., dossiê cadastrado: 10010.028274/0717-96, código de controle: 6B7D.8021.952D.25D6, liberada em 17/07/2017 e emitida em 14/08/2017, às 16:31:094hs, e expirada sua liberação em 16/08/2017.

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir da data de emissão da referida Certidão.

FRANCISCO JOSÉ BRANCO PESSOA

#### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 60, DE 22 DE SETEMBRO DE 2017

Cancela Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA DELEGACIA EM SOROCABA/SP, no uso de suas atribuições, com base nos arts. 302 e 314, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, publicada no DOU de 17/05/2012, e o art. 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1.751, publicada no DOU de 03/10/2014, declara:

Art. 1º - Cancelada, por erro em sua emissão, a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, do CNPJ 08.959.737/0001-48, SPLICE DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA., dossiê cadastrado: 10010.028274/0717-96, código de controle: CD-CA.BD4E.1132.75C6, liberada em 17/07/2017 e emitida em 25/07/2017, às 14:42:50hs, e expirada sua liberação em 16/08/2017.

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir da data de emissão da referida Certidão.

FRANCISCO JOSÉ BRANCO PESSOA

#### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 61, DE 22 DE SETEMBRO DE 2017

Cancela Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA DELEGACIA EM SOROCABA/SP, no uso de suas atribuições, com base nos arts. 302 e 314, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, publicada no DOU de 17/05/2012, e o art. 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1.751, publicada no DOU de 03/10/2014, declara:

Art. 1º - Cancelada, por erro em sua emissão, a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, do CNPJ 08.959.737/0001-48, SPLICE DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA., dossiê cadastrado: 10010.028274/0717-96, código de controle: EOB3.2219.CD05.F07B, liberada e emitida em 17/07/2017, às 18:49:42hs, e expirada sua liberação em 16/08/2017.

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir da data de emissão da referida Certidão.

FRANCISCO JOSÉ BRANCO PESSOA

#### PORTARIA Nº 96, DE 22 DE SETEMBRO DE 2017

Atribui competência relativa ao Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, resolve:

Art. 1º - Atribuir competência aos Auditores-Fiscais em exercício na Seção de Administração Aduaneira (Saana) no âmbito da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba para decidir sobre o reconhecimento de suspensão e isenção de AFRMM procedendo às devidas alterações e atualizações no Sistema Mercante e analisar os demais processos iniciados no Departamento de Marinha Mercante (DMM), exceto os que envolvam ação judicial e os de cobrança, de competência, respectivamente, da Equipe de Ações Judiciais (Eqjud) e do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário (Secat) desta unidade.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO JOSE BRANCO PESSOA

#### DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

##### PORTARIA Nº 227, DE 20 DE SETEMBRO DE 2017

Exclui pessoas jurídicas do REFIS.

A DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA/SP, tendo em vista a competência delegada pela Resolução do Comitê Gestor do REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, por sua vez constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, tendo em vista o disposto no inciso XIV do art. 79 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, resolve:

Art. 1º Excluir do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, por estar configurada a hipótese de exclusão prevista no inciso II do art. 5º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, as pessoas jurídicas relacionadas no quadro abaixo, com efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente a publicação desta portaria, conforme despachos decisórios exarados nos processos administrativos a seguir indicados.

CNPJ	NOME EMPRESARIAL	PROCESSO
55.270.383/0001-00	EDITORA E GRAFICA STAMPATO LTDA - EPP	16152.720162/2017-11
46.093.258/0001-80	EQUIMEC EQUIPAMENTOS MECANICOS LTDA - EPP	16152.720166/2017-07
91.299.446/0001-14	MISTER, INDUSTRIA, COMERCIO E TRANSPORTE DE FERRAGENS LTDA. - EPP	16152.720167/2017-43
00.027.114/0001-25	TAGMA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME	16152.720168/2017-98

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARILDA APARECIDA CLAUDINO  
Delegada

##### PORTARIA Nº 228, DE 20 DE SETEMBRO DE 2017

Exclui pessoa jurídica do REFIS.

A DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA/SP, tendo em vista a competência delegada pela Resolução do Comitê Gestor do REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, por sua vez constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, tendo em vista o disposto no inciso XIV do art. 79 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, resolve:

Art. 1º Excluir do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, por estarem configuradas as hipóteses de exclusão previstas nos incisos II e XI do art. 5º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, a pessoa jurídica relacionada no quadro abaixo, com efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente a publicação desta portaria, conforme despacho decisório exarado no processo administrativo a seguir indicado.

CNPJ	NOME EMPRESARIAL	PROCESSO
60.387.925/0001-69	EDARGRAF EDITORA E ARTES GRAFICAS LTDA - EPP	16152.720174/2017-45

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARILDA APARECIDA CLAUDINO  
Delegada

##### PORTARIA Nº 229, DE 20 DE SETEMBRO DE 2017

Exclui pessoa jurídica do REFIS.

A DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA/SP, tendo em vista a competência delegada pela Resolução do Comitê Gestor do REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, por sua vez constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, tendo em vista o disposto no inciso XIV do art. 79 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, resolve:

Art. 1º Excluir do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, por estar configurada a hipótese de exclusão prevista no inciso XI do art. 5º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, a pessoa jurídica relacionada no quadro abaixo, com efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente a publicação desta portaria, conforme despacho decisório exarado no processo administrativo a seguir indicado.

CNPJ	NOME EMPRESARIAL	PROCESSO
62.389.390/0001-90	EDANTI INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS PARA AUTOS LTDA - EPP	16152.720176/2017-34

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARILDA APARECIDA CLAUDINO  
Delegada

##### PORTARIA Nº 230, DE 20 DE SETEMBRO DE 2017

Exclui pessoa jurídica do REFIS.

A DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA/SP, tendo em vista a competência delegada pela Resolução do Comitê Gestor do REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, por sua vez constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, tendo em vista o disposto no inciso XIV do art. 79 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, resolve:

Art. 1º Excluir do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, por estar configurada a hipótese de exclusão prevista no inciso III, do art. 5º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, a pessoa jurídica relacionada no quadro abaixo, com efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente a publicação desta portaria, conforme despacho decisório exarado no processo administrativo a seguir indicado.





CNPJ	NOME EMPRESARIAL	PROCESSO
50.652.726/0001-87	D FEIRAS & EVENTOS LTDA.	16152.720169/2017-32

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARILDA APARECIDA CLAUDINO  
Delegada

#### PORTARIA Nº 233, DE 13 DE SETEMBRO DE 2017

Exclui pessoa jurídica do REFIS.

A DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA/SP, tendo em vista a competência delegada pela Resolução do Comitê Gestor do REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, por sua vez constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, tendo em vista o disposto no inciso XIV do art. 79 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, resolve:

Art. 1º Excluir do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, por estar configurada a hipótese de exclusão prevista no inciso XI do art. 5º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, a pessoa jurídica relacionada no quadro abaixo, com efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente a publicação desta portaria, conforme despacho decisório exarado no processo administrativo a seguir indicado.

CNPJ	NOME EMPRESARIAL	PROCESSO
60.502.119/0001-94	SOCIPLE PARTICIPACOES LTDA	16152.720195/2017-61

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARILDA APARECIDA CLAUDINO  
Delegada

#### PORTARIA Nº 234, DE 14 DE SETEMBRO DE 2017

Exclui pessoa jurídica do REFIS.

A DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA/SP, tendo em vista a competência delegada pela Resolução do Comitê Gestor do REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, por sua vez constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, tendo em vista o disposto no inciso XIV do art. 79 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, resolve:

Art. 1º Excluir do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, por estar configurada a hipótese de exclusão prevista no inciso II e XI do art. 5º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, a pessoa jurídica relacionada no quadro abaixo, com efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente a publicação desta portaria, conforme despacho decisório exarado no processo administrativo a seguir indicado.

CNPJ	NOME EMPRESARIAL	PROCESSO
60.462.306/0001-91	MEVACO S/A	16152.720196/2017-13

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARILDA APARECIDA CLAUDINO  
Delegada

#### PORTARIA Nº 238, DE 21 DE SETEMBRO DE 2017

Exclui pessoas jurídicas do REFIS.

A DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA/SP, tendo em vista a competência delegada pela Resolução do Comitê Gestor do REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, por sua vez constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, tendo em vista o disposto no inciso XIV do art. 79 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, resolve:

Art. 1º Excluir do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, por estar configurada a hipótese de exclusão prevista no inciso II do art. 5º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, as pessoas jurídicas relacionadas no quadro abaixo, com efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente a publicação desta portaria, conforme despachos decisórios exarados nos processos administrativos a seguir indicados.

CNPJ	NOME EMPRESARIAL	PROCESSO
53.598.934/0001-33	SHINE INDUSTRIA E COMERCIO DE BIJOUTERIAS LTDA	16152-720172/2017-56
55.123.012/0001-03	KARTAGRAPH INDUSTRIA E COMERCIO DE GRAFICOS PARA INSTUMENTOS	16152-720188/2017-69
61.147.286/0001-27	INDUSTRIA DE ESPONJAS MIRIAN LTDA	16152-720177/2017-89
61.174.652/0001-37	METALURGICA SCHIOPPA LTDA	16152-720179/2017-78
66.556.002/0001-70	BELEM COMERCIO E IMPORTACAO DE MAQUINAS DE COSTURA	16152-720190/2017-38
74.681.933/0001-28	F R MATERIAL PARA CONSTRUCAO	16152-720193/2017-71

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARILDA APARECIDA CLAUDINO  
Delegada

#### PORTARIA Nº 249, DE 21 DE SETEMBRO DE 2017

Exclui pessoas jurídicas do REFIS.

A DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA/SP, tendo em vista a competência delegada pela Resolução do Comitê Gestor do REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, por sua vez constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, tendo em vista o disposto no inciso XIV do art. 79 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, resolve:

Art. 1º Excluir do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, por estar configurada a hipótese de exclusão prevista no inciso II e no inciso IX, ambos do art. 5º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, a pessoa jurídica relacionada no quadro abaixo, com efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente a publicação desta portaria, conforme despacho decisório exarado no processo administrativo a seguir indicado.

CNPJ	NOME EMPRESARIAL	PROCESSO
61.381.604/0001-10	MAFERSA SOCIEDADE ANONIMA	16152-720194/2017-16

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARILDA APARECIDA CLAUDINO  
Delegada

### SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 9ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BLUMENAU

#### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 27, DE 21 DE SETEMBRO DE 2017

Concede habilitação, à pessoa jurídica que menciona, ao Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras - Recap, de que tratam os artigos 12 e 13 da Lei 11.196, de 21 de novembro de 2005, com redação dada pela Lei 12.715, de 17 de setembro de 2012, bem como o Decreto nº 5.649, de 29 de dezembro de 2005 e ainda a Instrução Normativa RFB nº 605, de 4 de janeiro de 2006.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BLUMENAU / SC, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI, do artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, tendo em vista o disposto no artigo 10 da Instrução Normativa SRF 605/2006 e o constante no processo administrativo nº 13971.720765/2017-81, declara:

Art. 1º. Fica concedida a habilitação ao Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras - Recap, para a pessoa jurídica a seguir identificada:

BUNGE ALIMENTOS S/A, CNPJ 84.046.101/0001-93.

Art. 2º. Deve ser observado que o prazo para fruição do benefício de suspensão da exigibilidade das contribuições de que trata o art. 2º da Instrução Normativa SRF 605, de 04/01/2006, extingue-se após decorridos 3 (três) anos contados da data da habilitação ao Recap, conforme dispõe o artigo 13, § 2º, da referida Instrução Normativa.

Art. 3º. Constatando-se, em procedimento fiscal, que a interessada não satisfazia ou deixou de satisfazer, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a habilitação ao Regime, será efetuado o cancelamento de ofício da mesma, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 4º. Este Ato Declaratório Executivo - ADE entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

DANIEL CARLOS

### DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LONDRINA

#### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 33, DE 15 DE SETEMBRO DE 2017

Habilitação para utilização do procedimento simplificado de exportação em consignação estabelecido na IN SRF nº 346, de 28 de julho de 2003.

O DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LONDRINA-PR, no uso de suas atribuições conforme Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, considerando o estabelecido nos arts. 2º e 3º da Instrução Normativa nº 346, de 28 de julho de 2003, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 11633.720209/2017-10, declara:

Art. 1º Fica a empresa BRASILNORTE INSTALAÇÕES DE EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS - EIRELI, CNPJ 17.916.969/0001-00, habilitada a utilizar os procedimentos simplificados de despacho aduaneiro previstos na Instrução Normativa SRF nº 346, de 28 de julho de 2003, para exportação em consignação de mercadoria classificada na posição 7102 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM).

Art. 2º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIZ FERNANDO DA SILVA COSTA

### SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO

#### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 34, DE 21 DE SETEMBRO DE 2017.

Cancelamento de Registro Especial Obrigatório de estabelecimentos produtores, engarrafadores, comerciais atacadistas e importadores de bebidas alcoólicas.

O CHEFE DA SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LONDRINA-PR, no uso da delegação delegada pela Portaria DRL/LON nº 54 de 20 de agosto de 2012, publicada no DOU nº 243, de 18/12/2012, com base no Inciso IX do artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012), tendo em vista o disposto no inciso II, do artigo 333 do Decreto nº 7.212, de 15/06/2010, que regulamenta a arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados IPI, declara:

Artigo 1º CANCELADO, o Registro Especial Obrigatório de estabelecimentos produtores, engarrafadores, comerciais atacadistas e importadores de bebidas alcoólicas, por motivo de encerramento de suas atividades, os estabelecimentos abaixo:

INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MONTES CLAROS LTDA -ME

CNPJ 03.427.525/0001-04. Registro nº. 0910200/006. Processo nº. 10930.000082/00-64.

EMPREENDIMENTOS AGRO INDUSTRIAIS FAZENDA PLATINA LTDA-

CNPJ 02.212.192/0001-25. Registro nº. 0910200/010. Processo nº. 13910.000055/2002-79.

AGROINDUSTRIA DAKANA LTDA

CNPJ 07.987.503/0001-41. Registro nº. 0910200/013. Processo nº. 11634.000514/2008-91.

ORLANDO BASSI E FILHA LTDA

CNPJ 76.491.364/0001-83. Registro nº.0910200/024. Processo nº. 13909.720126/2013-45.

Artigo 2º Este Ato Declaratório Executivo, produzirá efeito a partir da data de sua publicação.

REGINALDO CEZAR CARDOSO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 35,  
DE 21 DE SETEMBRO DE 2017**

Cancelamento de Registro Especial Obrigatório de estabelecimentos produtores, engarrafadores, comerciais atacadistas e importadores de bebidas alcoólicas.

O CHEFE DA SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LONDRINA-PR, no uso da delegação delegada pela Portaria DRL/LON nº 54 de 20 de agosto de 2012, publicada no DOU nº 243, de 18/12/2012, com base no Inciso IX do artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012), tendo em vista o disposto no inciso II, do artigo 333 do Decreto nº 7.212, de 15/06/2010, que regulamenta a arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados IPI, declara:

Artigo 1º CANCELADO, o Registro Especial Obrigatório de estabelecimentos produtores, engarrafadores, comerciais atacadistas e importadores de bebidas alcoólicas, por motivo de paralisação de suas atividades, o estabelecimento abaixo:

INDUSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LAMBARI LTDA

CNPJ 75.717.207/0001-80- Registro nº. 09102200/003. Processo nº. 10930.051953/83-08.

Artigo 2º Este Ato Declaratório Executivo, produzirá efeito a partir da data da sua publicação.

REGINALDO CEZAR CARDOSO

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL  
DA 10ª REGIÃO FISCAL  
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
EM SANTO ÂNGELO****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 12,  
DE 19 DE SETEMBRO 2017**

Habilitação Definitiva ao "Programa Mais Leite Saudável" instituído pelo Decreto nº 8.533, de 30 de setembro de 2015.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ÂNGELO (RS), no uso das atribuições conferidas pelo artigo 302, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 203, de 14 de maio de 2012; tendo em vista o disposto no Decreto nº 8.533, de 30 de setembro de 2015 e na Instrução Normativa RFB nº 1.590, de 05 de novembro de 2015, e considerando o que consta no processo administrativo nº 11070.720422/2017-44, resolve:

Art. 1º - Conceder a Habilitação Definitiva ao "Programa Mais Leite Saudável", instituído pelo Decreto nº 8.533, de 2015, em favor de Laticínios Alto Uruguai Ltda., sediada na Linha Picada Grande, s/nº, no município de Lageado do Bugre - RS, inscrita no CNPJ sob nº 17.824.805/0001-52.

Art. 2º - Este Ato Declaratório tem seus efeitos vinculados à execução do projeto de investimentos que prevê o "fornecimento de assistência técnica voltada prioritariamente para gestão da propriedade, implementação de boas práticas agropecuárias e capacitação de produtores rurais", aprovado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, com vigência no período de 19/01/2017 a 18/01/2018, conforme edital de aprovação publicado no DOU de 28/03/2017, seção 3, página 5.

LAURI ANTONIO WILCHEN

**SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS  
DIRETORIA DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA  
DE SEGUROS PRIVADOS****PORTARIA Nº 580, DE 22 DE SETEMBRO DE 2017**

O DIRETOR DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 6.523, de 20 de maio de 2016, tendo em vista o disposto na alínea a do artigo 36 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do processo Susep 15414.609575/2017-54, resolve:

Art. 1º Aprovar a eleição e destituição de administradores de KYOEI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS, CNPJ n. 61.383.576/0001-70, com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, conforme deliberado nas assembleias gerais ordinária e extraordinária realizadas cumulativamente em 31 de março de 2017.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO AUGUSTO CAMACHO ROCHA

**PORTARIA Nº 581, DE 22 DE SETEMBRO DE 2017**

O DIRETOR DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 6.523, de 20 de maio de 2016, tendo em vista o disposto na alínea a do artigo 36 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do processo Susep n. 15414.609655/2017-18, resolve:

Art. 1º Aprovar a eleição de administradores e membros do comitê de auditoria de SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CNPJ n. 33.041.062/0001-09, com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, conforme deliberado na reunião do conselho de administração realizada em 29 de março de 2017.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO AUGUSTO CAMACHO ROCHA

**SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL  
SUBSECRETARIA DA DÍVIDA PÚBLICA****PORTARIA Nº 780, DE 21 DE SETEMBRO DE 2017**

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA, DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso da competência que lhe confere a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003 e na Portaria da Casa Civil da Presidência da República nº 192, de 29 de fevereiro de 2016, e em conformidade com o art. 11 da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, e com o Decreto nº 3.859, de 4 de julho de 2001, resolve:

Art. 1º Autorizar o resgate antecipado de 1.382.069 (um milhão, trezentos e oitenta e dois mil, sessenta e nove) Certificados Financeiros do Tesouro, série E, subsérie 1 - CFT-E1, no valor de R\$ 4.846.834,43 (quatro milhões, oitocentos e quarenta e seis mil, oitocentos e trinta e quatro reais e quarenta e três centavos), em favor da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, observadas as seguintes condições:

DATA DE EMISSÃO	DATA DE VENCIMENTO	VALOR NOMINAL ATUALIZADO EM 01/09/2017	QUANTIDADE	VALOR (R\$)
01/01/2012	01/01/2042	3,506941	7.234	25.369,21
01/01/2015	01/01/2045	3,506941	131.322	460.538,50
01/01/2016	01/01/2046	3,506941	1.243.513	4.360.926,72
TOTAL			1.382.069	4.846.834,43

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ FRANCO MEDEIROS DE MORAIS

**PORTARIA Nº 781, DE 21 DE SETEMBRO DE 2017**

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA, DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso da competência que lhe confere a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004 tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003 e na Portaria da Casa Civil da Presidência da República nº 192, de 29 de fevereiro de 2016, e em conformidade com os art. 3º e 13º da Lei nº 12.688, de 18 de julho de 2012, com o art. 9º da Portaria Ministerial MF/MEC nº 376, de 18 de setembro de 2014 e com o Decreto nº 3.859, de 4 de julho de 2001 e da Portaria SE/MF nº 102, de 8 de abril de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o resgate antecipado de 12.639 (doze mil, seiscentos e trinta e nove) Certificados Financeiros do Tesouro, série B, subsérie 1 - CFT-B1, no valor de R\$ 16.780.673,91 (dezesseis milhões, setecentos e oitenta mil, seiscentos e setenta e três reais e noventa e um centavos), no âmbito do Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, observadas as seguintes condições:

Data de Emissão	Data de Vencimento	Valor Nominal Atualizado em 21/9/2017	Quantidade	Valor (R\$)
1º/1/2015	1º/1/2030	1.327,69	12.639	16.780.673,91

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ FRANCO MEDEIROS DE MORAES

**SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE  
PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR  
DIRETORIA DE LICENCIAMENTO****PORTARIA Nº 924, DE 20 DE SETEMBRO DE 2017**

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 22, inciso I, alínea "d", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.005946/2017-65, resolve:

Art. 1º Autorizar a Transferência de Gerenciamento do Plano de Aposentadoria Sumitomo Mitsui, CNPB nº 1992.0005-65, do Banco Sumitomo Mitsui Brasileiro - Sociedade de Previdência Privada para o Multiprev - Fundo Múltiplo de Pensão.

Art. 2º Aprovar as alterações propostas para o Regulamento do Plano de Aposentadoria Sumitomo Mitsui, CNPB nº 1992.0005-65, a ser administrado pelo Multiprev - Fundo Múltiplo de Pensão.

Art. 3º Aprovar o Convênio de Adesão ao Plano de Aposentadoria Sumitomo Mitsui, CNPB nº 1992.0005-65, celebrado entre o patrocinador Banco Sumitomo Mitsui Brasileiro S.A., CNPJ nº 60.518.222/0001-22, e o Multiprev - Fundo Múltiplo de Pensão, em 02 de maio de 2017.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MARNE DIAS ALVES

**Ministério da Indústria, Comércio Exterior  
e Serviços****GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 68,  
DE 21 DE SETEMBRO DE 2017**

Altera o Processo Produtivo Básico para o "APARELHOS DE ÁUDIO E DE VÍDEO", industrializados na Zona Franca de Manaus.

OS MINISTROS DE ESTADO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS e DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhes confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, tendo em vista o disposto no § 6º do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e considerando o que consta no processo MDIC nº 52001.100798/2017-39, de 7 de agosto de 2017, resolvem:

Art. 1º A Portaria Interministerial MDIC/MCTI nº 322, de 31 de dezembro de 2014, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte dispositivo:

"Art. 11-A. A partir de 1º de janeiro de 2019, os aparelhos destinados a recepção de ondas do tipo FM (frequência modulada) deverão incorporar capacidade de recepção de frequências entre 76MHz e 108MHz." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS PEREIRA  
Ministro de Estado da Indústria, Comércio  
Exterior e Serviços

GILBERTO KASSAB  
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia,  
Inovações e Comunicações





## SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

## CIRCULAR Nº 50, DE 22 DE SETEMBRO DE 2017

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR, DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, nos termos do Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, de acordo com o disposto nos arts. 3º e 49 do Decreto nº 1.751, de 19 de dezembro de 1995, e tendo em vista o que consta do Processo MDIC/SECEX 52272.002281/2016-12 e do Parecer nº 30, de 30 de agosto de 2017, elaborado pelo Departamento de Defesa Comercial - DECOM desta Secretaria, e por terem sido verificados preliminarmente a existência de subsídios acionáveis nas importações brasileiras de laminados a quente, comumente classificadas nos itens 7208.10.00, 7208.25.00, 7208.26.10, 7208.26.90, 7208.27.10, 7208.27.90, 7208.36.10, 7208.36.90, 7208.37.00, 7208.38.10, 7208.38.90, 7208.39.10, 7208.39.90, 7208.40.00, 7208.53.00, 7208.54.00, 7208.90.00, 7225.30.00 e 7225.40.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul, originárias da República Popular da China, e o vínculo significativo entre as importações subsidiadas e o dano à indústria doméstica, decide:

1. Tornar público que se concluiu por uma determinação preliminar positiva de subsídios acionáveis e de dano à indústria doméstica deles decorrente, sem recomendação de aplicação de medidas compensatórias provisórias.
2. Prorrogar por até seis meses, a partir de 21 de novembro de 2017, o prazo para conclusão da investigação supramencionada.
3. Tornar públicos os fatos que justificaram a decisão, conforme consta do Anexo I.

ABRÃO MIGUEL ÁRABE NETO

## ANEXO I

## 1. DA INVESTIGAÇÃO

## 1.1. Do histórico

Em 29 de abril de 2016, as empresas ArcelorMittal Brasil S.A. (ArcelorMittal), Companhia Siderúrgica Nacional (CSN) e Gerdau Açominas S.A. (Gerdau), em conjunto denominadas petionárias, protocolaram, no Sistema DECOM Digital (SDD), petição de início de investigação de dumping nas exportações para o Brasil de produtos laminados planos, de aço ligado ou não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, laminados a quente, em chapas (não enrolados) de espessura inferior a 4,75 mm, ou em bobinas (em rolos) de qualquer espessura, doravante denominados "produtos laminados planos a quente", quando originárias da Federação da Rússia (Rússia) e da República Popular da China (China), e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, consoante o disposto no art. 37 do Decreto nº 8.058, de 2013. Ressalte-se que a empresa Usiminas apresentou dados completos para a análise de dano em resposta à solicitação de informações encaminhada previamente ao início, sendo, assim incorporada à indústria doméstica.

Na ocasião, tendo sido apresentados indícios suficientes da prática de dumping nas exportações originárias da China e da Rússia e do correlato dano à indústria doméstica, a Secretaria de Comércio Exterior iniciou a investigação, por meio da Circular SECEX nº 45, de 19 de julho de 2016, publicada no Diário Oficial da União - D.O.U. em 20 de julho de 2016.

Em 22 de novembro de 2016, foi publicada por meio Circular SECEX nº 70, de 21 de novembro de 2016, a determinação preliminar da referida investigação, que concluiu pela existência de dumping, dano enexo causal entre estes, porém sem recomendação de direito antidumping provisório. Até a presente data, a investigação mencionada ainda não foi encerrada.

## 1.2. Da petição

Em 5 de setembro de 2016, as empresas ArcelorMittal Brasil S.A. (ArcelorMittal), Companhia Siderúrgica Nacional (CSN) e Gerdau Açominas S.A. (Gerdau) protocolaram, no Departamento de Defesa Comercial (DECOM), petição de abertura de investigação de subsídios acionáveis nas exportações para o Brasil de produtos laminados planos a quente quando originárias da China, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática.

Após o exame da petição, em 9 de setembro de 2016, solicitou-se às petionárias, por meio do Ofício nº 6.165/2016/CGMC/DECOM/SECEX, informações complementares àquelas fornecidas na petição, com base no caput do art. 26 do Decreto nº 1.751, de 19 de dezembro de 1995, doravante também denominado Regulamento Brasileiro.

Após solicitação de prorrogação do prazo originalmente concedido, as respostas foram protocoladas tempestivamente junto ao DECOM no dia 26 de setembro de 2016.

Analisadas as informações fornecidas, em 6 de outubro de 2016, por meio do Ofício nº 6.594/2016/CGMC/DECOM/SECEX, as petionárias foram informadas de que a petição estava devidamente instruída, em conformidade com o § 2º do art. 26 do Decreto nº 1.751, de 1995.

1.3. Das notificações aos governos dos países exportadores e das consultas

Em atendimento ao que determina o art. 27 do Decreto nº 1.751, de 1995, o Governo da China foi notificado, em 6 de outubro de 2016, por intermédio de sua Embaixada e do Departamento Econômico e Comercial da China no Brasil, por meio dos Ofícios nºs 6.596 e 6.597/2016/CGMC/DECOM/SECEX, da existência de petição devidamente instruída, protocolada no DECOM com vistas à abertura de investigação de concessão de subsídios acionáveis às exportações de laminados a quente originárias da China e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática.

Na comunicação, o governo da China foi convidado a realizar consultas com o objetivo de esclarecer questões relativas à petição e de buscar uma solução mutuamente satisfatória para o caso, de acordo com o disposto no § 1º do art. 27 do Decreto nº 1.751, de 1995, e no Artigo 13.1 do Acordo Sobre Subsídios e Medidas Compensatórias (ASMC). Ademais, foi anexado, ao referido ofício, documento preparatório para a consulta contendo a lista dos programas, bem como mídia digital contendo a versão restrita da petição. Na ocasião, foi sugerida a data de 24 de outubro de 2016 para realização das consultas.

Em 17 de outubro de 2016, o Governo da China, por meio do Comunicado REF 443/ECEC/2016, protocolizado pela Embaixada da China no Brasil, manifestou interesse em realizar consultas por meio de videoconferência, e propôs a data de 9 de novembro de 2016.

No intuito de atender à solicitação do governo da China de mais tempo para analisar as informações constantes da petição e, ao mesmo tempo, garantir o cumprimento dos prazos previstos no Regulamento Brasileiro, indicou-se que as consultas poderiam ser realizadas no dia 1º de novembro de 2016.

Na data acordada, realizaram-se as consultas, por meio de videoconferência, entre representantes do Governo Brasileiro e do Governo Chinês, representado por integrantes do Ministério do Comércio Chinês (MOFCOM) e por integrantes da Embaixada da China no Brasil. Na ocasião cumpriram-se os procedimentos previstos no Decreto nº 1.751, de 1995, embora não tenha sido possível alcançar solução mutuamente satisfatória. Foi concedido prazo até o dia 4 de novembro para que manifestações do governo chinês sobre o conteúdo da consulta fossem protocolizadas, as quais foram apresentadas tempestivamente e consideradas no item 1.4 deste anexo.

## 1.4. Das manifestações acerca das consultas

O Governo Chinês apresentou tempestivamente, em 4 de novembro de 2016, manifestação na qual, inicialmente, após agradecer a realização das consultas, criticou a frequência com que foram iniciadas, pelo governo brasileiro, investigações contra a China sobre produtos siderúrgicos. Ressaltou que tais medidas de defesa comercial não resolveriam os problemas fundamentais da indústria brasileira, mas apenas criariam efeitos negativos na cadeia a montante e a jusante.

Reconheceu o direito de as empresas brasileiras solicitarem investigações de defesa comercial e o dever da autoridade brasileira de receber a petição e decidir sobre início da investigação. Entretanto, ressaltou que a petição não poderia ser considerada como instruída devido a inconsistências das alegações sobre onexo de causalidade entre as importações subsidiadas e o dano.

Defendeu que, nos termos do Regulamento Brasileiro e dos Artigos 11.2 e 11.3 do Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias (SCM Agreement, ou ASMC), antes de iniciar uma investigação, a autoridade investigadora deveria assegurar a acurácia e a completude das evidências apresentadas na petição. No caso em tela, as petionárias não teriam conduzido estudos e pesquisas adequadas sobre os alegados subsídios recebidos pelas empresas chinesas. As petionárias tampouco teriam apresentado evidências suficientes da existência dos alegados subsídios ou benefícios. A petição traria apenas alegações e conclusões de investigações conduzidas por outros países, citando que os produtores e os exportadores chineses poderiam ter se beneficiado dos alegados subsídios.

O governo chinês ressaltou que, mesmo que a informação não estivesse razoavelmente ao alcance das petionárias, o Painel no caso China - GOES (US) DS141 - teria esclarecido que uma investigação não poderia ser iniciada sem que houvesse evidências suficientes da existência de subsídios.

Apontou que muitos programas mencionados na petição já teriam sido encerrados ou rescindidos, o que contrariaria o artigo 11.3 do SCM e também interpretação do Painel em relação ao artigo 11.9 do SCM na disputa Japan-DRAMS, segundo a qual medidas compensatórias somente poderiam ser impostas se houver concessão de subsídio por meio de um programa específico quando da imposição da medida. Dessa forma, os seguintes programas deveriam ser excluídos do escopo da investigação: (1) Empréstimos preferenciais a empresas classificadas como "honorable enterprises"; (2) Subsídios para empresas com capital estrangeiro; (3) Preferências tributárias para empresas da região nordeste da China; (4) Subsídios da nova área de Tianjin Binhai e da área de desenvolvimento tecnológico e econômico de Tianjin; (5) Outras preferências tributárias relacionadas ao imposto de renda; (6) Deduções do Imposto Sobre o Valor Agregado (VAT); (7) Isenção do Imposto sobre a Transferência de Bens Móveis (Deed Tax); (8) Regulatory Tax Reduction; (9) Fundo para projetos Tecnológicos Prioritários; (10) Fundo para redução da Emissão de Gases e conservação de Energia; (11) Fundo para Controle da Produtividade.

As alegações acerca de tais programas, que nem mesmo existiriam, não poderiam ser consideradas evidências suficientes. Desta forma, a aceitação da petição para satisfazer as petionárias resultaria em deficiência técnica e em desperdício de recursos administrativos de ambas as partes. Desta forma, o governo da China solicitou que o Brasil implemente rigorosamente as disposições contidas no ASMC em relação aos critérios para início de investigações e evite superproteger a indústria doméstica.

Solicitou que a investigação não fosse iniciada, pois, "the evidence in the Petition was wanting, incomplete, inaccurate, misinformed or misplaced and provide critical. The GOC will follow closely the development and provide further comments as appropriate". Sugeriu que, considerando as relações comerciais e econômicas entre Brasil e China deveria ser aberto diálogo entre as empresas dos dois países com o objetivo de encontrar uma solução mutuamente satisfatória. Por fim, opinou que a justa concorrência e a cooperação entre as indústrias na forma de intercâmbio comercial, investimentos e cooperação técnica seriam a melhor forma de evitar conflitos comerciais entre ambos os países.

Em manifestação protocolada em 17 de abril de 2017, o Governo da China alegou que o MDIC teria omitido a informação acerca da deficiência nas traduções por parte da petionária quando da solicitação de consultas. Se o governo chinês soubesse deste fato, não teria aceitado a realização das consultas.

Alegou que as consultas teriam sido convocadas sem que a petição pudesse ser considerada como instruída devido à ausência de tradução juramentada das partes em chinês da petição. O governo indicou que as petionárias somente apresentaram tradução juramentada dos textos em chinês no dia 11 de outubro de 2016, 5 dias após a petição ter sido dada como instruída. Adicionalmente, as traduções apresentadas tratariam de apenas 7 dos 26 programas de subsídios investigados. Assim, o governo da China solicitou que os 19 programas para os quais não foi apresentada tradução juramentada fossem excluídos do escopo da investigação.

## 1.5. Dos comentários acerca das manifestações

Sobre as manifestações do Governo da China, esclarece-se que atua em pleno acordo com as disposições do ASMC e do Regulamento Brasileiro. Neste sentido, uma vez que uma petição apresentou os indícios necessários e cumpriu os requisitos da legislação aplicável, a autoridade investigadora não pode se esquivar de sua função institucional e impedir o início da investigação de defesa comercial, como foi, inclusive, reconhecido pelo Governo da China.

Em relação às obrigações decorrentes dos artigos 11.2 e 11.3 do Acordo, esclarece-se que a autoridade investigadora cumpriu sua função de revisar a acurácia e a adequação das evidências constantes na petição, tendo inclusive solicitado informações complementares às petionárias naquilo que julgou necessário. Considerou-se que a petição continha a informação razoavelmente disponível às petionárias acerca dos elementos previstos no Artigo 11.2 do SCM. A petição somente foi considerada instruída após ter sido analisada à luz da legislação aplicável. Assim, considerou-se que continha os indícios necessários para que fosse considerada instruída, dado que as petionárias apresentaram os elementos que estavam razoavelmente a seu dispor.

Acerca das alegadas inconsistências sobre onexo de causalidade, o tema foi abordado no item 7 deste anexo. Ademais, durante o curso da investigação o Governo da China tem tido ampla oportunidade para exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa, podendo assim apresentar todos os elementos de prova que considere necessários para defender seus interesses.

Acerca da acusação de omissão de fatos sobre o conteúdo da petição, ressalta-se que por ocasião do convite para a realização de consultas, o Governo da China recebeu lista dos programas investigados e o conteúdo da versão restrita da petição para preparação das consultas. Inclusive, na ocasião, a autoridade investigadora antecipou-se ao encaminhar todas as informações constantes da petição, uma vez que o art. 30 do Decreto nº 1.751, de 1995, estabelece que tão logo aberta a investigação, o conteúdo completo da petição que baseou a decisão de início do processo será encaminhado ao governo do país investigado. Ressalte-se ainda que os dados referentes aos indicadores de dano da indústria doméstica do presente processo são os mesmos constantes nos autos da investigação paralela de dumping, do qual também participa o Governo da China. Desta forma, não há que se falar que o MDIC omitiu informações ao governo chinês, já que a petição estava disponível ao Governo da China.

Ademais, a Lei nº 12.995, de 2014, permite que sejam apresentados documentos cujos originais estejam, além do português, em uma das três línguas oficiais da OMC. Esta opção está disponível a todas as partes interessadas, ou seja, tanto para as petionárias como para o governo e para as empresas chinesas. Assim, os indícios utilizados para considerar a petição como devidamente instruída fundamentaram-se nas informações submetidas pelas petionárias em inglês, não em chinês, de modo que, para cada um dos programas investigados, há indícios em inglês que baseiam as conclusões alcançadas para recomendar o início da investigação e cumprem as disposições da legislação em vigor. Portanto, cumpriu-se com a obrigação contida no Artigo 11.3 do Acordo SCM e analisou a acurácia e a adequação da petição, alcançando assim a conclusão de que a petição estava devidamente instruída, não havendo fundamentação para o requerimento de encerramento da investigação.

Por oportuno, cabe ressaltar que, durante as consultas, o governo chinês alegou que alguns programas haviam sido encerrados. Solicitou-se que as informações apresentadas oralmente fossem trazidas por escrito para que pudessem ser consideradas no parecer de início da investigação, acompanhadas dos respectivos elementos de prova acerca da extinção ou descontinuidade dos alegados programas. No entanto, o Governo da China não apresentou comprovações acerca do encerramento de tais programas nas manifestações protocoladas previamente ao início da investigação, limitando-se apenas a afirmações desacompanhadas das evidências necessárias. Dessa forma, a indicação apresentada durante as consultas acerca da extinção ou da descontinuidade de determinados programas ficou caracterizada como mera alegação, sem suporte fático suficiente em evidências, que permitisse considerá-la para fins de início da investigação, razão pela qual foi decidida a não exclusão de tais programas no escopo da investigação. Salienta-se, inclusive, haver menção expressa em demonstrativo financeiro de empresa investigada a programas alegadamente encerrados, como o programa de isenção do Deed Tax, indicando ser relevante mantê-los no escopo da investigação, sempre que não houver evidências suficientes de seu encerramento. Ademais, é possível que um programa efetivamente encerrado previamente ao período de investigação continue produzindo efeitos para além daquele período em que o subsídio foi conferido, em especial quando relacionados à aquisição de ativos fixos, sendo os efeitos de longo prazo capazes de beneficiar a produção futura (comumente denominados subsídios não recorrentes).

No entanto, ainda que não estejam presentes elementos de caráter probatório no documento apresentado pelo MOFCOM em 4 de novembro de 2016, cabe ressaltar que os argumentos apresentados

pelo Governo da China têm sido levados em consideração ao longo do processo de investigação e devidamente analisados para fins das determinações sobre o caso em tela. Cabe ressaltar que o procedimento vem observando o devido processo legal e continua sendo dada ampla oportunidade de defesa para todas as partes interessadas, inclusive ao governo chinês.

Por fim, em relação aos temas referentes ao relacionamento bilateral, bem como aos intercâmbios comerciais, de investimentos e de cooperação técnica, não será apresentado posicionamento, tendo em vista que não estão relacionados à concessão de subsídios, ao dano à indústria doméstica ou ao nexo de causalidade. Ademais, o fato de determinado membro da OMC aceitar petição devidamente instruída e iniciar investigação de defesa comercial, nos termos previstos na legislação multilateral, não indica que as relações entre os países envolvidos não sejam marcadas pela cooperação ou pela promoção do intercâmbio comercial, muito menos que a possibilidade de investigações de defesa comercial indique conflitos comerciais, uma vez que elas são embasadas nas regras acordadas multilateralmente.

#### 1.6. Do início da investigação

Considerando o que constava do Parecer DECOM nº 54, de 14 de novembro de 2016, tendo sido observados indícios suficientes da existência de subsídios acionáveis nas exportações de laminados a quente da China para o Brasil, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, foi recomendado o início da investigação.

Dessa forma, com base no parecer supramencionado, a investigação foi iniciada por meio da Circular SECEX nº 69, de 18 de novembro de 2016, publicada no D.O.U. de 21 de novembro de 2016.

1.7. Das notificações de início de investigação e da solicitação de informações às partes

Em atendimento ao disposto no § 2º do art. 30 do Decreto nº 1.751, de 1995, foram notificados do início da investigação as petionárias, a Usiminas S.A. (empresa que compõe a indústria doméstica) e o outro produtor nacional - Aperam South America, o Governo da China, os importadores e os fabricantes/exportadores, estes últimos identificados por meio dos dados detalhados de importação disponibilizados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) do Ministério da Fazenda. Ademais, constava, da referida notificação, o endereço eletrônico em que poderia ser obtida cópia da Circular SECEX nº 69, de 21 de novembro de 2016, que deu início à investigação.

Em atenção ao § 4º do art. 30 do Regulamento Brasileiro, foi disponibilizada ainda, na notificação aos produtores/exportadores e ao governo da China, por meio de endereço eletrônico, cópia do texto completo não confidencial da petição que deu origem à investigação, bem como das respectivas informações complementares.

Foi dada oportunidade ao governo da China de manifestar-se com o objetivo de esclarecer se as empresas listadas eram exportadoras, trading companies ou produtoras do produto objeto da investigação.

Conforme o disposto no art. 37 do Decreto nº 1.751, de 1995, foi informado, na notificação de início aos importadores e ao outro produtor nacional, que os respectivos questionários estavam disponíveis no sítio eletrônico da investigação (<http://www.mdic.gov.br/index.php/comercio-exterior/defesa-comercial/140-investigacoes-em-curso/2100-laminados-a-quente-subsidios>). Ademais, foi informado o prazo de quarenta dias, contado da data de expedição da correspondência, para restituição do questionário, que expirou em 2 de janeiro de 2017.

Nos termos do art. 37 do Decreto nº 1.751, de 1995, em 19 de dezembro de 2016, foi encaminhada correspondência aos produtores/exportadores e ao Governo da China informando que os respectivos questionários estavam disponíveis no sítio eletrônico da investigação, mencionado no parágrafo anterior. Além disso, foi indicado o prazo de quarenta dias, contados da data da expedição da comunicação, para restituição do questionário do produtor/exportador, que expiraria em 30 de janeiro de 2017.

Ressalte-se que, em virtude de o número de produtores/exportadores identificados ser expressivo, de tal sorte que tornaria impraticável eventual determinação do montante individual de subsídio acionável, consoante previsão contida no §1º do art. 20 do Decreto nº 1.751, de 1995, selecionaram-se os produtores/exportadores responsáveis pelo maior percentual razoavelmente investigável do volume de exportações do produto objeto da investigação para o Brasil.

Os produtores/exportadores selecionados, responsáveis por 90,7% das exportações para o Brasil originárias da China, durante o período de investigação de subsídios, foram: Baoshan Iron & Steel Co. Ltd, Bengang Steel Plates Co. Ltd, Benxi Iron & Steel (Group) International Economic & Trading, Hebei Iron & Steel Co. Ltd, Maanshan Iron & Steel Company Ltd., Tangshan Guofeng Iron And Steel Company, Tangshan Hemujia International Trade Co., Ltd. e Tangshan Iron And Steel Company Ltd.

Com relação à seleção realizada dos produtores/exportadores, foi comunicado ao governo e aos produtores/exportadores chineses que respostas voluntárias ao questionário do produtor/exportador não seriam desencorajadas, mas que não garantiriam inclusão na seleção e nem cálculo do montante individual de subsídios acionáveis. Na mesma ocasião, o governo e os produtores/exportadores foram informados de que poderiam se manifestar a respeito da seleção realizada no prazo de 15 dias, contado da data da notificação de início da investigação. A seleção realizada não foi objeto de contestação.

A RFB, em cumprimento ao disposto no art. 31 do Decreto nº 1.751, de 1995, também foi notificada do início da investigação.

#### 1.8. Dos pedidos de habilitação

Em 7 e 9 de dezembro de 2016, a Associação Brasileira da Indústria de Máquinas e Equipamentos (ABIMAQ) e a Confederação Nacional da Indústria (CNI), apresentaram pedido para habilitação como parte interessada na presente investigação. No dia 15 de dezembro, ambas foram notificadas, por meio dos ofícios nºs 7.935 e

7.938/2016/CGMC/DECOM/SECEX, respectivamente, que foram consideradas como partes interessadas no presente processo nos termos da alínea "d" do 3º do art. 30 do Regulamento Brasileiro.

A China Iron and Steel Association, em 9 de dezembro de 2016, solicitou habilitação como parte interessada nos termos da alínea "c" do 3º do art. 30 do Regulamento Brasileiro, a qual foi deferida por meio do Ofício nº 7.936/2016/CGMC/DECOM/SECEX, de 15 de dezembro de 2016.

A empresa WEG Equipamentos Elétricos S.A. solicitou, no dia 12 de dezembro de 2016, pedido de inclusão como parte interessada na presente investigação nos termos da alínea "d" do 3º do art. 30 do Regulamento Brasileiro, apontando ser afetada pela prática investigada, uma vez que, a despeito de não ter importado o produto investigado ao longo do período de investigação, o preço do produto importado seria importante para negociação de preços com a indústria doméstica. O pedido foi aceito por meio do Ofício nº 7.939/2016/CGMC/DECOM/SECEX, de 15 de dezembro de 2016.

A empresa Scania Latin America Ltda, doravante denominada Scania, em 9 de dezembro de 2016, solicitou habilitação como parte interessada no processo. Tendo em vista que em seu pedido inicial a empresa não apresentou elementos de prova ou justificativas que pudessem atestar seu interesse, a empresa foi instada, por meio do ofício nº 7.937/CGMC/DECOM/SECEX, de 15 de dezembro de 2016, a demonstrar seu interesse no processo em tela. Em 1º de fevereiro de 2017, a Scania explicou que algumas das peças consumidas pela empresa podem utilizar matéria-prima (chapas ou bobinas de aço) importada, em razão de eventual falta de capacidade produtiva ou tecnologia dos fornecedores nacionais. Explicou ainda que, devido ao fato de seus produtos pertencerem a um segmento específico (veículos pesados e extrapesados), com baixa demanda e escala, a produção somente seria iniciada após a confirmação do pedido pelo cliente. Por esta razão, qualquer alteração abrupta no valor da matéria-prima, importada ou nacional, refletiria nos custos de produção dos veículos e seus componentes. Ademais, suas vendas seriam realizadas antes do início da produção. Após análise da justificativa apresentada, a Scania foi notificada, por meio do Ofício nº 314/2017/CGMC/DECOM/SECEX, de 9 de fevereiro de 2017, que fora considerada parte interessada na investigação, nos termos da alínea "d" do § 3º do art. 30 do Decreto nº 1.751, de 1995.

A Companhia Siderúrgica do Pecém, doravante denominada CSP, em 19 de dezembro de 2016, solicitou habilitação como parte interessada no processo. Entretanto, devido à ausência de elementos que pudessem comprovar que ela seria parte interessada na investigação, a CSP foi instada, por meio do Ofício nº 7.987/2016/CGMC/DECOM/SECEX, de 21 de dezembro de 2016, a apresentar elementos que justificassem seu interesse no processo em tela. A CSP argumentou, em 22 de dezembro de 2016, que teria interesse na presente investigação por produzir placas de aço bruto, utilizados na produção do produto similar e do produto investigado. Além disso, esclareceu que o interesse pela investigação só ocorreu após a publicação da errata à Circular SECEX nº 69, de 2016, que modificou alguns dos indicadores apresentados, entre eles o volume importado. Dessa forma, a empresa justificou a razão para apresentação intempestiva do pedido de habilitação de outras partes interessadas. Diante dos argumentos apresentados, a CSP foi notificada, em 21 de dezembro de 2016, por meio do ofício nº 9.787/2016/CGMC/DECOM/SECEX, que fora considerada como parte interessada na presente investigação.

#### 1.9. Do recebimento das informações solicitadas

##### 1.9.1. Dos produtores nacionais

As petionárias apresentaram suas informações na petição de início da presente investigação e quando da apresentação de suas informações complementares. Conforme já descrito, em resposta a pedido de informações encaminhado, a Usiminas S.A. apresentou a totalidade dos dados requeridos com a finalidade de compor a indústria doméstica, bem como respondeu ao pedido de informações complementares encaminhado posteriormente.

Já o produtor Aperam South America apresentou, no processo antidumping concomitante, em 18 de agosto de 2016, por meio eletrônico, dados referentes à quantidade produzida e comercializada do produto similar no período objeto de investigação de dano. Posteriormente, em 2 de fevereiro de 2017, em resposta ao Ofício nº 7.900/2016/CGMC/DECOM/SECEX, de 8 de dezembro de 2016, a empresa apresentou informações complementares àquelas fornecidas anteriormente.

##### 1.9.2. Dos importadores

Dos importadores do produto objeto da investigação identificados, três responderam ao questionário tempestivamente: Whirpool S.A., Perfimec S.A. - Centro de Serviços em Aço e S&P Brasil Ventilação Ltda. Os demais importadores notificados não apresentaram resposta.

A empresa Perfimec foi notificada por meio do Ofício nº 8.288/2016/CGMC/DECOM/SECEX, de 26 de dezembro de 2016, de que a participação das partes interessadas deveria ser realizada por meio de representante legal habilitado e que a regularização deveria ser realizada em até 91 dias após o início da investigação, sem possibilidade de prorrogação. Tendo em vista que a empresa apresentou os documentos necessários intempestivamente, sua resposta ao questionário não foi juntada aos autos do processo.

##### 1.9.3. Dos produtores/exportadores

###### 1.9.3.1. Do Grupo Baosteel

Os produtores/exportadores Baoshan Iron & Steel Co., Ltd e Shanghai Meishan Iron & Steel Co. Ltd. (Mei Gang); a empresa controladora do grupo, Baosteel Group Corporation e empresa fornecedora de matéria-prima às produtoras do grupo, Baosteel Resources Co., Ltd., após terem justificado e solicitado prorrogação do prazo originalmente concedido, apresentaram resposta conjunta e foram tratadas como Grupo Baosteel, tendo em vista já terem comprovado, no âmbito da investigação paralela de investigação de dumping, que se trata de empresas do mesmo grupo societário. Convém

destacar que, a pedido do grupo, foi concedida extensão do prazo para regularização da representação legal das empresas previsto no ofício de notificação de início da investigação, o qual foi prorrogado até 1º de março de 2017, prazo para resposta ao questionário.

Após análise prévia limitada ao atendimento das instruções contidas no questionário e ao cumprimento dos aspectos formais e da legislação aplicável, o grupo foi notificado, por meio do Ofício nº 967/2017/CGMC/DECOM/SECEX, de 22 de março de 2017, de que fora constatado o não fornecimento ou o fornecimento parcial da informação requerida no questionário, e de que o grupo estaria sujeito ao uso da melhor informação disponível, nos termos do art. 79 do Decreto nº 1.751, de 1995.

Adicionalmente, sobre o atendimento à legislação brasileira que rege o recebimento de documentos em idioma estrangeiro exclusivamente em processos de defesa comercial, o grupo foi notificado, na mesma ocasião, de que os documentos em idioma estrangeiro apresentados em desacordo com o art. 18 da Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014, e com o art. 18 do Decreto nº 13.609, de 21 de outubro de 1943, identificados no referido Ofício, seriam havidos por inexistentes, não produzindo, portanto, qualquer efeito para as determinações. Contudo, o Grupo foi notificado de que, mediante a comprovação de que a fonte original do documento apresentado em sua resposta ao questionário já atenderia aos requisitos da legislação aplicável, ou seja, que os documentos apresentados estariam originalmente no idioma inglês, tais documentos estariam aptos a serem considerados, sem a necessidade de fornecer tradução juramentada.

O Grupo Baosteel, após solicitar prorrogação do prazo, apresentou tempestivamente, em 17 de abril de 2017, resposta ao Ofício nº 967/2017/CGMC/DECOM/SECEX. As informações apresentadas foram utilizadas na elaboração desta Determinação Preliminar.

Adicionalmente, em atendimento a pedido realizado pelo referido grupo, em 4 de abril de 2017, por meio do Ofício nº 995/2017/CGMC/DECOM/SECEX, foi solicitada informação complementar em que foram feitos questionamentos adicionais acerca da resposta. Ainda neste ofício, estabeleceu-se amostra de contratos de empréstimos e de aquisição de Minério de Ferro e Carvão e faturas de Energia Elétrica para serem traduzidos de forma juramentada, tendo em vista que o volume de operações no âmbito de tais programas impediria a tradução integral da documentação. A resposta a tal pedido foi recebida em 4 de maio de 2017, sendo que os contratos e faturas fornecidos pelo grupo não foram acompanhados de tradução juramentada.

Ressalta-se, por fim, que a empresa Baosteel America Inc., exportadora do grupo Baosteel, respondeu ao questionário em 4 de maio de 2017, sendo que a empresa afirmou que não recebeu qualquer benefício sob nenhum dos programas investigados e tampouco sob os outros programas.

##### 1.9.3.2. Do grupo Bengang

As empresas Bengang Steel Plates Co., Ltd. ("Bengang Plates"), Benxi Iron and Steel (Group) Int'l Economic and Trading Co., Ltd. ("Benxi International"), após terem justificado e solicitado prorrogação do prazo originalmente concedido, apresentaram resposta conjunta e foram tratadas como Grupo Bengang, tendo em vista já terem comprovado, no âmbito da investigação paralela de dumping, que se trata de empresas do mesmo grupo societário. Convém destacar que, a pedido do grupo, foi concedida extensão do prazo para regularização da representação legal das empresas previsto no ofício de notificação de início da investigação, o qual foi prorrogado até 1º de março de 2017, prazo para resposta ao questionário.

Em sede da resposta ao questionário do produtor/exportador, foi mencionado que há cinco empresas do grupo que estariam envolvidas na presente investigação e no modelo de negócio do grupo, quais sejam: Benxi Iron & Steel (Group) International Trading Co., Ltd. doravante denominada de "Benxi International" (trading company), Bengang Steel Plates Co., Ltd. doravante denominada de "Bengang Plates" (produtor de laminados a quente), Benxi Iron & Steel Hong Kong Limited, doravante denominada de "Bengang HK" (trading company), Benxi Iron & Steel (Group) Co., Ltd. doravante denominada de "Benxi Group" (controlador do grupo) e Iron Steel (Group) Mining Co., Ltd., doravante denominada de "Benxi Mining" (fornecedor de insumos).

Após análise prévia limitada ao atendimento das instruções contidas no questionário e ao cumprimento dos aspectos formais e da legislação aplicável, o grupo foi notificado, por meio do Ofício nº 968/2017/CGMC/DECOM/SECEX, de 22 de março de 2017, de que fora constatado o não fornecimento ou o fornecimento parcial da informação requerida no questionário, e de que o grupo estaria sujeito ao uso da melhor informação disponível, nos termos do art. 79 do Decreto nº 1.751, de 1995.

Adicionalmente, sobre o atendimento à legislação brasileira que rege o recebimento de documentos em idioma estrangeiro exclusivamente em processos de defesa comercial, o grupo foi notificado, na mesma ocasião, de que os documentos em idioma estrangeiro apresentados em desacordo com o art. 18 da Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014, e com o art. 18 do Decreto nº 13.609, de 21 de outubro de 1943, os identificados no referido Ofício, seriam havidos por inexistentes, não produzindo, portanto, qualquer efeito para as determinações. Contudo, o Grupo foi notificado de que, mediante a comprovação de que a fonte original do documento apresentado em sua resposta ao questionário já atenderia aos requisitos da legislação aplicável, ou seja, que os documentos apresentados estariam originalmente no idioma inglês, tais documentos estariam aptos a serem considerados, sem a necessidade de fornecer tradução juramentada.

O grupo Bengang, após solicitar pedido de prorrogação de prazo, apresentou tempestivamente resposta ao Ofício nº 968/2017/CGMC/DECOM/SECEX, em 17 de abril de 2017. As informações apresentadas foram utilizadas na elaboração desta Determinação Preliminar.





Adicionalmente, em atendimento a pedido realizado pelo referido grupo, em 4 de abril de 2017, por meio do Ofício nº 964/2017/CGMC/DECOM/SECEX, foi solicitada informação complementar em que foram feitos questionamentos adicionais acerca da resposta. Ainda neste ofício, estabeleceu-se amostra de contratos de aquisição de Minério de Ferro e Carvão e faturas de Energia Elétrica para serem traduzidos de forma juramentada, tendo em vista que o volume de operações no âmbito de tais programas impediria a tradução integral da documentação. Ressalte-se que ainda não foram apresentados os contratos e faturas fornecidos pelo grupo acompanhados de tradução juramentada.

#### 1.9.3.3. Dos demais produtores/exportadores

Os demais produtores/exportadores (Hebei Iron & Steel Co. Ltd., Maanshan Iron & Steel Company Ltd., Tangshan Guofeng Iron And Steel Company, Tangshan Hemujia International Trade Co., Ltd. e Tangshan Iron And Steel Company Ltd.) selecionados não responderam ao questionário e estarão sujeitos ao uso da melhor informação disponível, nos termos do art. 79 do Decreto nº 1.751, de 1995.

#### 1.9.4. Do Governo Chinês

O Governo chinês, após ter justificado e solicitado prorrogação do prazo inicialmente estabelecido, respondeu ao questionário tempestivamente.

Após análise prévia limitada ao atendimento das instruções contidas no questionário e ao cumprimento dos aspectos formais e da legislação aplicável, o Governo da China foi notificado, por meio do Ofício nº 969/2017/CGMC/DECOM/SECEX, de 22 de março de 2017, que fora constatado o não fornecimento ou o fornecimento parcial da informação requerida no questionário disponível, e que as determinações poderiam se utilizar da melhor informação disponível, nos termos do art. 79 do Decreto nº 1.751, de 1995.

Adicionalmente, sobre o atendimento à legislação brasileira que rege o recebimento de documentos em idioma estrangeiro exclusivamente em processos de defesa comercial, o Governo da China foi notificado, na mesma ocasião, de que os documentos indicados no referido Ofício, constantes da resposta ao questionário, seriam havidos por inexistentes, não produzindo, portanto, qualquer efeito nas determinações, por estarem em desacordo com o art. 18 da Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014, e com o art. 18 do Decreto nº 13.609, de 21 de outubro de 1943. Contudo, o governo foi notificado de que, mediante a comprovação de que a fonte original do documento apresentado em sua resposta ao questionário já atenderia aos requisitos da legislação aplicável, ou seja, que os documentos apresentados estariam originalmente no idioma inglês, tais documentos estariam aptos a serem considerados, sem a necessidade de fornecer tradução juramentada.

O governo da China, após solicitar pedido de prorrogação de prazo, apresentou tempestivamente resposta ao Ofício nº 969/2017/CGMC/DECOM/SECEX, em 17 de abril de 2017.

As informações apresentadas foram utilizadas na elaboração dessa Determinação Preliminar.

#### 1.10. Do impacto dos subsídios concedidos pelo Governo da China sobre o preço de exportação dos produtores/exportadores

Em respeito ao art. 1º, §2º do Regulamento Brasileiro, que rege que a importação de um produto não poderá estar sujeita, simultaneamente, à aplicação de direito compensatório e de direito antidumping para compensar uma mesma situação, foram solicitadas, por meio dos Ofícios nºs 1.747 e 1.750/2017/CGMC/DECOM/SECEX, de 23 de junho de 2013, informações adicionais dos grupos respondentes.

Tais informações serão utilizadas para apurar eventual impacto dos subsídios concedidos pelo Governo da China sobre o preço de exportação dos produtores/exportadores respondentes que são partes interessadas na presente investigação de existência de subsídios e na investigação antidumping paralela, impedindo a ocorrência do que se conhece como "double remedies". Saliencia-se que, dada a limitação temporal, a resposta a tal pedido não foi considerada nesta Determinação.

#### 1.11. Das verificações in loco na indústria doméstica

Com base no § 2º do art. 40 do Decreto nº 1.751, de 1995, foi realizada verificação in loco, Fundamentado nos princípios da eficiência, previsto no § 2º do art. 1º da Lei nº 9.784, de 1999, e da celeridade processual, previsto no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal de 1988, realizou a verificação in loco dos dados apresentados pela Companhia Siderúrgica Nacional (CSN), em São Paulo - SP, no período de 17 a 21 de outubro de 2016, previamente à elaboração do parecer de início desta investigação, com o objetivo de confirmar e obter maior detalhamento das informações prestadas pela empresa.

Cumpriram-se os procedimentos previstos no roteiro previamente encaminhado à empresa, tendo sido verificadas as informações prestadas. Também foram verificados o processo produtivo dos produtos laminados planos a quente e a estrutura organizacional da empresa. Finalizados os procedimentos de verificação, consideraram-se válidas as informações fornecidas pela empresa, depois de realizadas as correções pertinentes. A versão restrita do relatório de verificação in loco consta dos autos restritos do processo e os documentos comprobatórios foram recebidos em bases confidenciais.

Ainda fundamentado nos mesmos princípios, os resultados das verificações in loco realizadas no âmbito da investigação paralela de dumping, objeto do processo MDIC/SECEX nº 52272.001392/2016-01, foram utilizados na elaboração deste anexo.

Assim, os resultados das verificações in loco realizadas nas empresas Gerdau, de 29 de agosto a 2 de setembro, Arcelor Mittal, de 12 a 17 de setembro de 2016, e Usiminas, de 19 a 23 de setembro de 2016, foram utilizados neste processo de subsídios acionáveis, uma vez que os dados correspondem às mesmas empresas petionárias, tratam do mesmo produto e correspondem ao mesmo período de investigação, além de terem sido validados.

#### 1.12. Das manifestações acerca do início da investigação

Em manifestação protocolada juntamente com sua resposta ao questionário, em 1º de março de 2017, o Governo da China informou que participava do processo sob forte protesto, em razão de nenhuma evidência suficiente ou precisa da ocorrência de subsídios ter sido inserida na petição. O governo chinês argumentou que o Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias da OMC (doravante denominado "ASMC") e as leis e regulamentos internos brasileiros dariam que, para dar início à investigação, a autoridade investigadora deveria verificar a exatidão e a suficiência de evidências que indicassem a existência da prática de subsídios. No presente caso, argumentou que as Peticionárias não teriam logrado êxito em realizar pesquisa ou estudo adequado sobre a suposta existência de subsídios que teriam beneficiado empresas chinesas durante o interstício definido como período de investigação. Tampouco teriam fornecido elementos de prova suficientes que evidenciassem a concessão de subsídio ou a percepção de benefícios pelas empresas chinesas. Assim, apontaram que diversos programas já teriam sido encerrados muito antes de a petição ter sido apresentada perante a autoridade investigadora brasileira, enquanto outros nem sequer poderiam ser qualificados como subsídio ou subsídio acionável.

Argumentou ainda que autoridade investigadora estaria conduzindo investigação com vistas à imposição de medidas compensatórias em face de exportações originárias da China, enquanto manteria aberta investigação antidumping sobre o mesmo produto, na qual estaria utilizando a metodologia de apuração do valor normal, com base em preços de terceiro país, por não tratar a China como economia de mercado. O governo chinês reiterou, respeitosamente, que, após 11 de dezembro de 2016, teria ficado definido, de forma clara, os membros da OMC não poderiam mais invocar a disposição do parágrafo 15 (a) (ii) do Protocolo de Acesso da China à OMC e possuiriam a obrigação de estabelecer o valor normal da China com base nos preços ou custos domésticos chineses.

Segundo esse governo, o Órgão de Apelação da Organização Mundial do Comércio (doravante denominado "AB") já teria assentado entendimento no sentido de que imposições de medidas antidumping e medidas compensatórias, simultaneamente, sobre os mesmos produtos importados, equivaleria a penalização da mesma subvenção duas vezes, e que esse tipo de irregularidade conhecida como double remedy seria comum nos casos em que se utiliza a metodologia de terceiro país substituto para calcular margens de dumping, como poderia ser observado na jurisprudência da OMC relacionada aos casos United States - Definitive Anti-Dumping And Countervailing Duties On Certain Products From China, WT/DS379/AB/R, AB-201003, 541 (11 de março de 2011) ("AB DS379"). Nestes casos, a conclusão do Órgão de Apelação teria sido no sentido de que a imposição do chamado double remedy seria inconsistente com o Artigo 19.3 do ASMC já que margens de dumping calculadas pela metodologia de terceiro país substituto estariam propensas a incluir uma parte atribuível aos subsídios. Argumentou assim que se verificaria que a imposição do chamado double remedy, ou seja, a compensação da mesma subvenção duas vezes pela imposição simultânea de direitos antidumping calculados com base numa metodologia terceiro país substituto e a aplicação de medidas compensatórias para o mesmo produto seria incompatível com o artigo 19.3 do ASMC.

Argumentou ainda que, se a autoridade investigadora determinar que poderia mensurar os "subsídios" e impor direitos compensatórios mesmo utilizando a metodologia de terceiro país, essas graves questões deveriam ser abordadas no início de ambas as investigações, para se assegurar que possuiriam os dados e demais informações necessárias para evitar a sanção duplicada.

A dupla contagem seria particularmente aguda e óbvia na investigação de laminados a quente, pois as petionárias teriam apresentado alegações específicas de subsídios relativos aos insumos utilizados na produção de laminados a quente com remuneração inferior à adequada e aos alegados empréstimos "preferenciais" do governo. Uma vez que, no processo antidumping, os fatores de produção desses insumos são avaliados e financiados utilizando-se o valor de mercado em economia de mercado não subsidiada, os produtores brasileiros receberiam reparação direta quando da eventual aplicação de direito antidumping, na medida em que o preço brasileiro não cubra o preço de mercado não-subsidiado para esses insumos.

Os direitos compensatórios proporcionariam solução duplicada para o mesmo comportamento - a capacidade ostensiva de os produtores chineses cobrarem preços mais baixos no mercado brasileiro, por conta de supostos subsídios governamentais que, então, lhes permitiriam obter financiamento e insumos de produção a preços inferiores aos de mercado (benchmarks). Esta seria precisamente o duplo remédio considerado ilegal pelo DS379. Ao utilizar um terceiro país de economia de mercado para determinar o valor normal na investigação antidumping, já estaria atribuindo parcela significativa aos supostos subsídios, estando os valores incluídos na margem de dumping encontrada.

Adicionalmente, indicou que não haveria especificidade nos supostos programas. Citou o programa "Fornecimento de bens e serviços, a preço reduzido, para minério de ferro e carvão, pelo Governo Chinês". Segundo ele, esse programa não se enquadraria nas especificações definidas no artigo 2º do Acordo ASMC.

Além disso, o Governo da China chamou a atenção do Governo Brasileiro para o fato de que o minério de ferro seria o principal insumo para a produção de laminados a quente e o Brasil, um dos maiores exportadores dessa matéria-prima para a China. Acrescentou que esse minério seria produzido no Brasil sob alegação de supostos e pesados subsídios, por meio de programas disponíveis no país, conforme teria concluído o US Department of Commerce no caso de Certain Hot-Rolled Steel Flat Products from Brazil (C-351-846). Argumentou que isso traria implicações importantes para os produtores concorrentes de minério de ferro na China, bem como para a integridade do presente processo. O GOC requereu, muito res-

peitosamente, que as autoridades brasileiras divulgassem os supostos subsídios concedidos em relação à produção de minério de ferro no Brasil e avaliassem em que medida os benefícios decorrentes de tais subsídios teria sido transmitido para as indústrias à jusante no mundo, incluindo as da China. Concluiu que, na ausência da divulgação e/ou avaliação dessa informação, o presente processo estaria substancialmente incompleto e precariamente fundamentado, o que poderia culminar com a tomada de medidas necessárias e adequadas por parte do GOC, em momento oportuno.

Em manifestação protocolada em 17 de abril de 2017, o Governo da China expressou que não haveria base legal para requerer resposta em relação a programas para os quais as empresas chinesas respondentes teriam afirmado não utilizar.

Solicitou esclarecimentos acerca da exigência de tradução juramentada de todos os textos contidos em sua resposta, tendo especificamente questionado se: (a) poderiam traduzir apenas partes da documentação; (b) a não submissão da tradução levaria à rejeição de todo o questionário; (c) a autoridade investigadora aplicaria o mesmo critério às petionárias.

Na mesma manifestação, o Governo da China alegou haver deficiências procedimentais em relação ao início da investigação, pois, não se teria analisado a acurácia e a adequação das informações contidas na petição. Segundo ele, não teriam sido apresentadas provas suficientes da existência de subsídios ou dos benefícios recebidos pelas empresas chinesas e, mais uma vez, registrou que vários programas já teriam sido encerrados.

Defendeu que, nos termos do Regulamento Brasileiro e dos Artigos 11.2 e 11.3 do Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias, antes de iniciar uma investigação, a autoridade investigadora deveria assegurar-se da acurácia e da completude das evidências apresentadas na petição. No caso em tela, as petionárias não teriam conduzido estudos e pesquisas adequadas sobre os alegados subsídios recebidos pelas empresas chinesas. As petionárias tampouco teriam apresentado evidências suficientes da existência dos alegados subsídios ou benefícios. A petição teria trazido unicamente alegações e conclusões de investigações conduzidas por outros países, citando que os produtores e os exportadores chineses poderiam ter se beneficiado dos alegados subsídios.

O governo chinês ressaltou que, mesmo que a informação não estivesse razoavelmente ao alcance das petionárias, o Painel no caso China - GOES (US) DS141 - teria esclarecido que uma investigação não poderia ser iniciada sem que houvesse evidências suficientes da existência de subsídios.

Por fim, solicitou o encerramento da investigação devido às alegadas deficiências da petição.

#### 1.13. Dos comentários

Em relação à alegação de que nenhuma evidência suficiente ou precisa da ocorrência de subsídios teria sido inserida na petição, importa destacar que a petição deve conter, nos termos do Artigo 11.2 do ASMC, evidências que estejam razoavelmente ao alcance da petionária. Nesse sentido, a petição foi analisada em relação à sua acurácia e adequação e concluiu-se haver evidências suficientes que justificassem o início da investigação, o que pode ser atestado por meio da leitura do Parecer DECOM nº 54, de 2016, dado que, para cada programa investigado, havia referências nas notas de rodapé que apontavam para os indícios utilizados como base. Em relação à alegação de que muitos programas já teriam sido encerrados, que não poderiam sequer ser qualificados como subsídio ou não seriam específicos, importa destacar que as partes interessadas têm amplo direito ao exercício do contraditório e da ampla defesa para apresentar todas as evidências que julguem necessárias para defender seus interesses durante o curso desta investigação.

Em relação à alegação de que os membros da OMC não poderiam mais invocar a disposição do parágrafo 15 (a) (ii) do Protocolo de Acesso da China e possuiriam a obrigação de estabelecer o valor normal da China com base nos preços ou custo doméstico chinês, importa ressaltar que a investigação de dumping ainda não se encontra encerrada. Adicionalmente, o período de investigação do caso em epígrafe, assim como a data da determinação preliminar em questão, é anterior à expiração da cláusula citada do Protocolo de Acesso. Desse modo, considera-se que o argumento da manifestante sobre o tema é desprovido de fundamento e não será apreciado em seu mérito. Todavia, eventuais aplicações simultâneas de medidas compensatórias e de direitos antidumping como consequências das investigações em curso sobre laminados a quente observarão o disposto nos regulamentos brasileiros e nos acordos internacionais aplicáveis para se evitar a imposição de duplo remédio (double remedies).

Em relação ao pedido para que fossem divulgados os supostos subsídios concedidos à produção de minério de ferro no Brasil e avaliado, e em que medida, o eventuais benefícios teriam sido transmitidos para as indústrias à jusante no mundo, incluindo as da China, importa recordar que o escopo desta investigação são os subsídios concedidos pelo governo chinês aos seus produtores/exportadores de laminados a quente, o dano à indústria doméstica no Brasil e a relação de causalidade entre ambos, de modo que não há fundamentação no ASMC ou no Regulamento Brasileiro para que a solicitação apresentada pelo governo da China seja apreciada.

Em relação à alegação de que não haveria base legal para requerer resposta a programas que não teriam sido utilizados pelas empresas respondentes, ressalta-se que a investigação trata de subsídios concedidos pelo governo da China à produção/exportação de laminados a quente naquele país que beneficiem as exportações para o Brasil, não estando, portanto restrita aos subsídios recebidos por determinada empresa cooperante. Neste sentido, importa destacar que há evidências nos autos de que os demais produtores chineses investigados, mas que não responderam ao questionário do produtor/exportador, teriam sido beneficiados pelos programas que não foram utilizados pelas empresas que apresentaram resposta ao questionário.

E mesmo para as empresas respondentes, o cotejo entre suas respostas e a do Governo da China pode auxiliar a autoridade investigadora na investigação, como ocorreu no caso do programa "do seguro e da garantia ao crédito de produtos exportados", em que houve contradição entre as respostas do GOC e de uma das empresas respondentes.

Em relação aos esclarecimentos solicitados pelo Governo da China, ressalte-se que a legislação brasileira permite que sejam apresentados documentos cujos originais estejam, além do português, em uma das três línguas oficiais da OMC. Esta opção está disponível a todas as partes interessadas, ou seja, tanto para as petionárias como para o governo chinês e para as empresas chinesas.

Cabe ressaltar ainda que, com vistas a garantir ao máximo o exercício do contraditório e da ampla defesa, por meio do Ofício nº 969/2017/CGMC/DECOM/SECEX, permitiu-se que as partes chinesas não apresentassem tradução juramentada de documentos que pudessem ser encontrados já traduzidos para o inglês em sítios eletrônicos do governo da China ou ainda se tivessem sido submetidos à OMC. Da mesma forma, foi comunicado às partes chinesas que, caso fosse comprovado que o texto original pudesse ser encontrado em inglês, não haveria necessidade de apresentar tradução juramentada. A informação apresentada em resposta ao ofício encaminhado foi levada em consideração neste anexo.

Acrescente-se ainda que, tendo em conta o requerimento das empresas chinesas apresentado no dia 27 de março de 2017, por meio de mensagem eletrônica, foi realizada seleção de contratos específicos relacionados aos programas "A - Empréstimos Preferenciais" e "R- Fornecimento Bens e Serviços a Preços Reduzidos" com o fito de facilitar a comprovação das informações requeridas. Assim, permitiu-se aos exportadores chineses a apresentação de tradução juramentada de amostras dos contratos e da documentação acessória, conforme informado no Ofício nº 995/2017/CGMC/DECOM/SECEX, de 4 de abril de 2017, o que seria aceito como documentação comprobatória dos referidos programas.

Cabe ressaltar que as informações constantes da petição no idioma chinês, para as quais não foram fornecidas tempestivamente tradução juramentada, foram tidas como inexistentes, não produzindo efeitos para fins de se considerar a petição como devidamente instruída. Tal critério foi aplicado horizontalmente a todas as partes interessadas, incluindo as petionárias, os produtores/exportadores e o Governo da China.

No que tange à nova manifestação acerca da suposta inadequação da petição, já abordada no item 1.5 deste anexo, cabe esclarecer que as petionárias apresentaram, em 11 de outubro de 2016, as traduções referentes a parte da documentação em chinês constante da petição, conforme havia sido informado na resposta ao ofício de informações complementares, protocolada dia 26 de setembro de 2016. Ressalte-se que as informações em chinês desacompanhadas da respectiva tradução juramentada foram tidas como inexistentes e não serão consideradas nas determinações.

Portanto, o cumpriu-se com a obrigação contida no Artigo 11.3 do ASCM e analisou a acurácia e a adequação da petição, não havendo fundamentação para requerer o encerramento da investigação.

#### 1.14. Da solicitação de audiência

No dia 24 de março de 2017 os Grupos Bengang e Baosteel solicitaram a realização de audiência, nos termos do art. 41 do Decreto nº 1.751, de 1995, para tratar dos seguintes temas: i) Importações sob investigação e baixa representatividade das importações investigadas; ii) Nexo causal: inexistência de nexos de causalidade entre as importações investigadas e o alegado dano sofrido pela indústria doméstica, sobretudo quando consideradas os seguintes fatores: Ausência de subcotação; Retração do mercado brasileiro; Competição entre produtores nacionais; Aumento do excesso de capacidade instalada da indústria doméstica; Redução do consumo cativo; Diminuição do consumo nacional aparente; Processo de liberalização do mercado brasileiro; Ausência de aumento substancial das importações; iii) Iminência de double remedies: imposição concomitante de direitos antidumping e de medidas compensatórias para remediar o mesmo dano supostamente causado à indústria doméstica, considerando-se que a margem de dumping no âmbito do processo no 52272.001392/2016-01 já neutralizaria também eventuais subsídios recebidos pelas produtoras/exportadoras chinesas, em virtude do tratamento da China como economia não de mercado.

Considerando que as solicitações foram apresentadas tempestivamente, convocaram-se todas as partes interessadas para participarem da referida audiência, realizada em 31 de julho de 2017, na sede do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços. Na ocasião, as partes interessadas encontraram-se com aqueles que tinham interesses antagônicos, de forma a que interpretações opostas e argumentação contrária foram expressas. As manifestações apresentadas nos termos do §1º do art. 42 do Decreto nº 1.751, de 1995, referentes à audiência de meio de período, foram protocoladas após a data limite estabelecida para que as informações constantes nos autos do processo fossem consideradas neste Anexo.

Registre-se que o termo de audiência e a lista de presença das partes interessadas que compareceram ao evento integram os autos restritos do processo.

#### 1.15. Dos prazos da investigação

Nos termos do art. 43 do Regulamento Brasileiro, são apresentados no quadro abaixo os prazos que servirão de parâmetro para o restante da presente investigação:

Prazos	Datas previstas
Encerramento do prazo para consideração de manifestações para a Nota Técnica	21/11/2017
Divulgação da Nota Técnica contendo os fatos essenciais que se encontram em análise e que serão considerados na determinação final e realização de audiência final	30/11/2017
Encerramento do prazo para apresentação das manifestações finais pelas partes interessadas e encerramento da fase de instrução do processo	15/12/2017
Expedição, pelo DECOM, do parecer de determinação final	15/01/2018

Ademais, conforme o disposto no §1º do art. 40 do Regulamento Brasileiro, notificaram-se as empresas produtoras/exportadoras que responderam tanto o questionário como as informações complementares, bem como o Governo da China, acerca da intenção de realizar verificações in loco, informando-as das datas sugeridas para realização das visitas, por meio dos Ofícios nº 2.107 e 2.108/2017/CGMC/DECOM/SECEX.

Após o recebimento das informações complementares e das anuências das empresas notificadas, o Governo da China foi informado acerca da realização dos procedimentos nos produtores/exportadores por meio dos Ofícios nºs 2.139 e 2.140/2017/CGMC/DECOM/SECEX.

As verificações in loco foram realizadas no Grupo Bengang, de 21 a 25 de agosto de 2017, em Benxi, e no Grupo Baosteel, de 14 a 18 de agosto de 2017, em Xangai. Os resultados de tais procedimentos não foram levados em consideração neste Anexo, uma vez que as verificações ocorreram após a data limite estabelecida para que as informações constantes nos autos do processo fossem consideradas neste Anexo.

## 2. DO PRODUTO E DA SIMILARIDADE

### 2.1. Do produto objeto da investigação

O produto objeto da investigação consiste em "laminados planos, de aço ligado ou não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, laminados a quente, em chapas (não enrolados) de espessura inferior a 4,75 mm, ou em bobinas (em rolos) de qualquer espessura", comumente classificados nos códigos 7208.10.00, 7208.25.00, 7208.26.10, 7208.26.90, 7208.27.10, 7208.27.90, 7208.36.10, 7208.36.90, 7208.37.00, 7208.38.10, 7208.38.90, 7208.39.10, 7208.39.90, 7208.40.00, 7208.53.00, 7208.54.00, 7208.90.00, 7225.30.00 e 7225.40.90 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, exportados da China para o Brasil.

Registre-se que os produtos laminados planos a seguir estão excluídos do escopo do produto objeto da investigação: a) Os produtos em chapas (não enrolados), de largura igual ou superior a 600mm e espessura igual ou superior a 4,75mm (comumente classificados nos códigos 7208.51.00 e 7208.52.00 da NCM); b) As ligas de aço contendo, em peso, 1,2% ou menos de carbono e 10,5% ou mais de cromo, com ou sem outros elementos (comumente denominados aços inoxidáveis, e geralmente classificados na posição 7219 da NCM e seus subitens); c) Os aços ao silício, denominados "magnéticos", sendo estes os aços, comumente classificados na subposição 7225.1 da NCM e seus subitens, contendo, em peso, 0,6% no mínimo e 6% no máximo de silício e 0,08% no máximo de carbono e podendo conter, em peso, 1% ou menos de alumínio, com exclusão de qualquer outro elemento em proporção tal que lhes confira as características de outras ligas de aços; e d) Os aços-ferramenta, comumente classificados no código 7225.40.10 da NCM, e os aços de corte rápido, sendo estes os aços contendo, com ou sem outros elementos, pelo menos dois dos três elementos seguintes: molibdênio, tungstênio e vanádio, com um teor total, em peso, igual ou superior a 7% para o conjunto destes elementos, e contendo 0,6% ou mais de carbono, e de 3% a 6% de cromo, geralmente classificados no código 7225.40.20 da NCM.

As principais características dos produtos laminados planos a quente são provenientes da composição e processamento do aço.

O aço pode ser definido como uma liga de ferro com até 1,8% de carbono, contendo ainda alguns outros elementos residuais, tais como enxofre, fósforo, silício e manganês, provenientes do processo de produção. Podem ainda ser adicionados outros elementos de liga, tais como níquel, boro, cromo, nióbio, vanádio, titânio, molibdênio e manganês, os quais são comumente utilizados para adequar as propriedades mecânicas do produto às necessidades de determinadas aplicações específicas, como, por exemplo, aplicações estruturais, vasos de pressão, tubos para gasodutos e oleodutos e produtos para prospeção de petróleo, bem como produtos para a indústria automobilística.

Além das medidas dimensionais, são igualmente importantes as propriedades mecânicas do produto objeto da investigação. Estas são definidas pela composição química do aço, modificada através da adição de elementos de liga, e por alguns fatores vinculados ao seu processamento no laminador.

Diz-se que um aço é ligado quando contém, em peso, um ou mais dos elementos a seguir discriminados nas proporções indicadas: teor de alumínio igual ou superior a 0,3%; teor de boro igual ou superior a 0,0008%; teor de cromo igual ou superior a 0,3%; teor de cobalto igual ou superior a 0,3%; teor de cobre igual ou superior a 0,4%; teor de chumbo igual ou superior a 0,4%; teor de manganês igual ou superior a 1,65%; teor de molibdênio igual ou superior a 0,08%; teor de níquel igual ou superior a 0,3%; teor de nióbio igual ou superior a 0,06%; teor de silício igual ou superior a 0,6%; teor de titânio igual ou superior a 0,05%; teor de tungstênio igual ou superior a 0,3%; teor de vanádio igual ou superior a 0,1%; teor de zircônio igual ou superior a 0,05%; ou teor igual ou superior a 0,1% de outros elementos (exceto enxofre, fósforo, carbono e nitrogênio [azoto]), individualmente considerados.

As principais características mecânicas dos aços são o limite de elasticidade (ou de escoamento), o limite de resistência (ou de ruptura) e o alongamento, definidos por meio de um ensaio de tração padronizado, no qual um corpo de prova do produto é submetido a um esforço de tração até a sua ruptura.

Os produtos laminados planos a quente são usualmente fabricados em todo o mundo com observação de normas técnicas internacionais, processos determinados e dimensões, materiais e características padronizadas. Tais normas técnicas se baseiam nas características acima mencionadas para definir os tipos de aço que atendem aos padrões exigidos para cada aplicação. Em alguns casos estes limites podem ser definidos por um intervalo contendo os mínimos e os máximos de uma ou mais características.

Os limites de elasticidade constantes das descrições de alguns subitens da NCM não são especificados por todas as normas técnicas, nem a totalidade das características de resistência mecânica, restritas aos limites de resistência (ou de ruptura) ou ainda apenas às composições químicas. Os produtos laminados planos a quente designar-se-iam como "Outros" dentre os subitens pertinentes da NCM nas hipóteses de dissonância com os parâmetros especificados na NCM ou ausência das correspondentes informações detalhadas.

Acerca do processo produtivo, cabe enfatizar que os produtos laminados planos a quente são resultado do processamento de várias matérias-primas, em especial o minério de ferro e o carvão. Na siderurgia, pode-se utilizar carvão mineral ou carvão vegetal.

O carvão exerce duplo papel na fabricação do aço. Como combustível, permite que se alcancem elevadas temperaturas (cerca de 1.500º Celsius), necessárias para a fusão do minério. Como reductor, associa-se ao oxigênio que se desprende do minério com a alta temperatura deixando livre o ferro. O processo de redução do oxigênio do ferro para ligação com o carbono ocorre dentro de um alto-forno. No processo de redução, o ferro se liquefaz e passa a se chamar de ferro-gusa.

A etapa seguinte do processo é o refino, na qual o ferro-gusa é levado para a aciaria, ainda em estado líquido, para ser transformado em aço, mediante queima de impurezas e adições. O refino do aço se faz em fornos a oxigênio ou elétricos.

A terceira etapa é a de laminação: o aço, em processo de solidificação, é deformado mecanicamente e transformado em produtos siderúrgicos, no caso, os produtos laminados planos a quente.

O processo de fabricação dos produtos laminados planos a quente pode ser sintetizado conforme a seguinte sequência: a) Preparação da carga: grande parte do minério de ferro é aglomerada utilizando-se cal e finos de coque. O produto resultante é denominado sinter. O carvão é processado na coqueria e transforma-se em coque; b) Redução: as matérias-primas já preparadas são carregadas no alto-forno. O oxigênio aquecido a uma temperatura de 1.000º C é soprado pela parte de baixo do alto-forno. O carvão, em contato com o oxigênio, produz calor que funde a carga metálica e dá início ao processo de redução do minério de ferro em um metal líquido, o ferro-gusa (liga de ferro e carbono com elevado teor de carbono); c) Refino: aciarias a oxigênio ou elétricas são utilizadas para transformar o ferro-gusa líquido ou sólido e a sucata de ferro e aço em aço líquido. Nesta etapa, parte do carbono contido no ferro-gusa é removido juntamente com impurezas. A maior parte do aço líquido é solidificada em equipamentos de lingotamento contínuo para produzir produtos laminados planos a quente; e d) Laminação: os semi-acabados (placas) são produzidos os produtos laminados planos a quente; e d) Laminação: os semi-acabados (placas) são processados em laminadores e transformados em uma grande variedade de produtos siderúrgicos.

Ressalta-se que sucatas e escória de aciaria e alto-forno podem ser descartadas, vendidas ou reintroduzidas no processo produtivo.

O produto objeto da investigação pode atender diversas normas técnicas de fabricação, as quais, embora não sirvam para defini-lo, são úteis para a indicação dos requisitos de composição química, propriedades mecânicas, dimensões e tolerâncias aceitáveis. Entre as principais entidades normatizadoras, podem ser citadas: API American Petroleum Institute; ASTM American Society for Testing and Materials; AS Australian Standards; BS British Standard; DIN Deutsches Institut für Normung E.V.; EN Euronorm; JIS Japanese Industrial Standards; SAE Society of Automotive Engineers; e SEW Material Specification by Organization of the German Iron and Steel Industry.

No quadro a seguir são exemplificadas algumas das normas técnicas usualmente utilizadas em diversos graus para a fabricação de produtos laminados planos a quente:





Norma	Instituição Normatizadora
API 5CT	American Petroleum Institute
API 5L PSL1	
API 5L PSL2	
ASTM A36	American Society for Testing and Materials
ASTM A283	
ASTM A285	
ASTM A572	
ASTM A1011	
ASTM A1018	
ASTM A36	
ASTM A131	
ASTM A242	
ASTM A283	
ASTM A569	
ASTM A572	
ASTM A414	
ASTM A568M	
ASTM A588	
ASTM A606	
ASTM A607	
ASTM A621	
ASTM A622	
ASTM A1011	
ASTM A1018 SS	
ASTM A516	
BS 1449 Section 1.2	British Standards Institution
JIS G3101	Japanese Industrial Standards
JIS G3131	
JIS G3132	
JIS G3116	
JIS G3193	
DIN 1614 Part 1	Deutsches Institut für Normung
DIN 1614 Part 2	
DIN 17100	
EN 10051	Euronorm
EN 10025-2	
EN 10111	
EN 10149-2	
ASME SA414	American Society of Mechanical Engineers
SAE 1006	Society Automotive Engineers
SAE 1008	
SAE 1009	
SAE 1010	
SAE 1012	
SAE 1015	
SAE 1016	
SAE 1017	
SAE 1018	
SAE 1019	
SAE 1020	
SAE 1021	
SAE 1022	
SAE 1025	
SAE 1026	
SAE J403	
SAE J1392	
SAE 15B29	
SEW 092	Material Specification by Organization of the German Iron and Steel Industry

Com relação aos canais de distribuição, os exportadores utilizam distribuidores independentes, trading companies e também vendem para clientes finais. Salienta-se, ainda, que os exportadores não trouxeram até o momento nenhuma manifestação acerca do produto objeto da investigação.

#### 2.2. Do produto fabricado no Brasil

No Brasil, são fabricados produtos laminados planos, de aço ligado ou não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, laminados a quente, em chapas (não enrolados) de espessura inferior a 4,75 mm, ou em bobinas (em rolos) de qualquer espessura, com características e processos produtivos semelhantes aos descritos no item 2.1. Os produtos laminados planos a quente fabricados no Brasil possuem as mesmas características e aplicações daqueles importados das origens investigadas e podem ser fornecidos de acordo com diferentes especificações, definidas em razão de seu emprego.

No Brasil, não há normas ou regulamentos técnicos compulsórios para os produtos laminados planos a quente, porém o cumprimento de determinadas normas é usualmente exigido pelos clientes por certificar que o produto solicitado atenderá à aplicação a que se destina. Apesar disso, tais normas ou regulamentos técnicos não são base para definição dos produtos laminados planos a quente de que trata o presente processo, quer sejam fabricados no Brasil ou no exterior.

#### 2.4. Da similaridade

Com base nas informações apresentadas nos itens anteriores, é possível verificar que o produto objeto da investigação e o produto similar produzido no Brasil: a) São produzidos a partir da mesma matéria-prima principal, qual seja, o minério de ferro e o carvão, além de alguns outros elementos residuais, tais como enxofre, fósforo, silício e manganês; b) apresentam composição química similar, dependente da liga ou norma técnica aplicável ao processo de produção. Dessa forma, os produtos apresentariam composição química variável entre os limites estabelecidos na respectiva norma técnica; c) exibem as mesmas características físicas, com largura igual ou superior a 600

mm, em chapas de espessura inferior a 4,75 mm, ou em bobinas de qualquer espessura; d) possuem propriedades mecânicas similares quanto à elasticidade, à resistência e ao alongamento, de acordo com a aplicação específica correspondente; e) passam por etapas de redução, refino e laminação durante o processo de produção, o qual garante a padronização de dimensões, materiais e características, conforme a norma técnica aplicável; f) prestam-se aos mesmos usos e aplicações, especialmente no setor automobilístico e de autopeças, na construção civil, em máquinas, equipamentos e utilidades domésticas; g) concorrem no mesmo mercado primordialmente quanto ao preço, apresentando alto grau de substitutibilidade por se tratarem de pro-

duto homogêneo cujas especificações técnicas primam por padrões internacionais; e h) são comercializados por meio de venda direta para clientes finais e ainda pelo intermédio de distribuidores próprios ou independentes.

#### 2.5. Da conclusão a respeito do produto e da similaridade

Diante das informações apresentadas e da análise constante no item 2.4 deste anexo, o concluiu-se que o produto produzido no Brasil é similar ao produto objeto da investigação, nos termos do parágrafo único do art. 4º do Decreto nº 1.751, de 1995.

Assim, a composição química do aço varia de acordo com a norma especificada, que pode ser nacional (NBR) ou internacional (ASTM, DIN, JIS, SAE, etc.), e guarda relação com as propriedades químicas e mecânicas desejadas pelo cliente. As próprias normas determinam as variações admitidas em relação às características especificadas.

O produto similar é largamente empregado em construção civil e mecânica, relaminação, autopeças, indústrias de móveis, implementos agrícolas, aparelhos eletrodomésticos, peças com leve conformação ou dobramento, pontes, torres de linhas de transmissão, caçambas, estruturas de máquinas, estruturas metálicas de edificações, longarinas, travessas de chassis, rodas automotivas, corpo e tampa de compressores, peças de automóveis, filtros de óleo, botijões/cilindros de gases liquefeitos de petróleo (GLP) e cilindros de ar comprimido de compressores pneumáticos, contêineres, vagões ferroviários, estruturas de barcas e navios de pequeno e grande porte, eletrodutos, tubos estruturais, tubos, oleodutos, gasodutos e minerodutos, entre outras aplicações.

Quanto aos canais de distribuição, utilizam-se distribuidores próprios ou independentes, além de venda direta para clientes finais.

#### 2.3. Da classificação e do tratamento tarifário

Os produtos laminados planos a quente são comumente classificados nos códigos 7208.10.00, 7208.25.00, 7208.26.10, 7208.26.90, 7208.27.10, 7208.27.90, 7208.36.10, 7208.36.90, 7208.37.00, 7208.38.10, 7208.38.90, 7208.39.10, 7208.39.90, 7208.40.00, 7208.53.00, 7208.54.00, 7208.90.00, 7225.30.00 e 7225.40.90 da NCM e sujeitaram-se às alíquotas do imposto de importação relacionadas no quadro a seguir durante o período de investigação (janeiro de 2013 a dezembro de 2015), excetuando aqueles classificados nos códigos 7208.38.90, 7208.39.10 e 7208.39.90 da NCM cujas alíquotas ad valorem incidentes foram elevadas temporariamente para 25% até o dia 30 de setembro de 2013.

Códigos da NCM	Descrição	(%)
7208	Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, laminados a quente, não folheados ou chapeados nem revestidos.	(%)
7208.10.00	- Em rolos, simplesmente laminados a quente, apresentando motivos em relevo	12
7208.2	- Outros, em rolos, simplesmente laminados a quente, decapados:	
7208.25.00	-- De espessura igual ou superior a 4,75 mm	12
7208.26	-- De espessura igual ou superior a 3 mm, mas inferior a 4,75 mm	
7208.26.10	Com um limite mínimo de elasticidade de 355 MPa	10
7208.26.90	Outros	12
7208.27	-- De espessura inferior a 3 mm	
7208.27.10	Com um limite mínimo de elasticidade de 275 MPa	10
7208.27.90	Outros	12
7208.3	- Outros, em rolos, simplesmente laminados a quente:	
7208.36	-- De espessura superior a 10 mm	
7208.36.10	Com um limite mínimo de elasticidade de 355 MPa	10
7208.36.90	Outros	12
7208.37.00	-- De espessura igual ou superior a 4,75 mm, mas não superior a 10 mm	12
7208.38	-- De espessura igual ou superior a 3 mm, mas inferior a 4,75 mm	
7208.38.10	Com um limite mínimo de elasticidade de 355 MPa	10
7208.38.90	Outros	12
7208.39	-- De espessura inferior a 3 mm	
7208.39.10	Com um limite mínimo de elasticidade de 275 MPa	10
7208.39.90	Outros	12
7208.40.00	- Não enrolados, simplesmente laminados a quente, apresentando motivos em relevo	12
7208.5	- Outros, não enrolados, simplesmente laminados a quente:	
7208.53.00	-- De espessura igual ou superior a 3 mm, mas inferior a 4,75 mm	12
7208.54.00	-- De espessura inferior a 3 mm	12
7208.90.00	- Outros	12
72.25	Produtos laminados planos, de outras ligas de aço, de largura igual ou superior a 600 mm.	(%)
7225.30.00	- Outros, simplesmente laminados a quente, em rolos	14
7225.40	- Outros, simplesmente laminados a quente, não enrolados	
7225.40.90	Outros	14

Acrescenta-se ainda que o Brasil celebrou os seguintes acordos preferenciais ou de complementação econômica que abrangem as classificações tarifárias em que os produtos laminados planos a quente são comumente qualificados: ACE 18 - Mercosul, ACE 35 - Chile, ACE 36 - Bolívia e ACE 58 - Peru, todos concedendo preferência tarifária de 100% nas importações brasileiras de produto similar. Além desses, o ACE 59 - Colômbia/Equador/Venezuela, o ACE 69 - Venezuela, o ATPRO4 (Brasil-Cuba e Brasil-México) e o Acordo de Livre Comércio Mercosul - Israel dispensam as preferências tarifárias abaixo nas importações originárias desses países:

Códigos da NCM	Colômbia	Cuba	Equador	Israel	México	Venezuela
7208.10.00	88%	28%	90%	87,5%	20%	77%
7208.25.00	100%	28%	100%	87,5%	20%	77%
7208.26.10	100%	28%	100%	70%	20%	77%
7208.26.90	100%	28%	100%	87,5%	20%	77%
7208.27.10	100%	28%	90%	70%	20%	77%
7208.27.90	100%	28%	90%	87,5%	20%	77%
7208.36.10	100%	28%	90%	87,5%	20%	77%
7208.36.90	100%	28%	90%	87,5%	20%	77%
7208.37.00	88%	28%	100%	87,5%	20%	77%
7208.38.10	88%	28%	90%	87,5%	20%	77%
7208.38.90	88%	28%	90%	87,5%	20%	77%
7208.39.10	88%	28%	90%	87,5%	20%	77%
7208.39.90	88%	28%	90%	87,5%	20%	77%
7208.40.00	88%	28%	90%	87,5%	20%	77%
7208.53.00	88%	28%	90%	87,5%	20%	77%
7208.54.00	88%	28%	90%	87,5%	20%	77%
7208.90.00	88%	28%	90%	87,5%	20%	77%
7225.30.00	100%	28%	69%	70%	20%	100%
7225.40.90	100%	28%	69%	70%	20%	100%

### 3. DA INDÚSTRIA DOMÉSTICA

De acordo com o art. 24 do Decreto nº 1.751, de 1995, o termo "indústria doméstica" será entendido como a totalidade dos produtores nacionais do produto similar, ou como aqueles, dentre eles, cuja produção conjunta do mencionado produto constitua parcela significativa da produção nacional total do produto.

A indústria doméstica está composta pelas empresas ArcelorMittal, CSN, Gerdau e Usiminas, que representaram virtualmente a totalidade da produção nacional do produto similar, conforme exposto no item 1.4 deste anexo. A despeito de não estar incluída na petição, conforme explicado no item 1.3 deste anexo, a Usiminas forneceu, em resposta ao ofício com vistas à manifestação de apoio ou rejeição à petição, a totalidade dos dados requeridos com a finalidade de compor a indústria doméstica, com base no disposto na Portaria SECEX nº 20, de 1996, que regulamenta a elaboração de petições de investigações sobre subsídios acionáveis.

Ressalte-se que, ao amparo do §2º do art. 35 do Decreto nº 1.751, de 1995, as peticionárias informaram que o referido período de investigação de dano foi dimensionado em trinta e seis meses (3 anos) pelo fato de ter sido iniciada a fabricação de produtos laminados planos a quente pela empresa Gerdau em 2013.

Desse modo, para fins de avaliação da existência de indícios de dano, foram definidas como indústria doméstica as linhas de produção de produtos laminados planos a quente das empresas ArcelorMittal, CSN, Gerdau e Usiminas.

### 4. DOS PROGRAMAS INVESTIGADOS

#### 4.1. Introdução

Segundo informações apresentadas pela peticionária, a estratégia chinesa para promover o rápido crescimento da sua economia é definida em suas políticas industriais, tanto de nível nacional quanto de nível local. Nesse sentido, a indústria siderúrgica é identificada reiteradamente como fundamental para o desenvolvimento chinês e, conseqüentemente, possui prioridade no recebimento de subsídios governamentais. Os subsídios concedidos fazem parte da estratégia do governo de "direcionar capital estatal para indústrias relevantes para a segurança e economia nacional através da injeção discriminatória e racional de capital", conforme os planos e políticas destacados abaixo:

a) planos quinquenais (Five-Year Plan), do oitavo ao décimo terceiro, cobrindo o período de 1991 a 2020; b) políticas específicas para o setor siderúrgico ("Iron and Steel Development Policy", "Iron and Steel Industry Adjustment and Revitalization Plan" ("Steel Adjustment Plan"), de 2009, "Iron and Steel Industry 12th Five Year Plan", de 2011, "Iron and Steel Normative Conditions", de 2012, e "Guiding Opinions on Resolving the Problem of Severe Excess Capacity", de 2013); c) políticas de apoio científico e tecnológico ("Guideline for the National Medium and Long Term Science and Technology Development Plan", "National Medium and Long Term Science and Technology Development Plan", "Decision on Implementing the Science and Technology Plan and Strengthening the Indigenous Innovation", todas de 2006); e d) políticas de direcionamento de investimentos: "Decision of the State Council on Promulgating and Implementing the Temporary Provisions on Promoting Industrial Structure Adjustment", de 2005, e "Provisions on Guiding the Orientation of Foreign Investment", de 2002.

Quanto aos planos quinquenais, todos os planos possuem a previsão do desenvolvimento das indústrias de matérias-primas centrais e de energia, sendo a siderurgia uma das indústrias prioritárias.

No 8º Plano Quinquenal (período 1991 a 1995), havia os planos de expansão da produção de aço, com a fixação de metas de produção e a busca por melhoria da qualidade e incremento da fundição e laminação contínua. Ademais, o plano quinquenal previa expressamente a concessão de subsídios para o desenvolvimento da região leste do país.

Sobre 9º Plano Quinquenal (período 1996 a 2000), observase de que maneira o Governo Chinês buscou recuperar a indústria siderúrgica, então em estado deficitário. Nesse sentido, foi implementado um plano de reforma das empresas estatais, nas quais empresas estatais deficitárias foram unidas a outras empresas estatais de maior sucesso, contando com um fundo especial para encorajar a fusão de empresas e absorver dívidas de empresas falidas. Além do referido plano, a peticionária apresentou pesquisa da Chinese State Administration of Metallurgical Industry, de 1999, feita para a Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), que indicou que o Governo Chinês desenvolveu um plano de reforma específico para as indústrias siderúrgicas, prevendo a reestruturação de indústrias deficitárias, com a concessão de subsídios, por meio de "swaps" de dívida por participação no capital social.

Quanto ao 10º Plano Quinquenal (período 2001 a 2005), a peticionária destacou a continuidade das políticas adotadas no plano anterior e o aprofundamento da participação dos governos locais na concessão de subsídios à indústria siderúrgica chinesa, com a previsão de apoio para o avanço tecnológico. Nesse sentido, a peticionária apresentou o relatório de implementação do plano nacional de desenvolvimento econômico e social de 2003, onde é apontada a participação do governo chinês na orientação do desenvolvimento da indústria siderúrgica, sendo esta uma do catorze indústrias prioritárias, contando inclusive com políticas específicas de desenvolvimento. De acordo com a peticionária, o Plano teria dividido a China em cinco regiões e teria designado, para cada região, uma empresa siderúrgica principal. Além disso, houve determinação para que os governos locais estudassem as questões fiscais com vistas, em especial, a reduzir as tarifas de importação de minério de ferro e restituir por completo os tributos sobre produtos metalúrgicos exportados.

No 11º Plano Quinquenal (período 2006 a 2010), a peticionária ressaltou o foco existente no setor siderúrgico, buscando o ajuste do mix de produção por meio de incentivos ao aumento da participação de produtos de alto valor agregado. Nesse sentido, foram

apresentados os dados conforme documentos "Current situation of the Steel Industry", de 2006, da OCDE, e "Outline of the Eleventh Five-Year Plan for Economic and Social Development", de 2016, que demonstrariam como esse plano quinquenal encorajava a formação de um grupo de empresas internacionalmente competitivas e a melhoria da qualidade do produto chinês. Em 2009, em relatório submetido ao Congresso Chinês, o governo central apresentou os avanços na reestruturação de dez setores prioritários, entre eles, o siderúrgico.

Quanto ao 12º Plano Quinquenal (período 2011 a 2015), a peticionária apontou a previsão da melhora do sistema econômico por meio da propriedade estatal, sendo destacado o capítulo 9 do referido plano, que reconhecia o setor siderúrgico como fundamental para desenvolvimento, determinando a sua realocação para criar uma série de centros de manufatura com competitividade internacional baseada em projetos estatais fundamentais. Além disso, durante o período do plano, os produtores de aço chineses também se beneficiaram de subsídios concedidos com base na política conhecida como "coordinative development", que permitiu o estabelecimento de regras tributárias dificultando as exportações de certos insumos e beneficiando as exportações de maior valor agregado.

Sobre o 13º Plano Quinquenal (período de 2016 a 2020), apontou-se a pretensão de resolver o problema de excesso de capacidade produtiva, além de prever metas de redução de poluição, inclusive para a siderurgia. Em relatório elaborado pelo governo Chinês em 2016 sobre a implementação do referido plano, apresentado pela peticionária, verificou-se a intenção de aumentar os incentivos à indústria siderúrgica através de medidas fiscais, tributárias, financeiras e de políticas de concessão de terrenos para auxiliar a sua modernização.

Diante da relevância da indústria siderúrgica para a política industrial chinesa, a peticionária apresentou os planos específicos ao setor siderúrgico, que buscam detalhar e efetivar as determinações dos planos quinquenais.

Primeiramente, foi apresentada a "Iron and Steel Development Policy", de 2005, que, em consonância com 11º Plano Quinquenal, previa o controle governamental de praticamente todos os aspectos do desenvolvimento da indústria siderúrgica, incluindo a reorganização do setor mediante a fusão de empresas, a definição da localização das plantas produtivas, as medidas para garantir o suprimento de matérias-primas, os níveis de produção regionais, e as medidas para inovação tecnológica, tratando desde a exploração de recursos minerais do Estado pelas empresas siderúrgicas até as restrições à exportação de produtos intermediários, passando pelo apoio do governo chinês para que as empresas adquiram recursos minerais em outros países.

Em 2009, foi lançado o plano, "Iron and Steel Industry Adjustment and Revitalization Plan" ("Steel Adjustment Plan"), determinando a aplicação de recursos, por parte dos governos centrais e locais, para manter a estabilidade do mercado doméstico de aço e melhorar as condições de exportações, além de orientar o reforço do apoio financeiro para as empresas siderúrgicas através de empréstimos e da defesa da indústria siderúrgica contra medidas antidumping estrangeiras.

Ainda quanto às políticas específicas ao setor siderúrgico, a peticionária apontou que em seu plano "Iron and Steel Industry 12th Five Year Plan", de 2011, o Governo Chinês deixou clara a concessão de subsídios à indústria siderúrgica como meio para atingir seus objetivos, tratando do apoio com recursos para garantir o fornecimento de matérias-primas e combustíveis e da remoção, renovação ou transformação de plantas siderúrgicas urbanas. Além disso, a peticionária destacou que muitos dos incentivos previstos na política de 2011 visam aumentar as exportações chinesas de produtos siderúrgicos.

A peticionária apontou que, no ano de 2012, o Ministério da Indústria e Tecnologia emitiu o "Iron and Steel Normative Conditions", guiando a produção de aço e prevendo incentivos específicos pela observância de suas normas, como por exemplo, medidas preferenciais, empréstimos bancários e subvenções governamentais para investimentos em tecnologia no setor siderúrgico.

Em 2013, diante do excesso de capacidade produtiva do setor siderúrgico, o Conselho de Estado da China emitiu o documento "Guiding Opinions on Resolving the Problem of Severe Excess Capacity", apresentado pela peticionária. Duas das estratégias indicadas para a solução do problema eram o aumento das exportações e a concessão de empréstimos para aumentar o nível tecnológico das empresas. Neste sentido, a peticionária apontou que o governo chinês emitiu listas de empresas, contendo diversos produtores de aço, para as quais seriam concedidos empréstimos preferenciais com o objetivo de levá-las a adquirir novos equipamentos para melhorar a qualidade dos seus produtos e reduzir o consumo de energia.

Por fim, diante da relevância do setor siderúrgico para a política industrial chinesa, a peticionária destacou que tanto os planos relacionados ao apoio científico e tecnológico - "Guideline for the National Medium and Long Term Science and Technology Development Plan", "Decision on Implementing the Science and Technology Plan and Strengthening the Indigenous Innovation", ambas de 2006 - quanto as políticas de direcionamento de investimentos - "Decision of the State Council on Promulgating and Implementing the Temporary Provisions on Promoting Industrial Structure Adjustment", de 2005, e "Provisions on Guiding the Orientation of Foreign Investment", de 2002 - previam o setor siderúrgico como prioritário para recebimento de recursos.

4.2. Dos programas identificados no início da investigação  
A presente investigação foi iniciada por meio da Circular SECEX nº 69, de 18 de novembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 21 de novembro de 2016, tendo como objeto investigar a concessão de subsídios acionáveis no período de janeiro a dezembro de 2015, conforme identificado abaixo: a) Empréstimos preferenciais; b) Empréstimos preferenciais a empresas classificadas como "honorable enterprises"; c) Empréstimos preferenciais conce-

ditos no âmbito do programa de revitalização da região nordeste; d) Do crédito para vendas ao exterior; e) Dos créditos ao adquirente dos produtos exportados; f) Do seguro e da garantia ao crédito de produtos exportados; g) Perda de dívidas e conversão de dívidas em capital; h) Injeções de capital; i) Subsídios previstos na "Law of The People's Republic of China On Enterprise Income Tax"; j) Subsídios para empresas com capital estrangeiro; k) Preferências tributárias para empresas da região nordeste da China; l) Subsídios da nova área de Tianjin Binhai e da área de desenvolvimento tecnológico e econômico de Tianjin; m) Outras preferências tributárias relacionadas ao imposto de renda; n) Deduções do Imposto Sobre o Valor Agregado (VAT); o) Isenção de Imposto de Importação e Imposto sobre o Valor Agregado (VAT); p) Isenção do Imposto sobre a Transferência de Bens Imóveis (Deed Tax); q) Regulatory Tax; r) Fornecimento pelo Governo Chinês de Bens e Serviços a Preços Reduzidos; (i) Terrenos; (ii) Recursos Minerais; (iii) Minério de Ferro; (iv) Carvão; e (v) Energia elétrica; s) Fundo para projetos Tecnológicos Prioritários; t) Fundo para redução da Emissão de Gases e conservação de Energia; u) Fundos Para Desenvolvimento Do Comércio Exterior; v) Fundo para Controle da Produtividade; w) Subvenção Para Compensação de Gastos decorrentes de Investigação Antidumping contra Produtos Chineses; x) Subvenção às Empresas Estatais com Prejuízos; y) Subvenções para Desenvolvimento Científico e Tecnológico nas Províncias de Jiangsu e Hebei; e z) Outros subsídios.

Para todos os programas a respeito dos quais foi iniciada investigação foram apresentados indícios sobre a existência dos subsídios, dos benefícios auferidos e da especificidade.

#### 4.3. Da determinação preliminar

Para fins de determinação preliminar, utilizou-se o período de janeiro a dezembro de 2015, a fim de se verificar a existência de concessão de subsídios às exportações para o Brasil de produtos laminados a quente originários da China.

Ressalte-se que, dentre as empresas selecionadas para responder ao questionário do produtor/exportador, apenas as empresas dos grupos Bengang e Baosteel apresentaram resposta. Tendo em vista que demais produtores/exportadores chineses selecionados (Hebei Iron & Steel Co. Ltd, Maanshan Iron & Steel Company Ltd., Tangshan Guofeng Iron And Steel Company, Tangshan Hemujia International Trade Co., Ltd. e Tangshan Iron And Steel Company Ltd.) não apresentaram resposta ao questionário, as determinações se utilizam dos fatos disponíveis, conforme previsto no art. 79 do Decreto nº 1.751, de 1995.

4.3.1. Dos dados das empresas que apresentaram resposta ao questionário

As conclusões preliminares acerca dos programas investigados, apresentadas a seguir, levaram em consideração as informações fornecidas pelos Grupos Bengang, Baosteel e pelo Governo da China, que responderam aos respectivos questionários tempestivamente.

A seguir são apresentados: volume de vendas, preço de exportação FOB, taxa de juros e taxa de depreciação, dados relevantes para o cálculo do benefício efetivo auferido por cada uma das empresas investigadas.

##### 4.3.1.1. Do grupo Baosteel

Com relação ao volume de venda, foram utilizadas as respostas ao questionário apresentadas pelas empresas produtoras do grupo Baosteel (Baoshan e Meishan).

Quanto à taxa de juros, pelas particularidades do sistema bancário chinês e as características da Índia que serão discorridas adiante, utilizou-se, nos cálculos para todos os grupos, a taxa de juros da Índia apurada pelo Banco mundial para 2015, qual seja, 10,0% ao ano. Já com relação à depreciação, dado que os grupos não apresentaram dados próprios que permitissem o cálculo específico ao grupo, foi utilizado uma depreciação linear de 15 anos, com 5% residual, ou seja, o percentual de 6,33% ao ano.

Quando necessário, utilizou-se, preliminarmente, o preço de exportação ao Brasil apontado pelo grupo na resposta ao questionário, na condição FOB.

##### 4.3.1.1.1. Da atribuição dos benefícios às produtoras do grupo

Como já dito, do grupo Baosteel, além das produtoras selecionadas, também responderam ao questionário enviado as empresas Baosteel Group e Baosteel Resources. Para fins de determinação preliminar, concluiu-se que os benefícios recebidos por essas empresas também acabam por beneficiar o produto objeto da investigação produzido pelas empresas Baoshan e Meishan. Verificou-se que a empresa Baosteel Group, a controladora do grupo, participou de programas governamentais de concessão de subsídios, em especial no que se refere ao subsídio descrito no item 4.3.3.5, considerado para apuração do montante de subsídios neste anexo, considerando-se a fungibilidade do capital que permeia as relações financeiras do grupo. A empresa Baosteel Resources é fornecedora de matéria-prima para as produtoras selecionadas do grupo. Assim sendo, entende-se que benefícios por ela recebidos acabam por beneficiar o produto objeto da investigação, especialmente por impactarem em seus custos de produção.

Neste contexto, os benefícios recebidos pelas empresas Baosteel Group e Baosteel Resources foram atribuídos às produtoras do produto objeto da investigação do grupo Baosteel. Segundo informações apresentadas, as demonstrações financeiras da Baosteel Group consolidariam os resultados das subsidiárias do grupo. Desse modo, para a empresa Baosteel Group procedeu-se da seguinte forma: i) apurou-se o percentual de representatividade do benefício efetivo ante a receita operacional da Baosteel Group; ii) aplicou-se tal percentual à receita operacional das empresas Baoshan e Meishan, atribuindo-se, assim, os montantes obtidos à cada uma das empresas investigadas. Ressalte-se que, por não ter sido fornecido na presente investigação o demonstrativo financeiro da Meishan, este foi tomado da investigação antidumping paralela. Com relação à Baosteel Resources, por ser esta a fornecedora de matéria-prima do grupo, e dado





que não foram fornecidos dados que possibilitassem cálculo mais acurado, a seguinte metodologia foi preliminarmente utilizada na atribuição dos benefícios: uma vez apurado o benefício efetivo da Baosteel Resources para determinado programa, obteve-se a relação entre os Custos Operacionais da empresa com os da Baoshan e da Meishan, individualmente. Tais percentuais foram aplicados ao benefício anteriormente apurado, obtendo-se então os benefícios repassados aos produtos das produtoras do grupo. Na apuração do benefício das produtoras ao valor considerado do grupo, como um todo, foi utilizada a participação das vendas totais individuais da Meishan e Baoshan nas suas vendas quando consideradas em conjunto.

#### 4.3.1.2. Do grupo Bengang

Com relação ao volume de venda, tendo como base as respostas ao questionário e os resultados da verificação in loco realizada na investigação antidumping paralela no grupo em comento, foram realizados, preliminarmente, ajustes aos dados reportados pelo grupo, uma vez que não foram informados os volumes de vendas e os valores de outros produtos (laminados a frio, produtos galvanizados, entre outros) por tipo de mercado, conforme solicitado no questionário disponibilizado à parte interessada.

Ressalte-se que, conforme resultados da verificação in loco no grupo em tela na investigação antidumping paralela, obteve-se a quantidade total dos produtos vendidos pelo grupo (laminados a quente, laminados a frio e outros produtos). Ademais, expurgaram-se as operações para o Brasil que não ocorreram em 2015, conforme verificado na investigação paralela. Dessa maneira, consideraram-se as exportações de laminados a quente, as quais incluem produto objeto da investigação e outros produtos para fins da totalidade das exportações do grupo.

Quanto à taxa de juros, e à taxa de depreciação, foram utilizados 10,0% e 6,33% ao ano, respectivamente, conforme já explicado. Além disso, seguindo o mesmo entendimento aplicado ao grupo Baosteel, considerou-se preliminarmente que, na análise dos programas investigados, os benefícios e as contribuições financeiras percebidos pelas empresas do grupo - a trading company, o fornecedor de insumos ou o controlador - foram atribuídos ao produtor do grupo, quando considerado a fungibilidade do capital que permeia as relações financeiras da empresa. Tal fato é reforçado pelo grupo possuir somente um fabricante de produtos planos laminados a quente.

Para fins de apuração de montante total de subsídios para o grupo, quando percebidos montantes por empresas distintas, levou-se em consideração as quantidades vendidas de cada empresa do grupo.

Ressalte-se que as exportações do grupo em tela são realizadas pela subsidiária Benxi International, logo a totalidade das vendas no mercado externo dessa subsidiária representam as vendas do grupo no exterior, sendo os benefícios por ela percebidos atribuídos exclusivamente às exportações do grupo.

Por fim, considerou-se, preliminarmente, utilizar o preço de exportação ao Brasil apontado pelo grupo na resposta ao questionário com os ajustes necessários conforme investigação paralela de dumping na condição FOB.

#### 4.3.2. Das notificações de utilização dos fatos disponíveis

Nos termos do §3º do art. 37 do Regulamento Brasileiro, no caso de qualquer das partes interessadas negar acesso à informação necessária, não a fornecer dentro de prazo determinado ou criar obstáculos à investigação, as determinações poderão ser elaboradas com base nos fatos disponíveis, de acordo com o disposto no art. 79.

Adicionalmente, nos termos dos arts. 36 e 37 do Decreto nº 1.751, de 1995, por ocasião da notificação de início da investigação em epígrafe, foram encaminhadas às partes interessadas questionário especificando, pormenorizadamente, as informações requeridas e a forma como essas informações deveriam estar estruturadas em suas respostas. De acordo com o art. 79 do Decreto em menção, podem ser utilizados os fatos disponíveis, incluídos aqueles contidos na petição de início da investigação, caso os dados e as informações solicitadas, devidamente acompanhados dos respectivos elementos de prova, não fossem fornecidos, fossem fornecidos parcialmente ou fossem fornecidos fora dos prazos estabelecidos, sendo que, nestas situações, o resultado poderia ser menos favorável à parte interessada do que seria caso tivesse cooperado. Acrescenta ainda o art. 79 do Decreto nº 1.751, de 1995, que serão levadas em conta, quando da elaboração das determinações, as informações verificáveis que tenham sido apresentadas tempestivamente e que, portanto, possam ser utilizadas ainda que não estejam de forma adequada sob todos os aspectos.

Especificamente quanto à resposta do governo da China, as informações apresentadas se limitaram às empresas Baosteel e Bengang, não tendo sido fornecidos dados, apesar de solicitados, sobre as demais empresas do setor de produtos laminados a quente na China. Adicionalmente, cabe destacar que o item II das instruções contidas no questionário instrui que "Independentemente da apresentação de argumentos (...) as perguntas abaixo devem ser respondidas integralmente, exceto se instruído de outra forma", sendo que o item VII adiciona que "Nenhuma pergunta ou seção deve ser deixada sem resposta(...)". Nesta seara, o Governo da China foi comunicado que fora constatado o não fornecimento, ou o fornecimento parcial da informação requerida em relação a todos os programas identificados no questionário. O Governo da China também foi notificado acerca de quais documentos apresentados seriam havidos por inexistentes, por descumprimento da legislação aplicável, caso não fosse comprovado que a fonte original já atenderia aos requisitos legais.

Salienta-se ainda que o Governo da China não respondeu, para nenhum dos programas, as perguntas do questionário que solicitavam, por exemplo, o número e setor das empresas que foram aprovadas para assistência ao abrigo dos programas, os valores e volumes envolvidos, como se deu a distribuição de recursos ou ainda como implementou as políticas estabelecidas nos planos, diretrizes ou equivalentes. Ao assim fazê-lo, o governo chinês terminou por obstar a investigação, impedindo que fossem devidamente avaliadas, por exemplo, questões relacionadas à especificidade ou à existência de

confiança e instrução por parte do governo a empresa estatal. Neste contexto, como já decidiu o Órgão de Apelação da OMC, a investigação pelo enquadramento de uma empresa estatal como public body é tarefa complexa, e, de certo, exige informações que necessariamente dependem de respostas do governo, como "core features of the entity and its relationship to government in the narrow sense". Na ausência de respostas, está o governo sujeito à utilização dos fatos disponíveis nos autos.

Em relação à resposta do Grupo Bengang, constatou-se a ausência de respostas completas no concernente aos programas: "Empréstimos preferenciais", "Créditos para Vendas ao Exterior", "Seguro e Garantia ao Crédito de Produtos Exportados", "Fornecimento pelo Governo Chinês de Bens e Serviços a Preços Reduzidos - Terrenos, Recursos Minerais, Eletricidade", "Fundos para Projetos Tecnológicos Prioritários", "Fundo para Desenvolvimento do Comércio Exterior" e "Subvenção para compensação de Gastos decorrentes de Investigação Antidumping contra Produtos Chineses".

A empresa foi também notificada acerca de quais documentos apresentados seriam havidos por inexistentes, por descumprimento da legislação aplicável, caso não fosse comprovado que a fonte original já atenderia aos requisitos legais. Constatou-se, particularmente, que as informações trazidas sobre os programas relacionados a "Empréstimos Preferenciais" e a "Créditos para Vendas ao Exterior" foram apresentadas de forma substancialmente incompleta na resposta ao questionário do produtor/exportador, conforme reconhecimento do próprio grupo em sua resposta ao questionário e na comparação com a resposta ao Ofício nº 968/2017/CGMC/DECOM/SECEX.

Na resposta a este ofício, observou-se substancial aumento do número de operações de empréstimos (cerca de 33%) e com isso elevação do montante contratado (cerca de 41%). Além disso, a nova base apresentada indica possivelmente alteração da natureza dos tipos de operação, quanto à liquidez e aos prazos dos empréstimos, além de outros aspectos que remontam ao comprometimento da base inicialmente apresentada. Ademais, o grupo em tela foi notificado que vários documentos apresentados na resposta ao questionário seriam havidos por inexistentes, por descumprimento da legislação aplicável.

Concernente à resposta do Grupo Baosteel, constatou-se a ausência de respostas completas no concernente aos programas "Empréstimos preferenciais", "Subsídios previstos na Law of the People's Republic of China on Enterprise Income Tax", "Fornecimento pelo Governo Chinês de Bens e Serviços a Preços Reduzidos - Terrenos e Recursos Minerais", "Fundos para Desenvolvimento do Comércio Exterior" e "Subvenção para compensação de Gastos decorrentes de Investigação Antidumping contra Produtos Chineses". A empresa foi também notificada de que houve ausência de resposta a todas as questões dos programas "Injeções de Capital" e "Isenção de Imposto de Importação e Imposto sobre o Valor Agregado (VAT)", este último para as empresas Baosteel Group e Baosteel Resources. Na notificação constava ainda quais documentos apresentados seriam havidos por inexistentes, por descumprimento da legislação aplicável, caso não fosse comprovado que a fonte original do documento apresentado já atenderia aos requisitos legais, e foi ainda informada que certos documentos não haviam sido numerados conforme o disposto na Circular SECEX nº 59, de 28 de novembro de 2001 e que havia divergência entre o conteúdo das versões impressa e eletrônica de certos documentos.

Dessa forma, os Grupos Baosteel e Bengang, bem como o Governo da China, foram notificados por meio dos Ofícios nºs 967, 968 e 969/2017/CGMC/DECOM/SECEX de que, devido à ausência de resposta, ou devido à apresentação de respostas parciais, a determinação a ser emitida poderia levar em consideração os fatos disponíveis. Nos casos em que as partes interessadas foram capazes de fornecer informações adequadas e suficientes acerca dos itens constantes desses ofícios, consideraram-se, preliminarmente, tais informações no âmbito de cada programa analisado neste anexo.

4.3.3. Dos programas acionáveis que preliminarmente beneficiaram as empresas cooperantes

#### 4.3.3.1. Empréstimos Preferenciais

##### a) Introdução

Os incentivos concedidos pelo Governo Chinês envolvem a própria forma de organização do sistema financeiro chinês, que é, conforme publicação "The Chinese Financial System - An Introduction and Overview", de 2013, dominado pelo setor bancário.

A regulação do setor bancário é feita pela "China Banking Regulatory Commission" (CBRC); pelo "People's Bank of China" (PBOC), o Banco Central Chinês, que possui funções regulatórias importantes, como a definição das taxas de juros máximas e mínimas para depósitos e empréstimos; pelo Conselho de Estado, que também define taxas de juros; e pelo Ministério da Finanças, que participa diretamente nos principais bancos comerciais do país, por meio da "Central Huijin Company".

Conforme a publicação China's Banking System: Issues for Congress (2002), após diversas reformas, o sistema bancário chinês é composto, atualmente, pelos seguintes bancos: a) Policy Banks: "Agricultural Development Bank of China", "China Development Bank" e o "China Exim Bank", bancos estatais, com direção indicada pelo Conselho de Estado da China, e que buscam desenvolver a agricultura, financiar grandes projetos e apoiar operações de comércio exterior, respectivamente. Os referidos bancos se reportam diretamente ao Conselho de Estado e constantemente se valem das orientações do Conselho de Estado para definir suas prioridades operacionais; b) Bancos Comerciais Principais: "Bank of China" (BOC), "Agricultural Bank of China" (ABC), "China Construction Bank" (CCB), "Industrial and Commercial Bank of China" (ICBC) e "Bank of Communications" -, que ainda permanecem sob controle do governo chinês e também possuem um conselho de administração e diretores indicados de diferentes formas pelo governo central chinês; c) Bancos "joint-stock" ou "joint-equity": que apresentam um maior

nível médio de participação do setor privado em comparação aos cinco grandes bancos comerciais principais mencionados acima; d) Bancos Locais: identificados como city commercial banks e criados por governos locais para financiar projetos de seu interesse; e e) Bancos Estrangeiros e Outros Bancos: abrangendo os bancos de capital estrangeiro e milhares de pequenos bancos rurais e outras instituições financeiras.

Apesar do grande número de instituições, o documento chamado "China Banking Regulatory Commission 2014 Annual Report" demonstra que o setor bancário, por market share, é dominado basicamente pelos bancos comerciais principais, seguido pelos três policy banks e os bancos joint-stock.

Nesse sentido, foi destacado que, além de controlar os principais bancos do mercado chinês, o Governo da China também influencia as decisões de os agentes bancários por meio da lei "Law of the People's Republic of China on Commercial Banks que dispõe em seu artigo 34 sobre a obrigatoriedade dos bancos atuarem em conformidade com a orientação da política industrial do Estado, conforme transcrito a seguir: "Article 34 Commercial banks shall conduct their business of lending in accordance with the needs of the national economic and social development and under the guidance of the industrial policies of the State".

Insta salientar que tal artigo não faz distinção entre bancos comerciais estatais e bancos comerciais ditos privados, o que só reforça a constatação de que o sistema bancário chinês, como um todo, se sujeita às diretrizes do Estado.

É notório, ainda, que cabe ao Banco Central Chinês definir taxas de juros máximas e mínimas para a remuneração de depósitos efetuados em bancos comerciais chineses e para os empréstimos concedidos por estes bancos, o que permite a redução do custo de captação de recursos pelos referidos bancos e pelos tomadores de empréstimos.

O artigo 15 da Lei General Rules of Loans rege ainda que: Article 15 - Interest subsidization on loan: In accordance with the State's policy, relevant departments may subsidize interests on loans, with a view to promoting the growth of certain industries and economic development in some areas. As to the loans to which relevant departments will subsidize interests, lending banks shall examine and arrange them independently, and shall strictly manage them in accordance with the relevant provisions of these General Rules.

Com base na publicação já mencionada "The Chinese Financial System - An Introduction and Overview", de 2013, de Douglas J. Elliott e Kai Yan, tem-se que a intervenção do governo chinês no sistema bancário não se dá apenas através da fixação de taxas de juros máximas e mínimas: Líderes do governo e do partido podem exercer uma influência considerável por trás das cenas, constantemente forçando empréstimos para empresas, setores ou regiões específicas para cumprir suas agendas políticas. As relações próximas entre o governo e o sistema bancário, assim como o amplo poder do Partido Comunista, tornam isso possível. Diferentemente do ocidente, as carreiras dos mais importantes bancários são definidas pelo Partido e muitos deles se movem para dentro e para fora do sistema bancário no curso de suas carreiras.

Ainda quanto à intervenção no sistema bancário, o documento "IMF Working Paper - Financial Distortions in China: A General Equilibrium Approach", de 2015, aponta como as principais distorções existentes do sistema financeiro chinês, que potencializaram o crescimento do país, o controle das taxas de juros pelo Banco Central Chinês, além da "garantia implícita" de que o governo jamais deixaria que uma empresa estatal não pagasse seus empréstimos: "While a succession of market-oriented reforms has transformed China into the second largest economy in the world, financial sector reforms have been lagging behind. Interest rates used to be heavily controlled and had been liberalized only gradually. Even more entrenched is the system of implicit state guarantees covering financial institutions and corporates (particularly state-owned), giving an easier access to credit to entities perceived to be backed by the government. Why have these distortions survived for that long, even as the rest of the economy has been undergoing a transition to a market-oriented system? They have been an integral part of the China's growth story. Low, administratively-controlled interest rates have worked in tandem with distortions artificially boosting saving rates. Both reduced the cost of capital to support what has long been the highest investment rate in the world. Widespread implicit state guarantees further supported credit flow and investment, particularly when export collapsed after the Global Financial Crisis. This mechanism supercharged China's growth liftoff."

Este documento aponta ainda que as garantias implícitas dadas pelo Governo da China e o acesso privilegiado ao crédito beneficiaram principalmente, mas não exclusivamente, as empresas estatais. Implicit guarantees distort lending decision. With the guarantees, there is incentive for creditors to lend more (and more cheaply) to those perceived to be guaranteed, regardless of the viability or project. Indeed, there is evidence that SOEs have enjoyed better access to finance than their private counterpart.

Diante do exposto, tem-se que o sistema financeiro chinês não é regido pelas regras de mercado, mas sim pelo Governo daquele país, tanto através da sua regulação quanto através da participação governamental nas instituições financeiras chinesas.

Nesse sentido, há elementos que indicam claramente que a indústria siderúrgica chinesa foi beneficiada com empréstimos preferenciais concedidos pelos bancos chineses para implementação dos objetivos estabelecidos nas políticas industriais do país, conforme descrito no item 4.1 deste anexo.

Segundo consta na petição, foi possível identificar os seguintes empréstimos preferenciais para empresas do setor siderúrgico: a) Baosteel Resources, do Grupo Baosteel, empresa estatal produtora de laminados a quente, que contraiu empréstimo para a aquisição da Australian Aquila Resources por um bilhão de dólares para desenvolver uma mineradora, no ano de 2014; b) WISCO, que recebeu

mais de RMB 80 bilhões do "China Development Bank" para, entre outros investimentos, promover "iron ore development overseas"; c) Pangang, que contraiu, em 2004, empréstimo de RMB 2,1 bilhões do "China Development Bank" para remoção de uma planta da área central de Chengdu; d) Pangang, que contraiu empréstimo do "Agricultural Bank of China" no valor de US\$ 739 milhões para apoiar seus projetos de atualização tecnológica; e) Angang, que recebeu, em 2006, crédito à exportação do banco "China Exim Bank" no montante de US\$ 1,05 bilhão para apoiar suas exportações de produtos de alta tecnologia e para investimento no exterior; f) Baosteel, que, em 2009, recebeu RMB 750 milhões do "Bank of Communications" a título de auxílio em operações de fusão e para a aquisição da sua concorrente Ningbo Iron & Steel; g) Pangang, que, em 2012, recebeu de um grupo de "policy banks" e bancos comerciais chineses empréstimos de RMB 14,575 bilhões (\$2,32 bilhões) para financiamento da construção de uma nova fábrica de aço na província de Sichuan.

Além disso, conforme publicação no "The Wall Street Journal": "China State Banks Report Surge in Sourced Loans (2014), até junho de 2014, a quantidade de empréstimos preferenciais feitos pelos bancos chineses foi tão ampliada, assim como a taxa de inadimplimento, que os cinco grandes bancos comerciais chineses teriam mais de RMB 423 bilhões em empréstimos inadimplidos, o que, em termos percentuais, representa um aumento de 21% em relação ao ano anterior.

Ainda conforme a referida publicação, em decorrência, os "policy banks" foram forçados a perdoar um total de RMB 46,91 bilhões (US\$ 7,64 bilhões) de empréstimos no primeiro semestre de 2014. Muitos dos empréstimos inadimplidos teriam sido transferidos para "bad banks" criados pelo próprio governo chinês e pelos governos locais com a finalidade de abrigar os empréstimos inadimplidos, sendo a siderurgia um dos setores mais relevantes de empréstimos inadimplidos e perdoados.

Outro fator a ser considerado, apresentado pela petição com base na mesma publicação, é a utilização pelos governos locais de seus próprios bancos para implementar suas próprias políticas industriais. Os bancos locais chineses foram amplamente utilizados pelos governos locais para promover o desenvolvimento e o crescimento das empresas siderúrgicas localizadas em seus territórios para evitar intervenções nestas empresas por parte do governo central chinês.

Como já dito, o documento "Guiding Opinions on Resolving the Problem of Severe Excess Capacity" apresenta como uma das estratégias indicadas para a solução do problema de excesso de capacidade produtiva a concessão de empréstimos para aumentar o nível tecnológico das empresas. Elementos dos autos apontam ainda que o governo chinês emitiu listas de empresas, contendo diversos produtores de aço, para as quais seriam concedidos empréstimos preferenciais com o objetivo de levá-las a adquirir novos equipamentos para melhorar a qualidade dos seus produtos e reduzir o consumo de energia.

A Decisão nº 40 do Conselho de Estado - Promulgating and Implementing the "Temporary Provisions on Promoting Industrial Structure Adjustment", em seu artigo 17, assim rege: The encouraged investment projects shall be examined, approved, ratified or archived in accordance with the relevant provisions of the state on investment administration. All financial institutions shall provide credit supports in compliance with credit principles. (...) b) Elementos de fato ou de direito (Base legal/documental)

O programa "Empréstimos Preferenciais" baseia-se na "Law of the People's Republic of China on Commercial Banks", na "General rules on loans", na Decisão nº 40 do Conselho de Estado, no documento "Guiding Opinions on Resolving the Problem of Severe Excess Capacity" e nos planos quinquenais chineses. c) Elegibilidade

Tendo em conta que o Governo da China não forneceu as informações necessárias para avaliar a elegibilidade, para fins de determinação preliminar foram utilizados, nos termos do art. 79 do Decreto nº 1.751, de 1995, os fatos disponíveis. Neste contexto, considerando o que preceitua o art. 34 da Law of the People's Republic of China on Commercial Banks, que explicitamente indica que os bancos comerciais da China devem seguir as diretrizes das políticas industriais do Estado, na Decisão nº 40, bem como o previsto nos planos quinquenais chineses, tem-se que, em razão das citadas políticas industriais da China, que privilegiam o setor siderúrgico, tido como prioritário, conforme apontado no item 4.1 deste anexo, considerou-se que as empresas produtoras investigadas têm acesso ao programa.

d) Resultado preliminar da investigação

Por meio do programa "Empréstimos Preferenciais", são oferecidos empréstimos em condições privilegiadas de acordo com a política industrial chinesa. Os empréstimos foram recebidos de maneira mais benéfica em decorrência da intervenção do Governo da China nos bancos comerciais.

Os produtores/exportadores chineses investigados não apresentaram informações acerca de seu inadimplimento. Observou-se ainda que os grupos não apresentaram respostas completas às perguntas formuladas no questionário do exportador, tendo apresentado apenas documentação exemplificativa. Ante o pedido da apresentação da documentação completa, as empresas argumentaram que seria muito oneroso fornecer a tradução de todos os contratos. Assim sendo, atendendo ao pleito dos exportadores, como já citado, a autoridade investigadora amostralmente selecionou alguns contratos para serem traduzidos.

No caso do grupo Baosteel, a resposta inicial do questionário não apresentava a informação sequer na forma requerida, tendo sido a empresa notificada, conforme apontado no item 4.3.2 deste anexo. Apesar de sempre se privilegiar a utilização dos dados reportados pelos respondentes mesmo que estes sejam imperfeitos (o que de fato ocorreu com outros programas), restou impossível a utilização dos dados reportados pelo grupo para este programa para fins desta determinação,

visto que não foram fornecidas as traduções dos contratos de empréstimos selecionados, sendo que, além disso, o próprio questionário ressaltou não terem sido listados os empréstimos internos ao grupo.

Por fim, dado que logrou-se constatar que há no grupo Baosteel uma empresa ligada ao setor financeiro, Baosteel Group Finance Co., Ltd., foram solicitadas informações detalhadas acerca de tal empresa e de como ela financia as demais empresas do grupo. Também foi solicitada das empresas a apresentação de seus empréstimos internos. Essas duas lacunas tornaram a informação reportada incompleta e com máculas insuperáveis para esta Determinação Preliminar. Considerada a limitação temporal, a resposta ao pedido de informações complementares não foi considerada neste anexo.

Em relação ao grupo Bengang, conforme já mencionado no item 4.3.2 deste anexo, não houve resposta adequada ao questionário sobre as informações pertinentes a esse programa. Ressalte-se que foi dada oportunidade ao grupo para a apresentação de explicações sobre o tema. Todavia, como já dito, foi somente apresentada nova base de dados com mudanças substanciais das informações requeridas no questionário, tendo ocorrido substancial aumento do número de operações de empréstimos (cerca de 33% e com isso elevação do montante contratado (cerca de 41%). Além disso, a nova base apresentada indica possivelmente alteração da natureza dos tipos de operação, quanto à liquidez e aos prazos dos empréstimos, além de outros aspectos que remontam ao comprometimento da base inicialmente apresentada.

Por tais razões, conforme já apontado neste anexo, foram utilizados, nos termos do art. 79 do Decreto nº 1.751, de 1995, os fatos disponíveis, quais sejam, as informações que constavam da petição e fontes externas que foram apropriadas. Cumpre ressaltar que o grupo em tela foi notificado sobre as considerações por meio do Ofício nº 968/2017/CGMC/DECOM/SECEX, de 22 de março de 2017.

O Governo da China, em sua resposta ao Questionário do Governo, alegou que não existiria um programa de empréstimos preferenciais e que praticamente todos os empréstimos recebidos pelas empresas respondentes e seus afiliados teriam sido provenientes de bancos comerciais. Acrescentou ainda que os bancos comerciais não seriam, nem "autoridades governamentais", nem "órgãos públicos", na acepção da legislação aplicável no Brasil e da Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias (ASCM), respectivamente. Adicionalmente, alegou com base no documento "Capital Rules for Commercial Banks (provisional)", que haveria disciplinas rígidas sobre o tamanho do capital e os índices relacionados que incidiriam sobre a gestão de empréstimos em geral e gestão de risco em particular. Alegou ainda que o PBC (People's Bank of China) teria desregulamentado sua limitação no piso das taxas de juro pelos bancos comerciais.

Contudo, o Governo da China não apresentou respostas completas às perguntas formuladas por meio do questionário, conforme apontado no item 4.3.2 deste anexo, de modo que não fez distinção entre os bancos que seriam públicos e aqueles que seriam privados, limitando-se a apresentar lista com todas as instituições financeiras que operam na China. Importa destacar que o Governo da China não apresentou respostas contendo informações necessárias para analisar em profundidade sobre as condições em que ocorrem o controle e a influência por parte do Governo da China sobre os bancos comerciais naquele país, em absoluta desconformidade com o questionário encaminhado.

O Governo da China tampouco apresentou as informações solicitadas no questionário a respeito da segregação, por setor industrial, do montante de empréstimos perdoados pelos Policy Banks, e também não apresentou informações acerca do enquadramento dos bancos comerciais como empresas estatais. O Governo da China tampouco apresentou comprovação de que o PBC teria desregulamentado sua limitação no piso das taxas de juro pelos bancos comerciais.

Por esta razão, conforme já apontado neste anexo, foram utilizados, nos termos do art. 79 do Decreto nº 1.751, de 1995, os fatos disponíveis. Assim, considerou-se que, de acordo com as regulamentações citadas como base desta Determinação, em especial o art. 34 da Law of the People's Republic of China on Commercial Banks, todo o sistema bancário chinês é distorcido pela atuação governamental e que os bancos, estatais ou não, concedem empréstimos de acordo com as necessidades de desenvolvimento social e econômico da China e sob a expressa instrução e orientação da política industrial daquele país, capitaneada pelo governo central.

e) Conclusão Preliminar

Com base nas informações apresentadas, concluiu-se que o programa "Empréstimos Preferenciais" constitui uma contribuição financeira por parte do Governo da China, nos termos das alíneas "a" e "d" do inciso II do art. 4º do Decreto nº 1.751, de 1995, uma vez que a prática implica transferência direta de fundos, ou potenciais transferências de fundos ou obrigações, realizadas diretamente pelo Governo da China por meio de bancos comerciais estatais, ou indiretamente por meio de bancos comerciais considerados como instituições privadas, instruídos ou direcionados nos termos da lei chinesa a implementar políticas industriais do Governo da China.

A referida contribuição financeira gera benefício a seus receptores, posto que os empréstimos foram concedidos em condições mais benéficas do que poderiam ser obtidos não fosse a intervenção do Governo da China sobre sistema financeiro o que implica em redução de custos, aumentando a liquidez das empresas beneficiadas.

Assim, dada a ausência de resposta completa por parte do governo, tendo em vista que os elementos de prova nos autos também apontam a expressa vinculação da concessão prioritária de empréstimos preferenciais ao setor siderúrgico, de forma a atender ao disposto nas políticas industriais do país, conforme apontado no item 4.1 deste anexo, configura-se também como subsídio específico de direito, nos termos do art. 6º, caput, do Decreto nº 1.751/1995, sendo, portanto, sujeito à aplicação de medidas compensatórias.

f) Cálculo Preliminar

O cálculo do benefício recebido pelos Grupos Bengang e Baosteel, pelos motivos acima mencionados, levou em consideração os fatos disponíveis, nos termos do art. 79 do Decreto nº 1.751, de 1995. Neste contexto, utilizou-se como melhor informação disponível a determinação final datada de 8 de junho de 2017, em investigação de subsídios acionáveis conduzida pela autoridade da União Europeia que também versava sobre produtos laminados planos a quente de origem chinesa. Na referida investigação, a autoridade da União Europeia realizou cálculo do subsídio recebido por quatro grupos siderúrgicos chineses, inclusive dois grupos com empresas selecionadas na presente investigação, sendo um deles o Grupo Bengang. O subsídio médio calculado pela autoridade investigadora europeia alcançou 15,32% em termos ad valorem para o programa de Empréstimos Preferenciais.

Para as empresas do Grupo Baosteel, como já dito, ante a impossibilidade de se utilizar os dados reportados, aplicou-se tal margem de 15,32% ao preço de exportação ao Brasil em base FOB reportado pelo grupo para seus produtos planos laminados a quente. Seguindo tal metodologia, apurou-se um benefício em termos específicos de US\$ 89,83/t.

Para o Grupo Bengang, o cálculo do benefício recebido foi realizado de maneira similar ao anterior, contudo, em razão da autoridade europeia ter individualizado margem de subsídio ad valorem para o grupo em tela, optou-se por utilizar tal base para aplicação ao preço de exportação FOB para o Brasil.

A tabela a seguir apresenta o valor do benefício efetivo:

Produtor/Exportador	Benefício Efetivo (USD/t)
Grupo Bengang	116,53
Grupo Baosteel	89,83

4.3.3.2. Do crédito para vendas ao exterior

a) Introdução

Conforme apresentado pelas petionárias, o "China ExIm Bank" concede crédito às empresas que venham a exportar produtos considerados de alto padrão ou inovadores, enquadrados no "Catálogo Chinês de Produtos de Alta Tecnologia para Exportação". Segundo as petionárias, um dos bens listados no catálogo seria o produto investigado: produtos de aço laminados a quente.

Com base em informações extraídas do sítio eletrônico do Bank of China, o referido crédito seria definido pelo próprio banco como "medium-and-long-term financing facility provided by export country banks to the exporter", com a finalidade "to promote its export of capital goods and services". O Banco da China também afirma em seu sítio eletrônico que os custos de obtenção deste crédito seriam mais baixos do que aqueles cobrados normalmente em razão do interesse político que permeia sua concessão.

Ainda nesse sentido, é apontado que o relatório anual do China ExIm Bank de 2014 indicaria a concessão de RMB 184,3 bilhões em novos créditos aos exportadores, sendo o total desembolsado de RMB 410,4 bilhões, 29,9% deste valor destinado aos produtos de alto padrão ou inovadores. Destaque-se que a empresa Baoshan, do grupo Baosteel, em seu relatório de 2014, informou que as cinco das suas maiores linhas de crédito eram oriundas do China ExIm Bank, correspondentes a mais de RMB 10 bilhões em crédito para exportação.

Além disso, a petionária também informou que outras empresas foram beneficiadas pelo crédito para vendas ao exterior: Sino-steel, Anshan Iron & Steel Group e Valin Steel.

b) Elementos de fato ou de direito (Base legal/documental)

O programa "Créditos para Vendas ao Exterior" baseia-se no "Catálogo Chinês de Produtos de Alta Tecnologia para Exportação" e no "Interim Rules for the Export Seller's Credit of Export-Import Bank of China", bem como nos planos quinquenais chineses.

c) Elegibilidade

Tendo em conta que o Governo da China não forneceu as informações solicitadas necessárias para avaliar as empresas elegíveis ao programa, incluindo o Interim Rules for the Export Seller's Credit of Export-Import Bank of China e o "Catálogo Chinês de Produtos de Alta Tecnologia para Exportação" para fins de determinação preliminar foram utilizados, nos termos do art. 79 do Decreto nº 1.751, de 1995, os fatos disponíveis. Assim, de acordo com as informações apresentadas na petição, o acesso está restrito às empresas exportadoras cujos produtos estão incluídos no "Catálogo de Produtos de Alta Tecnologia para Exportação". Adicionalmente, em razão das políticas industriais da China, que privilegiam o setor siderúrgico, tido como prioritário, conforme apontado no item 4.1 deste anexo, considerou-se que as empresas do setor siderúrgico se beneficiaram do programa.

d) Resultado preliminar da investigação

Conforme item 4.3.2 deste anexo, o Grupo Bengang não apresentou as informações conforme estabelecido no questionário do produtor/exportador. Tendo em vista essa situação, foram utilizados, nos termos do art. 79 do Decreto nº 1.751, de 1995, os fatos disponíveis, quais sejam, as informações que constam dos autos.

O Grupo Baosteel não respondeu às perguntas do programa, afirmando não ter recebido benefícios sob este programa. Ressalta-se, entretanto, que a empresa reportou empréstimos do ExImBank na resposta do grupo ao programa "Empréstimos Preferenciais".

O Governo da China, em sua resposta ao Questionário do Governo, informou que os critérios que regem a elegibilidade para obter o crédito de exportação, tal como indicado no "Interim Rules for the Export Seller's Credit of Export-Import Bank of China", seriam os seguintes: (i) o Requerente deve ser empresa legalmente registrada na China; (ii) o valor do contrato de exportação deve, normalmente, ser superior a US\$ 300.000,00 (trezentos mil dólares americanos); e (iii) o pagamento efetuado à vista não deve ser inferior a 15% do valor do contrato. Adicionalmente, informou que os créditos para exportação seriam oferecidos exclusivamente para as ope-





rações de exportação. Contudo, o Governo da China não apresentou respostas completas às perguntas formuladas por meio do questionário. Destaca-se, entretanto, que na resposta inicial do questionário, o Anexo 18, que, segundo a resposta ao questionário, deveria conter o Interim Rules for the Export Seller's Credit of Export-Import Bank of China, continha, na realidade, documento diverso que tratava de outro assunto. Tal documento foi apresentado posteriormente, juntamente com a resposta ao pedido de informações complementares.

Adicionalmente, o governo da China alegou que não poderia divulgar documentação relativa a critérios e condições analisados para aprovação da solicitação da empresa interessada por questões de confidencialidade, já que tais informações não poderiam ser disponibilizadas a nenhuma outra parte sem a autorização específica da empresa. Entretanto, não foram apresentados elementos de prova que corroborassem tal afirmação.

O governo da China também não apresentou lista, por indústria e por região, das empresas na China que participaram deste programa durante o período de investigação e nos três anos anteriores, junto com a quantidade total de benefícios recebidos por cada indústria em cada região. Também por esta razão, conforme já apontado neste anexo, foram utilizados, nos termos do art. 79 do Decreto nº 1.751, de 1995, os fatos disponíveis.

Por fim, observou-se que o Export-Import Bank of China (ExIm Bank) é um Banco estatal do Governo da China, responsável pela implementação de políticas do governo (policy bank), conforme pode ser observado a partir de informação extraída do sítio eletrônico do próprio banco na internet: The Export-Import Bank of China is a state-funded and state-owned policy bank with the status of an independent legal entity. It is a bank directly under the leadership of the State Council and dedicated to supporting China's foreign trade, investment and international economic cooperation. With the Chinese government's credit support, the Bank plays a crucial role in promoting steady economic growth and structural adjustment, supporting foreign trade, and implementing the "going global" strategy.

#### e) Conclusão preliminar

Com base nas informações apresentadas, conclui-se preliminarmente que o programa "Crédito para Vendas ao Exterior" constitui uma contribuição financeira por parte do Governo da China, nos termos da alínea "a" do inciso II do art. 4º do Decreto nº 1.751, de 1995, na forma de transferência direta de fundos, por meio de empréstimos, que conferem benefício às empresas alcançadas pelo programa em questão, uma vez que o custo de financiamento de tais empresas é inferior ao que estas teriam que incorrer caso obtivessem recursos a taxa de juros comerciais normais.

Adicionalmente, verificou-se, com base nas informações fornecidas pelo Governo da China, que o programa é vinculado às exportações, sendo, portanto, presumidamente específico nos termos do Inciso I do art. 8º do Decreto 1.751, de 1995.

#### f) Cálculo preliminar

O cálculo do benefício recebido pelo Grupo Bengang levou em consideração os fatos disponíveis, nos termos do art. 79 do Decreto nº 1.751, de 1995.

Em sede preliminar, tendo em vista que o programa de crédito para vendas ao exterior se baseia em empréstimos do ExImBank, e tendo em conta que se realizou cálculo do benefício para os grupos respondentes no programa "empréstimos preferenciais" por meio do uso dos fatos disponíveis, com o fito de melhor apurar as informações e evitar eventual dupla contagem, decidiu-se, de forma conservadora, não realizar cálculo em separado para este programa para ambos os grupos, considerando-o, para os fins de determinação preliminar, contemplado no bojo do programa "Empréstimos Preferenciais". Ressalte-se que essa decisão poderá ser revista para fins de determinação final da investigação

4.3.3.3. Do seguro e da garantia ao crédito de produtos exportados

#### a) Introdução

A China Export & Credit Insurance Corporation (SINOSURE), entidade seguradora criada pelo governo central, concede tratamento preferencial com base nas políticas industriais e tem como objetivo incentivar o comércio exterior. Nesse sentido, tem-se que a SINOSURE, guiada pela "Notice on the Implementation of the Strategy of Promoting Trade through Science and Technology by Utilizing Export Credit Insurance", aumentou o apoio às empresas que fabricam produtos considerados de tecnologia avançada e inovadora, conforme estabelecido no Catalogue of Chinese High-Tech Products for Export.

O sítio eletrônico da seguradora deixa claro sua atuação em conformidade com as políticas do governo chinês e os montantes de suas operações: China Export & Credit Insurance Corporation (SINOSURE) is a state-funded policy-oriented insurance company with independent status of legal person, established for promoting China's foreign trade and economic cooperation. SINOSURE is mandated, in accordance with the Chinese government's diplomatic, international trade, industrial, fiscal and financial policies, to promote Chinese exports of goods, technologies and service, especially high-tech and high value-added capital goods like electromechanical products, and national enterprises' overseas investment, by means of export credit insurance against non-payment risks. SINOSURE's main products include Medium- and Long-Term Export Credit Insurance, Overseas Investment (Leasing) Insurance, Short-Term Export Credit Insurance, (...), and other products and service approved by the Government. Since SINOSURE's foundation, the role of export credit insurance in supporting China's foreign trade and economic cooperation has become more and more evident. (...) By the end of 2015, SINOSURE has supported export, domestic trade and investment with a total value of USD 2.1 trillion, and claims paid has amounted to USD 8.2 billion. Its policies covered thousands of exporters and hundreds of medium- and long-term projects concerning high technology export, large electro-machinery and complete-set equipment export, overseas engineering contracts, etc

Nessa linha, os subsídios existiriam por meio da cobrança de prêmios inferiores para o seguro de crédito à exportação em comparação com aqueles que seriam cobrados comercialmente. Evidência deste incentivo seria o fato de que de 2003 a 2011, a SINOSURE teria operado com prejuízo que equivaleram a RMB 3,5 bilhões.

Quanto aos produtos planos laminados a quente, foi indicado que em 2008, a SINOSURE assegurou US\$ 11,2 bilhões em produtos de tecnologia de alto padrão e inovadores, nos termos do Catalogue of Chinese High-Tech Products for Export.

Ademais, segundo informações presentes nos autos, o China ExIm Bank e a SINOSURE concedem garantias aos créditos de exportação dos produtos de tecnologia avançada e inovadora, sendo, conforme informações do próprio banco, as garantias essenciais para o desenvolvimento do comércio exterior chinês. Dessa maneira, as garantias fornecem cobertura financeira às operações de seguros aos créditos de exportação na redução de riscos potenciais nas transações comerciais.

Conforme indicado anteriormente, a própria SINOSURE reconhece a necessidade de alinhamento entre a política estatal e as garantias ao crédito de exportação, sendo destacado que em 2004, o governo central emitiu a Notice on the Implementation of the Strategy of Promoting Trade through Science and Technology by Utilizing Export Credit Insurance, que instruiu a SINOSURE a apoiar as exportações dos produtos de tecnologia de alto padrão e inovadora.

#### b) Elementos de fato ou de direito (Base legal/documental)

O programa "do Seguro e da Garantia de Crédito de Produtos Exportados" baseia-se no "Notice on the Implementation of the Strategy of Promoting Trade through Science and Technology by Utilizing Export Credit Insurance", no "Catalogue of Chinese High-Tech Products for Export" e nos planos quinquenais chineses.

#### c) Elegibilidade

Tendo em conta que o Governo da China não forneceu as informações solicitadas necessárias para avaliar a elegibilidade, para fins de determinação preliminar foram utilizados, nos termos do art. 79 do Decreto nº 1.751, de 1995, os fatos disponíveis. De acordo com as informações apresentada na petição, o acesso está restrito às empresas exportadoras cujos produtos estão incluídos no "Catálogo de Produtos de Alta Tecnologia para Exportação". Tendo em vista que o Governo da China não apresentou o referido catálogo, foram utilizados os fatos disponíveis, nos termos do art. 79 do Decreto nº 1.751, de 1995, quais sejam, as informações constantes na petição. Dessa forma, considerou-se que as empresas do setor siderúrgico se beneficiaram do programa em razão das políticas industriais da China, que privilegiam esse setor.

#### d) Resultado preliminar da investigação

O programa "do Seguro e da Garantia de Crédito de Produtos Exportados" trata da concessão de empréstimos em condições privilegiadas para as empresas exportadoras cujos produtos estão no Catalogue of Chinese High-Tech Products for Export.

O Grupo Bengang afirmou em sua resposta ao questionário do produtor/exportador ter recebido recursos de crédito/seguro, muito embora indicou que teria realizado somente uma operação com a SINOSURE em base comercial. Nesse sentido, apresentou registros financeiros da operação, a política de contratação e faturas da operação, todavia os documentos apresentados foram apresentados em língua chinesa com tradução livre de certos trechos dos documentos, em descumprimento com o disposto no art. 18 do Decreto nº 13.609, de 21 de outubro de 1943.

Conforme mencionado no item 4.3.2 deste anexo, o grupo em comento foi notificado de que tais elementos probatórios seriam dados por inexistentes, caso tal situação não fosse saneada. Posteriormente, em 28 de junho de 2017, a empresa em comento apresentou a tradução juramentada desses documentos em resposta à notificação.

Ante o exposto, o contrato com estabelecimento do prêmio de seguro da operação (Apólice da Renovação do Seguro de Crédito à Exportação de Curto Prazo) juntamente com os demais registros financeiros para contabilização da operação (notificação de pagamento, faturas e voucher) foram levados em consideração para fins desta determinação preliminar.

O Grupo Baosteel não respondeu às perguntas do programa, mas meramente afirmou não ter recebido benefícios sob este programa. No entanto, verificou-se no sítio oficial do grupo Baosteel que a China Export & Credit Insurance Corporation (SINOSURE) considera a Baosteel como "Excellent Partner", e verificou-se ainda contradição entre a negativa de participação por parte do grupo e a resposta do governo chinês, que expressamente apontou que a Baoshan se beneficiou deste programa capitaneado pela SINOSURE. Assim sendo, solicitaram-se informações adicionais sobre a relação do grupo com a empresa, ao que o grupo respondeu que a boa relação com a SINOSURE se deu por cooperações prévias a 2015. Foi solicitado que o grupo apresentasse, exatamente, em que termos se deu tal relação, sendo que a resposta a tal pedido não foi recebida até o momento da elaboração deste anexo.

O Governo da China alegou, em sua resposta ao questionário, que não haveria nenhum "programa" governamental que consista em "seguro e garantia para o crédito de produtos exportados". Argumentou que não teria sido apresentada nenhuma evidência na petição que comprovasse que o seguro oferecido pela SINOSURE constituiria um "subsídio", conforme definido pelo ASMC, ou que comprovasse que houve qualquer tipo de contribuição financeira concedida ao abrigo deste "programa" durante o período investigado.

O Governo da China informou ainda que a Baoshan Iron & Steel Co., Ltd e a Bengang Steel Plates Co, Ltd teriam utilizado seguro para o crédito dos produtos exportados durante o período de investigação. Tal informação, ressalte-se, contradiz o afirmado pelas empresas do grupo Baosteel. Por fim, alegou que, com base nas informações que dispunha, os seguros recebidos por ambas as empresas e seus afiliados seriam seguros comerciais e não seguro no contexto de produtos de tecnologia avançada e inovadora, conforme

estabelecido no "Catalogue of Chinese High-Tech Products for Export". Entretanto, o referido catálogo foi fornecido em mandarim, tendo sido apresentada tradução de apenas três das cento e setenta e sete páginas do documento, as quais tratavam apenas de produtos de alumínio, o que impediu a compreensão e adequada análise.

Com relação aos dados adicionais solicitados no Ofício nº 1.009/2017/CGMC/DECOM/SECEX ao GOC, este forneceu a Note on the Implementation of the Strategy of Promoting Trade through Science and Technology by Utilizing Export Credit Insurance, mas não discorreu, como solicitado sobre a vinculação existente entre essa regulamentação e as exportações de produtos laminados a quente. Além disso, afirmou ainda que não teria como fornecer os demonstrativos financeiros da SINOSURE solicitados, tendo alegado que a SINOSURE não o forneceu ao Governo da China.

#### e) Conclusão preliminar

Inicialmente, pontua-se que o Governo da China teria plenas condições de apresentar as informações solicitadas acerca do programa e da SINOSURE, sendo que a falta de colaboração de sua parte não se justifica. Considerando a ausência de respostas às informações solicitadas para o Governo da China, com base nas informações constantes dos autos, conclui-se preliminarmente que o programa "Seguro e Garantia de Crédito de Produtos Exportados" constitui uma contribuição financeira por parte do Governo da China, nos termos da alínea "d" do inciso II do art. 4º do Decreto nº 1.751, de 1995, uma vez que a prática do Governo implica potenciais transferências diretas de fundos ou obrigações por meio de garantias ao crédito de produtos exportados.

A referida contribuição financeira gera benefícios a seus receptores, já que aumenta a liquidez das empresas, que passavam a contar com recursos adicionais visto que as garantias concedidas se deram em condições preferenciais, permitindo que as empresas obtivessem financiamento que de outro modo não obteriam pelo custo incorrido.

Para o grupo Baosteel, mesmo tendo em conta a contradição apontada supra, dado que os pedidos de esclarecimentos adicionais sobre a relação do grupo com a SINOSURE não foram considerados nesta determinação preliminar, decidiu-se, conservadoramente, não calcular benefícios sob este programa para o grupo. Ressalte-se, no entanto, que este entendimento poderá ser revisto posteriormente quando da determinação final, com base nas informações apuradas no curso do processo.

Observou-se, preliminarmente, que as exportações do Grupo Bengang foram beneficiadas com subsídios concedidos ao amparo deste programa no período de janeiro a dezembro 2015

Por fim, dado que se constatou que o programa é vinculado às exportações, configura-se, portanto, como subsídio presumidamente específico nos termos do Inciso I do art. 8º do Decreto nº 1.751, de 1995.

#### f) Cálculo preliminar

O cálculo do benefício recebido pelo Grupo Bengang levou em consideração os elementos probatórios trazidos pela parte, principalmente com a discriminação do valor segurado, do prêmio de seguro e das condições de contratação com a seguradora China Export & Credit Insurance Corporation (SINOSURE).

Na ausência de respostas completas às informações solicitadas por parte do GOC, foram utilizados no cálculo do benefício os fatos disponíveis, nos termos do art. 79 do Decreto nº 1.751, de 1995. Desse modo, como forma de apuração do benefício, levou-se em consideração a investigação sobre programa de natureza similar realizada pela autoridade investigadora estadunidense US DOC, em que foi apurado que a instituição financeira Hengshui Finance Bureau forneceu subsídios com base em percentual do prêmio de seguro de acordo com o faturamento da exportação da empresa, no caso da revisão de medida compensatória de isocianuratos clorados (chlorinated isos), conforme trecho que segue: This program is a grant from the Hengshui Finance Bureau which provides a subsidy for 30 percent of the insurance premium if an export company's exports are valued at less than five million USD, and 20 percent for exports valued above five million USD.53 There are no restrictions on the types of goods covered by this program, and the eligibility criteria for Hebei Jiheng and Jiheng Group to receive benefits was contingent on the fact that it purchased export credit insurance from the China Export and Credit Insurance Corporation .

Dessa forma, para se obter o valor por unidade, foi aplicado o percentual de 20% ao prêmio de seguro identificado no contrato de apólice, devidamente convertido para dólares estadunidenses, o qual foi dividido pela totalidade das exportações de todos os produtos da Bengang realizadas no período de janeiro a dezembro de 2015, alcançando-se o valor unitário. Este valor foi aplicado para o Grupo Bengang, como um todo, apurando-se o seguinte benefício:

Produtor/Exportador	Benefício Efetivo (USD/t)
Grupo Bengang	0,02

#### 4.3.3.4. Injeções de capital

##### a) Introdução

Conforme informação constantes nos autos, o Governo Chinês, em alguns casos, paga um preço maior por ações das empresas produtoras de aço ou injeta capital em empresas que não receberiam investimentos de investidores privados. Como exemplo foi apontado que, em abril de 2005, a Baosteel (Baoshan Iron & Steel Co., Ltd.), produtora de laminados a quente, emitiu 5 bilhões de ações públicas, sendo que 2 bilhões foram adquiridas por investidores em geral, enquanto 3 bilhões foram adquiridas pela Baosteel Group, uma empresa estatal, sócia majoritária da Baosteel. O preço de emissão das ações foi de RMB 5,12 por ação, totalizando RMB 25,6 bilhões (US\$ 3,19 bilhões). A emissão das ações era especial aquele financiar a aquisição de bens e participações, em especial aqueles pertencentes aos negócios da sócia majoritária e das suas subsidiárias.

Como indicativo do sobrepreço pago, a petionária apontou que, embora o preço das ações tenha sido o mesmo para todos os investidores (RMB 5,12, por ação), isso não significa que a venda das ações não resultou em um subsídio para a Baosteel. Isto porque o preço das ações provavelmente seria inferior caso a totalidade dos 5 bilhões de ações tivesse sido oferecida ao mercado. Ademais, a compra de 3/5 das ações pelo governo através da Baosteel Group fez das ações oferecidas ao mercado um investimento muito mais seguro.

Em 2004, a Bolsa de Shanghai arrecadou cerca de RMB 45,7 bilhões por meio de Ofertas Públicas (IPOs) e emissão de novos valores mobiliários, de modo que se todas as ações do lançamento da Baosteel tivessem sido vendidas na Bolsa de Shanghai, o valor seria de aproximadamente metade do que o total arrecadado em 2004 em IPOs de todas as companhias. Assim, as chances de o preço ser mantido em RMB 5,12 por ação seriam mínimas.

Outro fator de relevo é que, por meio da Baosteel Group, o governo pagou o mesmo valor que os investidores privados por ações que confeririam menos benefícios que as vendidas àqueles investidores, de modo que, caso as operações fossem realizadas nas condições normais de mercado, o montante pago deveria ter sido menor. Antes de 18 de agosto de 2005, nenhuma das ações detidas pelo governo podiam ser vendidas. Já as ações detidas por investidores privados podiam ser comercializadas a qualquer momento.

b) Elementos de fato ou de direito (Base legal/documental)  
O "Programa Injeções de Capital" não está expressamente vinculado a um dispositivo legal, mas baseia-se nas políticas e práticas do governo da China e nos planos quinquenais chineses. Os documentos juntados aos autos do processo sobre a oferta de ações na Bolsa de Valores de Shanghai formam a base para a análise do referido programa.

#### c) Elegibilidade

Tendo em conta que o Governo da China não forneceu as informações necessárias para avaliar a elegibilidade, para fins de determinação preliminar foram utilizados, nos termos do art. 79 do Decreto nº 1.751, de 1995, os fatos disponíveis. Assim, de acordo com as informações apresentadas na petição, as injeções de capital estariam de acordo com as políticas industriais da China, que privilegiam o setor siderúrgico, tido como prioritário conforme apontado no item 4.1 deste anexo.

#### d) Resultado preliminar da investigação

O Grupo Baosteel em sua resposta ao questionário confirmou que a Baoshan emitiu 5 bilhões de ações, das quais 2 bilhões foram adquiridas por investidores privados e 3 bilhões foram adquiridos pelo Baosteel Group, empresa estatal chinesa. Entretanto, a empresa não respondeu à nenhuma das perguntas acerca do programa, se limitando a afirmar que não foram apresentadas evidências de que a prática de investimento do governo foi materialmente diferente da aplicada pelos investidores privados. Por ter antecipado o juízo da autoridade investigadora, se recusando a responder ao questionário do programa, o grupo foi notificado sobre a possibilidade de utilização dos fatos disponíveis conforme disposto no item 4.3.2 deste anexo. Em resposta, a empresa apenas reiterou sua alegação e apresentou uma ata que confirma ser o preço aos investidores privados o mesmo pago pelo governo, restando sem resposta as perguntas realizadas no questionário.

O Grupo Bengang afirmou não ter recebido benefícios sob a égide deste programa.

O Governo da China também alegou que nenhuma das empresas teria utilizado este programa, e optou por não responder às perguntas do questionário, afirmando serem as perguntas não aplicáveis.

Constatou-se nos demonstrativos financeiros públicos da Baoshan que suas ações valem 4,18 RMB cada, quando do primeiro lançamento de ações, sendo que estas passaram, neste segundo lançamento, para 5,12 RMB cada. Assim sendo, ante a total ausência de respostas por parte do governo Chinês e da Baosteel, concluiu-se que a compra de volume significativo de ações pelo Governo da China, por meio da empresa estatal, teve o condão de aumentar o preço das ações adquiridas pelos investidores privados, especialmente quando se considera que as ações adquiridas pelo governo não possuíam liquidez imediata como possuíam as ações adquiridas por estes privados e considerando ainda que o aporte dado pelo governo configura segurança adicional aos investidores privados.

#### e) Conclusão preliminar

Considerou-se para fins de início da investigação que a petionária havia apresentado indícios suficientes sobre a existência de subsídios mediante injeção de capital nas empresas do setor siderúrgico chinês. Assim sendo, encaminharam-se questionários aos produtores/exportadores chineses e ao GOC, indicando quais informações seriam necessárias para instruir as determinações a serem emitidas ao longo da investigação. No entanto, nenhuma das empresas selecionadas, tampouco o GOC, apresentaram resposta aos diversos questionamentos feitos, preferindo antecipar o juízo sobre a existência ou não de um programa de subsídio acionável.

A total ausência de respostas impediu que a autoridade investigadora obtivesse informações sobre o contexto em que se deu a compra das ações por parte da Baosteel Group, bem como a origem dos recursos. Assim sendo, com base nas informações presentes nos autos, concluiu-se que o programa "Injeções de Capital" se configura como subsídio, envolvendo uma contribuição financeira por governo ou órgão público, nos termos da alínea "a", do inciso II, do art. 4º do Decreto nº 1.751, de 1995, na forma de transferência direta de fundos, que conferem benefício às empresas alcançadas pelo programa em questão, uma vez que estas empresas passam a contar com recursos adicionais vis-à-vis ao que se obteria caso as ações fossem transacionadas no mercado de capitais sem a participação do governo.

Ante a ausência de respostas às informações solicitadas, tanto por parte do governo quanto por parte da empresa, tendo em vista os fatos disponíveis, que indicam a concessão prioritária de contribuições financeiras ao setor siderúrgico e às empresas sob controle estatal, de forma a atender o disposto nas políticas industriais do país, configura-se também como subsídio específico de fato, nos termos do art. 6º do Regulamento Brasileiro, e, portanto, sujeito à aplicação de medidas compensatórias.

#### f) Cálculo preliminar

O cálculo do benefício recebido pelos Grupos Baosteel levou em consideração as respostas do Grupo ao questionário e ao Ofício nº 967/2017/CGMC/DECOM/SECEX.

Como já dito, dos 5 bilhões de ações lançadas em 2005, 3 bilhões foram adquiridos pelo Governo da China por meio da empresa estatal Baoshan Group, tendo sido o preço pago pelo governo de 5,12 RMB/ação, enquanto o preço das ações em seu lançamento inicial foi 4,18 RMB/ação. Mesmo tendo em conta que no primeiro lançamento não houve compra de ações por parte do governo, conservadoramente, para fins de determinação preliminar, considerou-se que o benefício foi a diferença entre o preço das ações do segundo e do primeiro lançamento, multiplicada pela quantidade de ações lançadas ao mercado e também as ações adquiridas pelo governo.

Considerando as informações apresentadas, o benefício recebido no âmbito do programa foi considerado não recorrente, uma vez que correspondeu a um montante substancial concedido em um momento que se prolonga ao longo do tempo, incluindo o período de investigação, uma vez que a vida útil média dos ativos da empresa foi considerado como 15 anos. Assim sendo, o cálculo levou em consideração a alocação do benefício recebido em 2005 para o período de investigação, de janeiro a dezembro de 2015, por meio da taxa de depreciação explicada no item 4.3.1, obtendo-se o efetivo benefício correspondente a esse período.

Na sequência, o benefício foi convertido para dólares estadunidenses utilizando-se o câmbio médio de P3, obtido no sítio eletrônico do Banco Central do Brasil, de modo que o benefício total, foi equivalente a US\$ 52.090.130,95.

Dessa forma, para se obter o valor por unidade, o benefício efetivo em dólares estadunidenses somado ao ganho de oportunidade foi dividido pelas vendas totais da Baoshan realizadas no período de janeiro a dezembro de 2015, alcançando-se o valor unitário. Este valor foi aplicado para o Grupo Baosteel, como um todo. A tabela a seguir apresenta o valor do benefício efetivo:

Produtor/Exportador	Benefício Efetivo (USD/t)
Grupo Baosteel	2,28

#### 4.3.3.5. Subsídios previstos na "Law of The People's Republic of China on Enterprise Income Tax"

##### a) Introdução

O "enterprise income tax" (ou corporate income tax) é cobrado com base nas regras previstas na "Law of the People's Republic of China on Enterprise Income Tax", em vigor desde 1º de janeiro de 2008. Conforme o disposto nos arts. 2º e 3º da referida lei, para os fins da cobrança do "enterprise income tax", as empresas são classificadas em: a) "Resident enterprises": empresas constituídas na China sob as leis chinesas ou empresas constituídas sob as leis de outros países cujo "place of effective managing" esteja localizado na China; ou b) "non-resident enterprises": empresas constituídas sob as leis de outros países cujo "place of effective managing" esteja localizado fora da China, mas que tenham um estabelecimento ou "place of business" na China, ou ainda que tenham renda de fonte pagadora chinesa.

De modo geral, as "resident enterprises" são tributadas pela totalidade de sua renda, seja ela de fonte chinesa ou de fonte estrangeira, enquanto as "non-resident enterprises" são tributadas apenas pela renda de fonte chinesa. Conforme o disposto no art. 4, da lei em análise, a alíquota normal do "enterprise income tax" é de 25%, mas alíquotas reduzidas são aplicadas a alguns tipos de empresas, como por exemplo, conforme previsto no art. 28 da mesma lei, que dispõe que a alíquota aplicável às empresas de alta e nova tecnologia ("High and New Technology Enterprises - HNTE") será de 15%: Article 28 With respect to a qualified small enterprise earning low profits, the tax levied on its income shall be reduced at a rate of 20 percent. With respect to a high and new technology enterprise that needs key support by the State, the tax levied on its income shall be reduced at a rate of 15 percent.

A alíquota reduzida se aplicaria apenas a empresas de alta tecnologia que necessitem de apoio-chave do Estado, assim enquadradas com base nas disposições previstas nas "Administrative Measures for Recognition of HNTE".

Os benefícios fiscais são ainda mais significativos para as empresas classificadas como HNTEs instaladas em "special economic zones", nos termos do art. 57 do referido marco legal: Art. 57 (...) High and new technology enterprises that are set up in a given zone in accordance with law for the purpose of developing economic cooperation and technological exchange with other countries and that are newly set up in an area where special policies adopted for the said zone are implemented, as prescribed by the State Council, -- all of which the State deems it necessary to give major support -- may enjoy transitional preferential taxation policies, and specific measures in this regard shall be formulated by the State Council.

Buscando implementar o referido dispositivo, o Conselho de Estado chinês emitiu, em 26 de dezembro de 2007, a "Notification of the State Council on Providing Transitional Preferential Tax Treatments to High-tech Enterprises Newly Set up in Special Economic Zones and in Pudong New District of Shanghai", que aponta: According to Article 57 of the Enterprise Income Tax Law of the People's Republic of China, the State Council determines to provide transitional preferential tax treatments to the high-tech enterprises under the powerful support of the state, which were set up in the special zones set up by law for advancing foreign economic co-

operation and technological communication and in the area where the State Council has offered to carry out the abovementioned special policy. The following issues are notified: 1. The expression "special zones set up by law for advancing foreign economic cooperation and technological communication" means Shenzhen, Zhuhai, Shanou, Xiamen and Hainan Special Economic Zones. The expression "the area where the State Council has provided for the implementation of the abovementioned special policy" means Pudong New District of Shanghai. 2. For a high-tech enterprise under the key support of the state in a special economic zone or in Pudong New District of Shanghai that completes the registration on or after January 1, 2008 (hereinafter referred to as the high-tech enterprise), the incomes acquired by it in the special economic zone and in Pudong New District of Shanghai shall be relieved from the enterprise income tax (hereinafter referred to as the EIT) for the first 2 years as of the tax year to which the first revenue coming from production or operation contributes, and shall be levied at half of the statutory tax rate of 25% for the third to the fifth years.

Desta forma, é possível concluir que uma HNTE instalada nas "special economic zones" de Shenzhen, Zhuhai, Shanou, Xiamen and Hainan ou no "Pudong New District of Shanghai" fica isenta do "enterprise income tax" nos seus primeiros dois anos de atividade e fica sujeita ao referido tributo com uma redução de 50% do terceiro ao quinto ano.

A petionária trouxe evidência de que muitas produtoras chinesas de produtos de aço laminados a quente se qualificaram como HNTEs, como por exemplo, a Hunan Valin Lianyuan Iron & Steel Co., Ltd. ("Lianyan Steel"), que reportou ter sido enquadrada como uma HNTE em 2013, passando então a se beneficiar de uma alíquota reduzida do "enterprise income tax". Já outras produtoras estão instaladas em áreas beneficiadas com isenção total ou parcial do referido tributo, tal como o Grupo Baosteel, por exemplo, localizado em Pudong.

Além disso, conforme disposto no art. 30, item 1, da lei do imposto de renda, regulamentado pelo art. 95, do Decreto nº 512, do Conselho de Estado Chinês aprovado em 28 de novembro de 2007, as empresas que incorrem em despesas para o desenvolvimento de novas tecnologias, novos produtos e novos processos tecnológicos também podem se beneficiar de uma dedução adicional de 50% ou ainda 150% das tais despesas com pesquisa e desenvolvimento, nos seguintes termos: Article 30 In calculating its taxable income for CIT purposes, an enterprise may claim additional deduction on the following expenses: (1) Research and development expenses incurred for the development of new technologies, new products and new technological processes. [...] Article 95 Additional deductions on research and development expenses as mentioned in item 1 of Article 30 of the CIT Law refers to the additional tax deduction in excess of the actual research and development expenses incurred for developing new technologies, new products and new technological processes. Such additional tax deduction for research and development expenses shall equal 50% of the amount actually incurred in the case where the research and development expenses are not required to be capitalised as intangible assets. Research and development expenses that are required to be capitalised as intangible assets shall be amortised based upon 150% of the capitalised amount.

Acerca de tal dedução, o art. 4 das Administrative measures of R&D expenses tax reduction for enterprises (Guo Shui Fa [2008] No. 116), assim rege: Article 4 Where an enterprise is engaged in the research and development on the subjects as listed in the Hi-tech Sectors with Primary Support of the State Support and the Guideline of the Latest Key Priority Developmental Areas in the High Technology Industry (2007) jointly issued by the National Development and Reform Commission and other departments, such enterprise may, in accordance with relevant provisions, additionally calculate and deduct the following actual expenditures incurred by the enterprise in a tax year when calculating the taxable income amount.

O guideline citado no artigo acima é o "Guidance on the Priority Areas for High-Tech Industrialization Priority Development" [2007] No. 6, sendo que neste documento pode-se verificar a presença de áreas do setor siderúrgico.

Ainda nesse sentido, a petionária indicou que as produtoras chinesas de produtos de aço laminados a quente se beneficiaram da dedução adicional de despesas com pesquisa e desenvolvimento, apontando como exemplo o "Iron and Steel Industry Adjustment and Revitalization Plan", da província de Henan, que determinava às autoridades provinciais a implementação das referidas deduções para incentivar empresas siderúrgicas locais como a Angang.

b) Elementos de fato ou de direito (Base legal/documental)  
Os Subsídios aqui descritos baseiam-se na Law of the People's Republic of China on Enterprise Income Tax", bem como nos planos quinquenais chineses. Constatou-se também fazer parte da base legal as Administrative measures of R&D expenses tax reduction for enterprises (Guo Shui Fa [2008] No.116), e a Guidance on the Priority Areas for High-Tech Industrialization Priority Development [2007] No. 6.

#### c) Elegibilidade

Segundo as informações disponíveis, o disposto no artigo 28 da Enterprise Income Tax Law se aplicaria a empresas de alta tecnologia, enquadradas como HTNE, que necessitem de apoio-chave do Estado, assim enquadradas com base nas disposições previstas nas "Administrative Measures for Recognition of HNTE". Com relação às deduções adicionais advindas das despesas de pesquisa e desenvolvimento, o critério de elegibilidade seguiria o disposto no artigo 30 da Enterprise Income Tax Law e o art. 4º das Administrative measures of R&D expenses tax reduction for enterprises. Tem-se ainda que o programa estaria de acordo com as políticas industriais da China, que privilegiam o setor siderúrgico, tido como prioritário conforme apontado no item 4.1 deste anexo.





d) Resultado preliminar da investigação  
O Grupo Baosteel em sua resposta ao questionário informou que não haveria especificidade no programa e pontuou também que a empresa Meishan teve prejuízo operacional em 2015, não obtendo, por tal motivo, benefícios ao amparo do programa. Confirmou o grupo o funcionamento do programa, e apresentou planilha com o que a empresa classificou como operações ao amparo do programa. Conforme ofício nº 967/2017/CGMC/DECOM/SECEX, a empresa foi notificada que sua resposta a tal programa foi incompleta. Ainda que os Tax Returns (Declarações de Imposto de Renda) que permitiram validar a informação apresentada só tenham sido apresentados depois do prazo concedido, pois foram protocolados em 28 de junho de 2017, optou-se por privilegiar os esforços da empresa, e aceitou tal informação. Análise do apresentado confirmou que o apresentado na planilha concilia com o Tax Returns das empresas, entretanto, há outras deduções no Tax Returns para as quais não foram fornecidos os formulários adicionais preenchidos.

O Grupo Bengang informou que esse programa possuiria caráter horizontal, logo não haveria especificidade. Nesse sentido, reforçou que a apuração das despesas de pesquisa e desenvolvimento não envolveriam critérios de elegibilidade, com base na legislação do imposto de renda chinesa.

Além disso, indicou que as empresas do grupo, Bengang Plates e Benxi International, incorreram em prejuízo operacional em 2015, conforme demonstrativos de resultados. Dessa maneira, não haveria possibilidade de utilização do benefício conferido pelo programa, visto não haver imposto a pagar. Neste contexto, constatou-se que tal benefício pode ser utilizado a posteriori em possível compensação futura, caso ocorra lucro para a empresa, conforme legislação chinesa e informação da parte interessada. Ou seja, as empresas podem usufruir de benefícios decorrentes do programa por meio de dedução da base de cálculo do imposto de renda a pagar decorrentes de gastos com pesquisa e desenvolvimento efetuados em períodos anteriores.

Ressalte-se que as empresas do grupo, mesmo quando instadas a apresentar a tradução juramentada dos documentos de Tax Returns das empresas do grupo para os exercícios de 2013, 2014 e 2015, não trouxeram tais elementos, uma vez que não consideraram como aplicáveis a essa situação. Muito embora, em resposta ao questionário do produtor/exportador, apresentou documentação sem tradução juramentada de Tax Return de 2015 como amostra. Ante o exposto, acatou-se, em sede preliminar, a justificativa do grupo em relação o não usufruto dos subsídios, tendo em vista a situação de prejuízo fiscal para 2015. No entanto, ressalte-se que serão avaliadas tais circunstâncias ao longo desta investigação.

O Governo da China alegou que não existiria programa intitulado "Subsídios previstos na Law of the People's Republic of China on Enterprise Income Tax" e que a Lei do Imposto de Renda regularia um nível unilateral, não discriminatório e horizontal para todos os rendimentos chineses. Alegou ainda que a Lei não constituiria um "subsídio", nem teria especificidade, se aplicando em todo o país, sem especificidade de qualquer empresa ou setor econômico de atividade. Adicionalmente, informou que, até onde seria de seu conhecimento, nenhuma das empresas respondentes selecionadas ou suas filiais relacionadas teria solicitado, utilizado ou se beneficiado de programa com esse nome durante o período investigado.

Entretanto, com relação às deduções com pesquisa e desenvolvimento previstas na lei do Imposto de Renda, o Governo da China alegou que ambas respondentes relataram que utilizaram esse programa durante o período investigado. Informou que o referido programa foi criado para encorajar as empresas a aumentarem seus esforços nas atividades de pesquisa e desenvolvimento. A assistência conferida pelo referido programa é uma redução do rendimento tributável, não sendo exigido um pedido específico ou um processo de aprovação. O governo não forneceu integralmente a legislação explicitamente requerida, mas apenas parte dela.

Informou também que o programa seria administrado pela State Administration of Taxation (SAT) em conjunto com outras autoridades competentes e seria implementado pelas agências SAT, em níveis locais, dentro de suas respectivas jurisdições.

Acrescentou que, de acordo com o artigo 30 da Enterprise Income Tax Law, de 2008, da República Popular da China, as despesas de pesquisa e desenvolvimento de novas tecnologias, novos produtos e novas técnicas podem ser adicionalmente calculadas e deduzidas.

Informou também que o registro mantido pela autoridade do governo em relação a este programa seriam as declarações de imposto de renda (income tax returns) apresentadas pelas empresas.

O Governo da China informou também que, em relação aos critérios para redução do rendimento tributável no âmbito desse programa, deveria ser consultado o artigo 95 do Regulation on the Implementation of the Enterprise Income Tax Law of the People's Republic of China.

O Governo da China alegou que, de acordo com o artigo 2.2, do ASMC, fixar ou alterar os impostos geralmente aplicáveis por todos os níveis de governo competentes para fazê-lo, não será considerado um subsídio para os fins do ASMC.

Adicionalmente, o Governo da China informou que, nos termos do artigo 2.1(b), do ASMC, quando a autoridade que concede a subvenção, ou a legislação segundo a qual a autoridade opera estabelece critérios objetivos ou condições que rejam a elegibilidade e a subvenção, inexistente especificidade. Por fim, alegou ainda que, de acordo com o artigo 1º da Lei do Imposto de Renda sobre Pessoas Jurídicas, essa metodologia para cálculo de despesas de pesquisa e desenvolvimento é aplicável a todas as pessoas jurídicas dentro da China, sem qualquer restrição/especificidade quanto ao tipo de empresa, setor industrial ou localização geográfica.

Primeiramente, pontua-se não ter relevância qual é o nome do programa ao qual o GOC atribui as deduções aqui tratadas. Isto posto, observou-se que o Governo da China não forneceu todas as

informações necessárias para avaliar a elegibilidade, não apontando as empresas que foram beneficiadas pelo programa e não fornecendo a documentação solicitada, como o documento "Administrative Measures for Recognition of HNTE". Cabe ressaltar que as previsões de especificidade nos termos estabelecidos no Artigo 2 do ASMC não se restringem à análise de existência de condições ou critérios objetivos, conforme quer levar a crer o Governo da China em sua manifestação. Tais disposições constam do art. 6º do Regulamento Brasileiro, cuja redação é apresentada a seguir: § 1º Não ocorrerá especificidade quando a autoridade outorgante, ou a legislação pela qual essa autoridade é regida, estabelecer condições ou critérios objetivos que disponham sobre o direito de acesso ao subsídio e sobre o respectivo montante a ser concedido, desde que este direito seja automático e que as condições e critérios, estipulados em lei, regulamento ou outro ato normativo, sejam estritamente respeitados e se possa proceder à sua verificação. § 2º A expressão "condições ou critérios objetivos" significa condições ou critérios imparciais que não favoreçam determinadas empresas em detrimento de outras e que sejam de natureza econômica e de aplicação horizontal, como número de empregados ou dimensão de empresa. § 3º Nos casos em que não haja, aparentemente, especificidade nos termos dos §§ 1º e 2º, mas haja razões que levem a crer que o subsídio em consideração seja de fato específico, poder-se-ão considerar outros fatores, como uso de um programa de subsídio por um número limitado de determinadas empresas, uso predominante de um programa de subsídios por determinadas empresas, concessão de parcela desproporcionalmente grande do subsídio apenas a determinadas empresas e o modo pela qual a autoridade outorgante exerceu seu poder discricionário na decisão de conceder um subsídio. (grifo nosso)

Em que pese a possibilidade de constatação de existência de especificidade de fato, em sentido diverso do apontado pelas empresas e pelo GOC, logrou-se encontrar provas de que o abatimento adicional com as despesas de Pesquisa e Desenvolvimento se limita legalmente a alguns setores "encorajados" pelo Estado. Como exemplo, cita-se a presença do setor siderúrgico no Guidance on the Priority Areas for High-Tech Industrialization Priority Development, sendo que, conforme já verificado por outras autoridades, é requisito para a isenção, conforme o artigo 4º das Administrative measures of R&D expenses tax reduction for enterprises. Outro elemento que indica limitação de aplicação da dedução adicional, é o fato de que o GOC emitiu nova circular que rege tal dedução, a Circular 119, que, segundo a Deloitte, "is designed to encourage more businesses to invest in R&D, will enter into effect on 1 January 2016, and replace the current rules (i.e. Guoshuifa [2008] No.116 and Caishui [2013] No.70)" (grifo nosso). A Deloitte deixa claro a limitação existente nas regras vigentes durante o POI aqui investigado, sendo importante ressaltar que a nova circular continua a restringir a aplicação da dedução adicional: "Under current rules, only R&D activities listed in the Categories of High and New Technology Sectors Specifically Supported by the State and the Guidelines on Priority Areas for High Technology Industrialization are eligible for the super deduction.". Na mesma linha, deixando claro a especificidade do programa ora em tela, tem-se relatórios das consultorias Ernest & Young, PwC e KPMG.

Considerando a ausência de respostas completas por parte do governo às informações solicitadas, para fins de determinação preliminar, foram utilizados, nos termos do art. 79 do Decreto nº 1.751, de 1995, os fatos disponíveis. Dessa forma, considerou-se que os subsídios previstos na "Law Of The People's Republic Of China On Enterprise Income Tax" estariam de acordo com as políticas industriais da China, que privilegiariam o setor siderúrgico, tido como prioritário conforme apontado no item 4.1 deste anexo.

#### e) Conclusão Preliminar

Com base nas informações contidas nas respostas aos questionários, concluiu-se, preliminarmente, que a isenção de imposto de renda constitui uma contribuição financeira por governo ou órgão público, nos termos da alínea "b", do inciso II, do art. 4º do Decreto nº 1.751, de 1995, posto que deixam de ser recolhidas receitas públicas devidas, o que confere benefício às empresas alcançadas pelo programa em questão, uma vez que tais empresas passam a contar com recursos adicionais em relação àquelas que não participam do programa.

Tendo em vista que o Governo da China não forneceu as informações necessárias para avaliar se as condições ou critérios utilizados para acesso ao programa seriam imparciais e não favoreceriam determinadas empresas em detrimento de outras e que seriam de natureza econômica e de aplicação horizontal, para fins de determinação preliminar foram utilizados, nos termos do art. 79 do Decreto nº 1.751, de 1995, os fatos disponíveis.

Dessa forma, considerou-se que os subsídios previstos na "Law Of The People's Republic Of China On Enterprise Income Tax", por explicitamente regerem benefícios a somente alguns setores apoiados pelo Estado, como o siderúrgico, estariam de acordo com as políticas industriais da China, que privilegiavam tal setor, tido como prioritário conforme apontado no item 4.1 deste anexo, sendo o programa específico de direito, nos termos do art. 6º, caput, do Regulamento Brasileiro, e, portanto, sujeitos à aplicação de medidas compensatórias.

#### f) Cálculo preliminar

Conforme explicitado anteriormente, o cálculo do benefício recebido pelo grupo Baosteel para este programa levou em consideração os fatos disponíveis.

Em relação ao Grupo Bengang, não foi realizado cálculo em sede preliminar, tendo em vista a situação de prejuízo fiscal das empresas de seu grupo em 2015, conforme anteriormente mencionado.

Por tratar-se de benefício recorrente, o cálculo levou em consideração os valores reportados pelos Grupos no período de investigação, de janeiro a dezembro de 2015, obtendo-se o efetivo benefício recebido, uma vez que a empresa passou a contar com recursos adicionais.

Das empresas respondentes do grupo Baosteel, os Tax Returns de 2015 evidenciaram que apenas as empresas Baoshan e Baosteel Group se beneficiaram do programa. O benefício de cada empresa foi calculado como sendo a diferença entre o valor a ser pago de imposto de renda sem contar a dedução adicional de R&D e o valor de imposto efetivamente pago com a dedução adicional de 50%, sendo tal valor somado ainda ao ganho de oportunidade. Para a empresa Baosteel Group, controladora do grupo, o benefício foi apurado e rateado para as empresas produtoras Baoshan e Meishan, como já explicado.

Dessa forma, para se obter o valor por unidade, o benefício efetivo em dólares estadunidenses foi dividido pelas vendas totais de cada uma das empresas beneficiadas, individualmente, realizadas no período de janeiro a dezembro de 2015, alcançando-se o valor unitário. A tabela a seguir apresenta o valor do benefício efetivo:

Produtor/Exportador	Benefício Efetivo (USD/t)
Grupo Baosteel	2,66

#### 4.3.3.6. Deduções do Imposto Sobre o Valor Agregado (VAT)

##### a) Introdução

A partir do resultado de investigações de subsídios conduzidas pela Comissão Europeia e pelo Departamento de Comércio dos Estados Unidos da América foi identificado que o governo chinês reportou a existência de programas que conferiam a empresas de algumas indústrias, inclusive a siderúrgica, localizadas em 26 cidades das "old industrial bases" da região central ou localizadas na região nordeste, respectivamente, o direito de deduzir do VAT devido nas suas vendas o montante de VAT pago nas suas aquisições de bens de capital".

Nesse sentido as petionárias apresentaram as determinações das referidas investigações, dos quais foram extraídos trechos, indicando as conclusões alcançadas pelas autoridades investigadoras da União Europeia e dos Estados Unidos da América.

##### b) Elementos de fato ou de direito (Base legal/documental)

O Programa baseia-se na "Notice on Ministry of Finance and State Administration of Taxation issuing the Interim Measures for Expanding the Scope of Offset for Value Added Tax in the Central Region, No. 75, 2007", e na "Notice of the Ministry of Finance and the State Administration of Taxation on Several Issues concerning the National Implementation of Value-added Tax reform, Nº 170 [2008] of the Ministry of Finance", bem como nos planos quinquenais chineses.

##### c) Elegibilidade

Tendo em conta que o Governo da China não forneceu as informações necessárias para avaliar a elegibilidade, para fins de determinação preliminar foram utilizados, nos termos do art. 79 do Decreto nº 1.751, de 1995, os fatos disponíveis. Assim, segundo as informações disponíveis na petição, o programa se aplicaria a empresas localizadas em 26 cidades das "old industrial bases" da região central ou localizadas na região nordeste, bem como no "Notice on Ministry of Finance and State Administration of Taxation issuing the Interim Measures for Expanding the Scope of Offset for Value Added Tax in the Central Region, No. 75, 2007", e "Notice of the Ministry of Finance and the State Administration of Taxation on Several Issues concerning the National Implementation of Value-added Tax reform, Nº 170 [2008] of the Ministry of Finance".

##### d) Resultado preliminar da investigação

O Grupo Baosteel afirmou não ter recebido benefícios sob este programa.

O Grupo Bengang apresentou as planilhas referentes aos benefícios recebidos em relação às empresas Bengang Plates e Benxi Group. No entanto, mencionou que o mecanismo de compensação e de dedução da tributação do IVA seria de caráter geral, sem condições especificadas, conforme legislação de reforma de transformação do IVA. Com efeito, a especificidade do programa foi contestada na resposta ao questionário do grupo citado.

Em face da resposta apresentada, considerou-se preliminarmente os dados listados por ambas as empresas do grupo. Ressalte-se que não foram fornecidos dados da empresa Benxi Mining - responsável pela transferência de insumos ao produtor do grupo em tela. Ante tal situação, o grupo em tela foi notificado para prestar esclarecimentos por meio do Ofício nº 964/2017/CGMC/DECOM/SECEX, cuja resposta indicou que a natureza da empresa estaria fora do escopo do programa por não ser caracterizada como indústria metalúrgica: According to Article 2 of the "Northeast VAT Rules", the VAT deduction only applies to the following industries: the equipment-manufacturing industry, the petrochemical industry, the metallurgical industry, the ship-building industry, the automobile-manufacturing industry and the agroproduct processing industry. Bengang Plates and Benxi Group belong to the metallurgical industry, while [CONFIDENCIAL] is outside this scope.

Verifica-se, pela resposta da empresa supracitada, que haveria limitação da dedução a determinadas indústrias, dentre as quais a metalurgia, enquanto sua atividade não seria elegível ao programa.

O Governo da China informou que, até onde teria conhecimento, nenhuma das empresas respondentes ou suas filiais relacionadas solicitaram, utilizaram ou se beneficiaram de tais programas durante o período investigado, de modo que considerou que as perguntas do questionário não seriam aplicáveis. Na sequência, afirmou que a Bengang teria utilizado este programa. A despeito da aparente contradição, o Governo da China alegou ainda que a "Notice on Ministry of Finance and State Administration of Taxation issuing the

Interim Measures for Expanding the Scope of Offset for Value Added Tax in the Central Region, No. 75, 2007" teria sido revogado, em 2008, pelo "Notice of the Ministry of Finance and the State Administration of Taxation on Several Issues concerning the National Implementation of Value Added Tax reform, No 170 [2008] of the Ministry of Finance".

O Governo da China informou ainda que este programa não seria um subsídio, mas estaria profundamente enraizado na reforma do VAT. Explicou que o VAT pago pelas empresas por ativos imobilizados não podia compensar o VAT que deveria pagar quando as empresas realizavam as suas vendas. Desde 2008, a China teria reformado o regime do VAT, com a finalidade de permitir que as empresas compensassem o VAT que já haviam suportado na compra de ativos fixos com o VAT que precisavam pagar. Assim, seria uma mudança do regime de imposto sobre o valor agregado em razão da produção (production-oriented) para o regime baseado no consumo (consumption-based). Esta reforma aplicar-se-ia a todas as empresas na China e não constituiria uma especificidade exigida pelo ASMC.

Importa destacar inicialmente que as informações apresentadas pelo Governo da China se limitaram aos Grupos Baosteel e Bengang, não tendo sido fornecidos dados, apesar de solicitados no questionário, sobre as demais empresas do setor de produtos laminados a quente na China. Nesse sentido, conforme já apontado no item 4.3.2 deste anexo, caso qualquer uma das partes ou governos interessados negar acesso à informação necessária, não a forneça dentro de prazo determinado ou crie obstáculos à investigação, a determinação poderá ser elaborada com base nos fatos disponíveis, nos termos do §3º do art. 37 do Regulamento Brasileiro. Assim, foram utilizadas as informações que constavam da petição para fins de determinação preliminar.

Adicionalmente, importa ressaltar que o documento citado na resposta do Governo da China, que constituiria o Anexo 21 da citada resposta, foi inicialmente apresentado apenas na língua chinesa, em desconformidade com a legislação aplicável. Em 19 de abril de 2017 o GOC apresentou versão em inglês do anexo em tela.

#### e) Conclusão preliminar

Com base nos elementos de prova juntados aos Autos, concluiu-se preliminarmente que o programa "Deduções do Imposto Sobre o Valor Agregado (VAT)" constitui uma contribuição financeira por parte do Governo da China, nos termos da alínea "b", do inciso II, do art. 4º do Decreto nº 1.751, de 1995, dado que o não recolhimento ou recolhimento a menor das receitas tributárias devidas, confere benefício às empresas alcançadas pelo programa em questão, uma vez que estas empresas passam a contar com recursos adicionais, não disponíveis para empresas não participantes do programa. A referida contribuição financeira gera benefícios a seus receptores, já que aumenta a liquidez das empresas, que passavam a contar com recursos adicionais devido às deduções concedidas.

Apesar de referenciado pelo governo, o anexo 21 de sua resposta não continha elementos que permitissem concluir preliminarmente que o programa não era específico. Além disso, dada a ausência de resposta completas por parte do governo às informações solicitadas, tendo em vista que os elementos de prova apresentados também apontam a expressa limitação da concessão da contribuição financeira a empresas localizadas dentro de uma região geográfica situada no interior da jurisdição da autoridade outorgante, consoante art. 7º do Regulamento Brasileiro, e, ainda, a aplicação do programa a algumas indústrias prioritárias, dentre as quais a siderúrgica, nos termos do art. 6º, caput, do Regulamento Brasileiro, configura-se também como subsídio específico de direito, e, portanto, sujeito à aplicação de medidas compensatórias.

#### f) Cálculo preliminar

Considerando as informações apresentadas, uma vez que o benefício recebido no âmbito do programa é vinculado à aquisição de ativos fixos, nos termos do art. 18 do Decreto nº 1.751/1995, o cálculo do benefício levou em consideração o valor total do benefício recebido, a taxa de depreciação e a taxa de juros do período, de acordo exposto no item 4.3.1. Assim sendo, o cálculo do montante acionável deu-se por meio de rateio por período que correspondeu ao da depreciação, levando os montantes recebidos nos quinze anos anteriores a 2015 para o período de investigação, obtendo-se o efetivo benefício recebido.

O cálculo do benefício recebido pelos Grupos Bengang levou em consideração a resposta apresentada. Dessa forma, apuraram-se os montantes de benefício por empresa, Bengang Plates e Benxi Group, nos valores respectivos, em RMB, de [CONFIDENCIAL] e de [CONFIDENCIAL]. No presente cálculo, considerou-se a alocação dos montantes de benefícios recebidos para 2015, atribuindo igualmente o ganho de oportunidade da operação.

Para se obter o valor por unidade para o período de 2015, foram considerados os montantes supracitados, devidamente convertidos para dólares estadunidenses com base no câmbio oficial brasileiro, os quais foram divididos pelas vendas totais do grupo e pelas vendas ao mercado externo, e, posteriormente agregados, apurando-se o valor do benefício efetivo que segue:

Produtor/Exportador	Benefício Efetivo (USD/t)
Grupo Bengang	5,40

#### 4.3.3.7. Isenção de Imposto de Importação e Imposto sobre o Valor Agregado (VAT)

##### a) Introdução

As empresas de setores industriais definidos como prioritários pelo Governo da China através do "Catalog of Industries Guidance for Foreign Business Investment", para "foreign business investment projects", ou através do "Current Catalog of Key Industries, Products and Technologies the Development of Which is Encouraged by the State", para "domestic investment projects", são beneficiadas com isenção de imposto de importação e VAT em suas importações de equipamentos para uso próprio. A legislação base é a Circular GuoFa [1997] nº 37 ("Circular of the State Council Concerning the Adjustment in the Taxation Policy of Import Equipment").

#### b) Elementos de fato ou de direito (Base legal/documental)

O Programa baseia-se na "Circular GuoFa [1997] nº 37 ("Circular of the State Council Concerning the Adjustment in the Taxation Policy of Import Equipment", nos "Catalog of Industries Guidance for Foreign Business Investment, para "foreign business investment projects", "Current Catalog of Key Industries, Products and Technologies the Development of Which is Encouraged by the State, para "domestic investment projects", bem como nos planos quinquenais chineses.

#### c) Elegibilidade

Segundo as informações do Governo da China, as empresas de investimento estrangeiro (FIEs) são elegíveis se o projeto for coberto pelas categorias preferenciais ou restritivas-B do "Catalogue for the Guidance of Foreign Investment Industries 2007"; e as empresas nacionais são elegíveis se o projeto estiver dentro do "Catalogue of Key Industries, Products and Technologies Encouraged by the State", em vigor.

#### d) Resultado preliminar da investigação

O Grupo Baosteel apresentou planilhas contendo os benefícios recebidos. Salienta-se, entretanto, que inicialmente as empresas Baoshan e Meishan não reportaram os dados na forma solicitada pelo questionário, pois foram fornecidos os dados de forma consolidada ao invés de individualmente, ou seja, havia um problema com relação à forma de apresentação da informação reportada. Optou-se por prestigiar os esforços da empresa para responder ao questionário, possibilitando que a empresa sanasse sua resposta posteriormente, em sede de informações complementares. Com relação às empresas Baosteel Group e Baosteel Resources, muito embora tenha ocorrido total ausência de respostas para o programa, o que autoriza a utilização da melhor informação disponível (conforme notificado por meio do Ofício nº 967/2017/CGMC/DECOM/SECEX), decidiu-se, para fins de determinação preliminar, conservadoramente, não realizar cálculos para as duas empresas. As manifestações posteriores do grupo não trouxeram nenhum novo elemento probatório neste contexto.

O Grupo Bengang apresentou as planilhas referentes aos benefícios recebidos em relação às empresas Bengang Plates e Benxi Group. Todavia, as informações prestadas na resposta ao questionário não foram plenamente adequadas para a compreensão e funcionamento do programa, além do fato de a planilha apresentada com as operações sob a égide do programa se encontrar consolidada, sem divisão por empresa, conforme requerido pelo questionário disponibilizado ao produtor/exportador. Ressalte-se que na resposta ao Ofício nº 964/2017/CGMC/DECOM/SECEX, foi indicado que a empresa [CONFIDENCIAL] - não se enquadraria no rol das empresas que poderiam ser contempladas pelo programa.

Tendo em vista o esforço e a cooperação do grupo perante a esse programa, considerou-se preliminarmente os dados listados por ambas empresas do grupo.

O Governo da China alegou, em sua resposta ao questionário, que as empresas respondentes ou suas filiais relacionadas reportaram que receberam assistência desse programa entre 2001 e o final do período.

Explicou que o programa foi estabelecido em 29 de dezembro de 1997, com o objetivo de incentivar o investimento estrangeiro, com a introdução de equipamentos de tecnologia estrangeira avançada e atualizações tecnológicas da indústria. Explicou ainda que esse programa se aplica tanto para as empresas de investimento estrangeiro ("FIEs"), quanto para as empresas domésticas, e pode isentar as empresas de pagar tarifas e VAT na compra de equipamentos importados para uso próprio.

O Governo da China alegou que, em 2009, quando o "Interim Regulations on VAT" foi alterado, o programa foi extinto. Em outras palavras, a isenção de VAT não seria mais concedida para produtos importados ao abrigo do referido programa. Neste sentido, apresentou o "Announcement of the Ministry of Finance, the General Administration of Customs and the State Administration of Taxation on Relevant Issues Concerning the Corresponding Adjustment of Certain Preferential Policies for Import Duties", que teria entrado em vigor em 1º de Janeiro de 2009.

Apesar das alegações do Governo da China, observou-se que o governo não apresentou respostas completas às perguntas formuladas por meio do questionário, conforme apontado no item 4.3.2 deste anexo. Especificamente, o GOC não apresentou respostas contendo as informações requeridas para se averiguar a continuidade de fato do programa ou o uso predominante do programa por empresas do setor siderúrgico.

#### e) Conclusão preliminar

Com base nas informações apresentadas, concluiu-se que o programa "Isenção de Imposto de Importação e Imposto sobre o Valor Agregado (VAT)" constitui uma contribuição financeira por parte do Governo da China, nos termos da alínea "b" do inciso II do art. 4º do Decreto nº 1.751, de 1995, uma vez que deixam de ser recolhidas receitas públicas devidas. A referida contribuição financeira gera benefício a seus receptores, uma vez que aumenta a liquidez das empresas, que passam a contar com recursos adicionais.

Além disso, a concessão de créditos é restrita às categorias preferenciais ou restritivas do "Catalogue for the Guidance of Foreign Investment Industries 2007", e as empresas nacionais são elegíveis se o projeto estiver dentro do "Catalogue of Key Industries, Products and Technologies Encouraged by the State". Observa-se que o Catalogue for the Guidance of Foreign Investment Industries, of 2004, amended in 2011 and amended in 2015, fornecidos pelo Governo da China, faz menção à diversas áreas relacionadas diretamente à fabricação de produtos siderúrgicos, como à produção de equipamentos de sinterização para as plantas de fabricação de aços, fabricação de equipamentos gerais de controle de processos produtivos, indústria de produtos metálicos, dentre outros. Dessa forma, corroborando as informações apresentadas no item 4.1 deste anexo, segundo as quais o setor siderúrgico é tido como prioritário para o desenvolvimento da

indústria chinesas, e conforme afirmado pelas empresas respondentes, os subsídios concedidos sob a égide deste programa são subsídios específicos de direito, nos termos do art. 6º, caput, do Regulamento Brasileiro, e, portanto, sujeitos à aplicação de medidas compensatórias.

#### f) Cálculo preliminar

Considerando as informações apresentadas, uma vez que o benefício recebido no âmbito do programa é vinculado à aquisição de ativos fixos, nos termos do art. 18 do Decreto nº 1.751/1995, o cálculo do benefício levou em consideração o valor total do benefício recebido, a taxa de depreciação e a taxa de juros do período, de acordo exposto no item 4.3.1. Assim sendo, o cálculo do montante acionável deu-se por meio de rateio por período que correspondeu ao da depreciação, levando os montantes recebidos nos quinze anos anteriores a 2015 para o período de investigação, obtendo-se o efetivo benefício recebido.

No que atine ao grupo Baosteel, o cálculo realizado utilizou os dados reportados, muito embora, como já dito, a resposta do grupo não tenha seguido o solicitado no questionário. Tendo isto em mente, apuraram-se os montantes de benefício para cada um dos últimos 15 anos e procedeu em sua alocação a P3, atribuindo, ainda, o ganho de oportunidade. O montante total de benefício para as empresas Baoshan e Meishan foi de, respectivamente, [CONFIDENCIAL] RMB e [CONFIDENCIAL] RMB, respectivamente.

O cálculo do benefício recebido pelo Grupo Bengang levou em consideração a resposta apresentada pelo grupo, na qual foram realizadas importações somente em 2004 e 2005. Dessa forma, apurou-se o montante de benefício, em RMB, de [CONFIDENCIAL], o qual foi alocado para 2015, atribuindo o ganho de oportunidade das operações.

Para a apuração do cálculo para ambos os grupos em base unitária, converteu-se o montante apurado para dólares estadunidenses com base no câmbio oficial brasileiro, o qual foi dividido pelas vendas totais de cada uma das empresas beneficiadas, individualmente, no período de janeiro a dezembro de 2015, apurando-se, por fim, o valor do benefício efetivo para o grupo, conforme tabela abaixo:

Produtor/Exportador	Benefício Efetivo (USD/t)
Grupo Bengang	0,17
Grupo Baosteel	2,29

#### 4.3.3.8. Isenção do Imposto sobre a Transferência de Bens Imóveis (Deed Tax)

##### a) Introdução

Em operações de transferência de bens imóveis, inclusive aquelas realizadas entre empresas, o governo chinês cobra o "deed tax" (ou imposto de escritura, em tradução livre), cujas alíquotas variam entre 3% e 5%, sendo o comprador o responsável pelo pagamento do tributo. Entretanto, operações de transferência de bens imóveis realizadas como parte de reestruturação ou reorganização de empresas estatais estão isentas do imposto correspondente.

Como parte de sua política de consolidação do setor siderúrgico, o governo chinês promoveu nos últimos anos a reorganização de diversas empresas siderúrgicas estatais. Em 2013, o governo chinês determinou o aumento das operações de fusões e aquisições em nove setores, entre eles o siderúrgico, para aumentar a competitividade das suas grandes empresas. Neste sentido, as peticionárias argumentam que seria provável que todas as aquisições de bens imóveis realizadas nestas operações entre empresas estatais tenham ocorrido sem o pagamento do "deed tax".

#### b) Elementos de fato ou de direito (Base legal/documental)

As legislações pertinentes são: (i) Notice of the Ministry of Finance and the State Administration of Taxation on Several Deed Tax Policies Concerning Enterprise Reorganization and Restructuring (2003); (ii) Ministry of Finance and State Administration of Taxation Notice Regarding Extending the Enforcement Deadline of Certain Deed Tax Policies for Restructured and Reorganized Enterprises, Cai Shui (2006) nº 41; e (iii) Enterprises Exempt from Deed Tax for Original Land and Buildings Acquired from Merger, SAT, 23 de junho de 2015.

#### c) Elegibilidade

Tendo em conta que o Governo da China não forneceu as informações necessárias para avaliar a elegibilidade, para fins de determinação preliminar foram utilizados, nos termos do art. 79 do Decreto nº 1.751, de 1995, os fatos disponíveis. Assim, de acordo com as informações apresentadas na petição, o programa seria restrito às empresas estatais. Ademais, o programa estaria de acordo com as políticas industriais da China, que privilegia o setor siderúrgico, tido como prioritário conforme apontado no item 4.1 deste anexo.

#### d) Resultado preliminar da investigação

Os Grupos Bengang e Baosteel informaram em suas respostas ao questionário que nenhuma empresa de seus respectivos grupos havia sido beneficiada por meio deste programa. O grupo Baosteel foi instado a expressamente listar todas as operações de transferência de bens imóveis realizadas por cada uma das empresas respondentes nos últimos 15 anos, sendo que as empresas Baoshan e Meishan afirmaram não terem tido transferência de bens imóveis, a Baosteel Group afirmou não produzir o produto objeto da investigação, o que tornaria a questão não aplicável, e a Baosteel Resources afirmou que somente aluga imóveis. Salienta-se que nenhuma das empresas trouxe elemento apto a corroborar tal informação. Em sentido totalmente diverso, é fato notório, constante de seus demonstrativos financeiros e outros documentos oficiais por elas emitidos, que as empresas se envolveram em diversas operações de transferências de terra, seja por realocações, aquisições de empresas, fusões etc.

O Governo da China alegou que nenhuma das empresas respondentes haviam recebido benefícios.





Com base nos elementos de prova juntados aos autos, observou-se, contudo, que a Demonstração Financeira da empresa Baosteel Resources analisada indica explicitamente o recebimento de Subsídios relacionados ao Deed Tax nos períodos de 2014 e 2015. Questionada acerca deste fato em sede de informações complementares, a empresa afirmou ser tal subsídio devido a uma subsidiária. Entretanto, a empresa não apresentou nenhum documento que corroborasse tal informação.

Tendo em vista que os elementos de prova apresentados também apontam a expressa vinculação da concessão da contribuição financeira ao setor siderúrgico e as empresas de controle estatal, de forma a atender o disposto nas políticas industriais do país, configura-se também como subsídio específico de direito, nos termos do art. 6º do Regulamento Brasileiro, e, portanto, sujeito à aplicação de medidas compensatórias.

#### e) Conclusão preliminar

Tendo em conta que o Grupo Baosteel, em especial a Baosteel Resources, não forneceu a informação que a autoridade investigadora logrou encontrar em fontes externas, o benefício foi apurado como base nos fatos disponíveis, nos termos do art. 79 do Decreto nº 1.751, de 1995. Muito embora se tenha conhecimento de outras transferências de bens imóveis no âmbito das empresas do grupo Baosteel, por meio de realocações e aquisições, o que, a princípio, faz incidir o Deed Tax, conservadoramente, optou-se por não calcular, por ora, benefício para as demais empresas do grupo, com o fito de melhor apurar as informações.

Assim, considerou-se, com base na Demonstração Financeira da Baosteel Resources, que há elementos de prova indicando o não recolhimento de tributos devidos pela transferência de bens imóveis realizadas como parte da reestruturação ou reorganização de empresas estatais. Tal fato se configura em subsídio já que envolve uma contribuição financeira, nos termos da alínea "b", do inciso II, do art. 4º do Decreto nº 1.751, de 1995, dado que o não recolhimento das receitas tributárias devidas, confere benefício às empresas alcançadas pelo programa em questão, uma vez que estas empresas passam a contar com recursos adicionais, não disponíveis para empresas não participantes do programa.

Ante a ausência de respostas às informações solicitadas por parte do governo da China, dado que o programa se limita a empresas estatais, dentre as quais as empresas siderúrgicas, concluiu-se, para a presente determinação preliminar, que este programa se configura também como subsídio específico de direito, nos termos do art. 6º, caput, do Regulamento Brasileiro, sujeito, portanto, à aplicação de medidas compensatórias.

#### f) Do cálculo preliminar do subsídio acionável

O cálculo do benefício recebido pela empresa Baosteel Resources foi aplicado para todo o Grupo Baosteel e levou em consideração os fatos disponíveis, qual seja, a demonstração financeira da Baosteel Resources.

Por tratar-se de benefício recorrente, o cálculo levou em consideração os valores identificados nos demonstrativos financeiros da empresa no período de investigação, de janeiro a dezembro de 2015, obtendo-se o efetivo benefício recebido, uma vez que a empresa passou a contar com recursos adicionais. Assim, observou-se que a empresa foi beneficiada com subsídios da ordem de [CONFIDENCIAL] RMB.

Os montantes recebidos pela Baosteel Resources foram atribuídos às produtoras Baoshan e Meishan conforme já explicado. Considerando o ganho de oportunidade e convertendo o montante para dólares estadunidenses pelo câmbio médio de P3, obtida no sítio eletrônico do Banco Central do Brasil, tem-se que, para fins desta determinação preliminar, o cálculo realizado resultou em benefício usufruído pela empresa em montante irrisório. Logo, preliminarmente, não foi atribuído valor de benefício efetivo para o grupo em questão.

#### 4.3.3.9. Fornecimento pelo Governo Chinês de Bens e Serviços a Preços Reduzidos

##### 4.3.3.9.1. Considerações Iniciais

Salienta-se que os grupos Baosteel e Bengang responderam às perguntas para tais programas de forma diversa ao especificado no questionário, visto que foram respondidas conjuntamente todas as perguntas para o fornecimento de Terrenos, Minério de Ferro, Carvão e Energia Elétrica. Ademais, os grupos anteciparam o juízo da autoridade investigadora, afirmando que as aquisições relacionadas aos programas não estariam sob a égide do programa em tela, uma vez que seriam realizadas em base comerciais. No entanto, não foram apresentadas evidências nesse sentido, conforme análise desenvolvida nos tópicos subsequentes deste anexo.

Ainda assim, optou-se por privilegiar o esforço e a cooperação das empresas na resposta ao questionário com vistas à utilização dos dados enviados para fins da apuração dos cálculos por segmento (bens/serviços) do programa. Nessa seara, concluiu-se preliminarmente que a insuficiência e falta de adequação na resposta ao questionário em relação a esse programa não justificariam a desconsideração da resposta.

Cumprir destacar que, em atendimento às solicitações dos grupos em comento com o fito de permitir a apresentação das evidências requeridas sobre as aquisições dos grupos, por meio dos ofícios MDIC/SECEX nºs 964 e 995/2017/CGMC/DECOM/SECEX, realizou-se seleção de operações/faturas conforme base de dados apresentada na resposta ao questionário, uma vez que o número de aquisições de matérias-primas e da prestação de serviços de energia seria elevado. Em resposta a tais ofícios as empresas submeteram cópias dos documentos solicitados, entretanto, até a data considerada nesta determinação preliminar, as respectivas traduções não foram recebidas.

O Governo da China tampouco respondeu às perguntas conforme questionário enviado, sendo que o GOC não respondeu às perguntas padrão para nenhum dos programas de fornecimento de recursos, o que impediu, dentre outros, uma avaliação da especificidade do programa. O Governo foi notificado da possibilidade de utilização dos fatos disponíveis, conforme descrito na seção 4.3.2 deste anexo.

#### 4.3.3.9.2. Terrenos

##### a) Introdução

A terra na China é de propriedade do Estado, de acordo com o disposto no art. 10 da Constituição chinesa. Nos termos do referido dispositivo, e de modo geral, os terrenos localizados em áreas urbanas são de propriedade do governo central e os terrenos localizados em áreas rurais ou suburbanas são de propriedade dos governos provinciais ou das "coletividades locais".

Ademais, em investigação conduzida pelo "Department of Commerce", dos Estados Unidos da América, em investigação de subsídios concedidos pelo governo chinês, que se manifestou da seguinte forma: As an initial matter, we note that private land ownership is prohibited in the PRC and that all land is owned by some level of government, the distinction being between land owned by the local government or 'collective' at the township or village level and land owned by the national government (also referred to as state-owned or 'owned by the whole people').

Conforme relatório "Asia News", de janeiro de 2015, a empresa de consultoria alemã Beiten Burkhardt explica brevemente as formas de concessão dos direitos de uso da terra pelo governo chinês para projetos industriais: In order to use Chinese land for construction projects, one must obtain land use rights classified as either "granted" or "allocated". Allocated land use rights are only provided for special purposes, including military use and key projects in the areas of energy, communications and water use. Granted land use rights are issued for a certain period of time against payment of a fee, and the terms are documented contractually. The contract terms and related title documents also stipulate the designated land use, for example, residential or industrial. The grant term of the land use rights depends on the designated purpose of the use of the land.

Assim, as políticas industriais chinesas determinam que os governos central e locais devem alocar, de modo preferencial, terrenos para o desenvolvimento de indústrias prioritárias, entre elas a indústria siderúrgica. Além disso, a Decisão nº 40, do Conselho de Estado Chinês, determina que os governos de todas as províncias, regiões autônomas e municipalidades devem formular políticas sobre o uso da terra para implementar as políticas industriais chinesas, que designam a indústria siderúrgica como uma indústria prioritária. Como exemplos de política implementada de acordo com tal orientação, tem-se o "Iron and Steel Industry Adjustment and Revitalization Plan Outline", da província de Jiangsu, que determina que as agências governamentais devem dar prioridade para o uso da terra para projetos da indústria siderúrgica, e o "Iron and Steel Industry Adjustment and Revitalization Plan", da província de Guangdong, o qual determina que o governo provincial incentivasse grandes plantas siderúrgicas a se estabelecerem em áreas específicas.

Neste contexto, alguns produtores e exportadores de aço chineses obtiveram direitos de uso de terrenos em termos preferenciais por causa de sua localização em certas zonas industriais. O relatório "Regional Development and Free Trade Zones", do U.S. Commercial Service, indica que tais zonas foram iniciadas nos anos 1980 pelos governos chineses, central e locais.

De acordo com o Conselho de Estado chinês, o objetivo destas zonas industriais é desenvolver áreas litorâneas, promover uma economia orientada à exportação e modernizar a economia chinesa. Para alcançar estes objetivos, os governos chineses central e locais oferecem direitos de uso de terrenos em termos preferenciais para incentivar a instalação de empresas nas referidas zonas industriais.

A indústria siderúrgica foi designada repetidamente como uma indústria prioritária pelo governo chinês e, neste sentido, o estudo "The State-Business Nexus in China's Steel Industry - Chinese Market Distortions in Domestic and International Perspective", elaborado a pedido da "EUROFER - European Confederation of Iron and Steel Industries", registra que (item 1.11.3): Many Chinese steel mills never had to pay any real prices for the land they are operating their facilities on. During the time of central planning, government agencies simply assigned parcels of land to certain steelworks to set up operations. And when the era of economic reform and opening to the outside world unfolded, little changes were made with respect to these arrangements. All steelmakers that emerged from under the burden of the central command economy were state-owned enterprises and simply kept what they had. In later years, when expansion projects were planned and more land was needed, government authorities proved exceptionally generous and granted the required space either for free or provided it at reduced costs.

Elementos nos autos apontam que empresas estatais teriam recebido contribuição relacionadas a direitos de uso de terra do governo. Segundo a mesma fonte, as empresas estatais Baosteel e WISCO efetuaram operações similares no mesmo período como parte da política de fusões do governo chinês. Já a Ansteel Group, do qual a Angang faz parte, reportou que em 2012 recebeu RMB 2.231.600 em subsídios relacionados ao uso de terrenos.

##### b) Elementos de fato ou de direito (Base legal/documental)

O programa baseia-se na Constituição da China, bem como em planos regionais, de que seriam exemplo o Iron and Steel Industry Adjustment and Revitalization Plan Outline, da província de Jiangsu e "Iron and Steel Industry Adjustment and Revitalization Plan", da província de Guangdong, bem como nos planos quinquenais chineses.

##### c) Elegibilidade

Tendo em conta que o Governo da China não forneceu as informações necessárias para avaliar a elegibilidade, para fins de determinação preliminar foram utilizados, nos termos do art. 79 do Decreto nº 1.751, de 1995, os fatos disponíveis. Assim, entendeu-se que o programa rege o fornecimento de modo preferencial às empresas estatais e ou pertencentes a setores industriais designados como prioritários, como é o caso do setor siderúrgico, tido como prioritário conforme apontado no item 4.1 deste anexo.

#### d) Resultado preliminar da investigação

O Grupo Baosteel em sua resposta ao questionário informou que seus terrenos teriam sido adquiridos em condição de mercado, e que nenhuma de suas compras seria um subsídio. Salienta-se que nenhuma das empresas trouxe elemento apto a corroborar tal informação e sequer respondeu ao questionário ou trouxe informações sobre as terras nas quais estão instaladas suas unidades.

Logrou-se encontrar, em sentido diverso ao alegado pelo grupo Baosteel, documento oficial da Baosteel na ocasião de lançamento de seus títulos (bonds), datado de 22 de fevereiro de 2012, em que esta afirma, na seção de fatores de risco, que: Certain land parcels occupied by the Group are state-owned allocated land, granted land without payment of land premium or collectively-owned land. Moreover, the Group has not yet obtained ownership certificates for some of its individual buildings. As a result, the use of these properties by the Group may be terminated.

Há, ainda, como já citado, evidências de realocações de unidades do grupo por meio de acordos com os diferentes níveis de governo. Soma-se a tal fato a ausência de qualquer resposta da empresa a esse programa, sendo evidente, portanto, o fornecimento de terras por parte do Governo da China ao grupo.

O Grupo Bengang em sua resposta ao questionário informou que tão somente comprou direitos de mineração e não efetuou compra de terrenos durante o período de investigação. Nesse sentido, concluiu pela inaplicabilidade deste programa e não apresentou nenhum tipo de detalhamento, em desconformidade em relação ao requerido pelo questionário. Ademais, foi indicado que as transações realizadas atreladas ao direito de mineração seriam em base de mercado e com livre negociação com os vendedores, não apresentados nenhum elemento probatório para comprovação.

O Governo da China alegou, em sua resposta ao questionário, que esse programa não existiria e alegou que a terra seria de propriedade do Estado ou coletiva, de modo que os usuários teriam direito de uso por um período específico de tempo. O governo da China explicou ainda que a obtenção de direitos de uso de terra concedidos pelo governo teria prevalecido até 1998, quando a New Land Administration Law teria sido promulgada. Desde então, todos os direitos de uso da terra seriam concedidos em troca de taxas, exceto pelo uso da terra por: (i) entidades governamentais e entidades militares; (ii) infraestruturas municipais e instalações de bem-estar social; (iii) instalações de energia, transporte e irrigação com apoio governamental; e (iv) outras entidades explicitamente estabelecidas por leis e regulamentos.

Ainda segundo o Governo da China, no que diz respeito ao uso da terra para fins industriais, comerciais, de turismo, entretenimento, habitação ou outras operações comerciais, ou quando existirem dois ou mais interessados no terreno, a atribuição poderia ser determinada através da condução de convite, leilão ou tomada de preços (bid invitation, auction or quotation). Segundo o governo da China, o terreno para uso industrial deveria ser transferido por meio de licitação, leilão ou cotação, e nem o preço mínimo nem o preço para liquidação da transferência deveriam ser inferiores ao preço mínimo de transferência correspondente ao grau/dimensão de terra (land grade) no local onde o terreno está localizado. Para o mercado primário, alguns regulamentos estabeleceriam o preço mínimo da terra para fins industriais a nível nacional, tal como o Ministry of Land and Resources, que teria emitido, em 23 de dezembro de 2006, o National Standards for the Minimum Transfer Prices of Land for Industrial Purposes.

Com base nos elementos de prova disponíveis, observou-se que o plano de utilização anual da terra deve ser formulado de acordo com o programa nacional para desenvolvimento social e econômico da China, e de acordo com as políticas industriais daquele país, conforme apontado no Land Administration Law of the People's Republic of China (Revised in 2004), fornecido pelo Governo da China.

O Governo da China não apresentou informações completas em resposta às questões formuladas no questionário, as quais permitiriam que fosse analisada a especificidade do programa, por esta razão, foram utilizados os fatos disponíveis, nos termos do art. 79 do Decreto nº 1.751, de 1995. Desse modo, de acordo com as informações da petição, as empresas siderúrgicas têm acesso privilegiado à terra, que lhes é fornecida de maneira mais benéfica em razão de os preços cobrados pelas licenças de uso serem inferiores aos preços de mercado, posto que o fornecimento de terrenos a preços reduzidos estaria vinculado às políticas industriais da China, que privilegiam o setor siderúrgico, tido como prioritário, conforme apontado no item 4.1 deste anexo.

#### e) Conclusão preliminar

Tendo em vista que os elementos de prova apresentados, considera-se que o fornecimento de terrenos se configura em subsídio já que envolve uma contribuição financeira, pelo governo ou órgão público, nos termos da alínea "c", do inciso II, do art. 4º do Decreto nº 1.751, de 1995, na forma de fornecimento de bens a preços abaixo da remuneração adequada, considerando que transferência de terrenos conferem benefício às empresas alcançadas pelo programa em questão, uma vez que estas empresas passam a contar com recursos adicionais vis-à-vis ao que se obteria caso as aquisições de terreno fossem transacionadas a preços de mercado.

Dada a ausência de resposta por parte do governo e das empresas, tendo em vista que os elementos de prova apresentados também apontam a expressa vinculação da concessão da contribuição financeira ao setor siderúrgico, de forma a atender ao disposto nas políticas industriais do país, configura-se também como subsídio específico de direito, nos termos do art. 6º, caput, do Regulamento Brasileiro, e, portanto, sujeito à aplicação de medidas compensatórias.

## f) Cálculo preliminar

Sendo fato notório que as empresas obtiveram terreno para construir suas instalações, na ausência de resposta por parte das empresas, mesmo tendo sido dadas diversas oportunidades, e considerando os elementos presentes nos autos, o cálculo do benefício recebido pelos Grupos Bengang e Baosteel levou em consideração os fatos disponíveis.

Para fins de apuração de benchmark, tem-se que, como a terra é de propriedade do estado, não haveria preços privados chineses que pudessem ser utilizados para fins de apuração do benefício (benchmark). Observou-se também que benchmarks apurados por meio dos preços de importação tampouco estariam disponíveis, dada a natureza do objeto do programa, de ativo relacionado ao direito de uso de bens imóveis. Dessa forma, buscou-se um benchmark externo que refletisse o preço da terra na China. Tendo em vista que a Índia também é um país em desenvolvimento, localizado na mesma região geográfica, membro dos BRICS, considerou-se apropriada a sua utilização.

Assim sendo, para o preço do m<sup>2</sup> de terreno foi utilizado como benchmark um terreno industrial no qual funcionava uma das plantas de produção da Tata Steel, uma das maiores siderúrgicas na Índia. Tal área de 25 acres (101.171,00 m<sup>2</sup>), foi recentemente vendida, segundo Demonstrativo Financeiro da empresa, por 1.147 milhões de rúpias, ou seja, 11.470.000.000,00 rúpias, que, convertidos em dólares estadunidenses pela cotação média de 2015 segundo o Banco Central do Brasil, resulta em um valor de US\$1.772,75/m<sup>2</sup> (mil setecentos e setenta e dois dólares estadunidenses e setenta e cinco centavos por metro quadrado).

Como já dito, no que atine ao grupo Baosteel, conservadoramente, optou-se por não calcular, em sede de determinação preliminar, o benefício para as empresas Baosteel Group e Baosteel Resources. Para a empresa Baoshan, foi localizado no documento Baosteel Guidebook 2015 a informação de que unidade do grupo ocuparia 18,98 km<sup>2</sup>, extensão que, embora conservadora por dizer respeito apenas a uma das unidades fabris do grupo, na ausência de informação mais acurada, foi utilizada nos cálculos. Tal extensão, 18.980.000 m<sup>2</sup>, teve seu valor calculado com base no benchmark acima descrito. O valor foi então, dividido por 50, por ser este ser o tempo considerado para amortização completa do direito de uso do terreno na China, para fins de determinação preliminar. Com base em tal valor, acrescido do ganho de oportunidade, foi apurado o montante de benefício para a Baoshan. Para a empresa Meishan procedeu-se de forma similar, tendo sido a extensão de terra utilizada, 4,2km<sup>2</sup> (4.200.000 m<sup>2</sup>) extraída de relatório de impacto ambiental preparado para o Banco Mundial.

Utilizando a metodologia anterior, procedeu-se ao cálculo para o Grupo Bengang, com base na extensão territorial total do grupo de cerca de 21km<sup>2</sup> (21.000.000 m<sup>2</sup>), conforme foi informado pela empresa durante a verificação in loco no processo antidumping paralela.

Os valores apurados foram respectivamente aplicados para os Grupos Baosteel e Bengang, como um todo. A tabela a seguir apresenta o valor do benefício efetivo:

Produtor/Exportador	Benefício Efetivo (USD/t)
Grupo Bengang	67,73
Grupo Baosteel	39,63

## 4.3.3.9.3. Recursos Minerais

## 4.3.3.9.3.1. Minério de Ferro

## a) Introdução

O governo chinês adotou uma série de políticas para garantir o fornecimento de minério de ferro a seus produtores e exportadores de aço a preços inferiores ao preço de mercado. Conforme mencionado na "Iron and Steel Development Policy" ("NDRC Order nº 35"), de julho de 2005, o governo chinês incentiva a exploração de seus recursos minerais por grandes empresas siderúrgicas.

Já o "Iron and Steel Industry Adjustment and Revitalization Plan" ("Steel Adjustment Plan"), de 2009, determina que os recursos minerais do país devem ser direcionados aos seus produtores de aço de forma prioritária. O plano determina que os diferentes níveis de governo chinês devem alocar as minas de minério de ferro com reservas acima de 50 milhões de toneladas a grandes e médias empresas chinesas.

De forma similar, o "Iron and Steel Industry 12th Five Year Development Plan", de 2011, determina que o governo chinês deve "optimize the global configuration of iron ore resources" para garantir o suprimento de minério de ferro para as empresas siderúrgicas chinesas.

Conforme noticiado pela agência China Daily, o governo chinês planeja reestruturar o seu setor de produção de minério de ferro entre 2016 e 2025 para que tenha um peso maior nas negociações de preço com outros produtores mundiais.

## b) Elementos de fato ou de direito (Base legal/documental)

O programa baseia-se na "Iron and Steel Development Policy" ("NDRC Order nº 35"), Iron and Steel Industry Adjustment and Revitalization Plan" ("Steel Adjustment Plan"), e no Iron and Steel Industry 12th Five Year Development Plan.

## c) Elegibilidade

Tendo em conta que o Governo da China não forneceu as informações necessárias para avaliar a elegibilidade, para fins de determinação preliminar foram utilizados, nos termos do art. 79 do Decreto nº 1.751, de 1995, os fatos disponíveis. Elementos nos autos indicam que as empresas estatais têm acesso preferencial aos recursos minerais, em razão das políticas industriais daquele país, que privilegiam o setor siderúrgico, tido como prioritário, conforme apontado no item 4.1 deste anexo

## d) Resultado preliminar da investigação

O Grupo Baosteel em sua resposta ao questionário informou suas importações e compras domésticas de minério de ferro, tendo sido constatado que a empresa não enviou as informações na forma solicitada no questionário e tampouco enviou a documentação requerida.

O Grupo Bengang informou que sua subsidiária Bengang Plates foi a única empresa envolvida na compra de minério de ferro, apresentado dados de aquisição de tal produto. Ressalte-se que o grupo em comento indicou que tais aquisições seriam em base comercial, reiterando que nenhuma operação estaria atrelada a algum tratamento preferencial.

O Governo da China alegou que não existiria o programa investigado, de modo que o minério de ferro seria amplamente utilizado em várias indústrias na China, e não havendo, portanto, especificidade no que diz respeito ao uso de minério de ferro. O Governo da China alegou ainda que o minério de ferro seria o principal insumo de laminados a quente e o Brasil seria um dos maiores exportadores deste insumo para a China. Alegou ainda que a produção brasileira de minério de ferro seria subsidiada e solicitou que tais subsídios fossem divulgados e que fosse avaliado em que medida teriam sido beneficiadas as empresas produtoras à jusante no mundo, incluindo na China.

Alegou ainda que nenhum dos fornecedores de insumos que produziram minério de ferro usado pelas empresas respondentes selecionadas, durante o período de investigação, seriam "autoridades" na acepção da lei brasileira aplicável ou "órgãos públicos" na acepção do ASMC. Alegou ainda que o Órgão de Apelação da OMC no caso United States - Definitive Anti-Dumping and Countervailing Duties On Certain Products From China, WT/DS379/AB/R, AB-201003, parágrafos 318 e 346 (11 de Março de 2011) confirmou que a posse majoritária do governo, ou mesmo o controle governamental "significativo" de uma entidade, não estabeleceria por si só que um governo concedeu à entidade "autoridade governamental", uma constatação necessária para estabelecer que uma entidade é uma "Agência Pública". Além disso, o Órgão de Apelação teria decidido que seria dever do Membro investigador da OMC avaliar as provas pertinentes de forma objetiva para assegurar que a sua determinação se basearia numa base factual suficiente, não devendo os investigadores suportar a obrigação de apresentar provas para ultrapassar a presunção que a participação majoritária satisfaz sozinha a exigência de prova de que uma entidade é uma "autoridade" ou "órgão público".

O governo da China alegou que todos os produtores de insumos seriam entidades empresariais independentes, operando em bases comerciais. Eles tomariam decisões de forma independente, em razão de suas operações comerciais diárias, incluindo produção, assinatura de contratos, fixação de preços e negociações comerciais, sem interferência ou influência de agências governamentais. Os preços flutuam de acordo com a dinâmica do mercado e estão intimamente ligados aos mercados internacionais de futuros. As compras de minério de ferro efetuadas pelos investigadores, durante o período de investigação, não resultaram num benefício neste caso. O mercado de minério de ferro na China opera sob condições de mercado, o GOC não interfere ou influencia os preços neste mercado. Além disso, não existe especificidade no fornecimento de minério de ferro. Há um grande número de utilidades para o minério de ferro. As indústrias que adquirem/usam o minério de ferro são ilimitadas e o produto plano laminado a quente na China não é um consumidor desproporcional ou predominante de minério de ferro, como explicado mais detalhadamente abaixo.

O governo da China, a despeito de sua manifestação, não respondeu completamente às perguntas do questionário encaminhadas para este programa. Por exemplo, não informou de que forma implantou a política delineada na Iron and Steel Development Policy" ("NDRC Order nº 35"), de julho de 2005, que regia que "The state encourages large-scale iron and steel enterprises to carry out the exploration and development of such resources as iron mines.", tampouco apontou como implantou o estabelecido no "Iron and Steel Industry Adjustment and Revitalization Plan" ("Steel Adjustment Plan"), nº 272 de 2009, em que foi estabelecido que os recursos minerais do país fossem direcionados aos seus produtores de aço de forma prioritária. O plano determina, ainda, que os diferentes níveis de governo chinês devem alocar as minas de minério de ferro com reservas acima de 50 milhões de toneladas a grandes e médias empresas chinesas. A tais perguntas, foi meramente afirmado que: O principal objetivo do programa é oferecer uma diretriz para o desenvolvimento econômico e social para um determinado período. Isso permite que se tenha um foco das políticas do GOC durante o período do programa. Os programas não são auto-executáveis, mas exigem que cada agência responsável tome medidas apropriadas dentro de sua jurisdição para efetuar a implementação do respectivo plano. Os programas podem ser utilizados por empresas comerciais para antecipar a direção da economia e desenvolvimento econômico e para fazer investimentos informados de acordo com a direção prevista.

Além disso, o GOC não apontou quais são as empresas estatais produtoras de minério de ferro na China, e não apresentou o preço médio cobrado por tais empresas para diferentes consumidores.

Desta forma, com base nos elementos de prova juntados aos autos até o momento, observou-se que os preços internos de minério de ferro são distorcidos em razão da influência governamental. A China é a maior importadora mundial de minério de ferro, adquirindo a maior parte das exportações dos principais fornecedores mundiais. Tendo em consideração a posição predominante da China no comércio internacional de minério de ferro, considerou-se, preliminarmente, que os preços de importação do minério não forneceriam um benchmark adequado, tendo em vista que também estariam influenciados pelo Governo da China.

Para fins de apuração do benefício, foram considerados os preços de exportação da China para o mundo, tendo em vista que a China é um grande produtor e exportador de minério de ferro, e tendo em vista que o minério exportado seriam o mesmo produto que estaria disponível no mercado interno chinês aos produtores de laminados a quente, mas sendo ofertado a um preço livre da influência governamental.

## e) Conclusão Preliminar

Conclui-se, preliminarmente, que a ausência de respostas por parte do GOC mencionada acima impediu que fossem avaliadas as condições de participação das empresas estatais em tal fornecimento. Assim sendo, com base nas informações contidas nos autos, concluiu-se, preliminarmente, que há elementos de prova indicando a existência de subsídios no fornecimento de minério de ferro a preços reduzidos. Tal incentivo se configura em subsídio já que envolve uma contribuição financeira por governo ou órgão público, nos termos das alíneas "c" e "d", do inciso II, do art. 4º do Decreto nº 1.751, de 1995, posto que as empresas passam a contar com recursos adicionais em relação àquelas que não participam do programa, uma vez que o custo de aquisição do minério de ferro é inferior ao que estas teriam que incorrer caso obtivessem estes insumos a preços de mercado.

Constatou-se que o Governo da China, em sua resposta ao questionário, não apresentou as informações necessárias solicitadas para que fosse analisada a especificidade do programa. Por esta razão, foram utilizados os fatos disponíveis, nos termos do art. 79 do Decreto nº 1.751, de 1995. Neste contexto, tendo em vista que os elementos de prova apresentados até a data considerada nesta Determinação também apontam expressamente que as empresas do setor siderúrgico têm acesso preferencial ao minério de ferro, posto que seu fornecimento a preços reduzidos estaria vinculado às políticas industriais da China, que privilegiam o setor siderúrgico, tido como prioritário, conforme apontado no item 4.1 deste anexo, configura-se também como subsídio específico de direito, nos termos do art. 6º, caput, do Regulamento Brasileiro, e, portanto, sujeito à aplicação de medidas compensatórias

## f) Do cálculo preliminar

O cálculo do benefício recebido pelos Grupos Bengang e Baosteel levou em consideração as respostas dos referidos Grupos.

Por tratar-se de benefício recorrente, o cálculo levou em consideração os valores reportados pelos Grupos no período de investigação, de janeiro a dezembro de 2015, obtendo-se o efetivo benefício recebido, uma vez que as empresas passaram a contar com recursos adicionais.

Para fins de apuração do benefício, foi considerado como benchmark o preço de exportação de minério de ferro da China para o mundo, com base no Trademap. O valor médio, para 2015, de tais exportações sob o SH 2601.11 foi de US\$ 94/t.

Das empresas respondentes do grupo Baosteel, apenas a Baosteel Group informou não adquirir minério de ferro. Para as demais, foi utilizada a planilha de compras domésticas, removendo-se as compras de zero toneladas, apurando-se o preço médio em dólares por tonelada adquirida (Baoshan - US\$ [CONFIDENCIAL].t, Meishan - US\$ [CONFIDENCIAL].t e Baosteel Resources - US\$ [CONFIDENCIAL].t). Tais valores foram comparados com o preço por tonelada do benchmark, sendo, então, apurado o benefício total com base na quantidade adquirida de cada empresa, que foi adicionado ao ganho de oportunidade e convertido para dólares estadunidenses pelo câmbio médio de P3, obtida no sítio eletrônico do Banco Central do Brasil.

Para se obter o valor por unidade, o benefício efetivo em dólares estadunidenses foi dividido pelas vendas totais de cada empresa, individualmente, realizadas no período de janeiro a dezembro de 2015, alcançando-se o valor unitário. Este valor foi aplicado para o Grupo Baosteel, como um todo. O valor obtido para a Baosteel Resources foi rateado conforme já explanado.

Ato contínuo, seguiu-se a mesma metodologia anterior para o grupo Bengang. Dessa forma, foram utilizados os dados de aquisições domésticas da resposta ao questionário do grupo, comparando-se com benchmark já explanado e adicionado ao ganho de oportunidade, obtendo-se o benefício total, convertido em dólares estadunidenses, de US\$ [CONFIDENCIAL].

Dessa forma, para se obter o valor por unidade, o benefício efetivo em dólares estadunidenses foi dividido pelas vendas totais de cada uma das empresas beneficiadas realizadas no período de janeiro a dezembro de 2015, alcançando-se o valor unitário. Este valor foi aplicado para o Grupo, como um todo. A tabela a seguir apresenta o valor do benefício efetivo:

Produtor/Exportador	Benefício Efetivo (USD/t)
Grupo Bengang	1,90
Grupo Baosteel	6,15

## 4.3.3.9.3.2. Carvão

## a) Introdução

O carvão é um recurso de propriedade estatal na China e o governo chinês usa seu controle sobre este recurso para manter preços artificialmente baixos no mercado chinês.

Salienta-se que o próprio governo chinês reconheceu no Anexo 5A, do Protocolo de Acesso da China à Organização Mundial do Comércio, referente à notificação dos subsídios chineses nos termos do art. 25, do Acordo de Subsídios e Medidas Compensatórias, que concede subsídios a setores industriais especiais na forma da manutenção de preços baixos de carvão para a produção de energia.

Esta política está refletida na "Notice on the Production, Transportation and Demand of Key Coal in 2005", da "National Development and Reform Commission" ("NDRC"), segundo a qual o primeiro princípio que deve orientar a produção e o fornecimento de carvão para produção de energia na China seria: Prioritize the five key industries, i.e., the electricity generation, fertilizer, metallurgy, household use, and exporting industries.





Além disso, a "State-Owned Assets Supervision and Administration Commission of the State Council" ("SASAC") manifestou a intenção do governo chinês de manter o controle absoluto de sete setores industriais, entre eles a indústria de carvão. Este controle é exercido através da propriedade estatal das maiores produtoras de carvão chinesas, da atuação da NDRC na fixação dos preços do carvão e da imposição de obstáculos à exportação de carvão chinês, tais como a cobrança de imposto de exportação e a fixação de quotas de exportação.

As empresas estatais são responsáveis por 62% da produção de carvão na China. Por exemplo, na província de Henan, a produção é dominada por duas grandes empresas estatais, a Pingdingshan Coal Company ("Pingdingshan") e a Hebi Coal Industry Group ("HBCG"). Essas empresas estatais são as principais fornecedoras de carvão para as empresas siderúrgicas chinesas.

Em consequência desse controle estatal, entende-se que o preço do carvão na China não reflete o preço de mercado desta commodity no mercado internacional. Nesse sentido, o próprio governo chinês reconheceu no documento "China's Energy's Conditions and Policies" que seu "energy pricing mechanism fails to fully reflect the scarcity of resources, its supply and demand, and the environmental cost."

As empresas siderúrgicas chinesas são grandes consumidoras de carvão, tanto para a produção de energia quanto para a produção de coque. O menor preço do carvão que as referidas empresas adquirem e o preço de mercado deste insumo constitui um subsídio.

b) Elementos de fato ou de direito (base legal/documental)

A base para determinação é a "Notice on the Production, Transportation and Demand of Key Coal in 2005". Adicionalmente, está o fornecimento de carvão a preços reduzidos de acordo com os planos quinquenais chineses.

c) Elegibilidade

Tendo em conta que o Governo da China não forneceu as informações necessárias para avaliar a elegibilidade, para fins de determinação preliminar foram utilizados, nos termos do art. 79 do Decreto nº 1.751, de 1995, os fatos disponíveis. Segundo as informações disponíveis, o carvão que seria utilizado pelas empresas investigadas é o Metallurgical Coking Coal, que é o tipo mais utilizado na indústria siderúrgica. Consequentemente, apenas as empresas envolvidas na produção siderúrgica poderiam ser beneficiadas pelo fornecimento de carvão metalúrgico a preços inferiores à remuneração adequada.

d) Resultado preliminar da investigação

O Grupo Baosteel em sua resposta ao questionário informou que a empresa Baosteel Group não adquire carvão. Informou ainda que todas as compras das empresas Baoshan e Baosteel Resources seriam feitas a preços de mercado e que a Meishan somente adquiriu carvão da Baoshan. Por fim, apresentaram tabelas com as compras domésticas e importações de carvão das empresas.

O Grupo Bengang, em sua resposta ao questionário, reforçou que as operações seriam em base comercial. Cumpre ressaltar que, na base de dados fornecida na resposta ao questionário, foram apresentados dados de duas formas de carvão (coke and coking coal).

O Governo da China alegou que a participação do governo nas empresas seria uma prática de longa data em muitas economias em todo o mundo. A maioria dos maiores produtores mundiais de aço era, e muitos ainda são, de propriedade dos respectivos governos.

Alegou ainda que os recursos naturais em praticamente todos os países seriam de propriedade do Governo ou controlados pelo Estado. Acrescentou que, as razões pelas quais certas indústrias são de propriedade do governo e outras não são, podem ter como objetivo: segurança nacional, aumento de receita, mercados de capitais subdesenvolvidos, manutenção do controle de recursos não-renováveis, impedir que um monopólio tire proveito de sua posição de monopólio, por exemplo. Esses objetivos podem mudar de indústria para indústria, empresa para empresa, ou período de tempo para período de tempo.

O Governo da China explicou que o SASAC (central, provincial e municipal) desempenha o papel de acionista em empresas de propriedade do Governo (state-owned), com o objetivo de exercer os direitos do Governo da China como acionista em empresas estatais. As funções de todas as SASACs são limitadas a funções legítimas dos acionistas. De fato, a própria existência da SASAC tem a intenção de criar uma barreira institucional (institucional firewall) entre os direitos de propriedade do Estado em empresas de propriedade governamental, e as funções sociais e públicas do Estado, incluindo as funções reguladoras do Estado.

Todas as medidas adotadas pelo SASAC para melhorar e modernizar o setor de propriedade do Estado concentram-se no seu principal objetivo, tal como consta do artigo 1º das "Interim Measures for the Supervision and Administration of State-Owned Assets of the Enterprises", qual seja: "manter e elevar o valor dos ativos de propriedade do Estado".

O Governo da China apresentou ainda uma visão geral preparada pela "France's Government Shareholding Agency", que ilustra e descreve praticamente os mesmos papéis, responsabilidades e objetivos da autoridade que gerencia o extenso setor estatal da França. Importa notar que o Estado, na qualidade de acionista ou "capital contributor", não tem permissão para usar tal posição para exercer suas funções administrativas e públicas enquanto desempenha sua função de contribuinte e é proibido de interferir no funcionamento normal da empresa que detém propriedade. O artigo 6º da Law on State-Owned Assets impõe explicitamente "os princípios de separação dos órgãos e empresas estatais, a separação das funções administrativas dos negócios públicos e as funções dos contribuintes estatais e a não intervenção nas legítimas e independentes operações de negócios das empresas". Ao mesmo tempo, o artigo 8º desta lei estabelece, expressamente, que: "A autonomia operacional, bem como outros direitos e interesses legais das empresas com investimento estatal serão protegidos por lei". Assim, o Governo da China buscou

comprovar que o Estado não teria o objetivo de exercer sua autoridade governamental sob as empresas estatais através de sua participação nas mesmas.

Apesar das explicações do Governo da China, foram identificadas várias formas de intervenção daquele governo por meio de políticas econômicas e planos, incluindo: National Steel Policy (NSP), blueprint for the Steel Industry Adjustment and Revitalization, Directory Catalogue on Readjustment of Industrial Structure; e os planos quinquenais. Ressalte-se, ainda, que o governo Chinês não respondeu às perguntas que permitiriam avaliar a especificidade do programa, a participação das empresas estatais e de que forma o GOC atuou junto a tais empresas para implementar suas políticas, planos e diretrizes. Ao contrário, apesar de expressamente informar que há produtores que são identificados no âmbito dos planos do GOC, o governo não apresentou as informações solicitadas neste contexto.

e) Conclusão preliminar

Com base nas informações contidas nos autos, concluiu-se, preliminarmente, que há elementos de prova indicando a existência de subsídios fornecidos por meio da provisão de carvão por remuneração inferior à remuneração adequada. Tal incentivo se configura em subsídio já que envolve uma contribuição financeira por governo ou órgão público, nos termos das alíneas "c" e "d", do inciso II, do art. 4º do Decreto nº 1.751, de 1995, o que confere benefício às empresas alcançadas pelo programa em questão, uma vez que tais empresas passam a contar com recursos adicionais em relação àquelas que não participam do programa.

O Governo da China utiliza controles sobre os impostos (tax) sobre importação e exportação como ferramenta de controle do nível de importação e exportações de bens dentro e fora da economia, o que afeta a oferta doméstica destes bens com consequências sobre os preços. As tarifas de exportação sobre carvão permaneceram em 40% entre o período compreendido entre 2010 e 2012) e não foram concedidas deduções de VAT nas exportações (export vat rebates) no mesmo período. As tarifas de importação permaneceram em 0% no período compreendido entre 2010 a 2012).

Observou-se que a aplicação de elevadas tarifas de exportação e a não aplicação de tarifas de importação indicariam a intenção do Governo da China de restringir as exportações deste insumo e de incentivar as importações. Observou-se também, por meio de estatísticas extraídas do Trademap, que o volume de carvão exportado é inferior ao volume importado no período de 2013 a 2015. Concluiu-se, preliminarmente, que as políticas do Governo da China levaram ao aumento da oferta de carvão para os produtores de laminados a quente no território chinês e limitaram a oferta no mercado internacional, com efeitos de reduzir a pressão sobre os preços de carvão no mercado interno da China.

Tendo em conta os elementos presentes nos autos, o programa foi considerado como específico de fato, nos termos do § 3º do art. 6º, do Regulamento Brasileiro, visto que o governo da China não apontou, conforme solicitado, quais fornecedores de carvão eram empresas estatais e os preços por ela praticados, e como implementou as políticas para o setor, impossibilitando avaliação de eventuais diferenças de preços entre estas empresas e as demais, bem como as forma de instrução e confiança por parte do GOC, limitando-se a apresentar a quantidade de produtores de carvão na China. Assim, foram utilizados os fatos disponíveis, nos termos do art. 79 do Decreto nº 1.751, de 1995.

Tal conduta permite concluir, preliminarmente, diante das informações presentes nos autos, que o programa "fornecimento de bens a preços reduzidos" é um subsídio acionável, estando, portanto, sujeito a medidas compensatórias.

f) Cálculo preliminar

O cálculo do benefício recebido pelos Grupos Bengang e Baosteel levou em consideração as respostas dos referidos Grupos. Salienta-se que a empresa Meishan, do grupo Baosteel, afirmou somente adquirir carvão da Baoshan, e, por isso, não reportou suas aquisições.

Na escolha do benchmark adequado para se avaliar a remuneração adequada para carvão na China foram considerados os seguintes fatos: o volume e valor da produção de carvão na China não podem ser confirmados, uma vez que o Governo da China não forneceu os dados necessários; não foi identificado um benchmark internacional, sendo a China a maior produtora e exportadora de carvão; a China também restringe o comércio deste insumo no mercado internacional aplicando elevadas tarifas de exportação e restrições. Assim, concluiu-se, preliminarmente, ser o mercado de carvão concentrado na China.

Como já explicado, foi utilizado como benchmark o preço de exportação de carvão metalúrgico (SH 2701.12) pela China no período de investigação de subsídios com base no Trademap, no valor de US\$ 97/t. No caso específico do grupo Bengang, como houve dados de carvão de coque, buscou-se o preço de exportação para o código específico para comparação (SH 2704.00), obtendo-se o valor médio de 156,26 dólares por tonelada.

Por tratar-se de benefício recorrente, o cálculo levou em consideração os valores reportados pelos Grupos no período de investigação, de janeiro a dezembro de 2015, obtendo-se o efetivo benefício recebido, uma vez que a empresa passou a contar com recursos adicionais.

Para as empresas Baoshan e Baosteel Resources, do grupo Baosteel, foram apurados os valores médios de aquisição de carvão no mercado chinês (US\$[CONFIDENCIAL]/t e US\$[CONFIDENCIAL]/t, respectivamente) e comparado ao benchmark supramencionado. A tal valor foi adicionado o ganho de oportunidade, sendo obtido os valores unitários por meio da divisão pelo volume de vendas no período de investigação.

Para o Grupo Bengang, a comparação realizada resultou em benefício usufruído em montante irrisório pela empresa. Logo, preliminarmente, não foi atribuído valor de benefício efetivo para o grupo em questão.

Produtor/Exportador	Benefício Efetivo (USD/t)
Grupo Baosteel	4,04

4.3.3.9.4. Energia Elétrica

a) Introdução

Conforme o previsto no art. 35, da "Electric Power Law of the People's Republic of China", as tarifas de energia elétrica são fixadas com base em uma política centralizada.

A Comissão Europeia investigou a concessão de subsídios aos produtores de produtos de aço revestido chineses na forma do fornecimento de energia elétrica por órgãos governamentais a preços preferenciais. Nesta investigação, verificou-se que a National Development and Reform Commission - NDRC seria responsável pela implementação da política centralizada acima referida. Constatou-se, ainda, que a NDRC fixa preços diferentes para cada província, tipo de usuário (residencial ou industrial, de grande ou de pequeno porte) e até mesmo para cada empresa, considerando os objetivos fixados nas políticas industriais do governo que diferencia indústrias encorajadas, permitidas ou proibidas.

As petionárias afirmam que o uso dos preços de energia elétrica pelo governo chinês para alcançar os objetivos fixados em suas políticas industriais seria evidente. Em 2007, por exemplo, o governo central chinês teria celebrado acordos com dez províncias para o fechamento de empresas obsoletas produtoras de aço. O vice premiê Zeng Peiyan teria declarado que o governo central iria implementar os referidos acordos praticando "different electricity rate to those outdated production capacities so as to compress the profit-making space for outdated production capacities".

Como grande parte da energia elétrica chinesa é produzida por empresas controladas pelo estado, tem-se que o governo chinês utiliza os preços de energia para favorecer as empresas que estejam alinhadas com a sua política industrial.

A título ilustrativo, a Hebei Steel Group teria recebido subsídios governamentais no fornecimento de água e energia elétrica equivalentes a RMB 9.558.725, RMB 4.595.525 e RMB 4.880.867 em 2012, 2013 e 2014, respectivamente. Já a Ansteel Group, por sua vez, da qual faz parte a Angang, teria reportado que em 2014 teria recebido descontos no pagamento de energia elétrica correspondentes a RMB 68.433.528.

b) Elementos de fato ou de direito (Base legal/documental)

O programa baseia-se na "Electric Power Law of the People's Republic of China" e nos planos quinquenais chineses.

c) Elegibilidade

Tendo em conta que o Governo da China não forneceu as informações necessárias para avaliar a elegibilidade, para fins de determinação preliminar foram utilizados, nos termos do art. 79 do Decreto nº 1.751, de 1995, os fatos disponíveis. Não foi identificada restrição de acesso a uma empresa ou indústria na legislação, contudo, segundo as informações disponíveis, as empresas estatais têm acesso privilegiado ao fornecimento de energia elétrica, o qual lhes é fornecida a taxas mais benéficas em razão das políticas industriais daquele país, que privilegiam o setor siderúrgico, tido como prioritário, conforme apontado no item 4.1 deste anexo.

d) Resultado preliminar da investigação

Os grupos Baosteel e Bengang informaram em sua resposta ao questionário que a eletricidade utilizada pelo grupo foi adquirida em condição de mercado. Dessa forma, foram apresentadas planilhas com as informações de aquisição de energia das empresas do grupo Baosteel (Baoshan e Meishan) e do grupo Bengang. Salienta-se que as empresas apresentaram tal informação desacompanhada da documentação requerida pelo questionário. Conforme já mencionado no item 4.3.3.1, reiterou-se a solicitação de tais informações.

Com relação ao grupo Baosteel, a resposta do grupo apresentou a documentação solicitada desacompanhada das respectivas traduções documentadas. No que atine ao grupo Bengang, foi solicitado que a análise incluisse não somente os dados da precificação e consumo de energia para as atividades de produção do grupo, excluindo-se os dados de outras partes da empresa em total, como por exemplo os escritórios.

O Governo da China alegou que o preço da eletricidade na China seria determinado pelos governos provinciais dentro de suas jurisdições. Explicou também que a NDRC é responsável apenas pela revisão da proposta de preço da energia apresentada pelos governos provinciais. Existem quatro elementos determinantes na composição dos preços de varejo da eletricidade: custo de aquisição; preços de transmissão; perdas de transmissão; e sobretaxas governamentais. As diferenças entre o preço da eletricidade e os custos de eletricidade entre as diferentes províncias são resultado das diferenças no preço do carvão e transporte de carvão. Os preços do carvão e do transporte de carvão não são estipulados pelos governos, mas determinados com base nos princípios de mercado.

Afirmou o GOC que os preços da eletricidade são classificados por categorias de usuários finais, tais como: uso residencial, uso comercial, uso agrícola, uso industrial e/ou uso de grandes indústrias. Dentro de cada categoria, para cada província em questão, respectivamente, os preços da eletricidade são igualmente aplicados a todos os utilizadores finais. Não existem, segundo o governo da China, especificidades no que diz respeito aos preços da eletricidade.

O Governo da China alegou que, ao seu melhor conhecimento, as empresas respondentes não negociaram diretamente com empresas da rede de energia, e acrescentou que o preço do carvão é o maior elemento de custo para a geração de eletricidade na China, sendo este inteiramente baseado nas forças do mercado, sem qualquer regulamentação governamental

e) Conclusão preliminar

Tendo em vista que o Governo da China não respondeu às perguntas do questionário com os elementos solicitados, com base nas informações contidas nas respostas aos questionários, concluiu-se,

preliminarmente, que há elementos de prova indicando a existência de subsídios por meio do fornecimento de energia elétrica a preços reduzidos. Tal incentivo se configura em subsídio já que envolve uma contribuição financeira por governo ou órgão público, nos termos da alínea "c", do inciso II, do art. 4º do Decreto nº 1.751, de 1995, uma vez que tais empresas passam a contar com recursos adicionais em relação àquelas que não participam do programa.

Também ante a ausência de respostas completas por parte do Governo da China, concluiu-se, preliminarmente, que as empresas do setor siderúrgico, tido como prioritário pelo Governo da China, conforme apontado no item 4.1 deste anexo, foram beneficiadas de modo preponderante pelo programa. Assim, o fornecimento de energia elétrica a preços reduzidos se configura como subsídio específico de fato, nos termos do art. 6º, §3º do Regulamento Brasileiro, e, portanto, sujeito à aplicação de medidas compensatórias

#### f) Cálculo Preliminar

Apesar de o Governo da China não ter fornecido respostas completas para as perguntas feitas para o programa, entende-se, conservadoramente, que faltam maiores informações para ser determinado um benchmark apropriado para o preço do Quilowatt/hora da energia elétrica. Por este motivo, não foi realizado cálculo para este programa em sede de determinação preliminar.

#### 4.3.3.10. Fundos para projetos tecnológicos prioritários

##### a) Introdução

O governo central chinês criou o fundo "State Key Technology Project Fund" para apoiar o desenvolvimento tecnológico das grandes empresas e holdings estatais cujos projetos são considerados prioritários, por meio da Circular Guojingmao Touzi (1999) nº 88 e regulamentado pela Circular nº 886. Cabe ressaltar que o item 4 da referida Circular contém a seguinte observação: The enterprises shall be mainly selected from large-sized state-owned enterprises and large-sized state holding enterprises with capable leadership, sound administration and high credit ranking among the 512 key enterprises, 120 pilot enterprise groups and the leading enterprises of the industries. Under the same conditions, the selection shall give preference to the old industrial bases in north-east, central and west areas.

Os recursos do fundo são direcionados para renovação tecnológica de indústrias e produtos prioritários, aumento da oferta de produtos, aumento da qualidade e estrutura dos produtos; aumento da demanda doméstica dos produtos ofertados pelas indústrias prioritárias, crescimento contínuo da economia nacional.

Os principais beneficiários deste fundo são grandes empresas estatais, tais como a Baosteel, a Hunan Valin e a Angang. A Baosteel inclusive reportou em seu próprio website que recebeu recursos do "State Key Technology Project Fund.

##### b) Elementos de fato ou de direito (Base legal/documental)

O "Fundo para Projetos Tecnológicos Prioritários" baseia-se na Circular Guojingmao Touzi (1999) nº 886 e nos planos quinzenais chineses

##### c) Elegibilidade

Tendo em conta que o Governo da China não forneceu as informações necessárias para avaliar a elegibilidade, para fins de determinação preliminar foram utilizados, nos termos do art. 79 do Decreto nº 1.751, de 1995, os fatos disponíveis. Segundo as informações disponíveis, poderiam ser selecionadas, para participar do programa as empresas estatais de grande porte, incluindo as holdings estatais de grande porte, com capacidade de liderança, administração sólida e elevada ranking de crédito. Nas mesmas condições, seria dada preferência para as empresas das antigas bases industriais nas regiões nordeste, central e oeste.

##### d) Resultado preliminar da investigação

O Grupo Baosteel em sua resposta ao questionário informou que entende que o programa terminou em 2003, entretanto, trouxe planilha com montantes de programas considerados pelo grupo como "similares". Solicitou-se esclarecimentos adicionais acerca de tais programas "similares", sendo que em 4 de maio de 2017 o grupo respondeu ao questionário para tal programa. Entretanto, não foram fornecidas, até o presente momento, as traduções juramentadas dos documentos do programa.

O Grupo Bengang, em sua resposta ao questionário do produtor/exportador, indicou o recebimento da contribuição financeira no montante de RMB [CONFIDENCIAL] pela subsidiária Bengang Plates. Ressalte-se que o grupo alegou que o programa já havia cessado desde 2003. Dessa maneira, foi apresentado informações de programas similares, conforme a base de dados apresentada.

Com base nas informações apresentadas pelas empresas, independentemente de ter sido alegado se tratar de programa similar, utilizaram-se as informações fornecidas como base para suas conclusões.

O Governo da China em sua resposta ao questionário alegou que este programa havia sido encerrado de acordo com as reformas institucionais das agências estatais, em 2003, a agência administradora "State Key Technologies Renovation Project Fund, the State Economy and Trade Commission" ("SETC") teria deixado de existir e nenhuma outra agência teria sido indicada para supervisionar este programa.

O Governo da China alegou também que de acordo com o Despacho nº 59 da "National Development and Reform Commission - List of Rules Repealed upon Decision of the National Development and Reform Commission", as leis e regulamentos governamentais deste programa, as "Administrative Measures on the State Key Technological Renovation Projects and the Administrative Measures on Special Fund Generated by Treasury Bonds for the State Key Technological Renovation Projects" (State Circular GuojingmaoTouzi nº 886), teriam sido formalmente revogados em 2008.

Com base nos elementos de prova juntados aos autos até o momento, concluiu-se preliminarmente que não era possível confirmar que o programa "Fundo para Projetos Tecnológicos Prioritários" havia, de fato, sido extinto, dado que o Governo da China não

apresentou documentação comprobatória. Cabe destacar que, nos termos do §5º do Art. 79 do Decreto 1.751, de 1995, ao se formular as determinações levar-se-ão em conta as informações verificáveis que tenham sido apresentadas tempestivamente e que, portanto, possam ser utilizadas ainda que não estejam de forma adequada sob todos os aspectos.

##### e) Conclusão preliminar

Com base nas informações contidas nas respostas aos questionários, o financiamento por parte do Governo da China de projetos tecnológicos prioritários se configura em subsídio já que envolve uma contribuição financeira por governo ou órgão público, nos termos da alínea "d", do inciso II, do art. 4º do Decreto nº 1.751, de 1995, na forma de aporte de capital, que conferem benefício às empresas alcançadas pelo programa em questão, uma vez que estas empresas passam a contar com recursos adicionais, não disponíveis para empresas não participantes do programa.

Tendo em vista que os elementos de prova apresentados também apontam que o subsídio em questão é específico nos termos do art. 6º, caput, do Decreto nº 1.751/1995, vez que é concedido apenas a empresas designadas como prioritárias pelas políticas industriais chinesas, incluindo as do setor siderúrgico, como apontado no item 4.1 deste anexo. Dessa forma, conclui-se, preliminarmente, que se configura também como subsídio específico de direito, sujeito, portanto, à aplicação de medidas compensatórias.

##### f) Cálculo Preliminar

Por tratar-se de benefício vinculado, pelas informações presentes no processo até o momento, a ativos fixos, o cálculo levou em consideração os valores reportados pelos Grupos nos quinze anos anteriores a 2015, que foram alocados para o período da investigação, com esteio no art.18 do Decreto nº 1.715, de 1995, por meio da taxa de depreciação apresentada no item 4.3.1, obtendo-se o efetivo benefício recebido, uma vez que o grupo passou a contar com recursos adicionais. Repise-se que foram solicitadas informações adicionais que não foram consideradas no presente Anexo.

Com relação ao grupo Baosteel, o cálculo do benefício, tendo em vista as informações disponíveis constantes nos autos até o presente momento, e dado ainda que nem todas as informações solicitadas foram consideradas nesta determinação por não terem sido recebidas em sua totalidade, levou em conta a planilha fornecida pelo grupo em sua resposta, que indicou que apenas a Baoshan recebeu valores sob este programa.

Para o cálculo do grupo Bengang, foram consideradas as contribuições financeiras recebidas conforme os programas apresentados na resposta ao questionário do grupo em tela, as quais foram alocadas a P3, considerando o ganho de oportunidade da operação, totalizando o montante de benefício em RMB de [CONFIDENCIAL] que convertidos para dólares estadunidenses pelo câmbio médio de P3, obtida no sítio eletrônico do Banco Central do Brasil, equivalem a USD [CONFIDENCIAL].

Para se obter o valor por unidade, o benefício efetivo em dólares estadunidenses foi dividido pelas vendas totais de cada empresa beneficiada, individualmente, realizadas no período de janeiro a dezembro de 2015, alcançando-se o valor unitário. Este valor foi aplicado para os respectivos grupos, como um todo A tabela a seguir apresenta o valor do benefício efetivo:

Produtor/Exportador	Benefício Efetivo (USD/t)
Grupo Bengang	0,29
Grupo Baosteel	0,11

#### 4.3.3.11. Fundo para redução da Emissão de Gases e conservação de Energia

##### a) Introdução

O Conselho de Estado emitiu uma Resolução sobre o 12º Plano Quinquenal para Conservação de Energia e Redução da Emissão prevendo a concessão de subsídios para incentivar a produção de mercadorias eficientes energeticamente. As empresas alvo do Plano fazem parte dos principais setores industriais como o siderúrgico

Nesse sentido, a petição informava que em 2012 o governo central teria estabelecido um fundo de RMB 97,9 bilhões para conservação e renovação de energia e redução da emissão de gases.

##### b) Dos elementos de fato ou de direito (Base legal/documental)

O "Fundo para redução da Emissão de Gases e conservação de Energia" baseia-se no 12º Plano Quinquenal para Conservação de Energia e Redução da Emissão.

##### c) Da elegibilidade

Tendo em conta que o Governo da China não forneceu as informações necessárias para avaliar a elegibilidade, para fins de determinação preliminar foram utilizados, nos termos do art. 79 do Decreto nº 1.751, de 1995, os fatos disponíveis. Não foi identificada restrição de acesso a uma empresa ou indústria na legislação, contudo, segundo as informações disponíveis, as políticas industriais da China incentivam a produção de mercadorias energeticamente eficientes, dando origem ao fundo, que privilegia o setor siderúrgico, tido como prioritário, conforme apontado no item 4.1 deste anexo.

##### d) Do resultado preliminar da investigação

O Grupo Baosteel em sua resposta ao questionário informou que entende ter sido terminado esse programa em 2003, entretanto, trouxe planilha com montantes de programas considerados pela empresa como "similares". Solicitaram-se esclarecimentos adicionais acerca de tais programas "similares", sendo que em 4 de maio de 2017 a empresa respondeu ao questionário para tal programa. Entretanto, a empresa não forneceu, até o presente momento, as traduções juramentadas dos documentos do programa, tendo fornecido, ainda, apenas amostra de aplicação.

O Grupo Bengang afirmou em sua resposta ao questionário do produtor/exportador que recebeu contribuições financeiras sob a égide deste programa, por meio do Fundo para Cai Jian (2007) - Fund for Reducing Emission of Gases and Energy Conservation pursuant to

Interim Measures for the Administration of Financial Reward Funds for Energy-saving Technology Renovation - que tem como objetivo a transformação do modelo de desenvolvimento, por meio do estabelecimento de economia de energia e fortalecimento da capacidade do desenvolvimento sustentável.

O Governo da China em sua resposta ao questionário alegou que este programa havia sido encerrado de acordo com as reformas institucionais das agências estatais, em 2003, a agência administradora "State Key Technologies Renovation Project Fund, the State Economy and Trade Commission" ("SETC") teria deixado de existir e nenhuma outra agência teria sido indicada para supervisionar este programa.

O governo da China alegou também que de acordo com o Despacho nº 59 da "National Development and Reform Commission - List of Rules Repealed upon Decision of the National Development and Reform Commission", as leis e regulamentos governamentais deste programa, as "Administrative Measures on the State Key Technological Renovation Projects and the Administrative Measures on Special Fund Generated by Treasury Bonds for the State Key Technological Renovation Projects" (State Circular GuojingmaoTouzi nº 886), teriam sido formalmente revogados em 2008.

O Governo da China alegou ainda que o "Energy conservation and gases emission reduction five year plan", mencionado na Petição, teria sido revogado em 2016 por Determinação do Conselho de Estado para revogar determinados documentos divulgados pelo Conselho de Estado.

Com base nos elementos de prova juntados aos autos até o momento, concluiu-se preliminarmente que não é possível confirmar que o programa "Fundo para redução da Emissão de Gases e conservação de Energia" foi, de fato, sido extinto, dado que o Governo da China, apesar de ter feito menção ao encerramento do programa, não apresentou documentação comprobatória. Cabe destacar que, nos termos do §5º do Art. 79 do Decreto nº 1.751, de 1995, ao se formular as determinações levar-se-ão em conta as informações verificáveis que tenham sido apresentadas tempestivamente e que, portanto, possam ser utilizadas ainda que não estejam de forma adequada sob todos os aspectos.

##### e) Da conclusão preliminar

Com base nas informações contidas nas respostas aos questionários, o fundo para redução da emissão de gases e conservação de energia se configura em subsídio já que envolve uma contribuição financeira por governo ou órgão público, nos termos da alínea "a", do inciso II, do art. 4º do Decreto nº 1.751, de 1995, na forma de aporte de capital, que confere benefício às empresas alcançadas pelo programa em questão, uma vez que estas empresas passam a contar com recursos adicionais, não disponíveis para empresas não participantes do programa.

Ante a ausência de respostas por parte das empresas e do governo chinês, tendo em vista que os elementos de prova apresentados também apontam que o subsídio em questão é específico nos termos do art. 6º, caput, do Decreto nº 1.751/1995, vez que é concedido apenas a empresas designadas como prioritárias pelas políticas industriais chinesas, incluindo as do setor siderúrgico, como apontado no item 4.1 deste anexo, conclui-se, preliminarmente, que se configura também como subsídio específico de direito, sujeito, portanto, à aplicação de medidas compensatórias.

##### f) Do cálculo preliminar

Por tratar-se de benefício vinculado, pelas informações presentes no processo até o momento, a ativos fixos, o cálculo levou em consideração os valores reportados pelos Grupos nos quinze anos anteriores a 2015, que foram alocados para o período da investigação como já explicado, obtendo-se o efetivo benefício recebido, uma vez que o grupo passou a contar com recursos adicionais. Repise-se que foram solicitadas informações adicionais que não foram consideradas no presente Anexo.

Com relação à Baosteel, o cálculo do benefício, na ausência de melhores informações disponíveis nos autos, e dado ainda que nem todas as informações solicitadas foram consideradas nesta determinação, levou em conta a planilha fornecida pelo grupo em sua resposta, tendo sido considerado, ainda, o ganho de oportunidade. Do grupo Baosteel, as empresas Baoshan e Meishan apontaram receber benefícios.

No caso do grupo Bengang, foram reportados na resposta ao questionário o recebimento no montante de RMB [CONFIDENCIAL] para a empresa Benxi International e RMB [CONFIDENCIAL] para a Bengang Plates. Neste contexto, a apuração do montante dos benefícios efetivos recebidos levou em consideração as vendas de cada empresa que recebeu as contribuições financeiras, respectivamente, observando-se o período de recebimento da contribuição financeira e sua alocação a P3, além do ganho de oportunidade da operação.

Nesse sentido, apurou-se benefício total, em RMB, de [CONFIDENCIAL] para a empresa Benxi International e de, em RMB, de [CONFIDENCIAL] para Bengang Plates, tais valores devidamente convertidos para dólares estadunidenses, conforme câmbio oficial, foram divididos pelas vendas de cada empresa do grupo, no período de janeiro a dezembro de 2015, alcançando-se valores unitários posteriormente agregados para aplicação ao grupo como um todo.

Dessa forma, para se obter o valor por unidade, o benefício efetivo em dólares estadunidenses foi dividido pelas vendas totais de cada uma das empresas beneficiadas, individualmente, realizadas no período de janeiro a dezembro de 2015, alcançando-se o valor unitário. Este valor foi aplicado para cada Grupo, como um todo. A tabela a seguir apresenta o valor do benefício efetivo:

Produtor/Exportador	Benefício Efetivo (USD/t)
Grupo Bengang	0,33
Grupo Baosteel	0,10





#### 4.3.3.12. Fundos para Desenvolvimento do Comércio Exterior

##### a) Introdução

Segundo informações apresentadas pela peticionária, haveria quatro formas pelas quais os governos central e provinciais financiariam as operações de comércio exterior das empresas consideradas relevantes.

O governo central chinês proveria fundos para as empresas que desempenhem papel exportador e desejem investir na ampliação das vendas para o mercado externo e registrar marcas em outros países, além de estabelecer uma unidade de processamento de exportações, treinar profissionais para o comércio exterior, desenvolver pesquisa e tecnologia que conferem vantagens competitivas, facilitar o acesso ao crédito de seguro de exportação. As empresas do nordeste chinês, tal como a Angang, estariam entre as beneficiárias do programa.

Adicionalmente, o governo chinês concederia recursos às empresas que, a seu ver, teriam potencial para virarem marcas globais (Subsídies for Development of Famous Export Brands and China World Top Brands programs). As subvenções se prestariam ao investimento em expansão da competitividade e divulgação e reconhecimento internacionais.

Para definir se a empresa será beneficiária, haveria uma avaliação prévia de dados como quantidade de produtos exportados e adequação dos produtos aos padrões internacionais. O governo chinês já teria identificado diversas produtoras de laminados a quente como exportadoras conhecidas globalmente tais como a Angang, Baosteel, Handan Zhuoli, Maanshan, Panzhihua e Wuhan. Os governos locais, complementando as políticas centrais, também ofereceriam benefícios às empresas que vierem a ser qualificadas como conhecidas globalmente.

As províncias chinesas concederiam recursos para pagamento dos juros cobrados nos empréstimos contraídos para expansão da exportação. Um exemplo seria a província de Jiangsu, que teria implementado o referido programa através da Medida Administrativa Provisória Liaocaiqi 2004 nº 671. Diversos produtores de aço estariam localizados na Província de Jiangsu como Yieh Phui (China), Wuxi Xindazhong Steel Sheet Co., Ltd., Baosteel Group Shanghai Meishan Co., Ltd., Jiangsu Shagang Group, Zhangjiagang New Gangxing Technology Co., Ltd., and Jiangsu Guoqiang Zinc-Plating Ind Co., Ltd.

As províncias também concedem subsídios para as produtoras de aço na forma de compensação pelos juros de empréstimos contraídos para expansão das exportações. As províncias que foram identificadas em investigações conduzidas pelo Department of Commerce, do Estados Unidos da América, foram as seguintes: Guangdong, Zhenjiang e Liaoning. Dentre as empresas localizadas nas referidas regiões que se beneficiaram do programa estão a Angang, Baosteel e Benxi.

b) Dos elementos de fato ou de direito (Base legal/documental)

O "Fundo para Desenvolvimento do Comércio Exterior" baseia-se na Medida Administrativa Provisória Liaocaiqi 2004 nº 671, nas medidas para a administração dos fundos especiais para a operação por investimento exterior Caiqi nº 36 [2014] ("Measures for the administration of special funds for foreign investment co-operation Caiqi [2014] No.36") e nos planos quinquenais chineses.

##### c) Da elegibilidade

Tendo em conta que o Governo da China não forneceu as informações necessárias para avaliar a elegibilidade, para fins de determinação preliminar foram utilizados, nos termos do art. 79 do Decreto nº 1.751, de 1995, os fatos disponíveis. Dessa forma, considerou-se que o fundo para desenvolvimento do comércio exterior estaria vinculado ao desempenho exportador e na linha das políticas industriais da China, que favorecem o setor siderúrgico, tido como prioritário conforme apontado no item 4.1 deste anexo.

##### d) Do resultado preliminar da investigação

O Grupo Baosteel em sua resposta ao questionário afirmou que as empresas Baoshan, Baosteel Group e Baosteel Resources fizeram uso deste programa, afirmando ainda que este seria fundamentado no documento "Measures for the administration of special funds for foreign investment cooperation Caiqi [2014] No.36". Entretanto, salienta-se que não foi fornecida tradução para tal regulamento e que, na resposta das empresas foi fornecida apenas documentação exemplificativa para o programa, o que, conforme notificação recebida pela empresa e ante a não apresentação de novos elementos probatórios nas manifestações posteriores, motivou a aplicação dos fatos disponíveis.

O Grupo Bengang em sua resposta ao questionário informou que a trading company Benxi International recebeu o valor, em RMB, de [CONFIDENCIAL] em 2013. Ademais, a empresa em comento não questionou a especificidade desse programa. Ressalte-se que o grupo em comento foi instado a apresentar detalhamento do processo de candidatura e de aprovação da sua empresa para receber os benefícios conferidos no âmbito do programa além do motivo da ausência das perguntas relacionadas a concessões e alocações, conforme Ofício nº 964/2017/CGMC/DECOM/SECEX. Em sua resposta, o grupo tão somente ressaltou que não questiona a especificidade do programa e não apresentou maiores detalhes.

O Governo da China em sua resposta ao questionário alegou que a Bengang Steel Plates Co., Ltd., informou que a sua afiliada "cross-owned", Benxi Iron & Steel

(Group) International Trading Co. Ltd, recebeu alguma assistência ao abrigo deste programa durante o período de investigação.

Informou também que a elegibilidade deste programa não depende: (i) de a empresa exportar ou aumentar suas exportações; (ii) dos usos de insumos domésticos em vez de insumos importados; (iii) da indústria a que pertence; ou (iv) da região em que está localizada.

##### e) Da conclusão preliminar

Com base nas informações contidas nas respostas aos questionários, concluiu-se, preliminarmente, que há elementos de prova indicando a existência de subsídios previstos Fundo para Desenvolvimento do Comércio Exterior. Tal incentivo se configura em subsídio já que envolve uma contribuição financeira por governo ou órgão público, nos termos da alínea "a", do inciso II, do art. 4º do Decreto nº 1.751, de 1995, posto que conferem benefício às empresas alcançadas pelo programa em questão, uma vez que tais empresas passam a contar com recursos adicionais em relação àquelas que não participam do programa.

Tendo em vista que os elementos de prova juntados aos autos também apontam vinculação com o desempenho exportador, configura-se como subsídio proibido, portanto presumidamente específico, nos termos do art. 8º, inciso I, do Regulamento Brasileiro, e, portanto, sujeito à aplicação de medidas compensatórias.

##### f) Do cálculo preliminar

Por tratar-se de benefício recorrente, não sendo o subsídio ligado, pelas informações disponíveis até o momento, à aquisição de ativos fixos, o cálculo levou em consideração os valores reportados pelos Grupos referentes ao período de janeiro a dezembro de 2015 obtendo-se o efetivo benefício recebido.

Com relação à Baosteel, o cálculo do benefício, na ausência de melhores informações disponíveis nos autos, levou em conta a planilha fornecida pelo grupo em sua resposta.

Para o grupo Bengang, levou-se preliminarmente em consideração a base de dados apresentada para realização do cálculo em tela. Tendo em vista o benefício ser considerado como recorrente, conforme análise preliminar realizada, constatou-se que não haveria montante informado no período de janeiro a dezembro de 2015. Assim sendo, em sede preliminar, não foi configurado o efetivo benefício percebido pela empresa para 2015.

Os valores reportados para as empresas Baoshan, Baosteel Group e Baosteel Resources foram apurados, sendo que apenas a Baosteel Resources apontou recebimento em 2015, tendo sido realizado atribuição do benefício conforme já explicado. Estes valores foram aplicados para o Grupo Baosteel como um todo. A tabela a seguir apresenta o valor do benefício efetivo:

Produtor/Exportador	Benefício Efetivo (USD/t)
Grupo Baosteel	0,01

#### 4.3.3.13. Fundo para Controle da Produtividade

##### a) Introdução

O governo chinês oferece recursos para que as empresas deixem de utilizar plantas cujos equipamentos sejam ultrapassados tecnologicamente, de modo a viabilizar a conservação da energia e reduzir a emissão de gases. O incentivo está de acordo com os princípios do 12º Plano Quinquenal para a Conservação de Energia e Redução de Emissão, em que se preza pela eliminação de "backward production capacity". Dentre as metas está a eliminação de milhões de toneladas de produção de aço.

Nesse sentido, através de um programa de subsídios o governo confere recursos às produtoras de aço para que desativem unidades de produção que utilizam equipamentos de tecnologia ultrapassada e ineficiente, danificando o ambiente de forma mais severa. Estas unidades também são conhecidas como "empresas zumbis" e foram alvo de estudo pela Morgan Stanley, que concluiu o seguinte: Finally, after peaking in 2014 at 823 million tons, the industry began in earnest to cut capacity. That will entail putting the zombies out of their misery. To that end, Beijing last year set up a 100 billion yuan (roughly US\$15.4 billion) fund to offer employee compensation, social security arrangements and plant closure incentives to a host of industries with overcapacity issues, steel included. (...) China now has much lower tolerance regarding the survival of uncompetitive, low efficiency, and consistently loss-making SOEs," says Rachel Zhang, head of Morgan Stanley's China materials equity research. Because of rising pollution concerns (steel plants burn a lot of coal and iron ore), Zhang believes the sector could receive as much as half of those funds, or enough to pull up to 100 million tons of capacity out of the market. These national efforts are also getting local support, with some provincial governments promising to cut subsidies to companies too far gone to recover.

Em 2013, o próprio governo central publicou uma lista dos produtores de aço que foram compensados por se adequarem às novas medidas e adotarem procedimentos para eliminar o excesso de produção. Dentre as empresas estão a Baosteel, Wuhan e Angang.

Adicionalmente, há diversas notícias que indicam a dificuldade encontrada pela China para coordenar a necessidade de redução da capacidade produtiva com questões como o aumento do desemprego no país. Como exposto no estudo da Wiley Rein, uma das alternativas encontradas pelo governo central foi incentivar a exportação do produto doméstico.

A indústria de aço também recebe incentivos para realocar as plantas que estejam em centros urbanos para regiões costeiras do Sudeste e interioranas. A realocação observa às metas de aprimoramento do ambiente urbano e proteção do meio-ambiente estabelecidas no 12º Plano Quinquenal de Desenvolvimento da Indústria do Aço. Como exemplos de beneficiárias do programa, citem-se a Chongqing, que recebeu em 2012 RMB 500 milhões e a Maanshan, que em 2013 recebeu RMB 20 milhões.

b) Dos elementos de fato ou de direito (base legal/documental)

O "Fundo para controle de produtividade" baseia-se no 12º Plano Quinquenal para a Conservação de Energia e Redução de Emissão, no Guia para Resolução do Problema da Capacidade Produtiva Excessiva e nos planos quinquenais chineses.

##### c) Da elegibilidade

Tendo em conta que o Governo da China não forneceu as informações necessárias para avaliar a elegibilidade, para fins de determinação preliminar foram utilizados, nos termos do art. 79 do Decreto nº 1.751, de 1995, os fatos disponíveis. Segundo as informações disponíveis, as produtoras de aço que utilizam equipamentos de tecnologia ultrapassada e ineficiente, ou ainda que eliminem o excesso de produção ou possuam plantas que estejam em centros urbanos para regiões costeiras do Sudeste e interioranas poderiam participar do programa.

##### d) Do resultado preliminar da investigação

O grupo Baosteel afirmou em sua resposta ao questionário do produtor/exportador não ter recebido benefícios sobre a égide deste programa. Entretanto, o grupo não respondeu por completo as perguntas do questionário acerca de sua capacidade instalada e tampouco refutou as evidências da petição, que indicavam sua participação no programa. Instado a apresentar a lista de unidades de produção desativadas no período de 15 anos anteriores a 2015 (inclusive), as empresas Baoshan e Meishan informaram, em 4 de maio de 2017, que não desativaram unidades de produção nesse período. Entretanto, tal informação contradiz fatos notórios que informam que o grupo, de fato, realizou cortes em sua capacidade produtiva. Conservadoramente, porém, não se calculou benefícios para as empresas do grupo em sede de determinação preliminar.

O Grupo Bengang afirmou em sua resposta ao questionário do produtor/exportador que recebeu contribuições financeiras sob a égide deste programa, por meio de montantes recebidos em 2010 (RMB [CONFIDENCIAL] e em 2015 (RMB [CONFIDENCIAL]) pela subsidiária produtora do grupo Bengang Plates.

O Governo da China, em sua resposta ao Questionário do Governo, alegou que o "Energy conservation and gases emission reduction five year plan" mencionado na Petição teria sido revogado em 2016 por Determinação do Conselho de Estado para revogar determinados documentos divulgados pelo Conselho de Estado (Guofa [2016] 38). Não foi fornecida nenhuma informação adicional, nem respondida nenhuma pergunta do questionário.

Nesse sentido, conforme já apontado no item 4.3.2 deste anexo, caso de qualquer das partes ou governos interessados negar acesso à informação necessária, não a forneça dentro de prazo determinado ou crie obstáculos à investigação, a determinação poderá ser elaborada com base nos fatos disponíveis, nos termos do §3º do art. 37 do Regulamento Brasileiro. Assim, foram utilizadas as informações que constavam da petição para fins de determinação preliminar.

##### e) Da conclusão preliminar

Com base nas informações contidas nas respostas aos questionários, concluiu-se preliminarmente que o programa "Fundo para Controle da Produtividade" constitui uma contribuição financeira por parte do Governo da China, conforme art. 4º, II, "d", do Decreto nº 1.751/95, uma vez que estas empresas passam a contar com recursos adicionais, não disponíveis para empresas não participantes do programa. A referida contribuição financeira gera benefícios a seus receptores, já que aumenta a liquidez das empresas, que passavam a contar com recursos adicionais oriundos do Governo da China.

Ante a ausência de resposta do governo, tendo em vista que os elementos de prova apresentados também apontam que o subsídio em questão é específico nos termos do art. 6º, caput, do Decreto nº 1.751/1995, vez que é concedido apenas a determinados setores da indústria chinesa que são considerados prioritários conforme os Planos Quinquenais e que ao mesmo tempo sofrem os impactos do excesso de produção, dentre os quais inclui-se o setor siderúrgico, conclui-se, para a presente determinação preliminar, que este se configura também como subsídio específico, sujeito, portanto, à aplicação de medidas compensatórias.

Como já dito, a despeito das evidências em contrário, conservadoramente, preliminarmente não se calculou benefícios neste programa para o grupo Baosteel.

Tendo em vista que o Governo da China não forneceu as informações solicitadas, considerou-se com base nos fatos disponíveis, que o setor siderúrgico, tido como prioritário conforme apontado no item 4.1 deste anexo, teria acesso privilegiado ao programa, caracterizando-o como específico, nos termos do art. 6º do Regulamento Brasileiro, e, portanto, sujeito à aplicação de medidas compensatórias.

##### f) Do cálculo preliminar

O cálculo do benefício recebido pelo Grupo Bengang levou em consideração a resposta do Grupo. Por tratar-se de benefício recorrente, o cálculo levou em consideração os valores reportados no período de investigação, de janeiro a dezembro de 2015, obtendo-se o efetivo benefício recebido, uma vez que a empresa passou a contar com recursos adicionais.

Para o cálculo do grupo Bengang, foram consideradas as contribuições financeiras recebidas conforme os programas apresentados na resposta ao questionário do grupo em tela, as quais foram alocadas a P3, considerando o ganho de oportunidade da operação, totalizando o montante de benefício em RMB de [CONFIDENCIAL] que convertidos para dólares estadunidenses pelo câmbio médio de P3, obtida no sítio eletrônico do Banco Central do Brasil, equivalem a USD [CONFIDENCIAL].

Dessa forma, para se obter o valor por unidade, o benefício efetivo em dólares estadunidenses foi dividido pelas vendas totais da empresa beneficiada realizadas no período de janeiro a dezembro de 2015, alcançando-se o valor unitário. Este valor foi aplicado para o Grupo Bengang, como um todo. A tabela a seguir apresenta o valor do benefício efetivo:

Produtor/Exportador	Benefício Efetivo (USD/t)
Grupo Bengang	0,05

4.3.3.14. Subvenção para Compensação de Gastos decorrentes de Investigação Antidumping Contra Produtos Chineses

a) Introdução

Foi identificado que o governo central chinês confere recursos para as empresas exportadoras cujos produtos tenham sido alvo de investigações antidumping no exterior. Adicionalmente, no âmbito provincial, o governo oferece auxílio jurídico para empresas ali localizadas para viabilizar a contestação e defesa de tais empresas nas investigações de dumping.

Elementos nos autos indicam que uma das províncias que ofereceria assistência jurídica e recursos originários de fundo criado para auxiliar na defesa das empresas investigadas é a Zhejiang, onde se localizaria a produtora de laminados a quente Ningbo Iron & Steel Co. Já a Benxi teria sido beneficiada com recursos do governo central em 30 de outubro de 2013.

b) Dos elementos de fato ou de direito (base legal/documental)

O programa "Subvenção para compensação de gastos decorrentes de investigação antidumping contra produtos chineses" não está expressamente vinculado a um dispositivo legal, mas baseia-se na prática do governo da China e nos planos quinquenais chineses.

c) Da elegibilidade

Tendo em conta que o Governo da China não forneceu as informações necessárias para avaliar a elegibilidade, para fins de determinação preliminar foram utilizados, nos termos do art. 79 do Decreto nº 1.751, de 1995, os fatos disponíveis. Conforme constatado, o simples fato de a empresa ser investigada em processos antidumping já a habilita a participar do programa.

d) Do resultado preliminar da investigação

O Grupo Baosteel em sua resposta ao questionário informou que recebeu valores sob este programa, e apresentou planilha com tais recebimentos. Salienta-se que a empresa foi notificada de que a informação prestada para este programa estava incompleta.

O Grupo Bengang em sua resposta ao questionário informou que a trading company Benxi International recebeu o valor, em RMB, de [CONFIDENCIAL] em 2012. Ademais, a empresa em comento não questionou a especificidade desse programa. Ressalte-se que o grupo em comento foi instado a apresentar detalhamento do processo de candidatura e de aprovação da sua empresa para receber os benefícios conferidos no âmbito do programa além do motivo da ausência das perguntas relacionadas a concessões e alocações, conforme Ofício nº 964/2017/CGMC/DECOM/SECEX. Em sua resposta, o grupo tão somente ressaltou que não questiona a especificidade do programa e não apresentou maiores detalhes.

O Governo da China em sua resposta ao questionário alegou que as Empresas respondentes selecionadas informaram que receberam alguns descontos de taxas antidumping sob este programa durante o período de investigação. As informações podem ser diretamente obtidas em consulta às respostas aos Questionários das respectivas Empresas respondentes selecionadas. O GOC afirma que a elegibilidade deste programa não depende: (i) de a empresa exportar ou aumentar suas exportações; (ii) dos usos de insumos domésticos em vez de insumos importados; (iii) da indústria a que pertence; ou (iv) da região em que está localizada. Não foi fornecida nenhuma informação adicional, nem respondida nenhuma pergunta do questionário.

e) Da conclusão preliminar

Com base nas informações contidas nas respostas aos questionários, concluiu-se preliminarmente que o programa "Subvenção para Compensação de Gastos decorrentes de Investigação Antidumping Contra Produtos Chineses" constitui uma contribuição financeira por parte do Governo da China, conforme art. 4º, II, "a", do Decreto 1.751/95, uma vez que estas empresas passam a contar com recursos adicionais, não disponíveis para empresas não participantes do programa. A referida contribuição financeira gera benefícios a seus receptores, já que aumenta a liquidez das empresas, que passavam a contar com recursos adicionais oriundos do Governo da China.

Sendo o programa concedido às empresas que sofrem investigação e/ou aplicação de direitos antidumping no exterior (ou seja, o programa só existe devido às exportações), tem-se que este é presumidamente específico nos termos do Inciso I do art. 8º do Decreto nº 1.751, de 1995, sujeito, portanto, à aplicação de medidas compensatórias.

f) Do cálculo preliminar

Com relação à Baosteel e Bengang, o cálculo do benefício, mesmo tendo sido as respostas consideradas insuficientes, tendo em vista as informações disponíveis nos autos, e dado ainda que nem todas as informações solicitadas foram consideradas nesta determinação, levou em conta a planilha fornecida pelo grupo em sua resposta.

Por tratar-se de benefício recorrente, o cálculo levou em consideração os valores reportados no período de investigação, de janeiro a dezembro de 2015 de modo a apurar qual seria o efetivo benefício recebido, uma vez que a empresa passaria a contar com recursos adicionais.

Por meio da análise dos dados fornecido pelas empresas do grupo Baosteel e Bengang, tem-se que não houve recebimento de aportes do governo sob este programa em 2015, não havendo, para os fins de determinação preliminar, benefício a ser atribuído aos grupos, uma vez que os subsídios em tela foram preliminarmente considerados recorrentes.

4.3.4. Dos outros programas investigados

Importa destacar inicialmente que as informações apresentadas pelo Governo da China se limitaram aos Grupos Baosteel e Bengang, não tendo sido fornecidos dados, apesar de solicitados no questionário, sobre as demais empresas do setor de produtos laminados a quente na China acerca dos programas identificados a seguir. Nesse sentido, conforme já apontado no item 4.3.2 deste anexo, em caso de qualquer das partes ou governos interessados negar acesso à informação necessária, não a forneça dentro de prazo de-

terminado ou crie obstáculos à investigação, a determinação poderá ser elaborada com base nos fatos disponíveis, nos termos do §3º do art. 37 do Regulamento Brasileiro.

Apesar de terem sido apresentados na petição indícios suficientes acerca da existência dos subsídios conferidos por meio dos programas identificados nesta seção, para fins de determinação preliminar, não se realizará apuração de montante de subsídios destes programas, posto que os elementos constantes nos autos do processo até o presente momento, em especial as respostas aos questionários recebidas dos produtores/exportadores chineses e do Governo da China não permitem chegar a uma conclusão preliminar.

4.3.4.1. Empréstimos preferenciais a empresas classificadas como "Honorable Enterprises"

a) Introdução

Em sua petição inicial, as peticionárias apontaram que este programa tem como objetivo incentivar grandes empresas a exportar, classificando-as como "honorable enterprises" e concedendo a elas prioridade no acesso a empréstimos preferenciais. Especificamente, conforme o previsto no documento "Detailed Rules for Reward and Punishment for the Trial Implementation Measures for Appraising Foreign Exchange Receipts for Exports", as "large-scale enterprises", com volume anual de exportação superior a US\$ 200 milhões, podem ser classificadas como "honorable enterprises" e receber acesso prioritário a fundos.

As taxas de juros para empresas designadas como "honorable enterprises" podem ser reduzidas em 10% em relação às taxas de juros máximas para empréstimos fixadas pelo "People's Bank of China". Além disso, as "honorable enterprises" podem manter seus lucros em moeda estrangeira pelo dobro do período normal de 6 meses antes de repatriá-los, não precisando conceder garantias ao governo chinês. Segundo a peticionária, estes benefícios confeririam às referidas empresas um maior acesso a moeda estrangeira, que pode ser usada para apoiar suas atividades de exportação.

A base legal utilizada para fins de determinação preliminar foram os documentos "Detailed Rules for Reward and Punishment for the Trial Implementation Measures for Appraising Foreign Exchange Receipts for Exports", "Circular of the People's Bank of China, the State Administration of Foreign Exchange, the Ministry of Foreign Trade and Economic Cooperation, and the State Administration of Taxation Concerning Printing and Distributing Detailed Rules on Rewarding and Punishment Concerning Provisional Regulations over Examination of Export Collections of Foreign Exchange," YinFa nº. 58 (Feb. 17, 2000), apresentado pelas peticionárias, e "Announcement nº 7 of the people's Bank of China, State Administration of Foreign Exchange, Ministry of Commerce and State Administration of Taxation -- Annuling the Circular of Distributing the Detailed Rules on Reward and Punishments of Provisional Regulations on Examination of Foreign Exchange Collection", apresentado pelo Governo da China.

b) Do resultado preliminar da investigação

Os Grupos Baosteel e Bengang afirmaram em suas respostas ao questionário do produtor/exportador não terem recebidos benefícios sob a égide deste programa.

O Governo da China, em sua resposta ao Questionário, alegou que o Programa instituído no ano 2000 foi encerrado, em 03 de agosto de 2007 por meio do documento: "Announcement nº 7 of the people's Bank of China, State Administration of Foreign Exchange, Ministry of Commerce and State Administration of Taxation -- Annuling the Circular of Distributing the Detailed Rules on Reward and Punishments of Provisional Regulations on Examination of Foreign Exchange Collection".

Logo, como se trataria de programa de subsídio recorrente, não seria possível concluir, com base nas informações disponíveis, pelo beneficiamento das exportações ao Brasil realizadas de janeiro a dezembro de 2015. Até o momento, não foi identificada outra regulamentação que tivesse implementado programa similar.

4.3.4.2. Empréstimos preferenciais concedidos no âmbito do programa de revitalização da região nordeste

a) Introdução

Em sua petição inicial, as peticionárias apontaram que este programa foi criado em 2003 para recuperar a base industrial da província de Dalian City e de três outras províncias, Liaoning, Jilin e Heilongjiang. O programa teria como objetivo reestruturar e transformar empresas de setores chaves tais como de óleo, petroquímico, ferro, aço, automotivo, construção naval e aeronáutica do Nordeste de modo a favorecer a produção de tais indústrias.

A State-owned Assets Supervision and Administration Commission (SASAC), agência do governo chinês, encarregada de supervisionar empresas estatais, assim como outros entes estatais de supervisão e administração de ativos, tendo sido criada para administrar as empresas estatais chinesas, possuindo competência para interferir diretamente na forma de administrar os ativos, inclusive a prerrogativa para impor operações de fusão e aquisição com base nos interesses do governo.

O governo chinês criou um banco, qual seja o "Northeast Revitalization Bank" ("NRB"), ao qual incumbiria, segundo as informações constantes nos autos, a implementação do "Programa de Revitalização do Nordeste". O mandato do referido banco seria "conceder apoio financeiro para a revitalização do antigo polo de indústria pesada do nordeste da China, financiar empresas locais pequenas e médias e promover a renovação e a melhora dos recursos financeiros locais".

b) Do resultado preliminar da investigação

Os Grupos Baosteel e Bengang afirmaram em suas respostas ao questionário do produtor/exportador não terem recebidos benefícios sobre a égide deste programa. Cabe lembrar que as demais empresas selecionadas não apresentaram resposta ao questionário.

O Governo da China, em sua resposta ao questionário, alegou que não existiria nenhum programa que consistisse na concessão de empréstimos preferenciais no âmbito de revitalização da região

nordeste. Adicionalmente, informou que, até onde teria conhecimento, nenhuma das empresas respondentes ou suas filiais relacionadas solicitaram, utilizaram ou se beneficiaram de tais programas durante o período investigado, de modo que considerou que as perguntas do questionário não seriam aplicáveis.

Conforme já apontado no item 4.3.2 deste anexo, importa destacar inicialmente que as informações apresentadas pelo Governo da China se limitaram aos Grupos Baosteel e Bengang, não tendo sido fornecidos dados, apesar de solicitados no questionário, sobre as demais empresas do setor de produtos laminados a quente na China. Ademais, não restou claro, da resposta dada pelo governo, se sua afirmação seria de que não existe um programa de revitalização da região nordeste ou se o programa existe, mas não consistiria em um programa que envolvesse concessão de empréstimos preferenciais. Cabe mencionar que consta, da petição, indícios acerca da existência do programa.

4.3.4.3. Perdão de dívidas e conversão de dívidas em capital

a) Introdução

Em sua petição inicial, as peticionárias informaram que em diversas oportunidades, o governo chinês interveio para solucionar problemas enfrentados por grandes produtores de aço chineses com o pagamento de seus empréstimos bancários. A intervenção governamental, nestes casos, resultou no perdão das dívidas pelos bancos ou na troca das dívidas por ações da empresa.

Nesse sentido foi citado, que, em 2004, o governo chinês efetuou uma série de operações deste tipo para quitar os empréstimos da empresa siderúrgica Pangang com o "China Development Bank". Outro exemplo apresentado de beneficiamento por meio do perdão de empréstimos ou a conversão de empréstimos em capital foi com relação à empresa Anshan. Segundo a peticionária, a OCDE descreveu a operação da Anshan como envolvendo "reduções substanciais do seu montante de dívidas em acordos de reestruturação.

Também foi apresentada publicação no jornal China Daily<sup>4</sup> qual indica que a Baosteel Group Shanghai Meishan Corp Ltd., que exportou o produto investigado ao Brasil, foi uma das produtoras de aço mais beneficiadas com este tipo de operação. Antes da intervenção do governo chinês, a empresa tinha dívidas superiores a US\$ 1 bilhão e uma proporção de 76,52% entre dívida e patrimônio. Depois da intervenção por meio de swap com a empresa "Cinda Asset Management", essa proporção entre dívida e patrimônio foi reduzida a 38,51%.

Nesse sentido, as peticionárias complementaram que atuam na China pelo menos quatro grandes "asset management companies": "Orient Asset Management", "Great Wall Asset Management", "Cinda Asset Management" e a "Huarong Asset Management". Cada uma destas empresas teria sido criada com o propósito de adquirir empréstimos "ruins" de um grande banco comercial controlado pelo governo chinês, conforme apontado anteriormente neste anexo: "Bank of China", o "Agricultural Bank of China", o "China Construction Bank" e o "Industrial and Commercial Bank of China".

No ano 2000, segundo a peticionária, o Conselho de Estado chinês emitiu as "Regulations on Financial Asset Management Companies", por meio das quais foram regulamentadas as atividades das "asset management companies", definidas nos seguintes termos: Article 2. Financial asset management companies shall refer to wholly state-owned non-bank financial institutions established by the State Council to purchase non-performing loans of state-owned banks, manage and dispose the assets derived from them.

Nesse sentido, foi destacado que muitas das operações de conversão de dívida em participação societária que beneficiaram grandes produtoras de aço chinesas envolveram as quatro "asset management companies" mencionadas e que as evidências indicam que, nos últimos anos, o nível de perdão de empréstimos de produtores de aço chineses aumentou significativamente, levando até mesmo governos locais a criar "bad banks" para comprar tais empréstimos.

b) Do resultado preliminar da investigação

Os Grupos Baosteel e Bengang informaram que não usufruíram deste programa.

O Governo da China informou que, até onde teria conhecimento, nenhuma das empresas respondentes ou suas filiais relacionadas solicitaram, utilizaram ou se beneficiaram de tais programas durante o período investigado, de modo que considerou que as perguntas do questionário não seriam aplicáveis.

Importa destacar que as informações apresentadas pelo Governo da China se limitaram aos Grupos Baosteel e Bengang, não tendo sido fornecidos dados, apesar de solicitados no questionário, sobre as demais empresas do setor de produtos laminados a quente na China. Nesse sentido, conforme já apontado no item 4.3.2 deste anexo, caso qualquer das partes ou governos interessados negar acesso à informação necessária, não a forneça dentro de prazo determinado ou crie obstáculos à investigação, a determinação poderá ser elaborada com base nos fatos disponíveis, nos termos do §3º do art. 37 do Regulamento Brasileiro. Assim, foram utilizadas as informações que constavam da petição para fins de determinação preliminar.

4.3.4.4. Subsídios para empresas com capital estrangeiro

a) Introdução

Em sua petição inicial, as peticionárias informaram que a "Law of the People's Republic of China on Enterprise Income Tax", de 2008, apesar de objetivar a unificação do tratamento dado entre as empresas de capital estrangeiro e as empresas com capital exclusivamente chinês, não encerrou os subsídios conferidos às empresas estrangeiras, uma vez que em seu art. 57 a referida legislação permitiu a continuidade dos benefícios previstos na legislação anterior, de 1991: Article 57 An enterprise set up upon approval prior to the promulgation of this Law that enjoys the preferential policy of a low tax rate in accordance with the laws and administrative regulations





governing taxation of the time may, pursuant to the relevant regulations of the State Council, gradually go over to the tax rate prescribed by this Law within five years after this Law goes into effect; an enterprise that enjoys the preferential policy in the form of regular tax exemption or reduction may, pursuant to the relevant regulations of the State Council, continue enjoying such policy after this Law goes into effect, until the period for such policy expires; however, if it has not enjoyed such policy because it fails to make any profits, the period for such policy shall be calculated from the year this Law goes into effect.

A regulamentação de tal dispositivo, dado em parte pelo "Notice of the State Administration of Taxation about How to Deal with Relevant Matters after Cancellation of Several Former Tax Preferential Policies on Foreign-Funded Enterprises and Foreign Enterprises" previa que empresas instaladas e os negócios efetuados antes de 01/01/2008 continuariam gozando dos benefícios fiscais previstos na lei de 1991. Dentre os benefícios apontados, constavam: a redução do percentual a ser recolhido para fins de imposto de renda, tanto o percentual referido ao governo central (30%) quanto ao governo local (3%). Corroborando com este entendimento, a petição apontou que desde 1995, o governo chinês mantém um "Catalogue for the Guidance of Foreign Investment" (ou "Foreign Investment Catalogue") para orientar a entrada de investimentos estrangeiros na China. O catálogo diferencia as atividades econômicas em três categorias: a) "encouraged industries", para as quais o governo chinês concede benefícios como incentivos fiscais e terrenos, entre outros incentivos; b) "restricted industries", para as quais o governo chinês impõe restrições tais como limites para a participação de capital estrangeiro nas empresas e exigência de aprovações especiais; e c) "prohibited industries", para as quais não se admite investimento estrangeiro. As atividades econômicas não incluídas em nenhuma destas três categorias, são consideradas "permitted". As últimas versões do referido catálogo, aprovadas em 2011 e 2015, indicariam a continuidade dos incentivos fiscais para empresas com capital estrangeiro.

#### b) Do resultado preliminar da investigação

Os Grupos Baosteel e Bengang informaram que não usufruíram deste programa.

O Governo da China informou que, até onde teria conhecimento, nenhuma das empresas respondentes ou suas filiais relacionadas solicitaram, utilizaram ou se beneficiaram de tais programas durante o período investigado, de modo que considerou que as perguntas do questionário não seriam aplicáveis.

Importa destacar que as informações apresentadas pelo Governo da China se limitaram aos Grupos Baosteel e Bengang, não tendo sido fornecidos dados, apesar de solicitados no questionário, sobre as demais empresas do setor de produtos laminados a quente na China. Nesse sentido, conforme já apontado no item 4.3.2 deste anexo, caso de qualquer das partes ou governos interessados negar acesso à informação necessária, não a forneça dentro de prazo determinado ou crie obstáculos à investigação, a determinação poderá ser elaborada com base nos fatos disponíveis, nos termos do §3º do art. 37 do Regulamento Brasileiro. Assim, foram utilizadas as informações que constavam da petição para fins de determinação preliminar.

4.3.4.5. Preferências tributárias para empresas da região nordeste da China

#### a) Introdução

As peticionárias apontaram que as empresas localizadas na região nordeste da China, composta pelas províncias de Liaoning, Jilin, Heilongjiang e pela Municipalidade de Dalian, são beneficiadas por políticas próprias voltadas para o desenvolvimento e a revitalização daquela região. Os benefícios apresentados foram aqueles previstos na "Preferential Policies Regarding Enterprise Income Tax for Revitalization of Companies of the Old Industrial Base in the Northeast, Caishui (2004)", que autoriza as empresas localizadas na referida região a reduzir o prazo de depreciação de seus ativos fixos em até 40% e reduzir o período de amortização de ativos intangíveis em até 40%, aumentando o montante de despesas com amortização e depreciação dedutíveis para fins de cálculo do imposto de renda.

Foi destacado que as informações disponíveis não permitem às peticionárias analisarem as deduções tomadas pelos produtores de laminados a quente, porém foi identificado que a empresa Angang, uma das maiores empresas siderúrgicas chinesas, está localizada na região nordeste, na província de Liaoning, podendo se beneficiar de tais incentivos financeiros.

Além desse benefício, foi apontado que por meio da "Notice of the Ministry of Finance and the State Administration of Taxation on Exempting the Tax Arrears of the Enterprises in the Old Industrial Bases of Northeast China" ("Northeast Tax Forgiveness Program"), emitida em junho de 2006, o governo central da China determinou que os governos provinciais e locais deveriam perdoar as dívidas fiscais em aberto das empresas que compunham as "old industrial bases of Northeast China" originadas antes de 31/12/1997, bem como as multas e juros aplicados posteriormente a tais dívidas.

#### b) Do resultado preliminar da investigação

Os Grupos Baosteel e Bengang afirmaram em suas respostas ao questionário do produtor/exportador não terem recebidos benefícios sobre a égide deste programa.

O Governo da China, em sua resposta ao Questionário do Governo, alegou que até onde teria conhecimento, nenhuma das empresas respondentes ou suas filiais relacionadas solicitaram, utilizaram ou se beneficiaram de tais programas durante o período investigado.

Importa destacar que as informações apresentadas pelo Governo da China se limitaram aos Grupos Baosteel e Bengang, não tendo sido fornecidos dados, apesar de solicitados no questionário, sobre as demais empresas do setor de produtos laminados a quente na China. Nesse sentido, conforme já apontado no item 4.3.2 deste anexo, caso de qualquer das partes ou governos interessados negar

acesso à informação necessária, não a forneça dentro de prazo determinado ou crie obstáculos à investigação, a determinação poderá ser elaborada com base nos fatos disponíveis, nos termos do §3º do art. 37 do Regulamento Brasileiro. Assim, foram utilizadas as informações que constavam da petição para fins de determinação preliminar.

4.3.4.6. Subsídios da nova área de Tianjin Binhai e da área de desenvolvimento tecnológico e econômico de Tianjin

#### a) Introdução

Em sua petição inicial, as peticionárias informaram que com o objetivo de promover o desenvolvimento econômico da Nova Área De Tianjin Binhai (TBNA) e da Área de Desenvolvimento Tecnológico e Econômico de Tianjin (TETDA), o governo central chinês concede incentivos fiscais às empresas ali instaladas.

Os incentivos fiscais identificados foram mediante redução da alíquota do "enterprise income tax" de 25% para 15% para "new and hi-tech enterprises" e redução em 40% do prazo de depreciação de bens do ativo permanente para empresas instaladas naquela região. A "Circular Of The Ministry Of Finance And The State Administration Of Taxation Concerning The Related Preferential Policies Of Enterprise Income Tax For Supporting The Development And Openness Of Binhai New Area Of Tianjin" regulamenta concessão dos referidos incentivos, conforme se verifica a seguir: 1. As for the preferential tax policies for new and hi-tech enterprises The enterprise income tax shall be levied at a reduced tax rate of 15% for Chinese-funded or foreign-funded new and hi-tech enterprises, which are established within the BNAT and recognized by the science and technology administrative department of Tianjin Municipality in accordance with the relevant provisions of the State. The current preferential tax policies can be applicable to those enterprises within Tianjin Economic and Technological Development Zone, Tianjin Port Bonded Area, Tianjin Export Processing Zone or Tianjin New Technology Industrial Park continuously; and if any of the aforesaid enterprises simultaneously satisfies the provisions in the preceding Paragraph, a reduced enterprise income tax rate of 15% can be levied on it. In case that preferential tax policies overlap, an enterprise has the right to choose to apply one policy and may not enjoy two or more preferential policies simultaneously"; e 2. As for increasing the depreciation rate of fixed assets The depreciation period for the fixed assets (excluding houses and buildings) of an enterprise within the BNAT may be shortened at 40% or lower on the basis of the current provisions".

#### b) Resultado preliminar da investigação

Os Grupos Baosteel e Bengang informaram que não usufruíram deste programa.

O Governo da China informou que, até onde teria conhecimento, nenhuma das empresas respondentes ou suas filiais relacionadas solicitaram, utilizaram ou se beneficiaram de tais programas durante o período investigado, de modo que considerou que as perguntas do questionário não seriam aplicáveis.

4.3.4.7. Outras preferências tributárias relacionadas ao imposto de renda

#### a) Introdução

As peticionárias informaram que o governo chinês permite uma dedução adicional de 150% das despesas com pesquisa e desenvolvimento para fins de apuração do imposto de renda desde que as referidas despesas tenham sido incrementadas em pelo menos 10% em comparação com o ano anterior. A legislação base para tal benefício fiscal, apontada na notificação, é a "MOF Circular Cai Shui No.244 of 2003". Para fazer jus a este incentivo, é necessário que as empresas tivessem suas atividades estivessem classificadas como "HNT Area" ou "encouraged areas".

Além dessa preferência, as peticionárias apontaram que o governo chinês informou em sua notificação à OMC que permite o abatimento de 40% do custo de aquisição de equipamentos de origem chinesa do valor do imposto de renda devido no ano seguinte, tal incentivo encontraria amparo na "MOF Circular Cai Shui No. 49 of 2000" e a "SAT Circular Guo Shui Fa No.90 of 2000".

Em 2006, a Angang apresentou em seu demonstrativo de resultados uma dedução de R\$ 163 milhões referente à utilização de maquinário chinês. Foi destacado ainda que apesar do governo chinês ter alegado a descontinuidade desse benefício em 2008, investigações dos Estados Unidos da América teriam demonstrado a permanência de tal benefício.

#### b) Do resultado preliminar da investigação

O Governo da China informou que, até onde teria conhecimento, nenhuma das empresas respondentes ou suas filiais relacionadas solicitaram, utilizaram ou se beneficiaram de tais programas durante o período investigado, de modo que considerou que as perguntas do questionário não seriam aplicáveis.

Importa destacar inicialmente que as informações apresentadas pelo Governo da China se limitaram aos Grupos Baosteel e Bengang, não tendo sido fornecidos dados, apesar de solicitados no questionário, sobre as demais empresas do setor de produtos laminados a quente na China. Nesse sentido, conforme já apontado no item 4.3.2 deste anexo, em caso de qualquer das partes ou governos interessados negar acesso à informação necessária, não a forneça dentro de prazo determinado ou crie obstáculos à investigação, a determinação poderá ser elaborada com base nos fatos disponíveis, nos termos do §3º do art. 37 do Regulamento Brasileiro. Assim, foram utilizadas as informações que constavam da petição para fins de determinação preliminar.

Conclui-se, preliminarmente, que a isenção com relação às despesas com pesquisa e desenvolvimento aqui citada (que não se confunde com o abatimento adicional pela aquisição de equipamentos de origem chinesa) já está englobada no âmbito do programa "Subsídios previstos na 'Law of the People's Republic of China on Enterprise Income Tax'", sendo que a ausência de respostas por parte do governo no âmbito do programa aqui tratado também impactou a apuração para este outro programa.

#### 4.3.4.8. Regulatory Tax

##### a) Introdução

Em sua petição inicial, as peticionárias apontaram que o governo chinês tributa empresas que invistam em ativos fixos, conforme o disposto nas "Provisional Regulations on Fixed Assets Investment Orientation Regulatory Tax" e sua respectiva regulamentação, que constituiriam a legislação pertinente.

As peticionárias apontam que conforme o disposto no art. 3, do referido documento, a alíquota do Regulatory Tax é de 15%, em regra, para investimentos em ativos fixos de modo geral, e de 10% para investimentos projects of technical updating and transformation. No apêndice I da referida norma estão listados investimentos que se beneficiam de alíquotas reduzidas ou aumentadas até o limite de 30%. Além disso, o art. 3º da mesma norma dispõe que differential rates shall be applied to the Regulatory Tax in accordance with the state industrial policy and in light of the scale of the Project.

As peticionárias apontam que a indústria siderúrgica foi designada repetidamente como uma indústria prioritária pelo governo chinês e, neste sentido, investimentos na referida indústria se beneficiam de alíquotas reduzidas a 0% ou 5%, por esta razão, é provável que investimentos realizados por empresas siderúrgicas chinesas tenham sido beneficiados por alíquotas reduzidas do referido tributo.

##### b) Do resultado preliminar da investigação

Os Grupos Baosteel e Bengang afirmaram em suas respostas ao questionário do produtor/exportador não terem recebidos benefícios sobre a égide deste programa.

O Governo da China, em sua resposta ao questionário, informou que, até onde teria conhecimento, nenhuma das empresas respondentes ou suas filiais relacionadas solicitaram, utilizaram ou se beneficiaram de tais programas durante o período investigado, de modo que considerou que as perguntas do questionário não seriam aplicáveis.

#### 4.3.4.9. Subvenção às Empresas Estatais com Prejuízos

##### a) Introdução

As peticionárias identificaram que o governo central chinês e os governos locais confeririam subvenções econômicas para empresas estatais que apresentassem prejuízos, objetivando à manutenção do emprego haja vista a relevância das empresas de setores como o siderúrgico para a economia chinesa.

Em 2012, o Ansteel Group, do qual a Angang Steel Company Limited faria parte, teria reportado prejuízos correspondentes a RMB 4.38 bilhões. Não obstante, o grupo recebeu recursos do governo central no mesmo ano, totalizando RMB 442 milhões. Já o Mangang Group, do qual a Maanshan Iron & Steel Company Ltd. faz parte, reportou prejuízos correspondentes a RMB 3.8 bilhões, porém recebeu recursos no valor de RMB 70.18 bilhões.

Em 2013, a CISA (China Iron & Steel Association) teria reportado que 40% dos produtores chineses estariam operando com prejuízos e que a margem de lucro do setor siderúrgico chinês em 2013 teria sido de 0,13%. Em 2014, cerca de 26 dentre 88 produtoras de porte médio e grande continuaram atuando no prejuízo. O total de perdas totalizou US\$1.43 bilhões.

Diversos produtores de aço só teriam reportado lucros em razão dos subsídios que teriam recebido. Tome-se por exemplo a Manshan Iron and Steel, que teria reportado lucros de RMB 157 milhões, recebendo no mesmo exercício RMB 452 milhões na forma de subsídios, o que gerou o resultado positivo. Em 2014, a Chongqing Iron and Steel recebeu RMB 509 milhões de subsídios e ainda assim reportou prejuízos de RMB 945 milhões. Apenas em 2014, os subsídios corresponderam a 80% dos lucros das produtoras de aço chinesas.

##### b) Do resultado preliminar da investigação

Os Grupos Baosteel e Bengang afirmaram em suas respostas ao questionário do produtor/exportador não terem recebidos benefícios sobre a égide deste programa.

O Governo da China, em sua resposta ao questionário, alegou que, até onde teria conhecimento, nenhuma das empresas respondentes ou suas filiais relacionadas solicitaram, utilizaram ou se beneficiaram de tais programas durante o período investigado, de modo que considerou que as perguntas do questionário não seriam aplicáveis.

4.3.4.10. Subvenções para Desenvolvimento Científico e Tecnológico nas Províncias de Jiangsu e Hebei

##### a) Introdução

As peticionárias identificaram que as províncias de Jiangsu e Hebei concederiam subvenções econômicas para as empresas ali estabelecidas visando o desenvolvimento tecnológico e científico.

A regulação do programa na província de Jiangsu seria feita através das Medidas Administrativas Sukeji (2006) Nº 102; Sucaijiao (2006) Nº 22.

Ambos os programas já teriam sido alvo de investigações tanto na União Europeia quanto nos Estados Unidos, sendo que os dois respectivos órgãos investigadores concluíram que foram concedidos subsídios acionáveis por meio dos programas.

##### b) Do resultado preliminar da investigação

Os Grupos Baosteel e Bengang afirmaram em suas respostas ao questionário do produtor/exportador não terem recebidos benefícios sobre a égide deste programa.

O Governo da China, em sua resposta ao questionário, informou que, até onde teria conhecimento, nenhuma das empresas respondentes ou suas filiais relacionadas solicitaram, utilizaram ou se beneficiaram de tais programas durante o período investigado, de modo que considerou que as perguntas do questionário não seriam aplicáveis.

#### 4.3.5. Outros subsídios

##### a) Introdução

Os produtores/exportadores, bem como o governo da China foram questionados sobre a existência, direta ou indiretamente de quaisquer outras formas de assistência aos produtores ou exportadores de produtos planos laminados a quente que não as existentes nos programas elencados.

##### b) Do resultado preliminar da investigação

Os Grupos Baosteel, Bengang e o Governo da China, em suas respostas ao questionário, alegaram que, na ausência de alegações e de provas suficientes relativamente a "outras" subvenções/subsídios, em conformidade com o artigo 11.2 e com outros artigos pertinentes do Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias, questões relativas a outros subsídios não demandariam apresentação de resposta.

Conforme já apontado no item 4.3.2 deste anexo, importa destacar inicialmente que as informações apresentadas pelo Governo da China se limitaram aos Grupos Baosteel e Bengang, não tendo sido fornecidos dados, apesar de solicitados no questionário, sobre as demais empresas do setor de produtos laminados a quente na China.

Nesse sentido, conforme já apontado no item 4.3.2 deste anexo, em caso de qualquer das partes ou governos interessados negar acesso à informação necessária, não a forneça dentro de prazo determinado ou crie obstáculos à investigação, a determinação poderá ser elaborada com base nos fatos disponíveis, nos termos do §3º do art. 37 do Regulamento Brasileiro. Assim, foram utilizadas as informações que constavam dos autos e de fontes externas apuradas para fins de determinação preliminar.

No caso do grupo Baosteel, os demonstrativos financeiros das empresas respondentes do grupo trazem diversos aportes recebidos sob rubricas que faziam clara menção ao fato de se tratarem de subsídios governamentais. Tais rubricas tinham como nome, por exemplo: government grants, government subsidies e supporting funds. Tentativa de conciliação de tais rubricas com os programas informados não lograram êxito, sendo os valores informados em tais programas substanciais.

Tendo sido o grupo notificado para prestar esclarecimentos sobre essa situação, conforme Ofícios nºs 995 e 1.747/2017/CGMC/DECOM/SECEX, a empresa respondeu, sobre a presença de subsídios no demonstrativo financeiro da empresa Baosteel Group Co., que tal demonstrativo é consolidado, e que tais subsídios seriam recebidos por outras subsidiárias que não teriam conexão com o produto objeto, e alegou ainda desconhecimento dos detalhes de cada programa. Entretanto, a empresa não apresentou qualquer elemento probatório que comprovasse suas alegações.

Similarmente, ante a presença de subsídios no demonstrativo financeiro da Baosteel Resources, a empresa respondeu que não reportou os subsídios "Pudong town-level Financial Allocation" e "Insurance fund" por estes não constarem da lista de subsídios apresentada pelo questionário.

Refuta-se veementemente tal entendimento da empresa, visto constar no questionário seção específica para outros programas. Se a empresa usufruiu de outros programas, sua obrigação, inclusive como demonstração de boa-fé processual, é de reportá-los, sob pena de ser utilizada a melhor informação disponível, não podendo se esquivar de fazê-lo sob tal alegação. Salienta-se que a resposta ao ofício 1.747/2017/CGMC/DECOM/SECEX, que solicitava esclarecimentos à presença de subsídios nos demonstrativos de outras empresas do grupo, não foi considerada na presente determinação preliminar devido ao limite temporal estabelecido para elaboração deste anexo.

Para o caso da Bengang, buscou-se analisar os projetos listados na receita diferida apresentada no demonstrativo da empresa em 2015, os quais fazem menção a subsídios governamentais recebidos pela empresa relacionados à receita ou a ativos. Com efeito, observou-se que os projetos listados no demonstrativo da empresa, quais sejam: Mes Project Special Fund, Automobile High-class Electrolytic Zinc Steel Plate Production Line Project, Sintering Machine Residue Heat Usage and Desulfurization Project, High Strength Cooling Renovation Project, estariam sob a égide do programa de fundos prioritários para tecnologia, conforme reportado pela empresa. Por outro lado, não foi possível a identificação dos mesmos dados para os demais projetos. Nesse sentido, o grupo em tela foi notificado para prestar esclarecimentos sobre essa situação, conforme Ofício nº 964/2017/CGMC/DECOM/SECEX. Em sua resposta, a empresa tão somente reforçou que as contribuições já estariam reportadas conforme resposta ao questionário. Decidiu-se preliminarmente por não considerar para fins de cálculos tais contribuições financeiras listadas no demonstrativo da empresa.

O Governo da China informou que não tinha obrigação, nos termos da ASMC, de responder questionamentos acerca de outros programas, dado que seria obrigação das petionárias apresentar os indícios necessários para que fosse iniciada uma investigação sobre estes programas.

Com base nos elementos de prova juntados aos Autos, concluiu-se preliminarmente que as empresas falharam em reportar outros programas de subsídios que não os listados, tendo em vista a menção explícita a contribuições financeiras governamentais em seus demonstrativos e a ausência de conciliação de tais informações com suas respostas aos questionários. Salienta-se que foram solicitadas mais informações sobre tais contribuições financeiras, e que as respostas a tais pedidos não foram consideradas nesta determinação.

Com o intuito de permitir que as empresas apresentem explicações detalhadas dos aportes que constam em seus Demonstrativos, que não foram consideradas neste anexo em sua integralidade, decidiu-se, conservadoramente e para os fins de determinação preliminar, não calcular benefícios relacionados a outros programas não listados no questionário. As empresas já foram cientificadas de que, na ausência de colaboração por parte das empresas, poderão ser utilizados os fatos disponíveis.

#### 4.3.5. Da manifestação do governo chinês a respeito dos programas

Em manifestação de 4 de novembro de 2016, em relação à atuação de bancos comerciais chineses, manifestou oposição à identificação de bancos comerciais controlados pelo estado como órgãos públicos. Ressaltou que operações de crédito na China seriam operações comerciais e não constituiriam contribuição financeira. Adicionalmente, não teriam sido apresentadas evidências de que tais bancos conferiram empréstimos preferenciais para os produtores de laminados a quente que pudessem ser considerados subsídios. Deste modo, não haveria contribuição financeira por parte do governo, especificidade ou benefício em relação aos seguintes programas: (1) Empréstimos preferências; (2) Crédito para Vendas no Exterior.

Explicou que as empresas controladas pelo Estado na China foram transformadas em empresas independentes, com gestão autônoma, contabilidade independente e responsáveis pelos seus próprios lucros e prejuízos. Explicou ainda que fusões e aquisições entre tais empresas são baseadas em suas próprias necessidades e por decisão de seus gestores. Desta forma, empresas como a Baosteel não deveriam ser consideradas como órgãos públicos e programas como o de Injeção de Capital não poderiam ser considerados subsídios. Acrescentou que o Órgão de Apelação no caso DS379 teria concluído que os EUA teriam agido de modo inconsistente com o ASMC ao determinar que as empresas públicas chinesas constituiriam órgãos públicos, pois, de acordo com a decisão emanada, somente a participação societária majoritária do Estado em uma empresa não seria suficiente para concluir que esta seria um órgão público, o qual deveria estar revestido de autoridade governamental e realizar uma função pública.

Em relação ao programa Fornecimento de Bens e Serviços a Preços Reduzidos: Terrenos, Recursos Minerais e Eletricidade o governo chinês defendeu que as petionárias não teriam apresentado evidências suficientes do benefício e da especificidade, ou qualquer fornecimento de bens a preços mais baixos para os produtores de laminados a quente, ou apresentado provas de que os produtores de laminados se beneficiaram de subsídios na aquisição de carvão, eletricidade e outros. As petionárias não teriam apresentado provas a respeito das funções desempenhadas pelas empresas estatais que pudessem caracterizá-las como órgãos públicos, tampouco teriam provado que o fornecimento de insumos pelas empresas estatais teria sido autorizado ou direcionado pelo governo chinês.

Indicou que, como muitas empresas siderúrgicas chinesas possuíam produção integrada, insumos como minério de ferro e outros produtos intermediários seriam manufaturados pelas elas próprias. Acrescentou que, como a China é o maior importador mundial desse minério, os produtores chineses de laminados a quente se beneficiariam de fornecimento global a preços de mercado internacional e que a China não teria controle sobre os preços de uma commodity internacional como esta.

Igualmente argumentou que programas, planos e diretrizes considerados irrelevantes deveriam ser excluídos do escopo da investigação, dado que as petionárias teriam se baseado extensivamente neles para sustentar suas alegações. Tais programas, planos e diretrizes seriam: "12º Plano Quinquenal", "Programa Para Revitalização da Região Nordeste", "12º Plano Quinquenal para Energia e Redução de Emissões", "Diretrizes para Resolução do Problema de Excesso de Capacidade Produtiva", "Outras Políticas Relacionadas e Planos para o Setor Siderúrgico". O governo chinês apontou que tais programas, planos e diretrizes mencionados seriam documentos instrutivos, sem força de lei, que a China publica como qualquer outro país. Registrou que, segundo o Relatório do Painel China-GOES, informações de caráter geral sobre políticas públicas, sem conexão direta com os subsídios em discussão, não seriam consideradas evidências suficientes da existência e da natureza do subsídio. Defendeu que a petição não poderia ter sido baseada no 12º Plano Quinquenal, dado que ele foi encerrado em 31 de dezembro de 2015.

Criticou o fato de terem sido copiadas informações de investigações conduzidas pelos EUA, cujas determinação não seriam adequadas como evidências. Argumentou que, mesmo que tivessem sido investigados os mesmos setores, o conteúdo das determinações de um membro de Organização Mundial do Comércio (OMC) não poderia simplesmente ser transplantado para outro membro, dadas as diferenças em relação aos produtos investigados e diferenças nos períodos de investigação. Mesmo que os produtos e períodos fossem similares, as condições e práticas de dois casos distintos não poderiam ser simplesmente os mesmos. Destacou que o relatório do Órgão de Apelação no caso DS 379 teria decidido que: In our view, merely incorporating by reference findings from one determination into another determination will normally not suffice as a reasoned and adequate explanation.

Desta forma, simplesmente tomar como evidência conclusões de outras autoridades investigadoras seria inválido, além do que tais conclusões teriam sido questionadas com sucesso e consideradas falhas.

Opinou que os EUA atuam de forma desarrazoada contra a China e, por esta razão, as empresas chinesas não cooperaram nas investigações daquele país, o que leva à aplicação da melhor informação disponível pela autoridade investigadora estadunidense. Assim, pediu que o governo brasileiro evitasse adotar práticas controversas que foram adotadas por outras autoridades investigadoras.

Destacou que não havia evidência suficiente acerca da especificidade de muitos programas e esclareceu que muitos programas são abertos, uniformes e não discriminatórios aplicáveis para todas as empresas elegíveis, incluindo as do setor siderúrgico, contanto que atinjam requisitos e critérios estabelecidos. Apontou que os programas classificados como empréstimos preferenciais não conteriam evidências que comprovassem que tais programas foram criados para os beneficiários correspondentes e direcionados às empresas do setor siderúrgico. Alegações similares poderiam ser encontradas nos programas "Credit for Buyers of Chinese Exports", "Subsidies provided in the Law of the People's Republic of China on Enterprise Income Tax", dentre outros.

#### 4.3.6. Dos comentários

Inicialmente, como já apontado por no item 1.5 deste anexo, para fins de início da investigação em tela, considerou-se que a petição continha evidências suficientes sobre a existência dos programas de subsídios indicados na petição, com base em informação razoavelmente disponível às petionárias acerca dos elementos previstos no Artigo 11.2 do ASMC.

O fato de a petição ter também se baseado em investigações prévias de subsídios nas exportações da China de determinados produtos conduzidas por autoridades investigadoras de outros membros da OMC não invalida a existência de evidências acerca da subsidização, sendo consideradas tais investigações prévias como fontes adequadas para justificar o início da investigação, conforme as evidências encontradas sejam aplicáveis às circunstâncias apresentadas no caso em epígrafe.

Nesse sentido, acerca da referência trazida pelo Governo da China ao caso DS 379, convém esclarecer que, após analisar se a petição contém indícios suficientes para fins de início da investigação e de recomendar seu início, encaminharam-se questionários a todas as partes interessadas indicando as informações julgadas necessárias para fins de instrução do processo, sendo que às partes foi garantido o direito à ampla defesa e ao contraditório. Ou seja, a autoridade investigadora objetivava contar com a cooperação das partes interessadas e obter dados, de preferência de origem primária, para corroborar suas recomendações. Nesse sentido, cabe ressaltar que a autoridade investigadora brasileira não poderia ser acusada de meramente incorporar as conclusões de outras determinações ao caso em tela.

Considera-se que, ao se recusar a fornecer determinadas informações solicitadas ao longo da investigação, impossibilitando à autoridade investigadora obter informações mais precisas junto à parte que efetivamente deteria propriedade de tais informações (ou seja, a própria fonte da informação), tais partes se sujeitam à utilização dos fatos disponíveis, conforme é de amplo conhecimento no campo das investigações de defesa comercial. Tendo sido concedida ampla chance de defesa e de apresentação de elementos de prova que são de seu domínio no âmbito de um processo administrativo devidamente iniciado, sob a égide do devido processo legal, mas se recusando a fornecer a informação solicitada, a parte interessada deveria estar ciente das consequências decorrentes das disposições legais aplicáveis, em especial aquelas que preveem a aplicação dos fatos disponíveis, que incluem as informações contidas na petição de início da investigação. Portanto, a estratégia de não cooperar com a autoridade investigadora e justificar sua defesa meramente por meio da alegação de inadequação das fontes utilizadas na petição e constantes nos autos do processo não deve prosperar.

Em relação à argumentação de que os bancos comerciais chineses não poderiam ser considerados como órgãos públicos, com base em decisões do Órgão de Solução de Controvérsias da Organização Mundial do Comércio, entende-se que não foram apresentados elementos de prova que justificassem a exclusão de tais programas, tendo em vista que tais bancos são controlados pelo governo chinês e seguem diretrizes estabelecidas em políticas públicas. Ademais, ainda que os bancos públicos e demais empresas estatais (SOE - State Owned Enterprises) de fato correspondam a entidades privadas conforme defendido pelo governo da China, há a possibilidade, nos termos da alínea d, inciso II, do art. 4º do Decreto nº 1.751, de 1995, de que o Governo da China instrua ou direcione os bancos comerciais a atuarem em nome do governo.

Da mesma forma, sobre outros programas que envolvem empresas estatais controladas pelo Governo da China, como o programa de Injeções de Capital e de Fornecimento de Bens e Serviços a Preços Reduzidos, encaminhou-se questionário contendo questões a serem respondidas pelas partes interessadas, inclusive várias acerca da caracterização de contribuição financeira no âmbito desse programa. No entanto, as empresas selecionadas respondentes e o governo não forneceram as informações consideradas necessárias. Nesse sentido, as manifestações do governo alegando independência da gestão das empresas estatais e a suposta impossibilidade de considerá-las como "governo ou órgão público" correspondem a meras alegações, não consubstanciadas em elementos que foram requeridos expressamente. Nesse sentido, as partes interessadas optaram por não fornecer os elementos necessários e buscaram antecipar o julgamento da autoridade investigadora acerca dos referidos programas. Cabe lembrar ainda que, mesmo no caso de comprovação de que uma empresa controlada pelo Estado não se caracterizasse como um governo ou órgão público, nos termos da legislação em vigor e conforme a citada jurisprudência, existe ainda a hipótese, prevista no Artigo 1.1(a)(1)(iv) do ASMC, de utilização de uma entidade privada para condução das outras hipóteses de contribuição financeira previstas no mesmo artigo, mediante instrução ou confiança. Nesse sentido, é de extrema importância a cooperação das partes interessadas mediante a apresentação de resposta completa aos questionários encaminhados, conforme expressamente indicado no próprio questionário, devendo as partes interessadas estar cientes de que, na ausência de resposta, poderão ser utilizados os fatos disponíveis, conforme já indicado.

#### 4.3.7. Do uso dos fatos disponíveis para os demais

Nos termos do §3º do art. 37, do Decreto nº 1.751, de 1995, no caso de qualquer das partes ou governos interessados negar acesso à informação necessária, a determinação preliminar ou final poderá ser elaborada com base nos fatos disponíveis, de acordo com o disposto no art. 79.

Especificamente quanto à resposta do Governo da China, é necessário destacar que as informações apresentadas se limitaram às empresas dos Grupos Baosteel e Bengang, não tendo sido fornecidos dados, apesar de solicitados, sobre as demais empresas do setor de laminados a quente na China.





Considerando a ausência de resposta pelo Governo da China de informações sobre os programas concedidos para outras empresas que não aquelas que apresentaram resposta ao questionário, utilizaram-se os fatos disponíveis para determinação do montante de subsídio acionável concedido para as demais empresas.

O montante de subsídios apurado para as empresas que não colaboram com a investigação foi apurado da seguinte forma: a) para os programas que beneficiaram os grupos que responderam ao questionário, foi utilizado o maior valor apurado individualmente entre os cooperantes; b) para os demais programas acionáveis, em que preliminarmente não foi apurado benefício aos grupos que responderam ao questionário, decidiu-se preliminarmente não atribuir benefício.

#### 4.4. Do montante total de subsídios acionáveis

Com base nas informações apresentadas anteriormente, apurou-se o montante total de subsídios acionáveis conforme o seguinte quadro:

Programa Acionável	Montante de Subsídios - US\$/t		
	Produtor/Exportador		
	Grupo Bengang	Grupo Baosteel	Demais
1. Empréstimo preferenciais	116,53	89,83	116,53
2. Seguro e Garantia ao Crédito de Produtos Exportados	0,02	-	0,02
3. Injeções de Capital	-	2,28	2,28
4. Subsídios previstos na " Law of The People's Republic of China On Enterprise Income Tax"	-	2,66	2,66
5. Deduções do Imposto Sobre o Valor Agregado (VAT)	5,4	-	5,4
6. Isenção de Imposto de Importação e Imposto sobre o Valor Agregado (VAT)	0,17	2,29	2,29
7. Deed Tax	-	-	-
8. Terrenos	67,73	39,63	67,73
9. Minério de Ferro	1,90	6,15	6,15
10. Carvão	-	4,04	4,04
11. Energia elétrica	-	-	-
12. Fundo para projetos tecnológicos	0,29	0,11	0,29
13. Fundo para redução da emissão de gases e conservação de energia	0,33	0,10	0,33
14. Fundo para desenvolvimento do comércio exterior	-	0,01	0,01
15. Fundo para controle da produtividade	0,05	-	0,05
16. Subvenção para compensação de gastos decorrentes de investigação antidumping contra produtos chineses	-	-	-
17. Empréstimos Preferenciais para Empresas Classificadas como Honorable Enterprises	-	-	-
18. Empréstimos preferenciais concedidos no âmbito do programa de revitalização da região nordeste	-	-	-
19. Crédito ao adquirente de produtos exportados	-	-	-
20. Perdão de dívidas e conversão de dívidas em capital	-	-	-
21. Subsídios para empresas com capital estrangeiro	-	-	-
22. Preferências tributárias para empresas da região nordeste	-	-	-
23. Subsídios da nova área de Tianjin Binhai e da área de desenvolvimento tecnológico e econômico de Tianjin	-	-	-
24. Outras preferências tributárias relacionadas ao imposto de renda	-	-	-
25. Regulatory Tax	-	-	-
26. Subvenção às empresas estatais com prejuízo	-	-	-
27. Subvenção para desenvolvimento científico e tecnológico das províncias de Jiangsu e Hebei	-	-	-
28. Outros subsídios	-	-	-
<b>Total (US\$/t)</b>	<b>192,41</b>	<b>147,11</b>	<b>207,78</b>

#### 4.5. Da conclusão preliminar a respeito dos subsídios acionáveis

A partir das informações anteriormente apresentadas, determinou-se a existência de subsídios acionáveis nas exportações de produtos laminados a quente para o Brasil, originárias da China, realizadas no período de janeiro a dezembro de 2015.

Outrossim, observou-se que as margens de subsídios acionáveis apuradas não se caracterizaram como de mínimos, nos termos do § 8º do art. 21 do Decreto nº 1.751, de 1995.

#### 5. DAS IMPORTAÇÕES E DO MERCADO BRASILEIRO

Neste item serão analisadas as importações brasileiras e o mercado brasileiro de produtos laminados planos a quente. O período de investigação de existência deverá ser suficientemente representativo e não será inferior a três anos, incluindo necessariamente o período de investigação da existência de subsídio acionável, de acordo com a regra do § 2º do art. 35 do Decreto nº 1.751, de 1995.

Assim, para efeito da análise relativa à determinação preliminar, considerou-se o período de janeiro de 2013 a dezembro de 2015, dividido da seguinte forma: P1 - janeiro a dezembro de 2013; P2 - janeiro a dezembro de 2014; e P3 - janeiro a dezembro de 2015.

##### 5.1. Das importações

Para fins de apuração dos valores e das quantidades dos produtos laminados planos a quente importados pelo Brasil em cada período, foram utilizados os dados de importação referentes aos itens 7208.10.00, 7208.25.00, 7208.26.10, 7208.26.90, 7208.27.10, 7208.27.90, 7208.36.10, 7208.36.90, 7208.37.00, 7208.38.10, 7208.38.90, 7208.39.10, 7208.39.90, 7208.40.00, 7208.53.00, 7208.54.00, 7208.90.00, 7225.30.00 e 7225.40.90 da NCM, fornecidos pela RFB.

A partir da descrição detalhada das mercadorias, verificou-se que são classificadas nos itens supramencionados importações de produtos enquadrados ou não no produto objeto da investigação. Por esse motivo, realizou-se depuração das importações constantes desses dados, a fim de se obterem as informações referentes exclusivamente ao produto objeto da investigação. Nesse sentido, foram identificados, nos dados de importações fornecidos pela RFB, os produtos cujas descrições eram concernentes aos produtos laminados planos, de aço ligado ou não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, laminados a quente, em chapas (não enrolados) de espessura inferior a 4,75 mm, ou em bobinas (em rolos) de qualquer espessura, levando-se em conta também as exclusões, em conformidade com a descrição do produto objeto da investigação apresentada no item 2 deste anexo.

Ressalta-se que, muito embora as exclusões do produto objeto da investigação sejam comumente classificadas em códigos NCMs distintos dos analisados, foram encontradas importações de produtos não objeto da investigação classificadas sob as NCMs supramencionadas. Assim, em decorrência da composição de ligas e/ou das dimensões, foram desconsideradas as importações de chapas grossas e produtos laminados planos classificados como aços inoxidáveis, ao silício ("magnéticos"), aços-ferramenta e aços de corte rápido, conforme definido no item 2 deste anexo.

No decurso da depuração foram encontradas importações de produtos apresentando motivos em relevo, bem como revestidos em PVC e perfurados, sendo que tais produtos foram considerados produtos objeto da investigação.

Por fim, destaca-se que para determinação preliminar, buscando a classificação mais precisa das importações nos CODIPs utilizados nesta investigação, conforme apontado no item 2 deste anexo, verificou-se a ocorrência de algumas operações de importações equivalente à 0,03% do total investigado, que não se tratavam do produto objeto da investigação. Tais operações se referiam a aços fora do escopo da investigação, seja por suas características técnicas ou por suas dimensões, logo, as quantidades e valores referentes a tais importações não foram consideradas na determinação preliminar.

##### 5.1.1. Do volume das importações

A tabela seguinte apresenta os volumes de importações totais de laminados planos a quente no período de investigação de dano à indústria doméstica:

	Importações Totais (em número índice, P1 = 100)		
	P1	P2	P3
China	100	278,1	265,9
Total sob Análise	100	278,1	265,9
Rússia	100	46,0	46,9
Coreia do Sul	100	136,6	144,2
Venezuela	100	22,4	72,0
Suécia	100	105,5	39,8
Austrália	100	28,6	0,0
Demais Países	100	206,2	142,0
Total Exceto sob Análise	100	52,4	53,1
Total Geral	100	96,4	94,6

O volume das importações brasileiras de laminados planos a quente originárias da China apresentou crescimento de 178,1% de P1 para P2 e queda de 4,4% de P2 para P3. Quando considerado todo o período de investigação (P1 - P3), observou-se aumento de 165,9%.

Já o volume importado de outras origens diminuiu 47,6% de P1 para P2, e cresceu 1,3% de P2 para P3. Durante todo o período de investigação de dano, houve decréscimo acumulado de 46,9% nessas importações. As importações provenientes da Rússia, que eram as mais representativas em P1, foram suplantadas pelas importações chinesas nos demais períodos. As importações da China representaram, em P3, 54,8% das importações totais do produto objeto da investigação.

Constatou-se que as importações brasileiras totais de produtos laminados planos a quente apresentaram quedas de 3,6% de P1 a P2 e de 1,9% de P2 a P3. Durante todo o período de investigação (P1 - P3), verificou-se queda de 5,4%.

##### 5.1.2. Do valor e do preço das importações

Visando a tornar a análise do valor das importações mais uniforme e considerando que o frete e o seguro, a depender da origem considerada, têm impacto relevante sobre o preço de concorrência entre os produtos ingressados no mercado brasileiro, a análise foi realizada em base CIF.

As tabelas a seguir apresentam a evolução do valor total e do preço CIF das importações totais de laminados planos a quente no período de investigação de dano à indústria doméstica.

	Valor das Importações Totais (em número índice, P1 = 100)		
	P1	P2	P3
China	100	261,9	226,8
Total sob Análise	100	261,9	226,8
Rússia	100	44,1	39,5
Coreia do Sul	100	134,9	112,7
Venezuela	100	20,5	62,5
Suécia	100	86,4	29,6
Austrália	100	30,0	0,0
Demais Países	100	183,5	95,8
Total Exceto sob Análise	100	53,8	45,4
Total Geral	100	93,7	80,2

Verificou-se o seguinte comportamento dos valores importados da China: crescimento de 161,9% de P1 para P2 e queda de 13,4% de P2 para P3. Quando considerado todo o período investigado, de P1 a P3, houve aumento de 126,8%.

Quando analisadas as importações das demais origens, foram observadas quedas de 46,2% entre P1 e P2 e de 15,6% entre P2 e P3. Considerando todo o período de investigação, evidenciou-se redução de 54,6% nos valores importados dos demais países.

	Preços das Importações Totais (em número índice, P1 = 100)		
	P1	P2	P3
China	100	94,2	85,3
Total sob Análise	100	94,2	85,3
Rússia	100	96,0	84,1
Coreia do Sul	100	98,7	78,2
Venezuela	100	91,5	86,9
Suécia	100	81,9	74,5
Austrália	100	105,0	0,0
Demais Países	100	89,0	67,5
Total Exceto sob Análise	100	102,6	85,5
Total Geral	100	97,2	84,8

Observou-se que o preço CIF médio por tonelada ponderado das importações brasileiras de produtos laminados planos a quente originárias da China, quando comparado ao período imediatamente anterior, apresentou queda de 5,8% em P2 e de 9,4% em P3. De P1 para P3, o preço de tais importações acumulou queda de 14,7%.

O preço CIF médio por tonelada ponderado de outros fornecedores estrangeiros apresentou aumento de 2,6% de P1 a P2 e queda de 16,7% de P2 a P3. De P1 para P3, o preço de tais importações decresceu 14,5%.

Por fim, é importante ressaltar que o preço CIF médio por tonelada ponderado da China é inferior ao preço praticado pelas demais origens em todo o período de investigação de dano.

##### 5.2. Do consumo nacional aparente

Para dimensionar o consumo nacional aparente de produtos laminados planos a quente, foram consideradas as quantidades fabricadas e vendidas no mercado interno informadas pela indústria doméstica, líquidas de devoluções, as fabricadas para o consumo cativo, as vendas internas da Aperam South America, bem como as quantidades importadas totais apuradas com base nos dados de importação fornecidos pela RFB, apresentadas no item anterior.

	Consumo Nacional Aparente (em número índice, P1 = 100)					
	Vendas Indústria Doméstica	Vendas Aperam	Importações Origem Investigada	Importações Outras Origens	Consumo Cativo	Consumo Nacional Aparente
P1	100	100	100	100	100	100
P2	85,8	106,5	278,1	52,4	89,7	88,6
P3	66,5	113,4	265,9	53,1	81,4	76,4

Observou-se que o CNA reduziu 11,4% de P1 para P2 e 13,8% de P2 para P3. Em P3, acumulou redução de 23,6% comparativamente a P1.

##### 5.3. Do mercado brasileiro

Uma vez que o produto em causa é considerado como matéria-prima para a produção de diversos produtos a jusante, com destaque para os produtos laminados a frio, o consumo nacional aparente e o mercado brasileiro foram analisados separadamente. A distinção entre o consumo nacional aparente e o mercado brasileiro é pertinente para a análise do dano, porque os produtos destinados ao consumo cativo não estão expostos à concorrência direta com os produtos investigados e os preços são fixados no âmbito das empresas/grupos, de acordo com suas respectivas políticas de preço. A produção destinada ao mercado brasileiro, pelo contrário, concorre diretamente com as importações do produto.

Para dimensionar o mercado brasileiro de produtos laminados planos a quente, foram consideradas as quantidades vendidas no mercado interno informadas pela indústria doméstica, líquidas de devoluções, as vendas internas da Aperam South America, bem como as quantidades importadas totais apuradas com base nos dados de importação fornecidos pela RFB, apresentadas supra.

## Mercado Brasileiro (em número índice, P1 = 100)

	Vendas Indústria Doméstica	Vendas Aperam	Importações Origem Investigada	Importações Outras Origens	Mercado Brasileiro
P1	100	100	100	100	100
P2	85,8	106,5	278,1	52,4	87,0
P3	66,5	113,4	265,9	53,1	69,6

Observou-se que o mercado brasileiro de produtos laminados planos a quente apresentou quedas de 13% de P1 para P2 e de 20% de P2 para P3. Ao analisar os extremos da série, ficou evidenciado decréscimo no mercado brasileiro de 30,4%.

## 5.4. Da evolução das importações

## 5.4.1. Da participação das importações no CNA

A tabela a seguir apresenta a participação das importações no consumo nacional aparente de produtos laminados planos a quente.

## Participação das Importações no Consumo Nacional Aparente (em número índice, P1 = 100)

	CNA (A)	Importações origem investigada (B)	Participação no CNA (%) (B/A)	Importações outras origens (C)	Participação no CNA (%) (C/A)
P1	100	100	100	100	100
P2	88,6	278,1	300,0	52,4	58,3
P3	76,4	265,9	333,3	53,1	66,7

Observou-se que a participação das importações investigadas no consumo nacional aparente aumentou de P1 para P2 e de P2 para P3. No que se refere às outras origens, estas apresentaram queda de P1 para P2, seguida por incremento de P2 para P3. Considerando todo o período (P1 a P3), a participação de tais importações sofreu redução.

## 5.4.2. Da participação das importações no mercado brasileiro

A tabela a seguir apresenta a participação das importações no mercado brasileiro de produtos laminados planos a quente.

## Participação das Importações no Mercado Brasileiro (em número índice, P1 = 100)

	Mercado Brasileiro (A)	Importações origem investigada (B)	Participação no Mercado Brasileiro (%) (B/A)	Importações outras origens (C)	Participação no Mercado Brasileiro (%) (C/A)
P1	100	100	100	100	100
P2	87,0	278,1	330,8	52,4	58,9
P3	69,6	265,9	392,3	53,1	75,0

Observou-se que a participação das importações originárias da China no mercado brasileiro apresentou aumento P1 para P2 e de P2 para P3. Já a participação das demais importações diminuiu de P1 para P2 e aumentou de P2 para P3. Considerando todo o período, a participação dessas importações no mercado brasileiro diminuiu.

## 5.4.3. Da relação entre as importações e a produção nacional

A tabela a seguir indica a relação entre o volume total importado de produtos laminados planos a quente das origens investigadas e a produção nacional do produto similar, considerando os dados de produção tanto da indústria doméstica como da outra produtora nacional, Aperam South America. Cabe ressaltar que parcela relevante da produção nacional do produto similar é destinada a consumo cativo.

## Relação entre as importações investigadas e a produção nacional (em número índice, P1 = 100)

	Produção Nacional (A)	Importações origem investigada (B)	Relação (%) (B/A)
P1	100	100	100
P2	93,3	278,1	283,3
P3	89,3	265,9	283,3

Observou-se que a relação entre as importações originárias da China e a produção nacional de produtos laminados planos a quente cresceu de P1 para P2 e permaneceu constante de P2 para P3.

## 5.5. Da conclusão a respeito das importações

No período de investigação de dano, as importações investigadas a preços alegadamente subsidiados cresceram significativamente: em termos absolutos, tendo passado de [CONFIDENCIAL] t em P1 para [CONFIDENCIAL] t em P3 (aumento de 165,9%); em relação ao mercado brasileiro, uma vez que a participação de tais importações apresentou aumento de 3,8 p.p. de P1 (1,3%) para P3 (5,1%). Cabe ressaltar o fato de que houve no período significativa queda no mercado brasileiro de produtos laminados planos a quente, da ordem de 30,4%; e em relação à produção nacional, já que sua representatividade em relação a esta apresentou aumento acumulado de 1,1 p.p.

Diante desse quadro, constatou-se aumento das importações a preços alegadamente subsidiados, tanto em termos absolutos quanto em relação à produção nacional e ao mercado brasileiro.

Ressalta-se, ainda, que as importações investigadas, a preços alegadamente subsidiados, foram realizadas a preços CIF médios ponderados mais baixos que os das demais importações brasileiras em todos os períodos, tendo acumulado, no período de P1 e P3, queda de 14,7% em seus preços médios.

## 6. DO DANO

De acordo com o disposto no §1º do art. 21 do Decreto nº 1.751, de 1995, a análise de dano deve fundamentar-se no exame objetivo do volume das importações do produto subsidiado, no seu possível efeito sobre os preços do produto similar no mercado brasileiro e no consequente impacto dessas importações sobre a indústria doméstica.

Conforme explicitado no item 5 deste anexo, para efeito da análise, considerou-se o período de janeiro de 2013 a dezembro de 2015.

## 6.1. Dos indicadores da indústria doméstica

Como já demonstrado, de acordo com o previsto no art. 24 do Decreto nº 1.751, de 1995, a indústria doméstica foi definida como as linhas de produção de laminados planos a quente das empresas ArcelorMittal, CSN, Gerdau e Usiminas, que representaram quase a totalidade da produção nacional do produto similar fabricado no Brasil. Dessa forma, os indicadores considerados neste anexo refletem os resultados alcançados pelas linhas de produção citadas. Ressalta-se que tais indicadores foram verificados in loco.

Para uma adequada avaliação da evolução dos dados em moeda nacional, apresentados pelas petionárias, foram atualizados os valores correntes com base no Índice de Preços ao Produtor Amplo - Origem (IPA-OG), da Fundação Getúlio Vargas.

De acordo com a metodologia aplicada, os valores em reais correntes de cada período foram divididos pelo índice de preços médio do período, multiplicando-se o resultado pelo índice de preços médio de P3. Essa metodologia foi aplicada a todos os valores monetários em reais apresentados neste anexo.

Destaque-se que os indicadores econômico-financeiros apresentados neste anexo, com exceção do Retorno sobre Investimentos e do Fluxo de Caixa, são referentes exclusivamente à produção e vendas da indústria doméstica de laminados planos a quente.

## 6.1.1. Do volume de vendas

A tabela a seguir apresenta as vendas da indústria doméstica de laminados planos a quente de fabricação própria, destinadas ao mercado interno e ao mercado externo, conforme informado pelas empresas ArcelorMittal, CSN, Gerdau e Usiminas. Ressalta-se que tal volume de vendas foi objeto de verificação in loco. As vendas apresentadas estão líquidas de devoluções.

## Vendas da Indústria Doméstica (em número índice, P1 = 100)

	Vendas Totais	Vendas no Mercado Interno	Participação no Total	Vendas no Mercado Externo	Participação no Total
P1	100	100	100	100	100
P2	95	85,8	90,3	158	166,4
P3	97,9	66,5	67,9	311,5	318,8

Observou-se que o volume de vendas destinado ao mercado interno apresentou redução de 14,2% de P1 para P2 e de 22,5% de P2 para P3. Ao se considerar todo o período de investigação (P1 a P3), o volume de vendas da indústria doméstica para o mercado interno apresentou queda de 33,5%.

Por outro lado, o volume de vendas da indústria doméstica com destino ao mercado externo apresentou comportamento inverso ao das vendas destinadas ao mercado interno. Registrou-se crescimento das exportações de laminados planos a quente de P1 para P2 (58,0%) e de P2 para P3 (97,1%). Ao se considerar todo o período de investigação (P1 a P3), o volume de vendas da indústria doméstica para o mercado externo aumentou de 211,5%.

Já as vendas totais da indústria doméstica apresentaram redução de 5% de P1 para P2 e crescimento de 3% de P2 para P3. Ao se considerar todo o período de investigação (P1 a P3), o volume de vendas totais da indústria doméstica apresentou queda de 2,1%.

## 6.1.2. Da participação do volume de vendas no mercado brasileiro

A tabela a seguir apresenta a participação das vendas da indústria doméstica destinadas ao mercado brasileiro.

## Participação das Vendas da Indústria Doméstica no Mercado Brasileiro (em número índice, P1 = 100)

	Vendas no Mercado Interno	Mercado Brasileiro	Participação
P1	100	100	100
P2	85,8	87,0	98,6
P3	66,5	69,6	95,5

A participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro de laminados planos a quente diminuiu de P1 para P2 e de P2 para P3. Ficou constatado que o mercado brasileiro de laminados planos a quente decresceu 30,4%, enquanto as vendas da indústria doméstica diminuíram 33,5%. Dessa forma, verificou-se que a contração das vendas da indústria doméstica foi mais intensa que a diminuição do mercado brasileiro, o que resultou em perda de participação no mercado interno por parte da indústria doméstica.

## 6.1.3. Da produção e do grau de utilização da capacidade instalada

Conforme dados apresentados pelas empresas que compõe a indústria doméstica, a capacidade instalada nominal foi calculada considerando [CONFIDENCIAL] metodologia, [CONFIDENCIAL]. Já em relação à capacidade instalada efetiva, [CONFIDENCIAL].

Ressalte-se que parcela relevante da produção de laminados a quente é destinada à produção de laminados a frio.

A tabela a seguir apresenta a capacidade instalada efetiva da indústria doméstica, sua produção e o grau de ocupação dessa capacidade. O grau de ocupação foi obtido por meio da divisão da quantidade produzida pela capacidade instalada efetiva.

## Capacidade Instalada, Produção e Grau de Ocupação (em número índice, P1 = 100)

	Capacidade Instalada Efetiva	Produção (Produto similar)	Grau de ocupação
P1	100	100	100
P2	102,0	93,2	91,4
P3	101,3	89,0	87,8

A capacidade instalada da indústria doméstica oscilou pouco ao longo de todo o período de investigação de dano: de P1 para P2 a capacidade instalada efetiva apresentou incremento de 2%, no período seguinte, de P2 para P3, verificou-se contração de 0,7%. Dessa forma, de P1 para P3, o incremento na capacidade instalada efetiva da indústria doméstica foi de 1,3%.

Já o volume de produção do produto similar da indústria doméstica apresentou queda durante todo esse período: 6,8% (de P1 para P2) e -4,4% (de P2 para P3). Ao se considerarem os extremos da série, o volume de produção da indústria doméstica decresceu 11,0%.

O grau de ocupação da capacidade instalada apresentou reduções de P1 para P2 e de P2 para P3. Dessa forma, quando considerados os extremos da série (P1 a P3), verificou-se queda no grau de ocupação da capacidade instalada. É importante destacar que a queda observada no grau de ocupação da capacidade instalada da indústria doméstica foi influenciada primordialmente pela diminuição do volume de produção do produto similar, visto que não houve alteração significativa na capacidade instalada.

## 6.1.4. Dos Estoques

A tabela a seguir indica o estoque acumulado no final de cada período de investigação de dano, considerando o estoque inicial verificado em P1.

## Estoque Final (em número índice, P1 = 100)

	Produção	Vendas Mercado Interno	Vendas no Mercado Externo	Importação (Révendas)	Consumo Cativo	Outras Entradas/Saídas	Estoque Final
P1	100	100	100	-100	100	-100	100
P2	93,2	85,8	158,0	-	89,7	-17,1	121,1
P3	89,0	66,5	311,5	-	81,4	-1.243,4	106,8

Conforme informado pela indústria doméstica, a produção de laminados planos a quente é realizada contra pedido, não havendo formação de estoques para venda.

O volume do estoque final de laminados planos a quente da indústria doméstica aumentou 21,1% de P1 para P2 e diminuiu 11,8% de P2 para P3. Considerando-se todo o período de investigação de dano (P1 a P3), o volume do estoque final da indústria doméstica aumentou 6,8%.

Importa ressaltar que os volumes reportados no item "outras entradas e saídas" foram objeto de verificação in loco e as explicações acerca do tema foram incorporadas aos respectivos relatórios. Assim, o item em comento refere-se à diferença entre o estoque final e as outras rubricas de estoque reportadas, dizendo respeito principalmente às subcontratações e transferências de uma planta para outra, como também à [CONFIDENCIAL].

A tabela a seguir, por sua vez, apresenta a relação entre o estoque acumulado e a produção da indústria doméstica em cada período de investigação.

## Relação Estoque Final/Produção (em número índice, P1 = 100)

	Estoque Final (A)	Produção (B)	Relação A/B (%)
P1	100	100	100
P2	121,1	93,2	129,4
P3	106,8	89,0	119,6





A relação estoque final/produção aumentou de P1 para P2 e de P2 para P3. Assim, considerando-se os extremos da série (P1 a P3), a relação estoque final/produção aumentou.

#### 6.1.5. Do emprego, da produtividade e da massa salarial

As tabelas a seguir, elaboradas a partir das informações da indústria doméstica, apresentam o número de empregados, a produtividade e a massa salarial relacionados à produção/venda de laminados planos a quente pela indústria doméstica.

Segundo informações apresentadas pelas empresas, foi reportado número de empregados constante na folha de pagamentos no último dia de cada período.

Conforme explicações das empresas que compõe a indústria doméstica, para o cálculo do número de empregados e da massa salarial na linha do produto similar, verificou-se o percentual de utilização dos equipamentos na produção do produto similar de fabricação própria, o qual foi, posteriormente, aplicado sobre o número de empregados da produção e, também, sobre a massa salarial.

No caso do número de empregados e da massa salarial que atuam na área de vendas e na área administrativa, verificou-se qual a representatividade da receita líquida do produto similar sobre a receita líquida total da empresa, sendo o fator encontrado aplicado sobre os valores de massa salarial e de número de empregados destas áreas.

Número de Empregados (em número índice, P1 = 100)

	P1	P2	P3
Linha de Produção	100	87,4	78,2
Administração e Vendas	100	93,5	83,6
Total	100	88,3	79,0

Verificou-se que o número de empregados que atuam na linha de produção de laminados planos a quente registrou redução de 12,6% de P1 para P2 e de 10,5% de P2 para P3. Ao se analisarem os extremos da série (P1 a P3), o número de empregados ligados à produção diminuiu 21,8%.

O número de empregados alocados nas áreas de administração e vendas apresentou reduções de 6,5% de P1 para P2 e de 10,6% de P2 para P3. Entre P1 e P3, o número de empregados destes dois setores decresceu 16,4%.

Já o número total de empregados registrou reduções de 11,7% de P1 para P2 e de 10,6% de P2 para P3. De P1 para P3, o número total de empregados apresentou queda de 21%.

Produtividade por Empregado (em número índice, P1 = 100)

	Empregados ligados à produção	Produção (t)	Produção por empregado envolvido na produção (t)
P1	100	100	100
P2	87,4	93,2	106,6
P3	78,2	89,0	113,9

A produtividade por empregado ligado à produção registrou crescimento nos dois períodos: 6,6% (de P1 para P2) e 6,8% (de P2 para P3). Considerando-se todo o período de investigação, de P1 para P3, a produtividade por empregado ligado à produção aumentou 13,9%.

Nos períodos mencionados (P1 a P2 e P2 a P3), o ganho de produtividade da indústria doméstica é justificado por uma diminuição do número de empregados (12,6% e 10,5%, respectivamente) mais acentuada do que a diminuição do volume da produção (6,8% e 4,4%, respectivamente).

Massa Salarial (em número índice, P1 = 100)

	P1	P2	P3
Produção	100	87,1	74,3
Administração e Vendas	100	96,8	83,0
Total	100	89,2	76,2

A massa salarial dos empregados ligados à produção apresentou redução de 12,9% de P1 para P2 e de 14,7% de P2 para P3. Ao considerar-se todo o período de investigação, de P1 para P3, a massa salarial dos empregados ligados à produção do produto similar caiu 25,7%.

A massa salarial dos empregados das áreas de administração e vendas reduziu 3,2% de P1 para P2 e 14,2% de P2 para P3. Considerando os extremos da série, a massa salarial dos empregados desses setores diminuiu 17%.

A massa salarial total apresentou a mesma tendência das massas salariais mencionadas, reduções de 10,8% de P1 para P2 e de 14,6% de P2 para P3. De P1 a P3, a massa salarial total teve queda de 23,8%.

#### 6.1.6. Do demonstrativo de resultado

##### 6.1.6.1. Da receita líquida

A receita líquida da indústria doméstica refere-se às vendas líquidas de laminados planos a quente de produção própria, já deduzidos os abatimentos, descontos, tributos e devoluções, bem como as despesas de frete interno.

Receita Líquida das Vendas da Indústria Doméstica (em número índice, P1 = 100)

	Mercado Interno		Mercado Externo	
	Valor	%	Valor	%
P1	100	[CONF.]	100,0	[CONF.]
P2	88,7	[CONF.]	164,6	[CONF.]
P3	59,9	[CONF.]	300,2	[CONF.]

A receita líquida referente às vendas no mercado interno diminuiu 11,3% de P1 para P2 e 32,5% de P2 para P3. Ao se considerar todo o período de investigação, a receita líquida obtida com as vendas de laminados planos a quente no mercado interno apresentou contração de 40,1%.

Já a receita líquida obtida com a venda de produtos laminados planos a quente no mercado externo apresentou crescimento de 64,6% de P1 para P2 e de 82,3% de P2 para P3. Assim, considerando-se o período de P1 para P3, a receita líquida com a venda de produtos laminados planos a quente no mercado externo apresentou crescimento de 200,2%.

Verificou-se que a queda apresentada pela receita líquida de vendas no mercado interno de P1 para P3 (40,1%) ocorreu de forma mais acentuada que a redução no volume comercializado no mercado brasileiro pela indústria doméstica (33,5%) no mesmo período, o que evidencia queda dos preços praticados pela indústria doméstica (9,9%, de P1 para P3), como será demonstrado no item a seguir.

Da mesma forma que a receita líquida no mercado interno, a receita líquida total apresentou quedas ao longo de P1 para P2 (3,5%) e de P2 para P3 (12,5%). Ao fim do período em análise, observou-se queda de P1 para P3 de 15,5%.

##### 6.1.6.2. Dos preços médios ponderados

Os preços médios ponderados de venda, apresentados na tabela a seguir, foram obtidos pela razão entre as receitas líquidas e as quantidades vendidas apresentadas, respectivamente, nos itens 6.1.1 e 6.1.6.1 deste Anexo. Deve-se ressaltar que os preços médios de venda no mercado interno apresentados se referem exclusivamente às vendas de fabricação própria.

Preço Médio de Venda da Indústria Doméstica (em número índice, P1 = 100)

Período	Preço (mercado interno)	Preço (mercado externo)
P1	100	100
P2	103,5	104,2
P3	90,1	96,4

Observou-se que, de P1 para P2, o preço médio de laminados planos a quente de fabricação própria vendidas no mercado interno aumentou 3,5%. No período subsequente, de P2 para P3, esse preço apresentou queda de 12,9%. De P1 para P3, o preço médio de venda da indústria doméstica no mercado interno diminuiu 9,9%.

O preço médio de laminados planos a quente de fabricação própria vendidas no mercado externo apresentou comportamento semelhante ao do mercado interno, crescimento de P1 para P2 (4,2%) e redução de P2 para P3 (7,5%). Considerando-se os extremos da série analisada (P1 a P3), o preço médio apresentou redução de 3,6%.

##### 6.1.6.3. Dos resultados e margens

As tabelas a seguir apresentam a demonstração de resultados e as margens de lucro associadas, obtidas com a venda de laminados planos a quente de fabricação própria no mercado interno, conforme informado pela indústria doméstica.

Dessa forma, a tabela a seguir apresenta os resultados bruto e operacional relativos às vendas da ArcelorMittal, CSN, Gerdau e Usiminas no mercado interno no período de investigação de dano. Destaca-se que os valores a seguir desconsideram as provisões incorridas no período, resultados decorrentes de impairment ou equivalência patrimonial e, ainda, aqueles valores referentes especificamente ao mercado externo, identificados em sede de verificação in loco. Por outro lado, foram considerados os valores referentes à variação cambial incorrida. Registre-se ainda que a receita operacional líquida se encontra deduzida dos fretes incorridos nas vendas.

Demonstração de Resultados (em número índice, P1 = 100)

	P1	P2	P3
Receita Líquida	100	88,7	59,9
CPV	100	82,6	61,2
Resultado Bruto	100	121,8	52,9
Despesas Operacionais	100	83,0	54,1
Despesas gerais e administrativas	100	94,2	65,8
Despesas com vendas	100	122,4	97,8
Resultado financeiro (RF)	100	85,2	54,5
Outras despesas (receitas) operacionais (OD)	100	21,7	2,8
Resultado Operacional	-100	261,3	-64,8
Resultado Operacional (exceto RF)	100	145,4	52,7
Resultado Operacional (exceto RF e OD)	100	127,8	45,6

Margens de Lucro (em número índice, P1 = 100)

	P1	P2	P3
Margem Bruta	100	137,2	88,4
Margem Operacional	-100	294,5	-108,2
Margem Operacional (exceto RF)	100	163,8	87,9
Margem Operacional (exceto RF e OD)	100	144,0	76,1

O resultado bruto com a venda de laminados planos a quente no mercado interno apresentou crescimento de 21,8% no primeiro período (P1 a P2) e redução de 56,5% no segundo período (P2 a P3). Ao se observarem os extremos da série, o resultado bruto verificado em P3 foi 47,1% menor que o resultado bruto verificado em P1.

Seguindo o comportamento do resultado bruto, observou-se que a margem bruta da indústria doméstica registrou aumento de P1 para P2 e queda de P2 para P3. Considerando os extremos da série, a margem bruta obtida em P3 diminuiu em relação a P1.

O resultado operacional da indústria doméstica registrou resultados negativos em P1 e em P3, e resultado positivo em P2. Nesse sentido, de P1 para P2 o incremento no resultado operacional foi de 361,3%, seguido por contração de 124,8% de P2 para P3. O prejuízo operacional registrado em P3 foi 35,2% inferior ao de P1.

A margem operacional apresentou o mesmo comportamento do resultado operacional, com resultados negativos em P1 e em P3, e resultado positivo em P2. Nesse sentido, de P1 para P2 a margem operacional apresentou crescimento seguido por contração de P2 para P3. A margem operacional obtida em P3 piorou em relação a P1.

Ao considerar o resultado operacional sem o resultado financeiro, verificou-se crescimento de P1 para P2 (45,4%) e redução de P2 para P3 (63,8%). A análise dos extremos da série apontou para um resultado operacional sem o resultado financeiro, em P3, 47,3% menor em relação a P1.

A margem operacional sem o resultado financeiro cresceu de P1 para P2, e reduziu de P2 para P3. Quando considerados os extremos da série, observou-se queda dessa margem.

Ao considerar o resultado operacional sem resultado financeiro e outras despesas/receitas operacionais, verificou-se aumento de 27,8% de P1 para P2 e queda de 64,3% de P2 para P3. A análise dos extremos da série aponta para um resultado operacional sem resultado financeiro e outras despesas/receitas operacionais, em P3, 54,4% menor em relação a P1.

A margem operacional sem resultado financeiro e outras despesas/receitas operacionais cresceu de P1 para P2 e reduziu de P2 para P3. Quando são considerados os extremos da série, observou-se queda dessa margem.

Demonstração de Resultados por unidade vendida (t) (em número índice, P1 = 100)

	P1	P2	P3
Receita Líquida	100	103,5	90,1
CPV	100	96,3	92,1
Resultado Bruto	100	142,0	79,6
Despesas Operacionais	100	96,7	81,5
Despesas gerais e administrativas	100	109,9	99,0
Despesas com vendas	100	142,7	147,1
Resultado financeiro (RF)	100	99,3	81,9
Outras despesas (receitas) operacionais (OD)	100	25,2	4,2
Resultado Operacional	-100	304,7	-97,5
Resultado Operacional (exceto RF)	100	169,5	79,2
Resultado Operacional (exceto RF e OD)	100	149,1	68,6

Ao analisar o resultado bruto unitário das vendas de laminados planos a quente no mercado interno, verificou-se crescimento de 42% de P1 para P2 e redução de 43,9% de P2 para P3. Considerando os extremos da série, o resultado bruto unitário apresentou queda de 20,4%.

O resultado operacional unitário, por sua vez, registrou valores negativos em P1 e em P3 (prejuízos), e valor positivo em P2. Dessa forma, observou-se que de P1 para P2 o resultado operacional unitário apresentou incremento de 404,7%, sendo que no período seguinte, de P2 para P3, tal indicador apresentou contração de 132%. O prejuízo operacional unitário em P3 foi 2,5% menor que o prejuízo registrado em P1.

Quando considerado o resultado operacional sem resultado financeiro, em termos unitários, houve crescimento de 69,5% de P1 para P2 e redução de 53,3% de P2 para P3. Assim, ao analisar os extremos da série, observou-se queda de 20,8% do resultado operacional sem o resultado financeiro unitário.

Quando considerado o resultado operacional sem resultado financeiro e outras despesas/receitas operacionais, em termos unitários, houve aumento de 49,1% de P1 para P2, e queda de 54% de P2 para P3. Ao analisar os extremos da série, observou-se queda de 31,4% do resultado operacional sem resultado financeiro unitário e outras despesas/receitas operacionais.

##### 6.1.7. Dos fatores que afetam os preços domésticos

###### 6.1.7.1. Dos custos

A tabela abaixo apresenta o custo de produção associado à fabricação de laminados a quente pela indústria doméstica em cada período de investigação de dano.

Custo de Produção (em número índice, P1 = 100)			
	P1	P2	P3
1 - Custos Variáveis	100	92,4	86,8
Matéria-prima	100	90,7	82,8
Outros insumos	100	71,9	112,2
Utilidades	100	102,6	91,1
Outros custos variáveis	100	99,6	95,2
2 - Custos Fixos	100	93,8	87,0
Mão de obra	100	107	96,9
Depreciação	100	86,3	78,9
Outros custos fixos	100	93,4	81,9
Despesas Gerais	100	115,8	244,1
3 - Custo de Produção (1+2)	100	92,7	86,8

Cabe ressaltar que, das empresas que compõem a indústria doméstica que tem consumo cativo, estas custeiam apenas o laminado a quente destinado ao mercado, sendo a parcela de laminados a quente consumida na produção de laminados a frio custeada apenas nesta linha de produção, ao final do processo produtivo. [CONFIDENCIAL].

Há também reflexos nas diferentes formas de custeio com relação à separação das rubricas que compõem o custo de produção. Há, por exemplo, materiais que ora são classificados como matérias-primas, ora são classificados como insumos. De modo a tornar mais uniforme a apresentação do custo de produção, as rubricas de matérias-primas (exceto as principais, minério de ferro e carvão/coque/antracito) e outros insumos foram agregados.

Analisando os dados da indústria doméstica, nota-se que o custo de produção se reduziu ao longo dos períodos. Na comparação entre os extremos do período de análise de dano, verificou-se redução de 13,2% no custo de produção da indústria doméstica. De P1 a P2, houve redução de 7,3%, e, de P2 a P3, o custo foi reduzido em 6,4%.

Destaca-se que tal retração acompanhou a evolução do custo fixo, que apresentou contração de 6,2% de P1 para P2 e de 7,3% de P2 para P3, e do custo variável, que acompanhando o preço das matérias primas, apresentou contração de 7,6% de P1 para P2 e 6,1% de P2 para P3.

#### 6.1.7.2. Da relação custo/preço

A relação entre o custo de produção e o preço indica a participação desse custo no preço de venda da indústria doméstica no mercado interno ao longo do período de investigação de dano.

Participação do Custo no Preço de Venda (em número índice, P1 = 100)			
	Preço de Venda Mercado Interno (A)	Custo de Produção (B)	Relação (B)/(A) (%)
P1	100	100	[CONF.]
P2	103,5	92,7	[CONF.]
P3	90,1	86,8	[CONF.]

Observou-se que a participação do custo de produção no preço praticado pela indústria doméstica no mercado interno diminuiu de P1 para P2, mas aumentou de P2 para P3. Ao considerar o período como um todo (P1 a P3), essa participação reduziu-se.

O aumento da participação do custo de produção no preço de P2 para P3 ocorreu principalmente devido à redução no preço de venda nesse período em proporção superior a redução do custo, que no mesmo período contraiu.

#### 6.1.7.3. Da comparação entre o preço do produto sob investigação e similar nacional

O efeito das importações do produto subsidiado sobre os preços da indústria doméstica deve ser avaliado sob três aspectos, conforme disposto no § 5º do art. 21 do Decreto nº 1.751, de 1995.

Inicialmente, deve ser verificada a existência de subcotação significativa do preço do produto importado subsidiado em relação ao produto similar no Brasil, ou seja, se o preço internado do produto sob investigação é inferior ao preço do produto brasileiro. Em seguida, examina-se eventual depressão de preço, isto é, se o preço do produto importado teve o efeito de rebaixar significativamente o preço da indústria doméstica. O último aspecto a ser analisado é a supressão de preço. Esta ocorre quando as importações investigadas impedem, de forma relevante, que, devido ao aumento de custos, haja aumento de preços, que teria ocorrido na ausência de tais importações.

A fim de se comparar o preço dos produtos laminados planos a quente importados da origem investigada com o preço médio de venda da indústria doméstica no mercado interno, procedeu-se ao cálculo do preço CIF internado do produto importado da China no mercado brasileiro. Já o preço de venda da indústria doméstica no mercado interno foi obtido pela razão entre a receita líquida, em reais atualizados, e a quantidade vendida, em toneladas, no mercado interno durante o período de investigação de dano.

Para o cálculo dos preços internados do produto importado no Brasil das origens sob investigação, foram considerados os valores totais de importação do produto objeto da investigação na condição CIF, em reais, e os valores totais do Imposto de Importação, em reais, ambos obtidos dos dados oficiais de importação disponibilizados pela RFB.

Foram apurados, também, os valores totais do Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM), por meio da aplicação do percentual de 25% sobre o valor do frete internacional, referente a cada uma das operações de importação constantes dos dados da RFB, e os valores das despesas de internação, mediante aplicação do percentual de 6,13% sobre o valor CIF de cada uma das operações de importações constantes dos dados da RFB, apurado a partir das respostas ao questionário do importador da investigação antidumping concomitante a esta. A utilização dos dados de despesa de internação da investigação antidumping paralela se deve ao fato de as respostas dos importadores no âmbito desta investigação terem sido pouco representativas, além de ambas as empresas que responderam ao questionário de importador desta investigação também terem sido consideradas na apuração do percentual de despesas de internação obtido na investigação de dumping.

Especificamente quanto ao AFRMM, necessário destacar que foi observado erro no cálculo do referido tributo para fins de início da investigação. Identificou-se que o valor reportado abrangia operações em que não ocorreria a cobrança de AFRMM, como no caso das importações destinadas à Zona Franca de Manaus ou amparadas pelo regime de drawback. Dessa forma, para fins de determinação preliminar, o referido tributo foi calculado levando em consideração apenas aquelas operações em que o AFRMM era devido.

Em seguida, dividiu-se o valor de cada rubrica mencionada no parágrafo anterior para cada período, considerando-se as características do produto (CODIP) e o canal de distribuição (usuário industrial/consumidor final, distribuidores relacionados e distribuidores não relacionados), pelo volume respectivo de importações investigadas, a fim de se obter o valor por tonelada de cada uma dessas rubricas. Por fim, realizou-se o somatório dos valores unitários referentes ao preço de importação médio ponderado, ao Imposto de Importação, ao AFRMM, quando aplicáveis, e às despesas de internação de cada período, chegando-se ao preço CIF internado das importações subsidiadas.

As características do produto (CODIP) foram identificadas por meio da descrição detalhada de cada uma das declarações de importações constantes dos dados de importação da RFB e também das informações constantes das respostas ao questionário do produtor/exportador e do importador. Destaca-se que, em comparação com o dado apresentado no início da investigação, alguns ajustes foram necessários para permitir melhor comparação entre o produto investigado e o similar nacional.

Nesse sentido, a classificação por CODIPs teve como base a descrição da mercadoria nos dados oficiais. Além disso, buscou-se identificar cada exportação apresentada nas respostas aos questionários com as importações declaradas no período P3, sendo possível identificar, para a maior parte das importações, o CODIP completo do produto importado. Ressalta-se que, para aqueles CODIPs em que

não foi possível identificar a totalidade das características, foram utilizadas as características identificadas, geralmente: bobina ou chapa, decapada ou não decapada, espessura e largura. Dessa forma, a subcotação apresentada neste anexo incorpora maior nível de detalhamento em comparação com a apresentada anteriormente no início da investigação.

Ainda quanto à classificação, faz-se necessário destacar que foram identificadas operações em que o CODIP atribuído à espessura nas respostas aos questionários da investigação paralela de dumping diferia da espessura apresentada nos dados oficiais. Tal situação também ocorreu com alguns produtos identificados como chapas, porém, após análise e comparação das respostas ao questionário, verificou-se que se tratava de bobinas. Tais operações foram reclassificadas de forma que o CODIP retratasse corretamente o material importado, conforme indicado nas respostas aos questionários.

Quanto à identificação dos importadores brasileiros em usuários industriais/consumidores finais, distribuidores relacionados e distribuidores não relacionados do produto no Brasil, esta foi realizada levando-se em consideração: a informação apresentada na resposta ao questionário, também sendo considerada os dados da investigação paralela, a informação apresentada no sítio oficial do importador, quando disponível; e, por último, a razão social dos importadores brasileiros constantes dos dados oficiais de importação da RFB. Ressalta-se que foi considerado como distribuidor relacionado a empresa Duferco do Brasil Distribuição Ltda., conforme argumentos apresentados pela indústria doméstica em 11 de abril de 2017 no âmbito da investigação concomitante de dumping.

Por fim, cabe ressaltar que o preço da indústria doméstica, líquido de frete, devoluções e tributos, foi analisado levando-se em consideração as características do produto (CODIP) exportado ao Brasil, bem como as categorias de clientes (usuários industriais/consumidores finais não relacionados, distribuidores relacionados ou distribuidores não relacionados). O preço da indústria doméstica considerou apenas o preço dos produtos classificados como de primeira qualidade, uma vez que com base nas respostas aos questionários verificou-se que as exportações realizadas ao Brasil correspondem a produtos classificáveis como de primeira qualidade, ou seja, produtos que atendem aos requisitos técnicos do cliente.

#### Subcotação do Preço das Importações das Origens Investigadas (em número índice, P1 = 100)

	P1	P2	P3
CIF (R\$/t)	100	100	122,2
II (R\$/t)	100	95,5	114,9
AFRMM (R\$/t)	100	94,7	106,3
Despesas de internação (R\$/t)	100	100	122,2
CIF Internado (R\$/t)	100	99,6	121,4
CIF Internado (R\$ atualizados/t) (a)	100	94,9	110,2
Preço Ind. Doméstica (R\$ atualizados/t) (b)	100	102,1	87,5
Subcotação (R\$ atualizados/t) (b-a)	100	638,2	-1.595,4

Da análise da tabela anterior, constatou-se que o preço médio ponderado do produto importado das origens sob investigação, internado no Brasil, esteve subcotado em relação ao preço da indústria doméstica em P1 e P2, sendo verificado ainda incremento da subcotação de P1 para P2. No período seguinte, P3, o preço médio da indústria doméstica apresentou retração de 14,4%, enquanto o preço CIF internado das importações investigadas cresceu 16,2% no mesmo período. Dessa forma, a subcotação existente em P2 passou a ser negativa em P3 (sobrecotação).

Apesar da ausência de subcotação em P3, observou-se que a indústria doméstica, em resposta ao crescimento das importações investigadas subcotadas em P2, reduziu seu preço no período seguinte de forma a competir com tais importações. Nesse sentido, configura-se ocorrência de depressão do preço da indústria doméstica de P2 para P3. Além disso, é necessário ressaltar que a redução do preço do similar nacional foi em proporção superior à redução do CPV no mesmo período, evidenciando deterioração da relação custo/preço e das margens de lucro.

Tal comportamento fica ainda mais claro ao se observar a evolução mensal, sem considerar CODIP e canal de distribuição, considerando somente produto de primeira qualidade, dos preços do produto similar, e do produto investigado (preço CIF internado em reais) ao longo do período de análise de dano. Ao se comparar os preços em dólares estadunidenses, verifica-se comportamento semelhante, sendo possível verificar ainda a presença de subcotação em grande parte dos meses que compõem o período de investigação.

Com base em análise gráfica dos preços mensais, observa-se que de P1 a P2, o preço médio do produto investigado foi inferior ao preço médio da indústria doméstica em quase todos os meses. Em P3, observa-se incremento do preço das importações investigadas em reais, porém, tal incremento não impediu a ocorrência do maior pico de importações, que ocorreu em junho de 2015, sendo constatado que a maior parte das importações foi cursada até o primeiro semestre do período mencionado. Tal comportamento indica que o incremento de preço do produto investigado e a redução do preço da indústria doméstica (ambos em reais) não se refletiu de forma imediata no volume importado.

Nesse sentido, tendo em conta a característica do produto objeto da investigação e do produto similar nacional, que são produzidos contra pedido, possuindo longo prazo entre o pedido e a entrega do produto ao cliente, é necessário destacar que a análise feita em momentos de forte depressão/incremento de preços pode ser impactada significativamente pela defasagem temporal. Dessa forma, buscou-se neutralizar o efeito ocasionado pelas diferenças de prazo para entrega ao cliente, com vistas a tornar comparáveis os preços no momento da opção do cliente de importar ou obter fornecimento do produto similar nacional.

Para realizar esse ajuste citado no parágrafo anterior para fins de comparação adequada entre o preço CIF internado do produto objeto da investigação e o preço da indústria doméstica, primeiramente, buscou-se identificar o prazo médio existente entre o pedido e a entrega ao cliente. Para os produtores/exportadores, tal informação foi obtida a partir das faturas colhidas durante as verificações in loco realizadas no âmbito da investigação antidumping concomitante. A partir dos documentos de cada fatura, foram identificadas a data do início da produção, bem como o cliente e as quantidades/valores transacionados. Com a informação de cliente e quantidade/valor, identificou-se, nos dados detalhados da Receita Federal do Brasil, a data de desembaraço de cada venda.

A partir da diferença entre data da ordem de produção e desembaraço, apurou-se, preliminarmente, o tempo médio de entrega para o produto investigado. Tal média levou em consideração apenas aquelas operações em que foi possível identificar a data de desembaraço da respectiva venda (40% das faturas selecionadas dentre os exportadores que cooperaram). Já com relação à indústria doméstica, também com base nas faturas colhidas durante as verificações, observou-se prazo médio, levando em consideração a data da ordem de produção e data em que a nota fiscal de venda foi emitida contra o cliente. Ressalta-se que os critérios para definição de datas utilizados tomam como base o documento resultante da negociação entre fornecedor e cliente, a ordem de produção, que foi considerada como a melhor proxy de data de definição de preço.

Com esses dados, buscou-se comparar o preço da indústria doméstica vis-à-vis ao preço do produto objeto da investigação deduzindo-se tais diferenças de prazo para entrega. Para isso, comparou-se o preço do produto investigado de janeiro a dezembro com o preço do similar nacional para o período de julho de 2014 a junho de 2015, representando, dessa forma, a diferença encontrada entre a ordem de produção e a entrega do produto similar nacional e do produto investigado. Ressalta-se que a comparação levou em consideração a taxa de câmbio em vigor no momento estimado da realização do pedido.

Ao se realizar a comparação do produto investigado, de janeiro a dezembro de 2015, com o produto similar, de julho de 2014 a junho de 2015, levando em consideração a taxa de câmbio correspondente à data de contração, os CODIPs e a categorias de clientes apresentadas anteriormente e o mês de importação, obteve-se o seguinte:



Subcotação do Preço das Importações das Origens Investigadas (em número índice, P1, quadro anterior, = 100)

	P3 sem ajuste	P3 preços ajustados
CIF Internado (R\$ atualizados/t) (a)	110,2	91,4
Preço Ind. Doméstica (R\$ atualizados/t) (b)	87,5	92,7
Subcotação (R\$ atualizados/t) (b-a)	-1.595,4	181,4

Com o ajuste realizado para fins de consideração do prazo entre a produção e a entrega, verifica-se que o produto investigado apresenta preço inferior, em 2,7%, ao preço da indústria doméstica.

Ao se analisar graficamente a evolução dos preços do produto investigado e os preços da indústria doméstica, em dólares estadunidenses, considerando a defasagem de tempo mencionada anteriormente é possível concluir que a indústria doméstica reduziu seus preços de P2 para P3, configurando a depressão de preços, o que explica a redução da subcotação verificada em P3. No entanto, como a análise realizada demonstrou, a aparente ausência de subcotação também é explicada pela defasagem temporal, a qual, caso seja levada em consideração, demonstra que o preço do produto importado não esteve distante ou descolado do preço do produto ofertado pela indústria doméstica.

#### 6.1.8. Do fluxo de caixa

A tabela a seguir mostra o fluxo de caixa apresentado pela indústria doméstica. Tendo em vista a impossibilidade de as empresas apresentarem fluxos de caixa completos e exclusivos para a linha de produção de laminados a quente, a análise do fluxo de caixa foi realizada em função dos dados relativos à totalidade dos negócios da indústria doméstica.

Fluxo de Caixa (em número índice, P1 = 100)

	P1	P2	P3
Caixa Líquido Gerado pelas Atividades Operacionais	100	81,1	165,2
Caixa Líquido das Atividades de Investimentos	-100	-18,6	-123,2
Caixa Líquido das Atividades de Financiamento	-100	-6,7	-68,9
Aumento (Redução) Líquido(a) nas Disponibilidades	-100	119,4	31,7

O índice de liquidez geral apresentou aumento ao longo do período de análise de dano. Verificaram-se incrementos de 7,7% entre P1 e P2 e de 7,1% entre P2 e P3. Ao se considerar os extremos dos períodos, de P1 a P3, houve aumento de 15,4%.

Já o índice de liquidez corrente apresentou melhora de P1 a P2, quando aumentou 29,7%, e manteve-se praticamente estável de P2 a P3 com aumento de 0,8%. Considerando os períodos entre P1 e P3, houve aumento de 30,7%.

#### 6.1.11. Do crescimento da indústria doméstica

O volume de vendas da indústria doméstica para o mercado interno registrou decréscimo em todos os períodos, principalmente em P3. De P1 a P2, o volume diminuiu 14,2%; de P2 a P3, 22,5%. A queda no volume de vendas de P1 a P3 foi 33,5%.

Sendo assim, em se considerando que o crescimento da indústria doméstica se caracteriza pelo aumento do volume de venda dessa indústria, constatou-se que a indústria doméstica não cresceu no período de investigação de dano. Ademais, se comparado esse movimento das vendas da indústria doméstica vis à vis àquele apresentado pelo mercado brasileiro, conclui-se que a indústria doméstica apresentou perda relativa durante o período de investigação (tendo diminuído sua participação no mercado brasileiro de P2 a P3, e de P1 a P3).

No entanto, ao contrário da tendência das vendas da indústria doméstica e do mercado brasileiro ao longo do período investigado (P1-P3), as importações objeto da investigação apresentaram crescimento de 165,9% e elevação de sua participação no mercado brasileiro.

#### 6.2. Das manifestações acerca do dano

Em manifestação protocolada em 4 de novembro de 2016, o Governo da China apontou que o Artigo 11.2 do SCM determinaria que as petições demonstrassem o dano causado pelas importações subsidiadas. Argumentou que, nos termos do Artigo 15.7 do SCM, a ameaça de dano material deveria ser baseada em fatos, não em meras alegações, conjecturas ou possibilidades remotas, de modo que a autoridade brasileira deveria agir com cuidado especial, posto que a petição não conteria evidências suficientes.

#### 6.3. Dos comentários acerca das manifestações

Reitera-se que foram apresentados pelas petições indícios suficientes da existência de dano material, dessa forma, não é possível alegar qualquer violação ao Acordo de Subsídios e Medidas Compensatórias. Além disso, destaca-se que os dados de dano fornecidos na petição foram encaminhados ao governo da China no momento de início da investigação.

#### 6.4. Da conclusão sobre o dano

Ao se considerar todo o período de análise de dano (P1 a P3), observou-se queda no volume de vendas no mercado interno da indústria doméstica (33,5%) assim como redução do seu volume de produção (11,0%). A diminuição do volume de produção refletiu-se na queda do grau de ocupação da capacidade instalada efetiva no mesmo período.

A diminuição do volume de vendas aliada à redução de 9,9% no preço de venda no mercado interno do produto de fabricação própria de P1 para P3 resultou em deterioração dos indicadores financeiros da indústria doméstica: retração de 40,1% na receita líquida obtida com a venda do produto similar de fabricação própria no mercado interno; queda de 47,1% no resultado bruto; de 35,2% no resultado operacional e de 54,4% no resultado operacional exclusive resultado financeiro e outras despesas e receitas operacionais, e, conseqüentemente, contração das respectivas margens. A análise desses mesmos indicadores em P3 em relação ao período P2 revela um resultado ainda mais negativo, tendo em vista que P2 foi o período em que a indústria doméstica apresentou os melhores indicadores financeiros do período.

Também se observou que o mercado brasileiro de laminados planos a quente reduziu-se em 30,4%, enquanto as vendas da indústria doméstica diminuíram 33,5%, de P1 a P3. Dessa forma, verificou-se que a contração das vendas da indústria doméstica foi mais intensa que a diminuição do mercado brasileiro, o que resultou em perda de participação no mercado interno por parte da indústria doméstica no mesmo período.

Observou-se que o caixa líquido total gerado nas atividades da indústria doméstica oscilou ao longo do período de análise de dano. A geração de caixa foi positiva em P2 e P3, e negativa no primeiro período. Entre P2 e P3, o fluxo positivo de caixa reduziu-se em 73,4%.

#### 6.1.9. Do retorno sobre investimentos

A tabela a seguir mostra a taxa de retorno dos investimentos, calculado a partir da razão entre o lucro líquido e o ativo total, e refere-se à totalidade dos negócios da indústria doméstica, de acordo com suas demonstrações financeiras.

Retorno sobre Investimentos (em número índice, P1 = 100)

	P1	P2	P3
Lucro Líquido (A)	-100	95,0	-2.326,9-
Ativo Total (B)	100	98,5	92,1
Retorno (A/B) (%)	-100	96,4	-2.527,5

A taxa de retorno dos investimentos da indústria doméstica foi positiva somente em P2, tendo apresentado significativa deterioração em P3. Nesse período, a taxa negativa de retorno cresceu em relação à taxa negativa registrada em P1.

#### 6.1.10. Da capacidade de captar recursos ou investimentos

Para avaliar a capacidade de captar recursos, calcularam-se os índices de liquidez geral e corrente a partir dos dados relativos à totalidade dos negócios da indústria doméstica, constantes de suas demonstrações financeiras.

O índice de liquidez geral indica a capacidade de pagamento das obrigações de curto e de longo prazo, e o índice de liquidez corrente, a capacidade de pagamento das obrigações de curto prazo.

Capacidade de captar recursos ou investimentos (em número índice, P1 = 100)

	P1	P2	P3
Índice de Liquidez Geral	100,0	106,4	114,8
Índice de Liquidez Corrente	100,0	130,1	130,7

Ao se analisar a evolução de período a período, observa-se que de P1 para P2, apesar da contração do mercado brasileiro (13%), a indústria doméstica foi capaz de manter sua lucratividade, uma vez que todas suas margens apresentaram melhoria. Tal evolução foi decorrente da elevação do preço líquido, que cresceu 3,5%, ao passo que houve redução em seu CPV unitário. Por outro lado, o incremento do preço foi acompanhado por perda de participação no mercado brasileiro, principalmente para as importações subsidiadas. As importações subsidiadas, cursadas a preço inferior ao do produto similar nacional, cresceram 178,1% em volume de P1 para P2, com conseqüente ganho em participação no mercado brasileiro no período, mesmo diante da contração do mercado brasileiro.

No período seguinte, de P2 para P3, a indústria doméstica reduziu seu preço (12,9%) em proporção superior a queda do CPV unitário (4,4%), o que contribuiu para deterioração de todas as suas margens. Ressalta-se que a queda no preço não foi acompanhada por incremento nas vendas, pois, pelo contrário, a indústria doméstica apresentou redução de 22,5% em seu volume de venda, em proporção superior à contração do mercado no mesmo período (20%), o que ocasionou perda de participação, principalmente, para as importações subsidiadas. As importações subsidiadas obtiveram leve retração no período (4,4%), mas apresentaram o maior ganho de participação entre os componentes do mercado no período. Verifica-se que a subcotação significativa existente em P2 não ocorreu em P3, uma vez que o preço do produto nacional apresentou redução, enquanto o preço do produto investigado se elevou em reais. Porém, considerando a defasagem dos preços necessária para fins de análise adequada de efeito sobre preço, observou-se que ambos os produtos apresentam comportamento decrescente de preços, em dólares estadunidenses, de P2 para P3.

Quanto aos indicadores de emprego e massa salarial, verifica-se que estes acompanharam a retração das vendas e produção da indústria doméstica: redução de 21,8% no número de empregados ligados à produção e 25,7% na massa salarial da referida área de P1 a P3.

Nesse sentido, constatou-se deterioração dos indicadores da indústria doméstica, notadamente aqueles relacionados aos resultados e margens financeiras quando analisados os extremos da série. Dessa forma, pôde-se concluir pela existência de dano à indústria doméstica no período de investigação.

#### 7. DA CAUSALIDADE

O art. 22 do Decreto nº 1.751, de 1995, estabelece a necessidade de demonstrar o nexo causal entre as importações do produto alegadamente subsidiado e o dano à indústria doméstica. Essa demonstração de nexo causal deve basear-se no exame de elementos de prova pertinentes e outros fatores conhecidos, além das importações alegadamente subsidiadas que possam ter causado dano à indústria doméstica na mesma ocasião.

7.1. Do impacto das importações subsidiadas sobre a indústria doméstica

Consoante o disposto no art. 22 do Regulamento Brasileiro, é necessário demonstrar o nexo causal entre as importações do produto subsidiado e o dano à indústria doméstica.

Concomitante à evolução das importações subsidiadas, a indústria doméstica apresentou retração em seu volume de vendas, em grande parte causada pela contração do mercado: de P1 para P2, a contração foi 14,2%; já de P2 para P3, a redução foi 22,5%. De P1 para P3, a retração das vendas da indústria doméstica foi equivalente a 33,5%, superior à redução do mercado brasileiro no mesmo período, que totalizou 30,4%, o que indica a perda de vendas por outros motivos além da contração do mercado.

Quanto ao consumo nacional aparente, observou-se que as vendas da indústria doméstica apresentaram redução de 4,9 p.p. de P1 a P3, diminuindo sua participação no CNA, pois as vendas caíram em proporção superior à contração do CNA. Por outro lado, o produto investigado apresentou ganho em relação ao consumo nacional. Já o consumo cativo da indústria doméstica em relação ao CNA apresentou crescimento, o que indica destinação de maior parcela da produção para outros produtos, a despeito de também ter havido queda do consumo cativo ao longo do período.

De P1 para P2, tendo em vista que o resultado operacional em P1 havia sido negativo, a indústria doméstica buscou melhorar sua lucratividade, por meio de incremento no preço de venda, o qual cresceu 3,5%. Paralelamente, a indústria doméstica realizou esforços para reduzir seus custos de produção, resultando em retração de 3,7% no CPV unitário. Conseqüentemente, a conjugação dessas duas ações ocasionou aumento de 42% no resultado bruto unitário obtido no mesmo período. Contudo, a estratégia adotada pela indústria doméstica de P1 para P2 resultou na redução do volume vendido e na conseqüente perda de participação no mercado brasileiro, principalmente, para o produto investigado, que, a preços subcotados, apresentou, mesmo diante da contração de mercado, crescimento de 178,1%, ganhando participação. De P1 para P2, tais importações tiveram seu preço CIF internado em reais reduzido em 5,1%.

No período seguinte (de P2 para P3), a indústria doméstica, buscando fazer frente ao produto investigado - cujos preços em dólares estadunidenses diminuíam e cuja participação no mercado brasileiro crescia - alterou sua estratégia, tendo reduzido seu preço em 12,9%. Porém, tal redução não foi capaz de garantir a recuperação da participação no mercado, e a indústria doméstica apresentou redução em suas vendas, de 22,5%, em magnitude superior à contração do mercado no período. A redução de preço (12,9%), em proporção superior à redução do CPV unitário no período (4,4%), impactou o resultado bruto unitário, que caiu 43,9% no mesmo período.

Nesse sentido, verifica-se que a indústria doméstica apresentou deterioração de seus indicadores em decorrência das importações subsidiadas de P1 a P3. Diante do crescente volume de importações investigadas e ganho de participação dessas no mercado brasileiro, a indústria doméstica reduziu seu preço ao longo do período de investigação de dano, o que contribuiu para deterioração de seus indicadores financeiros. Ainda assim, a indústria doméstica não logrou recuperar participação no mercado brasileiro vis-à-vis o produto investigado. Verifica-se que de P1 para P3, a perda de vendas da indústria doméstica (33,5%) foi em proporção superior à contração do mercado brasileiro (30,4%), com conseqüente perda de participação. Essa perda de participação no mercado brasileiro ocorreu a despeito da redução de 9,9% do preço de venda no mesmo período, superior à redução do CPV por unidade, impactando os resultados financeiros da indústria doméstica, que apresentaram retração no mesmo período e atingiram o pior resultado do período de investigação de dano.

Em suma, observa-se que, apesar da deterioração de seus resultados financeiros, a indústria doméstica foi incapaz de manter sua participação no mercado ao longo do período de análise de dano. De P1 para P2, o mercado brasileiro apresentou redução de 13,4%, sendo que a indústria doméstica perdeu participação. Já as importações investigadas cresceram 178,1% e ganharam participação no mesmo interstício. No período seguinte, de P2 para P3, apesar da redução do preço, a indústria doméstica apresentou queda de participação no mercado brasileiro. A participação das importações investigadas, por outro lado, cresceu, atingindo seu maior patamar ao longo do período, a despeito da contração do mercado brasileiro. Ressalta-se que, ao longo do período de investigação, a maior parte das perdas da indústria doméstica foi atribuída ao produto investigado, 92,7%.

Destaca-se ainda que, conforme reconhecido internacionalmente, dadas as características do setor siderúrgico - com grandes barreiras à entrada associadas a altos custos de saída, devido a, entre outros fatores, o elevado investimento em ativos fixos, incluindo consideráveis custos afundados; e o impacto do desligamento de fornos, considerada decisão de difícil reversão devido ao elevado custo de religamento -, as empresas do setor, diante de eventuais incertezas do mercado, tendem a optar por reduzir sua lucratividade a contrair sua oferta.



Ressalta-se que essa dificuldade em reduzir a oferta é um fenômeno global e impacta outros mercados, uma vez que os produtores/exportadores optam por exportar seus excedentes, inclusive mediante práticas desleais de comércio, com vistas a manter a ocupação de sua capacidade instalada. Por um lado, essa característica explica a proliferação de medidas de defesa comercial implementadas por diversos membros da OMC no setor siderúrgico, inclusive por conta das persistentes intervenções governamentais mediante concessão de subsídios às suas empresas, o que leva a indústria global a manter uma capacidade produtiva além da necessária. Por outro lado, também devido a essa característica, em havendo capacidade instalada doméstica para suprir a demanda nacional pelo produto, as fornecedoras domésticas tendem a optar por realizar vendas mesmo que a preços substancialmente baixos, seguindo a tendência de preço das exportações objeto de dumping ou de concessão de subsídios acionáveis, o que explica a elevada participação dos fornecedores domésticos em casos do setor siderúrgico em membros da OMC com indústrias desenvolvidas. No caso do Brasil, deve-se ainda ter em conta a representatividade da capacidade instalada da indústria siderúrgica nacional em relação a capacidade de produção global, indicativo de que a indústria nacional tende a ser tomadora de preços, e não definidora de preços. Essa conclusão é corroborada pela análise de efeito dos preços do produto investigado sobre os preços da indústria doméstica, apresentada no item 6.1.7.3 deste Anexo.

Em decorrência da análise acima minuciada, verifica-se que, embora não seja possível atribuir a maior parte da queda no volume de vendas da indústria doméstica ao produto investigado, as importações subsidiadas, subcotadas em P1 e P2, contribuíram para o dano à indústria doméstica, em especial no que diz respeito aos seus indicadores financeiros. Cabe ressaltar ainda a existência de leve subcotação em P3, quando levados em consideração os prazos de entrega dos produtos, os demais efeitos do preço do produto investigado sobre o preço do similar nacional, em especial a evidente e significativa depressão de preços de P2 para P3, e os ganhos constantes de participação no mercado brasileiro pelo produto investigado.

7.2. Dos possíveis outros fatores causadores de dano e da não atribuição

Consoante o determinado pelo inciso II do art. 22 do Decreto nº 1.751, de 1995, procurou-se identificar outros fatores relevantes, além das importações subsidiadas, que possam ter causado o dano à indústria doméstica no período analisado.

#### 7.2.1. Volume e preço de importação das demais origens

Verificou-se que o volume das importações de laminados a quente provenientes das demais origens apresentou retração de 47,6%, de P1 para P2, e crescimento de 1,3% de P2 para P3. Considerando os extremos da série, de P1 para P3, as importações das demais origens apresentaram retração de 46,9%.

Tendo em conta a contração de mercado, é necessário observar que as importações das demais origens apresentaram perda de participação no mercado brasileiro de P1 para P2. No período seguinte, P2 para P3, as importações das demais origens apresentaram recuperação de participação, porém, não recuperando a posição de P1. Dessa forma, ao se analisar o período de análise como um todo, verificou-se redução na participação das demais origens no mercado brasileiro.

Considerando a participação no consumo nacional aparente, notou-se um comportamento semelhante das importações dos demais países: retração de P1 para P2, seguido por estabilidade de P2 para P3. Nesse sentido, de P1 para P3, a participação das demais origens no consumo nacional aparente apresentou contração.

Ressalta-se ainda que o preço de importação CIF das importações de outras origens teve comportamento distinto das importações investigadas: incremento de 2,6% de P1 para P2, e redução, de 16,7%, de P2 para P3. Apesar disso, quando comparado com o preço CIF médio das origens investigadas, observa-se que as demais origens apresentam preço superior em todos os períodos.

Entretanto, é necessário destacar que parte do dano à indústria doméstica é explicado pelas importações originárias da Rússia, cursadas a preço de dumping, conforme apurado na investigação concomitante, as quais representam grande parcela do total não investigado na presente investigação, além de terem preços médios CIF inferiores aos da China ao longo do período de investigação de dano.

#### 7.2.2. Impacto de eventuais processos de liberalização das importações

A alíquota do Imposto de Importação dos produtos importados variou entre 10% e 14% de acordo com a NCM de classificação. Destaca-se que a única modificação ocorrida no período abrangido os subitens da NCMs 7208.38.90, 7208.39.10, 7208.39.90, que tiveram a respectiva alíquota de Imposto de Importação majorada para 25%, por um período de doze meses, por meio da Resolução CAMEX nº 70, de 28 de setembro de 2012, ao amparo do art. 1º da Decisão nº 39, de 2011, do Conselho Mercado Comum do Mercosul - CMC.

Ressalta-se que o retorno de alíquota ao patamar normal anterior, equivalente ao nível das alíquotas dos demais subitens da NCM em que são comumente enquadrados os produtos objeto da investigação, após expiração de prazo definido de elevação temporária, não representa exatamente processo consistente de liberalização das importações.

De todo modo, o quadro a seguir apresenta a evolução das importações investigadas classificadas de acordo com a ocorrência de alteração da alíquota do imposto de importação ao longo do período de investigação. Cabe destacar que o aumento das alíquotas supracitadas ocorreu antes do período de investigação (entrou em vigor em 1º de outubro de 2012), enquanto o retorno ao patamar normal ocorreu no último trimestre de P1 (alíquota majorada vigorou até o final de setembro de 2013):

Importações totais do produto investigado (em número índice)

	P1	P2	P3
NCMs objeto de alteração	8,06	4,25	10,46
NCMs não objeto de alteração	91,94	95,75	89,54
Total	100,00	100,00	100,00

Verificou-se a ocorrência de certo número de operações sob o amparo de regimes aduaneiros especiais no âmbito desses subitens da NCM que foram objeto de alteração da alíquota ao longo do período de investigação. Portanto, fez-se necessário analisar dentro dos subitens da NCM mencionados especificamente aquelas importações que foram impactadas pela modificação de alíquota, ou seja, aquelas não amparadas por regimes aduaneiros especiais, como Drawback ou Zona Franca de Manaus.

De P2 para P3, as operações objeto de recolhimento integral aumentaram 137,5%, enquanto em P1 não foram verificadas importações. Como a modificação ocorreu de P1 para P2, conclui-se que a evolução das importações de P2 para P3 das operações objeto de recolhimento integral já não teria sido afetada pela referida alteração. Ao se analisar as importações objeto de regime aduaneiro especial, verifica-se que houve redução de P1 para P2 (98,7%), não sendo verificadas importações em P3, em movimento oposto àquele verificado no que tange às operações objeto de recolhimento integral.

No que tange à evolução das importações de outras origens que não a investigada, observou-se que de P1 para P2, ou seja, no período imediatamente posterior a volta da alíquota ao patamar anterior, as importações dessas origens sujeitas ao recolhimento integral apresentaram incremento de 25,9%, seguida por retração de 6,3% de

P2 para P3. De P1 para P3, tais importações apresentaram incremento de 17,9%. Entratanto, dentre as outras origens está a Rússia, que também é alvo da investigação antidumping concomitante.

Quanto à evolução das importações de outras origens que não a investigada e a Rússia, observou-se que de P1 para P2, ou seja, no período imediatamente posterior a volta da alíquota ao patamar anterior, as importações das demais origens sujeitas ao recolhimento integral apresentaram queda de 49,8%, seguida por incremento de 55,1% de P2 para P3. De P1 para P3, tais importações apresentaram queda de 22,2%. Dessa forma, verifica-se que as importações das demais origens sujeitas à alteração da alíquota do II realizada ao longo do período de investigação de dano apresentaram evolução divergente da evolução das importações investigadas, tanto no âmbito do processo antidumping quanto no processo de medidas compensatórias, sujeitas à alteração da alíquota.

Adicionalmente, convém analisar a representatividade do Imposto de Importação em relação ao preço CIF internado do produto investigado. Para tanto, apresenta-se a seguir tabela contendo as referidas informações somente para aquelas importações sujeitas ao recolhimento integral classificadas nos subitens da NCM objeto de modificação da alíquota da TEC:

Relação II / preço CIF Internado - Importações das Origens Investigadas Objeto de alteração da alíquota com recolhimento integral (em número índice, P2 = 100)

	P1	P2	P3
CIF (R\$/t)	-	100	119,5
II (R\$/t)	-	100	120,8
AFRMM (R\$/t)	-	100	83,8
Despesas de interação (R\$/t)	-	100	119,5
CIF Internado (R\$/t)	-	100	119,1
Representatividade II/CIF Internado (%)	-	100	101,0

Observou-se que o Imposto de Importação efetivo incidente sobre as referidas operações apresentou incremento de 20,8% de P2 para P3. Em relação ao preço CIF internado, verifica-se que o Imposto de Importação efetivo representou de 9,9% em P2 e 10% em P3.

Portanto, ainda que se considere que o retorno da alíquota de importação de parcela dos códigos tarifários do produto investigado ao patamar normal, após expiração de prazo de elevação temporária, não se qualifique como liberalização comercial consistente, verifica-se que a evolução dos preços CIF internados dos produtos efetivamente atingidos pela referida alteração tarifária não permite concluir que tal alteração tenha de fato sido a principal responsável pelo aumento das importações investigadas ao longo do período de investigação, mesmo porque as importações não investigadas, desconsiderando as importações originárias da Rússia, que também estiveram sujeitas às mesmas alíquotas de II ao longo período, apresentaram redução de seu volume de P1 para P2 e mantiveram-se estáveis de P2 para P3. Ademais, como já dito, eventual ganho de competitividade das importações decorrente do retorno da alíquota ao patamar normal teria efeito no período imediatamente posterior (P2), ou seja, a evolução de P2 para P3 de tais importações já não teria sido afetada pela referida alteração.

Por fim, como se verificou que as importações das demais origens sujeitas ao recolhimento integral, também amparadas pelo retorno da alíquota do Imposto de Importação ao patamar anterior, apresentaram comportamento distinto das importações investigadas, desconsiderando ainda as importações originárias da Rússia, apresentando retração de 22,2% de P1 para P3, enquanto as importações investigadas (China e Rússia, considerando ambas as origens investigadas por práticas desleais de comércio) cresceram 343,5%, há indicações de que a modificação na alíquota não foi a causa principal para o incremento das importações investigadas. Dessa forma, conclui-se que o dano suportado pela indústria doméstica não pode ser atribuído a eventual processo de liberalização comercial.

#### 7.2.3. Da contração na demanda ou mudanças nos padrões de consumo, práticas restritivas ao comércio de produtores domésticos e estrangeiros e a concorrência entre eles e queda do volume de produção de outros produtos

Conforme mencionado no item 5.3 deste Anexo, observou-se redução contínua do mercado brasileiro em todo o período de análise de dano, com retração de 30,4% de P1 para P3. Dessa forma, é possível concluir que, de fato, a contração do mercado contribuiu para deterioração dos indicadores da indústria doméstica, a despeito de as origens investigadas terem logrado aumentar sua participação nesse mercado durante o período de análise de dano.

Observa-se que de P1 para P2, apesar da contração do mercado brasileiro (13%), a indústria doméstica foi capaz de melhorar suas margens de lucro. Tal evolução foi decorrente do crescimento do preço líquido (3,5%), acompanhado pela redução em seu CPV unitário. Cabe ressaltar que, nesse interstício, a indústria doméstica foi capaz de reduzir seu custo de produção (7,3%) e suas despesas operacionais (3,3%). Por outro lado, este incremento de preço foi acompanhado por perda de participação no mercado brasileiro, principalmente para as importações investigadas, cursadas a preços inferiores aos do produto similar nacional. No período indicado, a importações investigadas cresceram 14,4%, ocasionando ganho de participação no mercado brasileiro no período, mesmo diante da contração do mercado brasileiro.

No período seguinte, de P2 para P3, embora tenha havido contração do custo de produção em 6,4% e das despesas operacionais em 15,8%, a indústria doméstica não foi capaz de manter sua lucratividade, uma vez que seu preço no mercado interno sofreu depressão mais acentuada do que o CPV. Isso indica que a indústria doméstica reverteu sua estratégia adotada em P2 no período subsequente, pois optou por reduzir sua lucratividade como forma de fazer frente à crescente participação do produto investigado no mercado brasileiro.

Nesse contexto, buscou-se separar e distinguir os efeitos causados pela retração do mercado sobre os indicadores da indústria doméstica de P2 a P3, de forma que o dano causado por esse fator não fosse atribuído às importações subsidiadas.

Para tanto, em um primeiro exercício (identificado como "cenário 1"), buscou-se simular a neutralização dos efeitos da contração do mercado sobre a situação da indústria doméstica observada de fato em P3, para fins de comparação com o período tomado como referência (P2), em que a indústria doméstica apresentou os melhores indicadores financeiros ao longo do período de investigação de dano.

Assim, considerou-se que a indústria doméstica em P3 demonstraria indicadores quantitativos, especialmente quantidade vendida, similares àqueles apresentados em P2, período em que apresentou seu melhor resultado financeiro.

Com isso, supõe-se que a indústria doméstica não teria sofrido, quantitativamente falando, efeitos da contração do mercado, assumindo-se, por consequência e de forma conservadora, que as importações investigadas e o outro produtor nacional também não teriam tido nenhum efeito sobre a quantidade vendida pela indústria doméstica no período.

Tal suposição é, de fato, conservadora, uma vez que, de P2 para P3, verifica-se contração no mercado brasileiro, sendo que a indústria doméstica perdeu [CONFIDENCIAL] t e as importações investigadas apresentaram contração de [CONFIDENCIAL]t, o que representou ganho de participação no mercado brasileiro, já que a redução das vendas do produto investigado foi em proporção inferior à queda do mercado brasileiro. Destaca-se que no mesmo período as vendas do outro produtor nacional cresceram [CONFIDENCIAL]t, enquanto as demais origens apresentaram incremento de [CONFIDENCIAL]t. Dessa forma, constata-se que, entre os agentes econômicos mencionados, a indústria doméstica foi a que teve a maior perda.

Logo, por essa razão, ao supor que toda a queda quantitativa da indústria doméstica teria sido causada por outros fatores que não as importações investigadas, propõe-se abordagem conservadora, tendo em vista que superestima o impacto da contração do mercado.

Para isso, objetivou-se a neutralização do efeito da queda do mercado sobre a indústria doméstica por meio da manutenção do volume de vendas de P2. Considerando-se a assunção de que o efeito dos demais fatores se deu sobre as quantidades vendidas e produzidas pela indústria doméstica, foi utilizado, para ajuste da receita de vendas, o preço efetivamente praticado pela indústria doméstica em P3.

Tendo em vista as explicações delineadas nos parágrafos anteriores, passa-se, a seguir, à explicação do exercício realizado para fins deste anexo:



a) considerou-se, primeiramente, que o volume de vendas da indústria doméstica de P2 era se mantido constante em P3. Mantiveram-se ainda os preços médios de venda do produto similar doméstico efetivamente incorridos nos respectivos períodos.

Vendas da Indústria Doméstica no Mercado Interno (em número índice, P1 = 100)			
	P1	P2	P3 ajustado
Volume (t)	100	85,8	85,8
Preço (R\$/t atualizados)	100	103,5	90,1

b) como consequência da premissa (a), em P3, haveria aumento do volume de vendas do produto similar doméstico no mercado interno em relação ao efetivamente ocorrido, o que então resultaria em aumento da receita de vendas e do volume de produção do produto similar em relação ao que de fato ocorreu em P3. Por conseguinte, essa situação hipotética representaria maior diluição e diminuição do custo fixo e do custo total de fabricação em termos unitários (levando em consideração os custos efetivos de P3). Além disso, considerando a metodologia de custeio adotada pela indústria doméstica (em que o custeio apenas é registrado contabilmente no produto final destinado ao mercado, e não para consumo cativo), o recálculo do custo fixo de fabricação levou em consideração o volume total produzido do produto similar e o custo fixo unitário do produto similar destinado ao mercado interno, mediante aplicação de uma regra de três. Assim, no presente exercício, que buscou demonstrar qual seria a absorção dos custos fixos pela indústria doméstica num cenário de maior produção de laminados a quente, considerou-se também o mesmo volume de produção de P2 em P3, o que reflete não apenas as variações de vendas destinadas ao mercado interno, mas também do volume de exportações e de consumo cativo.

Volume de produção do produto similar doméstico (em número índice, P1 = 100)			
	P1	P2	P3 ajustado
Volume (t)	100	93,2	93,2

Custo de Fabricação do produto similar doméstico (em número índice, P1 = 100)			
	P1	P2	P3 ajustado
1 - Custos Variáveis	100	92,4	86,8
2 - Custos Fixos	100	93,8	83,2
3- Custo de fabricação	100	92,7	85,9

c) em decorrência da diminuição no custo fixo de produção unitário que seria observada, considerou-se que o custo unitário do produto vendido (CPV) também apresentaria diminuição na mesma proporção.

Custo do Produto Vendido (em número índice, P1 = 100)			
	P1	P2	P3 ajustado
Custo do Produto Vendido (R\$/t atualizados)	100	96,3	91,0

d) quanto às despesas operacionais, exceto às despesas de vendas, verificou-se que os valores unitários relativos às despesas operacionais não guardariam relação direta com o volume vendido, mas sim com o valor do faturamento. Consequentemente, foram calculados novos percentuais, referentes ao quanto as despesas operacionais representavam da receita líquida da empresa, considerando o incremento de receita decorrente do exercício realizado. Quanto às despesas de venda, mantiveram-se os valores unitários de P3, uma vez que tal despesa guarda relação com o volume de vendas da indústria doméstica.

Despesas Operacionais (em número índice, P1 = 100)			
	P1	P2	P3 ajustado
Despesas Operacionais	100,0	96,7	78,8
Despesas gerais e administrativas	100,0	109,9	95,3
Despesas com vendas	100,0	142,8	147,1
Resultado financeiro	100,0	99,3	78,9
Outras despesas (receitas) operacionais (OD)	100,0	25,2	4,0

A tabela abaixo apresenta as margens e os resultados obtidos a partir dos pressupostos descritos. Salienta-se, mais uma vez, que no presente exercício foi considerado, em P3 ajustado, o preço de vendas efetivamente praticado pela indústria doméstica em P3, conforme explicação apresentada anteriormente.

Indicadores financeiros da Indústria Doméstica (em número índice, P1 = 100)					
	P1	P2	P3 Ajustado	P3 Sem ajuste	P2-P3 ajustado
Receita Líquida (mil R\$)	100	88,7	77,3	59,9	-12,9%
Resultado Bruto (mil R\$)	100	121,8	73,1	52,9	-40,0%
Margem Bruta (%)	100	136,7	94,3	88,4	[CONF.]
Resultado Operac. (mil R\$)	-100	261,3	-18,7	-64,8	-106,2%
Margem Operacional (%)	-100	288,9	-22,2	-105,6	[CONF.]
Resultado Operac. (exceto RF) (mil R\$)	100	145,4	76,1	52,7	-45,4%
Margem Operac. (exceto RF) (%)	100	164,7	99,0	88,2	[CONF.]
Resultado Operacional (exceto RF e OD) (mil R\$)	100	127,8	65,8	45,6	-48,2%
Margem Operacional (exceto RF e OD) (%)	100	144,5	84,9	76,5	[CONF.]

Considerando os indicadores obtidos com o cenário hipotético desenhado, qual seja, a não ocorrência de diminuição das vendas no mercado interno do produto similar decorrente da contração do mercado, constatou-se que, mantido o volume de vendas da indústria doméstica de P2 em P3, ainda assim, a receita líquida teria se reduzido 12,9% comparando-se P2 com P3 ajustado. Além disso, no mesmo período, o resultado bruto, o resultado operacional, o resultado operacional exceto o resultado financeiro e o resultado operacional exceto resultado financeiro e outras despesas teriam também diminuído, respectivamente, 40%, 107,1%, 47,6% e 48,5%. Comportamento no mesmo sentido seria observado nas respectivas margens brutas.

Ademais, tendo como base os mesmos indicadores obtidos no cenário desenhado, constatou-se que ainda assim teria havido deterioração dos indicadores de rentabilidade da indústria doméstica, considerando, numa abordagem conservadora, que toda a queda quantitativa da indústria doméstica teria sido causada pela contração de mercado e que a produção de laminados a quente teria aumentado no mesmo período.

Nessas condições, a piora que era observada nos indicadores financeiros da indústria doméstica de P2 para P3, ainda que mais amena, ainda é evidente. Dessa forma, conclui-se que, ainda que neutralizado os efeitos sobre os indicadores de volume dos demais fatores que não as importações investigadas, verificou-se a existência de impacto relevante do crescimento das importações investigadas sobre o dano causado à indústria doméstica, que não teria logrado a recuperação dos seus indicadores financeiros, significativamente depreciados.

Até a data de corte considerada para elaboração desta determinação preliminar, determinadas partes interessadas ressaltaram os possíveis efeitos da contração do mercado sobre o preço da indústria doméstica. Evocando a relação entre as curvas de oferta e demanda do produto similar, indicou-se que, ceteris paribus, a contração da demanda levaria necessariamente à contração do preço da indústria doméstica.

Cabe enfatizar que se reconhece que, de fato, a retração do mercado pode ter efeito sobre os preços praticados pelos seus agentes. Isso porque, ao ser constatada uma retração no/a mercado/demanda de determinado produto, os agentes podem enfrentar o acirramento da concorrência entre eles por meio da redução de seus preços, e, conseqüentemente, de sua lucratividade; ou buscar manter sua lucratividade e, conseqüentemente, sofrer com a retração de seu volume de vendas. Corroborando essa interpretação o fato de a indústria doméstica ter adotado, de P1 para P2, estratégia de elevar seus preços e melhorar a sua lucratividade, mesmo em um cenário de contração do mercado, às custas de sua participação no mercado brasileiro, ao passo que, de P2 para P3, a indústria doméstica reverteu sua estratégia, mediante depressão de seus preços e de compressão de suas margens de lucro, como forma de tentar recuperar participação no mercado brasileiro.

Nesse sentido, para fins do exercício apresentado anteriormente, considerou-se o cenário-limite em que todo o efeito dos demais fatores se deu sobre as quantidades vendidas e produzidas pela indústria doméstica. É por essa razão que foi utilizado, para ajuste da receita de vendas, o preço efetivamente praticado pela indústria doméstica em P3. Caso fosse considerado preço mais elevado do que aquele efetivamente praticado em P3, não se poderia considerar que a indústria doméstica elevaria suas vendas ao mesmo patamar de P2, como assumido no exercício realizado. Ou seja, não seria razoável supor a ocorrência de um cenário em que se ajuste integralmente o volume vendido e o preço de venda da indústria doméstica, especialmente tendo em conta a concorrência representada pelas importações subsidiadas e subcotadas em relação ao preço da indústria doméstica, conforme demonstrado no item 6.1.7.3 deste Anexo.

Nesse sentido, buscou-se analisar os possíveis efeitos da retração do mercado brasileiro sobre os indicadores da indústria doméstica em um cenário alternativo (identificado como "cenário 2"), partindo-se do pressuposto de que a compressão da margem de lucro operacional da indústria doméstica de P2 para P3 teria decorrido, integralmente, da retração do mercado brasileiro. Novamente, cabe ressaltar que se trata de um cenário hipotético, bastante conservado e efetivamente improvável, tendo em vista os efeitos sobre o preço da indústria doméstica decorrentes das importações subsidiadas demonstrados no item 6.1.7.3 deste Anexo.

Nesse segundo cenário, buscou-se, inicialmente, neutralizar a contração do mercado brasileiro verificada em P3, por meio da manutenção do mesmo tamanho do mercado brasileiro como um todo verificado em P2. A distribuição do volume do mercado brasileiro ajustado em P3 entre os concorrentes (indústria doméstica, outro produtor nacional, importações da origem investigada e importações de outras origens) foi realizada respeitando a participação efetivamente encontrada em P3. Em seguida, com base nas vendas ajustadas de P3 da indústria doméstica destinadas ao mercado interno, foram recalculados o volume de produção da indústria doméstica, o custo de fabricação da indústria doméstica e o custo do produto vendido (CPV) referentes ao produto similar em P3 nesse cenário. A partir do novo CPV ajustado, foram apuradas as despesas operacionais que compõem as demonstrações de resultado de P3 ajustada. Por fim, a partir do CPV e das despesas operacionais ajustadas e mediante aplicação da margem de lucro operacional de P2, apurou-se o que seria o preço de venda da indústria doméstica em P3 em um cenário que sua margem operacional não tivesse sido impactada, supondo-se que todo esse impacto pudesse ser atribuído à própria contração de mercado. Dessa forma, foi possível construir uma nova DRE ajustada.

Tendo em vista as considerações dispostas no parágrafo anterior, passa-se, a seguir, à explicação do exercício realizado no cenário alternativo:

a) primeiramente, com base na participação efetiva dos concorrentes no mercado brasileiro efetivamente encontrada em P3 e de acordo com a premissa de manutenção do tamanho do mercado brasileiro de P2, foram recalculados os volumes de venda em P3:

Segundo essas premissas, verificar-se-ia uma redução do volume de vendas da indústria doméstica em P3, enquanto as importações da origem investigada cresceriam, correspondendo, respectivamente, a uma redução de 3,1% e a um aumento de 19,5% de P2 para P3.

b) como consequência da premissa (a), em P3, haveria aumento do volume de vendas do produto similar doméstico no mercado interno em relação ao efetivamente ocorrido, o que então resultaria em aumento do volume de produção do produto similar em relação ao que de fato ocorreu em P3. Por conseguinte, essa situação hipotética representaria maior diluição e diminuição do custo fixo e do custo total de fabricação em termos unitários (levando em consideração os custos efetivos de P3). Conforme explicado no exercício referente ao cenário 1, considerando a metodologia de custeio adotada pela indústria doméstica (em que o custeio apenas é registrado contabilmente no produto final destinado ao mercado, e não para consumo cativo), o recálculo do custo fixo de fabricação levou em consideração o volume total produzido do produto similar e o custo fixo unitário do produto similar destinado ao mercado interno. Da mesma forma que no cenário anterior, também se buscou demonstrar qual seria a absorção dos custos fixos pela indústria doméstica num panorama de maior produção de laminados a quente, refletindo não apenas as variações de vendas destinadas ao mercado interno, mas também as variações do volume de exportações e de consumo cativo. Por esse motivo, partindo-se do volume de produção de P2, conforme realizado no exercício anterior, descontou-se a diferença entre volume vendido no mercado interno deste exercício e das vendas destinadas ao mercado interno de P2.

Volume de produção do produto similar doméstico (em número índice, P1 = 100)			
	P1	P2	P3 ajustado
Volume (t)	100	93,2	92,2

Custo de Fabricação do produto similar doméstico (em número índice, P1 = 100)			
	P1	P2	P3 ajustado
1 - Custos Variáveis	100	92,4	86,8
2 - Custos Fixos	100	93,8	84,1
3- Custo de fabricação	100	92,7	86,1

c) em decorrência da diminuição no custo fixo de produção unitário que seria observada, considerou-se que o custo unitário do produto vendido (CPV) também apresentaria diminuição na mesma proporção.

Custo do Produto Vendido (em número índice, P1 = 100)			
	P1	P2	P3 ajustado
Custo do Produto Vendido	100	96,3	91,3

d) quanto às despesas operacionais, foram calculados novos percentuais, levando em consideração o quanto as despesas operacionais representavam do custo do produto vendido da empresa (utilizado em vez do faturamento devido ao fato de que a receita líquida neste cenário refletirá um novo preço, ajustado com base na margem de lucro operacional de P2). Quanto às despesas de venda, mantiveram-se os valores unitários de P3, uma vez que tal despesa guarda relação com o volume de vendas da indústria doméstica.

Despesas Operacionais (em número índice, P1 = 100)			
	P1	P2	P3 ajustado
Despesas Operacionais	100	96,7	78,8
Despesas gerais e administrativas	100	109,9	95,4
Despesas com vendas	100	142,8	147,1
Resultado financeiro	100	99,3	78,9
Outras despesas (receitas) operacionais (OD)	100	25,2	4,0

e) por fim, com base na margem operacional da indústria doméstica em P2 e considerando-se os montantes ajustados de CPV e de despesas operacionais apresentados nos itens "c" e "d" anteriores, foi apurado um novo preço de venda ajustado da indústria doméstica em P3.

## Vendas da Indústria Doméstica no Mercado Interno (em número índice, P1 = 100)

	P1	P2	P3 ajustado
Volume (t)	100	85,8	83,1
Preço (R\$/t atualizados)	100	103,5	95,7
Faturamento Líquido (mil R\$)	100	88,7	79,5

A tabela abaixo apresenta as margens e os resultados obtidos a partir dos pressupostos descritos. Salienta-se, mais uma vez, que no presente exercício foi considerado, o preço de vendas ajustado para refletir os custos de produção e despesas operacionais recalculados e a margem de lucro operacional de P2. Convém destacar que os dados a seguir apresentados foram alterados em suas casas decimais em relação aos dados divulgados no início da investigação, de modo que os números-índices relativos não apresentassem alterações em relação àqueles constantes na DRE do item 6.1.6.3 deste Anexo.

## Indicadores financeiros da Indústria Doméstica (em números índices, P1 = 100)

	P1	P2	P3 Ajustado	P3 Sem ajuste	P2-P3 Ajustado
Receita Líquida (mil R\$)	100	88,7	79,5	59,9	-10,4%
Resultado Bruto (mil R\$)	100	88,7	79,5	59,9	-18,6%
Margem Bruta (%)	100	121,8	99,1	52,9	[CONF.]
Resultado Operacional (mil R\$)	100	137,2	124,7	88,4	-11,0%
Margem Operacional (%)	-100	261,3	232,6	-64,8	Op.p.*
Resultado Operacional (exceto RF) (mil R\$)	-100	294,5	292,6	-108,2	-19,2%
Margem Operacional (exceto RF) (%)	100	145,4	117,4	52,7	[CONF.]
Resultado Operacional (exceto RF e OD) (mil R\$)	100	163,8	147,7	87,9	-20,8%
Margem Operacional (exceto RF e OD) (%)	100	127,8	101,2	45,6	[CONF.]

Considerando os indicadores obtidos com o cenário hipotético desenhado, qual seja, a não ocorrência de redução da lucratividade (margem operacional) das vendas no mercado interno do produto similar supostamente decorrente da contração do mercado, constatou-se que, mantido o volume correspondente à participação das vendas da indústria doméstica em P3 em um mercado que não houvesse sofrido contração de P2 para P3, ainda assim, poder-se-ia constatar deterioração dos indicadores econômicos da indústria doméstica de P2 para P3: a receita líquida teria se reduzido 10,4%, enquanto os resultados bruto, operacional, operacional exceto receitas financeiras e resultado operacional exceto receitas financeiras e outras receitas operacionais seriam, respectivamente, impactados em -18,6%, 11%, 19,2% e 20,8%.

Trata-se, portanto, de cenário extremamente conservador e improvável, uma vez que considera que a indústria doméstica seria capaz de aumentar seu preço, buscando manter a margem operacional de P2, sem perder participação no mercado brasileiro. Tendo em vista que as importações investigadas estariam ainda mais subcotadas nesse cenário, lembrando a questão do prazo existente entre a contratação e a entrega do produto ao cliente, logicamente ocorreria uma perda de participação ainda mais acentuada das vendas da indústria doméstica para essas importações, o que afetaria ainda mais a receita auferida com as vendas do produto similar no mercado interno e os resultados.

De todo modo, esse resultado extremamente conservador serve para demonstrar como a perda de participação no mercado brasileiro efetivamente verificada de P2 para P3 afetaria os resultados da indústria doméstica em um cenário em que não houvesse contração de mercado e em que sua margem de lucro operacional não fosse por ela afetada.

Por fim, deve-se ressaltar que, dentre o cenário proposto, as importações investigadas apresentaram ganho de participação. Além dessas, ao se considerar o crescimento, no exercício proposto, da Rússia, verifica-se que os maiores ganhadores seriam as origens objeto de práticas desleais.

7.2.4. Práticas restritivas ao comércio e concorrência entre produtores domésticos e estrangeiros

Não foram identificadas práticas restritivas ao comércio de laminados a quente pelos produtores domésticos e estrangeiros, nem fatores que afetassem a concorrência entre eles que pudessem resultar na preferência do produto importado ao nacional. Os laminados a quente importados e os fabricados no Brasil são concorrentes entre si, disputando o mesmo mercado, conforme se mencionou no item 2.4 deste Anexo.

## 7.2.5. Desempenho exportador

Como apresentado neste anexo, o volume de vendas para o mercado externo da indústria doméstica cresceu 211,5% de P1 para P3. Ademais, essas vendas representavam 12,8% das vendas totais da indústria doméstica em P1, ao passo que, em P3, respondiam por 40,8%.

A despeito do crescimento das exportações da indústria doméstica, esta operou, de P1 a P3, com no mínimo 18,6% de ociosidade de sua capacidade instalada, chegando a seu maior nível em P3, com ociosidade de 28,5%. Tal fato denota que o aumento das exportações não representou limitação ao atendimento da demanda interna, sendo ineficaz, portanto, concluir-se por uma priorização do mercado externo.

Dessa forma, o desempenho das vendas externas da indústria doméstica não explica o dano sofrido pela indústria doméstica. Na realidade, como já havia sido indicado anteriormente neste anexo, o desempenho exportador positivo foi um fator que aliviou parcialmente o dano sofrido pela indústria doméstica, tendo em vista que contribuiu para o aumento das vendas totais, da produção, da ocupação da capacidade instalada e diluição dos custos fixos de produção.

Verifica-se, portanto, que o movimento de preços da Aperam acompanhou a evolução dos preços da indústria doméstica, que, em resposta à crescente participação do produto investigado no mercado brasileiro, reduziu seu preço de P2 para P3. Tal comportamento reflete o fato de que a empresa não possui como foco de suas operações a venda do produto similar. Nesse sentido, conclui-se que o outro produtor nacional não possui, portanto, relevante capacidade de influenciar o mercado brasileiro.

Diante do exposto, considerando que a Aperam: i) é relacionada à empresa que compõe a indústria doméstica; ii) apresenta evolução de preços próxima aos preços da indústria doméstica ao longo do período de investigação; iii) não possui como foco de sua atuação a produção e a comercialização do produto similar, mas sim de aços inoxidáveis e especiais; e iv) sua produção do produto similar destinada ao mercado ser pouco relevante vis-à-vis a produção da indústria doméstica; não foi possível concluir que as vendas do outro produtor nacional tenham contribuído significativamente para o dano à indústria doméstica verificado.

7.2.11. Da prática de dumping de comércio nas exportações da China e da Rússia

Destaque-se que, juntamente com a petição relativa ao processo de investigação de subsídios acionáveis, foi protocolada, pela indústria doméstica, petição para investigação de prática de dumping nas exportações da China e da Rússia.

A existência de dumping nas exportações dessas origens é parte da causa do dano existente à indústria doméstica. Dessa forma, conforme apontado adiante, o dumping existente nas exportações da China será levado em consideração em eventual medida compensatória a ser aplicada, de forma a evitar dupla cobrança de medida sobre o mesmo fato.

## 7.3. Das manifestações acerca da causalidade

O Governo da China, em 4 de novembro de 2016, opinou que as importações investigadas não teriam contribuído significativamente para o alegado dano à indústria doméstica porque o volume de tais importações não seria capaz de provocar dano; não haveria nexos causal entre o volume importado e a situação da indústria doméstica e os preços da indústria doméstica não estariam relacionados à evolução dos preços internalizados dos produtos importados. Argumentou que existiriam outros fatores de dano que teriam provocado efeitos negativos sobre a indústria doméstica, como a contração do mercado, redução do consumo nacional aparente, aumento da capacidade instalada, competição entre produtores domésticos, dentre outros. Defendeu ainda que os dados utilizados para a análise segregada de outros fatores sobre a performance da indústria doméstica deveriam ser disponibilizados para todas as partes interessadas. A autoridade investigadora deveria exigir que as peticionárias apresentassem resumos não confidenciais da petição, dado que a versão que foi disponibilizada seria indecifrável e não permitiria qualquer análise profunda sobre dano e sobre nexos de causalidade.

## 7.2.6. Progresso tecnológico

Não foi identificada a adoção de evoluções tecnológicas que pudessem impactar na preferência do produto importado sobre o nacional.

## 7.2.7. Produtividade da indústria doméstica

A produtividade da indústria doméstica, calculada como o quociente entre a quantidade produzida e o número de empregados envolvidos na produção no período, apresentou crescimento de 12,8% de P1 para P3. Desse modo, não pode esse indicador ser considerado fator causador de dano.

## 7.2.8. Consumo cativo

No período em análise, parcela relevante da produção de laminados a quente de fabricação própria da indústria doméstica foi destinada a consumo cativo para produção de outros produtos. Verificou-se que a quantidade utilizada cativamente chegou a P3 com redução acumulada de 18,6% comparativamente a P1, o que significa que houve impacto dessa redução no indicador de volume produzido do produto similar.

Ressalta-se que, apesar dessa contração no volume destinado a consumo cativo, inicialmente, o DECOM havia considerado que os indicadores de custos da indústria doméstica não haviam sido impactados pela redução do consumo cativo, uma vez que a indústria doméstica realiza o custeio tendo como base ordem de produção ou venda individuais, ou seja, o custo só é mensurado para o produto acabado. Logo, como os dados de custo de produção do produto similar apresentados não refletiriam as variações no volume destinado a consumo cativo, não seria possível atribuir efeitos da redução do consumo cativo aos indicadores de custo de produção (fixos e variáveis) e de custo do produto vendido constantes nas demonstrações de resultado.

Para fins da determinação preliminar, entende-se que a despeito da forma de custeio da indústria doméstica, deve ser feita análise de não atribuição dos efeitos da redução do consumo cativo sobre o custo fixo de produção e a consequência sobre os indicadores financeiros da indústria doméstica. Dessa forma, remete-se ao item 7.2.3 deste Anexo, que trata sobre a contração do mercado, em que se realizou o exercício para neutralizar os efeitos da contração do mercado e do consumo cativo mediante a manutenção do volume produzido de P2 (4,4% superior à produção de P3), período em que a indústria doméstica obteve os melhores indicadores financeiros do período.

Nesse sentido, o exercício realizado no item mencionado já abordou a questão do consumo cativo ao manter a produção total do produto similar, incluindo aquele destinado ao consumo cativo, demonstrando que ainda que não ocorresse a contração do consumo cativo e do mercado brasileiro, a indústria doméstica ainda apresentaria deterioração dos indicadores.

Dessa forma, verifica-se que, mesmo afastando o impacto da contração do consumo cativo, que se reflete sobre a redução da produção total da indústria doméstica, e a contração do mercado brasileiro, que se reflete sobre a quantidade vendida, ainda assim nota-se deterioração dos indicadores da indústria doméstica.

## 7.2.9. Importações e revenda do produto importado

A indústria doméstica não realizou importações nem vendas significativas do produto no período investigado, de modo que não cabe a análise desses fatores dentre aqueles causadores de dano à indústria doméstica.

## 7.2.10. Impacto do outro produtor nacional

Com relação ao impacto do outro produtor nacional, primeiramente, é necessário destacar que, conforme informações disponíveis publicamente, o foco da empresa Aperam é o mercado de aço inox, sendo a empresa relacionada à Arcelor Mittal, empresa que compõe a indústria doméstica. Não consta, dentre a descrição dos negócios da Aperam, a produção de laminados a quente, somente "Aços Inoxidáveis & Elétricos; Serviços & Soluções; Ligados & Especiais (Specialities)".

Observa-se, com base nos dados fornecidos pela Aperam South America, que, ao longo do período objeto da investigação de dano, as suas vendas apresentaram incremento de 6,5% tanto de P1 para P2, quanto de P2 para P3, acumulando um crescimento de 13,4% de P1 para P3. Entretanto, é necessário destacar que no mesmo período parte relevante dessas vendas, cerca de 33%, foi destinada à sua parte relacionada Arcelor Mittal.

Quanto ao nível de preço, observa-se o seguinte comportamento no preço da Aperam South America para seus clientes não relacionados:

Preço Líquido Aperam South America (em número índice, P1 = 100)			
	P1	P2	P3
Preço Líquido (R\$/t)	100	107,2	94,6

De P1 para P2, o preço para clientes não relacionados da Aperam South America apresentou crescimento de 7,2%. No período seguinte, de P2 para P3, houve redução de 11,7% em seu preço líquido médio por tonelada. Tais indicadores apontam que a evolução dos preços da Aperam foi próxima à evolução dos preços da indústria doméstica, com elevação em P2 e queda acentuada em P3. Ademais, o próprio preço da Aperam foi bastante similar ao preço da indústria doméstica, tendo sido inferior em P1, praticamente igual em P2 e em P3.

Já ao se comparar com o preço CIF internado do produto investigado, verifica-se que o preço da Aperam foi superior ao investigado em P1 e P2, e inferior em P3:

Preço Líquido Aperam South America e indústria doméstica (em número índice, P1 = 100)			
	P1	P2	P3
a) Preço Líquido Aperam	100	107,2	94,6
b) Preço Líquido ID	100	103,5	90,1
c) Diferença (A-B/B) (%)	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Preço CIF Internado Investigado	100	99,6	121,4

Em manifestação protocolizada em 25 de janeiro de 2017, a Whirlpool S.A. defendeu a necessidade de pronto encerramento da investigação por falta de relação causal entre o dano alegado pela indústria doméstica e as importações investigadas. Neste sentido, argumentou que as importações não teriam tido impacto sobre o desempenho da indústria doméstica. Opinou que os fatos e dados constantes da investigação indicariam que o dano às produtoras domésticas pareceria decorrer (i) da contração da demanda causada pela grave crise econômica e (ii) de outros fatores não relacionados às importações investigadas.

Argumentou que o aumento das importações não seria suficiente para causar qualquer efeito sobre os indicadores de desempenho da indústria doméstica. Defendeu que, embora tenha havido incremento pouco significativo do volume importado de P1 a P3, sua proporção em relação ao volume de vendas da indústria doméstica seria irrisória. Defendeu que tal volume não poderia contribuir significativamente para eventual dano experimentado pela indústria doméstica. O mercado brasileiro de laminados a quente teria sofrido forte contração ao longo do período de análise de dano, mais acentuada entre P2 e P3, o que teria acarretado significativa redução no preço de venda e na lucratividade da indústria doméstica, entre outros indicadores.





A empresa solicitou que fosse esclarecida a razão de análise do efeito das importações ter sido baseado no mercado brasileiro e não no consumo nacional aparente (CNA), deixando de avaliar os impactos da queda do consumo cativo sobre o desempenho da indústria doméstica.

Argumentou que o CNA teria apresentado variação negativa de 3,2 milhões de toneladas entre P1 e P3, volume que seria 25 vezes superior ao aumento das importações investigadas, de 0,1 milhão de toneladas. Ressaltou que a diminuição das vendas da indústria doméstica equivaleria ao recuo observado no CNA: 3,2 milhões de toneladas. Ressaltou ainda que a participação das importações investigadas em relação ao CNA teria aumentado 1,4 p.p. de P1 para P3, passando de 0,6%, em P1, para 2,0%, em P3. Na mesma comparação, a participação da indústria doméstica teria ficado estável, passando de 96%, em P1, para 94,7%, em P3 (queda de 1,2 p.p.). Argumentou que a diminuição equivalente de 3,2 milhões de toneladas observada tanto nas vendas da indústria doméstica como na queda do consumo nacional aparente indicaria que não haveria como atribuir a redução nas vendas ao aumento das importações investigadas.

Os preços das importações, quando comparadas às vendas da indústria doméstica, não teriam sido capazes de afetar os preços da indústria doméstica. O preço do produto importado das origens investigadas não apenas teria aumentado 10,3% em termos reais (R\$/t CIF), como também se situaria em patamar consideravelmente maior do que o preço da indústria doméstica, evidenciado pela ausência de subcotação em P1 e em P3.

Mesmo que a análise considerasse apenas o mercado brasileiro, as conclusões ainda seriam as mesmas, apontando que o volume das importações investigadas não teria o condão de afetar negativamente os preços da indústria doméstica.

Apontou que outros fatores que não as importações poderiam ter contribuído de forma significativa para a piora dos indicadores da indústria doméstica, como contração da demanda causada pela (i) grave crise econômica; (ii) o aumento da capacidade em decorrência da entrada da Gerdau no mercado e a concorrência entre os players domésticos vendas da Aperam e o bom desempenho da CSN, (iii) aumento das exportações a preços extremamente baixos pode ter afetado a rentabilidade média da indústria doméstica, e (iv) redução do consumo cativo.

Defendeu que a crise teria recaído de forma severa sobre o conjunto da indústria de transformação, que em 2015 amargava uma retração de sua produção física de 11,2% em relação a 2012, segundo dados do IBGE. A queda da produção física de setores da metal-mecânica teria sido ainda mais pronunciada. A metalurgia, onde estaria inserida a siderurgia, teria tido queda de sua produção física de 15,5% na comparação entre 2012 e 2015. A produção de veículos automotores teria apresentado queda de 32,4% a menor em 2015 em relação a 2012, ou 38,8% da comparação entre 2015 e 2013. Esses fatores teriam sido detalhados pela Arcelor Mittal em seus relatórios anuais.

Defendeu que não haveria demonstração de que o produto investigado teria o condão de influenciar os preços da indústria doméstica, independente do volume. Haveria apenas competição e não influência específica sobre a formação dos preços da indústria doméstica. Ressaltou que, ainda que houvesse influência, esta não poderia se dar na linha de depressão de preços, dada a ausência de subcotação em P3.

Argumentou ainda que, em virtude do ingresso da Gerdau no mercado de laminados a quente no ano de 2013, estabeleceu-se período de análise de dano de três anos, não de cinco anos. No entendimento da Whirpool S.A., a entrada de um novo player em um mercado maduro não configuraria motivo relevante para que uma análise completa do mercado deixe de ser realizada. Um aumento da oferta tende a produzir redução de preço, a menos que acompanhado por igual expansão da demanda. Entretanto, a expansão da capacidade de produção foi acompanhada de retração da demanda interna. Além disso, a CSN teria apresentado ótimo desempenho em suas vendas de aço, a despeito da retração do mercado brasileiro, conforme seria evidenciado em seu relatório anual de 2014, período que supostamente haveria maior concorrência com o produto importado.

A Whirpool S.A. destacou ainda que as vendas da Aperam se situam em ordem de grandeza similar às das importações investigadas e indicou que não haveria nada nos autos que indicariam não ter ocorrido impacto das vendas da Aperam sobre a indústria doméstica.

Questionou a conclusão apresentada anteriormente de que a indústria doméstica teria sido capaz de compensar a perda das vendas no mercado interno com aumento das exportações, uma vez que esse aumento teria ocorrido às custas de perda de rentabilidade, posto que o preço médio de exportação seria inferior ao preço de venda no mercado interno. Apontou ainda que a perda da rentabilidade teria sido resultado da contração do preço no mercado interno em decorrência da contração do mercado interno e não do aumento dos custos. Apontou que a redução no consumo cativo seria outro fator de dano e que o entendimento de que os custos não seriam impactados pela redução do consumo cativo não impediria análise do impacto da queda do consumo cativo sobre a queda da produção geral da indústria doméstica. Argumentou que seria fundamental para o exercício do contraditório que as partes interessadas tenham acesso a mais informações sobre o sistema de custeio da produção da indústria doméstica para consumo cativo, de forma que seja possível compreender se eventual aumento de custos decorrente da queda da produção para consumo cativo teria sido repassado ao preço do produto final (laminados a frio) ou absorvido nos custos de laminados a quente.

Concluiu que não se poderia atribuir às importações investigadas qualquer eventual dano sofrido pela indústria doméstica. A contração das vendas e do preço praticado, consequentemente de sua rentabilidade, teriam sido consequência da depressão do mercado

brasileiro de laminados a quente. Esse determinante do dano teria ainda tido por coadjuvantes a perda de rentabilidade relativa decorrente da substituição do mercado interno pelas exportações (a preços menores) e do aumento da capacidade de oferta da indústria doméstica e da concorrência entre os produtores nacionais.

Assim, solicitou que seja reconhecida a ausência de causalidade, que não seja recomendada a imposição de medidas compensatórias provisórias e que, caso seja determinado o prosseguimento da investigação, que seja aprofundada a análise dos outros fatores de não atribuição.

Os grupos Bengang e Baosteel, em manifestações protocoladas em 24 de março de 2017, solicitaram que fosse elaborado parecer de determinação preliminar tendo em vista a possibilidade de celebração de um compromisso de preços, ressaltando o impacto dos outros fatores de dano conhecidos.

Apontaram que o volume das importações investigadas não teria magnitude suficiente, tanto em termos absolutos quanto relativos, para causar dano à indústria doméstica. Tais importações representariam menos de 2% do consumo nacional aparente (CNA) e meros 1,7% do volume de produção nacional. Argumentaram que pareceria errôneo afirmar que as importações das origens investigadas seriam a causa do eventual dano sofrido pela indústria doméstica, sendo que o volume de vendas da indústria doméstica (composta por 4 empresas que competiriam entre si) seria 16,8 vezes superior, e o consumo cativo 30,6 vezes superior, às importações.

Destacaram que haveria diversos outros fatores que teriam afetado significativamente o desempenho da indústria doméstica. No período investigado teria havido competição entre os produtores nacionais, especialmente com a entrada da Gerdau no mercado de laminados a quente. Além disso, teria ocorrido forte retração no mercado brasileiro uma expressiva diminuição no consumo cativo. A despeito desse cenário, a indústria doméstica teria implementado aumentos de capacidade instalada.

Apontaram que o início das operações da Gerdau, em meados de P1, elevou a capacidade instalada efetiva para a produção de laminados a quente em 800 mil toneladas, número seis vezes superior à variação do volume de importações investigadas entre P1 e P3. Da mesma forma, a diminuição do consumo cativo, a retração do mercado brasileiro e a diminuição do CNA foram 11, 14 e 25 vezes superiores à variação das importações.

Solicitaram que fosse informado quanto a Gerdau teria ganhado de participação no mercado brasileiro, em detrimento dos outros produtores nacionais; e que fosse esclarecido como a evolução das vendas da Aperam poderia ter sido considerada como insignificante, enquanto se alegava que as importações chinesas teriam aumentaram substancialmente.

Argumentaram que o governo australiano, em caso recente, teria reconhecido que importações com penetração muito pequena no consumo nacional não teriam potencial de dano. A autoridade investigadora, no caso em questão, teria desenvolvido uma análise objetiva de todos os fatores que interagiriam na redução da lucratividade, preços e receita da indústria doméstica, identificando a margem real de dano atribuída às importações investigadas, que teria sido considerada irrelevante por seu baixo volume e baixa participação no CNA. Apontou que isso seria o que ocorreria no caso em tela.

Argumentaram que não haveria correlação entre variações no volume de importações e o desempenho financeiro da indústria doméstica. Nesse sentido, apontaram que quando as importações investigadas teriam chegado ao seu maior nível durante o período de investigação, o desempenho financeiro da indústria doméstica teria sido o melhor. Em contrapartida, a diminuição do volume de importações investigadas em conjunto com preço internado sobrecotado seria acompanhada pela deterioração dos indicadores financeiros da indústria doméstica.

Questionaram como poderiam importações que representariam parcela tão pequena do CNA, tão pequena das vendas domésticas, tão pequena da produção nacional, tão inferior à retração do mercado e do consumo cativo e tão inferior ao aumento da capacidade causar a deterioração alegada pela indústria doméstica. Apontaram que em investigação antidumping encerrada em 2012 relacionada a produtos laminados planos revestidos - que apresentaria situação fática semelhante - a decisão teria sido justamente no sentido de inexistência de nexo de causalidade entre importações investigadas e a deterioração da indústria doméstica.

Apontaram que o movimento de preços da indústria doméstica não teria acompanhado o movimento dos preços das importações investigadas. De acordo com dados do Parecer de Abertura da presente investigação, a evolução do preço médio da indústria doméstica seria aparentemente oposta à evolução do preço médio CIF internado das origens investigadas. O comportamento desses dados evidenciaria que os preços das importações investigadas não teriam afetado diretamente a determinação dos preços praticados pela indústria doméstica, sugerindo que as importações não seriam sua principal preocupação ao estabelecer seu preço.

Apontaram que não teria ocorrido subcotação de preços em P1 e em P3. Adicionalmente, apontaram que o preço médio das importações chinesas teria sido superior ao preço praticado pela indústria doméstica em qualquer período. Assim, considerando o preço de importações de P3, a petição teria tido amplo espaço para aumentar preços, o fato de se isso não ter ocorrido, não poderia ser atribuído às importações investigadas. Adicionalmente, no único período em que se observou subcotação positiva, P2, a indústria doméstica obteve seu melhor desempenho da série analisada.

Considerando os princípios básicos da Lei de Oferta e Demanda, seria notório que retrações de mercado como a que ocorreu no mercado brasileiro resultassem em novos patamares de preços de equilíbrio. Considerando que a curva de oferta de produtos laminados a quente não seria perfeitamente inelástica para preços, quaisquer movimentações na curva de demanda, tais como expansões ou retrações de mercado, impactariam necessariamente os preços de equilíbrio.

Apontaram que a avaliação completa da natureza e da extensão dos efeitos da queda do mercado, bem como a correta segregação dos efeitos desse fator sobre todos os indicadores relevantes da indústria doméstica, seria pré-requisito para qualquer determinação positiva com relação a nexo de causalidade.

Alternativamente, caso autoridade investigadora mantenha seu entendimento inicial de que as importações chinesas teriam tido por efeito rebaixar os preços domésticos, solicitaram que também fossem avaliados: (i) a competição entre produtores nacionais, e (ii) a competição com as importações originárias da Rússia, que pratica preços inferiores aos praticados pela China.

Ressaltaram que, tendo em vista que: (i) as importações não possuíam volume expressivo e seriam irrelevantes quando comparadas ao consumo nacional, à produção nacional, ao consumo cativo ou ao aumento de capacidade implementado pela Gerdau; (ii) a evolução das importações não guardariam relação com a performance da indústria doméstica; (iii) não haveria subcotação em P1 e P3; (iv) o preço internado das importações em P3 levaria à inexistência de subcotação em qualquer dos períodos de análise; e (v) haveria outros fatores muito mais representativos que as importações da China exercendo influência sobre os preços internos, seria um equívoco relacionar a evolução do preço médio da indústria doméstica às importações da China.

Adicionalmente, argumentaram que, a partir das afirmações da indústria nacional e autoridades governamentais, poder-se-ia afirmar com alto grau de precisão que a China não seria price-maker no Brasil. Na realidade, as produtoras brasileiras teriam sido e continuariam a ser price-makers. Apontaram que o CADE teria analisado e confirmado essa questão.

Argumentaram ainda que as alegações da petição sobre overcapacity chinês e precificação do mercado brasileiro pela China, seriam meras ilações sem qualquer prova fática. Apontaram que os dados trazidos aos autos pelas petionárias se refeririam ao aço bruto ("crude steel") que nem sequer seria objeto de investigação e faria alusão a um evento futuro incerto. Pontuaram que os subsídios e a defesa comercial analisariam fatos passados e reais referentes a determinado produto e não eventos futuros e incertos.

Em relação ao nexo causal e análise de não-atribuição, argumentaram que as regras proibiriam a atribuição de efeitos de outros fatores às importações objeto de investigação e que o Órgão de Solução de Controvérsias da OMC teria determinado que as autoridades investigadoras deveriam identificar a natureza e extensão dos efeitos danosos de outros fatores conhecidos e realizar uma análise cumulativa dos efeitos de outros fatores. Destacaram que, em atendimento aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, todas as considerações sobre as possíveis causas de dano como redução do mercado do produto investigado no Brasil, redução do consumo cativo e aumento da capacidade instalada, deveriam ser disponibilizadas, ainda que em bases restritas, a todas as partes interessadas na investigação.

As empresas chinesas manifestam sua total concordância com a afirmativa de que a deterioração do volume de vendas da indústria doméstica teria sido resultado da contração do mercado brasileiro. No entanto discordaram firmemente da conclusão de que tal perda de volume não teria influenciado a queda de lucratividade. No entanto, tal como será demonstrado a seguir, mesmo que a indústria doméstica utilizasse metodologia de custeio com base em ordem de produção, a retração do consumo cativo impactaria negativamente a lucratividade da indústria doméstica ao prejudicar a diluição dos custos fixos, despesas indiretas e reduzir ganhos com economias de escala. Pelos motivos expostos a seguir, a diminuição do consumo cativo deveria ser entendida como um fator causador de dano, cujo efeito deveria ser identificado e devidamente segregado.

Argumentaram que não haveria sentido lógico em se atribuir a totalidade dos custos diretos e indiretos, fixos e variáveis da laminação a quente referentes a queda do consumo cativo de 1,4 milhões toneladas integralmente a fase de laminação a frio. O custo de laminação a quente, permaneceria na laminação a quente, assim como o custo da laminação a frio continuaria na laminação a frio. Se haveria menos produção de laminados a quente, seja pela diminuição da laminação a quente ou não, os custos indiretos e fixos da laminação a quente necessariamente aumentariam ao se respeitar a legislação brasileira e a metodologia de custeio por absorção.

Como a produção para consumo e para venda compartilhariam o processo produtivo, a diminuição da produção para consumo acabaria por influenciar os direcionadores de custos, elementos básicos utilizados para o cálculo dos custos fixos e despesas indiretas reais de cada ordem de produção do período, incluídas aí as ordens de produção para venda e para consumo. Assim, a retração do consumo cativo influenciaria os custos fixos e despesas indiretas incorridos pela indústria doméstica em ordens de produção para venda, impactando, consequentemente, a lucratividade apresentada pela indústria doméstica.

Argumentaram ainda que, como grande parte das vendas do produto investigado seria destinada às montadoras instaladas no país, as quais tradicionalmente não adquiririam produtos importados, o desempenho da indústria automobilística impactaria diretamente não só o volume, mas também o resultado de vendas do produto similar. Por esse motivo, solicitaram que a autoridade investigadora identificasse os efeitos do desempenho da indústria doméstica no setor automobilístico sobre seu desempenho geral, não podendo atribuí-los às importações investigadas. Tal segregação deveria ocorrer para os indicadores operacionais e de lucratividade.

Argumentaram ainda que a competição entre os produtores nacionais seria evidenciada pelo volume de vendas dos produtores nacionais, que teria sido sempre muitas vezes superior às importações investigadas e teria se intensificado com a entrada da Gerdau no mercado brasileiro. Teria ocorrido, portanto, acirramento importante da concorrência no mercado interno, e, por essa razão, seria compreensível que a entrada de um novo player no mercado tenha cau-

sado impactos negativos nos indicadores da indústria doméstica. Ademais, o fato de a Gerdau trabalhar com "descontos", conforme teria declarado o diretor comercial da Usiminas, que já perdeu vendas para a Gerdau e estaria buscando compensar tal perda, também demonstraria que tal fator teria tido efetiva influência sobre os produtores nacionais de laminados a quente.

Apontaram que entrada de um novo player no mercado nacional não seria fator excepcional que justificasse a utilização de somente 3 períodos de análise de dano. Primeiramente, a entrada da Gerdau representaria aumento de capacidade, que inclusive seria um dos indicadores de performance que devem ser avaliados pelas autoridades. Ademais, utilizando apenas 3 períodos a petição seria dificultada a avaliação do impacto da entrada da Gerdau sobre a competição no mercado doméstico.

Solicitaram que as produtoras domésticas fossem oficiadas para que fornecessem dados de dano relacionados aos dois anos imediatamente anteriores a P1, de modo que tais dados pudessem ser verificados e utilizados no processo e pudessem indicar respostas para as seguintes questões: Qual era o nível de preços antes da entrada da Gerdau no mercado? Com a entrada da Gerdau teria ocorrido uma alteração nos preços de mercado? A indústria doméstica teria passado a incorrer em mais despesas de vendas devido ao acirramento incontável da concorrência doméstica?

Argumentaram que a análise do impacto da concorrência entre as diferentes empresas que compõe a indústria doméstica estaria abrangida no dever de demonstração do nexo de causalidade, dado que a análise da indústria doméstica como um todo não neutralizaria efeitos danosos da competição entre produtores nacionais. Assim, argumentaram que haveria indícios de que a competição "intraindústria doméstica" seria fator relevante no desempenho das petionárias. Neste sentido, argumentaram ainda que seria difícil, estranho e incorreto imaginar que Usiminas, CSN, ArcelorMittal, Aperam e Gerdau coordenam preços, dividem clientes e não concorrem umas com as outras. Caberia, portanto, a análise objetiva da competição entre produtores nacionais e de seus efeitos sobre o desempenho da indústria doméstica.

Argumentaram também que o Órgão de Solução de Controvérsias da OMC já teria se manifestado sobre a necessidade de se analisar de maneira adequada os efeitos da competição entre produtores nacionais sobre o desempenho da indústria doméstica. No caso US - Steel Safeguards, a competição entre produtores nacionais foi um dos "Outros Fatores" levados ao conhecimento da autoridade.

Acrescentaram que outras evidências contundentes que demonstrariam que a competição entre os produtores domésticos de laminados a quente teria impactado negativamente os indicadores econômico-financeiros das empresas nacionais podem ser extraídos de processo conduzido pelo CADE. O processo em questão seria o Ato de Concentração nº 08/12.009198/2011-21, cujo objeto seria a aquisição pela CSN de ações da USIMINAS. O processo teria sido registrado em 16/11/2011, e em 09/04/2014 o CADE teria emitido seu voto, no qual teria afirmado existir alta probabilidade de exercício de poder de mercado induzido pela participação minoritária da CSN na Usiminas, descrevendo a CSN como "rival [da Usiminas] no extremamente concentrado mercado de aços planos". Em função disso, a CSN teria firmado com o CADE um Termo de Compromisso de Desempenho, no qual, dentre outras obrigações, a CSN teria se comprometido a não exercer os direitos políticos de ações sob sua titularidade. Expuseram que ao longo da instrução do processo em questão, que ainda não estaria finalizado, haveria diversas manifestações pertinentes para a presente investigação, por dizerem respeito aos efeitos da competição entre produtores nacionais no mercado de aços planos laminados a quente em 2013. Neste sentido, a CSN teria apontado "um acirramento da competição de curto prazo que impediu as siderúrgicas nacionais sequer de repassarem aumento observado nos preços internacionais". As exportadoras chinesas argumentaram que a semelhança de tal afirmação com o cenário observado em P3 não poderia ser interpretada pelas autoridades como uma mera coincidência.

Solicitaram que fossem efetuadas algumas análises adicionais nos dados da indústria doméstica, apresentando suas conclusões de modo restrito às partes interessadas. Tais análises teriam por objetivo compreender de que maneira a competição entre produtores nacionais influencia preços e a lucratividade da indústria doméstica: (i) qual teria sido o ganho de participação de mercado da Gerdau? (ii) Como ele se compararia ao ganho de participação de mercado das importações? (iii) A que preços a Gerdau teria conseguido ganhar mercado? (iv) A um preço inferior ao dos outros produtores nacionais? Algum outro produtor nacional teria ganhado market share? Como tal ganho se compara ao ganho de market share das importações? A que preços tal ganho de market share ocorreu? A preços inferiores aos dos outros produtores nacionais? A indústria doméstica teria participado de processos concorrenciais conduzidos por entidades públicas ou privadas? Que outras empresas teriam participado de tais processos concorrenciais? Quem teria ganhado o processo concorrencial e a que preço? Quais teriam sido os últimos processos concorrenciais para venda do produto similar para montadoras instaladas no Brasil? Quem teria participado desses processos? Quem teria ganhado o processo concorrencial e a que preços? Como teriam evoluído os preços da indústria nacional para as montadoras, que apenas adquiriram produto similar doméstico? E a lucratividade da indústria nacional em vendas para as montadoras? As produtoras nacionais venderiam para os mesmos clientes? Existiria perda de vendas de uma produtora nacional para outras? Alguma produtora nacional teria uma liderança em custos? Ela teria se utilizado de menores custos para praticar um preço mais baixo do que outros produtores nacionais?

Por fim solicitaram o encerramento da presente investigação, sem aplicação de medidas compensatórias. Alternativamente, caso a autoridade investigadora entenda, preliminarmente, que há nexo de

causalidade entre as importações investigadas e o dano à indústria doméstica, solicitaram que sejam disponibilizados às partes: (i) os dados de dano após segregados os efeitos de outros fatores sobre os o desempenho da indústria doméstica; (ii) o DRE relativo ao Consumo Cativo da Indústria Doméstica; (iii) dados dos diferentes produtores nacionais relativos ao volume de vendas, preço de vendas no mercado interno, capacidade instalada nominal e efetiva, ainda que em resumo restrito, de maneira não consolidada; e (iv) dados de dano referentes aos dois anos imediatamente anteriores a P1.

Em manifestação protocolada em 6 de abril de 2017 a ABIMAQ, habilitada como outra parte interessada, se opôs à aplicação de medidas compensatórias provisórias por não estar clara a ligação entre o rol de programas apresentados na petição, o volume de produto importado e o desempenho negativo registrado pelos indicadores da indústria doméstica.

Opinou que a análise dos dados constantes dos autos indicaria que a deterioração dos indicadores da indústria doméstica teria como principal causa a retração da demanda decorrente da crise econômica.

Lamentou a opção de abandonar a utilização do consumo nacional aparente em favor da utilização do mercado brasileiro, uma vez que o consumo cativo seria elemento fundamental para a análise de não atribuição. Apontou também que as importações investigadas representariam apenas 7,3% da retração verificada no mercado brasileiro. A análise do comportamento dos preços não apontaria para prática de preços predatória que pudesse justificar como uma quantidade pequena de importações pudesse gerar dados tão amplos.

Por fim, apontou a existência de outros fatores como a entrada da Gerdau no mercado brasileiro e o conseqüente aumento da oferta, aumento da concorrência entre os players domésticos e aumento das exportações a preços baixos como reflexos na rentabilidade. Solicitaram não recomendação de medidas provisórias.

#### 7.4. Dos comentários

Com relação às manifestações apresentadas pelo Governo da China, ressalte-se que os dados constantes deste Anexo em sua versão não confidencial cumprem com as obrigações estabelecidas na normativa internacional e na regulamentação doméstica, permitindo compreensão sobre todos os indicadores de dano.

Sobre as alegações acerca da ausência de dano e de nexo de causalidade, o posicionamento encontra-se nas conclusões dos itens 6 e 7 deste Anexo.

Com relação aos questionamentos apontados acerca do impacto das importações, cabe esclarecer que as importações investigadas apresentaram crescimento significativo, tanto em termos absolutos como em relativos, ao longo do período de investigação de dano. Destaca-se ainda que se verifica impacto do produto subsidiado, subcotado em P1 e em P2, sobre a indústria doméstica, uma vez que esta para fazer frente ao crescente ganho de participação do produto importado, reduz seu preço líquido. Destaca-se ainda que ao se realizar a comparação buscando-se o momento da decisão de compra, verifica-se que o produto subsidiado e o similar nacional apresentam a mesma tendência, sendo possível concluir que há efeitos sobre preço do produto investigado sobre o produto doméstico.

Em relação à alegação acerca do aumento das importações, importa ressaltar que neste Anexo já foi reconhecido que se observou redução contínua do mercado brasileiro em todo o período de análise de dano com retração de 30,4% de P1 para P3. Dessa forma, é possível concluir que, de fato, a contração do mercado contribuiu para deterioração dos indicadores da indústria doméstica, a despeito de as origens investigadas terem logrado aumentar sua participação nesse mercado durante o período de análise de dano. Entretanto, as conclusões apontadas neste Anexo indicam que a indústria doméstica foi capaz de responder à contração do mercado e aumentou seu volume exportado, o que contribuiu para compensar parte das perdas ocorridas devido à redução na ocupação da capacidade instalada. Como apontado neste Anexo, o incremento da lucratividade, de P1 para P2, foi acompanhado por perda na participação no mercado nacional para as importações investigadas, que subsidiadas e subcotadas, apresentaram crescimento e ganho de participação, deteriorando os indicadores da indústria doméstica de P2 para P3, que reduziu seus preços para fazer frente ao crescente ganho de participação do produto subsidiado.

Em relação a análise ter sido baseada no mercado brasileiro, importa esclarecer que neste Anexo foram considerados os efeitos das importações sobre o mercado brasileiro e sobre o consumo cativo. Ademais, conforme já explicado no item 5.3, uma vez que o produto em causa é considerado como matéria-prima para a produção de diversos produtos a jusante, com destaque para os produtos laminados a frio, o consumo nacional aparente e o mercado brasileiro foram analisados separadamente. A distinção entre o consumo nacional aparente e o mercado brasileiro é pertinente para a análise do dano, porque os produtos destinados ao consumo cativo não estão expostos à concorrência direta com os produtos investigados e os preços são fixados no âmbito das empresas/grupos, de acordo com suas respectivas políticas de preço. A produção destinada ao mercado brasileiro, pelo contrário, concorre diretamente com as importações do produto investigado.

Em relação à análise dos impactos do consumo cativo, esclarece-se que foram analisados os efeitos das importações tanto sobre o mercado brasileiro, como sobre o consumo cativo, de modo que neste Anexo foi realizado o exercício para neutralizar os efeitos da contração do mercado e do consumo cativo mediante a manutenção do volume produzido de P2, período em que a indústria doméstica obteve os melhores indicadores financeiros do período. Deste modo, o exercício realizado já abordou a questão do consumo cativo ao manter a produção total do produto similar, incluindo aquele destinado ao consumo cativo, demonstrando que ainda que não ocorresse a contração do consumo cativo e do mercado brasileiro, a indústria doméstica ainda apresentaria deterioração dos indicadores.

Em relação aos outros fatores, importa ressaltar que todos os outros fatores conhecidos foram devidamente separados e distinguidos dos efeitos das importações subsidiadas neste Anexo e, com base nas informações juntadas aos autos, não se pode atribuir a eles a totalidade do dano sofrido pela indústria doméstica.

Em relação aos impactos da crise econômica sobre o conjunto da indústria de transformação, ressalta-se que se reconhece o fato de que a contração do mercado foi a principal responsável pela deterioração dos indicadores referentes a volume vendido e produzido pela indústria doméstica no período de análise de dano. No entanto, conforme já apontado anteriormente, ao se separar e distinguir os efeitos desse outro fator, ainda assim persiste o cenário de dano à indústria doméstica decorrente das importações subsidiadas.

Quanto à alegação de que o dano à indústria doméstica poderia ser decorrente de queda acentuada na aquisição do produto similar nacional pelo setor automotivo e sobre a requisição de dados de importação para verificar se montadoras adquirem o produto investigado, destaca-se, primeiramente, que produto envolvido nessa investigação possui diversas aplicações, não sendo verificada concentração das vendas da indústria doméstica para montadoras, que representaram apenas [CONFIDENCIAL]% do total vendido do produto similar. Quanto à alegação de que as importações não seriam destinadas a montadoras, logo, não teriam sido afetadas pela contração do consumo destes clientes, entende-se que o setor automotivo, como de conhecimento geral, abrange diversas empresas, não somente montadoras. Ao consultar os sites eletrônicos de alguns importadores também se verificou a produção destinada ao setor automotivo, logo, a alegação de que a contração do mercado de automóveis afetaria de maneira acentuada somente à indústria doméstica, mas não as importações, não encontra embasamento nos autos do processo. Por fim, reitera-se que os exercícios realizados no item 7.2 já buscaram separar e distinguir os efeitos sobre os indicadores da indústria doméstica em decorrência da contração de demanda, qualquer que seja o setor consumidor do produto similar e do produto investigado responsável por essa queda, possibilitando a conclusão de que ainda assim persistiria o cenário de dano à indústria doméstica.

Em relação às conclusões alcançadas por outras autoridades investigadoras, especificamente a autoridade australiana, ressalta-se que cada caso possuiu sua especificidade e não se poderia generalizar nem se aplicar conclusões exógenas ao processo em tela. Conclusões de outros casos não poderiam ser diretamente transplantadas para o caso em tela dadas as especificidades de cada mercado e de cada investigação. Ademais, conclusões alcançadas pela autoridade australiana não possuem caráter vinculante sobre a autoridade brasileira. De maneira distinta, os elementos de prova juntados aos autos indicam que houve efeitos negativos sobre a indústria doméstica provocados pelas exportações subsidiadas.

Em relação às vendas do outro produtor nacional, conforme apontado no item 7.2.10 deste Anexo, não se pode atribuir o dano à indústria doméstica a este fator, uma vez que o referido produto comercializou seu produto a preços semelhantes ao da indústria doméstica e em nível de preços superior ao produto investigado, que apresentou o maior ganho de participação no período.

Sobre o aumento do volume exportado e o efeito do esforço exportador sobre os indicadores da indústria doméstica, esclarece-se que, a princípio, as demonstrações de resultado das vendas no mercado interno do produto similar pela indústria doméstica não refletem a lucratividade e o volume das exportações realizadas pela indústria doméstica. O custo do produto vendido no mercado interno e nas exportações, contabilmente, já se encontra segregado, portanto, a lucratividade bruta das operações de exportação não afetaria os resultados encontrados na DRE de vendas no mercado interno. Ademais, concluiu-se não ter havido priorização do mercado externo em detrimento do mercado interno, tendo em conta a existência de relevante capacidade ociosa ao longo do período investigado. Por fim, constatou-se que o desempenho exportador da indústria doméstica na realidade atenuou o dano sofrido pela indústria doméstica ao longo do período de análise, uma vez que houve elevação do volume exportado e conseqüente efeito sobre o volume produzido e sobre a diluição dos custos fixos, em especial ao se considerar o efeito da retração do mercado interno e da redução dos preços domésticos do produto similar.

No que diz respeito às manifestações sobre a competição entre os produtores que integram a indústria doméstica e sobre a entrada da Gerdau, reitera-se que a análise realizada leva em consideração da indústria doméstica como um todo, não sendo cabível análise intraindústria na presente investigação.

Sobre a alegação de que análise intraindústria seria necessária e que inclusive já teria sido objeto de discussão no Órgão de Solução de Controvérsias da OMC no caso US - Steel Safeguards, destaca-se que as peculiaridades da investigação objeto do Órgão de Apelação não se aplicam a esta investigação. Primeiramente, o conceito de indústria doméstica para fins do Acordo de Salvaguardas é diferente da definição de indústria doméstica do Acordo de Subsídios e Medidas Compensatórias, incluindo produtores de produtos diretamente concorrentes ao produto similar. Em segundo lugar, na presente investigação não se adotou seleção de produtores para se avaliar o dano à indústria doméstica e nem foram considerados diversos tipos de produtos, como ocorreu no caso dos EUA objeto da referida disputa, em que havia 4 grupos de produtos divididos em 33 classes e um total de 27 indústrias domésticas. Nesse sentido, ressalta-se ainda que, mesmo quando são adotadas análises setoriais ou parciais da indústria doméstica, o Acordo exige que seja feita uma avaliação "as a whole", conforme relatório do painel United States - Hot Rolled Steel: §7.189. We consider that the definition of the domestic industry of Article 4.1 of the AD Agreement provides a clear answer to the first question. The domestic industry consists of the domestic producers as a whole of the like products, or of those producers whose collective output constitutes a major proportion of the total domestic production of those products. The terms "domestic industry" and



domestic producers are also used interchangeably in Articles 3.1 and 3.4 of the Agreement. Article 3.1 of the AD Agreement provides that a determination of injury has to involve inter alia an objective examination of the "impact of these imports on domestic producers of such like products". Article 3.4 of the AD Agreement expands on this obligation and provides that the "examination of the impact of the dumped imports on the domestic industry concerned" shall include an evaluation of all relevant economic factors having a bearing on the state of the industry. Article 3.5 of the AD Agreement requires that a causal relationship be demonstrated "between the dumped imports and the injury to the domestic industry". We conclude that the requirement to make a determination of injury to the domestic industry read in light of the definition of the domestic industry of Article 4.1 of the AD Agreement, implies that the injury must be analysed with regard to domestic producers as a whole of the like product or to those whose collective output constitutes a major proportion of the total domestic production of those products. § 7.190. "In our view, the AD Agreement thus clearly requires an investigating authority to make a final determination as to "injury" as defined in the Agreement to the industry as a whole. However, the Agreement does not prescribe a particular method of analysis. Specific circumstances might well call for specific attention to be given to various aspects of the industry's performance or to specific segments of the industry, as long as the end-result of this analysis is consistent with the Agreement's requirement to examine and evaluate all relevant factors having a bearing on the state of the industry and demonstrate a causal relationship between the dumped imports and the injury to the domestic industry."

Observa-se que a exigência multilateral é de que a determinação leve em consideração a indústria doméstica como um todo, objetivando que a análise de dano seja imparcial, vide o relatório do Órgão de Apelação da mesma investigação: §204. "(...) Article 3.1 of the Antidumping Agreement requires that such a sectoral examination be conducted in an "objective" manner. In our view, this requirement means that, where investigating authorities undertake an examination of one part of a domestic industry, they should, in principle, examine, in like manner, all of the other parts that make up the industry, as well as examine the industry as a whole. Or, in the alternative, the investigating authorities should provide a satisfactory explanation as to why it is not necessary to examine directly or specifically the other parts of the domestic industry. Different parts of an industry may exhibit quite different economic performance during any given period. Some parts may be performing well, while others are performing poorly. To examine only the poorly performing parts of an industry, even if coupled with an examination of the whole industry, may give a misleading impression of the data relating to the industry as a whole, and may overlook positive developments in other parts of the industry. Such an examination may result in highlighting the negative data in the poorly performing part, without drawing attention to the positive data in other parts of the industry. We note that the reverse may also be true - to examine only the parts of an industry which are performing well may lead to overlooking the significance of deteriorating performance in other parts of the industry".

Ou ainda no caso European Communities -Fasteners: §414. "Moreover, Article 3.1 requires that a determination of injury "involve an objective examination" of, inter alia, the impact of the dumped imports on domestic producers. The Appellate Body has found that an "objective examination" in accordance with Article 3.1 "requires that the domestic industry, and the effects of dumped imports, be investigated in an unbiased manner, without favouring the interests of any interested party, or group of interested parties, in the investigation". In other words, to ensure the accuracy of an injury determination, an investigating authority must not act so as to give rise to a material risk of distortion in defining the domestic industry, for example, by excluding a whole category of producers of the like product. The risk of introducing distortion will not arise when no producers are excluded and the domestic industry is defined as "the domestic producers as a whole". Where a domestic industry is defined as those producers whose collective output constitutes a major proportion of the total domestic production, it follows that the higher the proportion, the more producers will be included, and the less likely the injury determination conducted on this basis would be distorted. Therefore, the above interpretation is also consistent with the requirement under Article 3.1 that an injury determination be based on an objective examination of the impact of the dumped imports on domestic producers.

Necessário destacar, ainda, que o Órgão de Apelação no caso do Japão vs. Estados Unidos da América deixou claro que a análise "as a whole" é aplicável tanto para análise de dano como do impacto das importações e da causalidade: §. 190. "Article 4.1 of the Antidumping Agreement defines the term "domestic industry" as the "domestic producers as a whole of the like products" or "[domestic producers] whose collective output of the products constitutes a major proportion of the total domestic production". It follows that an injury determination, under the Antidumping Agreement, is a determination that the domestic producers "as a whole", or a "major proportion" of them, are "injured". This is borne out by the provisions of Articles 3.1, 3.4, 3.5, 3.6, and 3.7 of the Agreement, which impose certain requirements with respect to the investigation and examination leading to an injury determination. Investigating authorities are directed to investigate and examine imports in relation to the "domestic industry", the "domestic market for like products" and "domestic producers of [like] products". The investigation and examination must focus on the totality of the "domestic industry" and not simply on one part, sector or segment of the domestic industry.

A jurisprudência também deixa claro que a análise a ser feita é dos produtos importados em face à indústria doméstica como um todo, conforme relatório do Painel no caso México - High-Fructose: §. 7.160. "SECOFI's approach amounts to determining threat of injury to a sector of the domestic industry, that producing sugar for the

industrial market, rather than on the basis of the domestic industry as a whole, despite the fact that the sugar sold in one market is indistinguishable from that sold in the other (except by the identity of the purchaser) and all sugar producers apparently sold sugar in both markets. SECOFI's reasoning for undertaking this approach was basically that sugar production destined for household consumption cannot be hurt by dumped imports of HFCS. In SECOFI's view, injury or threat of injury should be determined only for that segment of domestic production which directly competes with subject imports. As noted above, while an analysis of the particular sector in which the competition between the domestic industry and dumped imports is most direct is certainly allowed under the AD Agreement, such an analysis does not excuse the investigating authority from making the determination required by that Agreement - whether dumped imports injure or threaten injury to the domestic industry as a whole. By limiting its analysis to the portion of the domestic industry's production sold in the industrial market, SECOFI ignored possible effects of imports on the portion of the domestic industry's production sold in the household sector, and ignored the effect of the household sector on the condition of the domestic producers of sugar. Thus, SECOFI failed to make a determination of threat of material injury to the domestic industry as a whole consistently with the requirements of the AD Agreement.

Portanto, com base nessa extensa jurisprudência, observa-se que a análise segregada dos componentes da indústria doméstica poderia levar à conclusão de dano para parte da indústria doméstica em decorrência das importações, o que seria clara violação ao Regulamento Brasileiro e às normas multilaterais, que apontam que a conclusão pela existência de dano deve levar em consideração a indústria doméstica como um todo.

Sempre que a indústria doméstica for composta por mais de um produtor nacional, haverá, a princípio, concorrência entre eles, salvo se houver alguma forma de especialização ou focalização dos negócios dessas empresas. Dessa forma, é normal que o comportamento de um produtor influencie os outros e que os preços tendam a um equilíbrio. Eventualmente, diferentes produtores terão estratégias de mercado diferentes, sendo que determinados produtores podem buscar ampliar o volume vendido e ganhar participação no mercado enquanto admitem uma lucratividade menor, enquanto outros podem preferir ajustar seu volume vendido em função da manutenção de certa lucratividade mínima. De todo modo, ao se considerar os produtores nacionais congregados como uma única indústria doméstica, supõe-se que o equilíbrio alcançado permite uma comparação entre os volumes vendidos e produzidos, os preços médios de venda e os demais indicadores desse conjunto com relação à concorrência de exportadores estrangeiros que contam com subsídios.

Ao se definir indústria doméstica nos termos do Artigo 16 do ASMC, a análise dos efeitos das importações investigadas sobre a indústria doméstica deve incluir a avaliação de todos os fatores e indicadores sobre o estado dessa indústria, como preceituado pelo art. 15.4 do mesmo acordo. A unidade de análise, portanto, é a indústria doméstica como o todo, e não os seus componentes individualmente. Nesse sentido, que as variações dos indicadores individuais dos produtores nacionais que compõem a indústria doméstica equilibram-se ao se analisar os dados agregados, incluindo os volumes e preços.

No caso em questão, apesar de ter havido a entrada da Gerdau no último trimestre de P1, verificou-se que a indústria doméstica não apresentou deterioração dos indicadores financeiros no período imediatamente posterior, quando apresentou os melhores resultados do período. Ademais, verificou-se também que a entrada desse produtor tampouco alterou substancialmente a capacidade de produção efetiva da indústria doméstica. De todo modo, não se descarta que esse novo produtor tenha influenciado o equilíbrio do mercado brasileiro de laminados a quente. No entanto, esse fator não elimina o efeito dos produtos subsidiados sobre o conjunto da indústria doméstica, uma vez que essas importações foram realizadas a preços subcotados em relação ao preço dessa indústria e apresentaram volumes crescentes, tanto em termos absolutos como em relação ao mercado brasileiro, a despeito dos efeitos da contração do mercado indicados anteriormente.

Ao pretender que a autoridade investigadora analise a concorrência interna da indústria doméstica, observando a evolução dos indicadores de cada um de seus componentes individualmente, as partes interessadas que se manifestaram com relação a este tópico parecem querer não apenas desviar da lógica estabelecida na normativa multilateral e na jurisprudência, a qual prevê a análise dos efeitos dos produtos subsidiados sobre a indústria doméstica como um todo, como também parecem querer que a autoridade investigadora desconsidere os efeitos das importações subsidiadas, que estão a preços subcotados, ganhando participação no mercado e deprimindo os preços da indústria doméstica.

Obviamente, se somente a concorrência entre os produtores domésticos explicasse a queda dos indicadores da indústria doméstica, não se esperaria que os produtos importados se encontrassem a preços mais baixos que a média da indústria doméstica e apresentassem volumes de importação crescentes. No caso, a normativa multilateral que serve de parâmetro para condução das análises apresentadas neste Anexo versa sobre concessão de subsídios, bem como seus efeitos sobre a indústria doméstica do país importador.

Em relação ao processo de ato de concentração analisado pelo CADE, ressalte-se que aquele processo tem natureza distinta da investigação de defesa comercial. Ademais, efeitos decorrentes da concorrência com as importações investigadas afetam todos os produtores nacionais, de modo que não se pode argumentar que foi somente a concorrência entre os produtores domésticos que teve impactos sobre os preços do produto similar nacional. A análise realizada neste Anexo indica claramente os efeitos decorrentes dos pro-

dutores investigados sobre os preços domésticos. Ressalte-se, ainda, que questões relacionadas aos processos concorrenciais não são o objeto deste processo de investigação de defesa comercial. Cabe ressaltar que o órgão responsável pela defesa da concorrência é o CADE, não o DECOM.

No que atine à alegação de que não haveria elementos de prova acerca da sobreoferta do produto chinês, importa ressaltar que a petição apresentou os elementos que estavam razoavelmente ao seu alcance. Ademais, as partes interessadas podem durante o curso da investigação apresentar os elementos de prova que julguem necessários para a defesa de seus interesses.

No que atine à solicitação para fornecimento de dados relacionados aos diferentes produtores nacionais, bem como dados de dano referentes aos dois anos anteriores, ressalta-se que não há previsão no Regulamento Brasileiro que permita concluir pela ilegalidade da utilização de três períodos de investigação e tampouco justifique a individualização das empresas que compõem a indústria doméstica, dado que o §2º do art. 35 do Decreto nº 1.751, de 1995, claramente permite a utilização de um período de três anos, e o art. 24 do referido Decreto estabelece que a indústria doméstica será entendida como "a totalidade dos produtores nacionais do produto similar, ou como aqueles, dentre eles, cuja produção conjunta do mencionado produto constitua parcela significativa da produção nacional total do produto".

#### 7.5. Da conclusão preliminar a respeito da causalidade

Ao se analisar o impacto dos outros fatores que não as importações investigadas sobre a indústria doméstica, constatou-se que tais fatores contribuíram para o dano verificado, especialmente no que tange aos indicadores de volume de venda e produção e de utilização da capacidade instalada.

Por um lado, cabe relembrar que, conforme disposto no item 7.2 deste Anexo, havendo outros fatores diversos das importações subsidiadas que estejam contribuindo para o dano causado à indústria doméstica, existe a necessidade de a autoridade investigadora separar e distinguir os efeitos desses outros fatores daqueles decorrentes das importações subsidiadas.

Por outro lado, é fundamental recordar que não existe no ASMC, tampouco na jurisprudência da OMC, determinação quanto à metodologia a ser utilizada para proceder à análise de não atribuição. Nem poderia ser diferente. Este fato decorre da simples constatação de que análises deste tipo são demasiadamente complexas e dependentes do caso específico, de forma que a imposição de uma metodologia única não se coadunaria com a necessidade de basear as determinações em evidências positivas constantes nos autos do processo, conforme se depreende do art. 15.1 do ASMC. Assim, os cenários construídos para fins desta investigação devem ser avaliados dentro das particularidades do caso específico.

Além disso, impende frisar que a jurisprudência da OMC já reconheceu que a autoridade investigadora não está obrigada a quantificar o dano causado por outros fatores para fins de separar e distinguir os seus efeitos daqueles decorrentes das importações investigadas. Não há nenhuma exigência no ASMC apontando para a necessidade de utilização de modelo econômico, ainda que elementar, para verificar os reais efeitos causados pelos outros fatores de dano conhecidos. A única obrigação imposta pela legislação sobre subsídios acionáveis é que se forneça uma explicação satisfatória a respeito da natureza e amplitude dos efeitos prejudiciais dos demais fatores causadores de dano, distinguindo-os dos efeitos danosos que dimanam das importações investigadas.

Realizadas estas considerações, concluiu-se, conforme análise evidenciada ao longo do item 7.2.3, que a piora observada nos indicadores financeiros da indústria doméstica de P2 para P3, ainda que mais amena, ainda seria evidente. Ainda que não houvesse os efeitos da contração de mercado e da contração do consumo cativo, a indústria doméstica não teria logrado a recuperação dos seus indicadores, que restariam significativamente depreciados.

Destarte, considerando-se a análise dos fatores previstos no art. 22 do Decreto nº 1.751, de 1995, embora tenham sido constatados outros fatores que impactaram negativamente os indicadores econômico-financeiros da indústria doméstica, por meio da separação e distinção dos efeitos de tais fatores, verificou-se que as importações a preços subsidiados oriundas da China contribuíram significativamente para o dano à indústria doméstica.

## SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS

### COMITÊ DAS ATIVIDADES DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO NA AMAZÔNIA

#### RESOLUÇÃO Nº 3, DE 12 DE SETEMBRO DE 2017

Estabelece os Programas Prioritários para Investimentos em Pesquisa e Desenvolvimento.

O COMITÊ DAS ATIVIDADES DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO NA AMAZÔNIA - CAPDA, tendo em vista o disposto no inciso IX do art. 27 do Decreto nº 6.008, de 29 de dezembro de 2006, resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidos Programas Prioritários para investimentos em pesquisa e desenvolvimento na área de atuação da Suframa.

Art. 2º Fica estabelecido o Programa Prioritário de ECONOMIA DIGITAL, abrangendo:

I Internet das coisas; tecnologias que envolvem a comunicação entre dispositivos eletrônicos, máquinas industriais, etc. à internet;



II Segurança e defesa cibernética;  
III Cidades Inteligentes: diz respeito a utilização de Tecnologias da Informação e Comunicação para facilitar a sobrevivência humana em grandes conglomerados humanos;  
IV Integração, processamento e análise de grandes volumes de dados (Big Data) e computação em nuvem;  
V Manufatura avançada: utilização de tecnologia avançada envolvendo sensores, processamento de dados e inteligência artificial na automação de linhas de produção;  
VI Tecnologias de informação e comunicação aplicadas às áreas de saúde, educação, segurança, energia e mobilidade;  
VII Telecomunicações.

Art. 3º Fica estabelecido o Programa Prioritário de BIOECONOMIA, que consiste no desenvolvimento de soluções para a exploração econômica sustentável da biodiversidade, abrangendo:

I Prospeção de princípios ativos e novos materiais a partir da biodiversidade amazônica;

II Biologia sintética, engenharia metabólica, nanobiotecnologia, biomimética e bioinformática;

III Processos, produtos e serviços destinados aos diversos setores da bioeconomia;

IV Tecnologias de suporte aos sistemas produtivos regionais ambientalmente saudáveis;

V Tecnologias de biorremediação, tratamento e reaproveitamento de resíduos;

VI Negócios de impacto social e ambiental; e

VII O estabelecimento ou aprimoramento de Incubadoras e Parques de Bioindústrias.

Art. 4º Fica estabelecido o Programa Prioritário de FORMAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS, abrangendo:

I Engenharias;

II Computação e tecnologias da informação;

III Bioeconomia;

IV Pesca e aquicultura;

V Produção agropecuária e agroflorestal sustentável;

VI Fármacos e cosméticos;

VII Energias renováveis;

VIII Ciência e tecnologia dos alimentos; e

IX Empreendedorismo.

Art. 5º Fica revogada a Resolução CAPDA nº 12, de 14 de julho de 2016.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARCOS VINICIUS DE SOUZA  
Coordenador do Comitê

#### RESOLUÇÃO Nº 4, DE 12 DE SETEMBRO DE 2017

Dispõe sobre regras e procedimentos para a aplicação de recursos na execução dos Programas Prioritários para investimentos em pesquisa e desenvolvimento, na área de atuação da Superintendência da Zona Franca de Manaus - Suframa.

O COMITÊ DAS ATIVIDADES DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO NA AMAZÔNIA - CAPDA, tendo em vista o disposto no inciso IX do art. 27 do Decreto nº 6.008, de 29 de dezembro de 2006, resolve:

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre regras e procedimentos para a aplicação de recursos na execução dos Programas Prioritários para investimento em pesquisa e desenvolvimento, na área de atuação da Superintendência da Zona Franca de Manaus - Suframa.

#### CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os fins desta Resolução considera-se:  
I - PROGRAMA PRIORITÁRIO: conjunto de projetos voltado ao desenvolvimento da ciência, tecnologia e inovação considerado pelo Comitê das Atividades de Pesquisa e Desenvolvimento na Amazônia - CAPDA de grande relevância para o desenvolvimento regional;

II - INSTITUIÇÃO DE ENSINO, PESQUISA E DESENVOLVIMENTO - IEPD: o centro ou instituto de pesquisa ou entidade brasileira de ensino, oficial ou reconhecida, conforme designado no art. 23 do Decreto nº 6.008, de 29 de dezembro de 2006;

III - INSTITUIÇÃO COORDENADORA: a IEPD ou fundação de amparo à pesquisa responsável pela coordenação técnica, administrativa e financeira de programa prioritário;

IV - PLANO DE TRABALHO: documento elaborado pela instituição coordenadora que descreve os objetivos gerais e específicos do programa prioritário, determina em quantos projetos será dividido, seus escopos e previsão orçamentária;

V - PROJETO PRIORITÁRIO: conjunto de atividades relacionadas com um objetivo pré-estabelecido, definido e claro de criar um novo produto, serviço ou processo que se coaduna com o objetivo do programa prioritário e que tenha participação de investidores externos de, no máximo, 49% (quarenta e nove por cento) do valor total investido no projeto;

VI - INSTITUIÇÃO EXECUTORA: a IEPD credenciada pelo CAPDA responsável pela execução de projeto prioritário;

VII - PLANO DE UTILIZAÇÃO DE RECURSOS (PUR): documento que descreve as ações, metas e etapas com níveis de detalhamento adequados das atividades previstas em projetos prioritários, incluindo plano de execução físico-financeira;

VIII - EMPRESA INVESTIDORA: a empresa responsável pelo aporte de recursos financeiros em programa prioritário por cumprimento às obrigações de investimento em pesquisa e desenvolvimento em decorrência:

a) da Lei nº 8.387, de 20 de dezembro de 1991, conforme regulamentado nos §§ 3º e 6º do art. 21 do Decreto nº 6.008, de 2006;

b) de dispensa de realização de etapa produtiva, conforme previsto em portaria de fixação do respectivo processo produtivo básico - PPB; e

c) de insuficiência ou glosa de investimentos em pesquisa e desenvolvimento;

IX - EMPRESA NASCENTE DE BASE TECNOLÓGICA (START-UP): empresa, constituída ou em estruturação, que desenvolva produtos, serviços ou processos inovadores a partir do uso intensivo de tecnologia;

X - INVESTIDOR EXTERNO: empresa, pessoa física ou fundo de investimento responsável, por interesse próprio, pelo aporte de recursos financeiros em um projeto prioritário ou em uma empresa nascente de base tecnológica, sem vinculação com cumprimento de obrigações de investimento em pesquisa e desenvolvimento;

XI - ATIVIDADES DE ESTRUTURAÇÃO DE NEGÓCIOS: atividade voltada para análise de viabilidade de negócio e definição de estratégias de composição de parcerias e de criação de valor, envolvendo IEPDs, empresas e organizações nacionais e internacionais, podendo abranger estudo de viabilidade técnica e econômica, estudos mercadológicos, estudo de concorrência, técnicas de modelação de produto, processo, serviço e negócios, estudos para meios de monetização, atividades de mentoria empresarial e prospecção de oportunidades de levantamento de fundos, incentivados ou não, para aplicação em etapas seguintes dos projetos ou em ações de entrada em mercado ou consolidação de empresas nascentes de base tecnológica; e

XII - ATIVIDADES DE ACELERAÇÃO ESTRATÉGICA DE NEGÓCIOS: atividade empresarial focada nas habilidades, práticas e tecnologias necessárias para gerenciar o rápido crescimento de novos negócios, podendo abranger ações de pesquisa, gerenciamento de propriedade intelectual, compartilhamento e transferência tecnológica, busca de parceiros e clientes potenciais, modelagem de tecnologias, estratégias e alocação de estruturas, sinergias de colaboração entre entidades e outras atividades que tenham por finalidade aumentar o valor potencial de mercado de determinado produto, serviço ou processo.

#### CAPÍTULO II DOS PROGRAMAS PRIORITÁRIOS

Art. 3º Caberá ao CAPDA definir, a cada 5 (cinco) anos, quais áreas temáticas serão consideradas para a seleção de programas prioritários.

§ 1º Na definição a que se refere o caput, o CAPDA deverá considerar a importância dos setores para a geração de emprego e renda na Região Amazônica Brasileira e para o desenvolvimento sustentável, ambiental, econômico e social do País.

§ 2º A escolha deverá ser justificada por meio de estudos administrativos e técnicos sobre as necessidades a serem atendidas e metas a serem atingidas.

§ 3º Os programas prioritários visam, entre outros objetivos, fortalecer as atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, ampliar a capacidade de formação de recursos humanos e apoiar o desenvolvimento de empresas nascentes de base tecnológica.

#### CAPÍTULO III DA SELEÇÃO DA INSTITUIÇÃO COORDENADORA

Art. 4º A seleção da instituição coordenadora do programa prioritário ocorrerá por meio de chamamento público que deverá ser divulgado na página oficial do CAPDA e no Diário Oficial da União, com 15 (quinze) dias de antecedência ao prazo de inscrição, conforme disposição em edital.

§ 1º Poderão se candidatar a instituições coordenadoras as IEPDs ou fundações de amparo à pesquisa com reconhecida atividade na respectiva área temática e que atendam aos requisitos definidos em edital.

§ 2º Cada IEPD ou fundação de amparo à pesquisa somente poderá coordenar um programa prioritário, e cada programa prioritário terá somente uma instituição coordenadora.

Art. 5º A IEPD ou fundação de amparo à pesquisa interessada deverá apresentar no ato da inscrição ao processo seletivo proposta contendo plano de trabalho que inclua um portfólio de projetos de aplicação de recursos dentro de uma mesma área temática.

Parágrafo único. O portfólio de projetos poderá conter projetos suscetíveis de serem conferidos a diferentes instituições executoras no contexto do mesmo programa prioritário.

Art. 6º Ficará impedida de se habilitar ao chamamento público e de celebrar acordo de cooperação técnica com a Suframa a instituição que:

I - não comprove regularidade:

a) quanto a tributos federais, a contribuições previdenciárias e à dívida ativa da União, conforme dados da Certidão Negativa de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União;

b) quanto a contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, conforme dados do Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - CRF/FGTS;

c) quanto a obrigações trabalhistas, conforme dados da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT; e

d) perante o Poder Público Federal, conforme consulta ao Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN, sendo sua comprovação verificada por meio da informação do cadastro mantido no Sistema de Informações do Banco Central do Brasil - SISBACEN;

II - tenha como dirigente membro de qualquer Poder ou do Ministério Público, ou dirigente de órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera governamental, ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, ressalvados os casos de pessoas jurídicas que integram a Administração Pública ou de instituição que, pela sua própria natureza, seja constituída pelas autoridades referidas;

III - figure em cadastros impeditivos de receber recursos, incentivos ou subvenções públicas;

IV - tenha, em suas relações anteriores com a União, incorrido em pelo menos uma das seguintes condutas:

a) omissão no dever de prestar contas;

b) descumprimento injustificado do objeto de convênios ou outras espécies de parceria;

c) desvio de finalidade na aplicação dos recursos transferidos;

d) ocorrência de dano ao Erário; e

e) prática de outros atos ilícitos na execução de convênios ou outras espécies de parceria.

§ 1º Para os fins do inciso I do caput:

I - serão consideradas regulares as certidões positivas com efeito de negativas;

II - não será exigida da instituição candidata a apresentação de certidões ou outros documentos comprobatórios que possam ser colhidas diretamente em base de dados oficial da administração pública federal; e

III - poderá ser utilizado extrato emitido pelo Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias - CAUC, disponibilizado pela Secretaria do Tesouro Nacional, ou sistema que venha a substituí-lo, apenas com relação aos requisitos que estiverem espelhados no referido extrato.

§ 2º O representante legal da instituição deverá apresentar declaração com informação de que a entidade não incorre em quaisquer das vedações previstas nos incisos II, III e IV do caput, as quais deverão estar descritas no documento, sem prejuízo de a Suframa, no momento da verificação do cumprimento dos requisitos, consultar o Cadastro de Entidades Privadas Sem Fins Lucrativos Impedidas - CEPIM, o Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse - SICONV, o Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI, o Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores - SICAF e o CADIN para verificar se há informação sobre ocorrência impeditiva.

§ 3º Quanto às instituições candidatas integrantes da administração pública, direta ou indireta, não serão cobradas as exigências previstas neste artigo incompatíveis com a sua natureza jurídica.

Art. 7º As instituições habilitadas no chamamento público serão classificadas por pontuação segundo critérios estabelecidos em metodologia prevista no edital.

Art. 8º Na hipótese de uma instituição figurar como a candidata mais bem classificada em mais de um programa prioritário, deverá indicar a área em que pretende atuar, remanescendo as demais para as outras instituições segundo a ordem de classificação.

Art. 9º O resultado do processo de seleção será publicado nos mesmos meios de comunicação de que trata o § 1º do art. 4º.

Parágrafo único. Cabe recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado da publicação do resultado da seleção no Diário Oficial da União, o qual será recebido com efeito suspensivo.

Art. 10. A Suframa firmará acordos de cooperação técnica com as instituições coordenadoras selecionadas e fará publicar os extratos correspondentes no Diário Oficial da União.

Parágrafo único. Os acordos de cooperação técnica terão vigência de até 05 (cinco) anos, contados da data de sua assinatura, podendo ser renovados sucessivas vezes, de comum acordo, desde que tecnicamente justificado e de forma condicionada à avaliação positiva das atividades prestadas pela instituição coordenadora.

#### CAPÍTULO IV DAS OBRIGAÇÕES DAS INSTITUIÇÕES COORDENADORAS

Art. 11. São obrigações das instituições coordenadoras de programas prioritários:

I - realizar a coordenação técnica, administrativa e financeira do programa prioritário, de maneira que ele atinja aos objetivos propostos, conforme expresso no plano de trabalho;

II - aplicar os recursos financeiros do programa prioritário exclusivamente no cumprimento do seu objeto, velando pela qualidade técnica dos resultados obtidos em conformidade com o plano de trabalho e as normas técnicas aplicáveis às atividades a serem executadas;

III - corrigir, a qualquer tempo e com auxílio das instituições partícipes, eventuais defeitos que possam comprometer os resultados;

IV - elaborar e encaminhar à Suframa prestação de contas, nos prazos e forma prevista no Capítulo XI;

V - propor à Suframa a readequação, quando necessário, dos objetivos e metas dos programas prioritários aprovados, podendo inclusive recomendar o seu encerramento, mediante relatório contendo as justificativas;

VI - iniciar um projeto prioritário somente se todos os recursos necessários para sua execução estiverem disponíveis na conta do programa prioritário;

VII - avaliar os relatórios apresentados pelas instituições executoras, na forma do inciso III do art. 14, tomando as medidas cabíveis para que as ações estejam em consonância com os PUR e atendam a todos requisitos legais;

VIII - incluir regularmente as informações e documentos referentes à execução do programa prioritário, em intervalo de até 90 (noventa) dias, em sistema de gerenciamento de projetos na internet, por meio de página específica;

IX - manter cópias de todos os documentos de comprovação de despesas, suas autorizações e execuções, integralmente digitalizadas em repositório de banco de dados digital, com acesso amplo, devendo os documentos originais serem conservados em arquivo pelo prazo de 10 (dez) anos, contados do dia útil subsequente ao da prestação de contas final ou do decurso do prazo para a apresentação da prestação de contas final;



X - encaminhar, quando solicitado pela Suframa, relatórios parciais de execução, demonstrativo das aplicações realizadas com os recursos recebidos e quaisquer outros documentos e informações relacionados à execução dos programas prioritários;

XI - contratar anualmente serviços de auditoria independente de reconhecida reputação, quando os investimentos forem superiores a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) anuais, para avaliação da execução do programa e elaboração de relatório de auditoria, de forma que possa compor a prestação de contas anual ou final;

XII - responder pelos danos causados a terceiros, decorrentes de dolo ou culpa, na execução do programa prioritário;

XIII - executar somente os projetos prioritários que estejam expressamente definidos no plano de trabalho de programa prioritário;

XIV - realizar esforços de captação de recursos para concretização do programa prioritário, incluindo divulgação para as empresas investidoras;

XV - dar destaque à colaboração recebida sob a forma de apoio financeiro ou material a título de programa prioritário, em toda e qualquer divulgação feita em torno do objeto do instrumento, bem como as publicações ou relatórios que possam dele decorrer, ou, quando se tratar de obras, manter placa ou mídia equivalente, em local visível ao público, mencionando a referida colaboração do CAPDA;

XVI - manter os recursos recebidos para execução do programa prioritário, obrigatoriamente, em conta corrente específica e de uso exclusivo para a execução do Programa, em instituição financeira controlada pela União, sendo permitidos saques exclusivamente para pagamento de despesas previstas no plano de trabalho e nos PUR correlacionados ou destinados à aplicação financeira;

XVII - responder solidariamente com as instituições executoras pela execução e cumprimento dos objetivos propostos dos projetos que façam parte do programa sob sua coordenação;

XVIII - aplicar o recurso financeiro recebido, no prazo máximo de 1 (um) ano a contar do depósito na conta corrente da instituição, caso o referido recurso seja suficiente para execução de ao menos um projeto prioritário; e

XIX - celebrar convênio ou outro instrumento equivalente com as instituições executoras dos projetos prioritários.

Parágrafo único. Atendido o prazo de 1 (um) ano a que se refere o inciso XVIII do caput deste artigo, não havendo recursos suficientes para a execução de um projeto prioritário, a instituição coordenadora deverá aplicar os recursos em outro projeto prioritário ou elaborar, em conjunto com a instituição executora, novo PUR.

Art. 12. Enquanto não empregados na sua finalidade, os recursos financeiros do programa prioritário serão aplicados em cadernetas de poupança, fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública.

§ 1º Os rendimentos das aplicações financeiras somente poderão ser utilizados no objeto do programa prioritário, ficando sujeitos às mesmas regras de utilização dos recursos depositados pelas empresas investidoras e às mesmas condições de prestação de contas.

§ 2º As receitas oriundas dos rendimentos da aplicação no mercado financeiro não poderão ser computadas como contrapartida, acaso devida.

§ 3º Os recursos destinados à execução do programa prioritário não poderão, no todo ou em parte, ser aplicados em outras atividades e ações que não as previstas no plano de trabalho de programa prioritário, estando vedada sua aplicação com despesas:

I - diversas daquelas aprovadas pela Suframa;

II - com obrigações trabalhistas alheias ao objeto do programa; e

III - com obrigações previdenciárias ou tributárias não relacionadas diretamente com o objeto do programa.

Art. 13. As instituições coordenadoras não poderão celebrar convênio ou outro instrumento equivalente com instituições executoras que não atendam aos requisitos de habilitação estabelecidos no art. 6º.

Parágrafo único. As instituições coordenadoras não estão obrigadas a realizar processo seletivo para escolha das instituições executoras.

#### CAPÍTULO V DAS OBRIGAÇÕES DAS INSTITUIÇÕES EXECUTORAS

Art. 14. São obrigações das instituições executoras:

I - elaborar e submeter os PUR à avaliação da instituição coordenadora do programa prioritário;

II - realizar a execução técnica, administrativa e financeira do projeto prioritário, de maneira que ele atinja os objetivos propostos, conforme expresso no PUR;

III - elaborar e encaminhar para instituição coordenadora, a cada semestre ou em prazo menor, por solicitação desta, relatórios parciais sobre as atividades desenvolvidas no âmbito do programa prioritário sob sua coordenação, que deverão conter, no que couber, os elementos descritos no art. 25, caput, incisos I a IV desta Resolução.

IV - propor à instituição coordenadora a readequação, quando necessário, dos objetivos e metas dos projetos prioritários aprovados, podendo inclusive recomendar o seu encerramento, mediante relatório contendo as justificativas;

V - realizar esforços de captação de recursos para concretização do projeto prioritário, incluindo divulgação para as empresas investidoras;

VI - dar destaque à colaboração recebida sob a forma de apoio financeiro ou material a título de projeto prioritário, em toda e qualquer divulgação feita em torno do objeto do instrumento, bem como às publicações ou relatórios que possam dele decorrer, ou, quando se tratar de obras, manter placa ou mídia equivalente, em local visível ao público, mencionando a referida colaboração do CAPDA;

VII - manter os recursos aportados e os resultados das aplicações financeiras provenientes desses recursos, obrigatoriamente, em conta corrente específica e de uso exclusivo para a execução do Projeto, em instituição financeira controlada pela União, sendo permitidos saques exclusivamente para pagamento de despesas previstas no PUR ou destinados à aplicação financeira;

VIII - manter atualizada a escrituração contábil relativa à execução do projeto, observadas as normas brasileiras de contabilidade, para fins de acompanhamento e avaliação dos resultados obtidos;

IX - manter cópias de todos os documentos de comprovação de despesas, suas autorizações e execuções, integralmente digitalizadas em repositório de banco de dados digital, com acesso amplo, devendo os documentos originais ser conservados em arquivo pelo prazo de 10 (dez) anos, contados do dia útil subsequente ao da entrega pela instituição coordenadora da prestação de contas final para a Suframa ou do decurso do prazo para a apresentação da prestação de contas final; e

X - colaborar ativamente na resolução de irregularidades apontadas pela instituição coordenadora, pela Suframa ou pelos órgãos de controle externos e internos.

Parágrafo único. As instituições executoras deverão apresentar os relatórios parciais de que trata o inciso III do caput e, sempre que solicitadas, outras informações sobre a execução dos projetos prioritários, documentos e comprovantes de despesas, necessários à prestação de contas pela instituição coordenadora.

Art. 15. Enquanto não empregados na sua finalidade, os recursos financeiros do projeto prioritário serão aplicados em cadernetas de poupança, fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública.

#### CAPÍTULO VI DAS OBRIGAÇÕES DA EMPRESA INVESTIDORA

Art. 16. As empresas investidoras que optarem ou forem obrigadas a aportar recursos financeiros nos programas prioritários nos termos das normas vigentes relacionadas a investimentos em pesquisa e desenvolvimento deverão indicar em qual ou quais programas prioritários deseja aportar recursos e remeter à Suframa comprovante de depósito em conta identificada no prazo de até 30 (trinta) dias após a sua realização.

§ 1º Em consenso com a instituição coordenadora, a empresa investidora pode optar por alocar recursos em quaisquer projetos do programa prioritário cujos PUR correspondentes já tenham sido aprovados.

§ 2º Tratando-se de recursos materiais, as empresas investidoras, além de emitirem a documentação fiscal pertinente, deverão apresentar à Suframa o respectivo recibo emitido pela instituição que os recebeu em até 30 (trinta) dias contados da data de sua emissão.

§ 3º As empresas investidoras somente poderão aportar recursos financeiros nos programas prioritários utilizando as contas correntes expressamente indicadas pela Suframa, na página oficial do CAPDA.

§ 4º O recibo de depósito em conta identificada própria para fins desta Resolução é comprovante suficiente para o adimplemento das obrigações correspondentes por parte da empresa parceira, no que concerne à demonstração dos dispêndios e resultados do Programa.

§ 5º No cumprimento das obrigações de comprovação dos investimentos estabelecidas em norma e regulamentadas pela Resolução CAS nº 71, de 6 de maio de 2016, ou instrumento que vier substituí-la, a empresa fica obrigada a realizar a apresentação dos recibos de que trata o caput e § 2º deste artigo.

#### CAPÍTULO VII DAS EMPRESAS NASCENTES DE BASE TECNOLÓGICA (START-UPS)

Art. 17. Em consonância com o inciso IV do art. 20 do Decreto nº 6.008, de 2006, que considera como atividades de pesquisa e desenvolvimento o fomento à inovação, os projetos prioritários poderão alocar recursos em empresas nascentes de base tecnológica resultantes de programas prioritários, desde que associados ao desenvolvimento de produto, serviço ou processo inovador.

§ 1º Os recursos aportados em um projeto prioritário em uma empresa nascente de base tecnológica poderão ser convertidos em participação societária, conforme acordo realizado entre os partícipes (instituição coordenadora, instituição executora, empresa nascente de base tecnológica, investidor externo e empresa investidora).

§ 2º No mínimo 80% (oitenta por cento) do escopo do trabalho da empresa nascente de base tecnológica deverá ser desenvolvido na região geográfica da Amazônia Ocidental.

§ 3º Descontadas as participações societárias dos investidores externos na empresa nascente de base tecnológica, a participação societária que couber ao projeto prioritário deverá ser dividida da seguinte forma:

I - 5% (cinco por cento) para a instituição executora e a instituição coordenadora, conforme acordo entre as partes; e

II - 95% (noventa e cinco por cento) restantes que couberem ao projeto prioritário deverão ser divididos entre as empresas investidoras em montante percentual equivalente ao aporte financeiro realizado no projeto.

§ 4º A empresa investidora que houver realizado aporte financeiro superior a 50% (cinquenta por cento) do valor total do projeto prioritário terá preferência de compra das cotas ou ações das outras empresas investidoras na empresa nascente de base tecnológica.

§ 5º A preferência de compra das cotas ou ações poderá ser exercida após a primeira, segunda ou terceira rodada de investimento na empresa nascente de base tecnológica.

§ 6º Despesas referentes a atividades de aceleração estratégica de negócios e atividades de estruturação de negócios da empresa nascente de base tecnológica serão aceitas como despesas do projeto prioritário, limitadas à fase de colocação no mercado do produto, serviço ou processo inovador objeto de desenvolvimento.

#### CAPÍTULO VIII DA PROPRIEDADE INTELECTUAL

Art. 18. Eventual propriedade intelectual que seja proveniente exclusivamente de um projeto prioritário que não gerou uma empresa nascente de base tecnológica deverá ser dividida entre as partes, como a instituição coordenadora, a instituição executora, as empresas investidoras ou o investidor externo.

§ 1º As partes deverão prever, em instrumento jurídico específico, a titularidade da propriedade intelectual e a participação nos resultados da exploração das criações resultantes do projeto prioritário;

§ 2º As instituições coordenadora e executora poderão ceder à empresa investidora a totalidade dos direitos de propriedade intelectual mediante compensação financeira ou não financeira, desde que economicamente mensurável; e

§ 3º O instrumento jurídico que trata dos direitos de propriedade intelectual deverá prever cláusula que fixe prazo para reversão desses direitos às instituições coordenadoras e executoras caso eles não sejam comercializados.

#### CAPÍTULO IX DO PLANO DE UTILIZAÇÃO DE RECURSOS

Art. 19. O PUR será composto pelos seguintes documentos, atendendo aos requisitos do Anexo desta Resolução:

I - cadastro dos órgãos ou instituições e de seus dirigentes;

II - projeto prioritário;

III - proposta de aquisição de equipamentos e material permanente, contratação de serviços e de realização de obras ou serviços de engenharia, se houver;

IV - cronograma de execução das metas físicas e financeiras;

e

V - demais variáveis críticas para a execução do projeto, tais como riscos, premissas, equipe e estimativa de gastos.

Parágrafo único. Os recursos decorrentes dos investimentos previstos no § 3º do art. 2º da Lei nº 8.387, de 1991, e no art. 5º do Decreto nº 6.008, de 2006, destinados à execução dos programas e projetos prioritários, deverão ser aplicados em atividades de pesquisa e desenvolvimento, observado o disposto no art. 20 do Decreto nº 6.008, de 2006, e nesta Resolução.

#### CAPÍTULO X DO ACOMPANHAMENTO

Art. 20. A Suframa promoverá as ações de acompanhamento da execução dos programas prioritários, as quais terão caráter preventivo e saneador, objetivando a sua gestão adequada e regular.

§ 1º Para a implementação do disposto no caput, a autarquia poderá valer-se do apoio técnico de terceiros, delegar competência ou firmar parcerias com órgãos ou entidades que se situem próximos ao local de aplicação dos recursos.

§ 2º A Suframa, a qualquer tempo, poderá promover visita às instalações das instituições coordenadoras ou executoras ou ao local de aplicação dos recursos para subsidiar o acompanhamento do programa prioritário, devendo encaminhar o relatório de visita in loco para a apreciação do CAPDA.

§ 3º O acordo de cooperação técnica poderá prever outros procedimentos e ações de monitoramento da execução dos programas prioritários além dos referidos nos §§ 1º e 2º.

Art. 21. Com base nas prestações de contas e nos demais documentos apresentados pelas instituições coordenadoras e nas ações de monitoramento efetuadas, inclusive os relatórios de visita in loco, a Suframa consolidará anualmente as informações referentes aos resultados produzidos nos programas prioritários, com indicação das contribuições alcançadas para o desenvolvimento científico, tecnológico, econômico e social da região, a fim de dar ampla divulgação e reconhecimento em quaisquer fóruns de avaliação sobre a aplicação dos recursos financeiros e materiais para fins de cumprimento da Lei nº 8.387, de 1991.

Art. 22. Durante a vigência do acordo de cooperação técnica, a instituição coordenadora poderá submeter à apreciação da Suframa novos projetos com ele condizentes.

Parágrafo único. O CAPDA, a qualquer tempo, poderá promover a revisão dos programas prioritários aprovados, visando aperfeiçoar os mecanismos de aplicação dos recursos e procedimentos.

Art. 23. A Suframa poderá propor readequação, quando necessário, dos objetivos e metas dos programas prioritários aprovados, podendo inclusive recomendar o seu encerramento.

#### CAPÍTULO XI DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 24. As prestações de contas dos programas prioritários deverão ser feitas em conformidade com o disposto nesta Resolução, além de regras eventualmente constantes do acordo de cooperação técnica correlato, observadas as seguintes diretrizes:

I - priorização do controle de resultados;

II - adoção de forma simplificada; e

III - eliminação de controles meramente formais ou cujo custo econômico ou social seja superior ao risco envolvido.

§ 1º Se a execução do programa prioritário exceder 1 (um) ano, a instituição coordenadora deverá apresentar prestação de contas ao fim de cada exercício, até 31 de março do ano subsequente, para fins de monitoramento da execução do programa.

§ 2º As instituições coordenadoras deverão apresentar a prestação de contas final no prazo de 90 (noventa) dias, contado do término da vigência do acordo de cooperação técnica.

Art. 25. Para fins de prestação de contas anual e final, as instituições coordenadoras deverão apresentar para a Suframa relatório de execução técnica do objeto, que conterá, relativamente ao período de que trata a prestação de contas:



I - a demonstração do alcance dos resultados;  
II - a descrição das ações desenvolvidas para o cumprimento do objeto;  
III - os documentos de comprovação do cumprimento do objeto; e

IV - sempre que possível, os elementos para avaliação dos impactos para o desenvolvimento científico, tecnológico, econômico e social da região.

§ 1º A instituição coordenadora deverá apresentar justificativa na hipótese de não atingimento dos resultados previstos ou de irregularidade na execução dos recursos.

§ 2º Quando a instituição coordenadora não comprovar o alcance dos resultados previstos ou quando houver evidência de existência de ato irregular, a Suframa exigirá a apresentação de relatório de execução financeira, que conterá, relativamente ao período de que trata a prestação de contas:

a) a relação das receitas e despesas realizadas, inclusive rendimentos financeiros, que possibilitem a comprovação da observância do plano de trabalho;

b) o extrato da conta bancária específica;

c) a relação de bens adquiridos, construídos, produzidos ou transformados, quando houver, bem como solicitação de doação, se for o caso;

d) cópia dos contratos celebrados;

e) cópia simples das notas e dos comprovantes fiscais ou recibos, inclusive holerites, com data do documento, valor, dados da instituição executora e do fornecedor e indicação do produto ou serviço;

f) cópia do termo de aceitação definitiva da obra ou serviço, quando o objeto do acordo de cooperação técnica envolver a realização de obra ou serviço de engenharia;

g) cópia do contrato de câmbio, declaração de importação e fatura comercial, caso haja aquisição de bens por meio de importação; e

h) declaração de guarda e conservação dos documentos contábeis.

§ 3º A análise do relatório de execução financeira contemplará:

I - o exame da conformidade das despesas, realizado pela verificação das despesas previstas e das despesas efetivamente realizadas, por item ou agrupamento de itens, conforme aprovado no plano de trabalho; e

II - a verificação da conciliação bancária, por meio da aferição da correlação entre as despesas constantes na relação de pagamentos e os débitos efetuados na conta corrente específica.

Art. 26. A análise da prestação de contas anual será realizada por meio da produção de parecer técnico de monitoramento, que conterá, no mínimo:

I - descrição sumária das atividades e metas estabelecidas;

II - análise das atividades realizadas, do cumprimento das metas e, sempre que possível, dos benefícios e impactos em razão da execução do programa prioritário para o desenvolvimento científico, tecnológico, econômico e social da região;

III - valores efetivamente empregados;

IV - análise das ações de acompanhamento e de eventuais auditorias realizadas pelos controles interno e externo, no âmbito da fiscalização preventiva, bem como de suas conclusões e das medidas que tomaram em decorrência de possíveis irregularidades detectadas; e

V - análise do relatório de execução financeira, quando for o caso.

§ 1º Na hipótese de o parecer técnico de monitoramento evidenciar irregularidade ou inexecução parcial do objeto, a Suframa notificará a instituição coordenadora para, no prazo de 30 (trinta) dias, sanar a irregularidade, cumprir a obrigação ou apresentar justificativa para impossibilidade de saneamento da irregularidade ou cumprimento da obrigação.

§ 2º Caso não seja sanada a irregularidade ou adimplida a obrigação, a Suframa:

I - caso conclua pela continuidade do acordo de cooperação técnica, deverá determinar a devolução dos recursos financeiros relacionados à irregularidade ou inexecução apurada, corrigidos pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, sem prejuízo de outras providências pertinentes; ou

II - caso conclua pela rescisão unilateral do acordo de cooperação técnica, deverá determinar a devolução dos recursos financeiros relacionados à irregularidade ou inexecução apurada, corrigidos pelo IPCA, adotar as penalidades previstas no Capítulo XII e comunicar o fato aos órgãos de controle competentes, para adoção das medidas cabíveis.

Art. 27. A prestação de contas final será examinada por meio de parecer técnico conclusivo, que deverá conter os elementos mencionados no caput do art. 26 e considerará:

I - o relatório final de execução técnica do objeto;

II - os relatórios parciais de execução técnica do objeto, para programas prioritários com execução superior a um ano;

III - os relatórios de visita in loco, quando houver;

IV - os pareceres técnicos de monitoramento, quando houver; e

V - os relatórios parciais e finais de execução financeira, quando houver.

§ 1º Durante a análise da prestação de contas poderá ser conferido à instituição coordenadora e às instituições executoras prazo de 15 (quinze) dias para complementação da prestação de contas, com indicação das informações e documentos necessários à decisão.

§ 2º A análise da prestação de contas final será formalizada por meio de parecer técnico conclusivo, sendo que, antes da decisão final, a instituição coordenadora e as instituições executoras deverão ser notificadas do parecer técnico conclusivo que sugerir a aprovação das contas com ressalvas ou a rejeição das contas para, no prazo de

30 (trinta) dias, contado do recebimento da notificação, sanar a irregularidade, cumprir a obrigação ou apresentar as devidas justificativas.

§ 3º Concedido o prazo de que trata o § 2º, o parecer técnico conclusivo será atualizado, conforme o caso, e submetido à decisão do Superintendente Adjunto da Superintendência Adjunta de Planejamento e Desenvolvimento Regional (SAP).

§ 4º A decisão do Superintendente Adjunto da SAP deverá concluir pela:

I - aprovação das contas, quando constatado o cumprimento do objeto e das metas;

II - aprovação das contas com ressalvas, quando, apesar de cumpridos o objeto e as metas, for constatada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal que não resulte dano; ou

III - rejeição das contas, nas seguintes hipóteses:

a) omissão no dever de prestar contas;

b) descumprimento injustificado do objeto e das metas estabelecidas;

c) dano decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico; ou

d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores destinados aos programas prioritários.

§ 5º O prazo de decisão sobre a prestação de contas final pela Suframa será de até 120 (cento e vinte) dias, contado da data do seu recebimento, prorrogável por igual período mediante justificativa, ficando o prazo suspenso durante as providências previstas nos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 6º A instituição coordenadora e as instituições executoras serão notificadas, formal e preferencialmente por meio eletrônico, certificando-se do recebimento desse, da decisão referida no § 4º e poderão:

I - apresentar recurso, no prazo de 10 (dez) dias, dirigido ao Superintendente Adjunto da SAP, o qual, se não reconsiderar sua decisão em 5 (cinco) dias, encaminhará o recurso ao Superintendente da Suframa, para julgamento no prazo de 30 (trinta) dias; ou

II - sanar a irregularidade, cumprir a obrigação ou devolver os recursos financeiros relacionados à irregularidade ou inexecução apurada, corrigidos pelo IPCA, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, prorrogável, no máximo, por igual período.

§ 7º Não caberá recurso administrativo contra a decisão final proferida pelo Superintendente da Suframa.

§ 8º O Superintendente da Suframa será assistido tecnicamente por equipe vinculada diretamente ao seu gabinete.

§ 9º Exaurida a fase recursal, a Suframa deverá, se for o caso, adotar as providências necessárias para que sejam aplicadas as penalidades previstas no Capítulo XII.

#### CAPÍTULO XII

#### DAS PENALIDADES

Art. 28. A não aplicação dos recursos disponíveis no prazo estipulado no inciso XVIII do art. 11 ou a execução do objeto em desacordo com o pactuado e com as normas da legislação específica e desta Resolução, sem o acolhimento das justificativas apresentadas, poderá ensejar as seguintes penalidades contra a instituição coordenadora e as instituições executoras responsáveis, no âmbito do programa prioritário correspondente, sem prejuízo da devolução dos recursos devidamente corrigidos:

I - pagamento de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da glosa do recurso disponibilizado; e

II - suspensão temporária da participação de novos programas e projetos prioritários, no âmbito da Suframa, por prazo não superior a 5 (cinco) anos.

§ 1º A sanção prevista no inciso II do caput será aplicável quando:

I - a conduta justificar sanção mais grave do que a prevista no inciso I do caput;

II - quando os recursos não forem devolvidos devidamente corrigidos; ou

III - quando a multa não for paga no prazo fixado pela Suframa.

§ 2º É facultada a defesa do interessado no prazo de 10 (dez) dias, contado da data de abertura de vista dos autos processuais.

§ 3º A aplicação das penalidades compete ao Superintendente Adjunto da SAP.

§ 4º A devolução dos recursos se efetivará por meio de depósito em conta específica de outro programa prioritário aprovado pelo CAPDA e que tenha o menor volume financeiro recebido até o momento desta devolução.

Art. 29. Da decisão administrativa que aplicar as penalidades previstas nos incisos I e II do caput do art. 28 caberá recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data da ciência da decisão, e será recebido com efeito suspensivo.

§ 1º O recurso será dirigido ao Superintendente Adjunto da SAP, o qual, se não reconsiderar sua decisão em 5 (cinco) dias, encaminhará ao Superintendente da Suframa, para julgamento no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º Não caberá recurso administrativo contra a decisão final proferida pelo Superintendente da Suframa.

§ 3º O Superintendente da Suframa será assistido tecnicamente por equipe vinculada diretamente ao seu gabinete.

§ 4º Exaurida a fase recursal, as instituições responsáveis deverão ser incluídas no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN, observado o disposto na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Art. 30. O descumprimento de quaisquer das cláusulas pactuadas no acordo de cooperação técnica, de normas aplicáveis ou quando constatada situação de irregularidade durante o acompanhamento do plano de trabalho aprovado poderá ensejar a rescisão unilateral do acordo com a instituição coordenadora.

#### CAPÍTULO XIII

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31. A Suframa publicará informações sumárias sobre os projetos vinculados de cada programa prioritário cujos PUR já tenham sido aprovados mediante publicação em sítio eletrônico na internet.

Art. 32. A instituição coordenadora poderá utilizar até 15% (quinze por cento) do montante a ser gasto em cada programa prioritário com custos indiretos necessários à execução do objeto, inclusive para o pagamento das despesas com auditoria independente e para constituição de reserva a ser utilizada em pesquisa, desenvolvimento e inovação.

§ 1º Será de responsabilidade da instituição coordenadora, em conjunto com a instituição executora, definir qual valor máximo poderá ser utilizado pela instituição executora com custos indiretos e constituição de reserva.

§ 2º O valor de que trata o § 1º deverá ser abatido do percentual previsto no caput deste artigo.

Art. 33. Constitui prerrogativa do CAPDA conservar a autoridade normativa perante aos programas prioritários e respectivos projetos a eles vinculados, cabendo à Suframa exercer o controle e o acompanhamento sobre a execução dos programas, nos termos definidos nesta Resolução.

Art. 34. Os eventuais saldos de recursos deverão ser realocados no objetivo do próprio projeto ou realocados em outro projeto de semelhante natureza, devidamente justificado, desde que seja solicitada a anuência prévia da Suframa, não podendo ser incorporados ao patrimônio das instituições coordenadoras ou executoras.

Art. 35. As instituições coordenadoras poderão exercer, cumulativamente, o papel de instituições executoras desde que sejam credenciadas pelo CAPDA e, no que for aplicável, atendam às obrigações estabelecidas no art. 14.

Parágrafo único. O CAPDA poderá emitir Resolução que limite o percentual de participação da instituição coordenadora que atue também como instituição executora.

Art. 36. As aquisições e contratações de bens, serviços e obras realizadas por pessoas jurídicas que não integram a Administração Pública, com recursos financeiros dos programas prioritários, adotarão métodos usualmente utilizados pelo setor privado, não incidindo as normas de licitação e contratação aplicáveis ao Poder Público.

Parágrafo único. As aquisições e contratações de bens, serviços e obras realizadas por órgãos ou entidades que integram a Administração Pública, com recursos financeiros dos programas prioritários, obedecerão à legislação a elas aplicável.

Art. 37. Fica autorizada a utilização de recursos destinados a programas e projetos prioritários para o pagamento de taxas bancárias a esses relacionados.

Art. 38. Os chamamentos públicos publicados anteriormente à entrada em vigor desta Resolução permanecerão regidos pela legislação vigente ao tempo de sua publicação.

§ 1º Os acordos de cooperação técnica celebrados com as instituições coordenadoras e os audiots ou outros instrumentos equivalentes firmados com as instituições executoras, existentes no momento da entrada em vigor desta Resolução e que ainda não tenham execução financeira iniciada, observarão o disposto nesta Resolução, cabendo às partes signatárias, se necessário, realizar os devidos ajustes nos instrumentos.

§ 2º Os acordos de cooperação técnica celebrados com as instituições coordenadoras e os convênios ou outros instrumentos equivalentes firmados com as instituições executoras, cuja execução financeira já tenha sido iniciada no momento da entrada em vigor desta Resolução, permanecerão regidos pela legislação vigente ao tempo de sua celebração, sem prejuízo da aplicação subsidiária desta Resolução, naquilo em que for cabível, desde que em benefício do alcance do objeto dos instrumentos.

§ 3º Os Capítulos X a XII desta Resolução aplicam-se imediatamente aos projetos e programas prioritários em andamento, salvo em relação aos prazos que estejam em curso na data de publicação desta Resolução, que continuam regidos pelas normas anteriores.

Art. 39. Fica revogada a Resolução CAPDA nº 13, de 14 de julho de 2016.

Art. 40. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS VINÍCIUS DE SOUZA

Coordenador do Comitê

#### ANEXO

#### ROTEIRO PARA APRESENTAÇÃO DO PLANO DE UTILIZAÇÃO DE RECURSOS APLICADOS NOS PROJETOS PRIORITÁRIOS

1. Identificação do programa prioritário;  
2. Execução do projeto prioritário (nome, CNPJ, endereço completo);

2.1. Identificação do representante da instituição executora de projeto Prioritário responsável pelas informações (nome do representante, CPF, formação, endereço, telefone, correio eletrônico);

3. Caracterização do Plano de Utilização de Recursos:

3.1. Descrição geral;

3.2. Vigência;

3.3. Objetivos;

3.4. Metas;

3.5. Relacionamento: (Mostrar a sua concordância com os objetivos correspondentes ao programa prioritário que faz parte do seu plano geral de ação.)

4. Descrição do projeto:

Descrever o projeto a ser executado para a consecução dos objetivos e metas do Plano de Utilização, apresentando as informações seguintes:





- 4.1. Título do projeto;  
4.2. Entidade responsável;  
4.2.1. Nome, CNPJ, endereço completo;  
4.2.2. Equipe técnica executora do projeto (nome, CPF, formação escolar - indicar último nível -, cargo na entidade, função no projeto);  
4.2.3. Parceria: (Indicar os parceiros, se houver, apresentando nome, CPF/CNPJ, assim como suas qualificações e funções no projeto)  
4.3. Período e local de Execução: (caso não seja na própria entidade responsável, identificar o estabelecimento, fornecendo nome, CNPJ e endereço completo);  
4.4. Motivações e objetivos;  
4.5. Plano de execução:  
Descrever o plano, apresentando suas etapas e respectivas atividades básicas.  
4.6. Metodologia e estratégia de ação:  
Descrever a metodologia a ser empregada na execução do projeto e a estratégia adotada para consecução dos objetivos propostos.  
4.7. Resultados esperados:  
Descrever os principais resultados, intermediários e finais, a serem alcançados após a conclusão do projeto.  
4.8. Relevância dos resultados e os impactos esperados, inclusive eventuais efeitos multiplicadores (potencialidades): Apresentar propostas de Indicadores para monitoramento dos resultados e impactos obtidos;  
4.9. Segmentos socioeconômicos beneficiados (público-alvo):  
4.10. Localidades da Região Amazônica beneficiadas;  
4.11. Cronograma físico-financeiro:  
Apresentar, graficamente, em sequência cronológica, as etapas físicas do projeto, indicando seus prazos de execução e a estimativa de despesas para cada uma delas.  
4.12. Recursos solicitados:  
4.12.1. Recursos financeiros (em R\$):  
Discriminar e justificar suas destinações, bem como apresentar o cronograma de aporte.  
4.12.2. Recursos materiais  
Discriminar e justificar suas necessidades, bem como apresentar o cronograma de alocação.  
4.13. Contrapartida da entidade responsável (se houver):  
4.13.1. Recursos financeiros (em R\$):  
Discriminar suas destinações e seu cronograma de desembolso.  
4.13.2. Recursos materiais: Discriminar esses recursos e seu cronograma de utilização.  
4.14. Cronograma de alocações financeiras, envolvendo quadros de usos e fontes de recursos (incluir todas e não apenas as parcelas da entidade responsável e dos Projetos Prioritários);  
4.15. Contribuição à consecução dos objetivos e metas do Plano de Utilização de Recursos:  
Demonstrar que a execução deste projeto contribui para a consecução dos objetivos e metas do Plano.  
4.16. Informações complementares: Apresentar quaisquer outras informações sobre o projeto que julgue útil acrescentar.  
NOTA: Durante a vigência do Plano de Utilização de Recursos, a instituição executora do projeto prioritário poderá submeter à apreciação da Coordenadora de programa prioritário novos projetos concorrentes com o Plano de programa prioritário, encaminhando apenas as informações solicitadas no item 4 (e seus subitens).  
Assinatura/data Nome da Instituição Coordenadora do Programa (representante)

#### RESOLUÇÃO Nº 5, DE 12 DE SETEMBRO DE 2017

Habilita a Instituição Coordenadora do Programa Prioritário de Formação de Recursos Humanos.

O COMITÊ DAS ATIVIDADES DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO NA AMAZÔNIA - CAPDA, no cumprimento das suas atribuições estabelecidas no art. 27 do Decreto nº 6.008, de 29 de dezembro de 2006, e considerando o que dispõe o art. 4º da Resolução CAPDA nº 03, de 12 de setembro de 2017, art. 4º da Resolução CAPDA nº 04 de 12 de setembro 2017 e Processo Administrativo nº 52710.001563/2016-88, resolve:  
Art. 1º Habilitar a Fundação de Apoio Institucional Muraki, CNPJ nº 03.343.080/0001-76 como Instituição Coordenadora do Programa Prioritário de Formação de Recursos Humanos.  
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS VINÍCIUS DE SOUZA  
Coordenador do Comitê

#### RESOLUÇÃO Nº 6, DE 12 DE SETEMBRO DE 2017

Altera a Resolução nº 4, de 25 de março de 2013, que aprova o Regimento Interno que regula o funcionamento do Comitê das Atividades de Pesquisa e Desenvolvimento na Amazônia - CAPDA.

O COMITÊ DAS ATIVIDADES DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO NA AMAZÔNIA - CAPDA, tendo em vista o disposto no art. 5º de seu Regimento Interno, resolve:

Art. 1º A Resolução nº 4, de 25 de março de 2013 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12. As reuniões do Comitê serão instaladas com quórum mínimo de metade mais um de seus membros.

§ 1º Serão considerados válidos os votos proferidos por membros participantes por meio de teleconferência ou equivalente, devendo tal ocorrência ser registrada em ata.

§ 2º Excepcionalmente, o Presidente da Sessão poderá autorizar votação ad referendum por meio eletrônico, devendo registrar em ata:

- I- as matérias da pauta abrangidas pela decisão; e
- II- os votos eletrônicos dos membros não presentes durante a sessão.

Art. 13. As deliberações somente poderão ser tomadas por maioria de votos dos membros, tendo cada membro titular ou suplente direito a um voto e cabendo ao Presidente o voto de qualidade em caso de empate. "

Art. 2º Revogam-se os artigos 12 e 13 da Resolução nº 4, de 25 de março de 2013.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARCOS VINÍCIUS DE SOUZA  
Coordenador do Comitê

#### SECRETARIA DE AQUICULTURA E PESCA

##### PORTARIA Nº 1.868-SEI, DE 22 DE SETEMBRO DE 2017

Prorrogar o prazo de cadastramento previsto na IN MPA nº 10, de 14 de outubro de 2011.

O SECRETÁRIO DE AQUICULTURA E PESCA DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Medida Provisória nº 782 e Decreto nº 9.067, de 31 de maio de 2017.

CONSIDERANDO o constante dos autos do processo nº 52800.100331/2017-83, resolve:

Art. 1º Prorrogar até 30 de outubro de 2017 o prazo previsto no Item Dois, do título II da Instrução Normativa MPA nº 10, de 14 de outubro de 2011, para protocolo da documentação para a habilitação dos interessados na Subvenção Econômica ao Preço do Óleo diesel consumidos por embarcações pesqueiras nacionais.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DAYVSON FRANKLIN DE SOUZA

#### Ministério da Integração Nacional

##### SECRETARIA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

##### PORTARIA Nº 154, DE 22 DE SETEMBRO DE 2017

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL DO MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, nomeado pela Portaria n. 1.799, publicada no DOU, de 31 de agosto de 2016, Seção II, consoante delegação de competência conferida pela Portaria MI n. 195, de 14 de agosto de 2015, publicada no DOU, de 17 de agosto de 2015, e tendo em vista as disposições da Lei n. 12.340, de 1º de dezembro de 2010, da Portaria MI n. 384, de 23 de outubro de 2014, e, ainda, o contido no Processo Administrativo n. 59050.001061/2012-93, resolve:

Art. 1º Prorrogar o prazo de execução das obras de ações de Restabelecimento, previsto no art. 5º da Portaria n. 289, de 24 de maio de 2012, que autorizou empenho e transferência de recursos ao Governo do Estado da Bahia, para ações de Defesa Civil, para até 17/10/2017.

Art. 2º Ficam ratificados os demais dispositivos da Portaria citada no Art. 1º, não alterados por esta.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

RENATO NEWTON RAMLOW

#### Ministério da Justiça e Segurança Pública

##### GABINETE DO MINISTRO

##### PORTARIA Nº 793, DE 21 DE SETEMBRO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, SUBSTITUTO, em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos do Processo da Ação Ordinária nº 40735-70.2015.4.01.3400, da 6ª Vara Federal, da Seção Judiciária do Distrito Federal, resolve:

I - SUSPENDER os efeitos da Portaria Ministerial nº 2.313, de 30 de dezembro de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 31 de dezembro de 2014.

JOSÉ LEVI MELLO DO AMARAL JUNIOR

#### CONSELHO FEDERAL GESTOR DO FUNDO DE DEFESA DE DIREITOS DIFUSOS

##### ATA DA 201ª REUNIÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 27 DE OUTUBRO DE 2016

Aos vinte e sete dias do mês de outubro de dois mil e dezesseis, às 10 horas, na sala 304 do Edifício Sede do Ministério da Justiça e Cidadania, no Palácio da Justiça Raymundo Faoro, reuniu-se o CONSELHO FEDERAL GESTOR DO FUNDO DE DEFESA DE DIREITOS DIFUSOS (CFDD). ESTIVERAM PRESENTES: Sob a Presidência da Dra. MARIANE GUIMARÃES DE MELLO OLIVEIRA, representante do Ministério Público Federal/MPF, os Conselheiros: Dra. CRISTIANE ALKMIN JUNQUEIRA SCHMIDT e o Dr. GUILHERME MENDES RESENDE, representantes do Conselho Administrativo de Defesa Econômica/CADE; Dra. CELMA DO CARMO DE PINTO, representante do Ministério da Cultura/IPHAN; Dra. LETÍCIA RODRIGUES DA SILVA, representante do Instituto "O Direito Por Um Planeta Verde"; Dr. MARCELO DE MATOS RAMOS, representante do Ministério da Fazenda/MF; Dr. DIÓGENES FARIA DE CARVALHO, representante do Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor - BRASILCON; Dr. NELSON CAMPOS, Secretário Executivo do CFDD; e a Dra. REGINA ANDREA ACCORSI LUNARDELLI, Chefe de Gabinete da Secretaria Nacional do Consumidor - SENACON, na qualidade de convidada. JUSTIFICARAM AUSÊNCIAS: Dr. ANDRÉ LUIZ LOPES DOS SANTOS, Presidente do CFDD; Dra. ROSANA GRINBERG e a Dra. TERESA DONATO LIPORACE, representantes do Fórum Nacional das Entidades Cívicas de Defesa do Consumidor/FNECDC; Dra. ANA BEATRIZ DE OLIVEIRA, representante do Ministério do Meio Ambiente/MMA; Dr. EDSON ANTÔNIO DONAGEMA, representante do Ministério da Saúde/ANVISA. Item 1º - Posses dos Conselheiros: Tomaram posse os representantes Titular e Suplente, respectivamente, do Conselho Administrativo de Defesa Econômica/CADE, Dra. CRISTIANE ALKMIN JUNQUEIRA SCHMIDT e o Dr. GUILHERME MENDES RESENDE, e o Titular do Ministério da Fazenda, Dr. MARCELO DE MATOS RAMOS. Item 2º - Aprovação da Ata da 200ª Reunião Ordinária: A Ata foi aprovada por unanimidade. Item 3º - Indicação de Vice-Presidente do CFDD: De acordo com o art. 4º do Regimento Interno do CFDD, aprovado pela Portaria Ministerial nº 1.488, de 15/08/2008, a Dra. CRISTIANE ALKMIN JUNQUEIRA SCHMIDT, Conselheira titular representante do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, foi indicada para Vice-Presidência, cabendo ao Presidente do Conselho a sua designação. Item 4º - Quadros Demonstrativos de Valores. A Presidente Substituta passou a palavra ao Secretário-Executivo do Conselho que leu os valores recolhidos ao FDD no período de janeiro a setembro de 2016. Código 001 - Condenações Judiciais - Meio Ambiente - R\$ 2.716.068,21; Código 002 - Condenações Judiciais - Consumidor - R\$ 456.507,41; Código 003 - Condenações Judiciais - Bens Direitos de Valor Artístico - Não Houve; Código 004 - Condenações Judiciais - Qualquer Outro Interesse Difuso ou Coletivo - R\$ 7.733.609,84; Código 005 - Multas e Indenizações - Deficientes - R\$ 16.512,20; Código 006 - Multas - CDC - Consumidor (art. 57 da Lei 8.078/90) - R\$ 339.546,48; Código 007 - Indenizações - CDC - Consumidor (art. 100 da Lei 8.078/90) - R\$ 265.572,86; Código 008 - Mercado Imobiliário - Não Houve; Código 009 - Infração à Ordem Econômica - R\$ 178.752.647,64; Multas Legislação Prevista Auto de Infração - R\$ 1.890.630,10; Outras Receitas - Sorteios de Instituições Filantrópicas - R\$ 19.108,61; Outras Receitas - Doações - R\$ 145.976,99; Código 28850-0 - Devolução de saldo de convênios de exercícios anteriores - não houve; Código 18836-0 - Devolução de saldo de convênio de exercício anterior - R\$ 904.367,61. Obtendo uma arrecadação total no valor de R\$ 207.812.214,67 (duzentos e sete milhões oitocentos e doze mil duzentos e quatorze reais e sessenta e sete centavos). Item 4º - Deliberação Sobre Projetos. Item 4.1 - Interessado: Prefeitura de Codó/MA (08012.005719/2015-02). Projeto: "Memorial da Língua Quilombola - Pesquisar, registrar, publicar e disseminar a linguagem e cultura de imigrantes africanos quilombola". Conselheira-Relatora: Dra. Celma do Carmo de Souza Pinto, representante do Ministério da Cultura/MinC/IPHAN. Decisão do CFDD: rejeitado por unanimidade. Assuntos Gerais: Os Conselheiros analisaram minuta de Edital de Chamamento Público para projetos de 2017. Foi aprovada a inclusão de duas linhas temáticas: i) projetos que envolvam população em situação de rua; e ii) projetos que envolvam a prevenção e combate a violência contra a mulher. Os Conselheiros encaminharão à Secretaria Executiva do CFDD, via mensagem eletrônica, textos de outras propostas que foram aventadas para consolidação da minuta de Edital para análise e aprovação na próxima reunião ordinária. Item 5º - Data da próxima reunião do CFDD: A próxima reunião ordinária do CFDD ficou prevista para o dia 17/11/2016, no Edifício Sede do Ministério da Justiça e Cidadania, sala 328. Nada mais havendo a tratar, a reunião foi encerrada, lavrada a presente Ata.

MARIANE GUIMARÃES DE MELLO OLIVEIRA  
Presidente do Conselho  
Substituta

##### ATA DA 202ª REUNIÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 17 DE NOVEMBRO DE 2016

Aos dezessete dias do mês de novembro de dois mil e dezesseis, às 10 horas, na sala 328 do Edifício Sede do Ministério da Justiça e Cidadania, no Palácio da Justiça Raymundo Faoro, reuniu-se o CONSELHO FEDERAL GESTOR DO FUNDO DE DEFESA DE DIREITOS DIFUSOS (CFDD). ESTIVERAM PRESENTES: Sob a Presidência da Dra. REGINA ANDREA ACCORSI LUNARDELLI, os Conselheiros: Dra. MARIANE GUIMARÃES DE MELLO OLIVEIRA, representante do Ministério Público Federal/MPF; Dra.



CRISTIANE ALKMIN JUNQUEIRA SCHMIDT, representante do Conselho Administrativo de Defesa Econômica/CADE; Dra. DIANA DIANOVSKY, representante do Ministério da Cultura/IPHAN; Dra. LETÍCIA RODRIGUES DA SILVA, representante do Instituto "O Direito Por Um Planeta Verde"; Dr. MARCELO DE MATOS RAMOS, representante do Ministério da Fazenda/MF; Dr. DIÓGENES FÁRIA DE CARVALHO, representante do Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor - BRASILCON; Dra. TERESA DONATO LIPORACE, representante do Fórum Nacional das Entidades Cíveis de Defesa do Consumidor/FNECDC; e Dr. NELSON CAMPOS, Secretário Executivo do CFDD; JUSTIFICARAM AUSÊNCIAS: Dr. EDSON ANTONIO DONAGEMA, representante do Ministério da Saúde/ANVISA; Dra. ANA BEATRIZ DE OLIVEIRA, representante do Ministério do Meio Ambiente/MMA. Item 1º - Posses dos Conselheiros: Tomaram posse a Presidente do Conselho, Dra. REGINA ANDREA ACCORSE LANARDELLI e a Vice Presidente do CFDD, Dra. CRISTIANE ALKMIN JUNQUEIRA SCHMIDT. Item 2º - Aprovação da Ata da 201ª Reunião Ordinária: A Ata foi aprovada por unanimidade. Item 3º - Quadros Demonstrativos de Valores. A Presidente passou a palavra ao Secretário-Executivo do Conselho que leu os valores recolhidos ao FDD no período de janeiro a outubro de 2016: Código 001 - Condenações Judiciais - Meio Ambiente - R\$ 2.730.061,52; Código 002 - Condenações Judiciais - Consumidor - R\$ 457.507,41; Código 003 - Condenações Judiciais - Bens Direitos de Valor Artístico - Não Houve; Código 004 - Condenações Judiciais - Qualquer Outro Interesse Difuso ou Coletivo - R\$ 8.165.011,28; Código 005 - Multas e Indenizações - Deficientes - R\$ 16.512,20; Código 006 - Multas - CDC - Consumidor (art. 57 da Lei 8.078/90) - R\$ 339.546,48; Código 007 - Indenizações - CDC - Consumidor (art. 100 da Lei 8.078/90) - R\$ 288.304,02; Código 008 - Mercado Imobiliário - Não Houve; Código 009 - Infração à Ordem Econômica - R\$ 228.809.097,67; Multas Legislação Prevista Auto de Infração - R\$ 1.956.628,06; Outras Receitas - Sorteios de Instituições Filantrópicas - R\$ 19.108,61; Outras Receitas - Doações - R\$ 147.976,99; Código 28850-0 - Devolução de saldo de convênios de exercícios anteriores - não houve; Código 18836-0 - Devolução de saldo de convênio de exercício anterior - R\$ 904.881,14. Obtendo uma arrecadação total no valor de R\$ 243.843.690,76 (duzentos e quarenta e três milhões oitocentos e quarenta e três mil seiscentos e noventa reais e setenta e seis centavos). Item 4º - Editais de Chamamento Público de 2016. 4.1 - Termo de Fomento - Organizações da Sociedade Civil - OSCs. 4.2 - Convênios e Termo de Execução Descentralizado - Estados, Municípios e União. Foram debatidas e aprovadas as minutas de chamamento público de 2017, com as seguintes alterações: o Conselheiro Diógenes propôs a inclusão de um novo item na Chamada II "Proteção e defesa do Consumidor" referente à proteção do consumidor no comércio eletrônico, o que foi aprovado pelos Conselheiros; a Conselheira Diana Dianovsky se comprometeu a encaminhar por e-mail uma proposta de redação referente ao item 3.3 da minuta do chamamento público para as OSCs e ao item 4.3 da minuta do chamamento público para Estados e Municípios, que se referem a exigência de comprovantes para projetos de restauração e conservação de patrimônio histórico e artístico de natureza material. Os Conselheiros acordaram que os editais de chamamento público devem ser lançados ainda no ano de 2016. Item 5º - Assuntos Gerais: Não houve. Item 6º - Data da próxima reunião do CFDD: A próxima reunião ordinária do CFDD ficou prevista para o dia 08/12/2016, no Edifício Sede do Ministério da Justiça e Cidadania, sala 304. Nada mais havendo a tratar, a reunião foi encerrada, lavrada a presente Ata.

#### ATA DA 203ª REUNIÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 8 DE DEZEMBRO DE 2016

Aos oito dias do mês de dezembro de dois mil e dezesseis, às 10 horas, na sala 304 do Edifício Sede do Ministério da Justiça e Cidadania, no Palácio da Justiça Raymundo Faoro, reuniu-se o CONSELHO FEDERAL GESTOR DO FUNDO DE DEFESA DE DIREITOS DIFUSOS (CFDD). ESTIVERAM PRESENTES: Sob a Presidência da Dra. REGINA ANDREA ACCORSI LANARDELLI, os Conselheiros: Dr. AILTON BENEDITO DE SOUZA, representante do Ministério Público Federal/MPF; Dra. CRISTIANE ALKMIN JUNQUEIRA SCHMIDT, representante do Conselho Administrativo de Defesa Econômica/CADE; Dra. DIANA DIANOVSKY, representante do Ministério da Cultura/IPHAN; Dr. MARCELO DE MATOS RAMOS, representante do Ministério da Fazenda/MF; Dra. MIRIAM JEAN MILLER e a Dra. JANAÍNA DE ALMEIDA ROCHA, representantes do Ministério do Meio Ambiente/MMA; e Dr. NELSON CAMPOS, Secretário Executivo do CFDD; JUSTIFICARAM AUSÊNCIAS: Dr. EDSON ANTONIO DONAGEMA, representante do Ministério da Saúde/ANVISA; Dra. ROSANA GRINBERG e Dra. TERESA DONATO LIPORACE, representantes do Fórum Nacional das Entidades Cíveis de Defesa do Consumidor/FNECDC; Dra. MÃRCIA LEUZINGER e a Dra. LETÍCIA RODRIGUES DA SILVA, representantes do Instituto "O Direito Por Um Planeta Verde"; Dr. DIÓGENES FÁRIA DE CARVALHO, representante do Instituto Brasileiro e Direito do Consumidor/BRASILCON. Item 1º - Posses das Conselheiras: Tomaram posse as Conselheiras representantes do Ministério do Meio Ambiente/MMA, Dra. MIRIAM JEAN MILLER e Dra. JANAÍNA DE ALMEIDA ROCHA, Item 2º - Aprovação da Ata da 202ª Reunião Ordinária: A Ata foi aprovada por unanimidade. Item 3º - Quadros Demonstrativos de Valores. A Presidente passou a palavra ao Secretário-Executivo do Conselho que leu os valores recolhidos ao FDD no período de janeiro a novembro de 2016: Código 001 - Condenações Judiciais - Meio Ambiente - R\$ 2.731.561,52; Código 002 - Condenações Judiciais - Consumidor - R\$ 457.507,41; Código 003 - Condenações Judiciais - Bens Direitos de Valor Artístico - Não Houve; Código 004 - Condenações Judiciais - Qualquer Outro Interesse Difuso ou Coletivo - R\$ 8.782.824,68; Código 005 - Multas e Indenizações - Deficientes - R\$ 16.512,20; Código 006 -

Multas - CDC - Consumidor (art. 57 da Lei 8.078/90) - R\$ 369.705,48; Código 007 - Indenizações - CDC - Consumidor (art. 100 da Lei 8.078/90) - R\$ 335.280,90; Código 008 - Mercado Imobiliário - R\$ 64.000.000,00; Código 009 - Infração à Ordem Econômica - R\$ 245.835.070,11; Multas Legislação Prevista Auto de Infração - R\$ 2.389.888,45; Outras Receitas - Sorteios de Instituições Filantrópicas - R\$ 19.436,76; Outras Receitas - Doações - R\$ 148.976,99; Código 28850-0 - ; Código 18836-0 - Devolução de saldo de convênio de exercício anterior - R\$ 944.726,68 Obtendo uma arrecadação total no valor de R\$ 326.040.387,56 (trezentos e vinte e seis milhões quarenta mil trezentos e oitenta e sete reais e cinquenta e seis centavos). Item 4º - Deliberação sobre Projetos: 4.1 - Interessado: Motirô Sociedade Cooperativa/PR (08012.005706/2015-25), Projeto: Fomentar e disseminar práticas agroflorestais no litoral do Paraná". Conselheira-Relatora: Dra. Miriam Jean Miller, representante do Ministério do Meio Ambiente/MMA. Decisão do CFDD: Aprovado com ressalvas. 4.2 - Interessado: Instituto de Investigação e Desenvolvimento em Política Linguística - IPOL/SC (08012.005737/2015-86). Projeto: "Inventário da Língua Pomerana" Conselheira-relatora: Dra. Diana Dianovsky, representante do Ministério da Cultura/IPHAN. Decisão do CFDD: Aprovado por unanimidade. 4.3 - Interessado: Instituto Para Aprendizagem Social e Acadêmica-IASEA/RJ (08012.005709/2015-69), Projeto: "Conexão Verde", Conselheiro-relator: Dr. Marcelo de Matos Ramos, representante do Ministério da Fazenda/MF. Decisão do CFDD: rejeitado por unanimidade. Ressalvas: O Conselheiro Marcelo entende que o projeto não se enquadra nos ditames do §1º, do art. 1º, da Lei nº 9.008/1995: "finalidade a reparação dos danos causados"; A Conselheira Diana e a Presidente do CFDD manifestaram discordância com o apontamento do Conselheiro Marcelo, entendendo que o conceito de reparação de danos causados engloba ações e projetos de caráter preventivo e educativo. 4.4 - Interessado: Instituto Terra Mater/SP (08012.005710/2015-93). Projeto: "Direito à alimentação saudável, o estímulo à produção sustentável e ao consumo responsável". Conselheiro-Relator: Dr. Ailton Benedito de Souza, representante do Ministério Público Federal/MPF. Decisão do CFDD: aprovado por unanimidade. 4.5 - Interessado: Fundação Universidade de Cruz Alta/RS (08012.005712/2015-82). Projeto: "Balcão do Consumidor". Conselheira-Relatora: Dra. Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, representante do Conselho Administrativo de Defesa Econômica/CADE. Decisão do CFDD: Aprovado com alterações. Item 5º - Assuntos Gerais: A presidente do CFDD informou que irá encaminhar para manifestação do CONJUR/MJC as minutas dos editais de chamamento público para a avaliação de aspectos formais e legais. Item 6º - Data da próxima reunião do CFDD: A próxima reunião ordinária do CFDD ficou prevista para o dia 26/01/2017, no Edifício Sede do Ministério da Justiça e Cidadania, sala 304. Nada mais havendo a tratar, a reunião foi encerrada, lavrada a presente Ata.

REGINA ANDREA ACCORSE LANARDELLI  
Presidente do Conselho

#### ATA DA 206ª REUNIÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13 DE JULHO DE 2017

Aos treze dias do mês de julho de dois mil e dezessete, às 10 horas, na sala 304 do Edifício Sede do Ministério da Justiça e Segurança Pública, no Palácio da Justiça Raymundo Faoro, reuniu-se o CONSELHO FEDERAL GESTOR DO FUNDO DE DEFESA DE DIREITOS DIFUSOS (CFDD). ESTIVERAM PRESENTES: Sob a Presidência da Dra. CRISTIANE ALKMIN JUNQUEIRA SCHMIDT, os Conselheiros: Dra. KALINE SANTOS FERREIRA, representante suplente do Ministério da Justiça e Segurança Pública; Dr. MARCELO DE MATOS RAMOS, representante do Ministério da Fazenda (MF); Dra. LETÍCIA RODRIGUES DA SILVA, representante do Instituto "O Direito Por Um Planeta Verde" (PLANETA VERDE); Dr. DIÓGENES FÁRIA DE CARVALHO representante do Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor (BRASILCON); Dra. MIRIAM JEAN MULLER, representante do Ministério do Meio Ambiente (MMA); o Secretário Executivo do CFDD Substituto, Sr. GRACIVALDO JOSE VENTURA DE SOUSA; e a Sra. KELEN RODRIGUES DE OLIVEIRA, Assessora Técnica da Secretaria Executiva do CFDD (SE/CFDD). JUSTIFICARAM AUSÊNCIAS: Dra. DIANA DIANOVSKY e a Dra. CELMA DO CARMO DE SOUZA, representantes do Ministério da Cultura (MinC); Dra. SHANDRA CARMEN AGUIAR, representante do Fórum Nacional das Entidades Cíveis de Defesa do Consumidor (FNECDC); Dr. EDSON ANTONIO DONAGEMA, representante do Ministério da Saúde (MS). Item 1º - Aprovação da Ata da 205ª Reunião Ordinária. A Ata foi aprovada por unanimidade. Item 2º - Quadros Demonstrativos de Valores. A Presidente passou a palavra ao Secretário Executivo Substituto do Conselho que leu os valores recolhidos ao FDD no período de janeiro a 30 de junho de 2017: Código 20074-3 (Ref-001) - Condenações Judiciais - Meio Ambiente - R\$ 1.424.470,57; Código 20074-3 (Ref-002) - Condenações Judiciais - Consumidor - R\$ 11.336,04; Código 20074-3 (Ref-003) - Condenações Judiciais - Bens Direitos de Valor Artístico - Não houve; Código 20074-3 (Ref-004) - Condenações Judiciais - Qualquer Outro Interesse Difuso ou Coletivo - R\$ 7.000.975,20; Código 20074-3 (Ref-005) - Multas e Indenizações - Deficientes - R\$ 5.098,72; Código 20074-3 (Ref-006) - Multas - CDC - Consumidor (art. 57 da Lei 8.078/90) - R\$ 1.700.000,00; Código 20074-3 (Ref-007) - Indenizações - CDC - Consumidor (art. 100 da Lei 8.078/90) - R\$ 133.962,32; Código 20074-3 (Ref-008) - Mercado Imobiliário - Não houve; Código 20080-8 - Infração à Ordem Econômica - R\$ 331.979.848,35; Código 10130-3 - Multas Legislação Prevista Auto de Infração - R\$ 1.343.995,15; Código 18001-7 - Outras Receitas - Sorteios de Instituições Filantrópicas - R\$ 37.042,00; Código 28886-1 - Outras Receitas - Doações - R\$ 426.299,69; Código 18806-9 - Ressarcimento de Despesas Diversas de exercícios anteriores - R\$

2.500,00; Código 18836-0 - Devolução de saldo de convênio de exercício anterior a STN - R\$ 496.904,83; Código 28895-0 - Devolução de saldo de convênio ao Concedente - R\$ 264.846,83. Obteve-se uma arrecadação total no valor de R\$ 344.810.338,49 (trezentos e quarenta e quatro milhões oitocentos e dez mil trezentos e trinta e oito reais e quarenta e nove centavos). Item 3º - Seleção de Projetos 2017 - Os representantes das Comissões de Seleção de Propostas de Trabalho habilitadas pela Secretaria Executiva do CFDD, de que tratam o inciso I do item 6.3.2 do Edital de Chamamento Público CFDD nº 01 e inciso I do item 5.3.2 do Edital de Chamamento Público nº 02, serão dos seguintes órgãos: a) 1ª Comissão de Seleção - Chamada I - "Promoção da recuperação, conservação e preservação do meio ambiente"; Ministério do Meio Ambiente, Ministério da Saúde e Instituto "O Direito por um Planeta Verde"; b) 2ª Comissão de Seleção - Chamada II - "Proteção e defesa do consumidor" e Chamada III - "Promoção e defesa da concorrência": Conselho Administrativo de Defesa Econômica; e c) 3ª Comissão de Seleção - Chamada IV - "Patrimônio cultural brasileiro" e Chamada V - "Outros direitos difusos e coletivos": Ministério da Cultura, Ministério Público Federal e Ministério da Fazenda. As propostas de trabalho habilitadas serão disponibilizadas aos Conselheiros Titulares e Suplentes em 3 (três) processos virtuais no âmbito do Sistema Eletrônico de Informações (SEI), responsável pela tramitação de documentos no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública, organizadas de acordo com a temática de cada Comissão de Avaliação. Devido a grande quantidade de propostas habilitadas, e tendo em vista que cada projeto deverá ser avaliado conforme os critérios definidos nos Editais, ou seja, distribuição regionalizada, sustentabilidade, impacto social e diversificação, os Conselheiros decidiram que cada órgão/instituição representante das Comissões analisará parte dos projetos. Assim, solicitaram a SE/CFDD que fizesse uma distribuição equitativa dentro de cada comissão. A SE/CFDD encaminhará a cada Conselheiro, via correio eletrônico, informativo com orientações, bem como planilha com mapa de votação contendo as propostas para auxiliar na seleção. A listagem preliminar será definida na próxima reunião. Item 4º - Assuntos Gerais: A Dra. MIRIAM JEAN MULLER questionou a Presidência do CFDD sobre a possibilidade de disponibilização de recursos oriundos do Termo de Cooperação nº 01/2015, firmado entre o Ministério do Meio Ambiente e o então Ministério da Justiça, para fomentar projetos acerca de recuperação de áreas de preservação para a produção de água, objeto do Edital FNMA 01/2015, onde o FDD iria aportar um valor total de R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais), em quatro parcelas anuais de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões). Ponderou que havia alguns projetos selecionados pendentes de celebração, pois estes dependiam da descentralização dos recursos por parte do FDD. A Dra. Kaline Santos Ferreira fez algumas considerações que inviabilizavam a liberação dos recursos. Entre elas estão o grande contingenciamento de recursos do FDD, que, assim como a maioria dos órgãos do Poder Executivo, sofreu um corte substancial do orçamento, a ponto do valor disponível para execução dos próprios projetos ser menor que a parcela a ser liberada ao FNMA. Ressaltou, ainda, que o FDD está juridicamente impossibilitado de fazer o repasse, pois o mencionado Termo de Cooperação perdeu sua vigência em 22 de setembro de 2016, e não houve prorrogação. Item 5º - Data da próxima reunião do CFDD: A próxima reunião ordinária ficou prevista para o dia 15/08/2017, no Edifício Sede do Ministério da Justiça e Segurança Pública, sala 304. Nada mais havendo a tratar, a reunião foi encerrada, lavrada a presente Ata.

CRISTIANE ALKMIN JUNQUEIRA SCHMIDT  
Presidente do Conselho

#### DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL DIRETORIA EXECUTIVA COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA

##### ALVARÁ Nº 3.193, DE 19 DE JUNHO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/24254 - DPF/UDI/MG, resolve:

CONCEDER autorização à empresa ARCOM S/A, CNPJ nº 25.769.266/0001-24, sediada em Minas Gerais, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:  
30 (trinta) Munições calibre 38

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

##### ALVARÁ Nº 4.705, DE 5 DE SETEMBRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/35747 - DELESP/DREX/SR/DPF/PE, resolve:





DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PROAÇÃO SEGURANÇA PRIVADA LTDA - ME, CNPJ nº 19.232.342/0001-65, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Pernambuco, com Certificado de Segurança nº 1944/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

#### ALVARÁ Nº 4.813, DE 12 DE SETEMBRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/58980 - DELESP/DREX/SR/DPF/PA, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa BELÉM HOTÉIS E TURISMO S/A, CNPJ nº 04.833.448/0002-28 para atuar no Pará.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

#### ALVARÁ Nº 4.829, DE 14 DE SETEMBRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/32958 - DELESP/DREX/SR/DPF/PE, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., CNPJ nº 60.860.087/0199-75, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Transporte de Valores, para atuar em Pernambuco com o(s) seguinte(s) Certificado(s) de Segurança, expedido(s) pelo DREX/SR/DPF: nº 1943/2017 (CNPJ nº 60.860.087/0199-75) e nº 1765/2017 (CNPJ nº 60.860.087/0142-30).

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

#### ALVARÁ Nº 4.842, DE 14 DE SETEMBRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/57907 - DELESP/DREX/SR/DPF/AC, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa C12 SEGURANÇA E PROTECAO EIRELI, CNPJ nº 18.783.532/0001-08, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Acre, com Certificado de Segurança nº 1899/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

#### ALVARÁ Nº 4.852, DE 14 DE SETEMBRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/64404 - DPF/SJE/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONDOMINIO COMPLEXO IGUATEMI RIO PRETO - BLOCO SHOPPING CENTER, CNPJ nº 21.687.591/0001-97 para atuar em São Paulo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

#### ALVARÁ Nº 4.874, DE 15 DE SETEMBRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/34705 - DPF/ATM/PA, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PROTATICA SEGURANÇA E VIGILANCIA EIRELI, CNPJ nº 24.413.557/0001-12, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Pará, com Certificado de Segurança nº 1851/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

#### ALVARÁ Nº 4.876, DE 15 DE SETEMBRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/47917 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ARATU SEGURANÇA E VIGILANCIA SS LTDA, CNPJ nº 04.348.513/0001-49, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Segurança Pessoal, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 1667/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

#### ALVARÁ Nº 4.932, DE 19 DE SETEMBRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/62547 - DPF/MGA/PR, resolve:

CONCEDER autorização, à empresa DIMUS SERVIÇOS DE SEGURANÇA PRIVADA LTDA. - ME, CNPJ nº 12.286.635/0001-86, para exercer a(s) atividade(s) de Escolta Armada no Paraná.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

#### ALVARÁ Nº 4.934, DE 19 DE SETEMBRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/70300 - DELESP/DREX/SR/DPF/MG, resolve:

CONCEDER autorização à empresa ESCOLA BRASIL DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 09.493.045/0001-10, sediada em Minas Gerais, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:  
5000 (cinco mil) Munições calibre .380  
5000 (cinco mil) Munições calibre 12  
20000 (vinte mil) Munições calibre 38  
290000 (duzentas e noventa mil) Espoletas calibre 38  
124610 (cento e vinte e quatro mil e seiscentos e dez) Gramas de pólvora  
290000 (duzentas e noventa mil) Projéteis calibre 38  
30000 (trinta mil) Espoletas calibre .380  
30000 (trinta mil) Projéteis calibre .380  
26000 (vinte e seis mil) Buchas calibre 12  
800 (oitocentos) Quilos de chumbo calibre 12  
22000 (vinte e duas mil) Espoletas calibre 12  
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

#### ALVARÁ Nº 4.935, DE 19 DE SETEMBRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/65441 - DELESP/DREX/SR/DPF/MG, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa AJG VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 23.520.482/0001-06, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Minas Gerais, com Certificado de Segurança nº 2031/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

#### ALVARÁ Nº 4.942, DE 19 DE SETEMBRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/70075 - DPF/LDA/PR, resolve:

CONCEDER autorização à empresa F3 ESCOLA PROFISIONAL DE FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 17.066.640/0001-05, sediada no Paraná, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:  
20000 (vinte mil) Munições calibre 38  
4000 (quatro mil) Munições calibre 12  
10000 (dez mil) Munições calibre .380  
77114 (setenta e sete mil e cento e quatorze) Espoletas calibre 38  
30000 (trinta mil) Estojos calibre 38  
34309 (trinta e quatro mil e trezentos e nove) Gramas de pólvora

77114 (setenta e sete mil e cento e quatorze) Projéteis calibre 38  
12820 (doze mil e oitocentas e vinte) Espoletas calibre .380  
10000 (dez mil) Estojos calibre .380

12820 (doze mil e oitocentas e vinte) Projéteis calibre .380  
7332 (sete mil e trezentas e trinta e duas) Buchas calibre 12  
244 (duzentas e quarenta e quatro) Quilos de chumbo calibre 12  
7332 (sete mil e trezentas e trinta e duas) Espoletas calibre 12  
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

10 (dez) Espargidores de agente químico lacrimogêneo (CS ou OC), de até 70g.

10 (dez) Espargidores de composto de óleos essenciais (menta, canfora, lemonsgrass e gengibre), de até 70g

2 (duas) Armas de choque elétrico de contato direto

2 (duas) Máquinas de recarga calibre 38, 380

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

#### ALVARÁ Nº 4.947, DE 19 DE SETEMBRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/69633 - DELESP/DREX/SR/DPF/MS, resolve:

CONCEDER autorização à empresa ESCOLA DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES DEFENDI LTDA-ME, CNPJ nº 01.997.012/0002-86, sediada no Mato Grosso do Sul, para adquirir: Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

6000 (seis mil) Munições calibre .380

2000 (duas mil) Munições calibre 12

5000 (cinco mil) Munições calibre 38

20000 (vinte mil) Espoletas calibre 38

6000 (seis mil) Gramas de pólvora

20000 (vinte mil) Projéteis calibre 38

7000 (sete mil) Espoletas calibre .380

7000 (sete mil) Projéteis calibre .380

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

#### ALVARÁ Nº 4.950, DE 19 DE SETEMBRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/65751 - DPF/LDA/PR, resolve:

CONCEDER autorização à empresa F3 ESCOLA PROFISIONAL DE FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 17.066.640/0001-05, sediada no Paraná, para adquirir:

Da empresa cedente TISOTTO E TISOTTO SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 10.556.285/0001-03:

4 (quatro) Revólveres calibre 38

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

#### ALVARÁ Nº 4.960, DE 20 DE SETEMBRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/55756 - DELESP/DREX/SR/DPF/CE, resolve:

CONCEDER autorização à empresa ESCOLA DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES CORONEL GUANABARA EIRELI, CNPJ nº 19.769.784/0001-45, sediada no Ceará, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

56160 (cinquenta e seis mil e cento e sessenta) Munições calibre .380

11844 (onze mil e oitocentas e quarenta e quatro) Munições calibre 12

57800 (cinquenta e sete mil e oitocentas) Munições calibre 38

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

#### ALVARÁ Nº 4.961, DE 20 DE SETEMBRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/70730 - DELESP/DREX/SR/DPF/CE, resolve:



CONCEDER autorização à empresa LC SEGURANCA EIRELI - ME, CNPJ nº 26.752.174/0001-02, sediada no Ceará, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:  
10 (dez) Revólveres calibre 38  
120 (cento e vinte) Munições calibre 38  
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

#### ALVARÁ Nº 4.963, DE 20 DE SETEMBRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/59719 - DPF/NRI/RJ, resolve:

AUTORIZAR a empresa GOOD SECURITY VIGILANCIA E SEGURANÇA PRIVADA EIRELI, CNPJ Nº 18.244.613/0001-30, a promover alteração nos seus atos constitutivos no que se refere à razão social, que passa a ser GOOD SECURITY VIGILANCIA E SEGURANÇA PRIVADA LTDA

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

#### ALVARÁ Nº 4.964, DE 20 DE SETEMBRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/60965 - DELESP/DREX/SR/DPF/MG, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SERVI-SAN VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ nº 12.066.015/0009-99, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Minas Gerais, com Certificado de Segurança nº 1928/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

#### ALVARÁ Nº 4.965, DE 20 DE SETEMBRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/67918 - DELESP/DREX/SR/DPF/MT, resolve:

CONCEDER autorização à empresa TX2 FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 03.218.765/0001-90, sediada no Mato Grosso, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:  
1200 (uma mil e duzentas) Munições calibre 38  
30000 (trinta mil) Espoletas calibre 38  
5000 (cinco mil) Estojos calibre 38  
2513 (dois mil e quinhentos e treze) Gramas de pólvora  
25000 (vinte e cinco mil) Projéteis calibre 38  
5000 (cinco mil) Espoletas calibre .380  
2500 (dois mil e quinhentos) Estojos calibre .380  
4800 (quatro mil e oitocentos) Projéteis calibre .380  
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

#### ALVARÁ Nº 4.966, DE 20 DE SETEMBRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/70024 - DELESP/DREX/SR/DPF/BA, resolve:

CONCEDER autorização à empresa EBF ESCOLA BAHIANA DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 16.327.827/0001-44, sediada na Bahia, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:  
15000 (quinze mil) Munições calibre 38  
20000 (vinte mil) Munições calibre .380  
286985 (duzentas e oitenta e seis mil e novecentas e oitenta e cinco) Espoletas calibre 38  
20000 (vinte mil) Estojos calibre 38  
118816 (cento e dezoito mil e oitocentos e dezesseis) Gramas de pólvora  
286955 (duzentas e oitenta e seis mil e novecentas e cinquenta e cinco) Projéteis calibre 38  
10000 (dez mil) Espoletas calibre .380  
5000 (cinco mil) Estojos calibre .380  
10000 (dez mil) Projéteis calibre .380  
16224 (dezesseis mil e duzentas e vinte e quatro) Buchas calibre 12  
576 (quinhentos e setenta e seis) Quilos de chumbo calibre 12

10000 (dez mil) Espoletas calibre 12  
10000 (dez mil) Estojos espoletados calibre 12  
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

#### ALVARÁ Nº 33.976, DE 4 DE SETEMBRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08389.012097/2017-54 - CV/DELEX/DPF/FIG/PR, resolve:

CONCEDER autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa FELIX ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA ME, CNPJ nº 08.380.802/0002-67, para atuar no PARANÁ.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

#### ALVARÁ Nº 33.984, DE 13 DE SETEMBRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação formulada pela parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08091.001167/2017-84 - CV/DPF/LGE/SC, resolve:

Autorizar a empresa FERA FORMAÇÃO EM SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 07.844.081/0001-55, a promover alteração nos seus atos constitutivos no que se refere à razão social, que passa a ser FERA FORMAÇÃO EM SEGURANÇA PRIVADA LTDA EIRELI.

CARLOS ROGÉRIO FERREIRA COTA

#### PORTARIA Nº 33.975, DE 4 DE SETEMBRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08389.012097/2017-54 - CV/DELEX/DPF/FIG/PR, resolve:

Cancelar a Autorização do serviço ORGÂNICO de Segurança Privada concedida à empresa JOTA ELE IMOBILIARIA E ADMINISTRADORA LTDA, CNPJ/MF nº 80.800.923/0002-48, localizada no Estado do PARANÁ.

CARLOS ROGÉRIO FERREIRA COTA

### SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA E CIDADANIA DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES

#### DESPACHOS DA DIRETORA

Determino o arquivamento do presente processo, conforme disposto no art. 40, da Lei nº 9.784/99, tendo em vista o não cumprimento das exigências formuladas por esta Divisão. Processo nº 08505.092751/2009-11 - JINYE ZHENG - - V648757-X

Determino o arquivamento do presente processo, conforme disposto no art. 40, da Lei nº 9.784/99, tendo em vista o não cumprimento das exigências formuladas por esta Divisão. Processo nº 08505.055587/2009-61 - SUDONG YAO - - V616966-F

Determino o arquivamento do presente processo, conforme disposto no art. 40, da Lei nº 9.784/99, tendo em vista o não cumprimento das exigências formuladas por esta Divisão. Processo nº 08460.024660/2009-17 - SITU RUIMING - - V618109-C

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

#### DIVISÃO DE POLÍTICAS MIGRATÓRIAS

#### DESPACHOS DO CHEFE

DEFIRO o presente processo de permanência definitiva com base em prole brasileira, com base no art. 5º, da Resolução Normativa nº 108/2014, do Conselho Nacional de Imigração, salientando que o ato persistirá enquanto for detentor da condição que lhe deu origem. Processo nº 08460.300189/2016-06 - MICHAEL SEAN EMERY

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do(a) estrangeiro(a) na Empresa e considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei, DEFIRO os pedidos de Transformação de Visto Temporário Item V em Permanente, abaixo relacionados:

Processo nº 08000.057564/2017-82 - OLIVER PONT HERMOSO.

Processo nº 08000.056424/2017-97 - SI CHEN  
Processo nº 08000.054014/2017-10 - YUAN JIA  
Processo nº 08000.056428/2017-75 - PENG LU  
Processo nº 08000.056352/2017-88 - FRANZISKA HAGEMANN

Processo nº 08000.056349/2017-64 - YONGGANG DING  
Processo nº 08000.057256/2017-57 - MUHAMMET HÜSEYİN ATEŞ, İLKAY ATEŞ, AYSE DURU ATEŞ, ALP TIMUR ATEŞ

Processo nº 08000.057279/2017-61 - DUARTE DAVID CONSTANTINO REIS

Processo nº 08000.057340/2017-71 - Chung Wen Chen  
Processo nº 08000.057399/2017-69 - TERESA CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS

Processo nº 08000.057393/2017-91 - TIAGO JOSE ALVES OLIM

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do(a) estrangeiro(a) na Empresa e considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei, DEFIRO o pedido de Transformação de Visto Temporário Item V em Permanente. Outrossim, informo que os estrangeiros deverão ser autuados considerando o disposto no Art. 125, XVI da Lei nº 6.815/80 c/c Art. 70, § 1º, do Decreto nº 86.715/81, abaixo relacionados:

Processo nº 08000.049074/2017-11 - FIDEL JOSE VARGAS BRAVO, MERVY DOLORES BRETT CUMARE, FIDEL ISAAC VARGAS BRETT

Processo nº 08000.040224/2017-12 - ALIZEE PATRICIA IRENE VIVIANE BEN FREDJ

Processo nº 08000.056926/2017-18 - JORDI JENE PLA  
Processo nº 08000.057200/2017-01 - ALEXANDRE BOU-LANGER, MARINE GICQUEAU, SOIZIC MARIE BOULANGER, ADELE BOULANGER, TIMOTHEE BOULANGER

Processo nº 08000.057391/2017-01 - FRANCELINE BERNADETTE EMILIE DE OLIVEIRA RAMALHO

IVON JORGE DA SILVA

Face às diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal, INDEFIRO o presente pedido tendo em vista que o endereço da requerente não foi localizado, restando prejudicada a instrução do processo. Processo nº 08505.043098/2017-77 - MERCEDES GARCIA CAPOTE

GUSTAVO DE PAULA PORTO  
FERNANDES PEIXOTO  
Substituto

#### RETIFICAÇÃO

No Diário Oficial da União de 09/08/2017, Seção 1, pág. 90.

Onde se lê: Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do(a) estrangeiro(a) na Empresa e considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei, DEFIRO os pedidos de Transformação de Visto Temporário Item V em Permanente, abaixo relacionados:

Processo Nº 08000.047488/2017-05 - ISABEL MARTINI FERREIRO

Leia-se: Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do(a) estrangeiro(a) na Empresa e considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei, DEFIRO o pedido de Transformação de Visto Temporário Item V em Permanente:

Processo Nº 08000.047488/2017-05 - ISABEL MARTINI FERREIRO

#### DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS DE JUSTIÇA

#### DESPACHOS DO DIRETOR ADJUNTO

Em 22 de setembro de 2017

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 8, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 7 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 368 de 11 de fevereiro de 2014, publicada no DOU de 12 de fevereiro de 2014;

Despacho nº 258/2017/COCIND/DPJUS/SNJ  
Processo MJ nº: 08000.031570/2016-29  
Novela: "VIDAS EM JOGO - VERSÃO EDITADA"  
Emissora: Rádio e Televisão Record S/A.

CONSIDERANDO que a emissora exibiu a obra com autoclassificação de "não recomendado para menores de doze anos".

CONSIDERANDO o estabelecido no Artigo 28, Parágrafo Único, que especifica que "mediante denúncia fundamentada ou monitoramento, será instaurado processo administrativo e o DPJUS poderá reclassificar de ofício a obra audiovisual autoclassificada".

CONSIDERANDO que durante as análises da novela "VIDAS EM JOGO - VERSÃO EDITADA" foram identificadas as tendências de: "morte intencional", "insinuação do consumo de drogas ilícitas", "tortura", "suicídio" e "estupro".

CONSIDERANDO os atenuantes, agravantes e contrapontos observados durante o monitoramento da obra.

CONSIDERANDO que a emissora fora notificada a respeito da incompatibilidade do conteúdo exibido com a faixa etária pretendida.

CONSIDERANDO que os ajustes realizados pela emissora não foram suficientes para sustentar a classificação da novela como "não recomendada para menores de doze anos".

Resolve reclassificar a obra "VIDAS EM JOGO - VERSÃO EDITADA" de "não recomendado para menores de doze anos" para "não recomendado para menores de catorze anos" por conter violência, drogas e conteúdo sexual, ficando o interessado na obrigação à nova classificação sempre e quando houver a exibição da obra.

Despacho nº 238/2017/COCIND/DPJUS/SNJ  
Processo MJ nº: 08017.000822/2016-99  
Conjunto de Episódios de Série: "JIKULUMESSU - ABRE O OLHO"  
Emissora: TV BRASIL

CONSIDERANDO que a emissora exibiu a obra autoclássificada através de requerimento, recebido em 08 de agosto de 2016, como "não recomendada para menores de doze anos".

CONSIDERANDO o estabelecido no Artigo 28, Parágrafo Único, que especifica que "mediante denúncia fundamentada ou monitoramento, será instaurado processo administrativo e o DPJUS poderá reclassificar de ofício a obra audiovisual autoclássificada".

CONSIDERANDO que durante as análises da novela "JIKULUMESSU - ABRE O OLHO" foram identificadas as tendências incompatíveis com a classificação outrora atribuída.

CONSIDERANDO que a emissora fora notificada, em 17 de agosto de 2017, a respeito da incompatibilidade do conteúdo exibido com a faixa etária pretendida através de ofício.

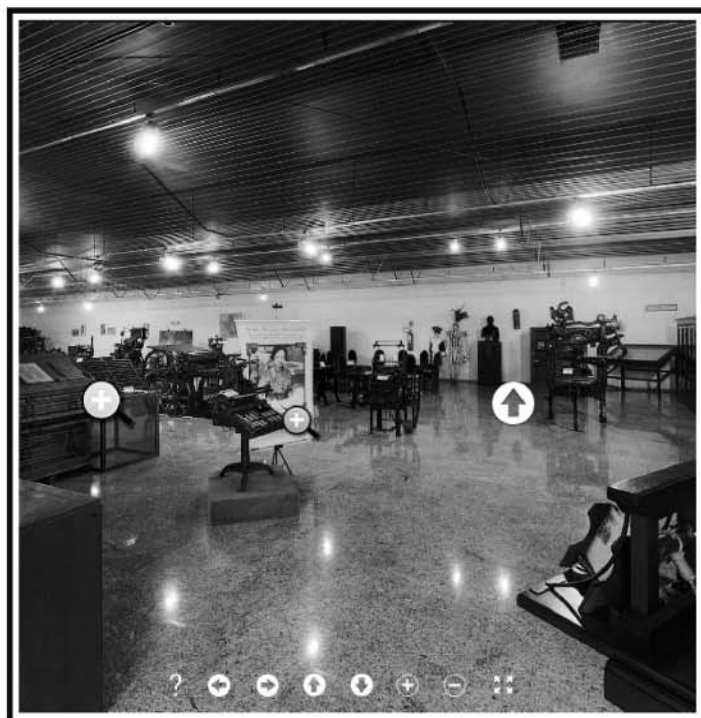
CONSIDERANDO que a emissora solicitou a alteração da autoclássificação, em 22 de agosto de 2017, através de e-mail, para "não recomendado para menores de dezesesseis anos".

CONSIDERANDO que a classificação indicativa tem como critérios temáticos o grau de incidência na obra de conteúdos de sexo e nudez, violência e drogas (Artigo 12, incisos I, II e III - - Portaria No. 368/14) e acrescenta em seu parágrafo único que o grau de incidência dos critérios temáticos determina as faixas etárias a que não se recomendam as obras, nos termos do Guia Prático da Classificação Indicativa.

CONSIDERANDO que a atribuição da classificação indicativa é o resultado, ainda, da ponderação das fases descritiva e contextual (artigo 13, inciso III - Portaria No. 368/14).

Resolve-se indeferir o pedido de autoclássificação da obra "JIKULUMESSU - ABRE O OLHO" de "não recomendado para menores de dezesesseis anos", classificando-a como "não recomendado para menores de catorze anos", apesar de conter violência e drogas ilícitas, uma vez que existe a sobreposição dos atenuantes identificados, o que diminui o impacto visual das tendências apresentadas, ficando o interessado na obrigação à nova classificação a contar de 5 (cinco) dias após a publicação deste despacho.

OSCAR APOLÔNIO DO NASCIMENTO FILHO



Ficou mais fácil conhecer o acervo de imprensa mais importante do Brasil e oitavo do mundo. A Imprensa Nacional lançou na internet a Visita Virtual ao Museu da Imprensa.

Agora, a distância, é possível conferir a riqueza de peças como o prelo em que trabalhou Machado de Assis, a réplica da primeira impressora manual que chegou ao Brasil em 1808, a bela história dos 300 anos da máquina de escrever, entre outras relíquias.

Com recursos visuais avançados, o internauta vai poder entrar no museu e ver cerca de quatrocentas peças e documentos, que registram a evolução da imprensa no Brasil, com descrições detalhadas sobre algumas delas. Essa acessibilidade estará brevemente também disponível aos portadores de necessidades especiais.

Tudo isso, a um clique do visitante no portal [www.in.gov.br](http://www.in.gov.br).





## Ministério da Saúde

### GABINETE DO MINISTRO

#### PORTARIA Nº 2.426, DE 21 DE SETEMBRO DE 2017

Autoriza o repasse do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos Estaduais e Municipais de Saúde para a premiação às experiências e aos trabalhos científicos vencedores da 15ª EXPOEPI a serem alocados no Piso Variável de Vigilância em Saúde (PVVS).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências;

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle;

Considerando o Decreto nº 1.232 de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse, regular e automático, de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal, e dá outras providências;

Considerando o Decreto nº 1.651, de 28 de setembro de 1995, que regulamenta o Sistema Nacional de Auditoria no âmbito do SUS;

Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal, para dispor dos valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde;

Considerando a Portaria nº 1.378/GM/MS, de 9 de julho de 2013, que regulamenta as responsabilidades e define diretrizes para execução e financiamento das ações de Vigilância em Saúde pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, relativos ao Sistema Nacional de Vigilância em Saúde e Sistema Nacional de Vigilância Sanitária;

Considerando a Portaria nº 1.955/GM/MS, de 2 de dezembro de 2015, que altera e acresce dispositivos à Portaria nº 1.378/GM/MS, de 9 de julho de 2013, que regulamenta as responsabilidades e define diretrizes para execução e financiamento das ações de Vigilância em Saúde pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, relativos ao Sistema Nacional de Vigilância em Saúde e Sistema Nacional de Vigilância Sanitária; e

Considerando a Portaria nº 38/SVS/MS, de 3 de agosto de 2017, que divulga o resultado final da 15ª Mostra de Experiências Bem-Sucedidas em Epidemiologia, Prevenção e Controle de Doenças - 15ª EXPOEPI, resolve:

Art. 1º Fica autorizado o repasse no valor total de R\$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais) do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos Estaduais e Municipais de Saúde para a premiação às experiências e aos trabalhos científicos vencedores da 15ª EXPOEPI a serem alocados no Piso Variável de Vigilância em Saúde (PVVS).

Art. 2º Os recursos de que trata o artigo anterior destinam-se à premiação dos vencedores da 15ª Mostra Nacional de Experiências Bem-Sucedidas em Epidemiologia, Prevenção e Controle de Doenças - 15ª EXPOEPI, em uma única parcela, conforme Anexos I e II.

Art. 3º O ente federativo beneficiado, constante desta Portaria, que esteja com repasse do Piso Fixo de Vigilância em Saúde (PFVS) e do Piso Variável de Vigilância em Saúde (PVVS) do Bloco de Vigilância em Saúde bloqueado, por não alimentação do Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN), do Sistema de Informações de Nascidos Vivos (SINASC) e do Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM), não fará jus aos recursos previstos nesta Portaria caso a regularização da alimentação dos sistemas ocorra após 90 (noventa) dias da data de publicação do bloqueio, conforme disposto no § 2º do art. 39 da Portaria nº 1.378/GM/MS, de 9 de julho de 2013.

Art. 4º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência automática do valor para os Fundos Estaduais e Municipais de Saúde correspondentes.

Art. 5º O Crédito Orçamentário de que trata esta Portaria correrá por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.305.2015.20AL-0001 Incentivo Financeiro aos Estados, Distrito Federal e Municípios para a Vigilância em Saúde - Plano Orçamentário 0000.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO CARLOS FIGUEIREDO NARDI

#### ANEXO I

UF	IBGE	Instituição Vencedora	Valor (R\$)
PA	150000	Secretaria Estadual de Saúde do Pará	20.000,00
TO	170000	Secretaria Estadual de Saúde de Tocantins	50.000,00
CE	230000	Secretaria Estadual de Saúde do Ceará	100.000,00
PE	260000	Secretaria Estadual de Saúde de Pernambuco	80.000,00
AL	270000	Secretaria Estadual de Saúde de Alagoas	50.000,00
MG	310000	Secretaria Estadual de Saúde de Minas Gerais	110.000,00
ES	320000	Secretaria Estadual de Saúde do Espírito Santo	20.000,00
SP	350000	Secretaria Estadual de Saúde de São Paulo	30.000,00
PR	410000	Secretaria Estadual de Saúde do Paraná	110.000,00
SC	420000	Secretaria Estadual de Saúde de Santa Catarina	70.000,00
RS	430000	Secretaria Estadual de Saúde do Rio Grande do Sul	80.000,00
<b>TOTAL</b>			<b>720.000,00</b>

#### ANEXO II

UF	IBGE	Instituição Vencedora	Valor (R\$)
AC	120033	Secretaria Municipal de Saúde de Mâncio Lima	30.000,00
PA	150080	Secretaria Municipal de Saúde de Ananindeua	20.000,00
AP	160053	Secretaria Municipal de Saúde de Porto Grande	20.000,00
TO	171855	Secretaria Municipal de Saúde de Riachinho	30.000,00
MA	211130	Secretaria Municipal de Saúde de São Luís	20.000,00
CE	230340	Secretaria Municipal de Saúde de Carnaubal	20.000,00
CE	230440	Secretaria Municipal de Saúde de Fortaleza	50.000,00
CE	231290	Secretaria Municipal de Saúde de Sobral	20.000,00
PE	260790	Secretaria Municipal de Saúde de Jaboatão dos Guararapes	20.000,00
PE	261160	Secretaria Municipal de Saúde de Recife	30.000,00
AL	270630	Secretaria Municipal de Saúde de Palmeira dos Índios	50.000,00
BA	292740	Secretaria Municipal de Saúde de Salvador	50.000,00
MG	310620	Secretaria Municipal de Saúde de Belo Horizonte	30.000,00
MG	314220	Secretaria Municipal de Saúde de Mirai	30.000,00
RJ	330455	Secretaria Municipal de Saúde do Rio de Janeiro	30.000,00
SP	350950	Secretaria Municipal de Saúde de Campinas	20.000,00
SP	351880	Secretaria Municipal de Saúde de Guarulhos	30.000,00
SP	353870	Secretaria Municipal de Saúde de Piracicaba	20.000,00
SP	354870	Secretaria Municipal de Saúde de São Bernardo do Campo	70.000,00
SP	355030	Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo	60.000,00
PR	410690	Secretaria Municipal de Saúde de Curitiba	120.000,00
PR	411320	Secretaria Municipal de Saúde da Lapa	50.000,00
SC	420290	Secretaria Municipal de Saúde de Brusque	30.000,00
SC	420550	Secretaria Municipal de Saúde de Fraiburgo	30.000,00
<b>TOTAL</b>			<b>880.000,00</b>

#### PORTARIA Nº 2.437, DE 22 DE SETEMBRO DE 2017

Revoga a Portaria nº 833/GM/MS, de 26 de abril de 2016, alterada pelas Portarias nº 881/GM/MS, de 2 de maio de 2016, nº 2.242/GM/MS, de 3 de novembro de 2016, nº 1.129/GM/MS, de 11 de maio de 2017 e nº 1.751/GM/MS, de 13 de julho de 2017.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, resolve:

Art. 1º Fica revogada a Portaria nº 833/GM/MS, de 26 de abril de 2016, publicada no Diário Oficial da União nº 79, de 27 de abril de 2016, Seção 1, pág. 33.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO CARLOS FIGUEIREDO NARDI

#### AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

#### DIRETORIA DE AUTORIZAÇÃO E REGISTRO SANITÁRIOS

#### RESOLUÇÃO - RE Nº 2.493, DE 21 DE SETEMBRO DE 2017(\*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 91, II aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº 161, de 8 de junho de 2017, resolve:

Art. 1º Deferir os registros e as petições dos produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes, conforme relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO MENDES GARCIA NETO

(\*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

#### RESOLUÇÃO - RE Nº 2.494, DE 21 DE SETEMBRO DE 2017(\*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 91, II aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº 161, de 8 de junho de 2017, resolve:





Art.1º Indeferir os registros e as petições dos produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes, conforme relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO MENDES GARCIA NETO

(\* Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

#### RESOLUÇÃO - RE Nº 2.495, DE 21 DE SETEMBRO DE 2017(\*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 91, II aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº 161, de 8 de junho de 2017, resolve:

Art.1º Art. 1º Conceder a Revalidação Automática dos processos dos Produtos de Higiene Pessoal, Cosméticos e Perfumes, conforme RDC nº 250/2004, na conformidade da relação anexa..

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO MENDES GARCIA NETO

(\* Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

#### RESOLUÇÃO - RE Nº 2.500, DE 21 DE SETEMBRO DE 2017(\*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 91, II aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº 161, de 8 de junho de 2017, resolve:

Art. 1º Deferir as petições dos produtos saneantes, conforme relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO MENDES GARCIA NETO

(\* Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

#### RESOLUÇÃO - RE Nº 2.501, DE 21 DE SETEMBRO DE 2017(\*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 91, II aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº 161, de 8 de junho de 2017, resolve:

Art. 1º Indeferir as petições dos produtos saneantes, conforme relação anexa.

Art. 2º O motivo do indeferimento do processo/petição deverá ser consultado no site: <http://www.anvisa.gov.br>.

Art.3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO MENDES GARCIA NETO

(\* Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

### GERÊNCIA-GERAL DE ALIMENTOS

#### RESOLUÇÃO - RE Nº 2.491, DE 21 DE SETEMBRO DE 2017(\*)

A Gerente-Geral de Alimentos, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo art. 1º, I da Portaria nº 598, de 10 de abril de 2017, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61 de 3 de fevereiro de 2016, resolve:

Art.1º Deferir as petições relacionadas à Gerência-Geral de Alimentos conforme relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

THALITA ANTONY DE SOUZA LIMA

(\* Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

#### RESOLUÇÃO - RE Nº 2.492, DE 21 DE SETEMBRO DE 2017(\*)

A Gerente-Geral de Alimentos, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo art. 1º, I da Portaria nº 598, de 10 de abril de 2017, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61 de 3 de fevereiro de 2016, resolve:

Art.1º Indeferir as petições relacionadas à Gerência-Geral de Alimentos conforme relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

THALITA ANTONY DE SOUZA LIMA

(\* Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

### GERÊNCIA-GERAL DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS BIOLÓGICOS

#### RESOLUÇÃO - RE Nº 2.516, DE 21 DE SETEMBRO DE 2017(\*)

O Gerente-Geral Substituto de Medicamentos e Produtos Biológicos no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria No- 600, de 10 de abril de 2017, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, resolve:

Art. 1º Indeferir petições relacionadas à Gerência-Geral de Medicamentos, conforme relação anexa;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

VARLEY DIAS SOUSA

(\* Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

#### RESOLUÇÃO - RE Nº 2.517, DE 21 DE SETEMBRO DE 2017(\*)

O Gerente-Geral Substituto de Medicamentos e Produtos Biológicos no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria No- 600, de 10 de abril de 2017, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, resolve:

Art. 1º Cancelar o registro sanitário de medicamentos e produtos biológicos, ou de apresentações, conforme relação anexa;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação.

VARLEY DIAS SOUSA

(\* Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

#### RESOLUÇÃO - RE Nº 2.518, DE 21 DE SETEMBRO DE 2017(\*)

O Gerente-Geral Substituto de Medicamentos e Produtos Biológicos no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria No- 600, de 10 de abril de 2017, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, resolve:

Art. 1º Deferir petições relacionadas à Gerência-Geral de Medicamentos, conforme relação anexa;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

VARLEY DIAS SOUSA

(\* Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

#### RESOLUÇÃO - RE Nº 2.519, DE 21 DE SETEMBRO DE 2017(\*)

O Gerente-Geral Substituto de Medicamentos e Produtos Biológicos no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria No- 600, de 10 de abril de 2017, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, resolve:

Art. 1º Cancelar o registro sanitário de medicamentos e produtos biológicos, ou de apresentações, conforme relação anexa;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor 90 (noventa) dias a partir da data de sua publicação.

VARLEY DIAS SOUSA

(\* Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

#### RESOLUÇÃO - RE Nº 2.520, DE 21 DE SETEMBRO DE 2017(\*)

O Gerente-Geral Substituto de Medicamentos e Produtos Biológicos no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria No- 600, de 10 de abril de 2017, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, resolve:

Art. 1º Deferir petições relacionadas à Gerência-Geral de Medicamentos, conforme relação anexa;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor 90 dias a partir da data de sua publicação.

VARLEY DIAS SOUSA

(\* Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

#### RESOLUÇÃO - RE Nº 2.521, DE 21 DE SETEMBRO DE 2017(\*)

O Gerente-Geral Substituto de Medicamentos e Produtos Biológicos no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria No- 600, de 10 de abril de 2017, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, resolve:

Art. 1º Publicar a desistência a pedido dos expedientes de medicamentos similares, genéricos, novos, específicos, dinamizados, fitoterápicos, biológicos e radiofármacos, sob o n.º de expedientes constantes do anexo desta Resolução, nos termos do Art. 51 da Lei nº. 9.784 de 1999.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

VARLEY DIAS SOUSA

(\* Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

#### RESOLUÇÃO - RE Nº 2.522, DE 21 DE SETEMBRO DE 2017(\*)

O Gerente-Geral Substituto de Medicamentos e Produtos Biológicos no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria No- 600, de 10 de abril de 2017, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, resolve:

Art. 1º Conceder ao (s) Centro (s), na forma do(s) ANEXO(s), a Certificação em Boas Práticas em Biodisponibilidade/Bioequivalência de Medicamentos.

Art. 2º A presente Certificação terá validade conforme identificado no respectivo quadro ANEXO;

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

VARLEY DIAS SOUSA

(\* Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

#### RESOLUÇÃO - RE Nº 2.523, DE 21 DE SETEMBRO DE 2017(\*)

O Gerente-Geral Substituto de Medicamentos e Produtos Biológicos no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria No- 600, de 10 de abril de 2017, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, resolve:

Art. 1º Conceder a revalidação automática do registro dos Insumos Farmacêuticos Ativos (IFAs) sob os números de processos constantes do anexo desta Resolução, nos termos do § 6º do art. 12 da Lei nº. 6.360, de 1976.

Art. 2º A revalidação abrange os pedidos que ainda não foram objetos de qualquer manifestação por parte da ANVISA.

Parágrafo único. Não constam do anexo desta Resolução os expedientes protocolados fora do prazo estabelecido nos termos da Lei nº. 6360, de 1976.

Art. 3º A revalidação automática não impedirá a continuação da análise da petição de renovação de registro requerida, podendo a Administração, se for o caso, indeferir o pedido de renovação e cancelar o registro que tenha sido automaticamente revalidado, ou ratificá-lo deferindo o pedido de renovação.

Art. 4º Os IFAs revalidados podem ser consultados no link: [http://www.anvisa.gov.br/Datavisa/Consulta\\_IFA/index.asp](http://www.anvisa.gov.br/Datavisa/Consulta_IFA/index.asp)

Art. 5º Será considerada a data de revalidação do registro contada a partir do final da vigência do período de validade anterior, de modo que não há interrupção na regularidade do registro.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

VARLEY DIAS SOUSA

(\* Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

#### RESOLUÇÃO - RE Nº 2.524, DE 21 DE SETEMBRO DE 2017(\*)

O Gerente-Geral Substituto de Medicamentos e Produtos Biológicos no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria No- 600, de 10 de abril de 2017, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, resolve:

Art. 1º Conceder a revalidação automática do registro dos medicamentos similares, genéricos, novos, específicos, dinamizados, fitoterápicos, biológicos sob o n.º de processos constantes do anexo desta Resolução, nos termos do § 6º do art. 12 da Lei nº. 6.360, de 1976.

Art. 2º A revalidação abrange os pedidos que ainda não foram objetos de qualquer manifestação por parte da Anvisa.

Parágrafo único. Não constam do anexo desta Resolução os expedientes protocolados fora do prazo estabelecido nos termos da Lei nº. 6360, de 1976.

Art. 3º A revalidação automática não impedirá a continuação da análise da petição de renovação de registro requerida, podendo a Administração, se for o caso, indeferir o pedido de renovação e cancelar o registro que tenha sido automaticamente revalidado, ou ratificá-lo deferindo o pedido de renovação.

Art. 4º Os medicamentos revalidados podem ser consultados, assim como suas apresentações validas no link: <https://consultas.anvisa.gov.br/#/medicamentos/>

Art. 5º Será considerada a data de revalidação do registro contada a partir do final da vigência do período de validade anterior, de modo que não há interrupção na regularidade do registro.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

VARLEY DIAS SOUSA

(\*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

#### RETIFICAÇÕES

Na Portaria nº 216, de 15 de março de 1999, publicada no Diário Oficial da União nº. 50, de 16 de março de 1999, Seção 1 Pág. 14, referente ao processo 25991.002612/81.

Onde se lê:

SMITHKLINE BEECHAM BRASIL LTDA 1.00107-1  
AMOXICILINA + ACIDO CLAVULANICO  
CLAVULIN BD 25991.002612/81- 1.0107.0076.039-6  
400 MG + 57 MG/5 ML PO EXT CT FR VD INC X 140  
ML 08/03

0709018 ANTIBIOTICOS SISTEM -ASSOC MEDIC EN-  
TRE ANTINFEC 24 MESES  
180 REGISTRO DE NOVA CONCENTRACAO  
AMOXICILINA + ACIDO CLAVULANICO  
CLAVULIN BD 25991.002612/81- 1.0107.0076.040-1  
400 MG + 57 MG/5 ML PO EXT CT FR VD INC X 70 ML  
08/03

0709018 ANTIBIOTICOS SISTEM -ASSOC MEDIC EN-  
TRE ANTINFEC 24 MESES  
180 REGISTRO DE NOVA CONCENTRACAO  
AMOXICILINA + ACIDO CLAVULANICO  
CLAVULIN BD 25991.002612/81- 1.0107.0076.041-8  
200 MG + 28,5 MG/5 ML PO EXT CT FR VD INC X 70  
ML 08/03

0709018 ANTIBIOTICOS SISTEM -ASSOC MEDIC EN-  
TRE ANTINFEC 24 MESES  
150 REGISTRO DE PRODUTO SIMILAR  
AMOXICILINA + ACIDO CLAVULANICO  
CLAVULIN BD 25991.002612/81- 1.0101.0076.042-6  
200 MG + 28,5 MG/5 ML PO EXT CT FR VD INC X 140  
ML 08/03

0709018 ANTIBIOTICOS SISTEM -ASSOC MEDIC EN-  
TRE ANTINFEC 24 MESES  
180 REGISTRO DE NOVA CONCENTRACAO  
Leia-se:  
SMITHKLINE BEECHAM BRASIL LTDA 1.00107-1  
AMOXICILINA + ACIDO CLAVULANICO  
CLAVULIN BD 25991.002612/81- 1.0107.0076.039-6  
400 MG + 57 MG/5 ML PO EXT CT FR VD INC X 140  
ML + SER DOS 08/03

0709018 ANTIBIOTICOS SISTEM -ASSOC MEDIC EN-  
TRE ANTINFEC 24 MESES  
180 REGISTRO DE NOVA CONCENTRACAO  
AMOXICILINA + ACIDO CLAVULANICO  
CLAVULIN BD 25991.002612/81- 1.0107.0076.040-1  
400 MG + 57 MG/5 ML PO EXT CT FR VD INC X 70  
ML+ SER DOS 08/03

0709018 ANTIBIOTICOS SISTEM -ASSOC MEDIC EN-  
TRE ANTINFEC 24 MESES  
180 REGISTRO DE NOVA CONCENTRACAO  
AMOXICILINA + ACIDO CLAVULANICO  
CLAVULIN BD 25991.002612/81- 1.0107.0076.041-8  
200 MG + 28,5 MG/5 ML PO EXT CT FR VD INC X 70  
ML+ SER DOS 08/03

0709018 ANTIBIOTICOS SISTEM -ASSOC MEDIC EN-  
TRE ANTINFEC 24 MESES  
150 REGISTRO DE PRODUTO SIMILAR  
AMOXICILINA + ACIDO CLAVULANICO  
CLAVULIN BD 25991.002612/81- 1.0101.0076.042-6  
200 MG + 28,5 MG/5 ML PO EXT CT FR VD INC X 140  
ML+ SER DOS 08/03

0709018 ANTIBIOTICOS SISTEM -ASSOC MEDIC EN-  
TRE ANTINFEC 24 MESES  
180 REGISTRO DE NOVA CONCENTRACAO

Na Resolução - RE nº 1.071 de 20 de abril de 2017 publicada no Diário Oficial da União nº 77 de 24 de abril de 2017, Seção 1 Pág. 51 e Suplemento Pág. 15, referente ao processo nº 25351.128844/2008-21:

Onde se lê:

BEAUFOR IPSEN FARMACÊUTICA LTDA  
07718721000180

ACETATO DE LANREOTIDA  
SOMATULINE AUTOGEL 25351.128844/2008-21 08/2019  
1449 MEDICAMENTO NOVO - INCLUSÃO DE INDI-  
CAÇÃO TERAPÊUTICA

NOVA NO PAÍS 0632176/14-3  
1.6977.0002.006-1 24 Meses  
120 MG SOL INJ LIB PR CT SACHÊ SER PREENCH AG  
RETRÁTIL

X 0,5 ML  
ACETATO DE LANREOTIDA  
Leia-se:  
BEAUFOR IPSEN FARMACÊUTICA LTDA  
07718721000180  
ACETATO DE LANREOTIDA  
SOMATULINE AUTOGEL 25351.128844/2008-21 08/2019

1449 MEDICAMENTO NOVO - INCLUSÃO DE INDI-  
CAÇÃO TERAPÊUTICA

NOVA NO PAÍS 0632176/14-3  
1.6977.0002.006-1 24 Meses  
120 MG SOL INJ LIB PR CT SACHÊ SER PREENCH AG  
RETRÁTIL

X 0,5 ML  
ACETATO DE LANREOTIDA  
1.6977.0002.001-9 24 Meses  
60 MG SOL INJ LIB PROL CT SACHÊ SER PLAS PRE-  
ENCHIDA

X 0,3 ML  
ACETATO DE LANREOTIDA  
1.6977.0002.002-7 24 Meses  
90 MG SOL INJ LIB PROL CT SACHÊ SER PLAS PRE-  
ENCHIDA

X 0,3 ML  
ACETATO DE LANREOTIDA  
1.6977.0002.003-5 24 Meses  
120 MG SOL INJ LIB PROL CT SACHÊ SER PLAS PRE-  
ENCHIDA

X 0,5 ML  
ACETATO DE LANREOTIDA  
1.6977.0002.004-3 24 Meses  
60 MG SOL INJ LIB PR CT SACHÊ SER PREENCH AG  
RETRÁTIL

X 0,5 ML  
ACETATO DE LANREOTIDA  
1.6977.0002.005-1 24 Meses  
90 MG SOL INJ LIB PR CT SACHÊ SER PREENCH AG  
RETRÁTIL

X 0,5 ML  
ACETATO DE LANREOTIDA  
1.6977.0002.004-3 24 Meses  
60 MG SOL INJ LIB PR CT SACHÊ SER PREENCH AG  
RETRÁTIL

X 0,5 ML  
ACETATO DE LANREOTIDA  
1.6977.0002.005-1 24 Meses  
90 MG SOL INJ LIB PR CT SACHÊ SER PREENCH AG  
RETRÁTIL

X 0,5 ML  
ACETATO DE LANREOTIDA  
1.6977.0002.005-1 24 Meses  
90 MG SOL INJ LIB PR CT SACHÊ SER PREENCH AG  
RETRÁTIL

X 0,5 ML  
ACETATO DE LANREOTIDA

Na Resolução - RE nº 150, de 16 de janeiro de 2015, publicada no Diário Oficial da União nº. 12, de 19 de janeiro de 2015, Seção 1 Pág. 45 e Suplemento Pág. 01, referente ao processo 25351.012233/2017-09.

Onde se lê:  
CLORIDRATO DE AMANTADINA  
ANTIPARKINSONIANOS  
MANTIDAN 25992.001308/71 08/2016  
COMERCIAL 1.0043.0519.005-7 24 Meses  
100 MG COM CT BL AL PLAS INC X 60  
Não informado  
10246 MEDICAMENTO NOVO - ALTERAÇÃO DE LO-  
CAL DE

FABRICAÇÃO DO MEDICAMENTO DE LIBERAÇÃO  
CONVENCIONAL  
COM PRAZO DE ANÁLISE  
Leia-se:  
CLORIDRATO DE AMANTADINA  
ANTIPARKINSONIANOS

MANTIDAN 25351.012233/2017-09 08/2021  
COMERCIAL 1.9427.0071.001-7 24 Meses  
100 MG COM CT BL AL PLAS TRANS X 20  
Não informado  
10246 MEDICAMENTO NOVO - ALTERAÇÃO DE LO-  
CAL DE

FABRICAÇÃO DO MEDICAMENTO DE LIBERAÇÃO  
CONVENCIONAL  
COM PRAZO DE ANÁLISE  
COMERCIAL 1.9427.0071.002-5 24 Meses  
100 MG COM CT BL AL PLAS TRANS X 60  
Não informado  
10246 MEDICAMENTO NOVO - ALTERAÇÃO DE LO-  
CAL DE

FABRICAÇÃO DO MEDICAMENTO DE LIBERAÇÃO  
CONVENCIONAL  
COM PRAZO DE ANÁLISE  
COMERCIAL 1.9427.0071.003-3 24 Meses  
100 MG COM CT BL AL PLAS TRANS X 30  
Não informado  
10246 MEDICAMENTO NOVO - ALTERAÇÃO DE LO-  
CAL DE

FABRICAÇÃO DO MEDICAMENTO DE LIBERAÇÃO  
CONVENCIONAL  
COM PRAZO DE ANÁLISE

Na Resolução - RE nº 1.687, de 05 de junho de 2015, publicada no Diário Oficial da União nº. 106, de 08 de junho de 2015, Seção 1 Pág. 40 e Suplemento Pág. 76, referente ao processo 25000.004126/97-71 .

Onde se lê:  
LABORATÓRIO GLOBO LTDA 1.00535-8  
NITRATO DE ISOCONAZOL  
ANTIMICOTICO  
GYNOPLUS 25000.004126/97-71 01/2018  
COMERCIAL 1.0535.0098.001-9 24 Meses  
10 MG CREM VAG CT BG AL X 40G + 7 APLIC

DESC  
Não informado  
142 SIMILAR - RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE ME-  
DICAMENTO

Leia-se:  
LABORATÓRIO GLOBO LTDA 1.00535-8  
NITRATO DE ISOCONAZOL  
ANTIMICOTICO

GYNOPLUS 25000.004126/97-71 01/2018  
COMERCIAL 1.0535.0098.001-9 24 Meses  
10 MG/G CREM VAG CT BG AL X 40G + 7 APLIC

DESC  
Não informado  
142 SIMILAR - RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE ME-  
DICAMENTO

Na Resolução - RE nº 2.020, de 16 de julho de 2015, publicada no Diário Oficial da União nº. 136, de 20 de julho de 2015, Seção 1 Pág. 53 e Suplemento Pág. 01, referente ao processo 25000.014921/94-06 .

Onde se lê:  
CARBAMAZEPINA  
ANTICONVULSIVANTES  
UNI-CARBAMAZ 25000.014921/94-06 10/2020  
1.0497.0172.004-0 24 Meses  
20 MG/ML SUS OR CT FR VD AMB X 100 ML  
Não informado  
142 SIMILAR - RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE ME-  
DICAMENTO

Leia-se:  
CARBAMAZEPINA  
ANTICONVULSIVANTES  
UNI-CARBAMAZ 25000.014921/94-06 10/2020  
1.0497.0172.004-0 24 Meses  
20 MG/ML SUS OR CT FR VD AMB X 100 ML + COP  
Não informado  
142 SIMILAR - RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE ME-  
DICAMENTO

Leia-se:  
CARBAMAZEPINA  
ANTICONVULSIVANTES  
UNI-CARBAMAZ 25000.014921/94-06 10/2020  
1.0497.0172.004-0 24 Meses  
20 MG/ML SUS OR CT FR VD AMB X 100 ML + COP  
Não informado  
142 SIMILAR - RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE ME-  
DICAMENTO

Leia-se:  
CARBAMAZEPINA  
ANTICONVULSIVANTES  
UNI-CARBAMAZ 25000.014921/94-06 10/2020  
1.0497.0172.004-0 24 Meses  
20 MG/ML SUS OR CT FR VD AMB X 100 ML + COP  
Não informado  
142 SIMILAR - RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE ME-  
DICAMENTO

Na Resolução - RE nº 221, de 23 de junho de 1999, publicada no Diário Oficial da União nº. 119, de 24 de junho de 1999, Seção 1 Pág. 25, referente ao processo 25991.002612/81.

Onde se lê:  
SMITHKLINE BEECHAM BRASIL LTDA 1.00107-1  
AMOXICILINA + ACIDO CLAVULANICO  
CLAVULIN 25991.002612/81- 1.0107.0076.043-4  
500 MG PO LIOF INJ CT 10 FA VD INC (MB HOSP)

08/03  
0709018 ANTIBIOTICOS SISTEM -ASSOC MEDIC EN-  
TRE ANTINFEC 24 MESES  
106 REGISTRO DE NOVA APRESENTACAO COMER-  
CIAL

AMOXICILINA + ACIDO CLAVULANICO  
CLAVULIN 25991.002612/81- 1.0107.0076.044-2  
1 G PO LIOF INJ CT 10 FA VD INC (MB HOSP) 08/03  
0709018 ANTIBIOTICOS SISTEM -ASSOC MEDIC EN-  
TRE ANTINFEC 24 MESES  
106- REGISTRO DE NOVA APRESENTACAO COMER-  
CIAL

Leia-se:  
SMITHKLINE BEECHAM BRASIL LTDA 1.00107-1  
AMOXICILINA + ACIDO CLAVULANICO  
CLAVULIN 25991.002612/81- 1.0107.0076.043-4  
500 MG PO SOL INJ CT 10 FA VD TRANS 08/17  
0709018 ANTIBIOTICOS SISTEM -ASSOC MEDIC EN-  
TRE ANTINFEC 24 MESES

106 REGISTRO DE NOVA APRESENTACAO COMERCIAL  
AMOXICILINA + ACIDO CLAVULANICO  
CLAVULIN 25991.002612/81- 1.0107.0076.044-2  
1 G PO SOL INJ CT 10 FA VD TRANS 08/17  
0709018 ANTIBIOTICOS SISTEM -ASSOC MEDIC EN-  
TRE ANTINFEC 24 MESES  
106- REGISTRO DE NOVA APRESENTACAO COMERCIAL

Na Resolução - RE nº 2.322, de 14 de agosto de 2015, publicada no Diário Oficial da União nº. 156, de 17 de agosto de 2015, Seção 1 Pág. 40 e Suplemento Pág. 47, referente ao processo 25351.262485/2015-51.

Onde se lê:  
COSMED INDUSTRIA DE COSMETICOS E MEDICA-  
MENTOS

S.A. 1.07817-7  
(...)  
DIPROSONE 25351.262485/2015-51 10/2018  
COMERCIAL 1.7817.0799.001-3 36 Meses  
0,64 MG/ML SUS DERM CT FR PLAS OPC X 30 ML  
DIPROSONE

1438 MEDICAMENTO NOVO - SOLICITAÇÃO DE  
TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE REGISTRO  
(CISÃO  
DE EMPRESA)  
COMERCIAL 1.7817.0799.002-1 36 Meses  
0,64 MG/ML SUS DERM CT 6 FR PLAS OPC X 30 ML  
Não informado  
1438 MEDICAMENTO NOVO - SOLICITAÇÃO DE  
TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE REGISTRO  
(CISÃO

DE EMPRESA)  
COMERCIAL 1.7817.0799.003-1 36 Meses  
0,64 MG/G POM DERM CT BG AL X 20 G  
DIPROSONE

1438 MEDICAMENTO NOVO - SOLICITAÇÃO DE  
TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE REGISTRO  
(CISÃO  
DE EMPRESA)  
COMERCIAL 1.7817.0799.004-8 36 Meses  
0,64 MG/G POM DERM CX 6 CT BG AL X 20 G  
DIPROSONE





(CISÃO)	1438 MEDICAMENTO NOVO - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE REGISTRO DE EMPRESA) COMERCIAL 1.7817.0799.005-6 36 Meses 0,64 MG/G POM DERM CT BG AL X 30 G DIPROSONE	(CISÃO)	1438 MEDICAMENTO NOVO - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE REGISTRO DE EMPRESA) Leia-se: COSMED INDUSTRIA DE COSMETICOS E MEDICAMENTOS S.A. 1.07817-7 (...) DIPROSONE 25351.262485/2015-51 05/2018 COMERCIAL 1.7817.0799.001-3 36 Meses 0,64 MG/ML SUS DERM CT FR PLAS OPC X 30 ML DIPROSONE	(CISÃO)	TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE REGISTRO DE EMPRESA) COMERCIAL 1.7817.0799.014-5 36 Meses 0,64 MG/ML SUS DERM CT FR PLAS OPC X 10 ML Não informado
(CISÃO)	1438 MEDICAMENTO NOVO - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE REGISTRO DE EMPRESA) COMERCIAL 1.7817.0799.006-4 36 Meses 0,64 MG/G POM DERM CX 6 CT BG AL X 30 G DIPROSONE	(CISÃO)	1438 MEDICAMENTO NOVO - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE REGISTRO DE EMPRESA) COMERCIAL 1.7817.0799.002-1 36 Meses 0,64 MG/ML SUS DERM CT 6 FR PLAS OPC X 30 ML Não informado	(CISÃO)	1438 MEDICAMENTO NOVO - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE REGISTRO DE EMPRESA) COMERCIAL 1.7817.0799.016-1 24 Meses 0,64 MG/G CREM DERM CT BG AL X 10 G Não informado
(CISÃO)	1438 MEDICAMENTO NOVO - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE REGISTRO DE EMPRESA) COMERCIAL 1.7817.0799.007-2 24 Meses 0,64 MG/G CREM DERM CT BG AL X 30 G DIPROSONE	(CISÃO)	1438 MEDICAMENTO NOVO - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE REGISTRO DE EMPRESA) COMERCIAL 1.7817.0799.003-1 36 Meses 0,64 MG/G POM DERM CT BG AL X 20 G DIPROSONE	(CISÃO)	1438 MEDICAMENTO NOVO - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE REGISTRO DE EMPRESA) COMERCIAL 1.7817.0799.017-1 24 Meses 0,64 MG/G CREM DERM CT BG AL X 20 G Não informado
(CISÃO)	1438 MEDICAMENTO NOVO - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE REGISTRO DE EMPRESA) COMERCIAL 1.7817.0799.008-0 24 Meses 0,64 MG/G CREM DERM CX 6 CT BG AL X 30 G Não informado	(CISÃO)	1438 MEDICAMENTO NOVO - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE REGISTRO DE EMPRESA) COMERCIAL 1.7817.0799.004-8 36 Meses 0,64 MG/G POM DERM CX 6 CT BG AL X 20 G DIPROSONE	(CISÃO)	1438 MEDICAMENTO NOVO - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE REGISTRO DE EMPRESA) COMERCIAL 1.7817.0799.018-8 24 Meses 0,64 MG/G CREM DERM CX 6 CT BG AL X 20 G Não informado
(CISÃO)	1438 MEDICAMENTO NOVO - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE REGISTRO DE EMPRESA) COMERCIAL 1.7817.0799.009-9 24 Meses 0,64 MG/G CREM DERM CX 6 CT BG AL X 45 G Não informado	(CISÃO)	1438 MEDICAMENTO NOVO - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE REGISTRO DE EMPRESA) COMERCIAL 1.7817.0799.005-6 36 Meses 0,64 MG/G POM DERM CT BG AL X 30 G DIPROSONE	(CISÃO)	1438 MEDICAMENTO NOVO - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE REGISTRO DE EMPRESA) COMERCIAL 1.7817.0799.019-6 36 Meses 0,64 MG/ML SUS DERM CT 6 FR PLAS OPC X 60 ML Não informado
(CISÃO)	1438 MEDICAMENTO NOVO - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE REGISTRO DE EMPRESA) COMERCIAL 1.7817.0799.010-2 24 Meses 0,64 MG/G CREM DERM CT BG AL X 45 G Não informado	(CISÃO)	1438 MEDICAMENTO NOVO - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE REGISTRO DE EMPRESA) COMERCIAL 1.7817.0799.006-4 36 Meses 0,64 MG/G POM DERM CX 6 CT BG AL X 30 G DIPROSONE	(CISÃO)	1438 MEDICAMENTO NOVO - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE REGISTRO DE EMPRESA) COMERCIAL 1.7817.0799.020-0 24 Meses 0,64 MG/G POM DERM CT BG AL X 45 G Não informado
(CISÃO)	1438 MEDICAMENTO NOVO - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE REGISTRO DE EMPRESA) COMERCIAL 1.7817.0799.011-0 36 Meses 0,64 MG/G POM DERM CX 6 BG AL X 45 G DIPROSONE	(CISÃO)	1438 MEDICAMENTO NOVO - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE REGISTRO DE EMPRESA) COMERCIAL 1.7817.0799.007-2 24 Meses 0,64 MG/G CREM DERM CT BG AL X 30 G DIPROSONE	(CISÃO)	1438 MEDICAMENTO NOVO - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE REGISTRO DE EMPRESA) COMERCIAL 1.7817.0799.012-9 36 Meses 0,64 MG/G POM DERM CT BG AL X 45 G DIPROSONE
(CISÃO)	1438 MEDICAMENTO NOVO - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE REGISTRO DE EMPRESA) COMERCIAL 1.7817.0799.012-9 36 Meses 0,64 MG/G POM DERM CT BG AL X 45 G DIPROSONE	(CISÃO)	1438 MEDICAMENTO NOVO - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE REGISTRO DE EMPRESA) COMERCIAL 1.7817.0799.008-0 24 Meses 0,64 MG/G CREM DERM CX 6 CT BG AL X 30 G Não informado	(CISÃO)	1438 MEDICAMENTO NOVO - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE REGISTRO DE EMPRESA) COMERCIAL 1.7817.0799.013-7 36 Meses 0,64 MG/ML SUS DERM CT FR PLAS OPC X 60 ML DIPROSONE
(CISÃO)	1438 MEDICAMENTO NOVO - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE REGISTRO DE EMPRESA) COMERCIAL 1.7817.0799.013-7 36 Meses 0,64 MG/ML SUS DERM CT FR PLAS OPC X 60 ML DIPROSONE	(CISÃO)	1438 MEDICAMENTO NOVO - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE REGISTRO DE EMPRESA) COMERCIAL 1.7817.0799.009-9 24 Meses 0,64 MG/G CREM DERM CX 6 CT BG AL X 45 G Não informado	(CISÃO)	1438 MEDICAMENTO NOVO - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE REGISTRO DE EMPRESA) COMERCIAL 1.7817.0799.014-5 36 Meses 0,64 MG/ML SUS DERM CT FR PLAS OPC X 10 ML Não informado
(CISÃO)	1438 MEDICAMENTO NOVO - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE REGISTRO DE EMPRESA) COMERCIAL 1.7817.0799.014-5 36 Meses 0,64 MG/ML SUS DERM CT FR PLAS OPC X 10 ML Não informado	(CISÃO)	1438 MEDICAMENTO NOVO - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE REGISTRO DE EMPRESA) COMERCIAL 1.7817.0799.010-2 24 Meses 0,64 MG/G CREM DERM CT BG AL X 45 G Não informado	(CISÃO)	1438 MEDICAMENTO NOVO - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE REGISTRO DE EMPRESA) COMERCIAL 1.7817.0799.015-3 36 Meses 0,64 MG/G POM DERM CT BG AL X 10 G Não informado
(CISÃO)	1438 MEDICAMENTO NOVO - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE REGISTRO DE EMPRESA) COMERCIAL 1.7817.0799.015-3 36 Meses 0,64 MG/G POM DERM CT BG AL X 10 G Não informado	(CISÃO)	1438 MEDICAMENTO NOVO - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE REGISTRO DE EMPRESA) COMERCIAL 1.7817.0799.011-0 36 Meses 0,64 MG/G POM DERM CX 6 BG AL X 45 G DIPROSONE	(CISÃO)	1438 MEDICAMENTO NOVO - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE REGISTRO DE EMPRESA) COMERCIAL 1.7817.0799.016-1 24 Meses 0,64 MG/G CREM DERM CT BG AL X 10 G Não informado
(CISÃO)	1438 MEDICAMENTO NOVO - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE REGISTRO DE EMPRESA) COMERCIAL 1.7817.0799.016-1 24 Meses 0,64 MG/G CREM DERM CT BG AL X 10 G Não informado	(CISÃO)	1438 MEDICAMENTO NOVO - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE REGISTRO DE EMPRESA) COMERCIAL 1.7817.0799.012-9 36 Meses 0,64 MG/G POM DERM CT BG AL X 45 G DIPROSONE	(CISÃO)	1438 MEDICAMENTO NOVO - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE REGISTRO DE EMPRESA) COMERCIAL 1.7817.0799.017-1 24 Meses 0,64 MG/G CREM DERM CT BG AL X 20 G Não informado
(CISÃO)	1438 MEDICAMENTO NOVO - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE REGISTRO DE EMPRESA) COMERCIAL 1.7817.0799.017-1 24 Meses 0,64 MG/G CREM DERM CT BG AL X 20 G Não informado	(CISÃO)	1438 MEDICAMENTO NOVO - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE REGISTRO DE EMPRESA) COMERCIAL 1.7817.0799.013-7 36 Meses 0,64 MG/ML SUS DERM CT FR PLAS OPC X 60 ML DIPROSONE	(CISÃO)	1438 MEDICAMENTO NOVO - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE REGISTRO DE EMPRESA) COMERCIAL 1.7817.0799.018-8 24 Meses 0,64 MG/G CREM DERM CX 6 CT BG AL X 20 G Não informado
(CISÃO)	1438 MEDICAMENTO NOVO - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE REGISTRO DE EMPRESA) COMERCIAL 1.7817.0799.018-8 24 Meses 0,64 MG/G CREM DERM CX 6 CT BG AL X 20 G Não informado	(CISÃO)	1438 MEDICAMENTO NOVO - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE REGISTRO DE EMPRESA) COMERCIAL 1.7817.0799.014-5 36 Meses 0,64 MG/G POM DERM CX 6 CT BG AL X 30 G DIPROSONE	(CISÃO)	1438 MEDICAMENTO NOVO - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE REGISTRO DE EMPRESA) COMERCIAL 1.7817.0799.019-6 36 Meses 0,64 MG/ML SUS DERM CT 6 FR PLAS OPC X 60 ML Não informado

Na Resolução - RE nº 2.325, de 14 de agosto de 2015, publicada no Diário Oficial da União nº. 156, de 17 de agosto de 2015, Seção 1 Pág. 40 e Suplemento Pág. 63, referente ao processo 25351.371097/2014-97.

Onde se lê:  
FUNDAÇÃO PARA O REMÉDIO POPULAR - FURP  
1.01039-1  
PENTOXIFILINA  
VASODILATADORES  
Referência - TRENTAL/TRENTAL  
VERT25351.371097/2014-97 10/2019  
COMERCIAL 1.1039.0190.001-6 24 Meses  
400 MG COM REV LIB PROL CT BL AL PLAS INC X  
20  
Não informado  
10506 GENÉRICO - MODIFICAÇÃO PÓS-REGISTRO - CLONE  
COMERCIAL 1.1039.0190.004-0 24 Meses  
600 MG COM REV LIB PROL CT BL AL PLAS INC X  
500 (EMB HOSP)  
REFERÊNCIA: TRENTAL VERT  
10506 GENÉRICO - MODIFICAÇÃO PÓS-REGISTRO - CLONE  
COMERCIAL 1.1039.0190.006-7 24 Meses  
400 MG COM REV LIB PROL CT BL AL PLAS INC X  
30  
REFERÊNCIA: TRENTAL  
10506 GENÉRICO - MODIFICAÇÃO PÓS-REGISTRO - CLONE  
COMERCIAL 1.1039.0190.009-1 24 Meses  
400 MG COM REV LIB PROL CT BL AL PLAS INC X 90  
(EMB FRAC)  
Não informado  
10506 GENÉRICO - MODIFICAÇÃO PÓS-REGISTRO - CLONE  
COMERCIAL 1.1039.0190.010-5 24 Meses  
400 MG COM REV LIB PROL CT BL AL PLAS INC X 60  
(EMB FRAC)  
Não informado  
10506 GENÉRICO - MODIFICAÇÃO PÓS-REGISTRO - CLONE  
Leia-se:  
FUNDAÇÃO PARA O REMÉDIO POPULAR - FURP  
1.01039-1  
PENTOXIFILINA  
VASODILATADORES  
Referência - TRENTAL/TRENTAL  
VERT25351.371097/2014-97 10/2019  
INSTITUCIONAL 1.1039.0190.001-6 24 Meses  
400 MG COM REV LIB PROL CT BL AL PLAS TRANS  
X 20  
Não informado  
10506 GENÉRICO - MODIFICAÇÃO PÓS-REGISTRO - CLONE

INSTITUCIONAL 1.1039.0190.003-4 24 Meses 400 MG COM REV LIB PROL CT BL AL PLAS TRANS	(EMB	20 MG COM REV CX BL AL PLAS TRANS X 200	1979 SIMILAR - INCLUSÃO DE NOVA CONCENTRAÇÃO JÁ
X 500	HOSP)		REGISTRADA NO PAÍS 0432380/13-7
REFERÊNCIA: TRENENTAL VERT	CITALOPRAM		1980 SIMILAR - INCLUSÃO DE NOVO ACONDICIONAMENTO.
10506 GENÉRICO - MODIFICAÇÃO PÓS-REGISTRO - CLONE	Leia-se: CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS		1571677/16-5
INSTITUCIONAL 1.1039.0190.004-0 24 Meses 400 MG COM REV LIB PROL CT BL AL PLAS TRANS	LTDA.		1.1063.0065.005-2 24 Meses
X 30	44734671000151		5 MG COM CT STR AL X 200
REFERÊNCIA: TRENENTAL	BROMIDRATO DE CITALOPRAM		DIAZEPAM
10506 GENÉRICO - MODIFICAÇÃO PÓS-REGISTRO - CLONE	DENYL 25351.040177/01-16 04/2022		1980 SIMILAR - INCLUSÃO DE NOVO ACONDICIONAMENTO.
INSTITUCIONAL 1.1039.0190.007-5 24 Meses 400 MG COM REV LIB PROL CT BL AL PLAS TRANS	142 SIMILAR - RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDICAMENTO		0470605/13-6
X 90 (EMB FRAC)	2399087/16-9		1.1063.0065.003-6 24 Meses
Não informado	1.0298.0300.001-8 24 Meses		5 MG COM CT BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS X
10506 GENÉRICO - MODIFICAÇÃO PÓS-REGISTRO - CLONE	20 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 7	200	DIAZEPAM
COMERCIAL 1.1039.0190.008-3 24 Meses 400 MG COM REV LIB PROL CT BL AL PLAS TRANS	BROMIDRATO DE CITALOPRAM		1.1063.0065.004-4 24 Meses
X 60 (EMB FRAC)	1.0298.0300.002-6 24 Meses		5 MG COM CT BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS X
Não informado	20 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 14	500	DIAZEPAM
10506 GENÉRICO - MODIFICAÇÃO PÓS-REGISTRO - CLONE	BROMIDRATO DE CITALOPRAM		1.1063.0065.006-0 24 Meses
COMERCIAL 1.1039.0190.008-3 24 Meses 400 MG COM REV LIB PROL CT BL AL PLAS TRANS	1.0298.0300.003-4 24 Meses		10 MG COM CT BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS X
X 60 (EMB FRAC)	20 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 28	200	DIAZEPAM
Não informado	BROMIDRATO DE CITALOPRAM		1.1063.0065.007-9 24 Meses
10506 GENÉRICO - MODIFICAÇÃO PÓS-REGISTRO - CLONE	1.0298.0300.007-7 24 Meses		10 MG COM CT BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS X
Na Resolução - RE nº 301, de 14 de fevereiro de 2003, publicada no Diário Oficial da União nº. 34, de 17 de fevereiro de 2003, Seção 1 Pág. 54, referente ao processo 25351.214030/2002-12.	20 MG COM REV CX BL AL PLAS TRANS X 200	500	DIAZEPAM
Onde se lê:	BROMIDRATO DE CITALOPRAM		
EMS INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA 1.00235-1	Na Resolução - RE nº 3.482, de 29 de dezembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União nº. 1, de 02 de janeiro de 2017, Seção 1 Pág. 16 e Suplemento Pág. 4, referente ao processo 25351.029349/00-57.		Na Resolução - RE nº 4.646, de 09 de dezembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União nº. 6, de 09 de janeiro de 2009, Seção 1 Pág. 28, referente ao processo 25351.265376/2008-74.
ANFOTERICINA B + CLORIDRATO DE TETRACICLINA	Onde se lê:		Onde se lê:
Referência - TALSUTIN	FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ 33781055000135		LABORATÓRIO TEUTO BRASILEIRO S/A 1.00370-7
25351.214030/2002-12 1.0235.0590.001-1	DIAZEPAM		DICLORIDRATO DE CETIRIZINA
Comercial 02/2008	FAR MANGUINHOS-DIAZEPAM 25351.029349/00-57		ANTIALERGICOS
25 MG/G + 12,5 MG/G CREM VAG CT BG AL X 45 G 24 Meses	01/2021		CETIRTEC 25351.265376/2008-74 12/2013
Antimicrobicos para Uso Topico	1980 SIMILAR - INCLUSÃO DE NOVO ACONDICIONAMENTO.		COMERCIAL 1.0370.0520.001-0 24 Meses
155 Registro de Medicamento Genérico	1571677/16-5		1 MG/ML SOL OR CT FR VD AMB X 60 ML + COP
ANFOTERICINA B + CLORIDRATO DE TETRACICLINA	10206 SIMILAR - ALTERAÇÃO MAIOR DE EXCIPIENTE		150 SIMILAR - REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMILAR
Referência - TALSUTIN	0431706/13-8		COMERCIAL 1.0370.0520.002-9 24 Meses
25351.214030/2002-12 1.0235.0590.002-1	142 SIMILAR - RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDICAMENTO		1 MG/ML SOL OR CT FR VD AMB X 75 ML + COP
Comercial 02/2008	0325349/14-0		150 SIMILAR - REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMILAR
25 MG/G + 12,5 MG/G CREM VAG CT BG AL X 60 G 24 Meses	1978 SIMILAR - INCLUSÃO DE LOCAL DE FABRICAÇÃO DO		COMERCIAL 1.0370.0520.003-7 24 Meses
Antimicrobicos para Uso Topico	FÁRMACO 0432913/13-9		1 MG/ML SOL OR CT FR VD AMB X 80 ML + COP
155 Registro de Medicamento Genérico	1.1063.0065.008-7 24 Meses		150 SIMILAR - REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMILAR
Leia-se:	10 MG COM CT STR AL X 200		COMERCIAL 1.0370.0520.004-5 24 Meses
EMS INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA 1.00235-1	DIAZEPAM		1 MG/ML SOL OR CT FR VD AMB X 120 ML + COP
ANFOTERICINA B + CLORIDRATO DE TETRACICLINA	1979 SIMILAR - INCLUSÃO DE NOVA CONCENTRAÇÃO JÁ		150 SIMILAR - REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMILAR
Referência - TALSUTIN	REGISTRADA NO PAÍS 0432380/13-7		COMERCIAL 1.0370.0520.005-3 24 Meses
25351.214030/2002-12 1.0235.0590.001-1	1980 SIMILAR - INCLUSÃO DE NOVO ACONDICIONAMENTO.		1 MG/ML SOL OR CX 50 FR VD AMB X 60 ML +50
Comercial 02/2018	1571677/16-5		COP (EMB
25 MG/G + 12,5 MG/G CREM VAG CT BG AL X 45 G +	1.1063.0065.005-2 24 Meses		HOSP)
10 APLIC 24	5 MG COM CT STR AL X 200		150 SIMILAR - REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMILAR
Meses	DIAZEPAM		COMERCIAL 1.0370.0520.006-1 24 Meses
Antimicrobicos para Uso Topico	1980 SIMILAR - INCLUSÃO DE NOVO ACONDICIONAMENTO.		1 MG/ML SOL OR CX 50 FR VD AMB X 75 ML + 50
155 Registro de Medicamento Genérico	0470605/13-6		COP (EMB
ANFOTERICINA B + CLORIDRATO DE TETRACICLINA	1.1063.0065.003-6 12 Meses		HOSP)
Referência - TALSUTIN	5 MG COM CT BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS X		150 SIMILAR - REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMILAR
25351.214030/2002-12 1.0235.0590.002-1	DIAZEPAM		COMERCIAL 1.0370.0520.007-1 24 Meses
Comercial 02/2008	1.1063.0065.004-4 12 Meses		1 MG/ML SOL OR CX 50 FR VD AMB X 80 ML + 50
25 MG/G + 12,5 MG/G CREM VAG CT BG AL X 60 G +	5 MG COM CT BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS X		COP (EMB
10 APLIC 24	DIAZEPAM		HOSP)
Meses	1.1063.0065.006-0 12 Meses		150 SIMILAR - REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMILAR
Antimicrobicos para Uso Topico	10 MG COM CT BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS X		COMERCIAL 1.0370.0520.008-8 24 Meses
155 Registro de Medicamento Genérico	DIAZEPAM		1 MG/ML SOL OR CX 50 FR VD AMB X 120 ML +50
Na Resolução - RE nº 3.389, de 15 de dezembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União nº. 242, de 19 de dezembro de 2016, Seção 1 Pág. 86 e Suplemento Pág. 18, referente ao processo 25351.040177/01-16.	1.1063.0065.007-9 12 Meses		COP (EMB
Onde se lê:	10 MG COM CT BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS X		HOSP)
CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS	DIAZEPAM		150 SIMILAR - REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMILAR
LTDA.	Leia-se:		COMERCIAL 1.0370.0520.009-6 24 Meses
44734671000151	FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ 33781055000135		1 MG/ML SOL OR CT FR PLAS AMB X 60 ML + COP
CITALOPRAM	DIAZEPAM		150 SIMILAR - REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMILAR
DENYL 25351.040177/01-16 04/2022	FAR MANGUINHOS-DIAZEPAM 25351.029349/00-57		COMERCIAL 1.0370.0520.010-1 24 Meses
142 SIMILAR - RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDICAMENTO	01/2021		1 MG/ML SOL OR CT FR PLAS AMB X 75 ML + COP
2399087/16-9	1980 SIMILAR - INCLUSÃO DE NOVO ACONDICIONAMENTO.		150 SIMILAR - REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMILAR
1.0298.0300.001-8 24 Meses	1571677/16-5		COMERCIAL 1.0370.0520.011-8 24 Meses
20 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 7	10206 SIMILAR - ALTERAÇÃO MAIOR DE EXCIPIENTE		1 MG/ML SOL OR CT FR PPLAS AMB X 80 ML +
CITALOPRAM	0431706/13-8		150 SIMILAR - REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMILAR
1.0298.0300.002-6 24 Meses	142 SIMILAR - RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDICAMENTO		COMERCIAL 1.0370.0520.012-6 24 Meses
20 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 14	0325349/14-0		1 MG/ML SOL OR CT FR PLAS AMB X 120 ML +
CITALOPRAM	1978 SIMILAR - INCLUSÃO DE LOCAL DE FABRICAÇÃO DO		COP
1.0298.0300.003-4 24 Meses	FÁRMACO 0432913/13-9		150 SIMILAR - REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMILAR
20 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 28	1.1063.0065.008-7 24 Meses		COMERCIAL 1.0370.0520.013-4 24 Meses
CITALOPRAM	10 MG COM CT STR AL X 200		1 MG/ML SOL OR CX 50 FR PLAS AMB X 60 ML + 50 COP
1.0298.0300.007-7 24 Meses	DIAZEPAM		(EMB HOSP)





150 SIMILAR - REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMILAR COMERCIAL 1.0370.0520.014-2 24 Meses  
1 MG/ML SOL OR CX 50 FR PLAS AMB X 75 ML + 50 COP (EMB HOSP)

LAR 150 SIMILAR - REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMILAR COMERCIAL 1.0370.0520.015-0 24 Meses  
1 MG/ML SOL OR CX 50 FR VD AMB X 80 ML + 50 COP (EMB HOSP)

LAR 150 SIMILAR - REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMILAR COMERCIAL 1.0370.0520.016-9 24 Meses  
1 MG/ML SOL OR CX 50 FR VD AMB X 120 ML + 50 COP (EMB HOSP)

LAR 150 SIMILAR - REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMILAR  
Leia-se:  
LABORATÓRIO TEUTO BRASILEIRO S/A 1.00370-7 DICLORIDRATO DE CETIRIZINA ANTIALÉRGICOS  
CETIRTEC 25351.265376/2008-74 01/2014  
COMERCIAL 1.0370.0520.001-0 24 Meses  
1 MG/ML SOL OR CT FR VD AMB X 60 ML + COP

LAR 150 SIMILAR - REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMILAR COMERCIAL 1.0370.0520.002-9 24 Meses  
1 MG/ML SOL OR CT FR VD AMB X 75 ML + COP

LAR 150 SIMILAR - REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMILAR COMERCIAL 1.0370.0520.003-7 24 Meses  
1 MG/ML SOL OR CT FR VD AMB X 80 ML + COP

LAR 150 SIMILAR - REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMILAR COMERCIAL 1.0370.0520.004-5 24 Meses  
1 MG/ML SOL OR CT FR VD AMB X 120 ML + COP

LAR 150 SIMILAR - REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMILAR COMERCIAL 1.0370.0520.005-3 24 Meses  
1 MG/ML SOL OR CX 50 FR VD AMB X 60 ML + 50 COP

LAR 150 SIMILAR - REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMILAR COMERCIAL 1.0370.0520.006-1 24 Meses  
1 MG/ML SOL OR CX 50 FR VD AMB X 75 ML + 50 COP

LAR 150 SIMILAR - REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMILAR COMERCIAL 1.0370.0520.007-1 24 Meses  
1 MG/ML SOL OR CX 50 FR VD AMB X 80 ML + 50 COP

LAR 150 SIMILAR - REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMILAR COMERCIAL 1.0370.0520.008-8 24 Meses  
1 MG/ML SOL OR CX 50 FR VD AMB X 120 ML + 50 COP

LAR 150 SIMILAR - REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMILAR COMERCIAL 1.0370.0520.009-6 24 Meses  
1 MG/ML SOL OR CT FR PLAS AMB X 60 ML + COP

LAR 150 SIMILAR - REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMILAR COMERCIAL 1.0370.0520.010-1 24 Meses  
1 MG/ML SOL OR CT FR PLAS AMB X 75 ML + COP

LAR 150 SIMILAR - REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMILAR COMERCIAL 1.0370.0520.011-8 24 Meses  
1 MG/ML SOL OR CT FR PLAS AMB X 80 ML + COP

LAR 150 SIMILAR - REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMILAR COMERCIAL 1.0370.0520.012-6 24 Meses  
1 MG/ML SOL OR CT FR PLAS AMB X 120 ML + 50 COP

LAR 150 SIMILAR - REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMILAR COMERCIAL 1.0370.0520.013-4 24 Meses  
1 MG/ML SOL OR CX 50 FR PLAS AMB X 60 ML + 50 COP

LAR 150 SIMILAR - REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMILAR COMERCIAL 1.0370.0520.014-2 24 Meses  
1 MG/ML SOL OR CX 50 FR PLAS AMB X 75 ML + 50 COP

LAR 150 SIMILAR - REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMILAR COMERCIAL 1.0370.0520.015-0 24 Meses  
1 MG/ML SOL OR CX 50 FR PLAS AMB X 80 ML + 50 COP

LAR 150 SIMILAR - REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMILAR COMERCIAL 1.0370.0520.016-9 24 Meses  
1 MG/ML SOL OR CX 50 FR PLAS AMB X 120 ML + 50 COP

LAR 150 SIMILAR - REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMILAR COMERCIAL 1.0370.0520.017-7 24 Meses  
1 MG/ML SOL OR CX 50 FR PLAS AMB X 150 ML + 50 COP

Na Resolução - RE nº 807, de 24 de março de 2017, publicada no Diário Oficial da União nº. 59, de 27 de março de 2017, Seção 1 Pág. 82 e Suplemento Pág. 23, referente ao processo 25351.005603/00-95.  
Onde se lê:  
MERCK S/A 33069212000184  
SINVASTATINA  
CLINFAR 25351.005603/00-95 05/2020  
10170 SIMILAR - ALTERAÇÃO MODERADA DO PROCESSO DE PRODUÇÃO 2250760/16-4  
10190 SIMILAR - INCLUSÃO DE EQUIPAMENTO COM DIFERENTE DESENHO E PRINCÍPIO DE FUNCIONAMENTO 2250784/16-1  
10202 SIMILAR - ALTERAÇÃO MODERADA DE EX-CIPIENTE 2250749/16-3  
1628 SIMILAR - ALTERAÇÃO DE LOCAL DE FABRICAÇÃO DO FÁRMACO 2250738/16-8  
1971 SIMILAR - ATUALIZAÇÃO DE ESPECIFICAÇÕES E MÉ-  
TODOS ANALÍTICOS 2250763/16-9  
1.0089.0254.002-6 24 Meses  
10 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 10 SINVASTATINA  
1.0089.0254.004-2 24 Meses  
10 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 30 SINVASTATINA  
1.0089.0254.005-0 18 Meses  
20 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 10 SINVASTATINA  
1.0089.0254.006-9 18 Meses  
20 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 20 SINVASTATINA  
1.0089.0254.007-7 18 Meses  
20 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 30 SINVASTATINA  
1.0089.0254.008-5 18 Meses  
40 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 10 SINVASTATINA  
1.0089.0254.009-3 18 Meses  
40 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 30 SINVASTATINA  
1.0089.0254.010-7 18 Meses  
80 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 10 SINVASTATINA  
1.0089.0254.011-5 18 Meses  
80 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 30 SINVASTATINA  
Leia-se:  
MERCK S/A 33069212000184  
SINVASTATINA  
CLINFAR 25351.005603/00-95 05/2020  
10170 SIMILAR - ALTERAÇÃO MODERADA DO PROCESSO DE PRODUÇÃO 2250760/16-4  
10190 SIMILAR - INCLUSÃO DE EQUIPAMENTO COM DIFERENTE DESENHO E PRINCÍPIO DE FUNCIONAMENTO 2250784/16-1  
10202 SIMILAR - ALTERAÇÃO MODERADA DE EX-CIPIENTE 2250749/16-3  
1628 SIMILAR - ALTERAÇÃO DE LOCAL DE FABRICAÇÃO DO FÁRMACO 2250738/16-8  
1971 SIMILAR - ATUALIZAÇÃO DE ESPECIFICAÇÕES E MÉ-  
TODOS ANALÍTICOS 2250763/16-9  
1.0089.0254.002-6 24 Meses  
10 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 10 SINVASTATINA  
1.0089.0254.004-2 24 Meses  
10 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 30 SINVASTATINA  
1.0089.0254.005-0 24 Meses  
20 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 10 SINVASTATINA  
1.0089.0254.006-9 24 Meses  
20 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 20 SINVASTATINA  
1.0089.0254.007-7 24 Meses  
20 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 30 SINVASTATINA  
1.0089.0254.008-5 24 Meses  
40 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 10 SINVASTATINA  
1.0089.0254.009-3 24 Meses  
40 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 30 SINVASTATINA  
1.0089.0254.010-7 24 Meses  
80 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 10 SINVASTATINA  
1.0089.0254.011-5 24 Meses  
80 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 30 SINVASTATINA

## GERÊNCIA-GERAL DE TOXICOLOGIA

## RESOLUÇÃO - RE Nº 2.486, DE 21 DE SETEMBRO DE 2017(\*)

A Gerente-Geral de Toxicologia Substituta no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 599, de 10 de abril de 2017, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, resolve:

Art. 1º Reprovar os atos de avaliação toxicológica de produtos agrotóxicos, componentes e afins, identificados no anexo, com o respectivo resultado da análise.

Art. 2º A publicação do extrato deste informe de avaliação toxicológica não exime a requerente do cumprimento das demais avaliações procedidas pelos órgãos responsáveis pelas áreas de agricultura e de meio ambiente, conforme legislação vigente no país, aplicável ao objeto do requerimento.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GRAZIELA COSTA ARAUJO

(\*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

## RESOLUÇÃO - RE Nº 2.487, DE 21 DE SETEMBRO DE 2017(\*)

A Gerente-Geral de Toxicologia Substituta no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 599, de 10 de abril de 2017, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, resolve:

Art. 1º Aprovar, no âmbito da Anvisa, a avaliação de resíduos dos produtos agrotóxicos, componentes e afins, conforme relação anexa.

Art. 2º A publicação do extrato desta avaliação de resíduos não exime a requerente do cumprimento das demais avaliações procedidas pelos órgãos responsáveis pelas áreas de agricultura e de meio ambiente, conforme legislação vigente no país, aplicável ao objeto do requerimento.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GRAZIELA COSTA ARAUJO

(\*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

## RESOLUÇÃO - RE Nº 2.488, DE 21 DE SETEMBRO DE 2017(\*)

A Gerente-Geral de Toxicologia Substituta no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 599, de 10 de abril de 2017, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, resolve:

Art. 1º Aprovar os atos de avaliação toxicológica de produtos agrotóxicos, componentes e afins, identificados no anexo, com o respectivo resultado da análise.

Art. 2º A publicação do extrato deste informe de avaliação toxicológica não exime a requerente do cumprimento das demais avaliações procedidas pelos órgãos responsáveis pelas áreas de agricultura e de meio ambiente, conforme legislação vigente no país, aplicável ao objeto do requerimento.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GRAZIELA COSTA ARAUJO

(\*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

## RESOLUÇÃO - RE Nº 2.489, DE 21 DE SETEMBRO DE 2017(\*)

A Gerente-Geral de Toxicologia Substituta no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 599, de 10 de abril de 2017, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, resolve:

Art. 1º Aprovar a avaliação toxicológica preliminar para fins de Registro Especial Temporário (RET).

Art. 2º A publicação do extrato desta avaliação toxicológica preliminar não exime a requerente do cumprimento das demais avaliações procedidas pelos órgãos responsáveis pelas áreas de agricultura e de meio ambiente, conforme legislação vigente no país, aplicável ao objeto do requerimento.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GRAZIELA COSTA ARAUJO

(\*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

**RESOLUÇÃO - RE Nº 2.490, DE 21 DE SETEMBRO DE 2017(\*)**

A Gerente-Geral de Toxicologia Substituta no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 599, de 10 de abril de 2017, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, resolve:

Art. 1º Reprovar a avaliação toxicológica preliminar para fins de Registro Especial Temporário (RET).

Art. 2º A publicação do extrato desta avaliação toxicológica preliminar não exime a requerente do cumprimento das demais avaliações procedidas pelos órgãos responsáveis pelas áreas de agricultura e de meio ambiente, conforme legislação vigente no país, aplicável ao objeto do requerimento.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GRAZIELA COSTA ARAUJO

(\*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

**GERÊNCIA-GERAL DE TECNOLOGIA DE PRODUTOS PARA SAÚDE****RESOLUÇÃO - RE Nº 2.480, DE 21 DE SETEMBRO DE 2017(\*)**

O Gerente-Geral de Tecnologia de Produtos para Saúde no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 383, de 8 de março de 2017, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, resolve:

Art. 1º Declarar o cancelamento de registro ou cadastro de produtos para a saúde a pedido da empresa sob os números de processos/números de registro/cadastro constantes do anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LEANDRO RODRIGUES PEREIRA

(\*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

**RESOLUÇÃO - RE Nº 2.481, DE 21 DE SETEMBRO DE 2017(\*)**

O Gerente-Geral de Tecnologia de Produtos para Saúde no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 383, de 8 de março de 2017, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, resolve:

Art. 1º Publicar a desistência a pedido dos expedientes de produtos para a saúde sob o número de expedientes constantes do anexo desta Resolução, nos termos do art. 51 da Lei nº 9.784 de 1999.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LEANDRO RODRIGUES PEREIRA

(\*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

**RESOLUÇÃO - RE Nº 2.482, DE 21 DE SETEMBRO DE 2017(\*)**

O Gerente-Geral de Tecnologia de Produtos para Saúde no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 383, de 8 de março de 2017, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, resolve:

Art. 1º Deferir as petições relacionadas à Gerência Geral de Tecnologia de Produtos para a Saúde, na conformidade da relação anexa, em atendimento à decisão da ação ordinária nº 51051-50.2012.4.01.3400 - 21ª Vara Federal/DF, que confirma a antecipação de tutela e determina à ANVISA a aceitar os certificados de boas práticas estrangeiros ou seus congêneres, nas hipóteses em que os pedidos de inspeção internacional feitos pelos filiados da ABIMED (Associação Brasileira da Indústria de Alta Tecnologia de Equipamentos, Produtos e Suprimentos Médico-Hospitalares) estejam protocolados e paralisados há mais de seis meses, sem prejuízo da inspeção internacional a ser feita posteriormente pela ANVISA para fins de confirmação ou não da avaliação estrangeira.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LEANDRO RODRIGUES PEREIRA

(\*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

**RESOLUÇÃO - RE Nº 2.483, DE 21 DE SETEMBRO DE 2017(\*)**

O Gerente-Geral de Tecnologia de Produtos para Saúde no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 383, de 8 de março de 2017, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, resolve:

Art. 1º Deferir as petições relacionadas à Gerência-Geral de Tecnologia de Produtos para a Saúde, na conformidade da relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LEANDRO RODRIGUES PEREIRA

(\*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

**RESOLUÇÃO - RE Nº 2.484, DE 21 DE SETEMBRO DE 2017(\*)**

O Gerente-Geral de Tecnologia de Produtos para Saúde no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 383, de 8 de março de 2017, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, resolve:

Art. 1º Deferir as petições relacionadas à Gerência-Geral de Tecnologia de Produtos para a Saúde, na conformidade da relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LEANDRO RODRIGUES PEREIRA

(\*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

**RESOLUÇÃO - RE Nº 2.485, DE 21 DE SETEMBRO DE 2017(\*)**

O Gerente-Geral de Tecnologia de Produtos para Saúde no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 383, de 8 de março de 2017, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, resolve:

Art. 1º Indeferir as petições relacionadas à Gerência-Geral de Produtos para a Saúde, na conformidade da relação anexa.

Art. 2º O motivo do indeferimento do processo/petição deverá ser consultado no site: <http://www.anvisa.gov.br>.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LEANDRO RODRIGUES PEREIRA

(\*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

**DIRETORIA DE CONTROLE E MONITORAMENTO SANITÁRIOS  
GERÊNCIA-GERAL DE INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA****RESOLUÇÃO - RE Nº 2.496, DE 21 DE SETEMBRO DE 2017(\*)**

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, Substituta, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 973, de 14 de junho de 2017, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61 de 3 de fevereiro de 2016,

Considerando o cumprimento dos requisitos de Boas Práticas de Fabricação preconizados em legislação vigente, para a área de Medicamentos, resolve:

Art. 1º Conceder à(s) Empresa(s) constante(s) no ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Medicamentos.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARIÂNGELA TORCHIA DO NASCIMENTO

(\*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

**RESOLUÇÃO - RE Nº 2.497, DE 21 DE SETEMBRO DE 2017**

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, Substituta, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 973, de 14 de junho de 2017, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61 de 3 de fevereiro de 2016;

Considerando a necessidade de atualização na Certificação de Boas Práticas de Fabricação, prevista no art. 12, caput da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 102, de 24 de agosto de 2016, e a necessidade de inclusão na Certificação de Boas Práticas de Fabricação, resolve:

Art. 1º Incluir, na linha de líquidos não estéreis, a forma farmacêutica suspensões e alterar a empresa na certificação publicada pela Resolução RE nº 1.984, de 22 de julho de 2016, no Diário Oficial da União nº 141, de 25 de julho de 2016, Seção 1, pág. 430, e em Suplemento, págs. 44 e 45, DE Avert Laboratórios Ltda, CNPJ: 44.211.936/0001-37, Autorização de Funcionamento 1.00.174-0; PA-RA Biolab Sanus Farmacêutica Ltda., CNPJ: 49.475.833/0018-46, Autorização de Funcionamento: 1.00.974-4, conforme expedientes nº 0796657/14-1, 0796685/14-7, 0535693/17-8 e 0535801/17-9.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARIÂNGELA TORCHIA DO NASCIMENTO

**RESOLUÇÃO - RE Nº 2.498, DE 21 DE SETEMBRO DE 2017(\*)**

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, Substituta, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 973, de 14 de junho de 2017, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61 de 3 de fevereiro de 2016,

Considerando o descumprimento dos requisitos de Boas Práticas de Fabricação de Medicamentos, ou o descumprimento dos procedimentos de petições submetidas à análise, preconizados em legislação vigente, resolve:

Art. 1º Indeferir o(s) Pedido(s) de Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Medicamentos da(s) empresa(s) constante(s) no ANEXO.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARIÂNGELA TORCHIA DO NASCIMENTO

(\*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

**RESOLUÇÃO - RE Nº 2.499, DE 21 DE SETEMBRO DE 2017(\*)**

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, Substituta, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 973, de 14 de junho de 2017, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61 de 3 de fevereiro de 2016,

Considerando o cumprimento dos requisitos de Boas Práticas de Distribuição e/ou Armazenagem preconizados em legislação vigente, para a área de Medicamentos, resolve:

Art. 1º Conceder à(s) empresa(s) constante(s) no ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Distribuição e/ou Armazenagem de Medicamentos.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARIÂNGELA TORCHIA DO NASCIMENTO

(\*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

**RESOLUÇÃO - RE Nº 2.502, DE 21 DE SETEMBRO DE 2017(\*)**

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, Substituta, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 973, de 14 de junho de 2017, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61 de 3 de fevereiro de 2016;

Considerando o cumprimento dos requisitos de Boas Práticas de Fabricação preconizados em legislação vigente, para a área de Produtos para a Saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à(s) empresa(s) constante(s) no anexo a Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARIÂNGELA TORCHIA DO NASCIMENTO

(\*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

**RESOLUÇÃO - RE Nº 2.503, DE 21 DE SETEMBRO DE 2017(\*)**

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, Substituta, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 973, de 14 de junho de 2017, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61 de 3 de fevereiro de 2016;

Considerando o cumprimento dos requisitos de Boas Práticas de Distribuição e Armazenagem preconizados em legislação vigente, para a área de produtos para a saúde, resolve:

Art. 1º Conceder às empresas constantes no anexo a Certificação de Boas Práticas de Distribuição e Armazenagem de Produtos para Saúde.





Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARIÂNGELA TORCHIA DO NASCIMENTO

(\* Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

#### RESOLUÇÃO - RE Nº 2.504, DE 21 DE SETEMBRO DE 2017(\*)

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, Substituta, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 973, de 14 de junho de 2017, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61 de 3 de fevereiro de 2016;

considerando a Declaração de Cooperação firmada em 27 de novembro de 2012 entre as Autoridades Regulatórias participantes do Programa de Auditoria Única em Produtos para a Saúde (MDSAP - Medical Device Single Audit Program);

considerando o Art. 7º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999 alterado pelo Art. 128 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015;

considerando o Parágrafo Único do Art. 4º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 39, de 14 de agosto de 2013, alterado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 15, de 28 de março de 2014;

considerando o parecer da área técnica emitido com base em relatório válido de auditoria realizada por organismo auditor terceiro reconhecido pela Anvisa para realizar auditorias regulatórias em estabelecimentos fabris de Produtos para Saúde;

considerando o cumprimento dos requisitos de Boas Práticas de Fabricação preconizados em legislação vigente, para a área de Produtos para Saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à(s) empresa(s) constante(s) no ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde.

Art. 2º A presente Certificação tem validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

MARIÂNGELA TORCHIA DO NASCIMENTO

(\* Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

#### RESOLUÇÃO - RE Nº 2.505, DE 21 DE SETEMBRO DE 2017(\*)

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, Substituta, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 973, de 14 de junho de 2017, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61 de 3 de fevereiro de 2016;

Considerando o descumprimento dos requisitos de Boas Práticas de Fabricação, ou o descumprimento dos procedimentos de petições submetidas à análise, preconizados em legislação vigente, resolve:

Art. 1º Indeferir o Pedido de Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde da(s) empresa(s) constante(s) no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARIÂNGELA TORCHIA DO NASCIMENTO

(\* Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

#### RESOLUÇÃO - RE Nº 2.506, DE 21 DE SETEMBRO DE 2017(\*)

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, Substituta, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 973, de 14 de junho de 2017, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61 de 3 de fevereiro de 2016;

considerando o cumprimento dos requisitos dispostos no art. 43, da Resolução RDC nº 39, de 14 de agosto de 2013, resolve:

Art. 1º Conceder à(s) empresa(s) constante(s) no anexo a Certificação de Boas Práticas de Distribuição e/ou Armazenagem de Produtos para Saúde por meio de sua renovação automática.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARIÂNGELA TORCHIA DO NASCIMENTO

(\* Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

#### RESOLUÇÃO - RE Nº 2.507, DE 21 DE SETEMBRO DE 2017(\*)

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, Substituta, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 973, de 14 de junho de 2017, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61 de 3 de fevereiro de 2016, resolve:

Art. 1º Indeferir o Pedido de Alteração de Autorização Especial para Empresas de Medicamentos e de Insumos Farmacêuticos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARIÂNGELA TORCHIA DO NASCIMENTO

(\* Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

#### RESOLUÇÃO - RE Nº 2.508, DE 21 DE SETEMBRO DE 2017(\*)

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, Substituta, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 973, de 14 de junho de 2017, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61 de 3 de fevereiro de 2016, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido de Alteração de Autorização de Funcionamento das Empresas constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARIÂNGELA TORCHIA DO NASCIMENTO

(\* Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

#### RESOLUÇÃO - RE Nº 2.509, DE 21 DE SETEMBRO DE 2017(\*)

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, Substituta, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 973, de 14 de junho de 2017, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61 de 3 de fevereiro de 2016, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização Especial para Empresas de Medicamentos e de Insumos Farmacêuticos, constantes no anexo desta Resolução, de acordo com a Portaria nº 344 de 12 de maio de 1998 e suas atualizações, observando-se as proibições e restrições estabelecidas.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARIÂNGELA TORCHIA DO NASCIMENTO

(\* Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

#### RESOLUÇÃO - RE Nº 2.510, DE 21 DE SETEMBRO DE 2017(\*)

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, Substituta, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 973, de 14 de junho de 2017, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61 de 3 de fevereiro de 2016, resolve:

Art. 1º Alterar Autorização Especial para Empresas de Medicamentos e de Insumos Farmacêuticos, constantes no anexo desta Resolução, de acordo com a Portaria nº 344 de 12 de maio de 1998 e suas atualizações, observando-se as proibições e restrições estabelecidas.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARIÂNGELA TORCHIA DO NASCIMENTO

(\* Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

#### RESOLUÇÃO - RE Nº 2.511, DE 21 DE SETEMBRO DE 2017(\*)

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, Substituta, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 973, de 14 de junho de 2017, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61 de 3 de fevereiro de 2016, resolve:

Art. 1º Indeferir o Pedido de Autorização Especial para Empresas de Medicamentos e Insumos Farmacêuticos, constantes no anexo desta Resolução, de acordo com a Portaria nº 344 de 12 de maio de 1998 e suas atualizações, observando-se as proibições e restrições estabelecidas.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARIÂNGELA TORCHIA DO NASCIMENTO

(\* Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

#### RESOLUÇÃO - RE Nº 2.512, DE 21 DE SETEMBRO DE 2017(\*)

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, Substituta, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 973, de 14 de junho de 2017, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61 de 3 de fevereiro de 2016, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento para Empresas constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARIÂNGELA TORCHIA DO NASCIMENTO

(\* Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

#### RESOLUÇÃO - RE Nº 2.513, DE 21 DE SETEMBRO DE 2017(\*)

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, Substituta, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 973, de 14 de junho de 2017, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61 de 3 de fevereiro de 2016, resolve:

Art. 1º Alterar a Autorização de Funcionamento das Empresas constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARIÂNGELA TORCHIA DO NASCIMENTO

(\* Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

#### RESOLUÇÃO - RE Nº 2.514, DE 21 DE SETEMBRO DE 2017(\*)

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, Substituta, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 973, de 14 de junho de 2017, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61 de 3 de fevereiro de 2016, resolve:

Art. 1º Cancelar, a pedido, a Autorização de Funcionamento das Empresas constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARIÂNGELA TORCHIA DO NASCIMENTO

(\* Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

#### RESOLUÇÃO - RE Nº 2.515, DE 21 DE SETEMBRO DE 2017(\*)

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, Substituta, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 973, de 14 de junho de 2017, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61 de 3 de fevereiro de 2016, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido de Autorização de Funcionamento para as Empresas constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARIÂNGELA TORCHIA DO NASCIMENTO

(\* Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

#### RESOLUÇÃO - RE Nº 2.525, DE 21 DE SETEMBRO DE 2017(\*)

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, Substituta, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 973, de 14 de junho de 2017, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61 de 3 de fevereiro de 2016, resolve:

Art. 1º Cancelar, a pedido, a atividade/classe da Autorização de Funcionamento dos estabelecimentos Farmácias e Drogarias, constantes do anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARIÂNGELA TORCHIA DO NASCIMENTO

(\* Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.



**RESOLUÇÃO - RE Nº 2.526, DE 21 DE SETEMBRO DE 2017(\*)**

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, Substituta, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 973, de 14 de junho de 2017, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61 de 3 de fevereiro de 2016, resolve:

Art. 1º. Conceder Autorização Especial para Empresas de Medicamentos e de Insumos Farmacêuticos, constantes do anexo desta Resolução, de acordo com a Portaria nº. 344 de 12 de maio de 1998 e suas atualizações, observando-se as proibições e restrições estabelecidas.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARIÂNGELA TORCHIA DO NASCIMENTO

(\*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

**RESOLUÇÃO - RE Nº 2.527, DE 21 DE SETEMBRO DE 2017(\*)**

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, Substituta, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 973, de 14 de junho de 2017, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61 de 3 de fevereiro de 2016, resolve:

Art. 1º. Alterar Autorização Especial para Empresas de Medicamentos e Insumos Farmacêuticos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARIÂNGELA TORCHIA DO NASCIMENTO

(\*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

**RESOLUÇÃO - RE Nº 2.528, DE 21 DE SETEMBRO DE 2017(\*)**

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, Substituta, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 973, de 14 de junho de 2017, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61 de 3 de fevereiro de 2016, resolve:

Art. 1º. Cancelar, a pedido, a atividade/classe da Autorização Especial das Empresas, constante no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARIÂNGELA TORCHIA DO NASCIMENTO

(\*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

**RESOLUÇÃO - RE Nº 2.529, DE 21 DE SETEMBRO DE 2017(\*)**

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, Substituta, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 973, de 14 de junho de 2017, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61 de 3 de fevereiro de 2016, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de Farmácias e Drogarias, em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARIÂNGELA TORCHIA DO NASCIMENTO

(\*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

**RESOLUÇÃO - RE Nº 2.530, DE 21 DE SETEMBRO DE 2017(\*)**

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, Substituta, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 973, de 14 de junho de 2017, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61 de 3 de fevereiro de 2016, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido de Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de Farmácias e Drogarias, em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARIÂNGELA TORCHIA DO NASCIMENTO

(\*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

**RESOLUÇÃO - RE Nº 2.531, DE 21 DE SETEMBRO DE 2017(\*)**

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, Substituta, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 973, de 14 de junho de 2017, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61 de 3 de fevereiro de 2016, resolve:

Art. 1º Conceder Alteração de Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de Farmácias e Drogarias, em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

MARIÂNGELA TORCHIA DO NASCIMENTO

(\*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

**RESOLUÇÃO - RE Nº 2.532, DE 21 DE SETEMBRO DE 2017(\*)**

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, Substituta, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 973, de 14 de junho de 2017, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61 de 3 de fevereiro de 2016, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido de Alteração de Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de Farmácias e Drogarias, em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação

MARIÂNGELA TORCHIA DO NASCIMENTO

(\*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

**RETIFICAÇÕES**

Na Resolução - RE nº 1.427, de 2 de junho de 2016, publicada no Diário Oficial da União nº 106, de 6 de junho de 2016, Seção 1 pág. 43, Suplemento págs. 49 e 50.

Onde se lê:  
EMPRESA: ICONE COMERCIAL EIRELI  
ENDEREÇO: AVENIDA SÃO BORJA, Nº 700, PAVILHÃO 5B SALA 5B  
BAIRRO: RIO BRANCO CEP: 93032000 - SÃO LEOPOLDO/RS

CNPJ: 89.907.950/0001-08  
PROCESSO: 25025.008390/2009-57 AUTORIZ/MS:  
5L15L635LH71 (8.05913.2)  
AT I V I D A D E / C L A S S E  
ARMAZENAR: CORRELATOS  
DISTRIBUIR: CORRELATOS  
EXPEDIR: CORRELATOS

Leia-se:  
EMPRESA: ICONE COMERCIAL EIRELI  
ENDEREÇO: AVENIDA SÃO BORJA, Nº 1700, PAVILHÃO 5B SALA 5B  
BAIRRO: RIO BRANCO CEP: 93032000 - SÃO LEOPOLDO/RS

CNPJ: 89.907.950/0001-08  
PROCESSO: 25025.008390/2009-57 AUTORIZ/MS:  
5L15L635LH71 (8.05913.2)  
AT I V I D A D E / C L A S S E  
ARMAZENAR: CORRELATOS  
DISTRIBUIR: CORRELATOS  
EXPEDIR: CORRELATOS

Na Resolução - RE nº 1.431, de 2 de junho de 2016, publicada no Diário Oficial da União nº 106, de 6 de junho de 2016, Seção 1 pág. 43, Suplemento págs. 50 e 51.

Onde se lê:  
EMPRESA: ICONE COMERCIAL EIRELI  
ENDEREÇO: AVENIDA SÃO BORJA, Nº 700, PAVILHÃO 5B SALA 5B  
BAIRRO: RIO BRANCO CEP: 93032000 - SÃO LEOPOLDO/RS

CNPJ: 89.907.950/0001-08  
PROCESSO: 25351.443023/2014-78 AUTORIZ/MS:  
1.11018.6

AT I V I D A D E / C L A S S E  
ARMAZENAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS/MEDICAMENTO  
DISTRIBUIR: INSUMOS FARMACÊUTICOS/MEDICAMENTO  
EXPEDIR: INSUMOS FARMACÊUTICOS/MEDICAMENTO

Leia-se:  
EMPRESA: ICONE COMERCIAL EIRELI  
ENDEREÇO: AVENIDA SÃO BORJA, Nº 1700, PAVILHÃO 5B SALA 5B  
BAIRRO: RIO BRANCO CEP: 93032000 - SÃO LEOPOLDO/RS  
CNPJ: 89.907.950/0001-08  
PROCESSO: 25351.443023/2014-78 AUTORIZ/MS: 1.11018.6

AT I V I D A D E / C L A S S E  
ARMAZENAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS/MEDICAMENTO  
DISTRIBUIR: INSUMOS FARMACÊUTICOS/MEDICAMENTO  
EXPEDIR: INSUMOS FARMACÊUTICOS/MEDICAMENTO

Na Resolução - RE nº 1.427, de 2 de junho de 2016, publicada no Diário Oficial da União nº 106, de 6 de junho de 2016, Seção 1 pág. 43, Suplemento pág. 49.

Onde se lê:  
EMPRESA: ICONE COMERCIAL EIRELI  
ENDEREÇO: AVENIDA SÃO BORJA, Nº 700, PAVILHÃO 5B SALA 5B  
BAIRRO: RIO BRANCO CEP: 93032000 - SÃO LEOPOLDO/RS  
CNPJ: 89.907.950/0001-08  
PROCESSO: 25351.668746/2014-09 AUTORIZ/MS:  
1.12618.5

AT I V I D A D E / C L A S S E  
ARMAZENAR: MEDICAMENTO  
DISTRIBUIR: MEDICAMENTO  
EXPEDIR: MEDICAMENTO  
Leia-se:  
EMPRESA: ICONE COMERCIAL EIRELI  
ENDEREÇO: AVENIDA SÃO BORJA, Nº 1700, PAVILHÃO 5B SALA 5B  
BAIRRO: RIO BRANCO CEP: 93032000 - SÃO LEOPOLDO/RS  
CNPJ: 89.907.950/0001-08  
PROCESSO: 25351.668746/2014-09 AUTORIZ/MS:  
1.12618.5

AT I V I D A D E / C L A S S E  
ARMAZENAR: MEDICAMENTO  
DISTRIBUIR: MEDICAMENTO  
EXPEDIR: MEDICAMENTO

Na Resolução - RE nº 2.144, de 10 de agosto de 2017, publicada no Diário Oficial da União nº 155, de 14 de agosto de 2017, Seção 1 pág. 110, Suplemento págs. 78 e 80.

Onde se lê:  
EMPRESA: COSMOVIX DISTRIBUIDORA LTDA  
ENDEREÇO: RUA PEDRO ZANGRANDE, 989- ANEXO 964, SALA 03  
BAIRRO: JARDIM LIMOEIRO CEP: 29164020 - SERRAES

CNPJ: 06.981.357/0001-84  
PROCESSO: 25351.418488/2017-73 AUTORIZ/MS:  
P956Y4978M5Y (8.15421.0)  
ATIVIDADE/ CLASSE  
ARMAZENAR: CORRELATOS  
EXPEDIR: CORRELATOS  
IMPORTAR: CORRELATOS  
Leia-se:  
EMPRESA: COSMOVIX DISTRIBUIDORA LTDA  
ENDEREÇO: RUA PEDRO ZANGRANDE, 989- ANEXO 964, SALA 03  
BAIRRO: JARDIM LIMOEIRO CEP: 29164020 - SERRAES

CNPJ: 06.981.357/0001-84  
PROCESSO: 25351.418488/2017-73 AUTORIZ/MS:  
P956Y4978M5Y (8.15421.0)  
ATIVIDADE/ CLASSE  
ARMAZENAR: CORRELATOS  
EXPEDIR: CORRELATOS  
IMPORTAR: CORRELATOS  
DISTRIBUIR: CORRELATOS

Na Resolução - RE nº 3.789, de 25 de setembro de 2014, publicada no Diário Oficial da União nº 187, de 29 de setembro de 2014, Seção 1 pág. 49, Suplemento págs. 91 e 92.

Onde se lê:  
EMPRESA: FARMAUM DOS MEDICAMENTOS LTDA-EPP  
ENDEREÇO: RUA MAURILIO DE A CAVALCANTE SN Q.80 LT 04  
BAIRRO: JARDIM AMERICA CEP: 58310000 - CABEDELO/PB

CNPJ: 08.966.925/0001-01  
PROCESSO: 25351.551467/2014-68 AUTORIZ/MS:  
U728166L5XY1 (8.11081.0)  
AT I V I D A D E / C L A S S E  
ARMAZENAR: CORRELATOS  
DISTRIBUIR: CORRELATOS  
EXPEDIR: CORRELATOS  
Leia-se:  
EMPRESA: FARMAUM DOS MEDICAMENTOS LTDA-EPP  
ENDEREÇO: AVENIDA PARQUE II, Nº 240 GALPAO 101  
BAIRRO: DISTRITO IND. DE JOAO PESSO CEP:  
58082030 - JOÃO PESSOA/PB  
CNPJ: 08.966.925/0001-01



PROCESSO: 25351.551467/2014-68 AUTORIZ/MS:  
U728166L5XY1 (8.11081.0)  
AT I V I D A D E / C L A S S E  
ARMAZENAR: CORRELATOS  
DISTRIBUIR: CORRELATOS  
EXPEDIR: CORRELATOS

Na Resolução - RE nº 3.793, de 25 de setembro de 2014, publicada no Diário Oficial da União nº 187, de 29 de setembro de 2014, Seção 1 pág. 49, Suplemento pág. 94.

Onde se lê:  
EMPRESA: FARMAUM DOS MEDICAMENTOS LTDA-EPP

ENDEREÇO: RUA MAURILIO DE A CAVALCANTE SN  
Q.80 LT 04  
BAIRRO: JARDIM AMERICA CEP: 58310000 - CABEDELO/PB

CNPJ: 08.966.925/0001-01  
PROCESSO: 25351.554056/2014-81 AUTORIZ/MS:  
2.07639.1

AT I V I D A D E / C L A S S E  
ARMAZENAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE  
DISTRIBUIR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE  
EXPEDIR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE

Leia-se:  
EMPRESA: FARMAUM DOS MEDICAMENTOS LTDA-EPP

ENDEREÇO: AVENIDA PARQUE II, Nº 240 GALPAO 101

BAIRRO: DISTRITO IND. DE JOAO PESSOA CEP: 58082030 - JOÃO PESSOA/PB  
CNPJ: 08.966.925/0001-01

PROCESSO: 25351.554056/2014-81 AUTORIZ/MS:  
2.07639.1

AT I V I D A D E / C L A S S E  
ARMAZENAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE  
DISTRIBUIR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE  
EXPEDIR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE

Na Resolução RE nº 1.984, de 22 de julho de 2016, publicada no Diário Oficial da União nº 141, de 25 de julho de 2016, seção 1, pág. 430, e em suplemento da seção 1, página 44, referente à certificação da empresa Hospira Inc., solicitada pela empresa Hospira Produtos Hospitalares Ltda., CNPJ nº 06.283.144/0001-89, conforme expedientes nº 1172567/16-2 e 1794729/17-4.

Onde se lê:  
"Produtos estéreis: soluções parenterais de grande volume (com esterilização terminal) e soluções parenterais de pequeno volume (com esterilização terminal)."

Leia-se:  
"Produtos estéreis: soluções parenterais de pequeno volume (com esterilização terminal)."

Na Resolução RE nº 2.224, de 18 de agosto de 2016, publicada no Diário Oficial da União nº 161, de 22 de agosto de 2016, Seção 1, pág. 59, e em suplemento da Seção 1, pág. 38, referente à certificação da empresa Biomerieux S.A - Marcy, solicitada pela empresa Biomerieux Brasil Indústria e Comércio de Produtos Laboratoriais Ltda, CNPJ nº 33.040.635/0001-71, conforme expedientes nº 0098553/12-8 e nº 053754/17-3.

Onde se lê: Produtos de diagnóstico in vitro de uso médico da classe III

Leia-se: Produtos de diagnóstico in vitro de uso médico das classes III e IV

Na Resolução - RE nº 4.448, de 13 de novembro de 2014, publicada no Diário Oficial da União nº 222, de 17 de novembro de 2014, Seção 1 pág. 41 Suplemento págs. 105 e 117.

Onde se lê:  
EMPRESA: Hebe Gonzaga de Oliveira ME  
ENDEREÇO: Ouro Preto  
BAIRRO: Vila Itacolomy CEP: 35400000 - OURO PRETO/MG

CNPJ: 01.150.477/0001-16  
PROCESSO: 25351.023405/2003-18 AUTORIZ/MS:  
0.32613.3

AT I V I D A D E / C L A S S E :  
COMÉRCIO ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE  
DISPENSAÇÃO DE PLANTAS MEDICINAIS/DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL  
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS

Leia-se:  
EMPRESA: Hebe Gonzaga de Oliveira ME  
ENDEREÇO: AVENIDA JUCELINO KUBITSCHTK, Nº 45

BAIRRO: VILA ITACOLOMY CEP: 35400000 - OURO PRETO/MG

CNPJ: 01.150.477/0001-16  
PROCESSO: 25351.023405/2003-18 AUTORIZ/MS:  
0.32613.3

AT I V I D A D E / C L A S S E :  
COMÉRCIO ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE

DISPENSAÇÃO DE PLANTAS MEDICINAIS/DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS

Na resolução - RE N.º 1.034, de 21 de março de 2014, publicada no Diário Oficial da União nº 56, de 24 de março de 2014, Seção 01 Pag. 56 e Suplemento Págs. 39 e 40.

Onde se lê:  
EMPRESA: RAIÁ DROGASIL S/A  
ENDEREÇO: RUA MAXWELL, 431 1 E 1 RUA URUGUAY

BAIRRO: ANDARAI CEP: 20541115 - CAMPOS DOS GOYTACAZES/RJ

CNPJ: 61.585.865/0944-66  
PROCESSO: 25351.733772/2013-03 AUTORIZ/MS:  
7.06732.5

ATIVIDADE/ CLASSE:  
COMÉRCIO ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE

DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL

Leia-se:  
EMPRESA: RAIÁ DROGASIL S/A  
ENDEREÇO: RUA MAXWELL, 431 1 E 1 RUA URUGUAY

BAIRRO: ANDARAI CEP: 20541115 - RIO DE JANEIRO/RJ

CNPJ: 61.585.865/0944-66  
PROCESSO: 25351.733772/2013-03  
AUTORIZ/MS: 7.06732-5

ATIVIDADE/CLASSE:  
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS  
COMÉRCIO: CORRELATOS

COMÉRCIO: COSMÉTICOS  
COMÉRCIO: PERFUMES  
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE

DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL

Na Resolução - RE nº 461, de 13 de fevereiro de 2014, publicada no Diário Oficial da União nº 33, de 17 de fevereiro de 2014, Seção 1 pág. 58 Suplemento págs. 171 e 173.

Onde se lê:  
EMPRESA: REGINA RIBEIRO PEIXOTO ME  
ENDEREÇO: AVENIDA CLÁUDIO MANOEL DA COSTA Nº 501

LOJA 01  
BAIRRO: INCONFIDENTES CEP: 36420000 - OURO BRANCO/MG

CNPJ: 00.204.120/0001-00  
PROCESSO: 25351.678880/2013-06 AUTORIZ/MS:  
7.04770.3

AT I V I D A D E / C L A S S E :  
COMÉRCIO ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE

DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL

Leia-se:  
EMPRESA: REGINA RIBEIRO PEIXOTO ME  
ENDEREÇO: RUA RODRIGUES SILVA, 10  
BAIRRO: SAUDADE CEP: 35450000 - ITABIRITO/MG

CNPJ: 00.204.120/0001-00  
PROCESSO: 25351.678880/2013-06 AUTORIZ/MS:  
7.04770.3

AT I V I D A D E / C L A S S E :  
COMÉRCIO ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE

DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL

Leia-se:  
EMPRESA: REGINA RIBEIRO PEIXOTO ME  
ENDEREÇO: RUA RODRIGUES SILVA, 10  
BAIRRO: SAUDADE CEP: 35450000 - ITABIRITO/MG

GERÊNCIA-GERAL DE PORTOS, AEROPORTOS, FRONTEIRAS E RECINTOS ALFANDEGADOS

#### RESOLUÇÃO - RE Nº 2.475, DE 21 DE SETEMBRO DE 2017(\*)

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, Substituto, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 999, de 19 de junho de 2017, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e ainda amparado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 19 de março de 2004, resolve:

Art. 1º Conceder Alteração na Autorização de Funcionamento de Empresas em razão de Mudança de Endereço da Matriz em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS AURÉLIO MIRANDA DE ARAÚJO

(\*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

#### RESOLUÇÃO - RE Nº 2.476, DE 21 DE SETEMBRO DE 2017(\*)

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, Substituto, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 999, de 19 de junho de 2017, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e ainda amparado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 19 de março de 2004, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS AURÉLIO MIRANDA DE ARAÚJO

(\*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

#### RESOLUÇÃO - RE Nº 2.477, DE 21 DE SETEMBRO DE 2017(\*)

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, Substituto, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 999, de 19 de junho de 2017, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e ainda amparado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 346, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento de Empresa prestadora de serviço de Armazenagem de Cosméticos, Produtos de Higiene, Perfumes e Matérias-primas que os integram em Recinto Alfandegado, em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS AURÉLIO MIRANDA DE ARAÚJO

(\*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

#### RESOLUÇÃO - RE Nº 2.478, DE 21 DE SETEMBRO DE 2017(\*)

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados substituto, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 999, de 19 de junho de 2017, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e ainda amparado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento de Empresas Prestadoras de Serviços de Interesse da Saúde Pública em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS AURÉLIO MIRANDA DE ARAÚJO

(\*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

#### RESOLUÇÃO - RE Nº 2.479, DE 21 DE SETEMBRO DE 2017(\*)

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados substituto, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 999, de 19 de junho de 2017, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e ainda amparado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder alteração de endereço na Autorização de Funcionamento de Empresas Prestadoras de Serviços de Interesse da Saúde Pública em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS AURÉLIO MIRANDA DE ARAÚJO

(\*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.



DIRETORIA DE GESTÃO INSTITUCIONAL  
GERÊNCIA-GERAL DE GESTÃO ADMINISTRATIVA  
E FINANCEIRA  
COORDENAÇÃO ADMINISTRATIVA  
DE INFRAÇÕES SANITÁRIAS

DESPACHOS DO COORDENADOR  
Em 20 de setembro de 2017

Nº 80 - O Coordenador Administrativo de Infrações Sanitárias - CADIS da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo inciso IV, do art. 184, do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC n. 61 da ANVISA, de 03 de fevereiro de 2016, publicado na seção 1, do DOU n. 25, de 05 de fevereiro de 2016, vem tornar públicas as decisões administrativas referentes aos processos abaixo relacionados:

AUTUADO: SAM ONE OFFSHORE LOGÍSTICA LTDA - EPP CNPJ/CPF: 05.915.617/0001-50  
25752.920547/2008-20 - AIS: 822185/08-5 - GGPAFI/ANVISA ARQUIVAMENTO POR INSUBSISTÊNCIA.  
AUTUADO: ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S.A CNPJ/CPF: 60.659.463/0029-92  
25759.138180/2005-82 - AIS: 163650/05-2 - GGPAFI/ANVISA ARQUIVAMENTO POR PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.  
AUTUADO: BRAZSHIPPING MARÍTIMA LTDA CNPJ/CPF: 32.396.632/0006-17  
25760.205641/2012-34 - AIS: 0296924/12-6 - GGPAFI/ANVISA ARQUIVAMENTO POR INSUBSISTÊNCIA.  
AUTUADO: BRISTOL-MYERS SQUIBB FARMACÊUTICA LTDA CNPJ/CPF: 56.998.982/0001-07  
25759.165391/2007-50 - AIS: 209819/07-9 - GGPAFI/ANVISA ARQUIVAMENTO POR INSUBSISTÊNCIA.  
AUTUADO: CAQ CASA DA QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA CNPJ/CPF: 61.451.290/0001-84  
25759.025122/2008-32 - AIS: 031884/08-1 - GGPAFI/ANVISA ARQUIVAMENTO POR NULIDADE.  
AUTUADO: COLOPLAST DO BRASIL LTDA CNPJ/CPF: 02.794.555/0001-88  
25752.000374/2002-23 - AIS: 100876/05-5 - GGPAFI/ANVISA ARQUIVAMENTO POR PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.  
AUTUADO: COLOPLAST DO BRASIL LTDA CNPJ/CPF: 02.794.555/0001-88  
25752.071943/2006-49 - AIS: 093836/06-0 - GGPAFI/ANVISA ARQUIVAMENTO POR PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.  
AUTUADO: EDMUNDO EURASMO ARAÚJO SILVA DE JUAZEIRO CNPJ/CPF: 03.968.323/0001-61  
25351.807596/2010-19 - AIS: 944547/10-1 - GFIMP1/ANVISA ARQUIVAMENTO POR NULIDADE.  
AUTUADO: MERCK S/A CNPJ/CPF: 33.069.212/0001-84  
25752.716595/2011-41 - AIS: 076908/11-8 - GGPAFI/ANVISA ARQUIVAMENTO POR PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.  
AUTUADO: MEU BOX TECNOLOGIA DE INTERNET LTDA ME CNPJ/CPF: 09.368.256/0001-20  
25351.201021/2010-37 - AIS: 265784/10-8 - GFIMP1/ANVISA ARQUIVAMENTO POR NULIDADE.  
AUTUADO: MARQUES PINTO NAVEGAÇÃO LTDA - EPP CNPJ/CPF: 05.704.861/0003-36  
25760.316451/2011-49 - AIS: 439824/11-6 - GGPAFI/ANVISA ARQUIVAMENTO POR PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.  
AUTUADO: PORT LOGISTIC AGENCIA MARÍTIMA / AMT BRASIL- AGENTES TRANSPORTES, NAVEGAÇÃO E TRANSITOS SOCIEDADE S.A. CNPJ/CPF: 08.068.854/0001-11  
25752.226420/2009-34 - AIS: 291243/09-1 - GGPAFI/ANVISA ARQUIVAMENTO POR INSUBSISTÊNCIA.  
AUTUADO: PORT LOGISTIC AGENCIA MARÍTIMA / AMT BRASIL- AGENTES TRANSPORTES, NAVEGAÇÃO E TRANSITOS SOCIEDADE S.A. CNPJ/CPF: 08.068.854/0001-11  
25752.506630/2009-33 - AIS: 656924/09-2 - GGPAFI/ANVISA ARQUIVAMENTO POR INSUBSISTÊNCIA.  
AUTUADO: PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS S. A. CNPJ/CPF: 33.009.945/0023-39  
25752.000015/2003-57 - AIS: 095083/03-1 - GGPAFI/ANVISA ARQUIVAMENTO POR NULIDADE.  
AUTUADO: SUPERPESA CIA DE TRANSPORTES ESPECIAIS E INTERMODAIS CNPJ/CPF: 42.415.810/0001-59  
25752.045802/2008-32 - AIS: 058062/08-7 - GGPAFI/ANVISA ARQUIVAMENTO POR PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.  
AUTUADO: TAM LINHAS AÉREAS S/A CNPJ/CPF: 02.012.862/0001-60  
25752.608565/2010-59 - AIS: 803081/10-2 - GGPAFI/ANVISA ARQUIVAMENTO POR INSUBSISTÊNCIA.  
AUTUADO: TAM LINHAS AÉREAS S/A CNPJ/CPF: 02.012.862/0001-60  
25752.633285/2010-32 - AIS: 835593/10-2 - GGPAFI/ANVISA ARQUIVAMENTO POR INSUBSISTÊNCIA.  
AUTUADO: TAM LINHAS AÉREAS S/A CNPJ/CPF: 02.012.862/0001-60  
25752.610936/2010-52 - AIS: 806228/10-5 - GGPAFI/ANVISA ARQUIVAMENTO POR INSUBSISTÊNCIA.  
AUTUADO: VELEIRO DESPACHO MARÍTIMO LTDA EPP CNPJ/CPF: 05.399.728/0001-51  
25750.191377/2011-32 - AIS: 266640/11-5 - GGPAFI/ANVISA ARQUIVAMENTO POR INSUBSISTÊNCIA.  
AUTUADO: VRG LINHAS AÉREAS S/A CNPJ/CPF: 07.575.651/0001-59

25759.041336/2011-52 - AIS:058133/11-0 - GGPAFI/ANVISA ARQUIVAMENTO POR INSUBSISTÊNCIA.  
AUTUADO: FINANCIAL CONSTRUTORA INDUSTRIAL LTDA CNPJ/CPF: 15.565.179/0001-00  
25759.457713/2006-11 - AIS:611799/06-6 - GGPAFI/ANVISA ARQUIVAMENTO POR PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.  
AUTUADO: VITORIA AMBIENTAL ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/A CNPJ/CPF: 03.431.593/0001-39  
25748.767686/2011-94 - AIS:927676/11-9 - GGPAFI/ANVISA ARQUIVAMENTO POR NULIDADE.  
AUTUADO: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA - APPA CNPJ/CPF: 79.621.439/0001-91  
25743.497892/2010-15 - AIS:654213/10-1 - GGPAFI/ANVISA ARQUIVAMENTO POR NULIDADE.  
AUTUADO: BUNGE ALIMENTOS S.A. CNPJ/CPF: 84.046.101/0371-94  
25767.065555/2013-15 - AIS:0093206/13-0 - GGPAFI/ANVISA PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 ( DOZE MIL REAIS ).  
AUTUADO: GOL TRANSPORTES AÉREOS S.A CNPJ/CPF: 04.020.028/0001-41  
25742.488403/2013-76 - AIS:0696086/13-3 - GGPAFI/ANVISA ARQUIVAMENTO POR INSUBSISTÊNCIA.  
AUTUADO: GULFMARK SERVICOS MARITIMOS DO BRASIL LTDA CNPJ/CPF: 40.180.812/0001-80  
25752.385895/2012-44 - AIS:0551520/12-3 - GGPAFI/ANVISA ARQUIVAMENTO POR INSUBSISTÊNCIA.  
AUTUADO: HOSPITAL GERAL NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA CNPJ/CPF: 01.718.396/0001-70  
25752.000172/2001-09 - AIS: 003241/05-7 - GGPAFI/ANVISA ARQUIVAMENTO POR PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.  
AUTUADO: SUL IMAGEM PRODUTOS PARA DIAGNÓSTICOS EIRELI CNPJ/CPF: 03.135.637/0001-83  
25741.757145/2011-47 - AIS: 754172/11-4 - GGPAFI/ANVISA ARQUIVAMENTO POR INSUBSISTÊNCIA.  
AUTUADO: CARLOS ROBERTO RANCIARO SILVA CNPJ/CPF: 201.272.438-87  
25351.319301/2017-10 - AIS: 1131760/17-4 - GGFIS1/ANVISA ARQUIVAMENTO POR NULIDADE.  
AUTUADO: BOURBON OFFSHORE MARITIMA S.A CNPJ/CPF: 42.487.991/0001-29  
25752.491809/2015-52 - AIS: 0714058/15-4 - GGPAFI/ANVISA ARQUIVAMENTO POR NULIDADE.  
AUTUADO: PORT LOGISTIC AGENCIA MARÍTIMA / AMT Brasil- AGENTES TRANSPORTES, NAVEGAÇÃO E TRANSITOS SOCIEDADE S.A. CNPJ/CPF: 08.068.854/0001-11  
25752.555296/2012-18 - AIS: 0795603/12-7 - GGPAFI/ANVISA ARQUIVAMENTO POR NULIDADE.  
AUTUADO: TAM LINHAS AÉREAS S/A CNPJ/CPF: 02.012.862/0001-60  
25752.609659/2010-55 - AIS: 804473/10-2 - GGPAFI/ANVISA ARQUIVAMENTO POR INSUBSISTÊNCIA.

Nº 81 - O Coordenador Administrativo de Infrações Sanitárias - CADIS da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo inciso IV, do art. 184, do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC n. 61 da ANVISA, de 03 de fevereiro de 2016, publicado na seção 1, do DOU n. 25, de 05 de fevereiro de 2016, vem tornar públicas as decisões administrativas referentes aos processos abaixo relacionados:

RODRIGO JOSÉ VIANA OTTONI

ANEXO

AUTUADO: ASPEN PHARMA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA CNPJ/CPF: 02.433.631/0001-20  
25752.611638/2012-17 - AIS:0879226/12-7 - GGPAFI/ANVISA PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 6.000,00 ( SEIS MIL REAIS )  
AUTUADO: FEDERAL EXPRESS CORPORATION CNPJ/CPF: 00.676.486/0001-82  
25759.444466/2012-10 - AIS:0637680/12-1 - GGPAFI/ANVISA PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 ( DOZE MIL REAIS )  
AUTUADO: FEDERAL EXPRESS CORPORATION CNPJ/CPF: 00.676.486/0001-82  
25759.436144/2012-09 - AIS:0625199/12-4 - GGPAFI/ANVISA PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 ( DOZE MIL REAIS )  
AUTUADO: FEDERAL EXPRESS CORPORATION CNPJ/CPF: 00.676.486/0001-82  
25759.438752/2012-18 - AIS:0629012/12-4 - GGPAFI/ANVISA PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 ( DOZE MIL REAIS )  
AUTUADO: FEDERAL EXPRESS CORPORATION CNPJ/CPF: 00.676.486/0001-82  
25759.436023/2012-25 - AIS:0625046/12-7 - GGPAFI/ANVISA PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 ( DOZE MIL REAIS )  
AUTUADO: FEDERAL EXPRESS CORPORATION CNPJ/CPF: 00.676.486/0001-82  
25759.441382/2012-24 - AIS:0632818/12-1 - GGPAFI/ANVISA PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 ( DOZE MIL REAIS )  
AUTUADO: FEDERAL EXPRESS CORPORATION CNPJ/CPF: 00.676.486/0001-82  
25759.441401/2012-65 - AIS:0632831/12-8 - GGPAFI/ANVISA PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 ( DOZE MIL REAIS )

AUTUADO: FEDERAL EXPRESS CORPORATION CNPJ/CPF: 00.676.486/0001-82  
25759.439399/2012-48 - AIS:0629868/12-1 - GGPAFI/ANVISA PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 ( DOZE MIL REAIS )  
AUTUADO: FEDERAL EXPRESS CORPORATION CNPJ/CPF: 00.676.486/0001-82  
25759.441416/2012-12 - AIS:0632859/12-8 - GGPAFI/ANVISA PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 ( DOZE MIL REAIS )  
AUTUADO: FEDERAL EXPRESS CORPORATION CNPJ/CPF: 00.676.486/0001-82  
25759.436213/2012-22 - AIS:0625284/12-2 - GGPAFI/ANVISA PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 ( DOZE MIL REAIS )  
AUTUADO: FEDERAL EXPRESS CORPORATION CNPJ/CPF: 00.676.486/0001-82  
25759.444487/2012-76 - AIS:0637717/12-3 - GGPAFI/ANVISA PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 ( DOZE MIL REAIS )  
AUTUADO: FEDERAL EXPRESS CORPORATION CNPJ/CPF: 00.676.486/0001-82  
25759.441424/2012-86 - AIS:0632894/12-6 - GGPAFI/ANVISA PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 ( DOZE MIL REAIS )  
AUTUADO: FEDERAL EXPRESS CORPORATION CNPJ/CPF: 00.676.486/0001-82  
25759.439352/2012-87 - AIS:0629814/12-1 - GGPAFI/ANVISA PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 ( DOZE MIL REAIS )  
AUTUADO: FORMA SAUDÁVEL COM DE VITAMINAS E SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA CNPJ/CPF: 08.957.296/0001-45  
25351.437127/2010-45 - AIS:572347/10-7 - GGFIS1/ANVISA ARQUIVAMENTO POR NULIDADE  
AUTUADO: GOL TRANSPORTES AÉREOS S/A. CNPJ/CPF: 04.020.028/0009-07  
25351.633301/2014-50 - AIS:0937821/14-9 - GGPAFI/ANVISA PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 ( DOZE MIL REAIS )  
AUTUADO: J. GONDIM & CIA. LTDA. CNPJ/CPF: 09.570.821/0001-38  
25351.134136/2011-21 - AIS:185972/11-2 - GGFIS1/ANVISA ARQUIVAMENTO POR NULIDADE  
AUTUADO: MARIANA SANITA RODRIGUES DROGARIA ME CNPJ/CPF: 11.202.557/0001-21  
25351.572803/2010-88 - AIS:755192/10-4 - GGIMP1/ANVISA ARQUIVAMENTO POR NULIDADE  
AUTUADO: MERCBEL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA ME CNPJ/CPF: 00.207.916/0001-17  
25351.667187/2009-11 - AIS:865627/09-4 - GFIMP/ANVISA ARQUIVAMENTO POR PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA  
AUTUADO: ROSA MARIA DE SOUZA BORGES ME CNPJ/CPF: 74.696.220/0001-38  
25351.670968/2010-42 - AIS:887042/10-0 - GFIMP1/ANVISA ARQUIVAMENTO POR NULIDADE  
AUTUADO: SUN CHLORELLA BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA CNPJ/CPF: 05.625.483/0001-33  
25351.631446/2010-45 - AIS:833277/10-1 - GFIMP1/ANVISA ARQUIVAMENTO POR NULIDADE

SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE

PORTARIA Nº 1.489, DE 12 DE SETEMBRO DE 2017

Reabilita a Santa Casa de Misericórdia de Araçatuba, localizada no município de Araçatuba/SP, como Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia - UNACON com serviços de Radioterapia e Hematologia.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria nº 140/SAS/MS, de 27 de fevereiro de 2014, que redefine os critérios e parâmetros para organização, planejamento, monitoramento, controle e avaliação dos estabelecimentos de saúde habilitados na atenção especializada em oncologia e define as condições estruturais, de funcionamento e de recursos humanos para a habilitação destes estabelecimentos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando a manifestação favorável da Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo e a aprovação no âmbito da Comissão Intergestores Bipartite, por meio da Deliberação CIB nº 08, de 17 de fevereiro de 2017; e

Considerando a avaliação da Secretaria de Atenção à Saúde - Coordenação-Geral de Atenção Especializada do Departamento de Atenção Especializada e Temática - CGAE/DAET/SAS/MS, resolve:

Art. 1º Fica reabilitada a Santa Casa de Misericórdia de Araçatuba, localizada no município de Araçatuba/SP, como Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia - UNACON com serviços de Radioterapia e Hematologia (códigos 17.07 e 17.08).

Estabelecimento - Município/UF	CNES	Habilitação	CNPJ
Santa Casa de Misericórdia de Araçatuba - Araçatuba/SP	2078775	UNACON com serviços de Radioterapia e Hematologia (códigos 17.07 e 17.08).	43.751.502/0001-67

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO



## PORTARIA Nº 1.495, DE 14 DE SETEMBRO DE 2017

Remaneja o limite financeiro anual referente à Assistência de Média e Alta Complexidade Hospitalar e Ambulatorial do Estado do Mato Grosso.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Portaria nº 1.097/GM/MS, de 22 de maio de 2006, que define a Programação Pactuada e Integrada da Assistência em Saúde, alterada pela Portaria nº 1.699/GM/MS, de 27 de julho de 2011;

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento; e

Considerando as planilhas encaminhadas pela Secretaria de Estado da Saúde do Mato Grosso, por meio do Ofício nº 10/COPPISS/SPCA/SES/2017, de 21 de agosto de 2017, e Resolução CIB/MT nº 14, de 11 de agosto de 2017, resolve:

Art. 1º Fica remanejado o limite financeiro anual referente à Assistência de Média e Alta Complexidade Hospitalar e Ambulatorial sob gestão Estadual, conforme descrito no anexo I desta Portaria, e sob gestão dos Municípios, conforme detalhado nos anexos II e III.

§ 1º O total de recurso financeiro anual do Estado do Mato Grosso, referente ao bloco de financiamento da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, corresponde a R\$ 618.264.904,09, assim distribuído:

Destino	Valor Anual	Detalhamento
Total dos recursos transferidos ao Fundo Estadual de Saúde - FES	173.874.969,27	Anexo I
Total dos recursos transferidos aos Fundos Municipais de Saúde - FMS	433.100.719,69	Anexo II
Total dos recursos retidos no Fundo Nacional de Saúde	11.289.215,13	Anexo III

§ 2º Estão inclusos neste bloco de financiamento os valores referentes aos incentivos do Centro de Especialidades Odontológicas - CEO, no valor de R\$ 3.247.200,00 e do Serviço de Atendimento Móvel às Urgências - SAMU, no valor de R\$ 12.358.710,00.

§ 3º O Estado e os Municípios farão jus à parcela mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) dos valores descritos nos anexos desta Portaria.

Art. 2º O remanejamento de recurso concedido por meio desta Portaria, não acarretará impacto financeiro ao Ministério da Saúde.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do valor mensal para o Fundo Estadual de Saúde e Fundos Municipais de Saúde, correspondentes.

Parágrafo único. Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o seguinte Programa de Trabalho: 10.302.2015.8585-0051 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros vigentes a partir da 10ª parcela de 2017 e com efeitos operacionais nos sistemas de informação a partir do mês subsequente.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

## ANEXO I

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO MATO GROSSO

ESPECIFICAÇÃO DOS RECURSOS	VALOR
Limites Referentes aos recursos programados na SES	79.358.510,17
Valores a receber referentes a estabelecimentos sob gestão estadual	94.516.459,10
Valores a receber referentes a TCEP com transferências diretas ao FES	0,00
Valores a serem RETIRADOS pelo FNS e transferidos diretamente às unidades prestadoras universitárias federais (-)	0,00
<b>VALORES TRANSFERIDOS AO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE</b>	<b>173.874.969,27</b>

## ANEXO II

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO MATO GROSSO

IBGE	Município	Assistência Ambulatorial e Hospitalar		Incentivos permanentes de custeio *	Ajustes	Valores de TCEP com transferências realizadas ao FES	Valores de Estabelecimentos sob gestão estadual	Valores retidos no Fundo Nacional de Saúde	Valores recebidos de outras UFs	Total
		Próprio	Referenciado							
510010	ACORIZAL	126.311,61	0,00	0,00	276,21	0,00	0,00	0,00	0,00	126.587,82
510020	AGUA BOA	1.061.229,27	855.849,49	211.200,00	409.304,44	0,00	76.876,03	0,00	0,00	2.460.707,17
510025	ALTA FLORESTA	2.577.062,61	983.845,99	0,00	1.566.009,61	0,00	3.015.211,50	0,00	0,00	2.111.706,71
510030	ALTO ARAGUAIA	404.801,20	13.145,11	0,00	276.154,49	0,00	0,00	0,00	0,00	694.100,80
510035	ALTO BOA VISTA	115.837,03	4.198,59	0,00	90.092,44	0,00	0,00	0,00	0,00	210.128,06
510040	ALTO GARCAS	159.730,45	0,00	0,00	1.336,57	0,00	0,00	0,00	0,00	161.067,02
510050	ALTO PARAGUAI	153.863,46	0,00	0,00	920,01	0,00	0,00	0,00	0,00	154.783,47
510060	ALTO TAQUARI	221.018,03	15.877,20	0,00	22.909,47	0,00	0,00	0,00	0,00	259.804,70
510080	APIACAS	382.163,62	1.163,47	0,00	105.712,80	0,00	0,00	0,00	0,00	489.039,89
510100	ARAGUAIANA	14.100,33	0,00	0,00	6.143,67	0,00	0,00	0,00	0,00	20.244,00
510120	ARAGUAINHA	8.931,11	0,00	0,00	2.640,42	0,00	0,00	0,00	0,00	11.571,53
510125	ARAPUTANGA	535.757,59	44.492,90	0,00	166.188,63	0,00	0,00	0,00	0,00	746.439,12
510130	ARENAPOLIS	446.793,14	1.658,51	0,00	106.807,12	0,00	0,00	0,00	0,00	555.258,77
510140	ARIPUANA	680.311,37	0,00	204.750,00	316.645,58	0,00	0,00	0,00	0,00	1.201.706,95
510160	BARAO DE MELGACO	100.567,96	0,00	0,00	828,22	0,00	0,00	0,00	0,00	101.396,18
510170	BARRA DO BUGRES	1.779.124,28	255.034,26	0,00	823.867,22	0,00	33.630,75	0,00	0,00	2.824.395,01
510180	BARRA DO GARCAS	3.378.396,24	2.578.195,35	0,00	4.016.513,92	0,00	61.345,78	0,00	0,00	9.911.759,73
510185	BOM JESUS DO ARAGUAIA	92.223,77	6.451,05	0,00	92,21	0,00	0,00	0,00	0,00	98.767,03
510190	BRASORTE	784.583,27	0,00	204.750,00	54.102,25	0,00	0,00	0,00	0,00	1.043.435,52
510250	CACERES	5.835.265,28	5.955.801,41	2.887.917,15	4.358.920,51	0,00	14.658.016,90	0,00	0,00	4.379.887,45
510260	CAMPINAPOLIS	583.905,84	0,00	0,00	501.308,21	0,00	0,00	0,00	0,00	1.085.214,05
510263	CAMPO NOVO DO PARECIS	1.015.862,74	0,00	758.682,07	692.657,41	0,00	0,00	0,00	0,00	2.467.202,22
510267	CAMPO VERDE	1.365.818,32	130.555,63	204.750,00	896.455,41	0,00	25.448,36	0,00	0,00	2.572.131,00
510268	CAMPOS DE JULIO	164.362,21	0,00	0,00	19.040,39	0,00	0,00	0,00	0,00	183.402,60
510269	CANABRAVA DO NORTE	123.348,18	0,00	0,00	15.920,09	0,00	0,00	0,00	0,00	139.268,27
510270	CANARANA	733.544,51	8.893,94	0,00	217.556,80	0,00	0,00	0,00	0,00	959.995,25
510279	CARLINDA	249.323,11	223,41	0,00	131.632,70	0,00	0,00	0,00	0,00	381.179,22
510285	CASTANHEIRA	116.527,16	0,00	0,00	69.074,89	0,00	0,00	0,00	0,00	185.602,05
510300	CHAPADA DOS GUIMARAES	577.351,22	0,00	0,00	92,03	0,00	0,00	0,00	0,00	577.443,25
510305	CLAUDIA	371.273,28	0,00	0,00	120.296,06	0,00	0,00	0,00	0,00	491.569,34
510310	COCALINHO	191.236,54	0,00	0,00	75.331,07	0,00	0,00	0,00	0,00	266.567,61
510320	COLIDER	2.147.377,05	2.333.592,51	0,00	2.017.630,35	0,00	5.103.045,09	0,00	0,00	1.395.554,82
510325	COLNIZA	1.279.941,35	9.335,06	204.750,00	99.568,19	0,00	0,00	0,00	0,00	1.593.594,60
510330	COMODORO	957.938,65	8.762,91	0,00	157.798,23	0,00	0,00	0,00	0,00	1.124.499,79
510335	CONFRESA	1.378.481,07	801.213,51	0,00	166.278,56	0,00	0,00	0,00	0,00	2.345.973,14
510336	CONQUISTA DO OESTE	54.300,75	0,00	0,00	0,08	0,00	0,00	0,00	0,00	54.300,83
510337	COTRIGUACU	754.536,10	0,00	204.750,00	1.952,05	0,00	0,00	0,00	0,00	961.238,15
510340	CUIABA	50.619.077,17	68.678.540,36	27.570.784,33	134.731.952,28	0,00	35.645.793,85	11.289.215,13	0,00	234.665.345,16
510343	CURVELANDIA	16.689,51	0,00	0,00	462,73	0,00	0,00	0,00	0,00	17.152,24
510345	DENISE	375.139,74	0,00	0,00	21.934,39	0,00	0,00	0,00	0,00	397.074,13
510350	DIAMANTINO	1.039.268,50	469.954,12	335.901,38	391.754,66	0,00	0,00	0,00	0,00	2.236.878,66
510360	DOM AQUINO	215.348,83	0,00	0,00	85.989,60	0,00	0,00	0,00	0,00	301.338,43
510370	FELIZ NATAL	259.766,49	0,00	0,00	1.423,24	0,00	0,00	0,00	0,00	261.189,73
510380	FIGUEIROPOLIS D'OESTE	66.761,98	0,00	0,00	368,30	0,00	0,00	0,00	0,00	67.130,28
510385	GAUCHA DO NORTE	178.438,07	6,55	0,00	18.837,97	0,00	0,00	0,00	0,00	197.282,59
510390	GENERAL CARNEIRO	72.902,43	0,00	0,00	45.249,43	0,00	0,00	0,00	0,00	118.151,86
510395	GLORIA D'OESTE	40.692,80	0,00	0,00	1.775,55	0,00	0,00	0,00	0,00	42.468,35
510410	GUARANTA DO NORTE	1.479.186,12	4.217,65	132.000,00	457.989,64	0,00	0,00	0,00	0,00	2.073.393,41
510420	GUIRATINGA	608.377,69	0,00	0,00	359.658,68	0,00	0,00	0,00	0,00	968.036,37
510450	INDIAVAI	8.928,18	0,00	0,00	90.276,45	0,00	0,00	0,00	0,00	99.204,63
510452	Ipiranga do Norte	94.880,43	0,00	0,00	460,51	0,00	0,00	0,00	0,00	95.340,94





510454	ITANHANGA	87.664,64	0,00	0,00	0,22	0,00	0,00	0,00	0,00	87.664,86
510455	ITAUBA	116.756,33	2.400,00	0,00	331.340,09	0,00	0,00	0,00	0,00	450.496,42
510460	ITUIQUIRA	470.256,10	0,00	0,00	120.582,69	0,00	0,00	0,00	0,00	590.838,79
510480	JACIARA	1.156.193,19	197.230,58	204.750,00	460.930,00	0,00	39.998,65	0,00	0,00	1.979.105,12
510490	JANGADA	101.420,38	0,00	0,00	184,56	0,00	0,00	0,00	0,00	101.604,94
510500	JAURU	448.529,33	0,00	0,00	76.725,57	0,00	0,00	0,00	0,00	525.254,90
510510	JUARA	2.043.540,00	299.434,24	0,00	304.208,72	0,00	64.973,88	0,00	0,00	2.582.209,08
510515	JUINA	2.304.766,61	1.232.331,51	805.350,00	1.836.586,11	0,00	79.130,65	0,00	0,00	6.099.903,58
510517	JURUENA	385.164,66	4.013,35	0,00	29.020,10	0,00	0,00	0,00	0,00	418.198,11
510520	JUSCIMEIRA	163.663,75	0,00	0,00	157.986,64	0,00	0,00	0,00	0,00	321.650,39
510523	LAMBARI D'OESTE	68.919,33	0,00	0,00	726,80	0,00	0,00	0,00	0,00	69.646,13
510525	LUCAS DO RIO VERDE	1.565.757,96	1.368,12	298.263,96	108.600,40	0,00	0,00	0,00	0,00	1.973.990,44
510530	LUCIARA	43.798,28	0,00	0,00	0,18	0,00	0,00	0,00	0,00	43.798,46
510550	VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE	585.409,65	0,00	0,00	34.013,89	0,00	0,00	0,00	0,00	619.423,54
510558	MARCELÂNDIA	453.992,85	0,00	0,00	161.158,44	0,00	0,00	0,00	0,00	615.151,29
510560	MATUPA	635.583,08	33,00	0,00	25.487,58	0,00	0,00	0,00	0,00	661.103,66
510562	MIRASSOL D'OESTE	1.032.188,70	110.195,23	0,00	457.137,69	0,00	44.890,04	0,00	0,00	1.554.631,58
510590	NOBRES	682.965,36	7.418,89	0,00	222.558,44	0,00	0,00	0,00	0,00	912.942,69
510600	NORTEÂNDIA	277.824,29	202.169,26	0,00	162.516,94	0,00	0,00	0,00	0,00	642.510,49
510610	NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO	366.361,09	0,00	0,00	112.854,64	0,00	0,00	0,00	0,00	479.215,73
510615	NOVA BANDEIRANTES	231.480,68	0,00	0,00	258.063,87	0,00	0,00	0,00	0,00	489.544,55
510617	NOVA NAZARE	58.478,57	0,00	0,00	90.373,22	0,00	0,00	0,00	0,00	148.851,79
510618	NOVA LACERDA	100.728,50	0,00	0,00	1,44	0,00	0,00	0,00	0,00	100.729,94
510619	NOVA SANTA HELENA	44.024,55	0,00	0,00	1,44	0,00	0,00	0,00	0,00	44.025,99
510620	NOVA BRASÍLANDIA	48.344,10	0,00	0,00	19.394,35	0,00	0,00	0,00	0,00	67.738,45
510621	NOVA CANAÃ DO NORTE	512.584,53	100,70	0,00	21.336,78	0,00	0,00	0,00	0,00	534.022,01
510622	NOVA MUTUM	996.451,22	0,00	0,00	97.448,74	0,00	0,00	0,00	0,00	1.093.899,96
510623	NOVA OLÍMPIA	875.204,79	5.410,01	204.750,00	4.193,46	0,00	0,00	0,00	0,00	1.089.558,26
510624	NOVA UBIRATA	202.123,79	2.504,00	0,00	90.418,48	0,00	0,00	0,00	0,00	295.046,27
510625	NOVA XAVANTINA	1.049.337,62	0,00	0,00	122.074,63	0,00	0,00	0,00	0,00	1.171.412,25
510626	NOVO MUNDO	135.840,05	0,00	0,00	185.278,45	0,00	0,00	0,00	0,00	321.118,50
510627	NOVO HORIZONTE DO NORTE	160.260,76	0,00	0,00	24.794,09	0,00	0,00	0,00	0,00	185.054,85
510628	NOVO SAO JOAQUIM	192.248,03	0,00	0,00	118.278,07	0,00	0,00	0,00	0,00	310.526,10
510629	PARANAÍTA	550.230,03	3.863,20	0,00	135.977,70	0,00	0,00	0,00	0,00	690.070,93
510630	PARANATINGA	726.275,79	0,00	204.750,00	1.850,64	0,00	0,00	0,00	0,00	932.876,43
510631	NOVO SANTO ANTONIO	35.898,06	0,00	0,00	101.694,90	0,00	0,00	0,00	0,00	137.592,96
510637	PEDRA PRETA	331.524,33	0,00	0,00	117.906,68	0,00	0,00	0,00	0,00	449.431,01
510642	PEIXOTO DE AZEVEDO	1.758.678,73	703.353,98	0,00	1.532.475,71	0,00	0,00	0,00	0,00	3.994.508,42
510645	PLANALTO DA SERRA	25.183,17	0,00	0,00	1.836,37	0,00	0,00	0,00	0,00	27.019,54
510650	POCONE	1.637.546,37	1.955,12	574.015,97	267.007,20	0,00	0,00	0,00	0,00	2.480.524,66
510665	PONTAL DO ARAGUAIA	65.887,27	12.645,90	0,00	2.371,44	0,00	0,00	0,00	0,00	80.904,61
510670	PONTE BRANCA	64.939,49	0,00	0,00	22.300,47	0,00	0,00	0,00	0,00	87.239,96
510675	PONTES E LACERDA	2.128.098,13	340.457,01	118.800,00	943.433,86	0,00	0,00	0,00	0,00	3.530.789,00
510677	PORTO ALEGRE DO NORTE	237.729,42	64.871,55	0,00	39.295,35	0,00	65.106,15	0,00	0,00	276.790,17
510680	PORTO DOS GAUCHOS	255.181,54	0,00	0,00	116.115,00	0,00	0,00	0,00	0,00	371.296,54
510682	PORTO ESPERIDIAO	154.840,72	0,00	0,00	91.012,18	0,00	0,00	0,00	0,00	245.852,90
510685	PORTO ESTRELA	41.301,72	0,00	0,00	90.369,88	0,00	0,00	0,00	0,00	131.671,60
510700	POXOREO	716.546,48	73.361,96	532.015,58	140.303,79	0,00	0,00	0,00	0,00	1.462.227,81
510704	PRIMAVERA DO LESTE	2.118.771,41	435.125,76	1.009.950,00	2.103.115,35	0,00	293.285,81	0,00	0,00	5.373.676,71
510706	QUERENCIA	606.768,25	37,00	0,00	137.898,49	0,00	0,00	0,00	0,00	744.703,74
510710	SÃO JOSE DOS QUATRO MARCOS	992.335,71	5.091,34	0,00	192.143,53	0,00	0,00	0,00	0,00	1.189.570,58
510715	RESERVA DO CABACAL	49.239,45	0,00	0,00	277,39	0,00	0,00	0,00	0,00	49.516,84
510718	RIBEIRAO CASCALHEIRA	434.616,74	1.074,40	0,00	105.246,27	0,00	0,00	0,00	0,00	540.937,41
510719	RIBEIRAOZINHO	78.331,77	0,00	0,00	40.997,57	0,00	0,00	0,00	0,00	119.329,34
510720	RIO BRANCO	183.969,63	3.748,18	0,00	50.434,68	0,00	0,00	0,00	0,00	238.152,49
510724	SANTA CARMEM	96.856,02	0,00	0,00	460,47	0,00	0,00	0,00	0,00	97.316,49
510726	SANTO AFONSO	58.855,34	0,00	0,00	11,86	0,00	0,00	0,00	0,00	58.867,20
510729	SÃO JOSE DO POVO	37.400,41	0,00	0,00	1,07	0,00	0,00	0,00	0,00	37.401,48
510730	SÃO JOSE DO RIO CLARO	868.064,28	24.741,45	0,00	234.096,11	0,00	0,00	0,00	0,00	1.126.901,84
510735	SÃO JOSE DO XINGU	140.024,96	0,00	0,00	68.778,45	0,00	0,00	0,00	0,00	208.803,41
510740	SÃO PEDRO DA CIPA	50.773,71	0,00	0,00	11.018,06	0,00	0,00	0,00	0,00	61.791,77
510757	RONDOLÂNDIA	75.486,01	0,00	0,00	92,17	0,00	0,00	0,00	0,00	75.578,18
510760	RONDONÓPOLIS	13.951.103,09	10.114.992,80	6.852.426,12	15.295.441,02	0,00	8.382.149,08	0,00	0,00	37.831.813,95
510770	ROSARIO OESTE	1.002.819,31	0,00	0,00	202.035,68	0,00	0,00	0,00	0,00	1.204.854,99
510774	SANTA CRUZ DO XINGU	44.127,02	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	44.127,02
510775	SALTO DO CEU	127.017,83	3.533,20	0,00	25.503,25	0,00	0,00	0,00	0,00	156.054,28
510776	SANTA RITA DO TRIVELATO	54.897,54	0,00	0,00	277,36	0,00	0,00	0,00	0,00	55.174,90
510777	SANTA TEREZINHA	253.474,64	0,00	0,00	55.740,21	0,00	0,00	0,00	0,00	309.214,85
510779	SANTO ANTONIO DO LESTE	49.422,96	0,00	0,00	90.034,03	0,00	0,00	0,00	0,00	139.456,99
510780	SANTO ANTONIO DO LEVERGER	500.732,87	18,91	0,00	26.446,05	0,00	0,00	0,00	0,00	527.197,83
510785	SÃO FELIX DO ARAGUAIA	498.197,37	146.554,68	0,00	508.177,18	0,00	0,00	0,00	0,00	1.152.929,23
510787	SAPEZAL	680.322,16	27.970,89	0,00	2.654,81	0,00	0,00	0,00	0,00	710.947,86
510788	SERRA NOVA DOURADA	63.121,57	0,00	0,00	90.368,10	0,00	0,00	0,00	0,00	153.489,67
510790	SINOP	6.453.064,73	3.609.433,52	2.618.604,40	9.247.324,46	0,00	13.667.923,10	0,00	0,00	8.260.504,01
510792	SORRISO	3.446.034,73	5.214.260,89	184.800,00	2.645.876,36	0,00	7.178.669,34	0,00	0,00	4.312.302,64
510794	TABAPORA	575.004,82	0,00	0,00	159.849,33	0,00	0,00	0,00	0,00	734.854,15
510795	TANGARÁ DA SERRA	4.070.278,41	814.173,49	1.870.050,00	406.116,16	0,00	826.324,74	0,00	0,00	6.334.293,32
510800	TAPURAH	508.449,64	12.153,00	0,00	106.370,18	0,00	0,00	0,00	0,00	626.972,82
510805	TERRA NOVA DO NORTE	611.501,37	11.149,74	0,00	110.029,17	0,00	109,20	0,00	0,00	732.571,08
510810	TESOURO	66.410,52	0,00	0,00	12.869,31	0,00	0,00	0,00	0,00	79.279,83
510820	TORIXOREU	152.796,61	0,00	0,00	129.516,06	0,00	0,00	0,00	0,00	282.312,67
510830	UNIAO DO SUL	93.724,12	0,00	0,00	54,69	0,00	0,00	0,00	0,00	93.778,81
510835	VALE DO SAO DOMINGOS	46.346,13	0,00	0,00	90.002,67	0,00	0,00	0,00	0,00	136.348,80
510840	VARZEA GRANDE	15.191.478,63	3.081.685,44	0,00	16.965.969,38	0,00	5.254.530,20	0,00	0,00	29.984.603,25
510850	VERA	207.753,06	0,00	0,00	12.276,59	0,00	0,00	0,00	0,00	220.029,65
510860	VILA RICA	861.369,55	2.475,26	0,00	138.728,16	0,00	0,00	0,00	0,00	1.002.572,97
510880	NOVA GUARITA	121.382,22	0,00	0,00	90.259,41	0,00	0,00	0,00	0,00	211.641,63
510885	NOVA MARILÂNDIA	57.635,63	0,00	0,00	615,37	0,00	0,00	0,00	0,00	58.251,00
510890	NOVA MARINGÁ	130.013,26	0,00	0,00	552,19	0,00	0,00	0,00	0,00	130.565,45
510895	NOVA MONTE VERDE	209.541,38	0,00	0,00	115.311,62	0,00	0,00	0,00	0,00	324.853,00
<b>TOTAL FUNDO MUNICIPAL</b>										
433.100.719,69										

## ANEXO III

## SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO MATO GROSSO

DETALHAMENTO DOS VALORES A SEREM DESCONTADOS DA PPI DOS MUNICÍPIOS PARA RETENÇÃO DOS RECURSOS PELO FNS E TRANSFERÊNCIA DIRETA ÀS UNIDADES PRES-TADORAS UNIVERSITÁRIAS FEDERAIS (VALORES ANUAIS)						
Gestão	Cód. IBGE - Nome do Município	Nome da Unidade	Código CNES	Número do Contrato	Data de Publicação do Extrato do Contrato	Valor ANUAL a ser destinado ao Fundo de Saúde
Municipal	510340 - CUIABA	Hospital Universitário Julio Muller - UFMT	2655411	2499	19-12-2005	11.289.215,13
<b>TOTAL</b>						<b>11.289.215,13</b>



## PORTARIA Nº 1.496, DE 14 DE SETEMBRO DE 2017

Remaneja o limite financeiro anual referente à assistência de média e alta complexidade hospitalar e ambulatorial do Estado do Maranhão.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Portaria nº. 1097/GM/MS, de 22 de maio de 2006, que define a Programação Pactuada e Integrada da Assistência em Saúde, alterada pela Portaria nº. 1.699/GM/MS, de 27 de julho de 2011;

Considerando a Portaria nº. 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento; e,

Considerando as planilhas encaminhadas pela Secretaria de Estado da Saúde do Maranhão, por meio do Ofício nº. 1682/2017, de 22/08/2017 e da Resolução nº. 166/2017 - CIB/MA, de 04/07/2017, resolve:

Art. 1º Fica remanejado o limite financeiro anual referente à assistência de média e alta complexidade hospitalar e ambulatorial sob gestão estadual, conforme descrito no anexo I desta Portaria, e sob gestão dos municípios, conforme detalhado nos anexos II, III e IV.

§ 1º O total de recurso financeiro anual do Estado do Maranhão, referente ao bloco de financiamento da atenção de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar, corresponde a R\$ 1.073.839.898,25, assim distribuído:

Destino	Valor Anual	Detalhamento
Total dos recursos transferidos ao Fundo Estadual de Saúde - FES	318.270.214,45	Anexo I
Total dos recursos transferidos aos Fundos Municipais de Saúde - FMS	712.543.050,10	Anexo II
Total dos recursos retidos no Fundo Nacional de Saúde	43.026.633,70	Anexo III

§ 2º Estão inclusos neste bloco de financiamento os valores referentes aos incentivos do Centro de Especialidades Odontológicas -CEO, no valor de R\$ 4.732.200,00 e do Serviço de Atendimento Móvel às Urgências - SAMU, no valor de R\$ 45.208.651,80.

§ 3º O estado e municípios farão jus à parcela mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) dos valores descritos nos anexos desta Portaria.

Art. 2º O remanejamento de recurso concedido, por meio desta Portaria, não acarretará impacto financeiro ao Ministério da Saúde.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do valor mensal para o Fundo Estadual de Saúde e Fundos Municipais de Saúde, correspondentes.

Parágrafo Único Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o seguinte Programa de Trabalho: 10.302.2015.8585-0021 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros vigentes a partir da 10ª parcela de 2017 e com efeitos operacionais nos sistemas de informação a partir do mês subsequente.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

## ANEXO I

## SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO MARANHÃO

ESPECIFICAÇÃO DOS RECURSOS	VALOR
Limites Referentes aos recursos programados na SES	201.791.703,28
Valores a receber referentes a estabelecimentos sob gestão estadual	116.478.511,17
Valores a receber referentes a TCEP com transferências diretas ao FES	0,00
Valores a serem RETIRADOS pelo FNS e transferidos diretamente às unidades prestadoras universitárias federais (-)	0,00
<b>VALORES TRANSFERIDOS AO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE</b>	<b>318.270.214,45</b>

## ANEXO II

## SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO MARANHÃO

IBGE	Município	Assistência Ambulatorial e Hospitalar		Incentivos permanentes de custeio *	Ajustes	Valores de TCEP com transferências realizadas ao FES	Valores de Estabelecimentos sob gestão estadual	Valores retidos no Fundo Nacional de Saúde	Valores recebidos de outras UFs	Total
		Próprio	Referenciado							
210005	ACAILANDIA	3.667.003,29	1.309.416,07	2.765.870,25	1.497.750,74	0,00	0,00	0,00	0,00	9.240.040,35
210010	AFONSO CUNHA	93.637,03	0,00	157.500,00	0,00	0,00	93.637,03	0,00	0,00	157.500,00
210015	AGUA DOCE DO MARANHÃO	110.084,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	110.084,00
210020	ALCANTARA	643.178,91	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	643.178,91
210030	ALDEIAS ALTAS	40.116,60	0,00	157.500,00	0,00	0,00	40.116,60	0,00	0,00	157.500,00
210040	ALTAMIRA DO MARANHÃO	20.428,40	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	20.428,40
210043	ALTO ALEGRE DO MARANHÃO	283.298,08	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	283.298,08
210047	ALTO ALEGRE DO PINDARE	1.473.570,30	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.473.570,30
210050	ALTO PARNAIBA	17.879,80	0,00	204.750,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	222.629,80
210055	AMAPA DO MARANHÃO	10.560,80	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	10.560,80
210060	AMARANTE DO MARANHÃO	3.045.873,99	0,00	1.523.844,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	4.569.717,99
210070	ANAJATUBA	642.076,77	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	642.076,77
210080	ANAPURUS	341.750,95	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	341.750,95
210083	APICUM-ACU	328.332,52	0,00	0,00	0,00	0,00	328.332,52	0,00	0,00	0,00
210087	ARAGUANA	24.769,20	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	24.769,20
210090	ARAIOSES	75.385,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	75.385,00
210095	ARAME	1.146.585,22	0,00	0,00	0,00	0,00	1.146.585,22	0,00	0,00	0,00
210100	ARARI	725.462,76	0,00	429.660,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.155.122,76
210110	AXIXA	526.232,77	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	526.232,77
210120	BACABAL	9.456.621,15	6.103.578,46	2.791.545,00	4.632.491,19	0,00	0,00	0,00	0,00	22.984.235,80
210125	BACABEIRA	397.286,77	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	397.286,77
210130	BACURI	482.435,58	0,00	0,00	0,00	0,00	482.435,58	0,00	0,00	0,00
210135	BACURITUBA	9.395,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	9.395,00
210140	BALSAS	2.639.423,00	1.818.076,08	2.711.076,06	3.158.338,79	0,00	0,00	0,00	0,00	10.326.913,93
210150	BARAO DE GRAJAU	431.493,16	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	431.493,16
210160	BARRA DO CORDA	2.661.204,19	742.161,18	4.404.735,00	3.261.880,20	0,00	0,00	0,00	0,00	11.069.980,57
210170	BARREIRINHAS	1.717.599,94	0,00	429.660,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.147.259,94
210173	BELAGUA	28.695,29	0,00	0,00	0,00	0,00	28.695,29	0,00	0,00	0,00
210177	BELA VISTA DO MARANHÃO	20.012,20	0,00	90.000,00	0,00	0,00	20.012,20	0,00	0,00	90.000,00
210180	BENEDITO LEITE	90.463,63	0,00	0,00	0,00	0,00	90.463,63	0,00	0,00	0,00
210190	BEQUIMAO	393.656,11	0,00	0,00	0,00	0,00	393.656,11	0,00	0,00	0,00
210193	BERNARDO DO MEARIM	29.621,57	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	29.621,57
210197	BOA VISTA DO GURUPI	13.381,80	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	13.381,80
210200	BOM JARDIM	1.518.348,34	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.518.348,34
210203	BOM JESUS DAS SELVAS	830.601,99	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	830.601,99
210207	BOM LUGAR	65.608,62	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	65.608,62
210210	BREJO	1.151.075,26	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.151.075,26
210215	BREJO DE AREIA	119.795,40	0,00	0,00	0,00	0,00	119.795,40	0,00	0,00	0,00
210220	BURITI	271.567,60	0,00	157.500,00	0,00	0,00	271.567,60	0,00	0,00	157.500,00
210230	BURITI BRAVO	792.458,42	0,00	204.750,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	997.208,42
210232	BURITICUPU	6.363.636,48	0,00	1.010.100,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	7.373.736,48
210235	BURITIRANA	25.558,00	0,00	0,00	0,00	0,00	25.558,00	0,00	0,00	0,00
210237	CACHOEIRA GRANDE	80.553,35	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	80.553,35
210240	CAJAPIO	110.339,42	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	110.339,42
210250	CAJARI	112.590,07	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	112.590,07
210255	CAMPESTRE DO MARANHÃO	169.418,53	0,00	0,00	0,00	0,00	169.418,53	0,00	0,00	0,00
210260	CANDIDO MENDES	262.581,51	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	262.581,51
210270	CANTANHEDE	888.339,64	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	888.339,64
210275	CAPINZAL DO NORTE	380.004,80	0,00	339.660,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	719.664,80
210280	CAROLINA	874.161,82	52.933,44	204.750,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.131.845,26





210290	CARUTAPERA	572.793,66	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	572.793,66
210300	CAXIAS	18.128.851,98	3.892.518,46	6.934.146,45	16.580.342,27	0,00	0,00	0,00	0,00	45.535.859,16
210310	CEDRAL	384.060,36	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	384.060,36
210312	CENTRAL DO MARANHÃO	136.805,10	0,00	0,00	0,00	0,00	136.805,10	0,00	0,00	0,00
210315	CENTRO DO GUILHERME	330.983,02	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	330.983,02
210317	CENTRO NOVO DO MARANHÃO	74.365,60	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	74.365,60
210320	CHAPADINHA	3.861.367,86	4.113.049,96	157.121,40	3.687.005,96	0,00	0,00	0,00	0,00	11.818.545,18
210325	CIDELANDIA	389.956,15	0,00	204.750,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	594.706,15
210330	CODO	13.220.044,51	0,00	3.639.135,00	254.804,00	0,00	4.230.000,00	0,00	0,00	12.883.983,51
210340	COELHO NETO	4.027.340,16	920.052,22	1.275.805,50	2.671.158,88	0,00	0,00	0,00	0,00	8.894.356,76
210350	COLINAS	2.027.887,42	3.258.570,25	1.393.410,00	1.893.831,68	0,00	530.939,16	0,00	0,00	8.042.760,19
210355	CONCEICAO DO LAGO-ACU	40.005,54	0,00	0,00	0,00	0,00	40.005,54	0,00	0,00	0,00
210360	COROATA	7.931.375,02	5.007.584,33	4.121.515,95	2.380.318,94	0,00	8.255.862,40	0,00	0,00	11.184.931,84
210370	CURURUPU	2.879.386,88	2.178.345,45	912.006,96	147.308,86	0,00	4.599.490,42	0,00	0,00	1.517.557,73
210375	DAVINOPOLIS	26.694,54	0,00	0,00	0,00	0,00	26.694,54	0,00	0,00	0,00
210380	DOM PEDRO	1.827.585,08	0,00	354.896,75	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.182.481,83
210390	DUQUE BACELAR	66.501,52	0,00	0,00	0,00	0,00	66.501,52	0,00	0,00	0,00
210400	ESPERANTINOPOLIS	1.281.090,70	183.427,75	339.660,00	131.008,99	0,00	0,00	0,00	0,00	1.935.187,44
210405	ESTREITO	985.327,40	0,00	339.660,00	118.346,47	0,00	0,00	0,00	0,00	1.443.333,87
210407	FEIRA NOVA DO MARANHÃO	198.446,22	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	198.446,22
210408	FERNANDO FALCAO	118.169,44	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	118.169,44
210409	FORMOSA DA SERRA NEGRA	715.332,19	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	715.332,19
210410	FORTALEZA DOS NOGUEIRAS	395.853,94	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	395.853,94
210420	FORTUNA	342.118,02	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	342.118,02
210430	GODOFREDO VIANA	29.498,68	2.473,96	0,00	8.304,16	0,00	40.276,80	0,00	0,00	0,00
210440	GONCALVES DIAS	680.415,65	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	680.415,65
210450	GOVERNADOR ARCHER	328.220,79	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	328.220,79
210455	GOVERNADOR EDISON LOBAO	171.277,01	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	171.277,01
210460	GOVERNADOR EUGENIO BARROS	522.266,81	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	522.266,81
210462	GOVERNADOR LUIZ ROCHA	214.351,28	0,00	0,00	0,00	0,00	214.351,28	0,00	0,00	0,00
210465	GOVERNADOR NEWTON BELLO	1.050.127,62	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.050.127,62
210467	GOVERNADOR NUNES FREIRE	968.158,86	2.316.159,20	339.660,00	1.701.114,87	0,00	0,00	0,00	0,00	5.325.092,93
210470	GRACA ARANHA	243.222,48	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	243.222,48
210480	GRAJAU	2.697.144,08	1.208.184,79	2.620.627,59	2.021.694,59	0,00	0,00	0,00	0,00	8.547.651,05
210490	GUIMARAES	694.677,27	0,00	0,00	0,00	0,00	694.677,27	0,00	0,00	0,00
210500	HUMBERTO DE CAMPOS	646.307,75	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	646.307,75
210510	ICATU	833.204,18	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	833.204,18
210515	IGARAPE DO MEIO	112.085,12	0,00	0,00	0,00	0,00	112.085,12	0,00	0,00	0,00
210520	IGARAPE GRANDE	385.385,22	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	385.385,22
210530	IMPERATRIZ	38.292.157,87	13.162.582,77	14.439.852,75	31.634.982,00	0,00	27.308.896,44	0,00	0,00	70.220.678,95
210535	ITAIPAVA DO GRAJAU	541.164,08	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	541.164,08
210540	ITAPECURU MIRIM	2.028.161,94	105.091,98	0,00	1.477.368,95	0,00	0,00	0,00	0,00	3.610.622,87
210542	ITINGA DO MARANHÃO	956.983,97	0,00	204.750,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.161.733,97
210545	JATOBA	77.123,05	0,00	0,00	0,00	0,00	77.123,05	0,00	0,00	0,00
210547	JENIPAPO DOS VIEIRAS	201.707,71	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	201.707,71
210550	JOAO LISBOA	796.543,93	0,00	499.386,78	652.678,60	0,00	0,00	0,00	0,00	1.948.609,31
210560	JOSELANDIA	461.299,53	0,00	0,00	0,00	0,00	461.299,53	0,00	0,00	0,00
210565	JUNCO DO MARANHÃO	37.493,03	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	37.493,03
210570	LAGO DA PEDRA	1.671.612,11	1.443.245,37	642.060,00	917.627,39	0,00	0,00	0,00	0,00	4.674.544,87
210580	LAGO DO JUNCO	379.767,82	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	379.767,82
210590	LAGO VERDE	26.559,50	0,00	0,00	0,00	0,00	26.559,50	0,00	0,00	0,00
210592	LAGOA DO MATO	32.558,40	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	32.558,40
210594	LAGO DOS RODRIGUES	15.121,07	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	15.121,07
210596	LAGOA GRANDE DO MARANHÃO	99.358,75	0,00	0,00	0,00	0,00	99.358,75	0,00	0,00	0,00
210598	LAJEADO NOVO	22.278,99	0,00	0,00	0,00	0,00	22.278,99	0,00	0,00	0,00
210600	LIMA CAMPOS	512.061,95	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	512.061,95
210610	LORETO	382.631,57	0,00	0,00	0,00	0,00	382.631,57	0,00	0,00	0,00
210620	LUIS DOMINGUES	18.049,95	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	18.049,95
210630	MAGALHAES DE ALMEIDA	402.236,50	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	402.236,50
210632	MARACACUME	301.570,41	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	301.570,41
210635	MARAJA DO SENA	13.680,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	13.680,00
210637	MARANHÃOZINHO	228.213,43	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	228.213,43
210640	MATA ROMA	602.156,22	0,00	360.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	962.156,22
210650	MATINHA	1.047.725,29	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.047.725,29
210660	MATOES	720.666,18	0,00	157.500,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	878.166,18
210663	MATOES DO NORTE	215.700,74	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	215.700,74
210667	MILAGRES DO MARANHÃO	280.530,76	0,00	0,00	0,00	0,00	280.530,76	0,00	0,00	0,00
210670	MIRADOR	1.048.510,03	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.048.510,03
210675	MIRANDA DO NORTE	634.326,72	0,00	339.660,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	973.986,72
210680	MIRINZAL	528.928,29	0,00	0,00	0,00	0,00	528.928,29	0,00	0,00	0,00
210690	MONCAO	2.446.049,22	0,00	0,00	0,00	0,00	1.861.500,00	0,00	0,00	584.549,22
210700	MONTES ALTOS	15.118,00	0,00	0,00	0,00	0,00	15.118,00	0,00	0,00	0,00
210710	MORROS	360.134,60	0,00	90.000,00	0,00	0,00	360.134,60	0,00	0,00	90.000,00
210720	NINA RODRIGUES	374.282,55	0,00	0,00	0,00	0,00	374.282,55	0,00	0,00	0,00
210725	NOVA COLINAS	125.792,61	0,00	0,00	0,00	0,00	125.792,61	0,00	0,00	0,00
210730	NOVA IORQUE	17.074,51	0,00	0,00	0,00	0,00	17.074,51	0,00	0,00	0,00
210735	NOVA OLINDA DO MARANHÃO	290.164,41	0,00	0,00	0,00	0,00	290.164,41	0,00	0,00	0,00
210740	OLHO D'AGUA DAS CUNHAS	609.257,61	0,00	90.000,00	0,00	0,00	609.257,61	0,00	0,00	90.000,00
210745	OLINDA NOVA DO MARANHÃO	429.977,90	0,00	339.660,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	769.637,90
210750	PACO DO LUMIAR	3.520.442,40	0,00	1.360.785,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	4.881.227,40
210760	PALMEIRANDIA	975.674,92	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	975.674,92
210770	PARAIBANO	704.093,07	0,00	90.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	794.093,07
210780	PARNARAMA	1.470.164,17	29.801,86	984.671,10	163.054,63	0,00	0,00	0,00	0,00	2.647.691,76
210790	PASSAGEM FRANCA	709.017,33	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	709.017,33
210800	PASTOS BONS	652.968,50	0,00	429.660,00	14.032,16	0,00	0,00	0,00	0,00	1.096.660,66
210805	PAULINO NEVES	207.255,64	0,00	0,00	0,00	0,00	207.255,64	0,00	0,00	0,00
210810	PAULO RAMOS	778.210,45	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	778.210,45
210820	PEDREIRAS	1.816.290,83	1.141.789,86	1.064.454,15	2.511.407,02	0,00	0,00	0,00	0,00	6.533.941,86
210825	PEDRO DO ROSARIO	587.368,70	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	587.368,70
210830	PENALVA	573.812,34	0,00	393.829,50	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	967.641,84
210840	PERI MIRIM	227.679,44	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	227.679,44
210845	PERITORO	153.301,44	0,00	1.541.936,40	0,00	0,00	1.200.000,00	0,00	0,00	495.237,84
210850	PINDARE MIRIM	964.042,70	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	964.042,70
210860	PINHEIRO	3.109.680,65	3.189.134,48	3.372.840,48	2.719.526,38	0,00	0,00	0,00	0,00	12.391.181,99
210870	PIO XII	1.327.910,20	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.327.910,20
210880	PIRAPEMAS	547.283,82	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	547.283,82
210890	POCAO DE PEDRAS	916.382,45	0,00	438.660,00	694.299,41	0,00	0,00	0,00		



210960	ROSARIO	1.315.871,18	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.315.871,18
210970	SAMBAIBA	183.509,66	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	183.509,66	0,00	0,00	0,00
210975	SANTA FILOMENA DO MARANHAO	211.232,50	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	211.232,50	0,00	0,00	0,00
210980	SANTA HELENA	1.423.316,08	0,00	90.000,00	334.928,83	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.848.244,91
210990	SANTA INES	5.235.725,46	2.801.807,83	1.808.235,00	5.123.163,01	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	14.968.931,30
211000	SANTA LUZIA	2.579.423,50	285.908,97	1.344.000,00	1.772.240,29	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	5.981.572,76
211003	SANTA LUZIA DO PARUA	842.742,81	0,00	0,00	75.741,43	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	918.484,24
211010	SANTA QUITERIA DO MARANHAO	994.415,55	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	994.415,55
211020	SANTA RITA	1.107.556,71	0,00	41.414,40	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.148.971,11
211023	SANTANA DO MARANHAO	294.938,10	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	294.938,10
211027	SANTO AMARO DO MARANHAO	373.878,56	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	373.878,56
211030	SANTO ANTONIO DOS LOPES	822.244,89	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	822.244,89
211040	SÃO BENEDITO DO RIO PRETO	397.618,11	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	397.618,11
211050	SÃO BENITO	1.095.159,37	0,00	339.660,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.434.819,37
211060	SÃO BERNARDO	961.999,47	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	961.999,47
211065	SÃO DOMINGOS DO AZEITAO	121.895,39	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	121.895,39
211070	SÃO DOMINGOS DO MARANHAO	1.460.216,24	0,00	294.750,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.754.966,24
211080	SÃO FELIX DE BALSAS	175.980,28	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	175.980,28
211085	SÃO FRANCISCO DO BREJAO	225.699,75	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	225.699,75
211090	SÃO FRANCISCO DO MARANHAO	305.356,51	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	305.356,51
211100	SÃO JOAO BATISTA	986.781,29	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	986.781,29
211102	SÃO JOAO DO CARU	490.319,66	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	490.319,66	0,00	0,00	0,00
211105	SÃO JOAO DO PARAISO	28.456,90	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	28.456,90
211107	SÃO JOAO DO SOTER	856.033,48	0,00	204.750,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.060.783,48
211110	SÃO JOAO DOS PATOS	2.996.574,11	139.082,67	634.410,00	803.534,00	0,00	0,00	2.040.000,00	0,00	0,00	2.533.600,78
211120	SÃO JOSE DE RIBAMAR	11.534.902,53	0,00	1.496.925,00	0,00	0,00	0,00	4.230.000,00	0,00	0,00	8.801.827,53
211125	SÃO JOSE DOS BASÍLIOS	121.738,75	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	217.738,75	0,00	0,00	0,00
211130	SÃO LUIS	112.839.817,26	95.316.956,89	50.811.363,21	80.325.917,68	0,00	0,00	44.324.891,48	43.026.633,70	0,00	251.942.529,86
211140	SÃO LUIS GONZAGA DO MARANHAO	812.274,45	0,00	132.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	944.274,45
211150	SÃO MATEUS DO MARANHAO	2.368.275,70	0,00	189.660,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.557.935,70
211153	SÃO PEDRO DA AGUA BRANCA	240.547,47	0,00	204.750,00	0,00	0,00	0,00	240.547,47	0,00	0,00	204.750,00
211157	SÃO PEDRO DOS CRENTES	115.254,57	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	115.254,57
211160	SÃO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS	616.283,52	0,00	409.500,00	0,00	0,00	0,00	616.283,52	0,00	0,00	409.500,00
211163	SÃO RAIMUNDO DO DOCA BEZERRA	113.430,67	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	113.430,67
211167	SÃO ROBERTO	31.129,42	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	31.129,42
211170	SÃO VICENTE FERRER	617.101,30	853.896,99	339.660,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.810.658,29
211172	SATUBINHA	264.811,38	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	264.811,38
211174	SENADOR ALEXANDRE COSTA	240.439,66	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	240.439,66
211176	SENADOR LA ROQUE	22.861,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	22.861,00	0,00	0,00	0,00
211178	SERRANO DO MARANHAO	18.655,40	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	18.655,40	0,00	0,00	0,00
211180	SITIO NOVO	552.040,35	0,00	341.936,40	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	893.976,75
211190	SUCUPIRA DO NORTE	259.877,90	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	259.877,90
211195	SUCUPIRA DO RIACHAO	147.526,53	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	147.526,53
211200	TASSO FRAGOSO	83.574,46	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	83.574,46	0,00	0,00	0,00
211210	TIMBIRAS	496.720,22	0,00	341.936,40	127.904,06	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	966.560,68
211220	TIMON	9.294.638,14	0,00	3.768.696,90	5.047.684,80	0,00	0,00	3.600.000,00	0,00	0,00	14.511.019,84
211223	TRIZIDELA DO VALE	592.685,45	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	592.685,45
211227	TUFILANDIA	1.041.780,57	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.041.780,57	0,00	0,00	0,00
211230	TUNTUM	1.318.082,39	4.569.890,16	3.987.565,20	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	9.875.537,75
211240	TURIACU	1.268.731,26	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.268.731,26
211245	TURILANDIA	38.673,60	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	38.673,60	0,00	0,00	0,00
211250	TUTOIA	1.686.698,61	0,00	144.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.830.698,61
211260	URBANO SANTOS	510.489,16	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	510.489,16
211270	VARGEM GRANDE	1.612.531,48	164.009,71	144.000,00	115.694,28	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.036.235,47
211280	VIANA	2.262.537,50	850.356,93	99.660,00	1.035.812,71	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	4.248.367,14
211285	VILA NOVA DOS MARTIROS	258.658,31	0,00	204.750,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	463.408,31
211290	VITORIA DO MEARIM	659.018,15	0,00	567.642,36	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.226.660,51
211300	VITORINO FREIRE	1.437.091,47	115.267,13	590.388,36	839.462,97	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.982.209,93
211400	ZE DOCA	1.728.709,28	733.293,27	397.035,00	303.517,18	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3.162.554,73
<b>TOTAL FUNDO MUNICIPAL</b>											712.543.050,10

ANEXO III

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO MARANHÃO

PPI ASSISTENCIAL - DETALHAMENTO DOS VALORES A SEREM DESCONTADOS DA PPI DOS MUNICÍPIOS PARA RETENÇÃO DOS RECURSOS PELO FNS E TRANSFERÊNCIA DIRETA ÀS UNIDADES PRESTADORAS UNIVERSITARIAS FEDERAIS (valores anuais)						
Gestão	Cód.IBGE - Nome do Município	Nome da Unidade	Código CNES	Número do Contrato	Data de Publicação do Extrato do Contrato	Valor ANUAL a ser destinado ao Fundo de Saúde
Municipal	211130 - SAO LUIS	Hospital Universitário - HU-UFMA	2726653	12	02-12-2004	43.026.633,70
<b>TOTAL</b>						43.026.633,70

PORTARIA Nº 1.497, DE 14 DE SETEMBRO DE 2017

Cancela o certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área da Saúde, do Centro de Hematologia de São Paulo, com sede em São Paulo (SP).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social; regula os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social;

Considerando o disposto no Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, para dispor sobre o processo de certificação das entidades beneficentes de assistência social e sobre procedimentos de isenção das contribuições para a seguridade social;

Considerando o disposto na Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área de saúde; e

Considerando o Parecer nº 6-SEI/2017-DCEBAS/SAS/MS - FTS nº 533, relativo ao Processo de Supervisão SIPAR nº 25000.165764/2015-65, que concluiu não serem atendidos os requisitos obrigatórios contidos na Lei nº 12.101/2009, para a manutenção do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área da Saúde, resolve:

Art. 1º Fica cancelado o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área da Saúde, concedido ao Centro de Hematologia de São Paulo, CNPJ nº 45.876.208/0001-07, com sede em São Paulo/SP.

Parágrafo único. Registra-se como início do fato gerador do descumprimento de requisito obrigatório à certificação a data de 01 de janeiro de 2010.

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 12.101/2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 1.499, DE 14 DE SETEMBRO DE 2017

Remaneja o limite financeiro anual referente à assistência de média e alta complexidade hospitalar e ambulatorial do Estado do Pará.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria nº 1097/GM/MS, de 22 de maio de 2006, que define a Programação Pactuada e Integrada da Assistência em Saúde, alterada pela Portaria nº 1.699/GM/MS, de 27 de julho de 2011;

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento; e

Considerando as planilhas encaminhadas pela Comissão Intergestores Bipartite do Estado do Pará, por meio do Ofício CIB/PA nº. 40/2017, de 24/08/2017 e da Resolução CIB/PA nº. 87, de 24/08/2017, resolve:

Art. 1º Fica remanejado o limite financeiro anual referente à assistência de média e alta complexidade hospitalar e ambulatorial sob gestão estadual, conforme descrito no anexo I desta Portaria, e sob gestão dos municípios, conforme detalhado nos anexos II e III.

§ 1º O total de recurso financeiro anual do Estado do Pará, referente ao bloco de financiamento da atenção de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar, corresponde a R\$ 1.147.941.451,76, assim distribuído:

Destino	Valor Anual	Detalhamento
Total dos recursos transferidos ao Fundo Estadual de Saúde - FES	330.853.427,55	Anexo I
Total dos recursos transferidos aos Fundos Municipais de Saúde - FMS	808.754.624,21	Anexo II
Total dos recursos retidos no Fundo Nacional de Saúde	8.333.400,00	Anexo III

§ 2º Estão inclusos neste bloco de financiamento os valores referentes aos incentivos do Centro de Especialidades Odontológicas - CEO, no valor de R\$ 6.177.600,00 e do Serviço de Atendimento Móvel às Urgências - SAMU, no valor de R\$ 34.340.250,04.

§ 3º O estado e os municípios farão jus à parcela mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) dos valores descritos nos anexos desta Portaria.

Art. 2º O remanejamento de recurso concedido; por meio desta Portaria, não acarretará impacto no teto financeiro global do estado.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do valor mensal para o Fundo Estadual de Saúde e Fundos Municipais de Saúde, correspondentes.

Parágrafo único. Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o seguinte Programa de Trabalho: 10.302.2015.8585-0015 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros vigentes a partir da 10ª parcela de 2017 e com efeitos operacionais nos sistemas de informação a partir do mês subsequente.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO



## ANEXO I

## SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO PARÁ

ESPECIFICAÇÃO DOS RECURSOS		VALOR
Limites Referentes aos recursos programados na SES		268.987.341,98
Valores a receber referentes a estabelecimentos sob gestão estadual		61.866.085,57
Valores a receber referentes a TCEP com transferências diretas ao FES		0,00
Valores a serem RETIRADOS pelo FNS e transferidos diretamente às unidades prestadoras universitárias federais (-)		0,00
VALORES TRANSFERIDOS AO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE		330.853.427,55

## ANEXO II

## SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO PARÁ

IBGE	Município	PPI ASSISTENCIAL - VALORES DE REPASSE AOS FUNDOS MUNICIPAIS DE SAÚDE (valores anuais)								
		Assistência Ambulatorial e Hospitalar		Incentivos permanentes de custeio *	Ajustes	Valores de TCEP com transferências realizadas ao FES	Valores de Estabelecimentos sob gestão estadual	Valores retidos no Fundo Nacional de Saúde	Valores recebidos de outras UFs	Total
		Próprio	Referenciado							
150010	ABAETETUBA	7.800.692,02	240.817,28	363.150,00	639.177,06	0,00	0,00	0,00	0,00	9.043.836,36
150013	ABEL FIGUEIREDO	273.019,80	1.123,41	0,00	505.671,28	0,00	0,00	0,00	0,00	779.814,49
150020	ACARA	2.427.866,96	12.667,76	204.750,00	120.306,20	0,00	0,00	0,00	0,00	2.765.590,92
150030	AFUA	1.832.562,83	100.435,82	0,00	242.065,57	0,00	2.175.064,22	0,00	0,00	0,00
150034	AGUA AZUL DO NORTE	1.856.120,80	0,00	382.950,00	271.518,14	0,00	0,00	0,00	0,00	2.510.588,94
150040	ALENOUER	3.470.527,86	154.387,91	1.475.227,50	-4.191.300,96	0,00	0,00	0,00	0,00	908.842,31
150050	ALMEIRIM	1.784.392,56	9.432,45	0,00	1.526.507,60	0,00	0,00	0,00	0,00	3.320.332,61
150060	ALTAMIRA	8.044.337,54	4.626.342,84	3.112.950,00	922.258,83	0,00	11.922.344,21	0,00	0,00	4.783.545,00
150070	ANAÍAS	749.932,13	0,00	0,00	219.914,60	0,00	969.846,73	0,00	0,00	0,00
150080	ANANINDEUA	29.770.602,46	11.384.671,51	15.411.896,62	25.123.615,78	0,00	0,00	0,00	0,00	81.690.786,37
150085	ANAPU	759.415,55	0,00	204.750,00	236.217,01	0,00	0,00	0,00	0,00	1.200.382,56
150090	AUGUSTO CORREA	1.091.480,21	157.172,52	204.750,00	1.098.608,55	0,00	2.347.261,28	0,00	0,00	204.750,00
150095	AURORA DO PARA	1.299.922,11	6.571,17	0,00	283.810,85	0,00	0,00	0,00	0,00	1.590.364,13
150100	AVEIRO	0,00	0,00	0,00	130.731,47	0,00	130.731,47	0,00	0,00	0,00
150110	BAGRE	190.002,36	0,00	0,00	55.332,27	0,00	245.334,63	0,00	0,00	0,00
150120	BAIAO	1.556.771,52	29.219,47	204.750,00	599.540,83	0,00	0,00	0,00	0,00	2.390.281,82
150125	BANNACH	160.177,03	0,00	204.750,00	578.305,23	0,00	0,00	0,00	0,00	943.232,26
150130	BARCARENA	4.657.109,66	26.558,34	1.764.750,00	798.477,59	0,00	0,00	0,00	0,00	7.246.895,59
150140	BELEM	130.606.199,49	107.771.732,08	52.393.026,32	-6.421.409,04	0,00	0,00	8.333.400,00	0,00	276.016.148,85
150145	BELTERRA	345.711,95	0,00	0,00	507.012,42	0,00	0,00	0,00	0,00	852.724,37
150150	BENEVIDES	1.890.611,82	180.150,30	468.750,00	1.203.839,83	0,00	0,00	0,00	0,00	3.743.351,95
150157	BOM JESUS DO TOCANTINS	753.828,29	4.030,99	204.750,00	166.030,31	0,00	0,00	0,00	0,00	1.128.639,59
150160	BONITO	186.060,51	409,69	0,00	129.673,98	0,00	0,00	0,00	0,00	316.144,18
150170	BRAGANCA	7.554.168,28	6.711.311,54	7.814.102,81	1.364.747,69	0,00	21.086.483,08	0,00	0,00	2.357.847,24
150172	BRASIL NOVO	1.181.892,96	50.938,85	343.350,00	755.332,68	0,00	0,00	0,00	0,00	2.331.514,49
150175	BREJO GRANDE DO ARAGUAIA	246.272,93	1.539,38	0,00	509.628,05	0,00	0,00	0,00	0,00	757.440,36
150178	BREJO BRANCO	2.042.914,25	0,00	2.856.750,00	251.485,53	0,00	0,00	0,00	0,00	5.151.149,78
150180	BREVES	6.087.730,93	1.302.225,56	0,00	2.101.756,32	0,00	0,00	0,00	0,00	9.491.712,81
150190	BUJARU	922.792,72	4.093,47	204.750,00	790.904,67	0,00	1.717.790,86	0,00	0,00	204.750,00
150195	CACHOEIRA DO PIRIA	221.998,72	0,00	204.750,00	62.721,46	0,00	284.720,18	0,00	0,00	204.750,00
150200	CACHOEIRA DO ARARI	736.869,15	8.343,73	0,00	224.825,10	0,00	970.037,98	0,00	0,00	0,00
150210	CAMETA	6.760.374,47	366.646,46	2.479.276,57	1.430.729,94	0,00	0,00	0,00	0,00	11.037.027,44
150215	CANAA DOS CARAJAS	1.524.459,25	36.101,38	323.550,00	167.039,85	0,00	0,00	0,00	0,00	2.051.150,48
150220	CAPANEMA	4.012.279,44	4.239.731,14	6.181.050,00	346.899,59	0,00	0,00	0,00	0,00	14.779.960,17
150230	CAPTÃO POCO	2.618.448,62	263.757,70	281.700,00	261.941,46	0,00	0,00	0,00	0,00	3.425.847,78
150240	CASTANHAL	10.437.980,63	9.259.484,68	8.434.050,00	9.661.078,18	0,00	0,00	0,00	0,00	37.792.593,49
150250	CHAVES	332.806,08	0,00	0,00	389.172,30	0,00	0,00	0,00	0,00	721.978,38
150260	COLARES	336.740,91	1.399,37	0,00	502.882,47	0,00	0,00	0,00	0,00	841.022,75
150270	CONCEICAO DO ARAGUAIA	2.977.800,48	109.666,64	1.803.210,00	1.038.390,82	0,00	0,00	0,00	0,00	5.929.067,94
150275	CONCORDIA DO PARA	752.622,38	38.004,72	0,00	607.167,52	0,00	0,00	0,00	0,00	1.397.794,62
150276	CUMAR DO NORTE	549.131,88	0,00	204.750,00	419.750,08	0,00	0,00	0,00	0,00	1.173.631,96
150277	CURIONOPOLIS	849.394,86	0,00	204.750,00	180.787,96	0,00	0,00	0,00	0,00	1.234.932,82
150280	CURRALINHO	1.184.911,99	13.726,68	0,00	752.989,45	0,00	0,00	0,00	0,00	1.951.628,12
150285	CURUA	235.366,79	0,00	0,00	60.690,33	0,00	296.057,12	0,00	0,00	0,00
150290	CURUCA	1.620.552,98	8.709,30	204.750,00	582.186,31	0,00	0,00	0,00	0,00	2.416.198,59
150293	DOM ELISEU	2.398.318,20	3.042,71	204.750,00	984.172,07	0,00	0,00	0,00	0,00	3.590.282,98
150295	ELDORADO DOS CARAJAS	1.447.325,73	4.123,84	0,00	1.433.992,32	0,00	0,00	0,00	0,00	2.885.441,89
150300	FARO	783.153,98	0,00	0,00	207.582,36	0,00	990.736,34	0,00	0,00	0,00
150304	FLORESTA DO ARAGUAIA	856.387,78	0,00	0,00	420.500,59	0,00	0,00	0,00	0,00	1.276.888,37
150307	GARRAFAO DO NORTE	456.538,46	0,00	202.500,00	84.515,41	0,00	0,00	0,00	0,00	743.553,87
150309	GOIANESIA DO PARA	1.580.522,92	43.893,02	409.500,00	1.033.037,54	0,00	0,00	0,00	0,00	3.066.953,48
150310	GURUPA	1.105.143,94	28.095,12	0,00	230.042,61	0,00	0,00	0,00	0,00	1.363.281,67
150320	IGARAPE-ACU	1.768.042,29	177.593,77	202.500,00	1.116.250,82	0,00	0,00	0,00	0,00	3.264.386,88
150330	IGARAPE-MIRI	3.185.914,89	37.189,17	0,00	1.268.861,50	0,00	0,00	0,00	0,00	4.491.965,56
150340	INHANGAPI	273.035,18	0,00	204.750,00	659.916,46	0,00	0,00	0,00	0,00	1.137.701,64
150345	IPIXUNA DO PARA	2.274.401,58	0,00	204.750,00	255.224,65	0,00	0,00	0,00	0,00	2.734.376,23
150350	IRITUBA	752.610,06	0,00	204.750,00	221.607,37	0,00	0,00	0,00	0,00	1.178.967,43
150360	ITAITUBA	7.077.675,01	757.338,82	0,00	521.687,16	0,00	0,00	0,00	0,00	8.356.700,99
150370	ITUPIRANGA	2.346.342,91	125.909,82	0,00	633.627,53	0,00	0,00	0,00	0,00	3.105.880,26
150375	JACAREACANGA	1.424.611,08	199,33	0,00	263.660,11	0,00	1.598.470,52	0,00	0,00	90.000,00
150380	JACUNDA	2.467.826,76	31.991,14	204.750,00	920.659,66	0,00	0,00	0,00	0,00	3.625.227,56
150390	JURUTI	1.670.935,36	0,00	0,00	672.022,63	0,00	0,00	0,00	0,00	2.342.957,99
150400	LIMOEIRO DO AJURU	1.285.838,88	19.300,88	0,00	201.856,53	0,00	1.506.996,29	0,00	0,00	0,00
150405	MAE DO RIO	1.558.282,08	535.019,67	204.750,00	555.384,54	0,00	0,00	0,00	0,00	2.853.436,29
150410	MAGALHAES BARATA	54.560,61	0,00	0,00	85.937,89	0,00	140.498,50	0,00	0,00	0,00
150420	MARABA	15.977.429,06	8.439.351,97	2.407.860,00	-2.700.527,99	0,00	0,00	0,00	0,00	24.124.113,04
150430	MARACANA	1.357.512,21	0,00	204.750,00	228.406,12	0,00	0,00	0,00	0,00	1.790.668,33
150440	MARAPANIM	941.918,09	17.553,91	204.750,00	239.388,53	0,00	0,00	0,00	0,00	1.403.610,53
150442	MARITUBA	6.806.646,25	3.275.435,64	3.243.446,51	-2.292.072,29	0,00	0,00	0,00	0,00	11.033.456,11
150445	MEDICILANDIA	1.416.596,19	0,00	204.750,00	588.653,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.209.999,19
150450	MELGACO	537.847,43	0,00	0,00	712.820,77	0,00	821.008,20	0,00	0,00	429.660,00
150460	MOCAJUBA	1.389.570,42	46.257,89	0,00	644.786,45	0,00	0,00	0,00	0,00	2.080.614,76
150470	MOJU	3.666.753,52	0,00	79.200,00	680.340,40	0,00	0,00	0,00	0,00	4.426.293,92
150475	MOJUI DOS CAMPOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
150480	MONTE ALEGRE	3.433.510,76	120.063,05	0,00	294.996,05	0,00	0,00	0,00	0,00	3.848.569,86
150490	MUANA	1.257.404,45	0,00	0,00	885.132,74	0,00	0,00	0,00	0,00	2.142.537,19
150495	NOVA ESPERANCA DO PIRIA	961.502,72	57.729,82	204.750,00	204.399,67	0,00	0,00	0,00	0,00	1.428.382,21
150497	NOVA IPXUNA	553.615,92	0,00	0,00	246.549,21	0,00	0,00	0,00	0,00	800.165,13
150500	NOVA TIMBOTEUA	99.449,55	0,00	0,00	55.895,53	0,00	0,00	0,00	0,00	155.345,08
150503	NOVO PROGRESSO	1.092.188,55	90.245,10	0,00	343.650,77	0,00	0,00	0,00	0,00	1.526.084,42
150506	NOVO REPARTIMENTO	2.042.505,33	0,00	204.750,00	215.033,62	0,00	0,00	0,00	0,00	2.462.288,95
150510	OBIDOS	2.643.267,49	51.631,65	0,00	229.642,85	0,00	0,00	0,00	0,00	2.924.541,99
150520	OEIRAS DO PARA	906.948,59	2.783,38	0,00	208.543,03	0,00	1.118.275,00	0,00	0,00	0,00
150530	ORIXIMINA	3.200.251,13	153.030,49	0,00	257.759,58	0,00	0,00	0,00	0,00	3.611.041,20
150540	OUREM	635.650,20	13.060,30	204.750,00	1.161.122,31	0,00	0,00	0,0		



150548	PACAJA	2.352.439,36	0,00	204.750,00	491.509,56	0,00	0,00	0,00	0,00	3.048.698,92
150549	PALESTINA DO PARA	227.695,11	1.231,80	0,00	599.234,57	0,00	0,00	0,00	0,00	828.161,48
150550	PARAGOMINAS	5.507.075,28	236.508,12	2.934.750,00	880.323,41	0,00	0,00	0,00	0,00	9.558.656,81
150553	PARAUPEBAS	9.983.207,07	499.924,63	2.934.750,00	734.795,41	0,00	0,00	0,00	0,00	14.152.677,11
150555	PAU D'ARCO	320.536,81	33.118,23	402.750,00	732.328,40	0,00	0,00	0,00	0,00	1.488.733,44
150560	PEIXE-BOI	89.050,42	0,00	0,00	54.066,75	0,00	0,00	0,00	0,00	143.117,17
150563	PICARRA	620.635,62	0,00	204.750,00	471.292,67	0,00	1.001.928,29	0,00	0,00	294.750,00
150565	PLACAS	984.868,13	13.789,77	0,00	207.101,69	0,00	0,00	0,00	0,00	1.205.759,59
150570	PONTA DE PEDRAS	336.481,67	0,00	0,00	531.120,95	0,00	867.602,62	0,00	0,00	0,00
150580	PORTEL	2.329.159,84	122.609,70	0,00	560.940,83	0,00	0,00	0,00	0,00	3.012.710,37
150590	PORTO DE MOZ	1.822.265,65	12.025,30	261.648,00	319.543,75	0,00	0,00	0,00	0,00	2.415.482,70
150600	PRAINHA	997.172,59	0,00	0,00	306.513,89	0,00	0,00	0,00	0,00	1.303.686,48
150610	PRIMAVERA	40.554,15	0,00	0,00	202.279,74	0,00	152.833,89	0,00	0,00	90.000,00
150611	QUATIPURU	166.386,90	0,00	0,00	44.059,93	0,00	210.446,83	0,00	0,00	0,00
150613	REDENCAO	5.162.732,97	4.116.201,19	878.250,00	56.075,82	0,00	0,00	0,00	0,00	10.213.259,98
150616	RIO MARIA	1.087.587,39	26.144,63	0,00	368.567,24	0,00	0,00	0,00	0,00	1.482.299,26
150618	RONDON DO PARA	2.965.185,73	44.472,60	204.750,00	83.637,79	0,00	2.753.636,12	0,00	0,00	544.410,00
150619	RUROPOLIS	1.533.844,37	12.765,56	0,00	505.487,83	0,00	0,00	0,00	0,00	2.052.097,76
150620	SALINOPOLIS	1.229.950,24	486.810,82	323.550,00	824.808,32	0,00	0,00	0,00	0,00	2.865.119,38
150630	SALVATERRA	819.817,64	1.089,96	0,00	198.725,78	0,00	0,00	0,00	0,00	1.019.633,38
150635	SANTA BARBARA DO PARA	121.718,88	0,00	204.750,00	32.434,05	0,00	154.152,93	0,00	0,00	204.750,00
150640	SANTA CRUZ DO ARARI	227.724,51	6.153,48	0,00	513.685,65	0,00	747.563,64	0,00	0,00	0,00
150650	SANTA ISABEL DO PARA	2.937.272,77	686.167,21	363.150,00	-879.569,08	0,00	0,00	0,00	0,00	3.107.020,90
150655	SANTA LUZIA DO PARA	192.210,25	0,00	0,00	128.963,31	0,00	0,00	0,00	0,00	321.173,56
150658	SANTA MARIA DAS BARREIRAS	985.488,92	0,00	0,00	613.150,15	0,00	0,00	0,00	0,00	1.598.639,07
150660	SANTA MARIA DO PARA	942.089,38	160.916,45	759.913,27	530.448,08	0,00	0,00	0,00	0,00	2.393.367,18
150670	SANTANA DO ARAGUAIA	3.294.558,46	7.291,58	204.750,00	1.091.469,43	0,00	0,00	0,00	0,00	4.598.069,47
150680	SANTAREM	23.480.637,13	13.878.094,32	11.411.451,34	-7.724.696,83	0,00	0,00	0,00	0,00	41.045.485,96
150690	SANTAREM NOVO	58.780,30	0,00	204.750,00	73.871,12	0,00	132.651,42	0,00	0,00	204.750,00
150700	SANTO ANTONIO DO TAUÁ	1.147.161,43	181.025,91	0,00	664.140,22	0,00	1.652.667,56	0,00	0,00	339.660,00
150710	SÃO CAETANO DE ODIVELAS	111.531,48	10.430,75	204.750,00	48.730,65	0,00	170.692,88	0,00	0,00	204.750,00
150715	SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA	1.128.688,14	0,00	0,00	716.148,63	0,00	0,00	0,00	0,00	1.844.836,77
150720	SÃO DOMINGOS DO CAPIM	733.099,47	0,00	204.750,00	203.617,44	0,00	936.716,91	0,00	0,00	204.750,00
150730	SÃO FELIX DO XINGU	3.941.788,91	0,00	0,00	893.949,21	0,00	0,00	0,00	0,00	4.835.738,12
150740	SÃO FRANCISCO DO PARA	233.090,42	0,00	0,00	35.485,38	0,00	268.575,80	0,00	0,00	0,00
150745	SÃO GERALDO DO ARAGUAIA	1.477.328,85	49.385,52	0,00	1.177.943,98	0,00	0,00	0,00	0,00	2.704.658,35
150746	SÃO JOAO DA PONTA	51.320,58	0,00	0,00	169.229,66	0,00	130.550,24	0,00	0,00	90.000,00
150747	SÃO JOAO DE PIRABAS	491.496,78	0,00	144.750,00	738.040,97	0,00	0,00	0,00	0,00	1.374.287,75
150750	SÃO JOAO DO ARAGUAIA	440.431,71	0,00	0,00	471.245,41	0,00	0,00	0,00	0,00	911.677,12
150760	SÃO MIGUEL DO GUAMA	2.384.277,47	95.504,93	323.550,00	920.910,23	0,00	0,00	0,00	0,00	3.724.242,63
150770	SÃO SEBASTIAO DA BOA VISTA	837.844,93	2.636,65	0,00	199.882,44	0,00	1.040.364,02	0,00	0,00	0,00
150775	SAPUCAIA	233.666,75	0,00	0,00	530.271,39	0,00	763.938,14	0,00	0,00	0,00
150780	SENADOR JOSE PORFIRIO	728.450,00	86,53	0,00	188.562,31	0,00	0,00	0,00	0,00	917.098,84
150790	SOURE	1.068.806,58	18.127,00	0,00	538.112,29	0,00	0,00	0,00	0,00	1.625.045,87
150795	TAILANDIA	3.362.589,96	22.647,81	389.550,00	1.360.899,24	0,00	1.200.000,00	0,00	0,00	3.935.687,01
150796	TERRA ALTA	221.173,60	228,02	0,00	30.280,24	0,00	251.681,86	0,00	0,00	0,00
150797	TERRA SANTA	717.031,74	0,00	99.000,00	194.763,21	0,00	0,00	0,00	0,00	1.010.794,95
150800	TOME-ACU	2.619.174,42	52.895,87	0,00	468.519,93	0,00	0,00	0,00	0,00	3.140.590,22
150803	TRACUATEUA	927.274,87	0,00	202.500,00	301.150,94	0,00	1.108.425,81	0,00	0,00	322.500,00
150805	TRAIRAO	682.553,61	0,00	0,00	194.696,07	0,00	0,00	0,00	0,00	877.249,68
150808	TUCUMA	1.769.960,82	89.200,68	158.400,00	1.525.310,88	0,00	0,00	0,00	0,00	3.542.872,38
150810	TUCURUI	6.853.581,50	4.058.159,82	6.073.710,00	3.998.456,75	0,00	0,00	0,00	0,00	20.983.908,07
150812	ULIANOPOLIS	1.974.660,41	0,00	204.750,00	1.339.382,76	0,00	0,00	0,00	0,00	3.518.793,17
150815	URUARA	3.268.293,17	0,00	204.750,00	596.668,84	0,00	0,00	0,00	0,00	4.069.712,01
150820	VIGIA	1.687.811,39	124.516,35	204.750,00	303.396,73	0,00	0,00	0,00	0,00	2.320.474,47
150830	VISEU	2.603.585,69	9.131,96	1.616.896,11	450.109,69	0,00	0,00	0,00	0,00	4.679.723,45
150835	VITORIA DO XINGU	283.793,98	3.047,87	0,00	434.167,46	0,00	0,00	0,00	0,00	721.009,31
150840	XINGUARA	2.538.485,10	88.093,05	2.995.350,00	1.559.501,79	0,00	0,00	0,00	0,00	7.181.429,94
<b>TOTAL FUNDO MUNICIPAL</b>										
808.754.624,21										

## ANEXO III

## SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO PARÁ

PPI ASSISTENCIAL - DETALHAMENTO DOS VALORES A SEREM DESCONTADOS DA PPI DOS MUNICÍPIOS PARA RETENÇÃO DOS RECURSOS PELO FNS E TRANSFERÊNCIA DIRETA AS UNIDADES PRESTADORAS UNIVERSITÁRIAS FEDERAIS (valores anuais)						
Gestão	Cód.IBGE - Nome do Município	Nome da Unidade	Código CNES	Número do Contrato	Data de Publicação do Extrato do Contrato	Valor ANUAL a ser destinado ao Fundo de Saúde
Municipal	150140 - BELEM	LRPD - HOSPITAL UNIVERSITÁRIO JOÃO DE BARROS BARRETO	2332981	PT 680	24-04-2013	90.000,00
Municipal	150140 - BELEM	HOSPITAL UNIVERSITÁRIO BETTINA FERRO DE SOUZA	2337355	474547	26-12-2012	8.012.400,00
Municipal	150140 - BELEM	CEO - HOSPITAL UNIVERSITÁRIO BETTINA FERRO DE SOUZA	2337355	01	19-07-2012	184.800,00
Municipal	150140 - BELEM	CEO - HOSPITAL UNIVERSITÁRIO BETTINA FERRO DE SOUZA	2337355	PT 2513	29-10-2013	46.200,00
<b>TOTAL</b>						<b>8.333.400,00</b>

## PORTARIA Nº 1.500, DE 15 DE SETEMBRO DE 2017

Defere a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Fundação Social Hospitalar de Içara, com sede em Içara (SC).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 96-SEI/2017-CG-CER/DCEBAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.412194/2017-70, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Portaria nº 834/GM/MS de 26 de abril de 2016, do Decreto nº 8.242 de 23 de maio de 2014 e da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Fundação Social Hospitalar de Içara, CNPJ nº 83.852.418/0001-54, com sede em Içara (SC).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 17 de novembro de 2017 à 16 de novembro de 2020.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

## PORTARIA Nº 1.502, DE 15 DE SETEMBRO DE 2017

Defere, em grau de Reconsideração, a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Sociedade Beneficente Hospitalar Maravilha, com sede em Maravilha (SC).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista na da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde; e

Considerando a Nota Técnica nº 120-SEI/2017-CG-CER/DCEBAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.132978/2012-11, que concluiu na fase recursal, pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida, em grau de Reconsideração, a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área da Saúde, pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Sociedade Beneficente Hospitalar Maravilha, CNPJ nº 85.197.077/0001-56, com sede em Maravilha (SC).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 1º de janeiro de 2013 à 31 de dezembro de 2015.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica sem efeito a Portaria nº 2.264/SAS/MS, de 22 de dezembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União - DOU nº 246, de 23 de dezembro de 2016, seção 1, página 183.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO



**PORTARIA Nº 1.503, DE 18 DE SETEMBRO DE 2017**

Altera a habilitação do Instituto do Câncer do Ceará - ICC, localizado em Fortaleza/CE para Centro de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia - CACON.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Portaria nº 140/SAS/MS, de 27 de fevereiro de 2014, que redefine os critérios e parâmetros para organização, planejamento, monitoramento, controle e avaliação dos estabelecimentos de saúde habilitados na atenção especializada em oncologia e define as condições estruturais, de funcionamento e de recursos humanos para a habilitação destes estabelecimentos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando a manifestação favorável da Secretaria de Estado da Saúde do Ceará e a aprovação no âmbito da Comissão Intergestores Bipartite, por meio da Resolução CIB/CE nº 138, de 25 de abril de 2017; e

Considerando a avaliação da Secretaria de Atenção à Saúde - Departamento de Atenção Especializada e Temática - Coordenação-Geral de Atenção Especializada/DAET/SAS/MS, resolve:

Art. 1º Fica alterada a habilitação do Instituto do Câncer do Ceará - ICC, localizado em Fortaleza/CE para Centro de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia - CACON (Código 17.12).

Art. 2º Fica excluído o código 17.13 (CACON com Serviço de Oncologia Pediátrica) desta habilitação.

Estabelecimento - Município/UF	CNES	Habilitação	CNPJ
Instituto do Câncer do Ceará - ICC - Fortaleza/CE	2723220	CACON	07.265.515/0001-62

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

**PORTARIA Nº 1.505, DE 15 DE SETEMBRO DE 2017**

Reabilita da Irmandade Beneficente Santa Casa Misericórdia de Fortaleza, com sede em Fortaleza - CE, como Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia - UNACON.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria nº 140/SAS/MS, de 27 de fevereiro de 2014, que redefine os critérios e parâmetros para organização, planejamento, monitoramento, controle e avaliação dos estabelecimentos de saúde habilitados na atenção especializada em oncologia e define as condições estruturais, de funcionamento e de recursos humanos para a habilitação destes estabelecimentos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando a manifestação favorável da Secretaria de Estado da Saúde do Ceará e a aprovação no âmbito da Comissão Intergestores Bipartite, por meio da Resolução CIB/CE nº 134, de 20 de abril de 2017; e

Considerando a avaliação da Secretaria de Atenção à Saúde - Departamento de Atenção Especializada e Temática - Coordenação-Geral de Atenção Especializada/DAET/SAS/MS, resolve:

Art. 1º Fica reabilitada a Irmandade Beneficente Santa Casa de Misericórdia de Fortaleza, localizado no município de Fortaleza/CE, como Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia - UNACON (Código 17.06).

Estabelecimento - Município/UF	CNES	Habilitação	CNPJ
Irmandade Beneficente Santa Casa de Misericórdia de Fortaleza - Fortaleza/CE	2651394	UNACON (Código 17.06)	07.273.592/0001-64

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

**PORTARIA Nº 1.506, DE 19 DE SETEMBRO DE 2017**

Defere, em grau de Reconsideração, a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Santa Casa de Misericórdia Jesus Maria José, com sede em Muniz Freire (ES).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista na Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde, e

Considerando a Nota Técnica nº 108-SEI/2017-CG-CER/DCEBAS/SAS/MS constante do Processo nº 25000.077527/2016-29/MS, que concluiu na fase recursal, pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida, em grau de Reconsideração, a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Santa Casa de Misericórdia Jesus Maria José, CNPJ nº 27.081.629/0001-60, com sede em Muniz Freire(ES).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 10 de novembro de 2016 a 9 de novembro de 2019.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica sem efeito a Portaria nº 287/SAS/MS, de 03 de fevereiro de 2017, publicada no Diário Oficial da União nº 26, de 6 de fevereiro de 2017, Seção 1, página 65.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

**PORTARIA Nº 1.510, DE 18 DE SETEMBRO DE 2017**

Indefere a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Sociedade Portuguesa de Beneficência, com sede em Santos (SP).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 90-SEI/2017-CG-CER/DCEBAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.111412/2012-47/MS, que concluiu pelo não atendimento dos requisitos constantes da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, do Decreto nº 8.242 de 23 de maio de 2014 e da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferida a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Sociedade Portuguesa de Beneficência, CNPJ nº 58.194.622/0001-88, com sede em Santos (SP).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

**PORTARIA Nº 1.512, DE 19 DE SETEMBRO DE 2017**

Defere a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Fundação de Assistência, Estudo e Pesquisa de Uberlândia, com sede em Uberlândia (MG).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 95-SEI/2017-CG-CER/DCEBAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.202890/2015-16, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Portaria nº 834/GM/MS de 26 de abril de 2016, do Decreto nº 8.242 de 23 de maio de 2014 e da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Fundação de Assistência, Estudo e Pesquisa de Uberlândia, CNPJ nº 25.763.673/0001-24, com sede em Uberlândia (MG).

Parágrafo único. A Concessão terá validade pelo período de 03 (três) anos a contar da data de publicação no Diário Oficial da União - DOU.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

**PORTARIA Nº 1.513, DE 19 DE SETEMBRO DE 2017**

Defere, em grau de Reconsideração, a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Associação dos Diabéticos de Barbacena, com sede em Barbacena (MG).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista no art. 61 da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde; e

Considerando a Nota Técnica nº 131/2017-CG-CER/DCEBAS/SAS/MS constante do Processo nº 25000.144233/2014-58, que concluiu na fase recursal, pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida, em grau de Reconsideração, a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Associação dos Diabéticos de Barbacena, CNPJ nº 26.113.076/0001-17, com sede em Barbacena (MG).

Parágrafo único. A Concessão terá validade pelo período de 03 (três) anos a contar da data de publicação no Diário Oficial da União - DOU.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Art. 3º Fica sem efeito a Portaria nº 1.912/SAS/MS, de 7 de dezembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União (DOU) nº 235, de 8 de dezembro de 2016, seção 1, página 71.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

**SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS****CONSULTA PÚBLICA Nº 47, DE 21 DE SETEMBRO DE 2017**

O SECRETÁRIO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE torna pública, nos termos do art. 19 do Decreto 7.646, de 21 de dezembro de 2011, consulta para manifestação da sociedade civil a respeito da recomendação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS relativa à proposta de elaboração do Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas mucopolissacarídeos tipo I, apresentado pela Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos - SC-TIE/MS. Fica estabelecido o prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, para que sejam apresentadas contribuições, devidamente fundamentadas. A documentação objeto desta Consulta Pública e o endereço para envio de contribuições estão à disposição dos interessados no endereço eletrônico: <http://comitec.gov.br/index.php/consultas-publicas>.

A Secretaria Executiva da CONITEC avaliará as contribuições apresentadas a respeito da matéria.

MARCO ANTONIO DE ARAUJO FIREMAN

**CONSULTA PÚBLICA Nº 50, DE 21 DE SETEMBRO DE 2017**

O SECRETÁRIO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE torna pública, nos termos do art. 19 do Decreto 7.646, de 21 de dezembro de 2011, consulta para manifestação da sociedade civil a respeito da recomendação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS relativa à proposta de incorporação do micofenolato de mofetila para lúpus eritematoso sistêmico (nefrite lúpica), apresentada pela Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos - SC-TIE/MS nos autos do processo MS/SEI nº. 25000.431039/2017-52. Fica estabelecido o prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, para que sejam apresentadas contribuições, devidamente fundamentadas. A documentação objeto desta Consulta Pública e o endereço para envio de contribuições estão à disposição dos interessados no endereço eletrônico: <http://comitec.gov.br/index.php/consultas-publicas>.

A Secretaria-Executiva da CONITEC avaliará as contribuições apresentadas a respeito da matéria.

MARCO ANTONIO DE ARAUJO FIREMAN

**CONSULTA PÚBLICA Nº 51, DE 21 DE SETEMBRO DE 2017**

O SECRETÁRIO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE torna pública, nos termos do art. 19 do Decreto 7.646, de 21 de dezembro de 2011, consulta para manifestação da sociedade civil a respeito da recomendação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC) relativa à proposta de Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas de Diabetes Mellitus tipo I, apresentada pela Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos - SC-TIE/MS. Fica estabelecido o prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, para que sejam apresentadas contribuições, devidamente fundamentadas. A documentação objeto desta Consulta Pública e o endereço para envio de contribuições estão à disposição dos interessados no endereço eletrônico: <http://comitec.gov.br/index.php/consultas-publicas>.

A Secretaria Executiva da CONITEC avaliará as contribuições apresentadas a respeito da matéria.

MARCO ANTONIO DE ARAUJO FIREMAN



## SECRETARIA DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE

## PORTARIA Nº 285, DE 22 DE SETEMBRO DE 2017

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 56, do Anexo I do Decreto nº 8.901, de 10 de novembro de 2016, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 21, § 3º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 5º do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e do art. 11, § 1º, da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º Fica cancelado o registro único para o exercício da medicina do (a) médico (a) intercambista desligado (a) do Projeto Mais Médicos para o Brasil, conforme Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO LUIZ ZERAIK ABDALLA

## ANEXO

NOME	RNE / RG	RMS	PROCESSO/SIPAR
ADELAIME LOPES DE ASSUNCAO	11687177	5100254	25000.107025/2016-30
ALIOSKI RAMIREZ REYES	G005667D	5200348	25000.061347/2014-63
ANGEL EDUARDO MESA CHANG	V9509482	2300001	25000.187748/2013-61
ARIEL AUGUSTO TERRAZAS MENDEZ	BO5154120	1200029	25000.199353/2013-10
AYLIN LEON BEJARANO	G0309961	3101101	25000.108501/2014-78
BRENO FELIPE NARVAEZ ARAUJO	7724346	2600602	25000.080384/2015-51
CRISTIAN RAFAEL DE LEON ALMANZAR	V991013S	1300649	25000.027095/2014-43
DAMARIS PERDOMO GOMEZ	G0107508	3200263	25000.076184/2014-13
DANIELA DE LIMA PEREIRA	3371565	1500654	25000.080490/2015-35
DANILO HUMBERTO AUGUSTO	22319816	3502199	25000.080494/2015-13
DERIS PATRICIA BELLORIN FERNANDEZ	G0309929	2400220	25000.108531/2014-84
DEUSANIR DA SILVA MANOEL	383183	1200181	25000.080642/2015-08
DIEGO ABDALIS BANASCO SOBERAO	V9572613	2300066	25000.194018/2013
ELTON CRUZ DA SILVA	13158457	5100258	25000.107517/2016-25
EVA MARIA ARZUAGA DUANY	V994218W	4300431	25000.035630/2014-30
FABIO JUNIOR DA SILVA	16257146	5100222	25000.080868/2015-09
FERNANDO JORGE DE CARVALHO	0268049820030	2100745	25000.107601/2016-49
FRANCIELI ABRÃO	84043427	4100870	25000.080912/2015-72
HUMBERTO RESENDE DOURADO	5042569	5000223	25000.107969/2016-15
IVAN LARA FERREIRA NEVES	12373613	5100221	25000.080991/2015-11
JANAINA APARECIDA ALVES	4125534	4200208	25000.027225/2014-48
JOSE VALDO BARBOSA DE LIMA	2741425	1500614	25000.081522/2015-10
JUAN IGNACIO TOLEDO	V990296W	2900740	25000.027761/2014-43
JUSTO DUNIEX CLAVIJO DELGADO	G004666K	2700177	25000.073761/2014-15
KAMILA SILVA DE MENDONCA	1115071033	5200415	25000.110653/2016-01
LEANDRO ANIBAL CESANO	V943721L	4300017	25000.187798/2013-49
LIGIA MARIA CORDEIRO MISURINI	406144709	4100017	25000.087385/2013-64
LOURDES MARIA CARDOSO MUNOZ	V993514X	1500500	25000.045640/2014-83
LUCAS SOARES ASTURIANO	437143077	3101236	25000.110722/2016-78
LUIZ CARLOS SOUZA DO NASCIMENTO	210634	1200112	25000.078118/2014-88
MABEL MARIN PAZO	G007475C	4300667	25000.069074/2014-03
MAIDELYS MARTINEZ GRAVERAN	G0070353	4100698	25000.072107/2014-94
MARCOS ROBERTO LOPES FILHO	1142675	3101345	25000.170256/2016-80
MEIBY JOHANA SANCHEZ BLANCO	V958417U	1300098	25000.019323/2013
MICHELE DE OLIVEIRA DE CARVALHO ALVES	331734928	3300491	25000.082228/2015-25
NAYARA VARELA MARQUES CORREA	17644089	1300485	25000.082253/2015-17
NAYIVIS PALMERO PARRA	G005715S	1100173	25000.064357/2014-51
NELSON VEGA FORMOSO	G011801C	4100479	25000.075496/2014-18
NOEL FONSECA GOMEZ	G009883O	2100552	25000.076944/2014-92
NORGE ARMAS BERMUDEZ	G011149C	4100688	25000.073015/2014-21
PAULA FRANCINET DE MORAIS	4157133	5200382	25000.082305/2015-47
RAFAEL DA SILVA OLIVEIRA	2926801	2200329	25000.111844/2016-81
RAMON MURILLO SANTOS ALMEIDA	1007403	1300655	25000.171343/2016-54
RARISSA BRITO DOURADO	1472055810	2901469	25000.171355/2016-89
RODRIGO ESPOSITO SOARES	134652594	3300585	25000.171396/2016-75
SIMONE DI LUDOVICO	G024369E	3300454	25000.109106/2014-11
SUSIANE DE JESUS PAULA SILVA	13638948	3100411	25000.028767/2014-38
WANESSA MOREIRA GARCIA	14442264	3502143	25000.109122/2014-03
WESLLEY MARINHO DOS SANTOS	20512015	3101251	25000.111998/2016-73

## PORTARIA Nº 286, DE 22 DE SETEMBRO DE 2017

Altera o Anexo da Portaria nº 103/SGTES/MS, de 29 de abril de 2014, que divulga a lista dos nomes e respectivos registros únicos de médicos intercambistas participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere o art. art. 56, do Anexo I do Decreto nº 8.901, de 10 de novembro de 2016, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 1º, § 1º, do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e dos arts. 6º e 7º da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º O Anexo da Portaria nº 103/SGTES/MS, de 29 de abril de 2014, passa a vigorar com as alterações constantes no anexo desta portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO LUIZ ZERAIK ABDALLA

## ANEXO

PROCESSO	NOME	RMS	UF	MUNICÍPIO
25000.067254/2014-42	ALEXIS FRANCISCO GARCIA RODRIGUEZ	3500920	SP	MACATUBA

## PORTARIA Nº 287, DE 22 DE SETEMBRO DE 2017

Altera o Anexo da Portaria nº 89/SGTES/MS, de 17 de abril de 2014, que divulga a lista dos nomes e respectivos registros únicos de médicos intercambistas participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere o art. art. 56, do Anexo I do Decreto nº 8.901, de 10 de novembro de 2016, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 1º, § 1º, do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e dos arts. 6º e 7º da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º O Anexo da Portaria nº 89/SGTES/MS, de 17 de abril de 2014, passa a vigorar com as alterações constantes no anexo desta portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO LUIZ ZERAIK ABDALLA

## ANEXO

PROCESSO	NOME	RMS	UF	MUNICÍPIO
25000.046633/2014-07	ROBERTO FREIRE RANGEL	1501226	PA	ORIXIMINA

## PORTARIA Nº 288, DE 22 DE SETEMBRO DE 2017

Altera o Anexo da Portaria nº 26/SGTES/MS, de 31 de janeiro de 2017, que divulga a lista dos nomes e respectivos registros únicos de médicos intercambistas participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere o art. art. 56, do Anexo I do Decreto nº 8.901, de 10 de novembro de 2016, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 1º, § 1º, do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e dos arts. 6º e 7º da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º O Anexo da Portaria nº 26/SGTES/MS, de 31 de janeiro de 2017, passa a vigorar com as alterações constantes no anexo desta portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO LUIZ ZERAIK ABDALLA

## ANEXO

PROCESSO	NOME	RMS	UF	MUNICÍPIO
25000.006319/2017-26	LISSETTE BARTHELEMY PEREZ	2301013	CE	ITAREMA

## PORTARIA Nº 289, DE 22 DE SETEMBRO DE 2017

Altera o Anexo da Portaria nº 560/SGTES/MS, de 26 de dezembro de 2016, que divulga a lista dos nomes e respectivos registros únicos de médicos intercambistas participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere o art. art. 56, do Anexo I do Decreto nº 8.901, de 10 de novembro de 2016, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 1º, § 1º, do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e dos arts. 6º e 7º da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º O Anexo da Portaria nº 560/SGTES/MS, de 26 de dezembro de 2016, passa a vigorar com as alterações constantes no anexo desta portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO LUIZ ZERAIK ABDALLA

## ANEXO

PROCESSO	NOME	RMS	UF	MUNICÍPIO
25000.192344/2016-32	ARIADNA PEREIRA TAMAYO	2300889	CE	ITAREMA

## PORTARIA Nº 290, DE 22 DE SETEMBRO DE 2017

Altera o Anexo da Portaria nº 191/SGTES/MS, de 13 de junho de 2014, que divulga a lista dos nomes e respectivos registros únicos de médicos intercambistas participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere o art. art. 56, do Anexo I do Decreto nº 8.901, de 10 de novembro de 2016, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 1º, § 1º, do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e dos arts. 6º e 7º da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º O Anexo da Portaria nº 191/SGTES/MS, de 13 de junho de 2014, passa a vigorar com as alterações constantes no anexo desta portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO LUIZ ZERAIK ABDALLA

## ANEXO

PROCESSO	NOME	RMS	UF	MUNICÍPIO
25000.076094/2014-22	SANDOR KINDELAN REYES	2600564	PE	CARPINA

## PORTARIA Nº 291, DE 22 DE SETEMBRO DE 2017

Altera o Anexo da Portaria nº 101/SGTES/MS, de 26 de abril de 2017, que divulga a lista dos nomes e respectivos registros únicos de médicos intercambistas participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere o art. art. 56, do Anexo I do Decreto nº 8.901, de 10 de novembro de 2016, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 1º, § 1º, do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e dos arts. 6º e 7º da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º O Anexo da Portaria nº 101/SGTES/MS, de 26 de abril de 2017, passa a vigorar com as alterações constantes no anexo desta portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO LUIZ ZERAIK ABDALLA

## ANEXO

PROCESSO	NOME	RMS	UF	MUNICÍPIO
25000.059237/2017-84	SAMUEL SILVA DA COSTA	3101776	MG	CONTAGEM



## PORTARIA Nº 292, DE 22 DE SETEMBRO DE 2017

Altera o Anexo da Portaria nº 68/SGTES/MS, de 27 de março de 2014, que divulga a lista dos nomes e respectivos registros únicos de médicos intercambistas participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 56, do Anexo I do Decreto nº 8.901, de 10 de novembro de 2016, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 1º, § 1º, do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e dos arts. 6º e 7º da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º O Anexo da Portaria nº 68/SGTES/MS, de 27 de março de 2014, passa a vigorar com as alterações constantes no anexo desta portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO LUIZ ZERAIK ABDALLA

## ANEXO

PROCESSO	NOME	RMS	UF	MUNICÍPIO
25000.040355/2014-76	ALEXANDER HERNANDEZ CALER	5100076	MT	VARZEA GRANDE

## PORTARIA Nº 293, DE 22 DE SETEMBRO DE 2017

Divulga a lista dos nomes e respectivos registros únicos de médicos intercambistas participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 56, do Anexo I do Decreto nº 8.901, de 10 de novembro de 2016, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 16, § 3º da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 1º, § 1º do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e dos arts. 6º e 7º da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, decide:

Art. 1º Conceder, com base nos respectivos processos administrativos, registro único para o exercício da medicina, no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil, aos médicos intercambistas indicados na lista constante do Anexo desta Portaria, bem como determinar a expedição das respectivas carteiras de identificação, posto terem atendido a todos os requisitos legais.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO LUIZ ZERAIK ABDALLA

## ANEXO

PROCESSO	NOME	RMS	UF	MUNICÍPIO
25000.416706/2017-77	JUAN PABLO DIAZ MARANTE	3101722	MG	DISTRITO SANITARIO ESPECIAL INDÍGENA - MG/ES
25000.421064/2017-28	YANISLEIDIS RODRIGUEZ COS	2301198	CE	QUITERIANÓPOLIS
25000.420252/2017-39	ANISLEY BASULTO BARRIENTOS	2902039	BA	CAMPO ALEGRE DE LOURDES
25000.420424/2017-74	JENNY ALICIA GARCÍA VAZQUEZ	2500340	PB	MULUNGU
25000.420199/2017-76	MAURO GEOBEL RODRIGUEZ PACHECO	2601040	PE	JUREMA
25000.420212/2017-97	MIDALY MARTINEZ CADENAS	4301741	RS	SANTO ANGELO
25000.420748/2017-11	YUNEIKY BERROA MUSTELIER	3503524	SP	SAO VICENTE
25000.423159/2017-86	JACHE BLAZQUEZ TORRES	3200513	ES	SERRA
25000.422909/2017-01	LIUSBAN ANGULO RAMIREZ	3503537	SP	BIRITIBA-MIRIM
25000.422995/2017-43	YANEISY PEREZ BORGES	3200514	ES	VILA VELHA

**Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União****SECRETARIA EXECUTIVA****PORTARIA Nº 2.029, DE 21 DE SETEMBRO DE 2017**

Constitui a Comissão Permanente de Avaliação de Documentos Sigilosos.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO, Substituto, no uso da competência que lhe foi atribuída pelo art. 23 do Anexo ao Decreto nº 8.910, de 22 de novembro de 2016, e tendo em vista as disposições do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, que regulamenta a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, resolve:

Art. 1º Constituir Comissão Permanente de Avaliação de Documentos Sigilosos - CPADS, composta por dois representantes, sendo um titular e um suplente, das seguintes unidades:

- I - Gabinete do Ministro;
- II - Consultoria Jurídica;
- III - Secretaria-Executiva;
- IV - Secretaria Federal de Controle Interno;
- V - Ouvidoria-Geral da União;
- VI - Corregedoria-Geral da União;
- VII - Secretaria de Transparência e Prevenção da Corrupção;

VIII - Diretoria de Planejamento e Desenvolvimento Institucional;

- IX - Diretoria de Gestão Interna;
- X - Diretoria de Tecnologia da Informação; e
- XI - Diretoria de Pesquisas e Informações Estratégicas.

§ 1º A CPADS será presidida pelo representante da Ouvidoria-Geral da União, que, em seus impedimentos ou ausências, será substituído pelo representante da Diretoria de Gestão Interna, o qual exercerá a vice-presidência da Comissão.

§ 2º A Ouvidoria-Geral da União exercerá a função de Secretaria-Executiva da CPADS e prestará o apoio técnico e logístico necessário aos seus trabalhos.

§ 3º As unidades mencionadas no caput deverão indicar o titular e o suplente respectivos ao Ouvidor-Geral da União, o qual fará a designação dos membros da Comissão por meio de Portaria.

Art. 2º À CPADS competirá, no âmbito do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União - CGU:

I - opinar, quando provocada, sobre a informação produzida no âmbito da CGU para fins de classificação em qualquer grau de sigilo;

II - assessorar, quando provocada, a autoridade classificadora ou a autoridade hierarquicamente superior quanto à desclassificação, reclassificação ou reavaliação de informação classificada em qualquer grau de sigilo;

III - avaliar e propor a destinação final das informações reservadas desclassificadas, indicando os documentos para guarda permanente;

IV - subsidiar a elaboração do rol anual de informações desclassificadas e documentos classificados em cada grau de sigilo, a ser disponibilizado na Internet;

V - emitir orientações, por solicitação do Comitê Permanente de Segurança Corporativa da CGU - COPESEG, sobre o tratamento e os procedimentos de salvaguarda de documentos com restrição de acesso, que tenham sido produzidos, custodiados ou acumulados pelas áreas da CGU;

VI - orientar as unidades da CGU, quando provocada, sobre os procedimentos necessários à classificação de informações;

VII - elaborar o Relatório de Avaliação de Documentos Sigilosos, sobre o qual trata a Resolução CMRI nº 3, de 30 de março de 2016, e submeter à aprovação da Autoridade de Monitoramento, designada por ato do Ministro da Transparência e Controladoria-Geral da União, nos termos do art. 40 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011; e

VIII - elaborar o seu regimento interno.

§ 1º A Comissão poderá solicitar a participação nos trabalhos, em caráter eventual, gratuito e sem direito a voto, de representantes de outras unidades da CGU ou de técnicos oriundos de outros órgãos do serviço público federal.

§ 2º A CPADS deliberará por maioria simples de seus membros no exercício de suas competências alcançado o quórum mínimo de cinquenta por cento de seus representantes para votação.

§ 3º No exercício da competência de que trata o inciso III do caput deste artigo, a CPADS consultará a Comissão Permanente de Avaliação de Documentos - CPAD, instituída pela Portaria nº 1.374, de 22 de junho de 2017, que deverá se pronunciar, por meio de seu presidente.

§ 4º O Regimento Interno da CPADS será elaborado por seus membros e aprovado pelo presidente da CPADS, no prazo de sessenta dias contados da publicação desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSE MARCELO CASTRO DE CARVALHO

**Ministério de Minas e Energia****AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA****RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 6.610, DE 12 DE SETEMBRO DE 2017**

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.003560/2005-81. Interessado: Companhia Energética Manauara Objeto: Alterar a potência instalada da UTE Manauara, CEG UTE.GN.AM.029432-2.01, localizada no município de Manaus, estado do Amazonas, de 85.380 kW para 68.304 kW. Prazo da outorga: Trinta e cinco anos. A íntegra desta Resolução consta nos autos e estará disponível em [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca).

ROMEU DONIZETE RUFINO

**RESOLUÇÕES AUTORIZATIVAS DE 19 DE SETEMBRO DE 2017**

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Nº 6.632. Processo nº: 48500.004332/2017-12. Interessado: EDP Espírito Santo Distribuição de Energia S.A. Objeto: Declara de utilidade pública, para desapropriação, em favor da EDP Espírito Santo Distribuição de Energia S.A., a área de terra necessária para implantar a Subestação Canivete 138/34,5/13,8 kV - 61,5 MVA, no município de Linhares, estado do Espírito Santo.

Nº 6.633. Processo: 48500.004249/2017-36. Interessada: Energisa Mato Grosso - Distribuidora de Energia S.A. Objeto: (i) declarar de utilidade pública, em favor da Interessada, para instituição de serviço administrativa, a área de terra necessária à passagem da Linha de Distribuição 138 kV Água Boa - Canarana II.

Nº 6.634. Processo: 48500.004426/2017-84. Interessada: Energisa Mato Grosso - Distribuidora de Energia S.A. Objeto: Declarar de utilidade pública, para instituir serviço administrativo, a área necessária à passagem da Linha de Distribuição 138 kV Casca III - Chapada dos Guimarães, com 31 Km, circuito trifásico simples, faixa de 20 metros de largura, interligando as Subestações Casca III e Chapada dos Guimarães, localizada no município da Chapada dos Guimarães, estado de Mato Grosso.

A íntegra desta Resolução e seu Anexo consta dos autos e estará disponível em [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca).

ROMEU DONIZETE RUFINO



### RESOLUÇÕES HOMOLOGATÓRIAS DE 19 DE SETEMBRO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Nº 2.299. Processo nº 48500.000247/2017-78. Interessados: Cooperativa de Eletrificação Anita Garibaldi Ltda. - Cergal, Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, concessionárias e permissionárias de distribuição, consumidores, usuários e agentes do Setor. Objeto: Homologa o resultado do Reajuste Tarifário Anual de 2017 da Cooperativa de Eletrificação Anita Garibaldi Ltda. - Cergal, a vigorar a partir de 30 de setembro de 2017, e dá outras providências.

Nº 2.301. Processo nº 48500.000275/2017-95. Interessados: Cooperativa Pioneira de Eletrificação - Coopera, Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, concessionárias e permissionárias de distribuição, consumidores, usuários e agentes do Setor. Objeto: Homologa o resultado do Reajuste Tarifário Anual de 2017 da Cooperativa Pioneira de Eletrificação - Coopera, a vigorar a partir de 30 de setembro de 2017, e dá outras providências.

A íntegra desta Resolução e de seus anexos estão juntados aos autos e disponíveis no endereço eletrônico [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca).

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Nº 2.302. Processo nº 48500.000276/2017-30. Interessados: Cooperativa Energética Cocal - Coopercocal, Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, Centrais Elétricas de Santa Catarina - Celesc, Empresa Força e Luz Urussanga Ltda - Eflul, concessionárias e permissionárias de distribuição, consumidores, usuários e agentes do Setor. Objeto: Homologa o resultado do Reajuste Tarifário Anual de 2017 da Cooperativa Energética Cocal - Coopercocal, a vigorar a partir de 30 de setembro de 2017, e dá outras providências.

Nº 2.303. Processo nº 48500.000279/2017-73. Interessados: Cooperativa Regional Sul de Eletrificação Rural - Coorsel, Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, concessionárias e permissionárias de distribuição, consumidores, usuários e agentes do Setor. Objeto: Homologa o resultado do Reajuste Tarifário Anual de 2017 da Cooperativa Regional Sul de Eletrificação Rural - Coorsel, a vigorar a partir de 30 de setembro de 2017, e dá outras providências.

A íntegra desta Resolução e de seus anexos estão juntados aos autos e disponíveis no endereço eletrônico [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca).

ROMEU DONIZETE RUFINO

### RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 782, DE 19 DE SETEMBRO DE 2017

Altera a Resolução Normativa nº 729, de 28 de junho de 2016, aprova a Revisão 2017.09 dos Submódulos 15.6, 15.8 e 15.12 dos Procedimentos de Rede e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com a deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto nos arts. 6º, 29, incisos II, VII e X, e 31, incisos I e IV, da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, com base nos arts. 4º, incisos XV e XVI, 12, inciso I, e 17, § 3º, Anexo I, do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, no art. 1º do Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com redação dada pelo Decreto nº 4.970, de 30 de janeiro de 2004, na Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013 e o no que consta do Processo nº 48500.001934/2017-19, resolve:

Art. 1º Revogar o inciso VII do art. 2º, os §§ 1º e 2º do art. 8º, o capítulo "DO ADICIONAL DA RAP" e o art. 22 da Resolução Normativa nº 729, de 28 de junho de 2016.

Art. 2º Alterar o art. 3º da Resolução Normativa nº 729, de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Aplica-se esta Resolução às instalações de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. Não se aplicam os fatores Ko e Kp estabelecidos no Anexo para as instalações integrantes de concessão decorrente de licitação cujos fatores Ko e Kp estejam estabelecidos nos respectivos editais de licitação, nos contratos de concessão ou em resoluções autorizativas."

Art. 3º Revogar o § 3º art. 5º da Resolução Normativa nº 729, de 2016.

Art. 4º Alterar o § 5º art. 8º da Resolução Normativa nº 729, de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 5º Quando, por responsabilidade da concessionária de transmissão, a duração do Desligamento Programado de uma FT for superior ao período estabelecido junto ao ONS, o período de atraso será classificado como Outros Desligamentos, utilizando-se o fator Kp multiplicado por 1,5 (um e meio) nos primeiros 30 minutos de atraso e o fator Kp multiplicado por 5 (cinco) no período subsequente, não devendo ser considerado no cômputo do Padrão de Frequência de Outros Desligamentos."

Art. 5º Incluir o § 8º no art. 8º da Resolução Normativa nº 729, de 2016, com a seguinte redação:

"§ 8º Quando a duração do Desligamento Programado for menor do que o período estabelecido junto ao ONS, a PVI para o período entre o retorno à disponibilidade e o final do período programado será calculada sobre 20% (vinte por cento) do período programado junto ao ONS e não utilizado."

Art. 6º Alterar o § 2º art. 10 da Resolução Normativa nº 729, de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º Decorridos 30 dias consecutivos após atingido um dos limites definidos nos incisos II, III e IV sem o retorno à operação da instalação ou sem a eliminação da restrição operativa temporária, o ONS deve realizar a suspensão do PB da FT considerando o período de indisponibilidade ou restrição operativa após atingido um dos limites referidos."

Art. 7º Alterar o inciso XV do art. 12 da Resolução Normativa nº 729, de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"XV - o período de limitação técnica para religamento de compensador síncrono, compensador estático, banco de capacitores e compensação série, após desligamentos automáticos, desde que os equipamentos e os períodos de limitação técnica estejam previamente declarados pela concessionária de transmissão e validados pelo ONS; e"

Art. 8º Alterar o caput do art. 13 da Resolução Normativa nº 729, de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13. Não serão considerados, para efeito da aplicação da PVI e da PVRO, assim como para registro de desligamentos, os períodos de indisponibilidade ou de restrições operativas contidos no período de 6 (seis) meses a contar da data de entrada em operação comercial de uma nova FT ou de novo equipamento principal, conforme estabelecido pela Resolução Normativa nº 191, de 2005, em FT existente."

Art. 9º Alterar o caput do art. 14 da Resolução Normativa nº 729, de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14. O cancelamento pela concessionária de transmissão da programação de desligamento de uma FT previamente aprovada pelo ONS, com antecedência inferior a 5 (cinco) dias em relação à data prevista, implicará desconto equivalente a 20% (vinte por cento) do período programado."

Art. 10 Revogar o inciso I do § 1º do art. 16 da Resolução Normativa nº 729, de 2016 e alterar o § 1º e o inciso II do § 1º do art. 16 da Resolução Normativa nº 729, de 2016, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º O requerimento de que trata o caput, para fins de avaliação e aprovação pelo ONS, deve ser acompanhado de relatório técnico demonstrando que o evento foi originado por uma das situações nos caput.

I - (REVOGADO)

II - no caso de desligamento de emergência, o requerimento deve comprovar que esse foi realizado com o objetivo de evitar riscos à segurança das instalações, do sistema ou de terceiros, sem tempo hábil para programação prévia de intervenção de acordo com os Procedimentos de Rede."

Art. 11 Alterar o art. 17 da Resolução Normativa nº 729, de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17. No caso de indisponibilidade de equipamento que compõe a FT - Módulo Geral, exceto disjuntor, que cause indisponibilidade de outras FT conectadas na mesma subestação, será aplicada PVI utilizando para o cálculo o PB da FT - Módulo Geral multiplicado pela relação entre o número de outras FT indisponíveis e o total de FT conectadas na subestação.

§ 1º Não estando alguma FT conectada na subestação apta a ser energizada após a liberação para operação do equipamento da FT - Módulo Geral, será aplicado a essa FT o critério disposto no § 6º do art. 8º.

§ 2º No caso de indisponibilidade de disjuntores que compõem a FT - Módulo Geral, independentemente da indisponibilidade de outras FT, será aplicada PVI utilizando para o cálculo o PB da FT - Módulo Geral multiplicado:

I - pela divisão entre o número de disjuntores indisponíveis na FT - Módulo Geral e o total de disjuntores da FT - Módulo Geral, no caso de arranjo barra dupla com disjuntor e meio.

II - por 50% (cinquenta por cento) nos demais arranjos de barramento."

Art. 12 Alterar o art. 18 da Resolução Normativa nº 729, de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18. A exceção da FT - Módulo Geral, a utilização parcial de uma FT, por solicitação do ONS, com indisponibilidade de um dos seus terminais ou equipamentos principais, acarretará a aplicação de PVI utilizando para cálculo o PB dos terminais em que houver equipamentos indisponíveis e/ou o PB dos equipamentos principais indisponíveis."

Art. 13 Incluir os §§ 2º e 3º no art. 21 e reenumerar o parágrafo único do art. 21 da Resolução Normativa nº 729, de 2016, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º Os valores deverão ser rateados entre os usuários responsáveis pelo pagamento da receita da FT que sofreu aplicação de PVA, PVI e/ou PVRO na proporção direta dos seus respectivos encargos de uso do mês anterior ao de desconto.

§ 2º Quando houver suspensão da aplicação dos descontos, caso a decisão do mérito seja favorável à cobrança, os valores devidos deverão ser atualizados pelo ONS para o mês do início da cobrança, utilizando o respectivo índice de atualização contratual da Receita Anual Permitida - RAP.

§ 3º Quando houver recontabilização de descontos, os valores a serem cobrados ou devolvidos deverão ser atualizados pelo ONS para o mês da recontabilização, utilizando o respectivo índice de atualização contratual da Receita Anual Permitida - RAP."

Art. 14 Estabelecer que no período entre 1º de julho de 2016 e o dia que antecede o início da vigência desta Resolução a aplicação do art. 18 da Resolução Normativa nº 729, de 2016, será pelo menor valor de desconto entre a aplicação do comando regulatório vigente em 1º de julho de 2016 e a aplicação da nova redação estabelecida no art. 12 desta Resolução.

Art. 15 Alterar o Anexo à Resolução Normativa nº 729, de 2016, conforme o Anexo 1 desta Resolução.

Art. 16 Aprovar a Revisão 2017.09 dos Submódulos 15.6, 15.8 e 15.12 dos Procedimentos de Rede, conforme Anexo 2 desta Resolução.

Parágrafo único. O Anexo 2 de que trata o caput está disponível no endereço SGAN - Quadra 603 - Módulo I - Brasília - DF, bem como no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br>.

Art. 17 Revogar o Despacho nº 1.543, de 18 de abril de 2011, publicado no Diário Oficial - D.O. de 20 de abril de 2011, seção 1, p. 153, v. 148, n. 76.

Art. 18 Revogar os itens (iv) e (v) do Despacho nº 4.008, de 30 de setembro de 2014, publicado no Diário Oficial - D.O. de 7 de outubro de 2014, seção 1, p. 65, v. 151, n. 193.

Art. 19 Esta Resolução entra em vigor em 180 dias a contar da data de sua publicação.

ROMEU DONIZETE RUFINO

### DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL

Em 19 de setembro de 2017

Nº 3.030 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da diretoria e o que consta no Processo nº 48500.004628/2014-83, decide conhecer do Recurso Administrativo interposto pela Telegráfica Energia S.A. e, no mérito, dar-lhe provimento para cancelar a multa imposta pelo Auto de Infração nº 1.001/2014-AGER, lavrado pela Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado de Mato Grosso - AGER.

Nº 3.031 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.005065/2015-21, decide por conhecer do Recurso Administrativo interposto pela Companhia Hidro Elétrica do São Francisco S.A - CHESF, contra o Auto de Infração nº 54/2017, lavrado pela Superintendência de Fiscalização dos Serviços de Eletricidade - SFE, que aplicou multa, em decorrência dos problemas identificados na gestão da manutenção na Subestação Jardim, caracterizando descumprimento a dispositivo do Contrato de Concessão nº 61, de 2001, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para reduzir a multa para R\$ 130.636,32 (cento e trinta mil, seiscentos e trinta e seis reais e trinta e dois centavos), a serem recolhidos conforme a legislação

Nº 3.032 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.002368/2015-92, decide por conhecer do Pedido de Reconsideração interposto pela Companhia Energética de Roraima - CERR em face da Resolução Homologatória nº 1.981/2015, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Nº 3.033 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.005878/2016-01, decide conhecer do Pedido de Reconsideração interposto pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE em face do Despacho nº 696, de 2017, que conheceu e deu provimento ao Pedido de Impugnação interposto pela FCE Comercializadora de Energia Ltda., com vistas a reformar decisão do Conselho de Administração da Recorrente, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Nº 3.034 Processo nº 48500.004002/1999-77. Interessado: AES Tietê Energia S.A. Decisão: anuir, complementarmente ao Despacho nº 108/2015, à proposta de modernização das Usinas Hidrelétricas Água Vermelha, Bariri, Barra Bonita, Caconde, Euclides da Cunha, Ibitinga, Limoeiro, Mogi-Guaçu, Nova Avanhandava e Promissão, nos termos da Portaria MME nº 506/2016, para o período 2020-2021. A íntegra deste Despacho (e seu Anexo) consta dos autos e estarão disponíveis em [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca).

Nº 3.041 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.000250/2012-87, decide conhecer do Recurso Administrativo interposto pela CEB Distribuição S.A. em face do Auto de Infração nº 113/2017, lavrado pela Superintendência de Fiscalização Econômica e Financeira - SFF, que aplicou penalidades de multa de R\$ 317.917,45 (trezentos e dezessete mil, novecentos e dezessete reais e quarenta e cinco centavos) e advertência em decorrência de fiscalização do Ativo Imobilizado em Serviço - AIS da recorrente, para, no mérito, dar-lhe provimento para arquivar auto de infração recorrido.

ROMEU DONIZETE RUFINO



**SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E  
AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO**

**DESPACHOS DA SUPERINTENDENTE ADJUNTA**  
Em 21 de setembro de 2017

Nº 3.009 Processo nº 48500.004769/2017-49. Interessado: Central Geradora Fotovoltaica Zebu Ltda. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) da UFV Zebu I, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) nº UFV.RS.AL.037861-5.01, com 30.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Delmiro Gouveia, no estado de Alagoas.

Nº 3.010 Processo nº 48500.004712/2017-40. Interessado: Central Geradora Fotovoltaica Zebu Ltda. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) da UFV Zebu II, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) nº UFV.RS.AL.037862-3.01, com 20.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Delmiro Gouveia, no estado de Alagoas.

Nº 3.069 Processos nº 48500.003885/1999-25 e 48500.000187/2008-01. Interessada: Agrícola Sete Campos Ltda. Decisão: excluir o aproveitamento Canastra da partição de quedas aprovada pelo Despacho nº 418, de 2 de julho de 2001, referente aos Estudos de Inventário Hidrelétrico de trechos do rio Suaçuá Grande, compreendidos a montante do reservatório previsto para o aproveitamento hidrelétrico AHE Traíra I até sua nascente e entre o canal de fuga previsto para o AHE Traíra II até sua foz, situados na sub-bacia 56, no estado de Minas Gerais.

Nº 3.075 Processo nº 48500.004954/2015-71. Interessado: Camaçari RJ Participações S.A. Decisão: Alterar o Despacho de Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) nº 239/2016, referente à UTE Fronteira, CEG nº UTE.GN.MS.035135-0.01, a fim de contemplar a alteração da Potência Instalada, de 261.000 kW para 266.462 kW.

Nº 3.080. Processos nº 48500.003380/2014-33, 48500.006595/2014-14, 48500.003382/2014-22, 48500.006592/2014-72 e 48500.003383/2014-77. Interessados: Translead Empreendimentos e Incorporações Ltda. e Construtora Strobel Ltda. Decisão: excluir, a pedido, a Construtora Strobel Ltda., inscrita no CNPJ nº 82.679.945/0001-46 da titularidade dos Projetos Básicos das PCH Açungui 2B (CEG: PCH.PH.PR.037202-1.01), Açungui 2C (CEG: PCH.PH.PR.033113-9.01), Açungui 2D (CEG: PCH.PH.PR.036915-2.01), Açungui 2E (CEG: PCH.PH.PR.035550-0.01), e Açungui 2F (CEG: PCH.PH.PR.036917-9.01)

Nº 3.081 Processo nº 48500.003306/2007-98. Interessado: Santo Antonio da Licurioba Energética S.A. Decisão: registrar a adequabilidade aos estudos de inventário e ao uso do potencial hidráulico do Sumário Executivo (DRS-PCH) da PCH Santo Antonio da Licurioba, com 11.500 kW de Potência Instalada, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) PCH.PH.BA.037364-8.01, localizada no rio Santo Antônio, integrante da sub-bacia 51, na bacia hidrográfica do Atlântico Leste, no município de Lençóis, estado da Bahia.

Nº: 3.085. Processo nº 48500.002832/2017-11. Interessado: Aurora Energia Ltda. Decisão: Alterar o Despacho de Registro do Requerimento de Outorga (DRO) nº 2.753, de 31 de agosto de 2017, referente à UFV Pérola 9, cadastrada sob o CEG UFV.RS.PL.037817-8.01, a fim de contemplar a alteração de sua Potência Instalada e das coordenadas geográficas.

Nº 3.086. Processo nº 48500.002833/2017-57. Interessado: Aurora Energia Ltda. Decisão: Alterar o Despacho de Registro do Requerimento de Outorga (DRO) nº 2.764, de 31 de agosto de 2017, referente à UFV Pérola 10, cadastrada sob o CEG UFV.RS.PL.037818-6.01, a fim de contemplar a alteração de suas coordenadas geográficas.

Nº 3.088. Processo nº 48500.005586/2011-55. Interessados: Vila Energia Renovável S/S Ltda. e Prospecto Participações e Negócios Ltda. Decisão: (i) aprovar os Estudos de Inventário do Braço Sul, afluente pela margem esquerda do rio Braço Norte, integrante da sub-bacia 17, bacia hidrográfica do rio Amazonas, nos estados do Mato Grosso e do Pará, apresentado pela Vila Energia Renovável S/S Ltda. e Prospecto Participações e Negócios Ltda., e (ii) determinar que esta empresa poderá exercer o direito de preferência preconizado na Resolução ANEEL nº 672, de 4 de agosto de 2015, referente ao aproveitamento PCH Braço Sul, observado o prazo de 60 dias da publicação deste Despacho para solicitação do DRI e demais condições especificadas na Resolução Normativa nº 673/2015.

Nº 3.090 Processo nº 48500.006270/1999-97. Interessado: Ipiranga Agroindustrial S.A. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) da UTE Ipiranga Mococa, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) nº UTE.AI.SP.027392-9.01, referente à ampliação em 25.000 kW da sua Potência Instalada, localizada no município de Mococa, no estado de São Paulo.

Nº 3.092. Processo nº 48500.004946/2017-97. Interessado: KL Serviços de Engenharia S.A.. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) da UFV Malhada I, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) UFV.RS.RN.037890-9.01, com 33.930 kW de Potência Instalada, localizada no município de Assú, no estado do Rio Grande do Norte.

Nº 3.093. Processo nº 48500.004945/2017-42. Interessado: KL Serviços de Engenharia S.A.. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) da UFV Malhada II, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) UFV.RS.RN.037891-7.01, com 30.530 kW de Potência Instalada, localizada no município de Assú, no estado do Rio Grande do Norte.

Nº 3.094. Processo nº 48500.004944/2017-06. Interessado: KL Serviços de Engenharia S.A.. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) da UFV Malhada III, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) UFV.RS.RN.037892-5.01, com 54.280 kW de Potência Instalada, localizada no município de Assú, no estado do Rio Grande do Norte.

Nº 3.095. Processo nº 48500.004943/2017-53. Interessado: KL Serviços de Engenharia S.A.. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) da UFV Malhada IV, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) UFV.RS.RN.037893-3.01, com 50.890 kW de Potência Instalada, localizada no município de Assú, no estado do Rio Grande do Norte.

Nº 3.096. Processo nº 48500.004942/2017-17 Interessado: KL Serviços de Engenharia S.A.. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) da UFV Malhada V, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) UFV.RS.RN.037894-1.01, com 47.500 kW de Potência Instalada, localizada no município de Assú, no estado do Rio Grande do Norte. Nº 3.097. Processo nº 48500.004941/2017-64. Interessado: KL Serviços de Engenharia S.A.. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) da UFV Malhada VI, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) UFV.RS.RN.037895-0.01, com 57.680 kW de Potência Instalada, localizada no município de Assú, no estado do Rio Grande do Norte.

Nº 3.099. Processo nº 48500.006694/2001-20. Interessado: ARA Energia Decisão: homologar novos parâmetros necessários ao cálculo da Garantia Física da PCH Santa Luzia, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) PCH.PH.BA.035105-9.01, de titularidade da ARA Energia, inscrita no CNPJ sob o nº 04.610.623/0001-37, localizada no rio Grande, integrante da sub-bacia 46, na bacia hidrográfica do Rio São Francisco, no município de São Desidério, no estado da Bahia.

Nº 3.100 Processo nº 48500.004518/2007-92. Interessado: Bioenergia Cerradão Ltda. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) da UTE Cerradão, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) nº UTE.AI.MG.029709-7.01, referente à ampliação em 25.000 kW da sua Potência Instalada, localizada no município de Frutal, no estado do Minas Gerais.

A íntegra destes Despachos constam dos autos e encontram-se disponíveis no endereço eletrônico [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca).

LUDMILA LIMA DA SILVA

**SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES,  
PERMISSÕES E AUTORIZAÇÕES DE  
TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO**

**DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE**  
Em 20 de setembro de 2017

Nº 3.049 - O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES, PERMISSÕES E AUTORIZAÇÕES DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições delegadas pela Portaria ANEEL nº 3.926, de 29 de março 2016, tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.003891/2017-06, resolve: (i) homologar, nos termos do art. 16 do Anexo à Resolução Conjunta ANEEL/ANATEL/ANP nº 001, de 24 de novembro de 1999, os Contratos de Compartilhamento de Infraestrutura, que entre si celebram a Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, e as prestadoras de serviços de telecomunicação do Anexo; (ii) a receita proveniente dos contratos homologados no item "i" deverá favorecer a modicidade das tarifas praticadas pela CTEEP, conforme disposto no art. 11, parágrafo único, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

ANEXO

TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A.(TELEBRÁS)
INTERNEXA BRASIL OPERADORA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
INTERNEXA BRASIL OPERADORA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.

Nº 3.050 - O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES, PERMISSÕES E AUTORIZAÇÕES DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições delegadas pela Portaria ANEEL nº 3.926, de 29 de março 2016, tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.003995/2017-11, resolve: (i) homologar, nos termos do art. 16 do Anexo à Resolução Conjunta ANEEL/ANATEL/ANP nº 001, de 24 de novembro de 1999, os Contratos de Compartilhamento de Infraestrutura, que entre si celebram a Light Serviços de Eletricidade S.A., e as prestadoras de serviços de telecomunicação do Anexo; (ii) a receita proveniente dos contratos homologados no item "i" deverá favorecer a modicidade das tarifas praticadas pela Light Serviços de Eletricidade S.A., conforme disposto no art. 11, parágrafo único, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

ANEXO

GRUPOHOST COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA LTDA
BEMPNET PROVEDOR DE INTERNET LTDA
DINAMIX INFO TELECOM LTDA
SW COMÉRCIO E SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA LTDA- ME
VOIPGLOBE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA VIA INTERNET LTDA
Plus Multiplayer TV Ltda
VIPNET BAIXADA TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA

Nº 3.051 - O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES, PERMISSÕES E AUTORIZAÇÕES DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições delegadas pela Portaria ANEEL nº 3.926, de 29 de março 2016, tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.004049/2017-83, resolve: (i) homologar, nos termos do art. 16 do Anexo à Resolução Conjunta ANEEL/ANATEL/ANP nº 001, de 24 de novembro de 1999, os Contratos de Compartilhamento de Infraestrutura, que entre si celebram a Companhia Piratininga de Força e Luz - CPFL Piratininga, e as prestadoras de serviços de telecomunicação do Anexo; (ii) a receita proveniente dos contratos homologados no item "i" deverá favorecer a modicidade das tarifas praticadas pela CPFL Piratininga, conforme disposto no art. 11, parágrafo único, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

ANEXO

BCNET SERVICOS DE INFORMÁTICA LTDA
G2G COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS E SERVICOS DE COMUNICACAO LTDA - EPP
GOOFIBER TELECOMUNICAÇÕES LTDA ME
VIPWAY TELECOMUNICAÇÕES LTDA

Nº 3.052 - O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES, PERMISSÕES E AUTORIZAÇÕES DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições delegadas pela Portaria ANEEL nº 3.926, de 29 de março 2016, tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.004052/2017-05, resolve: (i) homologar, nos termos do art. 16 do Anexo à Resolução Conjunta ANEEL/ANATEL/ANP nº 001, de 24 de novembro de 1999, os Contratos de Compartilhamento de Infraestrutura, que entre si celebram a Rio Grande Energia S.A. - RGE, e as prestadoras de serviços de telecomunicação do Anexo; (ii) a receita proveniente dos contratos homologados no item "i" deverá favorecer a modicidade das tarifas praticadas pela RGE, conforme disposto no art. 11, parágrafo único, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

ANEXO

BR Master Provedor de Internet Ltda - ME	BRSulnet Telecom Ltda - EPP	Conectnet Telecomunicações Ltda.
CZNet Telecom Ltda - EPP	DMI Provedor de Internet Ltda - ME	Espaço Livre Informática Ltda - ME
Fuhr & Feltes Ltda - ME	G7 Telecom Ltda - EPP	Informática Itapiranga Ltda
Log Informática Ltda - ME	Marisa C. K. Martins - ME	Paranhananet Ltda - ME
Portal - Provedor de Comunicações Ltda - ME	Rasche & Stefonon Ltda	Routernet Provedor de Acesso Ltda - ME
Santos & Fel Wireless e Informática Ltda - ME	T.C.A. Informática Ltda - EPP	Thaina Schumacher - ME
Toebe & Bortoli Ltda - ME	VCG Girardi Informática Ltda - ME	Via Tec Wireless Tecnologia Ltda - ME
Visão Informática & Telecomunicações Eireli	Z Garcia Sgarbossa - ME	Provedor RJ Net RS Ltda - EPP
Seidel e Cia Ltda - ME	Viabiol Telecom Ltda - EPP	ALTEMIR PAULO CARLETO
CLIPPERNET	DIGIPLAN	EVERSON DOS SANTOS
FG INTERLIGA	R BRASIL	RECH & BERNARDI

Nº 3.053 - O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES, PERMISSÕES E AUTORIZAÇÕES DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições delegadas pela Portaria ANEEL nº 3.926, de 29 de março 2016, tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.004112/2017-81, resolve: (i) homologar, nos termos do art. 16 do Anexo à Resolução Conjunta ANEEL/ANATEL/ANP nº 001, de 24 de novembro de 1999, os Contratos de Compartilhamento de Infraestrutura, que entre si celebram a Energisa Tocantins Distribuidora de Energia S.A. - ETO, e as prestadoras de serviços de telecomunicação do Anexo; (ii) a receita proveniente dos contratos homologados no item "i" deverá favorecer a modicidade das tarifas praticadas pela ETO, conforme disposto no art. 11, parágrafo único, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.



ANEXO

Em 21 de setembro de 2017

Cleyton de Sales Costa - ME
Line Conect Comunicações Ltda - ME
Prime System Informática Ltda - ME
S. R. Dias Alves - ME

Nº 3.060. Processo nº: 48500.005555/2016-17. Interessadas: Neoenergia S.A. e Extremoz Transmissora do Nordeste - ETN S.A. Decisão: estabelecer os valores devidos a Neoenergia S.A. e Extremoz Transmissora do Nordeste - ETN S.A. pela elaboração dos relatórios R2, R3 e R4, referentes ao estudo R1 EPE-DEE-RE-065/2016-rev0, de 18 de novembro de 2016 - "Estudo para Escoamento do Potencial Eólico e Fotovoltaico da Região do Seridó", utilizados no Leilão de Transmissão, de acordo Resolução nº 594/2013, constantes da tabela anexa ao Despacho.

Nº 3.061. Processo nº: 48500.004724/2016-93. Interessadas: Neoenergia S.A. e Companhia Hidro Elétrica do São Francisco. Decisão: estabelecer os valores devidos a Neoenergia S.A. e Companhia Hidro Elétrica do São Francisco pela elaboração dos relatórios R2, R3 e R4, referentes ao estudo R1 EPE-DEE-RE-025/2016-rev0, de 21 de março de 2016 - "Estudo de Atendimento à Região de Limoeiro e Carpina", utilizados no Leilão de Transmissão, de acordo Resolução nº 594/2013, constantes da tabela anexa ao Despacho.

A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca).

Nº 3.098. Processo nº: 48500.002634/2017-49. Interessada: Equatorial Transmissora 3 SPE S.A.. Decisão: (i) aprovar a conformidade das características técnicas do projeto básico das instalações de transmissão objeto do Contrato de Concessão nº 010/2017, elaborado pela Equatorial Transmissora 3 SPE S.A., em conformidade com as demais especificações e requisitos técnicos das instalações de transmissão descritas no anexo I do Contrato de Concessão de Transmissão nº 010/2017-ANEEL. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca).

IVO SECHI NAZARENO

**SUPERINTENDÊNCIA DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO E EFICIÊNCIA ENERGÉTICA**

**DESPACHO DO SUPERINTENDENTE**

Em 21 de setembro de 2017

Nº 3.077. Processo nº: 48500.004187/2017-62. Interessados: Centrais Elétricas de Santa Catarina - CELESC Distribuição. Decisão: (i) reconhecer o total de R\$ 8.739.730,61 (oito milhões, setecentos e trinta e nove mil, setecentos e trinta reais e sessenta e um centavos), referente à realização do Projeto de Eficiência Energética, código PE-5697-0017/2013; e (ii) declarar o encerramento deste projeto. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca).

AILSON DE SOUZA BARBOSA

**AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS**  
**DIRETORIA IV**  
**SUPERINTENDÊNCIA DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL**

**AUTORIZAÇÃO Nº 633, DE 22 DE SETEMBRO DE 2017**

O SUPERINTENDENTE DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 64, de 1º de março de 2012, com base na Portaria ANP nº 170, de 25 de setembro de 2002, e tendo em vista o constante do Processo nº 48610.002409/2017-65, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa Petromil EIRELI - EPP, CNPJ nº 17.755.659/0001-50, autorizada a exercer a atividade de transporte a granel de gasolina e óleo diesel por meio aquaviário, na navegação interior nos limites do estado do Pará.

Art. 2º Os efeitos da presente Autorização ficam condicionados à manutenção das condições comprovadas pela empresa para o exercício da atividade de transporte a granel de gasolina e óleo diesel por meio aquaviário, na navegação interior nos limites do estado do Pará.

Art. 3º A empresa autorizada deverá utilizar somente embarcações que tenham obtido os devidos Certificados/Declarações, conforme previstos nas respectivas Normas da Autoridade Marítima (NORMAM).

Art. 4º Esta Autorização entra em vigor na data da sua publicação.

JOSÉ CESÁRIO CECCHI

**SUPERINTENDÊNCIA DE ABASTECIMENTO**

**DESPACHO DA SUPERINTENDENTE**

Em 22 de setembro de 2017

Nº 1.095 -A SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Resolução ANP nº 51, de 02 de dezembro de 2016, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda de gás liquefeito de petróleo - GLP, observado:

I) as instalações dos revendedores ora autorizados foram vistoriadas por instituições de bombeiros, atendendo os requisitos de segurança, e se encontram limitadas às quantidades máximas de armazenamento de GLP, conforme certificado expedido pelo corpo de bombeiros competente; e

II) a manutenção da presente Autorização fica condicionada ao atendimento aos requisitos constantes no certificado que trata o item anterior e à Norma NBR 15514:2007, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, adotada pela resolução ANP nº 05, de 26 de fevereiro de 2008.

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
GLP/PA0241943	A DOS RAMOS MOURA COMERCIO ME	06.168.861/0001-60	VITORIA DO XINGU	PA	48610.010667/2017-15
GLP/MT0241944	A S GAS E AGUA LTDA - ME	15.762.443/0002-78	VARZEA GRANDE	MT	48610.010573/2017-46
GLP/MS0241945	ADRIANA DE SOUZA CONCEIÇÃO 94013624168	27.074.649/0001-03	IVINHEMA	MS	48610.009038/2017-42
GLP/GO0241946	ALAN DA LUZ RODRIGUES 61824429134	27.037.995/0001-11	LUZIANIA	GO	48610.008177/2017-59
GLP/SP0241947	AMILTON DE BRITO EUZEBIO 38525570893	27.647.215/0001-55	GARÇA	SP	48610.010569/2017-88
GLP/SE0241948	ANALINE DOS ANJOS SANTOS CORUMBA 03844857583	27.216.607/0001-60	PEDRINHAS	SE	48610.010457/2017-27
GLP/MT0241949	ANGELA MARIA DIAS DE MELO DA SILVA 89803442104	27.968.969/0001-07	RONDONOPOLIS	MT	48610.010614/2017-02
GLP/ES0241950	ANTONIO LOSS FRANZIN 42220610772	27.826.120/0001-07	BAIXO GUANDU	ES	48610.010583/2017-81
GLP/PR0241951	ARILDO MARTINS BONINHA - ME	17.048.151/0001-12	GUARACI	PR	48610.010566/2017-44
GLP/MT0241952	AUGUSTO CESAR LEITE FERRAZ 02818333113	27.159.546/0001-46	CACERES	MT	48610.010493/2017-91
GLP/AC0241953	AUTO POSTO AMAPA EIREL	00.529.581/0002-34	RIO BRANCO	AC	48610.010498/2017-13
GLP/PE0241954	AVELINO & ALMEIDA DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA EPP	27.443.733/0001-57	BELO JARDIM	PE	48610.009037/2017-06
GLP/SP0241955	CAMPINAS SOS COMERCIO DE GAS LTDA - ME	28.256.597/0001-59	CAMPINAS	SP	48610.010676/2017-14
GLP/MG0241956	CELIA RODRIGUES FONSECA 06320339675	22.405.102/0001-20	ITAPECERICA	MG	48610.010662/2017-92
GLP/SP0241957	CHARLES ANDRADE REIS DE JESUS SANTOS ME	28.266.446/0001-81	ANDRADINA	SP	48610.010685/2017-05
GLP/MG0241958	CLAYTON DA SILVA BARROS 13309144658	27.150.615/0001-50	MIRAVANIA	MG	48610.009462/2017-97
GLP/PR0241959	CONFIGAS COMERCIO E TRANSPORTE DE GAS EIRELI - EPP	27.579.535/0001-15	CURITIBA	PR	48610.010458/2017-71
GLP/SP0241960	DANILO ALVES PINHEIRO 00996680330	27.658.138/0001-39	CHAVANTES	SP	48610.010571/2017-57
GLP/GO0241961	DEPOSITO SILVEIRA BUENO EIRELI - ME	23.388.236/0001-42	TRINDADE	GO	48610.010677/2017-51
GLP/PR0241962	DIRCEU RODRIGUES	26.789.706/0001-78	ANTONINA	PR	48610.009073/2017-61
GLP/TO0241963	DISTRIBUIDORA DE GAS CORREA LTDA - EPP	19.972.394/0002-59	ARRAIAS	TO	48610.009062/2017-81
GLP/SP0241964	DOMINGOS STURIALE 01115297864	27.968.164/0001-63	BAURU	SP	48610.010581/2017-92
GLP/ES0241965	DOUGLAS ONEZIO MARRQUES DO CARMO 27469377000140	27.469.377/0001-40	CARIACICA	ES	48610.009108/2017-62
GLP/RN0241966	EDINALDO PAIVA FONTES 00888149476	17.805.001/0001-06	JOSE DA PENHA	RN	48610.010495/2017-80
GLP/PR0241967	EDIVALDO DA SILVA GAS E AGUA ME	28.295.696/0001-40	FOZ DO IGUAÇU	PR	48610.010668/2017-60
GLP/SC0241968	ELIZABETE NUNES DE GOIS BRAATZ DA SILVA	28.176.228/0001-56	SAO CARLOS	SC	48610.009699/2017-78
GLP/GO0241969	EVALDO DOS SANTOS GOMES GUIMARAES ME	04.983.575/0001-22	BELA VISTA DE GOIAS	GO	48610.010665/2017-26

GLP/RS0241970	FABIANO SANTOS DE FREITAS ME	23.827.953/0001-23	SANTANA DA BOA VISTA	RS	48610.009372/2017-04
GLP/CE0241971	FRANCISCO MARCOS DA SILVA SOUSA ME	27.434.165/0001-28	BATURITE	CE	48610.010574/2017-91
GLP/MA0241972	G C ARCHER COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES EIRELI	16.783.141/0001-68	SAO LUIS	MA	48610.008092/2017-71
GLP/MT0241973	G P DA CRUZ SILVA - ME	24.617.692/0002-60	CUIABA	MT	48610.010580/2017-48
GLP/PE0241974	GILVAN SOBRAL DE MELO 84860561449	26.555.921/0001-04	LAJEDO	PE	48610.009106/2017-73
GLP/RS0241975	HELEN DA SILVA DUARTE	12.886.051/0001-41	CANOAS	RS	48610.010681/2017-19
GLP/MA0241976	IOLETE BORGES BATISTA 49400070306	22.482.413/0001-92	SAO LUIS	MA	48610.010475/2017-17
GLP/PB0241977	JACIMAR JOSE FERREIRA OTAVIO 10518480402	27.716.522/0001-40	CONDE	PB	48610.010618/2017-82
GLP/MT0241978	JACKSON LUCENA BONILHA 00335252184	22.341.439/0001-10	SANTA TEREZINHA	MT	48610.010615/2017-49
GLP/SP0241979	JAIR FRANCISCO BORDIN FERNANDES 43089304805	28.399.561/0001-24	UBIRAJARA	SP	48610.010582/2017-37
GLP/PR0241980	JHONATAN MAYCON GOMES DOS SANTOS 07204217993	12.594.235/0001-38	APUCARANA	PR	48610.009770/2017-12
GLP/PB0241981	JOÃO DE ASSIS DE SOUSA 14732539858	18.276.807/0001-17	RIACHO DOS CAVALOS	PB	48610.008159/2017-77
GLP/SP0241982	JOÃO MARCELO MORAES DE QUEIROZ - ME	19.178.963/0001-08	AVARE	SP	48610.009276/2016-77
GLP/MS0241983	JOSE BRAGA DE OLIVEIRA ME	14.759.752/0001-45	ITAQUIRAI	MS	48610.010687/2017-96
GLP/PE0241984	JOSENILDA MARIA FEITOSA DE OLIVEIRA 09274137443	20.999.518/0001-98	QUIPAPA	PE	48610.007546/2017-96
GLP/SP0241985	JUVENAL PEDRO DOS SANTOS	27.403.967/0001-70	GUARULHOS	SP	48610.008401/2017-11
GLP/MG0241986	LEANDRO MARTINS CAMPOS 05533396640	26.496.599/0001-90	CONTAGEM	MG	48610.010691/2017-54
GLP/RS0241987	LEDI MARIA SANHUDO SANTOS ME	27.318.384/0001-41	VIAMAO	RS	48610.010673/2017-72
GLP/AL0241988	LM DA SILVA NETO GÁS - ME	28.086.642/0001-74	JACUIPE	AL	48610.010567/2017-99
GLP/MG0241989	LUANA GONÇALVES FERREIRA ABDALA	27.820.961/0001-07	SAO JOAQUIM DE BICAS	MG	48610.009493/2017-48
GLP/SC0241990	LUCINEI DOS SANTOS 04168166902	26.634.631/0001-56	POMERODE	SC	48610.010594/2017-61
GLP/BA0241991	LUIS ARTHUR DOS SANTOS SAMPAIO	25.011.998/0001-50	BOA VISTA DO TUPIM	BA	48610.010669/2017-12
GLP/RJ0241992	M. MULTIGAS COMERCIO DE GAS LTDA ME	28.474.660/0001-23	CABO FRIO	RJ	48610.010684/2017-52
GLP/MA0241993	M R GOMES & CIA LTDA ME	27.828.990/0001-07	SAO LUIS	MA	48610.009571/2017-12
GLP/SP0241994	MARCIO MARTINS JUNIOR - ME	28.291.407/0001-34	MARILIA	SP	48610.010675/2017-61
GLP/MG0241995	MARCOS CESAR BRIGATI ME	27.437.542/0001-82	CARNEIRINHO	MG	48610.010660/2017-01
GLP/GO0241996	MARCOS CICERO DE AZEVEDO - ME	27.521.819/0001-50	MONTE ALEGRE DE GOIAS	GO	48610.009438/2017-58
GLP/MG0241997	MARIA IZAURA SOARES AGUIAR 74285793687	27.396.848/0001-38	DIAMANTINA	MG	48610.010672/2017-28
GLP/MG0241998	MILENA VIANA DA SILVA 02978620650	28.045.835/0001-87	POUSO ALEGRE	MG	48610.009800/2017-91
GLP/SC0241999	NATAL GARBIN & CIA LTDA ME	07.115.844/0001-27	CONCORDIA	SC	48610.006104/2017-22
GLP/PR0242000	NOEMI RODRIGUES LATRES DOS SANTOS - EIRELI - ME	27.466.545/0001-44	FAXINAL	PR	48610.009553/2017-22
GLP/SP0242001	P. PETERESON SANTANA DA CUNHA GAS ME	28.141.058/0001-74	PIRAPORA DO BOM JESUS	SP	48610.009070/2017-28
GLP/MG0242002	PAULO FRANCYS GOMES SANTOS ME	23.347.673/0001-18	MINAS NOVAS	MG	48610.010689/2017-85
GLP/RJ0242003	P.C MACQUEIRA DISTRIBUIDORA DE GAS EPP	27.159.198/0001-07	CABO FRIO	RJ	48610.010664/2017-81
GLP/MG0242004	PEDRO NEPONUCENO SANTANA 89528492568	27.701.690/0001-62	MONTES CLAROS	MG	48610.010460/2017-41
GLP/MG0242005	PIOVEZANA & MARTINS LTDA - EPP	21.954.078/0002-04	PIEDADE DE PONTE NOVA	MG	48610.009551/2017-33
GLP/SP0242006	PIRANGUÇU COMERCIO DE GAS LTDA - ME	27.061.056/0001-02	SAO PAULO	SP	48610.007766/2017-10
GLP/RN0242007	POSTO RAISSA LTDA	14.428.827/0001-05	SERRA CAIADA	RN	48610.010858/2013-53



GLP/TO0242008	R FERNANDES DE OLIVEIRA CASTRO & CIA LTDA ME	27.746.877/0001-82	PORTO NACIONAL	TO	48610.010499/2017-68
GLP/MT0242009	R M COMERCIO DE GAS E AGUA EIRELI ME	24.170.737/0001-10	CACERES	MT	48610.010595/2017-14
GLP/PA0242010	RAMOS & SILVA EIRELI ME	28.204.123/0001-63	NOVO PROGRESSO	PA	48610.010599/2017-94
GLP/SP0242011	RODRIGO AUGUSTO NOGUEIRA - ME	27.905.023/0001-00	HORTOLANDIA	SP	48610.010693/2017-43
GLP/CE0242012	SANTA BARBARA COMERCIO DE GAS LTDA.	11.188.784/0002-20	ARACATI	CE	48610.009599/2016-61
GLP/ES0242013	SAVIO GOMES CARVALHO 15694689747	27.340.738/0001-54	CACHOEIRO DE ITA-PEMIRIM	ES	48610.005541/2017-29
GLP/MT0242014	SILVA & LEITE LTDA ME	04.640.281/0001-06	NOBRES	MT	48610.006899/2017-79
GLP/MT0242015	SUPERMAIS COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA ME	07.598.612/0001-77	RONDONOPOLIS	MT	48610.010613/2017-50
GLP/RN0242016	SUPERMERCADO ACACIA LTDA	08.594.319/0003-66	MARTINS	RN	48610.010680/2017-74

GLP/PR0242017	SUPERMERCADO CRISTAL DE TIBAGI LTDA	79.769.915/0001-16	TIBAGI	PR	48610.008878/2017-98
GLP/GO0242018	SUPRIMAIS SUPERMERCADO LTDA ME	27.673.873/0001-11	ARACU	GO	48610.010679/2017-40
GLP/MA0242019	T M COSTA COMERCIO - ME	27.953.682/0002-94	SAO LUIS	MA	48610.010616/2017-93
GLP/DF0242020	TOTAL GAS EIRELI ME	27.414.053/0001-05	BRASILIA	DF	48610.008245/2017-80
GLP/MS0242021	UILSON ELIAS GARCIA ME	16.038.747/0001-79	INOCENCIA	MS	48610.002524/2012-25
GLP/MG0242022	VALERIA APRACIDA AGUIAR DOS SANTOS LIMA 73113123615	24.071.651/0001-30	MINAS NOVAS	MG	48610.008094/2017-60
GLP/MG0242023	VANDERCY BERNARDINO DE SOUZA ME	26.672.264/0001-85	RIBEIRAO DAS NEVES	MG	48610.009518/2017-11
GLP/PA0242024	W G DE ASSIS COMERCIO DE GAS - ME	26.392.818/0001-90	PALESTINA DO PARA	PA	48610.010575/2017-35

MARIA INES SOUZA

## DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

### DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL RELAÇÃO Nº 44/2017

Fase de Requerimento de Pesquisa  
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 1 ano, vigência a partir dessa publicação:(321)

7269/2017-886.098/2017-MADECON ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA-  
7270/2017-886.102/2017-AREIA BRANCA MATERIAL BÁSICO LTDA.-  
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)

7271/2017-886.313/2016-LUIZ ALBERTO VIOLATO-  
7272/2017-886.067/2017-MINERAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA-  
7273/2017-886.075/2017-ZORTTON COMÉRCIO E SERVIÇOS IMP. E EXP. LTDA-  
7274/2017-886.078/2017-LEANDRO GUEDES BERTOS-SI-  
7275/2017-886.094/2017-BORGES & BARRIM LTDA. ME-  
7276/2017-886.117/2017-J.B. CORREA & CIA LTDA-  
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)

7280/2017-886.051/2017-ALLESTER FRALLEY COSTA LOPES-  
7281/2017-886.056/2017-MINERAÇÃO LIRIO BRANCO-  
7283/2017-886.064/2017-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-  
7284/2017-886.066/2017-MINERAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA-  
7285/2017-886.081/2017-RAIMUNDO NONATO SOUZA DE ARAÚJO-  
7286/2017-886.095/2017-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-  
7287/2017-886.096/2017-ESDRAS GABRIEL PEREA-  
7288/2017-886.097/2017-ESDRAS GABRIEL PEREA-

### RELAÇÃO Nº 141/2017

Fase de Requerimento de Pesquisa  
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)

7222/2017-866.964/2014-REBEQUI & PINHEIRO LTDA - ME-  
7223/2017-866.641/2015-ROBERTO APARECIDO BERALLI-  
7224/2017-866.043/2016-GEOMIN GEOLOGIA E MINERAÇÃO LTDA-  
7225/2017-866.118/2017-LENIR CASTILHO BATISTA-  
7226/2017-866.119/2017-LENIR CASTILHO BATISTA-  
7227/2017-866.161/2017-SILVANA BITTENCOURT NASCIMENTO-  
7228/2017-866.199/2017-COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DO VALE DO RIO PEIXOTO COOGAVEPE-  
7229/2017-866.209/2017-WALTER FIGUEIREDO ARRUDA-  
7230/2017-866.224/2017-ALDO DOERNER-  
7231/2017-866.231/2017-ECOPLAN MINERAÇÃO LTDA-  
7232/2017-866.234/2017-CLOVIS NARDINI-  
7233/2017-866.235/2017-GDMBRASIL GEOLOGIA E DESENVOLVIMENTO MINERAL LTDA-  
7234/2017-866.238/2017-V.DALSOQUIO & CIA LTDA ME-  
7235/2017-866.239/2017-V.DALSOQUIO & CIA LTDA ME-  
7236/2017-866.240/2017-V.DALSOQUIO & CIA LTDA ME-  
7237/2017-866.245/2017-M.M. GEOLOGIA E MEIO AMBIENTE LTDA.-  
7238/2017-866.251/2017-PAULO ROGÉRIO LOPES DE NOVAES-

7239/2017-866.256/2017-FANIO TEIXIRAEAS GUIMARAES-  
7240/2017-866.259/2017-MINERAÇÃO SHALON LTDA-  
7241/2017-866.307/2017-RICARDO PINHO LARA-  
7242/2017-866.308/2017-RICARDO PINHO LARA-  
7243/2017-866.310/2017-RICARDO PINHO LARA-  
7244/2017-866.313/2017-PEDREIRA VALE DO CURUA EIRELI-  
7245/2017-866.320/2017-NX GOLD S.A-  
7246/2017-866.355/2017-SEBASTIÃO BENEVIDES DE SOUZA-  
7247/2017-866.382/2017-ROMULO CESAR BOTELHO-  
7248/2017-866.421/2017-CERÂMICA JUSCIMEIRA LTDA ME-  
7249/2017-866.452/2017-AER COMÉRCIO DE AREIAS E TERRAPLENAGEM LTDA ME-  
7250/2017-866.466/2017-RODRIGO TIRLONI-  
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)

7251/2017-866.273/2016-MINERBRAS MINERAÇÃO LTDA-  
7252/2017-866.653/2016-MINERBRAS MINERAÇÃO LTDA-  
7253/2017-866.744/2016-FRANCISCO EGIDIO CAVALCANTE PINHO-  
7254/2017-866.018/2017-MÁRIO SABATEL JÚNIOR-  
7255/2017-866.113/2017-HARLEY PELLEGRIM-  
7257/2017-866.140/2017-MANOEL BRIANES RODRIGUES JUNIOR-  
7258/2017-866.141/2017-MANOEL BRIANES RODRIGUES JUNIOR-  
7263/2017-866.210/2017-NEIVA PASCOA ROMAN-  
7264/2017-866.215/2017-RIO PEC RIO SANGUE PECUÁRIA SA-  
7265/2017-866.216/2017-ATIAIA PECUÁRIA S A-  
7266/2017-866.217/2017-ATIAIA PECUÁRIA S A-  
7267/2017-866.221/2017-MINERAÇÃO BICA DÁGUA LTDA ME-  
7268/2017-866.229/2017-MINERAÇÃO DARDANELOS LTDA-  
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 4 anos, vigência a partir dessa publicação:(964)

-867.001/2016-FLAVIO DONIN-  
-866.148/2017-MINERAÇÃO DARDANELOS LTDA-  
-866.214/2017-RIO PEC RIO SANGUE PECUÁRIA SA-  
-866.261/2017-RIO NOVO MINERAÇÃO LTDA.-  
-866.314/2017-GABRIEL CLAUDIO DE SALES-

### RELAÇÃO Nº 148/2017

Fase de Requerimento de Pesquisa  
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)

6887/2017-850.039/2017-ANDRÉ AUGUSTO PIMENTEL DE SOUZA-  
6888/2017-850.153/2017-ANGELO CARLOS VICARI-  
6889/2017-850.565/2017-CF DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA-  
6890/2017-850.593/2017-H. M. Q. DE ALMEIDA CONS-  
TRUÇÕES ME-  
6891/2017-850.594/2017-H. M. Q. DE ALMEIDA CONS-  
TRUÇÕES ME-  
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)

6892/2017-850.883/2013-ELECTRUM CAPITAL PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS LTDA.-  
6893/2017-850.521/2014-VALE S A-  
6894/2017-850.959/2014-LOGEXPORT MINERIOS DO BRASIL LTDA ME-  
6895/2017-850.212/2016-FABIO VICENTE MALINSKI-  
6896/2017-850.213/2016-FABIO VICENTE MALINSKI-  
6897/2017-850.214/2016-FABIO VICENTE MALINSKI-  
6898/2017-850.215/2016-FABIO VICENTE MALINSKI-  
6899/2017-850.216/2016-FABIO VICENTE MALINSKI-  
6900/2017-850.217/2016-FABIO VICENTE MALINSKI-

6901/2017-850.218/2016-FABIO VICENTE MALINSKI-  
6902/2017-850.219/2016-FABIO VICENTE MALINSKI-  
6903/2017-850.580/2016-JOÃO IVAN BEZERRA D'ALMEIDA-  
6904/2017-850.581/2016-JOÃO IVAN BEZERRA D'ALMEIDA-  
6905/2017-851.056/2016-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-  
6906/2017-851.057/2016-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-  
6907/2017-851.080/2016-MINERAÇÃO SANTA ELINA INDUSTRIA E COMERCIO S A-  
6908/2017-850.045/2017-VALE METAIS BÁSICOS S A-  
6909/2017-850.203/2017-RMB MANGANÊS LTDA. EPP-  
6910/2017-850.236/2017-LAZARO ALVES DA SILVA-  
6912/2017-850.478/2017-ORION MINERAÇÃO E GEOLOGIA LTDA-  
6913/2017-850.479/2017-ORION MINERAÇÃO E GEOLOGIA LTDA-  
6914/2017-850.480/2017-ORION MINERAÇÃO E GEOLOGIA LTDA-  
6917/2017-850.573/2017-H. M. Q. DE ALMEIDA CONS-  
TRUÇÕES ME-  
6918/2017-850.606/2017-GRB GRAFITE DO BRASIL MINERAÇÃO LTDA.-  
6919/2017-850.607/2017-GRB GRAFITE DO BRASIL MINERAÇÃO LTDA.-  
6920/2017-850.608/2017-GRB GRAFITE DO BRASIL MINERAÇÃO LTDA.-  
6921/2017-850.609/2017-GRB GRAFITE DO BRASIL MINERAÇÃO LTDA.-  
6922/2017-850.610/2017-GRB GRAFITE DO BRASIL MINERAÇÃO LTDA.-

KIOMAR OGUINO  
Substituto

RELAÇÃO Nº 241/2017-SEDE - DF  
Fase de Autorização de Pesquisa  
Da provimento ao recurso interposto(245)  
831.553/2012-MAURÍLIO DE CARVALHO BARBOSA  
890.124/2014-JOSÉ ROBERTO EVANGELISTA  
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)  
846.191/2012-KN TRANSPORTES LTDA ME-ALHANDRA/PB, PITIMBU/PB - Guia nº 47/2017-50.000Toneladas/ano-  
AREIA (INDUSTRIAL)- Validade:28/8/2018  
Aprova o relatório de Pesquisa(317)  
890.124/2014-JOSÉ ROBERTO EVANGELISTA-Granito ,  
Areia e Saibro  
Fase de Requerimento de Lavra  
Despacho publicado(356)  
831.094/2003-MINERAÇÃO SANTA INÊS LTDA-Retificar resumidamente o texto do Alvará de Pesquisa nº 5033, de 20/05/2004, publicado no DOU de 24/05/2004 e, conseqüentemente, o despacho que aprovou o relatório final de pesquisa, publicado no DOU de 07/03/2012, Relação nº 40/2012-MG. Onde se lê: "... no Município de Itaobim, Estado de Minas Gerais...", Leia-se: "... nos Municípios de Itaobim e Jequitinhonha, Estado de Minas Gerais..."  
Fase de Concessão de Lavra  
Nega aprovação do relatório de reavaliação de reservas(429)  
966.347/1989-MINERAÇÃO CORUMBAENSE REUNIDA SA-FERRO e MANGANÊS  
Instaura processo administrativo para declaração de caducidade da concessão de lavra /prazo para defesa 60 dias(490)  
002.122/1936-LUZIA JUREMA VIDAL DE SOUZA-OF. Nº127/DIRE-2017  
007.695/1959-ITASIL EXTRAÇÃO DE MINERIOS LTDA-OF. Nº123/DIRE-2017  
808.792/1973-GABRIELLA MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº102/DIRE-2017  
801.213/1977-INDÚSTRIA CATARINENSE DE ADUBOS E MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº120/DIRE-2017  
820.226/1985-ITAFONTE COMÉRCIO E EXPLORAÇÃO DE ÁGUA MINERAL LTDA-OF. Nº115/DIRE-2017  
830.109/1986-SOMIBRÁS SOCIEDADE DE MINERAÇÃO BRASILEIA LTDA.-OF. Nº117/DIRE-2017  
826.004/1992-COMPANHIA DE MINERAÇÃO DE PATO BRANCO-OF. Nº104/DIRE-2017



838.138/1994-ÁGUAS MINERAIS VENEZA LTDA-OF. Nº121/DIRE-2017  
815.464/2001-JEAN CARLOS ZIMMERMANN ME-OF. Nº114/DIRE-2017  
Instaura processo administrativo para o DECAIMENTO da Portaria de Lavra- LEI do SNUC /prazo para defesa 10 dias(2050)  
820.175/1981-BROMITA MINERAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-OF. Nº106/DIRE-2017

**RELAÇÃO Nº 242/2017-SEDE - DF**

Fase de Autorização de Pesquisa  
Torna sem efeito despacho de não aprovação do Relatório de Pesquisa(191)  
890.124/2014-JOSÉ ROBERTO EVANGELISTA- Publicado DOU de 19/01/2017

Despacho de retificação do alvará de pesquisa(327)  
833.630/2006-F.P. GRAN MINERAÇÃO LTDA.-ALVARÁ Nº 12.723 Publicado DOU de 14/10/2008- Onde se lê:"... no(ões) Município(s) de São Geraldo do Baixo/MG, Conselheiro Pena/MG, Galiléia/MG, numa área de 653,21 ha..." , Leia-se:"... no(s) Município(s) de Conselheiro Pena/MG, Galiléia/MG, numa área de 590,21ha..."

Fase de Concessão de Lavra  
Torna sem efeito despacho(657)  
809.651/1974-TERRA MATER PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.- Publicado DOU de 27/6/2016, Relação nº 129, Seção 1, pág.45.

**RELAÇÃO Nº 243/2017-SEDE - DF**

Fase de Requerimento de Pesquisa  
Nega provimento ao recurso interposto(187)  
826.367/2016-SÃO DANIEL MINERADORA E TRANSPORTADORA LTDA.

Fase de Autorização de Pesquisa  
Nega provimento a defesa apresentada(242)  
800.051/2016-GEOBRASIL MINERAÇÃO LTDA ME  
Determina o cancelamento do alvará de pesquisa(296)  
800.051/2016-GEOBRASIL MINERAÇÃO LTDA ME- Alvará Nº3617- DOU de 14/04/2016.

Prorroga por 01 (um) ano o prazo para requerer a Concessão de Lavra(349)

850.151/2002-VALE S A  
872.018/2004-M.S.A. SERVIÇOS DE COLETA LTDA ME  
Declara caduco o direito de requerer a lavra(399)  
872.166/2003-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL

872.555/2007-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL

874.200/2008-CSB - CERÂMICA SIMONASSI BAHIA LTDA.

Não conhece o recurso interposto(1837)  
833.754/1996-Interposto porBRASROMA MINERAÇÃO, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA

Fase de Disponibilidade  
Despacho publicado(316)  
826.072/1999-AREIAS RIO LTDA-Acolhendo proposta da Diretoria de Gestão de Títulos Minerários/SEDE, TORNO SEM EFEITO o despacho publicado no DOU de 13/05/2009, Relação nº 105/2009, que homologou desistência do requerimento de lavra.

VICTOR HUGO FRONER BICCA

**SUPERINTENDÊNCIA NO AMAPÁ**

**DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE  
RELAÇÃO Nº 63/2017**

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA  
Auto de Infração lavrado (TAH)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (6.35)  
Sonize Pimentel Dos Santos - 858083/13 - A.I. 30/17

**RELAÇÃO Nº 64/2017**

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA  
Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias. (6.41)  
Jari Produtos e Materiais de Mineração S.A. - 858115/12  
Romulo Sergio Alves do Nascimento - 858046/15

ROMERO CESAR DA CRUZ PEIXOTO

**SUPERINTENDÊNCIA NA BAHIA**

**DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE  
RELAÇÃO Nº 171/2017**

Fase de Autorização de Pesquisa  
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)

870.458/2006-TRACOMAL NORTE GRANITOS LTDA- Cessionário:G&S MINERACAO LTDA- CPF ou CNPJ 22.182.714/0001-19- Alvará nº4771/2006

873.874/2011-BNM-BAHIA NIGRANITO MINERAÇÃO LTDA- Cessionário:SARA MERCES E MERCES EIRELI EPP- CPF ou CNPJ 27.168.203/0001-48- Alvará nº18893/2011

870.180/2012-LS DE MORAES MINERADORA EIRELI EPP- Cessionário:ZUMBI MINERAÇÃO LTDA ME- CPF ou CNPJ 28.169.917/0001-33- Alvará nº5608/2014

870.117/2015-RV INVESTIMENTOS LTDA ME- Cessionário:PL MINERAÇÃO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA ME- CPF ou CNPJ 14.457.194/0001-63- Alvará nº3542/2015

870.395/2015-MINERAÇÃO MARTINS LTDA- Cessionário:RIVIERA MINERAÇÃO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ 22.235.219/0001-02- Alvará nº4970/2015

871.348/2015-RAFAEL LIGABUE DE OLIVEIRA- Cessionário:AURORA INDUSTRIA, COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA EPP- CPF ou CNPJ 09.162.216/0001-28- Alvará nº171/2016

871.583/2015-ROBISON LIBARDI CALABRESE- Cessionário:MINERAÇÃO CHAPADA BRANCA LTDA ME- CPF ou CNPJ 23.373.596/0001-70- Alvará nº16257/2015

872.108/2015-EXÓTICA STONE GRANITOS E MARMORES LTDA ME- Cessionário:SUPER CLÁSSICO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ 05.106.351/0001-03- Alvará nº3559/2016

872.686/2015-HELMO BAGDÁ GAMA- Cessionário:TRINDADE ROCHAS ORNAMENTAIS LTDA ME- CPF ou CNPJ 27.699.968/0001-04- Alvará nº5329/2016

870.155/2016-MGA MARMORES E GRANITOS ALTOÉ LTDA- Cessionário:TRINDADE ROCHAS ORNAMENTAIS LTDA ME- CPF ou CNPJ 27.699.968/0001-04- Alvará nº7829/2016

870.423/2016-RONALDO JOSE PERTEL- Cessionário:MINERAÇÃO MARTINS EIRELI- CPF ou CNPJ 23.918.344/0001-80- Alvará nº8942/2016

870.492/2016-LOVEL LOCAÇÃO DE VEICULOS LEVES E PESADOS LTDA ME- Cessionário:JL DA SILVA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES ME- CPF ou CNPJ 24.996.771/0001-49- Alvará nº8954/2016

870.720/2016-ROBERTO RAIMUNDI JUNIOR- Cessionário:SUPER CLÁSSICO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ 05.106.351/0001-03- Alvará nº10603/2016

871.410/2016-ANTONIO PAULO NETO- Cessionário:MINERAÇÃO SANTA BÁRBARA- CPF ou CNPJ 21.850.766/0001-35- Alvará nº1412/2017

871.569/2016-JOÃO BATISTA JOSÉ- Cessionário:MINERAÇÃO K3 LTDA ME- CPF ou CNPJ 16.846.342/0001-67- Alvará nº9550/2016

871.734/2016-ROCHA BRASIL MINERAÇÃO LTDA ME- Cessionário:PEDREIRAS DO BRASIL S. A.- CPF ou CNPJ 28.396.794/0001-73- Alvará nº12354/2016

872.367/2016-LAIS FIUZA TESH- Cessionário:PETTRUS MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA- CPF ou CNPJ 05.101.728/0001-23- Alvará nº2575/2017

872.791/2016-MGA MARMORES E GRANITOS ALTOÉ LTDA- Cessionário:TRINDADE ROCHAS ORNAMENTAIS LTDA ME- CPF ou CNPJ 27.699.968/0001-04- Alvará nº3253/2017

Fase de Requerimento de Lavra  
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do requerimento de Lavra(1043)

870.228/1994-QUARTZBLUE MINERAÇÃO LTDA- alvará nº 4676/1999 - Cessionário: ARSIA MINERAÇÃO LTDA ME- CNPJ 27.596.304/0001-10

870.244/1994-QUARTZBLUE MINERAÇÃO LTDA- alvará nº 4677/1999 - Cessionário: ARSIA MINERAÇÃO LTDA ME- CNPJ 27.596.304/0001-10

870.011/1998-QUARTZBLUE MINERAÇÃO LTDA- alvará nº 1840/2000 - Cessionário: ARSIA MINERAÇÃO LTDA ME- CNPJ 27.596.304/0001-10

870.013/1998-QUARTZBLUE MINERAÇÃO LTDA- alvará nº 1842/2000 - Cessionário: ARSIA MINERAÇÃO LTDA ME- CNPJ 27.596.304/0001-10

870.018/1998-QUARTZBLUE MINERAÇÃO LTDA- alvará nº 1851/2000 - Cessionário: ARSIA MINERAÇÃO LTDA ME- CNPJ 27.596.304/0001-10

870.019/1998-QUARTZBLUE MINERAÇÃO LTDA- alvará nº 1495/1999 - Cessionário: ARSIA MINERAÇÃO LTDA ME- CNPJ 27.596.304/0001-10

870.021/1998-QUARTZBLUE MINERAÇÃO LTDA- alvará nº 1497/1999 - Cessionário: ARSIA MINERAÇÃO LTDA ME- CNPJ 27.596.304/0001-10

870.030/2009-QUARTZBLUE MINERAÇÃO LTDA- alvará nº 4842/2009 - Cessionário: ARSIA MINERAÇÃO LTDA ME- CNPJ 27.596.304/0001-10

870.121/2009-QUARTZBLUE MINERAÇÃO LTDA- alvará nº 7254/2010 - Cessionário: ARSIA MINERAÇÃO LTDA ME- CNPJ 27.596.304/0001-10

CLÁUDIO DA CRUZ LIMA  
Substituto

**RELAÇÃO Nº 174/2017**

Fase de Autorização de Pesquisa  
Indefere pedido de reconsideração(263)  
870.538/2012-INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALCARIOS ANTARTICA LTDA

871.509/2013-XYZZ BRASIL EMPREENDIMENTOS MINERAIS LTDA EPP

Indefere requerimento de Guia de Utilização(284)  
872.779/2010-MINERAÇÃO SÃO JORGÊ LTDA

Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)  
872.239/2010-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL

870.179/2011-MUMBAI ORE MINERAÇÃO LTDA  
870.212/2011-SANTA LUZ DESENVOLVIMENTO MINERAL LTDA

872.335/2011-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL

872.336/2011-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL

872.337/2011-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL

872.524/2011-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL

873.060/2011-JACOBINA MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA

873.942/2011-IBMG MINERAÇÃO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA EPP

871.371/2012-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL

871.372/2012-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL

871.519/2012-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL

871.520/2012-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL

870.020/2013-MINASNORTE MINERAÇÃO LTDA  
872.689/2013-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL

872.706/2013-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL

870.093/2015-MINERAÇÃO JUPARANÁ LTDA.

870.110/2015-CORCOVADO GRANITOS LTDA

870.500/2015-MARCELO RIBEIRO

870.537/2015-TOLEDO GRANITOS DO BRASIL LTDA

870.539/2015-SERGIO BARRETO CARVALHO

870.565/2015-AGATHA MINERACAO LTDA EPP

870.566/2015-AGATHA MINERACAO LTDA EPP

870.567/2015-AGATHA MINERACAO LTDA EPP

870.597/2015-EVIDENCIA MINERAÇÃO MARMORES E GRANITOS LTDA ME

870.609/2015-ALFA E OMEGA MINERAÇÃO LTDA ME

870.610/2015-MINERAÇÃO GRAJUMAR LTDA.

870.734/2015-ECO STONE MINERAÇÃO LTDA.

871.709/2015-ANTONIO JOSE PINHEIRO RIVAS

871.710/2015-ANTONIO JOSE PINHEIRO RIVAS

871.758/2015-ANTONIO JOSE PINHEIRO RIVAS

872.083/2015-VELHO CHICO MINERAÇÃO LTDA ME

872.398/2015-VELHO CHICO MINERAÇÃO LTDA ME

872.480/2015-PAVÃO ROCHAS ORNAMENTAIS LTDA.

872.481/2015-PAVÃO ROCHAS ORNAMENTAIS LTDA.

872.483/2015-PAVÃO ROCHAS ORNAMENTAIS LTDA.

872.487/2015-PAVÃO ROCHAS ORNAMENTAIS LTDA.

872.580/2015-VITÓRIA MINING MINERAÇÃO, IMP. E EXP. LTDA

872.717/2015-PAVÃO ROCHAS ORNAMENTAIS LTDA.

872.718/2015-PAVÃO ROCHAS ORNAMENTAIS LTDA.

872.719/2015-PAVÃO ROCHAS ORNAMENTAIS LTDA.

872.721/2015-PAVÃO ROCHAS ORNAMENTAIS LTDA.

872.722/2015-PAVÃO ROCHAS ORNAMENTAIS LTDA.

872.723/2015-PAVÃO ROCHAS ORNAMENTAIS LTDA.

872.753/2015-DALLAS MINERAÇÃO EIRELI EPP

872.856/2015-VITÓRIA MINING MINERAÇÃO, IMP. E EXP. LTDA

870.167/2016-PAVÃO ROCHAS ORNAMENTAIS LTDA.

870.181/2016-PAVÃO ROCHAS ORNAMENTAIS LTDA.

870.184/2016-PAVÃO ROCHAS ORNAMENTAIS LTDA.

870.185/2016-PAVÃO ROCHAS ORNAMENTAIS LTDA.

870.187/2016-PAVÃO ROCHAS ORNAMENTAIS LTDA.

870.188/2016-PAVÃO ROCHAS ORNAMENTAIS LTDA.

870.299/2016-LM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA EPP

871.289/2016-NORTH FACE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS EIRELI ME

871.347/2016-PAVÃO ROCHAS ORNAMENTAIS LTDA.

871.348/2016-PAVÃO ROCHAS ORNAMENTAIS LTDA.

871.365/2016-MARCEL MINERAÇÃO LTDA EPP

RAIMUNDO SOBREIRA FILHO

**RELAÇÃO Nº 176/2017**

Fase de Requerimento de Pesquisa  
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)

870.933/2017-EL DOURADO MINERAÇÃO LTDA.

870.995/2017-GRAN GAZZONI EXPORT LTDA.

871.036/2017-MINERAÇÃO TREMEDAL LTDA

871.037/2017-MINERAÇÃO TREMEDAL LTDA

871.042/2017-MOACIR DE JESUS ARAUJO

871.126/2017-MANOEL BATISTA DE LISBOA FILHO

ME

871.141/2017-GRANAZUL EXTRAÇÃO DE GRANITOS

LTDA

871.143/2017-GRANAZUL EXTRAÇÃO DE GRANITOS

LTDA

871.223/2017-WC CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA ME

871.226/2017-WAGNER ALVES TEIXEIRA JUNIOR

Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)

870.122/2017-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A

870.123/2017-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A

870.949/2017-DIOGO PATRICK ORNELAS CHAVES



870.981/2017-BONTEMPI MINERAÇÃO LTDA  
870.982/2017-BONTEMPI MINERAÇÃO LTDA  
870.983/2017-BONTEMPI MINERAÇÃO LTDA  
870.984/2017-BONTEMPI MINERAÇÃO LTDA  
870.985/2017-BONTEMPI MINERAÇÃO LTDA  
870.986/2017-BONTEMPI MINERAÇÃO LTDA  
870.987/2017-BONTEMPI MINERAÇÃO LTDA  
871.085/2017-ANA CAROLINA DE SOUZA  
Fase de Autorização de Pesquisa  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)  
873.973/2011-PROGEMMA MINÉRIOS EIRELI-OF.  
Nº347/2017  
Autoriza transformação do regime de Autorização de Pesquisa para Licenciamento(1823)  
873.994/2011-NILTON DA CRUZ ALVES  
871.935/2014-VIABAHIA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S.A.  
872.845/2015-M F L MINERAÇÃO FERRER LTDA EPP  
870.847/2016-AGAÍLTON SIQUEIRA FERREIRA ME  
872.153/2016-DIAMANTINA PEDRAS E SERVIÇOS LTDA ME  
872.335/2016-AREAL H F LTDA ME  
872.351/2016-MILANEZI EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA ME  
872.352/2016-MILANEZI EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA ME  
Fase de Requerimento de Lavra  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)  
874.203/2011-AMAGRAN IMP. EXP. LTDA-OF.  
Nº351/2017  
874.263/2011-ARATU MINERAÇÃO CONSTRUÇÃO LTDA-OF. Nº354/2017  
874.263/2011-ARATU MINERAÇÃO CONSTRUÇÃO LTDA-OF. Nº352/2017  
872.246/2012-AMAGRAN IMP. EXP. LTDA-OF.  
Nº353/2017  
870.645/2014-AMAGRAN IMP. EXP. LTDA-OF.  
Nº350/2017  
870.645/2014-AMAGRAN IMP. EXP. LTDA-OF.  
Nº350/2017  
Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira  
Outorga a Permissão de Lavra Garimpeira com vigência a partir dessa publicação:(513)  
871.027/2016-DJALMA ABREU DOS ANJOS - PLG Nº06/2017 de 05/09/2017 - Prazo 2 anos  
871.028/2016-TATIANE PEREIRA LOPES DA SILVA DOS ANJOS - PLG Nº07/2017 de 05/09/2017 - Prazo 2 anos  
Indefere por Interferência Total(1339)  
870.965/2017-DJALMA ABREU DOS ANJOS  
870.968/2017-TATIANE PEREIRA LOPES DA SILVA DOS ANJOS  
Fase de Requerimento de Licenciamento  
Outorga o Licenciamento com vigência a partir dessa publicação(730)  
872.063/2016-VIABAHIA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S.A.-Licenciamento Nº87 de 04/09/2017-Vencimento em 31/08/2017  
872.140/2016-CELETON ALUGUEL DE TRATORES E EQUIPAMENTOS-Licenciamento Nº92 de 04/09/2017-Vencimento em 01/09/2017  
872.685/2016-HATUO UEDA-Licenciamento Nº89 de 04/09/2017-Vencimento em 31/08/2017  
872.873/2016-CERÂMICA AMARAL CÔRTEZ LTDA-Licenciamento Nº91 de 04/09/2017-Vencimento em 01/09/2017  
873.072/2016-LUELTON JESUS DA HORA-Licenciamento Nº93 de 04/09/2017-Vencimento em 01/09/2017  
870.252/2017-COOPERATIVA DE EXTRAÇÃO MINERAL DE BARREIROS-Licenciamento Nº79 de 04/09/2017-Vencimento em 31/08/2017  
870.642/2017-AGAÍLTON SIQUEIRA FERREIRA ME-Licenciamento Nº88 de 04/09/2017-Vencimento em 31/08/2017  
870.659/2017-DIAMANTINA PEDRAS E SERVIÇOS LTDA ME-Licenciamento Nº86 de 04/09/2017-Vencimento em 31/08/2017  
870.752/2017-MILANEZI EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA ME-Licenciamento Nº85 de 04/09/2017-Vencimento em 31/08/2017  
870.753/2017-MILANEZI EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA ME-Licenciamento Nº84 de 04/09/2017-Vencimento em 31/08/2017  
870.797/2017-AREAL H F LTDA ME-Licenciamento Nº94 de 04/09/2017-Vencimento em 01/09/2017  
870.837/2017-VIABAHIA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S.A.-Licenciamento Nº80 de 04/09/2017-Vencimento em 31/08/2017  
870.953/2017-CEB CERÂMICA ESTRELA BELA LTDA-Licenciamento Nº96 de 04/09/2017-Vencimento em 04/09/2017  
871.076/2017-M F L MINERAÇÃO FERRER LTDA EPP-Licenciamento Nº90 de 04/09/2017-Vencimento em 31/08/2017  
871.161/2017-IBEROBRAS CONSTRUÇÃO CIVIL E EMPREITADAS-Licenciamento Nº83 de 04/09/2017-Vencimento em 31/08/2017  
871.162/2017-IBEROBRAS CONSTRUÇÃO CIVIL E EMPREITADAS-Licenciamento Nº82 de 04/09/2017-Vencimento em 31/08/2017  
871.185/2017-NEMEZIO ALMEIDA COUTINHO ME-Licenciamento Nº95 de 04/09/2017-Vencimento em 01/09/2017  
871.311/2017-IBEROBRAS CONSTRUÇÃO CIVIL E EMPREITADAS-Licenciamento Nº81 de 04/09/2017-Vencimento em 31/08/2017

Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)  
871.085/2016-PEDREIRA PEDRA FORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME-OF. Nº355/2017  
Prorroga prazo para cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(2124)  
870.797/2017-AREAL H F LTDA ME-OF. Nº354

CLÁUDIO DA CRUZ LIMA  
Substituto

### SUPERINTENDÊNCIA EM GOIÁS

#### DESPACHO DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 198/2017

Fase de Concessão de Lavra  
Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(459)  
804.104/1976-GOIASCAL MINERAÇÃO E CALCÁRIO LTDA- AI Nº 748/2017  
804.105/1976-GOIASCAL MINERAÇÃO E CALCÁRIO LTDA- AI Nº 745/2017  
860.743/1981-MINERÁGUA MINERAÇÃO LTDA.- AI Nº 747/2017  
860.426/1986-MINERADORA CONCHAL LTDA.- AI Nº 746/2017  
863.474/1996-CALCÁRIO OURO BRANCO LTDA- AI Nº 751/2017  
Auto de Infração multa - RAL /prazo para defesa ou pagamento: 30 dias(1693)  
813.474/1973-PEDREIRA IZAÍRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA- AI Nº592, 593 e 594/2017  
Fase de Autorização de Pesquisa  
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)  
860.772/2010-CONSTRUTORA JAD LTDA-AI Nº793/2017  
860.309/2011-JULIA MARIA COSTA-AI Nº819/2017  
860.748/2011-ADAILSON DE SANTANA REZENDE-AI Nº794/2017  
862.214/2011-EDIVALDO PEREIRA NAVES-AI Nº795/2017  
862.261/2011-JOSE ROSA DO NASCIMENTO-AI Nº796/2017  
862.331/2011-VOTORANTIM CIMENTOS S A-AI Nº797/2017  
862.730/2011-SILAS DE OLIVEIRA BRANDAO-AI Nº798/2017  
862.864/2011-HERNANI PIRES-AI Nº799/2017  
861.647/2012-CLEUNICE GUNDIM MENDONÇA-AI Nº800/2017  
860.492/2013-SANTO EXPEDITO MINERAÇÃO LTDA ME-AI Nº820/2017  
860.055/2014-ADELAR ROBERTO JUNG-AI Nº821/2017  
860.384/2014-TRANSPORTE E COMERCIO CANAÃ LTDA-AI Nº801/2017  
860.761/2014-LEMONS CONST. TRANSP. AREIA E CASALHO LTDA-AI Nº802/2017  
860.780/2014-CONSTRUTORA TRIUNFO SA-AI Nº803/2017  
860.781/2014-CONSTRUTORA TRIUNFO SA-AI Nº804/2017  
860.861/2014-QUARTZITI MINERADORA LTDA-AI Nº805/2017  
861.532/2014-ALDERICO JOSÉ DE FARIA-AI Nº806/2017  
861.536/2014-LEMONS CONST. TRANSP. AREIA E CASALHO LTDA-AI Nº822/2017  
861.601/2014-MINÉRIOS NACIONAL S.A.-AI Nº823/2017  
860.010/2015-TERRATIVA MINERAIS S.A.-AI Nº807/2017  
860.204/2015-MATRA MINERAÇÃO LTDA-AI Nº808/2017  
860.305/2015-BRITAMINAS FORTALEZA LTDA-AI Nº824/2017  
860.335/2015-INDUSTRIA DE ÁGUA MINERAL IBIA LTDA-AI Nº825/2017  
860.336/2015-VALERIA BONIFACIO GOMES-AI Nº809/2017  
860.349/2015-FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA-AI Nº810/2017  
860.427/2015-PAULO CÉSAR FERNANDES-AI Nº826/2017  
860.503/2015-PIRECAL PIRENÓPOLIS CALCARIO LTDA-AI Nº827/2017  
860.504/2015-PIRECAL PIRENÓPOLIS CALCARIO LTDA-AI Nº828/2017  
860.505/2015-PIRECAL PIRENÓPOLIS CALCARIO LTDA-AI Nº829/2017  
860.506/2015-PIRECAL PIRENÓPOLIS CALCARIO LTDA-AI Nº830/2017  
860.507/2015-PIRECAL PIRENÓPOLIS CALCARIO LTDA-AI Nº831/2017  
860.508/2015-PIRECAL PIRENÓPOLIS CALCARIO LTDA-AI Nº832/2017  
860.532/2015-MONAZITA PARTICIPAÇÕES LTDA.-AI Nº833/2017

860.542/2015-ALDRIN HAMMERSCHMIDT & CIA LTDA EPP-AI Nº834/2017  
860.735/2015-MARIA JOSÉ DE MAGALHÃES RODRIGUES-AI Nº835/2017  
860.772/2015-MARIA JOSÉ DE MAGALHÃES RODRIGUES-AI Nº836/2017  
860.841/2015-GUSTAVO LEONARDO NACIFF DO NASCIMENTO-AI Nº811/2017  
860.893/2015-MIROM OSITO RIBEIRO-AI Nº812/2017  
861.501/2015-CALCÁRIO HIPERCAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA-AI Nº837/2017  
860.016/2016-GILSON DIVINO DA SILVA-AI Nº838/2017  
860.053/2016-ELITA CASSIANA MARQUES SILVA-AI Nº839/2017  
860.153/2016-CALCÁRIO HIPERCAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA-AI Nº840/2017  
860.162/2016-LAIANA RODRIGUES SARDINHA-AI Nº841/2017  
860.177/2016-LARA DO BRASIL MINERAÇÃO LTDA.- AI Nº813/2017  
860.178/2016-LARA DO BRASIL MINERAÇÃO LTDA.- AI Nº814/2017  
860.179/2016-LARA DO BRASIL MINERAÇÃO LTDA.- AI Nº815/2017  
860.180/2016-LARA DO BRASIL MINERAÇÃO LTDA.- AI Nº816/2017  
860.233/2016-GUSTAVO BEILICH SARTORETTO-AI Nº842/2017  
860.248/2016-DIONY CEZAR RABELO-AI Nº843/2017  
Determina arquivamento Auto de infração(1872)  
860.406/2012-ADRIANA MÁRCIA LIMA DA SILVA- AI Nº744/2017

#### RELAÇÃO Nº 200/2017

Fase de Requerimento de Pesquisa  
Indefere de plano o requerimento de Autorização de Pesquisa(101)  
860.625/2017-AMAZONAS COMERCIO ATACADISTA DE JOIAS E PARTICIPAÇÕES LTDA EPP  
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)  
860.604/2017-RIO DOURADO MINERAÇÃO LTDA.  
860.621/2017-CALCÁRIO HIPERCAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA  
860.622/2017-CALCÁRIO HIPERCAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA  
860.623/2017-CALCÁRIO HIPERCAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA  
860.639/2017-PIRECAL PIRENÓPOLIS CALCARIO LTDA  
860.640/2017-PIRECAL PIRENÓPOLIS CALCARIO LTDA  
860.641/2017-PIRECAL PIRENÓPOLIS CALCARIO LTDA  
860.642/2017-PIRECAL PIRENÓPOLIS CALCARIO LTDA  
860.643/2017-PIRECAL PIRENÓPOLIS CALCARIO LTDA  
860.644/2017-PIRECAL PIRENÓPOLIS CALCARIO LTDA  
860.645/2017-ALDRIN HAMMERSCHMIDT & CIA LTDA EPP  
860.647/2017-FORMOSA MINERAÇÃO LTDA  
860.649/2017-RIO DOURADO MINERAÇÃO LTDA.  
860.683/2017-NUBIA DE FATIMA DA SILVA  
860.684/2017-NUBIA DE FATIMA DA SILVA  
860.685/2017-NUBIA DE FATIMA DA SILVA  
860.725/2017-EDIMINAS MINERAÇÃO LTDA  
860.726/2017-EDIMINAS MINERAÇÃO LTDA  
860.728/2017-MINERAÇÃO GNB LTDA  
860.729/2017-MINERAÇÃO GNB LTDA  
860.755/2017-JOSE ALBERTO RODRIGUES DE SOUZA  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)  
861.056/2016-ÁLICE MARIA PEREIRA SILVA-OF. Nº1100/2017  
860.570/2017-DIONY CEZAR RABELO-OF. Nº1089/2017  
860.574/2017-GILSON DIVINO DA SILVA-OF. Nº1088/2017  
860.583/2017-MANOEL DOMINGOS FERREIRA DE SANTANA-OF. Nº1107/2017  
860.590/2017-EDSON DA SILVA-OF. Nº1105/2017  
860.592/2017-EDSON DA SILVA-OF. Nº1105/2017  
Fase de Requerimento de Licenciamento  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)  
860.102/2016-EURIPÉDES VIEIRA CAMPOS-OF. Nº1099/2017  
860.260/2017-CONSTRUTORA JUREMA LTDA-OF. Nº1102/2017  
860.261/2017-CONSTRUTORA JUREMA LTDA-OF. Nº1102/2017  
860.487/2017-ZILMON JOSÉ DA SILVA-OF. Nº1086/2017  
860.585/2017-DIMARCY BORGES-OF. Nº1103/2017  
860.634/2017-IGELOGIA SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA E REPRESENTAÇÕES LTDA.-OF. Nº1083/2017



## RELAÇÃO Nº 207/2017

Fase de Requerimento de Pesquisa  
Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa(170)  
860.522/2017-JONAS MATOS DA SILVA  
860.523/2017-JONAS MATOS DA SILVA  
860.524/2017-JONAS MATOS DA SILVA  
Fase de Autorização de Pesquisa  
Nega a anuência prévia aos atos de cessão parcial de autorização de pesquisa(194)  
861.307/2013-CECÍLIA GONÇALVES DOS SANTOS  
DIAS- Cessionário:860.522/2017, 860.523/2017 e 860.524/2017-Jonas Matos da Silva  
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)  
860.513/2016-TERRATIVA MINERAIS S.A.- Cessionário:Solut Mineração e Comércio S.A.- CPF ou CNPJ 23.398.137/0001-41- Alvará nº12.292/2016  
860.514/2016-TERRATIVA MINERAIS S.A.- Cessionário:Solut Mineração e Comércio S.A.- CPF ou CNPJ 23.398.137/0001-41- Alvará nº12.293/2016  
860.914/2016-TERRATIVA MINERAIS S.A.- Cessionário:Solut Mineração e Comércio S.A.- CPF ou CNPJ 23.398.137/0001-41- Alvará nº2.479/2017  
860.915/2016-TERRATIVA MINERAIS S.A.- Cessionário:Solut Mineração e Comércio S.A.- CPF ou CNPJ 23.398.137/0001-41- Alvará nº2.480/2017  
860.916/2016-TERRATIVA MINERAIS S.A.- Cessionário:Solut Mineração e Comércio S.A.- CPF ou CNPJ 23.398.137/0001-41- Alvará nº2.481/2017  
860.917/2016-TERRATIVA MINERAIS S.A.- Cessionário:Solut Mineração e Comércio S.A.- CPF ou CNPJ 23.398.137/0001-41- Alvará nº2.482/2017  
861.373/2016-DENISE PEREIRA DOS SANTOS ARRUDA- Cessionário:Elias Moreira Lima- CPF ou CNPJ 155.574.212-20- Alvará nº6.438/2017  
Fase de Requerimento de Lavra  
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do requerimento de Lavra(1043)  
862.423/2011-AZER DUARTE DE MELO- Alvará nº 1.433/2012 - Cessionário: Union Mineração Eireli ME- CNPJ 12.497.348/0001-15  
860.028/2017-UNION MINERAÇÃO EIRELI ME- Alvará nº 15.028/2011 (861.548/2011) - Cessionário: Jet Extração de Areia Ltda ME- CNPJ 27.541.433/0001-00

DAGOBERTO PEREIRA SOUZA

## SUPERINTENDÊNCIA NO PARÁ

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE  
RELAÇÃO Nº 158/2017

Fase de Requerimento de Pesquisa  
Indefere de plano o requerimento de Autorização de Pesquisa(101)  
850.538/2017-NAGEL MINERAÇÃO E SONDA GEM EIRELI ME  
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)  
850.513/2017-ORION MINERAÇÃO E GEOLOGIA LTDA  
Determina arquivamento definitivo do processo(155)  
850.614/2014-QUANTUM MINERAL LTDA  
850.391/2017-JAISSON MAGNESKI  
Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)  
850.703/2015-REINE VIEIRA BORGES  
Fase de Autorização de Pesquisa  
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)  
850.046/2005-MAGELLAN MINERAIS PROSPECÇÃO GEOLÓGICA LTDA.  
Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira  
Indefere Requerimento de PLG(335)  
853.427/1993-JOÃO BATISTA DA SILVA FERREIRA  
853.428/1993-JOÃO BATISTA DA SILVA FERREIRA  
853.429/1993-JOÃO BATISTA DA SILVA FERREIRA  
854.882/1994-JOSÉ RAIMUNDO BRITO QUEIROZ  
855.141/1994-DEOVANDSKI SKIBINSKI  
855.143/1994-DEOVANDSKI SKIBINSKI  
855.145/1994-DEOVANDSKI SKIBINSKI  
855.243/1994-JOSÉ DEFENSOR PEREIRA ROCHA FI-  
LHO  
855.244/1994-JOSÉ DEFENSOR PEREIRA ROCHA FI-  
LHO  
855.246/1994-JOSÉ DEFENSOR PEREIRA ROCHA FI-  
LHO  
855.247/1994-JOSÉ DEFENSOR PEREIRA ROCHA FI-  
LHO  
855.248/1994-JOSÉ DEFENSOR PEREIRA ROCHA FI-  
LHO  
855.249/1994-JOSÉ DEFENSOR PEREIRA ROCHA FI-  
LHO  
855.250/1994-JOSÉ DEFENSOR PEREIRA ROCHA FI-  
LHO  
855.251/1994-JOSÉ DEFENSOR PEREIRA ROCHA FI-  
LHO  
855.683/1994-DEOVANDSKI SKIBINSKI  
750.587/1995-MARIA VIEIRA DA SILVA

750.588/1995-MARIA VIEIRA DA SILVA  
750.589/1995-MARIA VIEIRA DA SILVA  
750.590/1995-MARIA VIEIRA DA SILVA  
750.591/1995-MARIA VIEIRA DA SILVA  
750.592/1995-MARIA VIEIRA DA SILVA  
750.593/1995-MARIA VIEIRA DA SILVA  
750.594/1995-MARIA VIEIRA DA SILVA  
750.595/1995-MARIA VIEIRA DA SILVA  
750.596/1995-MARIA VIEIRA DA SILVA  
750.597/1995-MARIA VIEIRA DA SILVA  
750.598/1995-MARIA VIEIRA DA SILVA  
857.802/1995-RAIMUNDO NONATO DA SILVA TAVARES  
RES  
850.087/2011-RUY BARBOSA DE MENDONÇA  
851.930/2013-JOSE NILSON SILVA AIRES  
851.051/2014-LAIS SERLANGE DA SILVA LOPES  
850.197/2015-AUREO BATISTA DE MENDONÇA  
850.499/2015-ALTEMAR PINTO  
850.768/2015-JUAREZ ALVEZ DA SILVA  
850.769/2015-JUAREZ ALVEZ DA SILVA  
850.770/2015-JUAREZ ALVEZ DA SILVA  
850.151/2016-JIVAGO DIAS FERNANDES  
850.610/2016-EDILSON VIANA ROCHA  
851.036/2016-FRANCISCO ADRIANO AZEVEDO DOS SANTOS  
851.038/2016-FRANCISCO ADRIANO AZEVEDO DOS SANTOS  
851.039/2016-FRANCISCO ADRIANO AZEVEDO DOS SANTOS  
851.040/2016-FRANCISCO ADRIANO AZEVEDO DOS SANTOS  
851.047/2016-JOÃO CARLOS DOS SANTOS  
850.247/2017-COOMIGAPA COOPERATIVA DOS MINERADORES GARIMPEIROS DO PARA  
850.262/2017-COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS E MINERADORES DA TABOCA E DO MUN. DE SÃO FELIX DO XI  
850.264/2017-COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS E MINERADORES DA TABOCA E DO MUN. DE SÃO FELIX DO XI  
Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 60 dias(346)  
850.713/2016-COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DO AMAZONAS, PARÁ E RÔNDÔNIA-OF. Nº  
Homologa desistência do requerimento de PLG(613)  
850.297/2017-JOSE VASCONCELOS DA SILVA  
Indefere por Interferência Total(1339)  
850.416/2016-FRANCISCO MANOEL DAS CHAGAS ALBINO FERREIRA  
Fase de Lavra Garimpeira  
Autoriza o aditamento de substância mineral(525)  
850.715/2012-JAISSON MAGNESKI-Permissão de Lavra Garimpeira Nº, DOU de  
850.716/2012-JAISSON MAGNESKI-Permissão de Lavra Garimpeira Nº, DOU de  
Fase de Licenciamento  
Autoriza averbação da Prorrogação do Licenciamento(742)  
851.438/2013-CERÂMICA DUNORTE LTDA- Licenciamento Nº:30/2014 - Vencimento em 04 anos  
Fase de Requerimento de Licenciamento  
Indefere requerimento de Licenciamento- área sem oneração(2096)  
850.543/2017-ANDERSON JOSÉ BILL

CARLOS BOTELHO DA COSTA

## SUPERINTENDÊNCIA NO RIO GRANDE DO NORTE

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE  
RELAÇÃO Nº 135/2017

Fase de Autorização de Pesquisa  
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)  
848.150/2013-VULCANO EXPORT CALCÁRIOS LTDA.  
ME- Área de 95,91 ha para 48,99 ha-Mármore  
848.185/2014-ITINGA MINERAÇÃO LTDA.- Área de 985,77 ha para 756,47 ha-Granito  
848.186/2014-ITINGA MINERAÇÃO LTDA.- Área de 981,22 ha para 749,43 ha-Granito  
Aprova o relatório de Pesquisa(317)  
848.269/2015-ECO STONE MINERAÇÃO LTDA.-Granito  
Multia aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias(644)  
848.467/2012-PROBO ENGENHARIA LTDA. - AI Nº118/2017  
848.268/2013-CASCAR BRASIL MINERAÇÃO LTDA - AI Nº120/2017  
848.085/2015-EDILSON AZEVEDO GAMBARRA DA NOBREGA - AI Nº119/2017  
848.094/2015-GIBRAN DANTAS DE MELO LULA - AI Nº123/2017  
848.272/2015-WILLIAN ARAÚJO VASCONCELOS - AI Nº124/2017  
Fase de Requerimento de Lavra  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)  
848.005/2010-MONT GRANITOS S A-OF. Nº1360/2017-SGTM/DNPM/RN  
848.260/2014-LUIZ MAIA LEITE ME-OF. Nº1.209/2017

Fase de Concessão de Lavra  
Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(459)  
804.028/1972-MINERAÇÃO DIANORTE LTDA- AI Nº 183/2017  
809.683/1973-MINERAÇÃO DIANORTE LTDA- AI Nº 184/2017  
813.282/1976-CEARITA EMPRESA DE MINERAÇÃO INDUSTRIAL LTDA.- AI Nº 186/2017  
813.283/1976-CEARITA EMPRESA DE MINERAÇÃO INDUSTRIAL LTDA.- AI Nº 187/2017  
803.203/1977-MINERAÇÃO DIAFIL LTDA- AI Nº 181/2017  
803.320/1978-MINERAÇÃO DIANORTE LTDA- AI Nº 182/2017  
840.353/1979-CEARITA EMPRESA DE MINERAÇÃO INDUSTRIAL LTDA.- AI Nº 188/2017  
840.096/1985-INTER MINERADORA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA- AI Nº 178/2017  
840.202/1985-SUSA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS MINERÁRIOS LTDA.- AI Nº 185/2017  
848.093/1996-ÁGUA MINERAL SANTA LUZIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-ME- AI Nº 180/2017  
848.149/2002-BELA FONTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA- AI Nº 189/2017  
848.026/2007-ÁGUA MINERAL CAMACHO LTDA- AI Nº 179/2017  
Fase de Licenciamento  
Autoriza averbação da Prorrogação do Licenciamento(742)  
840.621/1979-MINERAÇÃO E AGREGADOS LTDA- Licenciamento Nº:682/1980 - Prorrogado por 05 anos(s)

ROGER GARIBALDI MIRANDA  
Substituto

## SUPERINTENDÊNCIA NO RIO DE JANEIRO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE  
RELAÇÃO Nº 118/2017

Fase de Autorização de Pesquisa  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)  
890.583/2012-RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA-OF. NºOfício nº 2.511/2017/DNPM/RJ-DFAM  
890.639/2013-VALE DA ONÇA AGROPECUARIA LTDA-OF. NºOfício nº 2.498/2017/DNPM/RJ-DFAM  
Defere pedido de reconsideração(262)  
890.479/2008-TWG EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA  
Indefere pedido de reconsideração(263)  
890.039/2012-BRASITÁLIA AGREGADOS PARA CONSTRUÇÃO LTDA  
Aprova o relatório de Pesquisa(317)  
890.479/2008-TWG EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA-granito para brita  
890.519/2011-ESMERALDAS, MIN. REFLORESTAMENTO RECUPERAÇÃO AMBIENTAL DE ÁREAS DEGRADADAS LTDA-areia  
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)  
890.699/2013-PEDRO JORGE DUARTE BARRETO-AI Nº491/2017  
Fase de Concessão de Lavra  
Aprova o modelo de rotulo da embalagem de água(440)  
890.194/1985-MINERAÇÃO CRISTAL ÁGUA DA SERRA LTDA- Aprova o modelo de rótulo de água mineral da Fonte "Cristalis" para embalagem de 20 Litros, sem gás, apresentado pela empresa Mineração Cristal Água da Serra Ltda.-GUAPIMIRIM/RJ  
Determina a desinterdição da lavra(444)  
890.954/1994-PEDREIRA VILA REAL EIRELLI EPP- Nº do Termo de desinterdição:01/2017, de 23/08/2017  
Multia aplicada /Prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias(460)  
890.194/1985-MINERAÇÃO CRISTAL ÁGUA DA SERRA LTDA- AI Nº 444/2015  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)  
890.194/1985-MINERAÇÃO CRISTAL ÁGUA DA SERRA LTDA-OF. NºOfício nº 2487/2017/DNPM/RJ-DFAM  
890.380/2007-AQUA GLASS INDUSTRIA E COM. DE AGUA MINERAL LTDA-OF. NºOfício nº 2513/2017/DNPM/RJ-DFAM  
Fase de Requerimento de Lavra  
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)  
890.428/2004-XARAGRAN MINERAÇÃO LTDA-CAMBUCCI/RJ, ITAPERUNA/RJ - Guia nº 3/2017-10.000 (toneladas)Toneladas-GRANITO (Tipo de uso: Rochas ornamentais e revestimentos : silicatadas).- Validade:  
890.176/2010-TRÊS IRMÃOS EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA ME-PETRÓPOLIS/RJ, SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO/RJ - Guia nº 6/2017-30.000toneladas-AREIA- Validade:01 (HUM) ano à partir da emissão da Licença ambiental de operação ou documento equivalente.  
Aceita defesa apresentada(809)  
890.176/2010-TRÊS IRMÃOS EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA ME



## RELAÇÃO Nº 120/2017

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA  
Multa aplicada-(Não comunicou início de pesquisa)/prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias. (2.25)  
Agro Industrial Duasannas LTDA. - 890308/13  
Água Mineral Rio Bonito Ltda - 890278/16  
Areal Barroso Ltda Epp - 890541/13  
Areal Catavento Ltda me - 890477/13, 890479/13, 890478/13  
Areal Montevidel Ltda - 890797/11  
Campos & Campos Extração de Areia Ltda me - 890765/13  
Cerâmica Cacomanga LTDA. - 890387/14  
Cerâmica Henriques Arêas Ltda me - 890855/13  
Cerâmica Santa Edwiges de Campos LTDA. - 891037/13, 890570/14  
João Batista e Oliveira Vila - 890397/13  
Laterita Mineração LTDA. - 890251/13  
Lcs Fulgêncio -me - 890470/13  
m. Souza Chagas & Cia LTDA. - 890845/13  
Maria Paula Sanchez Galdeano - 890302/12  
Mineração de Saibro Cavalo Branco Ltda - 890517/14  
Mineradora Noroeste Fluminense Ltda - 890293/12  
Minerare Mineração e Comércio Ltda - 890319/16  
Monte Belo - Extração de Areia Limitada - 890798/11  
Rogerio de Araujo Sacchi - 890028/13  
Sandra Magna Carvalho Dos Santos Polizzo - 890298/14  
Silveira Mineração e Comércio Ltda me - 890404/12  
Trigoli Planejamento Construções e Mineração Ltda me - 890265/15

## RELAÇÃO Nº 119/2017

Fase de Autorização de Pesquisa  
Torna sem efeito despacho de não aprovação do Relatório de Pesquisa(191)  
890.479/2008-TWG EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA- Publicado DOF de 28/07/2017  
890.519/2011-ESMERALDAS, MIN. FLORESTAMENTO RECUPERAÇÃO AMBIENTAL DE ÁREAS DEGRADADAS LTDA- Publicado DOU de 27/06/2017  
Fase de Concessão de Lavra  
Torna sem efeito Auto de Infração - RAL(1698)  
803.866/1975-DA PAZ MINERAÇÃO E INDÚSTRIA DE GRANITOS E MÁRMORES LTDA.- AI Nº717/2016

LUIS FLÁVIO NAGEM MORALES

## SUPERINTENDÊNCIA EM SANTA CATARINA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE  
RELAÇÃO Nº 161/2017

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) cliente(s) de que a decisão publicada em 28/06/2017, Seção 1, Relação nº 109/2017, foi declarada nula e que o recurso será admitido como tempestivo.  
Notificado: UNIMIN DO BRASIL LTDA - CNPJ: 56.139.066/0001-11 - Processos de Cobrança Nºs 916.401/2011, 916.402/2011, 916.403/2011, 916.404/2011, 915.441/2014, 915.442/2014, 915.443/2014.

GILMAR OLIVEIRA GONÇALVES

## SUPERINTENDÊNCIA EM SÃO PAULO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE  
RELAÇÃO Nº 115/2017

Fase de Requerimento de Pesquisa  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)  
820.988/2002-SPL - CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA.-OF. Nº304/2017-DTM/DNPM/SP  
821.070/2002-RAUL FREIRE DE SOUSA FILHO.-OF. Nº323/2017-Superintendência-SP/DNPM  
820.721/2016-SOCAL S A MINERAÇÃO E INTERCÂMBIO COMERCIAL E INDUSTRIAL.-OF. Nº321/2017-Superintendência-SP/DNPM  
820.759/2016-BASALTO PEDREIRA E PAVIMENTAÇÃO LTDA.-OF. Nº322/2017-Superintendência-SP/DNPM  
Determina arquivamento definitivo do processo(155)  
820.154/2015-VITAL ALVES PEREIRA & IRMÃOS LTDA  
Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)  
820.134/2016-EQUIPAV MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S. A.  
Defere pedido de reconsideração(182)  
820.431/2016-RICARDO LOPES KAULICH  
Fase de Autorização de Pesquisa  
Indefere requerimento de transformação do regime de Autorização de Pesquisa para Licenciamento(186)  
820.735/2016-MARIA ISABEL ORLANDO BRIZOLARI - ME  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)  
821.078/2015-IVONE IAVORSKI SANTOS.-OF. Nº318/2017-DTM/DNPM/SP

820.500/2016-CONSTRUVENDA CONSTRUÇÕES E NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA.-OF. Nº314/2017-DTM/DNPM/SP  
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)  
820.498/2003-JOÃO DONIZETTI THEODORO- Cessionário:THEODORO, THEODORO & CIA LTDA- CPF ou CNPJ 61.638.201/0001-03- Alvará nº7.709/2015  
820.593/2009-MINERAÇÃO AOKI TAUBATÉ LTDA.- Cessionário:FRANCISCO EDUARDO PINTO NEVES- CPF ou CNPJ 335.080.118-87- Alvará nº9.796/2015  
821.049/2014-PORTOVALE EXTRATORA DE AREIA LTDA.- Cessionário:FRANCISCO EDUARDO PINTO NEVES- CPF ou CNPJ 335.080.118-87- Alvará nº9.759/2015  
821.144/2014-ACACIO BRAGHETTO JUNIOR- Cessionário:BRAGHETTO & FILHOS LTDA- CPF ou CNPJ 44.230.779/0001-07- Alvará nº9.842/2015  
821.224/2014-RUBENS BERNARDES CAMARA- Cessionário:EMPRESA DE MINERAÇÃO CASTILHO LTDA- CPF ou CNPJ 46.925.871/0001-17- Alvará nº10.536/2015  
820.867/2015-FRANCISCO ESTRELLA RUIZ & CIA LTDA. EPP- Cessionário:FERNANDO PLATZECK ESTRELLA- CPF ou CNPJ 069.604.238-05- Alvará nº13.926/2015  
821.220/2015-FRANCISCO ESTRELLA RUIZ & CIA LTDA. EPP- Cessionário:FERNANDO PLATZECK ESTRELLA- CPF ou CNPJ 069.604.238-05- Alvará nº5.015/2016  
Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)  
820.576/2012-CARLOS LEANDRO CANELLA ME -Alvará Nº5159/2017  
820.535/2015-EQUIPAV MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S. A. -Alvará Nº12728/2015  
820.064/2016-EQUIPAV MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S. A. -Alvará Nº6952/2016  
820.080/2016-EQUIPAV MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S. A. -Alvará Nº12854/2016  
820.096/2016-EQUIPAV MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S. A. -Alvará Nº8086/2016  
820.129/2016-EQUIPAV MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S. A. -Alvará Nº8107/2016  
820.132/2016-EQUIPAV MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S. A. -Alvará Nº8110/2016  
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do direito de requerer a Lavra(331)  
820.605/2000-VALQUIRIA DE OLIVEIRA TORATO FERNANDES- Alvará nº3.423/2002 - Cessionário: P H DA VIDA - ME- CNPJ 27.750.432/0001-76  
820.453/2007-MÔNICA GARRIDO LUCAS- Alvará nº5.836/2012 - Cessionário: PORTO ITAPEVA LTDA- CNPJ 50.483.940/0001-57  
821.164/2010-ELYANE LUZ DE SOUZA LIMA ALONSO- Alvará nº18.896/2011 - Cessionário: VICTÓRIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÁGUA MINERAL LTDA- CNPJ 26.937.856/0001-81  
820.159/2012-JOSE ANTONIO GARCIA BENVENGA- Alvará nº7.239/2012 - Cessionário: JOSÉ ANTONIO GARCIA BENVENGA ME- CNPJ 28.424.025/0001-31  
Fase de Requerimento de Lavra  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)  
820.619/1995-MINERAÇÃO GARIROBA LTDA ME.-OF. Nº317/2017-DTM/DNPM/SP  
821.232/2010-MARTINS LARA & LARA LTDA.-OF. Nº320/2017-DTM/DNPM/SP  
820.002/2011-EGEMINAS MINERAÇÃO LTDA.-OF. Nº319/2017-DTM/DNPM/SP  
Nega a anuência prévia aos atos de cessão total do requerimento de lavra(1045)  
821.033/2008-CERÂMICA ALFAGRÊS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
820.821/2010-CERÂMICA ALFAGRÊS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
820.822/2010-CERÂMICA ALFAGRÊS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(2106)  
820.797/2006-EXTRASIL MINERAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA E ASSEMBLADOS LTDA.-OF. Nº378/2017-SAP/DTM/DNPM/SP  
820.257/2008-ASSOCEMA EXTRAÇÃO, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.-OF. Nº376/2017-SAP/DTM/DNPM/SP  
820.494/2009-PADOVA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA.-OF. Nº375/2017-SAP/DTM/DNPM/SP  
820.502/2015-QUALIMIX MINERAÇÃO EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA E PEDRA LTDA.-OF. Nº377/2017-SAP/DTM/DNPM/SP  
Fase de Disponibilidade  
Defere pedido de reconsideração(386)  
821.092/1995- Recurso interposto por Mineração Nova Era Ltda - CNPJ 07.449.733/0001-57  
Fase de Licenciamento  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)  
821.363/2012-EMPRESA DE MINERAÇÃO UNIÃO LTDA ME.-OF. Nº310/2017-DTM/DNPM/SP  
Autoriza averbação da Prorrogação do Licenciamento(742)  
820.896/1993-EXTRAÇÃO DE AREIA TRIÂNGULO LTDA EPP- Licenciamento Nº:1.884/1997 - Vencimento em 06/09/2037  
820.340/1998-AREAL TIJUCO EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA ME- Licenciamento Nº:2.344/1999 - Vencimento em 06/07/2021

821.289/1999-LUCINEI GALHARDI CONSTRUÇÃO EPP- Licenciamento Nº:2.756/2002 - Vencimento em 05/02/2021  
821.476/1999-CERÂMICA GATEX LTDA- Licenciamento Nº:2.666 - Vencimento em 08/11/2037  
820.977/2000-OLARIA SANTA MARINA LTDA ME- Licenciamento Nº:2.625/2001 - Vencimento em 24/01/2019  
820.755/2002-POLY EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE CALCALHO LTDA. E. P. P.- Licenciamento Nº:2.737/2002 - Vencimento em 27/06/2020  
820.397/2005-SILVIO ANGELO SARDELI ME- Licenciamento Nº:2.955 - Vencimento em 12/04/2037  
820.551/2006-OLARIA IRMÃOS GONÇALVES LTDA ME- Licenciamento Nº:3.055/2008 - Vencimento em 03/03/2019  
820.233/2008-EXTRAÇÃO DE AREIA SANTA LUZIA LTDA - ME- Licenciamento Nº:3.240/2012 - Vencimento em 03/09/2037  
821.043/2008-MINERAÇÃO R. R. RIO PARDO LTDA. ME- Licenciamento Nº:3.343/2014 - Vencimento em 16/09/2037  
821.044/2008-MINERAÇÃO R. R. RIO PARDO LTDA. ME- Licenciamento Nº:3.345/2014 - Vencimento em 08/11/2037  
821.045/2008-MINERAÇÃO R. R. RIO PARDO LTDA. ME- Licenciamento Nº:3.346/2014 - Vencimento em 15/09/2037  
820.935/2012-F C NOGUEIRA ME- Licenciamento Nº:3.249/2013 - Vencimento em 17/09/2020  
820.845/2014-KONSTRU MINERAÇÃO DE VOTUPO-RANGA LTDA.EPP- Licenciamento Nº:3.402/2015 - Vencimento em 07/08/2037  
821.331/2014-NELSON LOMBARDI AREIA ME- Licenciamento Nº:3.444/2015 - Vencimento em 18/04/2020  
820.013/2016-F. CIANCALIO- Licenciamento Nº:3.483/2016 - Vencimento em 06/06/2019  
Fase de Requerimento de Licenciamento  
Outorga o Licenciamento com vigência a partir dessa publicação(730)  
820.407/2016-TERRAPLANAGEM PARAÍZO LTDA.-Licenciamento Nº3.528 de 2017-Vencimento em 18/09/2037  
Determina arquivamento definitivo do processo(1147)  
820.184/2015-VITAL ALVES PEREIRA & IRMÃOS LTDA  
820.923/2016-MARIA ISABEL ORLANDO BRIZOLARI - ME  
Fase de Registro de Extração  
Autoriza prorrogação do prazo do Registro de Extração por 05 anos(927)  
820.391/2008-PREFEITURA MUNICIPAL DE DESCALVADO-Registro de Extração Nº18/2009 de 08/09/2009

MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA  
Substituto

## SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO

## PORTARIA Nº 267, DE 21 DE SETEMBRO DE 2017

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso II, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto nos arts. 2º, § 2º e 4º, § 1º, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, na Portaria MME nº 101, de 22 de março de 2016, e o que consta no Processo nº 48340.004029/2017-92, resolve:

Art. 1º Definir em 17,9 MW médios o montante de garantia física de energia da Usina Eólica denominada EOL Boa Vista da Lagoinha, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) EOL.CV.BA.032759-0.01, com potência instalada de 30,0 MW, de titularidade da empresa Enel Green Power Boa Vista Eólica S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 21.996.671/0001-24, localizada no Município de Morro do Chapéu, Estado da Bahia.

§ 1º O montante de garantia física de energia da EOL Boa Vista da Lagoinha refere-se ao Ponto de Medição Individual - PMI da usina.

§ 2º Para efeitos de comercialização de energia elétrica, as perdas elétricas do PMI até o Centro de Gravidade do referido Submercado deverão ser abatidas do montante de garantia física de energia definido nesta Portaria, observando as Regras de Comercialização de Energia Elétrica vigentes.

Art. 2º Para todos os efeitos, o montante de garantia física de energia definido nesta Portaria poderá ser revisado com base na legislação vigente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO AZEVEDO RODRIGUES

## PORTARIA Nº 268, DE 21 DE SETEMBRO DE 2017

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso II, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto nos arts. 2º, § 2º e 4º, § 1º, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, na Portaria MME nº 101, de 22 de março de 2016, e o que consta no Processo nº 48340.004030/2017-17, resolve:



Art. 1º Definir em 17,7 MW médios o montante de garantia física de energia da Usina Eólica denominada EOL Ventos de Santo Abraão, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) EOL.CV.BA.032884-7.01, com potência instalada de 28,0 MW, de titularidade da empresa Enel Green Power São Abraão Eólica S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 21.869.030/0001-09, localizada no Município de Morro do Chapéu, Estado da Bahia.

§ 1º O montante de garantia física de energia da EOL Ventos de Santo Abraão refere-se ao Ponto de Medição Individual - PMI da usina.

§ 2º Para efeitos de comercialização de energia elétrica, as perdas elétricas do PMI até o Centro de Gravidade do referido Submercado deverão ser abatidas do montante de garantia física de energia definido nesta Portaria, observando as Regras de Comercialização de Energia Elétrica vigentes.

Art. 2º Para todos os efeitos, o montante de garantia física de energia definido nesta Portaria poderá ser revisado com base na legislação vigente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO AZEVEDO RODRIGUES

#### PORTARIA Nº 269, DE 21 DE SETEMBRO DE 2017

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso II, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto nos arts. 2º, § 2º e 4º, § 1º, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, e na Portaria MME nº 463, de 3 de dezembro de 2009, e o que consta no Processo nº 48000.000144/2015-87, resolve:

Art. 1º Definir em 15,15 MW médios o montante de garantia física de energia da Pequena Central Hidrelétrica denominada PCH Boa Vista II, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) PCH.PH.MG.033465-0.01, com potência instalada de 29,9 MW, de titularidade da empresa SPE Boa Vista 2 Energia S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.551.294/0001-14, localizada no Rio Verde, no Município de Varginha, Estado de Minas Gerais.

§ 1º O montante de garantia física de energia da PCH Boa Vista II refere-se ao Ponto de Conexão da Usina.

§ 2º Para efeitos de comercialização de energia elétrica, as perdas elétricas do Ponto de Conexão até o Centro de Gravidade do referido Submercado deverão ser abatidas do montante de garantia física de energia definido nesta Portaria, observando as Regras de Comercialização de Energia Elétrica vigentes.

Art. 2º Para todos os efeitos, o montante de garantia física de energia da PCH Boa Vista II poderá ser revisado com base na legislação vigente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO AZEVEDO RODRIGUES

### Ministério do Desenvolvimento Social

#### GABINETE DO MINISTRO

DESPACHO DO CHEFE DE GABINETE  
Em 21 de setembro de 2017

O CHEFE DE GABINETE DO MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria MDS nº 133, de 24 de dezembro de 2014, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e no § 4º do art. 14 do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, resolve abrir prazo de quinze dias para a manifestação da sociedade civil, no sítio [www.mds.gov.br](http://www.mds.gov.br), referente ao seguinte processo:

Nome da entidade: FUNDAÇÃO MAURICIO SIROTSKY SOBRINHO  
CNPJ: 88.593.181/0001-58  
Município: Porto Alegre/RS  
Processo nº: 71000.077135/2015-04

JOSÉ HENRIQUE MEDEIROS PIRES

#### SECRETARIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

#### COMISSÃO INTERGESTORES TRIPARTITE

#### RESOLUÇÃO Nº 8, DE 6 DE SETEMBRO DE 2017

Revoga a Resolução nº 21, de 5 de dezembro de 2013, da CIT, que pactua procedimentos e responsabilidades para adequação do funcionamento dos Centros de Referência de Assistência Social - CRAS após o término do período de adaptação gradativa aos padrões do Sistema Único de Assistência Social-SUAS, instituído pela Resolução nº 05, de 3 de maio de 2010, da CIT, conforme informações do Censo do Sistema Único de Assistência Social - Censo SUAS 2013.

A COMISSÃO INTERGESTORES TRIPARTITE - CIT, de acordo com as competências estabelecidas em seu Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 4, de 8 de agosto de 2006, da CIT, e na

Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social - NOB/SUAS, disposta na Resolução nº 33, de 12 de dezembro de 2012, do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS; e

Considerando o capítulo V da NOB/SUAS, o qual dispõe sobre o processo de acompanhamento no Sistema Único de Assistência Social - SUAS;

Considerando a criação de Grupo de Trabalho no âmbito da CIT com o objetivo de discutir o processo de acompanhamento no SUAS relacionados diretamente com os processos de monitoramento, apoio técnico e fiscalização no âmbito do SUAS, resolve:

Art. 1º Revogar a Resolução nº 21, de 5 de dezembro de 2013, da CIT.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação.

MARIA DO CARMO BRANT DE CARVALHO  
Secretária Nacional de Assistência Social

JOSBERTINI VIRGINIO CLEMENTINO  
Presidente do Fórum Nacional de Secretários Estaduais de Assistência Social

VANDA ANSELMO BRAGA DOS SANTOS  
Presidente do Colegiado Nacional de Gestores Municipais de Assistência Social

### Ministério do Meio Ambiente

#### CONSELHO DE GESTÃO DO PATRIMÔNIO GENÉTICO

#### ORIENTAÇÃO TÉCNICA Nº 1, DE 28 DE JUNHO DE 2017

O CONSELHO DE GESTÃO DO PATRIMÔNIO GENÉTICO, no uso das competências que lhe conferem a Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015, pelo Decreto nº 8.772, de 11 de maio de 2016, e tendo em vista o disposto no seu Regimento Interno, anexo à Portaria MMA nº 427, de 29 de setembro de 2016, resolve:

Art. 1º A obrigação de notificação de produto acabado ou material reprodutivo para exploração econômica a que se refere o art. 16 da Lei nº 13.123, de 2015, aplica-se:

I - ao material reprodutivo, nas cadeias produtivas de atividades agrícolas, conforme definição do inciso XXIV do art. 2º da Lei nº 13.123, de 2015, e do § 2º do art. 44 do Decreto nº 8.772, de 2016;

II - ao produto acabado, nas demais cadeias produtivas.

Parágrafo Único. O usuário responsável pela exploração econômica de produtos das cadeias produtivas de atividades agrícolas e que não sejam material reprodutivo poderá, a seu critério, obter certidão de não enquadramento na obrigação de notificação de produto.

Art. 2º Esta Orientação Técnica entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ PEDRO DE OLIVEIRA COSTA  
Pelo Conselho

#### ORIENTAÇÃO TÉCNICA Nº 2, DE 28 DE JUNHO DE 2017

O CONSELHO DE GESTÃO DO PATRIMÔNIO GENÉTICO, no uso das competências que lhe conferem a Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015, pelo Decreto nº 8.772, de 11 de maio de 2016, e tendo em vista o disposto no seu Regimento Interno, anexo à Portaria MMA nº 427, de 29 de setembro de 2016, resolve:

Art. 1º Para fins de aplicação do conceito de excipiente a que se refere o § 4º do art. 43 do Decreto nº 8.772, de 2016, para o setor de higiene pessoal, perfumaria e cosméticos, não será considerada determinante para a existência das características funcionais a utilização de patrimônio genético quando utilizado exclusivamente para a estruturação da fórmula, sendo responsável pela estabilidade, consistência ou aspecto físico, que não determinem funcionalidade.

Art. 2º Esta Orientação Técnica entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ PEDRO DE OLIVEIRA COSTA  
Pelo Conselho

#### DELIBERAÇÃO Nº 22, DE 28 DE JUNHO DE 2017

O CONSELHO DE GESTÃO DO PATRIMÔNIO GENÉTICO, no uso das competências que lhe conferem a Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015, e o Decreto nº 8.772, de 11 de maio de 2016, e tendo em vista o disposto no seu Regimento Interno, anexo à Portaria MMA nº 427, de 29 de setembro de 2016, resolve:

Art. 1º Criar Câmara Temática, por prazo indeterminado, com a atribuição de apresentar proposta de Resolução sobre dosimetria das multas dos autos de infração aplicados pelo Ibama, no âmbito da legislação de acesso e repartição de benefícios.

Art. 2º A Câmara Temática será composta por 12 (doze) membros, sendo 6 (seis) indicados pelos conselheiros do Plenário do CGen representantes de órgãos e entidades da Administração Pública Federal, 3 (três) indicados pelos conselheiros do Plenário do CGen representantes da Academia e do setor empresarial e 3 (três) indicados pelos conselheiros do Plenário do CGen representantes de populações indígenas, comunidades tradicionais e agricultores tradicionais.

§ 1º As indicações de que trata o caput serão feitas da seguinte forma:

I - um representante indicado pelo Conselheiro do Ministério do Meio Ambiente - MMA;

II - um representante indicado pelo Conselheiro do Ministério da Justiça e Segurança Pública - MJSP;

III - um representante indicado pelo Conselheiro do Ministério da Defesa - MD;

IV - um representante indicado pelo Conselheiro do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA;

V - um representante indicado pelo Conselheiro do Ministério do Desenvolvimento Social - MDS;

VI - um representante indicado pelo Conselheiro do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações - MCTIC;

VII - um representante indicado pelo Conselheiro da Confederação Nacional da Indústria - CNI, art. 7º, inciso II, alínea 'a' do Decreto nº 8.772, de 2016;

VIII - um representante indicado pelo Conselheiro da Confederação Nacional da Indústria - CNI, art. 7º, inciso II, alínea 'c' do Decreto nº 8.772, de 2016;

IX - um representante indicado pelo Conselheiro da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência - SBPC;

X - um representante indicado pelo Conselheiro do Conselho Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais - CNPCT;

XI - um representante indicado pelo Conselheiro do Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável - CONDRAF; e

XII - um representante indicado pelo Conselheiro do Conselho Nacional de Política Indigenista - CNPI.

§ 2º As indicações deverão seguir o modelo Anexo.

Art. 3º Os membros da Câmara Temática exercerão a representação pelo prazo de dois anos, prorrogável por igual período.

Parágrafo único. Terminado o prazo de representação de que trata o caput, nova indicação para composição da Câmara Temática deverá ser feita pelo Plenário, conforme disposto no art. 2º.

Art. 4º. Fica estabelecido como coordenador da Câmara temática o representante indicado pelo Ministério do Meio Ambiente.

Art. 5º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ PEDRO DE OLIVEIRA COSTA  
Pelo Conselho

#### ANEXO

Conselheiro que indicou	Nome do indicado	Contatos (telefone e e-mail)	Qualificações (formação, atuação ou notório saber)	Informações adicionais

### Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão

#### SECRETARIA DE GESTÃO

#### PORTARIA Nº 213, DE 25 DE SETEMBRO DE 2017

Dispõe sobre os valores limites para contratação de serviços de vigilância e de limpeza e conservação pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais (Sisg).

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, conforme o disposto no art. 5º do Decreto nº 1.094, de 23 de março de 1994, no art. 13 do Decreto nº 9.035, de 20 de abril de 2017, e no art. 73 da Instrução Normativa nº 5, de 26 de maio de 2017, resolve:

Art. 1º Na contratação de serviços de vigilância e de limpeza e conservação, executados de forma contínua ou não, em edifícios públicos, os órgãos e entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais (Sisg) deverão observar os limites máximos e mínimos estabelecidos pela Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (Seges/MP) que serão disponibilizados em meio eletrônico no Portal de Compras do Governo Federal ([www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br)).

§ 1º Os valores limites para os serviços de vigilância seguem as seguintes escalas:

I - Posto de Vigilância: 44 (quarenta e quatro) horas semanais diurnas, de segunda a sexta-feira, envolvendo 1 (um) vigilante;

II - Posto de Vigilância: 12 (doze) horas diurnas, de segunda-feira a domingo, envolvendo 2 (dois) vigilantes, em turnos de 12 (doze) x 36 (trinta e seis) horas; e

III - Posto de Vigilância: 12 (doze) horas noturnas, de segunda-feira a domingo, envolvendo 2 (dois) vigilantes, em turnos de 12 (doze) x 36 (trinta e seis) horas.



§ 2º Os valores limites para os serviços de limpeza e conservação baseiam-se em índices de produtividade por servente em jornada de 8 (oito) horas diárias, dentro dos seguintes parâmetros:

I - áreas internas com produtividade de 800 a 1200 m<sup>2</sup> (oitocentos a mil e duzentos metros quadrados);

II - áreas externas com produtividade de 1800 a 2.700 m<sup>2</sup> (mil e oitocentos a dois mil e setecentos metros quadrados);

III - esquadrias externas com produtividade de 300 a 380 m<sup>2</sup> (trezentos a trezentos e oitenta metros quadrados); e

IV - fachadas envidraçadas com produtividade de 130 a 160 m<sup>2</sup> (cento e trinta a cento e sessenta metros quadrados).

Art. 2º Os valores limites consideram apenas as condições ordinárias de contratação, não incluindo necessidades excepcionais na execução do serviço que venham a representar custos adicionais para contratação.

Parágrafo único. Existindo necessidades excepcionais que representem custos adicionais para contratação, estas poderão ser incluídas nos preços das propostas de modo que o valor final se torne superior ao valor limite estabelecido, desde que, ao descontar esses custos adicionais, o valor proposto permaneça dentro do valor limite estabelecido, sob pena de desclassificação.

Art. 3º Os valores limites não impedem a repactuação de preços que ocorrer durante a vigência contratual, tendo em vista que o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal assegura aos contratados o direito de receber pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta.

Art. 4º A repactuação poderá ser dividida em tantas parcelas quanto forem necessárias em respeito ao princípio da anualidade do reajuste dos preços da contratação, podendo ser realizada em momentos distintos para discutir a variação de custos que tenham sua anualidade resultante de datas diferenciadas, tais como os custos decorrentes da mão de obra (data do último Acordo ou Convenção) e os custos decorrentes dos insumos necessários à execução do serviço (data do encaminhamento das propostas).

Art. 5º Quando da prorrogação contratual, os contratos cujos valores estiverem acima dos limites estabelecidos deverão ser renegociados para se adequarem aos novos limites, vedando-se a prorrogação de contratos cuja negociação resultar insatisfatória, devendo o órgão proceder a novo certame licitatório.

Art. 6º Os valores mínimos visam a garantir a exequibilidade da contratação, de modo que as propostas com preços próximos ou inferiores ao mínimo deverão comprovar sua exequibilidade, de forma inequívoca, sob pena de desclassificação, sem prejuízo do disposto nos itens 9.2 a 9.6 do Anexo VII-A da Instrução Normativa nº 5, de 26 de maio de 2017.

Art. 7º Os valores limites estabelecidos pela Seges/MP poderão ser reduzidos, caso se verifique que os atuais valores estão acima do valor de mercado, por qualquer motivo.

§ 1º Os valores limites são válidos independentemente da ocorrência de novos Acordos, Dissídios ou Convenções Coletivas e enquanto não forem alterados no Portal de Compras do Governo Federal.

Art. 8º Os valores limites máximos e mínimos, de que trata o caput do art. 1º, serão estabelecidos para as 27 (vinte e sete) unidades federativas, observado o disposto no § 1º do art. 7º.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Fica revogada a Portaria nº 7, de 13 de abril de 2015.

GLEISSON CARDOSO RUBIN

*Uma viagem no tempo!* MUSEU DA IMPRENSA

Dedicado à preservação de publicações oficiais, maquinaria e peças relevantes para o estudo da história da imprensa no Brasil.

VISITAÇÃO:  
de segunda a sexta-feira,  
das 8h às 17h;  
SIG - Quadra 6 - Lote 800,  
Brasília-DF.





## Ministério do Trabalho

### GABINETE DO MINISTRO

#### DESPACHO DO MINISTRO

Em 21 de setembro de 2017

Referência: Processo de pedido de registro sindical n. 46215.466579/2009-00.

Interessado: SINDSUPER - Sindicato dos Trabalhadores em Supermercados e Shopping Centers do Estado do Rio de Janeiro, CNPJ 10.803.129/0001-91

Assunto: Reiteração de efeito suspensivo ao recurso administrativo.

CONSIDERANDO a publicação expedida no Diário Oficial da União de 28 de abril de 2017, Seção I, p. 141, nº 81 e com motivações expostas nas Notas Técnicas/GM n. 20/2017 e 51/2017 de lavra deste Gabinete do Ministro;

CONSIDERANDO as fundamentações expostas no Parecer n. 282/2017/CONJUR-MTb e lavra da Consultoria Jurídica/MTb;

CONSIDERANDO os preceitos do parágrafo único do art. 61 da Lei n. 9.784/99;

Determino à Secretaria de Relações do Trabalho que providencie, NO PRAZO DE 24 HORAS, os efeitos gerados pelo deferimento do efeito suspensivo em comento, junto às partes, ao sistema Cadastro Nacional de Entidades Sindicais de todos os envolvidos na demanda, à Caixa Econômica Federal, bem como todos os outros provenientes da presente decisão administrativa.

RONALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA

### COORDENAÇÃO-GERAL DE IMIGRAÇÃO

#### DESPACHOS DO COORDENADOR-GERAL

Em 22 de setembro de 2017

O Coordenador-Geral de Imigração, no uso de suas atribuições, deferiu os seguintes pedidos de autorização de trabalho, constantes do(s) ofício(s) ao MRE nº 0258/2017 de 19/09/2017, 0259/2017 de 20/09/2017 e 0260/2017 de 21/09/2017, respectivamente:

Temporário - Com Contrato - RN 99 - Resolução Normativa, de 12/12/2012:

Processo: 47039007305201725 Empresa: IFF ESSENCIAS E FRAGRANCIAS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CHRISTIAN MARCEL ALORI Data Nascimento: 17/04/1980 Passaporte: 472562985 País: EUA Mãe: ADRIANA VASS Pai: MARCELO GUILLERMO ALORI; Processo: 47039007571201758 Empresa: PHILIP MORRIS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: LUISA MAURIZI Data Nascimento: 30/08/1980 Passaporte: AA2894806 País: ITÁLIA Mãe: Elena Constantin Pai: Enzo Maurizi; Processo: 47039007589201750 Empresa: SEPCO1 CONSTRUCOES DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CHANGLIN LIU Data Nascimento: 16/09/1984 Passaporte: EA5327829 País: CHINA Mãe: YUHONG YAO Pai: LANJIN LIU; Processo: 47039007590201784 Empresa: SEPCO1 CONSTRUCOES DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CAOFA ZHAI Data Nascimento: 23/04/1971 Passaporte: EA2916697 País: CHINA Mãe: XIANE WANG Pai: YUJIE ZHAI; Processo: 47039007697201722 Empresa: HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: HUALI GAO Data Nascimento: 06/03/1993 Passaporte: E04526768 País: CHINA Mãe: HE PIAN Pai: GAO HENGYUAN; Processo: 47039007718201718 Empresa: CENTRO ISLAMICO DO PARANA - CIP Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Bader H F A Alazemi Data Nascimento: 10/06/1970 Passaporte: 002915652 País: KUWAIT Mãe: Haya Alazemi Pai: Hamad Alazemi; Processo: 47039005434201789 Empresa: PLAY PESQUISA E CONTEUDO INTELIGENTE LTDA - EPP Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DOMINICK KEVIN CHALUPKA Data Nascimento: 04/03/1991 Passaporte: 492320951 País: EUA Mãe: AGATHA E CICHOKA Pai: MARK CHALUPKA; Processo: 47039005569201744 Empresa: ALCANTARA CYCLONE SPACE (EMPRESA BINACIONAL BRASILEIRA-UCRANIANA COM SEDE EM BRASILIA) Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Vitaliy Kolodiy Data Nascimento: 25/07/1977 Passaporte: FE 688627 País: UCRÂNIA Mãe: Zinaida Kolodiy Pai: Yuriy Kolodiy; Processo: 47039006879201786 Empresa: NUCTECH DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Yifei Ge Data Nascimento: 12/10/1993 Passaporte: E22380105 País: CHINA Mãe: Yanling Jia Pai: Han Ge; Processo: 47039006892201735 Empresa: EMILOLO.COM SOLUCOES INTERNET LTDA - ME Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Sotnas Leunam dos Reis Santos de Pina Data Nascimento: 06/10/1985 Passaporte: J509580 País: CABO VERDE Mãe: Alexandra Maria dos Reis Pai: Manuel dos Santos de Pina; Processo: 47039007122201718 Empresa: CONFEDERACAO BRASILEIRA DE BEISEBOL E SOFTBOL CBBS Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: ENRIQUE BURGOS CALLES Data Nascimento: 07/10/1965 Passaporte: PA0034064 País: PANAMÁ Mãe: Martina Calles de Burgos Pai: Jaime Burgos R; Processo: 47039007239201793 Empresa: WIPRO DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ARUN KUMAR JAYAPRAKASH Data Nascimento: 26/02/1985 Passaporte: P8084882 País: ÍNDIA Mãe: MOHANAMBAL Pai: JAYAPRAKASH; Processo: 47039007253201797 Empresa: CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Valeria D'Eitorre Data Nascimento: 12/06/1984 Passaporte: YA1799207 País: ITÁLIA Mãe: Paola Stravato Pai: Onorato D'Eitorre; Processo: 47039007321201718 Empresa: CAIXA SEGURADORA S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: BENJAMIN BERNARD HENRI SACKSTE- DER Data Nascimento: 12/02/1978 Passaporte: 16CE64352 País:

FRANÇA Mãe: BRIGITTE MARIE BERNADETTE DELAHAYE Pai: MICHEL JACQUES ANDRÉ SACKSTEDER; Processo: 47039007350201780 Empresa: FENCHEM BRASIL LTDA - EPP Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: WENMING DU Data Nascimento: 25/09/1987 Passaporte: G58463080 País: CHINA Mãe: TINGHONG LI Pai: JINGONG DU; Processo: 47039007372201740 Empresa: MERI POBO AGROPECUARIA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MATTEO AGNESE Data Nascimento: 08/10/1977 Passaporte: YA2863063 País: ITÁLIA Mãe: ACCINELLI MARIA TERESA Pai: AGNESE FRANCO; Processo: 47039007396201707 Empresa: MÉRICA HAIR COMERCIO DE PRODUTOS PARA BELEZA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: WANG, YIKE Data Nascimento: 19/10/1991 Passaporte: E34269805 País: CHINA Mãe: Guohong Wang Pai: Qihoung Zheng; Processo: 47039007420201708 Empresa: ALCANTARA CYCLONE SPACE (EMPRESA BINACIONAL BRASILEIRA-UCRANIANA COM SEDE EM BRASILIA) Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Vitaliy Kolodiy Data Nascimento: 25/07/1977 Passaporte: FE 688627 País: UCRÂNIA Mãe: Zinaida Kolodiy Pai: Yuriy Kolodiy; Processo: 47039007421201744 Empresa: WIPRO DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SUJEET KUMAR Data Nascimento: 11/01/1983 Passaporte: P2895187 País: ÍNDIA Mãe: SHAIL DEVI Pai: VIJAY KUMAR; Processo: 47039007499201769 Empresa: PETROGAL BRASIL S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: PEDRO MIGUEL MARQUES SIMÕES Data Nascimento: 21/05/1985 Passaporte: N925363 País: PORTUGAL Mãe: MARIA ISABEL GASPAR MARQUES SIMÕES Pai: ANTONIO JOSE SIMÕES; Processo: 47039007574201791 Empresa: FIVES DO BRASIL COMERCIO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS E SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOSE ANTONIO RONDON RICHIARDI Data Nascimento: 23/05/1973 Passaporte: 144481608 País: VENEZUELA Mãe: Isabel Maria Richiardi de Rondon Pai: Petronio Eliomar Rondon Andrade; Processo: 47039007604201760 Empresa: CARL ZEISS VISION BRASIL INDUSTRIA OPTICA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: NORBERT RENG Data Nascimento: 20/03/1962 Passaporte: C8NNXR9H6 País: ALEMANHA Mãe: MARGRET HELENE RENG Pai: ALFONS FRIEDRICH RENG; Processo: 47039007588201713 Empresa: ESSECO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA Prazo: 24 Mês(es) Estrangeiro: Gian Luca Signorelli Data Nascimento: 16/04/1975 Passaporte: YA4266766 País: ITÁLIA Mãe: MARIA DE-NEZ MACHADO Pai: GIAN PIETRO SIGNORELLI; Processo: 47039007602201711 Empresa: SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPACOES INDUST E COMERCIO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ETIENNE JEAN JOSEPH HUBER Data Nascimento: 11/08/1954 Passaporte: 13BA18972 País: FRANÇA Mãe: IDA MEGEL Pai: MARCEL HUBER; Processo: 47039007601201726 Empresa: GE ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JORGE EDUARDO SANDINO Data Nascimento: 25/08/1963 Passaporte: 488805979 País: EUA Mãe: MARIA AUXILIADORA PEREIRA Pai: SILVIO JOSE SANDINO; Processo: 47039007639201707 Empresa: BAGE RESTAURANTES EIRELI - ME Prazo: 24 Mês(es) Estrangeiro: FREDERICK VALDEHUEZA FERNANDEZ Data Nascimento: 11/08/1977 Passaporte: EC5651037 País: FILIPINAS Mãe: Ester D. Valdehueza Pai: Candido Cifra Fernandez; Processo: 47039007607201701 Empresa: CARGILL AGRICOLA S A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Alberto Leal Straffon Data Nascimento: 01/07/1987 Passaporte: G04286631 País: MÉXICO Mãe: Maria Del Socorro Guadalupe Straffon Ortiz Pai: Horacio Leal Martinez; Processo: 47039007613201751 Empresa: H.I.S. BRASIL TURISMO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: YOHEI OCHI Data Nascimento: 25/06/1982 Passaporte: TK 8.227.712 País: JAPÃO Mãe: YUMIKO OCHI Pai: DAIZO OCHI; Processo: 47039007637201718 Empresa: CLUB MED BRASIL S/A Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: KARY MONTEVERDE Data Nascimento: 03/11/1974 Passaporte: YA8284606 País: ITÁLIA Mãe: MARIA-CHIARA PAU Pai: SERGIO MONTEVERDE; Processo: 47039007638201754 Empresa: CLUB MED BRASIL S/A Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: ANDREA PIO LOFFREDO Data Nascimento: 20/12/1987 Passaporte: YA3509932 País: ITÁLIA Mãe: PAOLA DIFEO Pai: GAETANO LOFFREDO; Processo: 47039007640201723 Empresa: BAGE RESTAURANTES EIRELI - ME Prazo: 24 Mês(es) Estrangeiro: MICHAEL ANGELO IMPERIAL ECLAR Data Nascimento: 05/09/1981 Passaporte: P2515144 País: FILIPINAS Mãe: LORNA TONGSON IMPERIAL Pai: CARLOS DE LOS S. ECLAR; Processo: 47039007663201738 Empresa: CARE PLUS MEDICINA ASSISTENCIAL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: EMMANUEL JOSÉ ROMAN Data Nascimento: 09/03/1986 Passaporte: 568429017 País: EUA Mãe: SANDRA MARIA ARIAS BENOIT Pai: PEDRO ANTONIO ROMAN SOTO; Processo: 47039007667201716 Empresa: STEP OIL & GAS SERVICOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MARIAN TUDOR Data Nascimento: 15/02/1976 Passaporte: 15150832 País: ROMÊNIA Mãe: TUDOR AURELIA Pai: TUDOR ION; Processo: 47039007698201777 Empresa: ROSNEFT BRASIL E&P LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MARIJA POZDNIAK Data Nascimento: 29/08/1986 Passaporte: 723785917 País: RÚSSIA Mãe: VALENTINA POZDNIAK Pai: ALEXANDER POZDNIAK; Processo: 47039007695201733 Empresa: BOSKALIS DO BRASIL DRAGAGEM E SERVICOS MARITIMOS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: RUDOLPH SEBASTIAAN BOLTJES Data Nascimento: 27/08/1981 Passaporte: NN7LFH2C6 País: HOLANDA Mãe: Catharina Helena Sikkas Pai: Paul Boltjes; Processo: 4703900774201744 Empresa: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: NAOMI MORAA SAMBA Data Nascimento: 01/01/1989 Passaporte: A1797802 País: QUÊNIA Mãe: JANE NYAMOITA SAMBA Pai: JEREMIAH ONGERI SAMBA.

Temporário - Com Contrato - RN 121 - Resolução Normativa, de 08/03/2016:

Processo: 47039007807201756 Empresa: ASSOCIACAO DESPORTIVA GUARULHOS Prazo: 24 Mês(es) Estrangeiro: HARU NAKAGAKI Data Nascimento: 29/05/1997 Passaporte: MU4483263 País: JAPÃO Mãe: TIERI NAKAGAKI Pai: YUKIO NAKAGAKI; Processo: 47039007939201788 Empresa: SANTOS FUTEBOL CLUB PRZO: até 31/12/2019 Estrangeiro: YAYA BANHORO Data Nascimento: 01/01/1996 Passaporte: A2064427 País: BURKINA FASSO Mãe: SAOUDATOU SANOGO Pai: OUSMANE BANHORO.

Temporário - Sem Contrato - RN 61 - Resolução Normativa, de 08/12/2004:

Processo: 47039007210201710 Empresa: SDEPCI PROJETOS E CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: BO XIN Passaporte: E32898486; Processo: 47039007329201784 Empresa: SDEPCI PROJETOS E CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: HONGGUO WU Passaporte: E35344103; Processo: 47039007330201717 Empresa: SDEPCI PROJETOS E CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JIAN WEI Passaporte: E16541532; Processo: 47039007332201706 Empresa: SDEPCI PROJETOS E CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JIN WU Passaporte: E11207212; Processo: 47039007334201797 Empresa: SDEPCI PROJETOS E CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MINGQIAN CHEN Passaporte: EA2898693; Processo: 47039007337201721 Empresa: SDEPCI PROJETOS E CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: XINHUA XING Passaporte: E34384826; Processo: 47039007348201719 Empresa: SDEPCI PROJETOS E CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: XUEN ZHANG Passaporte: E04244280; Processo: 47039007349201755 Empresa: SDEPCI PROJETOS E CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: YUANZHI ZHU Passaporte: E06812844; Processo: 47039007391201776 Empresa: SDEPCI PROJETOS E CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: GUOLI LIANG Passaporte: E18190952; Processo: 47039007392201711 Empresa: SDEPCI PROJETOS E CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: HUAWEI CHE Passaporte: G34030400; Processo: 47039007393201765 Empresa: SDEPCI PROJETOS E CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JIANMIN LIU Passaporte: G33630998; Processo: 47039005580201712 Empresa: VESTAS DO BRASIL ENERGIA EOLICA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: VENCISLAV ALEKSANDROV PAZVANTOV Passaporte: 382975870; Processo: 47039005581201759 Empresa: VESTAS DO BRASIL ENERGIA EOLICA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JOSE ANTONIO NOVO MENDEZ Passaporte: AAJ699577; Processo: 47039005949201789 Empresa: GMA DO BRASIL REVESTIMENTOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: FABIO MARCHESAN Passaporte: YA6672736; Processo: 47039006601201717 Empresa: BRAM OFFSHORE TRANSPORTES MARITIMOS LTDA Prazo: até 26/07/2018 Estrangeiro: JULIAN CHOO CHUN KEAT Passaporte: A36999013; Processo: 47039006608201721 Empresa: BRAM OFFSHORE TRANSPORTES MARITIMOS LTDA Prazo: até 26/07/2018 Estrangeiro: NOAH CHADWICK HALE Passaporte: 443092923; Processo: 47039006609201775 Empresa: BRAM OFFSHORE TRANSPORTES MARITIMOS LTDA Prazo: até 26/07/2018 Estrangeiro: OLIVER IGNACIO ONG Passaporte: EC7192006; Processo: 47039006611201744 Empresa: BRAM OFFSHORE TRANSPORTES MARITIMOS LTDA Prazo: até 26/07/2018 Estrangeiro: REYNALDO VILLANUEVA VENTURA Passaporte: EC6415239; Processo: 47039006613201733 Empresa: BRAM OFFSHORE TRANSPORTES MARITIMOS LTDA Prazo: até 26/07/2018 Estrangeiro: RODRIGO DIAZ BASTERIS Passaporte: C25153571; Processo: 47039006641201751 Empresa: BRAM OFFSHORE TRANSPORTES MARITIMOS LTDA Prazo: até 26/07/2018 Estrangeiro: ADWAITA CHANDRA SACZAWA Passaporte: 500995863; Processo: 47039006657201763 Empresa: BRAM OFFSHORE TRANSPORTES MARITIMOS LTDA Prazo: até 26/07/2018 Estrangeiro: DILLON ANTHONY THOMASSEE Passaporte: 520383541; Processo: 47039006661201721 Empresa: BRAM OFFSHORE TRANSPORTES MARITIMOS LTDA Prazo: até 26/07/2018 Estrangeiro: JOEL JOSE BOWIE JR. Passaporte: 531256228; Processo: 47039006788201741 Empresa: EMBRAER S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: RITCHIE PAUL VARGAS CUDIAMAT Passaporte: 499259154; Processo: 47039006790201710 Empresa: EMBRAER S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: CHRISTIAN IVAN MARTIN JOMOC Passaporte: 489012816; Processo: 47039006804201703 Empresa: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Prazo: até 17/07/2018 Estrangeiro: FELIPE ANTONIO RAMIREZ AGUERO Passaporte: AO323060; Processo: 47039006826201765 Empresa: HALLIBURTON SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JOSE RAUL GARCIA BORDA Passaporte: AN668499; Processo: 47039006827201718 Empresa: HALLIBURTON SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: RAFAEL RICARDO ROJAS RAMIREZ Passaporte: AP278622; Processo: 47039007000201713 Empresa: VIBRACOUSTIC SOUTH AMERICA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: IBRAHIM KACMAZ Passaporte: C5P0KKY0X; Processo: 47039006999201783 Empresa: THYSSENKRUPP INDUSTRIAL SOLUTIONS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: GUILLAUME DUMAS Passaporte: 16CR35899; Processo: 47039007016201726 Empresa: INGETEAM LTDA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: Jose Joaquin Frances Ubeda Passaporte: PAB125578; Processo: 47039007027201714 Empresa: MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: EIJI SHIGA Passaporte: MU1276321; Processo: 47039007052201790 Empresa: PLACAS DO BRASIL S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SERGEJ HEINRICH Passaporte: C8G03XNZT; Processo: 47039007107201761 Empresa: GUARDIAN DO BRASIL VIDROS PLANOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JOSEPH



SCOTT VENTLINE Passaporte: 559522499; Processo: 47039007141201736 Empresa: TECH MAHINDRA SERVICOS DE INFORMATICA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DEEPAK KHATRI Passaporte: K9540533; Processo: 47039007142201781 Empresa: TECH MAHINDRA SERVICOS DE INFORMATICA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SAHIL SODHI Passaporte: H6078915; Processo: 47039007143201725 Empresa: TECH MAHINDRA SERVICOS DE INFORMATICA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SONAL KHANNA Passaporte: R2635631; Processo: 47039007144201770 Empresa: TECH MAHINDRA SERVICOS DE INFORMATICA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SAROJ KUMAR DALAI Passaporte: K4107334; Processo: 47039007145201714 Empresa: MORKEN BRASIL COMERCIO E SERVICOS DE DUTOS E INSTALACOES LTDA. Prazo: até 20/07/2018 Estrangeiro: Miss Kaniitha Prasomsri Passaporte: AA3990585; Processo: 47039007153201761 Empresa: VIBRACOUSTIC SOUTH AMERICA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: HALUK IKIZOGLU Passaporte: U12868639; Processo: 47039007191201713 Empresa: ROLLS-ROYCE BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SIMON MARTIN AKSNS Passaporte: 28040085; Processo: 47039007193201711 Empresa: ROLLS-ROYCE BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ANDRE AAKRE LONGVA Passaporte: 31029415; Processo: 47039007199201780 Empresa: USINA TERMELÉTRICA PAMPA SUL S/A Prazo: até 31/01/2018 Estrangeiro: ESWAR CHANDRA NAIDU BELLAPUKONDA Passaporte: K2208125; Processo: 47039007209201787 Empresa: BRAM OFFSHORE TRANSPORTES MARITIMOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ANDREAS PETER GOTTSCHALK Passaporte: 456209826; Processo: 47039007228201711 Empresa: STANLEY ELECTRIC DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MOTOFUMI MASE Passaporte: TR 8.630.491; Processo: 47039007229201758 Empresa: STANLEY ELECTRIC DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MASUAKI KATO Passaporte: TK 8.744.369; Processo: 47039007264201777 Empresa: PEPISCO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: STEPHEN DARIN TYNER Passaporte: 457215693; Processo: 47039007265201711 Empresa: ANDRITZ BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Andreas Reitz Passaporte: P7440591; Processo: 47039007266201766 Empresa: TECH MAHINDRA SERVICOS DE INFORMATICA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: NIKHIL KASHIKAR Passaporte: L6144789; Processo: 47039007267201719 Empresa: TECH MAHINDRA SERVICOS DE INFORMATICA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SANDEEP PINGALE Passaporte: P4185200; Processo: 47039007284201748 Empresa: GEOKINETICS GEOPHYSICAL DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: KH MASUDUR RAHMAN Passaporte: BH0091983; Processo: 47039007288201726 Empresa: SWIFT TECHNICAL SERVICOS TECNICOS ESPECIALIZADOS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: FERNANDO JOÃO TITOSSE Passaporte: 15AL07088; Processo: 47039007333201742 Empresa: HUAWAI SERVICOS DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: XIN QIU Passaporte: G47211562; Processo: 47039007343201788 Empresa: AZVI S.A DO BRASIL Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ANTONIO FELIX VAZQUEZ RONQUILLO Passaporte: AAH800899; Processo: 47039007353201713 Empresa: FLOWERVE DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: EUGEN SCHNEIDER Passaporte: CHV3YY5P9; Processo: 47039007365201748 Empresa: TETRA PAK LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: INIGO AGUILERA BRAVO Passaporte: PAA047685; Processo: 47039007378201717 Empresa: TATA CONSULTANCY SERVICES DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MURALIDHAR REDDY BHEEMACHARLA Passaporte: K8562731.

Temporário - Sem Contrato - RN 71 - Resolução Normativa, de 05/09/2006:

Processo: 47039007796201712 Empresa: ISS MARINE SERVICES LTDA. Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: Carolin Meissner Passaporte: C7PLHVJ8Y; Estrangeiro: Peter Pangerl Passaporte: CCZ8VPPNN; Processo: 47039007800201734 Empresa: COSTA CRUZEIROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: AGOSTINO VISENTINI Passaporte: YA7694867 Estrangeiro: ANDREY VALENTINOV MANOLOV Passaporte: 383700277 Estrangeiro: ANNA MARIA MAMBRINI Passaporte: YA4277866 Estrangeiro: ELIEN NIEMEN Passaporte: YA4536093 Estrangeiro: EMANUEL UBALDO GIANNECCHINI Passaporte: YA2849968 Estrangeiro: FRANCESCO MANCO Passaporte: YA7787038 Estrangeiro: GISELLA ANDOLINA Passaporte: YA3614209 Estrangeiro: JAMIE ROBYN MORRISON Passaporte: 525220145 Estrangeiro: ORAZIO CELSO Passaporte: YA2533916 Estrangeiro: RENATO ROBERTO CECCHINI Passaporte: YA6273974 Estrangeiro: ROBIN OWEN BASSON Passaporte: PA6702597 Estrangeiro: SALVATORE PICARDI Passaporte: YA3401871 Estrangeiro: SILVINA FERNANDA MAESTRE Passaporte: AAB641920 Estrangeiro: TRIFON ZHELYAZKOV TRIFONOV Passaporte: 383133370 Estrangeiro: VINCENZO CAMPANILE Passaporte: YA0224765; Processo: 47039007833201784 Empresa: COSTA CRUZEIROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: ANNA BLEVE Passaporte: YA3502974 Estrangeiro: IVAN ANIBAL YAMIR EFFIO HUIDO-BRO Passaporte: 6671719 Estrangeiro: NANCY CUNSOLO Passaporte: YA9046267; Processo: 47039007839201751 Empresa: PULLMANTUR CRUZEIROS DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ALBERTO ARTURO SANDOVAL TACO Passaporte: 6860855 Estrangeiro: ALEXIS ANTONIO GARCIA SUAREZ Passaporte: AP922578 Estrangeiro: ANDREEA CRISTINA SILAGHI Passaporte: 051869961 Estrangeiro: DOINA DUMITRASCU Passaporte: 053504367 Estrangeiro: DORU BOGDAN AIACOBAIE Passaporte: 054578960 Estrangeiro: HYLTON TREVOR WAMBACH Passaporte: A00271510 Estrangeiro: ILDERBRAY BERNAL ORTIZ Passaporte: AM623196 Estrangeiro: JHOANA MEDINA UH Passaporte: G11339068 Estrangeiro: JORGE LUIS OLIVARES ARCOS Passaporte: 17.316.137-9 Estrangeiro: JORGE LUIS VALEN-

CIA RUIZ Passaporte: 116275668 Estrangeiro: JOSS DAYSMARK MASIAS ALVAREZ Passaporte: 6373056 Estrangeiro: LUCIANA GARCIAS Passaporte: 26607595N Estrangeiro: MARCOS ALFONSO FRANCISCO MONEGRO Passaporte: SC8318154 Estrangeiro: MARIA JIMENA DELGADO Passaporte: AAA805585 Estrangeiro: PEDRO JOSE PERALTA VASQUEZ Passaporte: PP0051242 Estrangeiro: RAUL QUISPE RODAS Passaporte: 116122022 Estrangeiro: SAMUEL NALVARTE SILVA Passaporte: 116114639 Estrangeiro: SEBASTIAN BARBOSA VIASUS Passaporte: AN523065 Estrangeiro: UPPALAI AH BOORGULA Passaporte: L9980470 Estrangeiro: WILLIAM HERNEY CORREDOR PEREZ Passaporte: AQ664057; Processo: 47039007879201701 Empresa: PULLMANTUR CRUZEIROS DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANDRES CAMILO BAUTISTA GUERRA Passaporte: AR870940 Estrangeiro: BIBIN MATHWEW Passaporte: L1497914 Estrangeiro: BONEY SUCOUR RODIGUES Passaporte: J8895885 Estrangeiro: CONY DIOGO MONTEIRO Passaporte: J8897687 Estrangeiro: CRISTINA MANGAS TIRADO Passaporte: PAC203102 Estrangeiro: DEYSI MARILIN PEREZ CHAMORRO Passaporte: 6480052 Estrangeiro: DIEGO HERNAN DELAURO Passaporte: AAD162026 Estrangeiro: EARL RICHARD HAYMAN MARTIN Passaporte: C01292448 Estrangeiro: ESTER ELFRIDE CRUZ FERREIRA SILVA MOUTINHO FREITAS Passaporte: N879522 Estrangeiro: JENNIFER DAYAN CLAVIJO RODRIGUEZ Passaporte: PE121437 Estrangeiro: JEYA PANDI JEYAKODI Passaporte: H5742709 Estrangeiro: LEONARDO MAURICIO GUARNIZO Passaporte: AP244138 Estrangeiro: MELQUI FIDEL RICO ORDONEZ Passaporte: A0133346 Estrangeiro: OSWALDO DIAZ NINO Passaporte: AN498510 Estrangeiro: POOL KEVIN SURCO YUPANQUI Passaporte: 116106146 Estrangeiro: RAJU MADISETTI Passaporte: L6328241 Estrangeiro: ROBERTO MARCELO ZENTENO CONTRERAS Passaporte: P02075650 Estrangeiro: RONALD FELIPE UCANAN LEYTON Passaporte: 6871122 Estrangeiro: SANDRA VERONICA ESCOBEDO DIAZ Passaporte: 116273123 Estrangeiro: SAVARI MUTHU SOUNDARAJ Passaporte: Z1851942; Processo: 47039007923201775 Empresa: COSTA CRUZEIROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: MICHELE SCARSI Passaporte: YA2744120 Estrangeiro: ROBERTA PAESANO Passaporte: YA5523594 Estrangeiro: ROBERTO SCORDO Passaporte: YA8488618.

Temporário - Sem Contrato - RN 72 - Resolução Normativa, de 10/10/2006:

Processo: 47041002899201739 Empresa: ALLSEAS BRASIL SERVICOS DE INSTALACAO DE DUTOS LTDA. Prazo: até 05/05/2018 Estrangeiro: DOMINIC EDWARD AINSWORTH Passaporte: 801612120 Estrangeiro: Mohd Shafuan Bin Abdul Mubin Passaporte: A28361478 Estrangeiro: THOMAS AKE TORSTEN GUSTAFSSON Passaporte: 89130628; Processo: 47041002936201717 Empresa: PETRODIN SERVICOS MARITIMOS E PETROLEO LTDA - ME Prazo: até 29/07/2018 Estrangeiro: CRISANTO JR DUMANDAN SOQUILLO Passaporte: EC6892634; Processo: 47041002944201755 Empresa: GOLAR SERVICOS DE OPERACAO DE EMBARCACOES LTDA Prazo: até 20/09/2019 Estrangeiro: Celestino Jr. Perocho Buladaco Passaporte: EC1933797 Estrangeiro: Marvin Gutierrez Raguine Passaporte: EC2486979; Processo: 47041002971201728 Empresa: OOS INTERNATIONAL DO BRASIL SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: até 13/04/2018 Estrangeiro: RAMON WILMAR FRANCKE Passaporte: NMKPB1611; Processo: 47041002972201772 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 12/03/2018 Estrangeiro: Gabby Bene Garalda Passaporte: P4130985A; Processo: 47041002973201717 Empresa: CIA DE NAVEGACAO NORSUL Prazo: até 18/06/2018 Estrangeiro: Anand Vardhan Kaushik Passaporte: M5627355; Processo: 47041002977201703 Empresa: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: KEVIN WATERHOUSE Passaporte: 517689356; Processo: 47041002978201740 Empresa: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANDREW PETER YORKE Passaporte: 720102695; Processo: 47041002979201794 Empresa: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: VLADIMIR KOZLOV Passaporte: 736108453; Processo: 47041002974201761 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 29/01/2018 Estrangeiro: Irwin Rada Torremoro Passaporte: EC0513060 Estrangeiro: Juario Rasalan Pernelos Passaporte: P2957474A; Processo: 47041002980201719 Empresa: BCH ENERGY DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: até 30/11/2017 Estrangeiro: TREVOR GEORGE KING Passaporte: 528934813; Processo: 47041002975201714 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Ronaldo Capacia Carandang Passaporte: EC5001353; Processo: 47041002976201751 Empresa: CIA DE NAVEGACAO NORSUL Prazo: até 18/06/2018 Estrangeiro: Ajai Kumar Rajbhar Passaporte: N9163243 Estrangeiro: Keith Savio D Cruz Passaporte: Z3054078 Estrangeiro: Neeraj Pandey Passaporte: N4443003; Processo: 47041002981201763 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Frankie Jr Atienza de Sagun Passaporte: EC1829089; Processo: 47041002982201716 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 23/01/2018 Estrangeiro: Rakesh Chauhan Passaporte: M7241849 Estrangeiro: Vipin Kumar Singh Passaporte: L2439962; Processo: 47041002983201752 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 13/08/2018 Estrangeiro: Bernardino Subala Libatique Passaporte: P0215569A; Processo: 47041002984201705 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 01/07/2018 Estrangeiro: Bryan Paul Queja Galicia Passaporte: P4253966A; Processo: 47041002985201741 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 26/03/2018 Estrangeiro: Ravikumar Kavuri Passaporte: N4747000; Processo: 47041002986201796 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 06/02/2018 Estrangeiro: Khursid Khan Passaporte: M1431735; Processo: 47041002987201731 Empresa: PE-

TROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 29/01/2018 Estrangeiro: Reynaldo Oliver Lara Passaporte: P2462052A; Processo: 47041002988201785 Empresa: OOS INTERNATIONAL DO BRASIL SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: até 13/04/2018 Estrangeiro: RUBEN JOHAN CHRISTIAAN ALTORFFER Passaporte: NVLFR64B8; Processo: 47041002989201720 Empresa: HELIX DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CRAIG ALEXANDER STAGE Passaporte: 528959812 Estrangeiro: RICHARD FRANK WOOD Passaporte: 511211949; Processo: 47041002991201707 Empresa: BRASDRIL SOCIEDADE DE PERFURACOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Alex Wayne Owens Passaporte: 531346064; Processo: 47041002992201743 Empresa: BRASDRIL SOCIEDADE DE PERFURACOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Mihai Dimancescu Passaporte: 054212139; Processo: 47041002993201798 Empresa: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: PIOTR ANDRZEJ LAPCZYNSKI Passaporte: EK4794259; Processo: 47041002994201732 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 12/03/2018 Estrangeiro: Lance Darryl Diamante Lastimosa Passaporte: P3228618A; Processo: 47041002996201721 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Laurentiu Pompiliu Buzatu Passaporte: 14708862; Processo: 47041002997201776 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 11/06/2018 Estrangeiro: Catalin Sofronescu Passaporte: 14679161; Processo: 47041002998201711 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Jean Pierre Jorbina Oyas Passaporte: P1059770A; Processo: 47041002999201765 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 02/01/2018 Estrangeiro: Nadeem Khan Passaporte: SD4103662; Processo: 47041003000201703 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 26/03/2018 Estrangeiro: Anjaykumar Naranbhai Tiriavala Passaporte: J3565887; Processo: 47041003001201740 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Sandeep Malhotra Passaporte: J5422568; Processo: 47041003002201794 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 23/01/2018 Estrangeiro: Manu Aggarwal Passaporte: Z3710220; Processo: 47041003003201739 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 22/09/2018 Estrangeiro: Demetrio Virgilio Jr Fajarillo Molo Passaporte: P4304043A; Processo: 47041003004201783 Empresa: BOURBON OFFSHORE MARITIMA S.A Prazo: até 07/12/2017 Estrangeiro: PAWEL MIECZYSLAW BISZEWSKI Passaporte: EH9871158; Processo: 47041003008201761 Empresa: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: AJIKUMAR SUNDARESAN RADHAMONY Passaporte: Z2985092; Processo: 47041003007201717 Empresa: M&S CERNAMBI NORTE OPERACAO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JEANNE JACKSON CHRISTYRAJA PEERIS Passaporte: Z2655979; Processo: 47041003005201728 Empresa: MCDERMOTT SERVICOS OFFSHORE DO BRASIL LTDA. Prazo: até 15/04/2018 Estrangeiro: CHAIRAT INPOOWONG Passaporte: AA5484066 Estrangeiro: CHRISTIAN ANGELO SACRO BAROLA Passaporte: P1160456A; Processo: 47041003009201714 Empresa: BETA LULA CENTRAL OPERACOES MARITIMAS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Manohar Narayan Iyer Passaporte: Z2838691; Processo: 47041003010201731 Empresa: TEEKAY PETROJARL I SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Svein Borlaug Passaporte: 29825197; Processo: 47041003011201785 Empresa: BETA LULA CENTRAL OPERACOES MARITIMAS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Milind Vishwanath Nagwekar Passaporte: Z2468390; Processo: 47041003012201720 Empresa: TEEKAY PETROJARL I SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Elling André Aarseth Passaporte: 32137568; Processo: 47041003013201774 Empresa: OCEAN RIG DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: até 15/05/2018 Estrangeiro: Mikko Juho Kullervo Uuttu Passaporte: PU2316816; Processo: 47041003014201719 Empresa: FLUMAR TRANSPORTES DE QUIMICOS E GASES LTDA Prazo: até 27/11/2017 Estrangeiro: John Lord Mapa Aranas Passaporte: EB7511410; Processo: 47041003015201763 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 26/01/2019 Estrangeiro: Raly Salio Brobo Passaporte: EC2993989.

Temporário - Sem Contrato - RN 87 - Resolução Normativa, de 15/09/2010:

Processo: 47039007877201712 Empresa: COFCO BRASIL S.A Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: ABDULLA MUATASIM MOHAMED Z ALIREZA Passaporte: 720025200; Processo: 47039007894201741 Empresa: ROBERT BOSCH LIMITADA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ERIC MICHAEL STEPHAN Passaporte: C301KJHG2.

Temporário - Sem Contrato - RN 69 - Resolução Normativa, de 22/03/2006:

Processo: 47039007883201761 Empresa: STRAWINSKI PRODUCOES ARTISTICAS LTDA. - ME Prazo: 60 Dia(s) Estrangeiro: Adam Raphael Allouche Passaporte: 21300953 Valor Total do Evento (R\$): 113040.00 Estrangeiro: Adeli Feld Passaporte: 22618920 Estrangeiro: Adina Hedva Slobodnik (Yakubov) Passaporte: 30433671 Estrangeiro: Alon Yariv Passaporte: 23632985 Estrangeiro: Amir Weitzman Passaporte: 22161910 Estrangeiro: Anastasiya Likhacheva Passaporte: 736506761 Estrangeiro: Anna Rachel Siegrich Passaporte: 30413774 Estrangeiro: Arthur Lev Meniker Passaporte: 506164914 Estrangeiro: Assif Binness Passaporte: 22106844 Estrangeiro: Ayala Atzmon Sitton Passaporte: 13435198 Estrangeiro: Ayca Seval Akdogan Passaporte: U08477388 Estrangeiro: Bar Perets Passaporte: 22504700 Estrangeiro: Bar Zimmermann Passaporte: 23652279 Estrangeiro: Ben Alexander Davis Passaporte: 20464980 Estrangeiro: Bilha Rubinstein Passaporte: 30248548 Estrangeiro: Carmi Hadani Passaporte: 31377345 Estrangeiro: Chaim Kapusta Passaporte: 22776335 Estrangeiro: Daniel Lubashevsky Passaporte:



21988493 Estrangeiro: Daniel Shlomo Solomonov Passaporte: 20749665 Estrangeiro: Daniel Wasserman Passaporte: 21318954 Estrangeiro: Dor Yadin Passaporte: 30672094 Estrangeiro: Eran Margalit Passaporte: 22362624 Estrangeiro: Erez Fogel Passaporte: 30237113 Estrangeiro: Evie Hanah Bloom Passaporte: 21953739 Estrangeiro: Eyal Ein Habar Passaporte: 10938593 Estrangeiro: Eyal Passi Passaporte: 30117122 Estrangeiro: Fedor Lyudevig Passaporte: 710186268 Estrangeiro: Fernando Jose Martinez Zavala Passaporte: E612122 Estrangeiro: Gal Varon Passaporte: 30657726 Estrangeiro: Giuliana Carfagnini Passaporte: YA3623354 Estrangeiro: Guy Braunstein Passaporte: 22675200 Estrangeiro: Ilay Dahan Passaporte: 31274723 Estrangeiro: Ilay Grisar Passaporte: 21765029 Estrangeiro: Iris Bait Passaporte: 22033963 Estrangeiro: Jonathan Leibovici Passaporte: 30519605 Estrangeiro: Jonathan Wasserman Passaporte: 21318953 Estrangeiro: Kesem Ninio Passaporte: 22815117 Estrangeiro: Keshet Rabeca Zeedal Passaporte: 21431032 Estrangeiro: Lilia Pocitari Passaporte: B1563519 Estrangeiro: Lior Halili Passaporte: 21159889 Estrangeiro: Maayan Gabel Passaporte: 23323008 Estrangeiro: Maria Bernadette Lo Russo Passaporte: YA3171486 Estrangeiro: Marta Wikthoria Sikora Passaporte: AU6850001 Estrangeiro: Maximilian Korkhin Passaporte: 21239481 Estrangeiro: May Endy Passaporte: 31474447 Estrangeiro: Meitar Matzner Passaporte: 22890956 Estrangeiro: Naama Serfaty Passaporte: 21082748 Estrangeiro: Naama Vaknin Passaporte: 21292010 Estrangeiro: Nir Sharoni Passaporte: 23070743 Estrangeiro: Noy Beck Passaporte: 22965350 Estrangeiro: Ohad David Posti Passaporte: 21232917 Estrangeiro: Oleksandra Kanke Passaporte: FF976622 Estrangeiro: Omer Shtei-nhart Passaporte: 23275488 Estrangeiro: Oron Avraham Shifman Passaporte: 31457599 Estrangeiro: Oryann Tsaig Passaporte: 22782867 Estrangeiro: Roev Yosef Buchbinder Passaporte: 21285352 Estrangeiro: Rom Shamir Passaporte: 30398979 Estrangeiro: Romi Koppelman Passaporte: 23139519 Estrangeiro: Rotem Andre Azoulay Havusha Passaporte: 23475069 Estrangeiro: Rotem Nir Passaporte: 23478587 Estrangeiro: San Win Htik Passaporte: MA155332 Estrangeiro: Shachar Shlomo Simonovici Passaporte: 21212231 Estrangeiro: Shir Chayat Passaporte: 21664350 Estrangeiro: Shira Naomi Pinkerfeld Passaporte: 22908450 Estrangeiro: Shirley Mazin Passaporte: 22118130 Estrangeiro: Simon Lemberski Passaporte: 21480981 Estrangeiro: Stav Gilitchensky Passaporte: 23614314 Estrangeiro: Suzanne Lewis-Ozer Passaporte: 20967428 Estrangeiro: Tali Patt Passaporte: 23534971 Estrangeiro: Tamar Ramot Passaporte: 22471061 Estrangeiro: Tamir Yakov Chuzhov Passaporte: 22501199 Estrangeiro: Tom Yaron Meyerson Passaporte: 31448227 Estrangeiro: Tomer Ornan Passaporte: 14793366 Estrangeiro: Tomer Reem Galili Passaporte: 21348228 Estrangeiro: Tomer Sharoni Passaporte: 20987438 Estrangeiro: Uri Yoseph (Uri) Shinitzky Passaporte: 21760883 Estrangeiro: Victoria Gelman Passaporte: 22592061 Estrangeiro: Wang-ping Li Passaporte: E27963578 Estrangeiro: Yael Wolfson Passaporte: 21871757 Estrangeiro: Yanal Khoury Passaporte: 23469699 Estrangeiro: Yannay Shifron Passaporte: 21916529 Estrangeiro: Yoav Serfaty Passaporte: 21082749 Estrangeiro: Yonatan Uziely Passaporte: 22584380 Estrangeiro: Yotham Mathew Geller Passaporte: 22437311 Estrangeiro: Yuval Nuri Shem Tov Passaporte: 21323609 Estrangeiro: Zela Ramot Passaporte: 22471077 Estrangeiro: Ziv Maani Weiner Bobowicz Passaporte: 21616361; Processo: 47039007763201764 Empresa: IPPC PUBLICIDADE LTDA - ME Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: CALVIN LAWRENCE HARRIS Passaporte: 506022052 Valor Total do Evento (R\$): 32000.00 Estrangeiro: DANIEL JOHN MC GEE Passaporte: 548591634; Processo: 47039007789201711 Empresa: MORE MUSIC LIVE EVENTOS LTDA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: SAMUEL JOHN WILSON Passaporte: 470261973 Valor Total do Evento (R\$): 76000.00; Processo: 47039007792201726 Empresa: MORE MUSIC LIVE EVENTOS LTDA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: Jose Luis De los Cobos Garaña Passaporte: PAF331500 Valor Total do Evento (R\$): 15750.00 Estrangeiro: Juan Mendoza Botet Passaporte: PAA302025; Processo: 47039007793201771 Empresa: MORE MUSIC LIVE EVENTOS LTDA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: Billy Visser Passaporte: BX8FBR0K9 Valor Total do Evento (R\$): 94500.00 Estrangeiro: Ward van der Harst Passaporte: NRK6R8P82 Estrangeiro: Willem van Hanegem Passaporte: NSJ53P3L7; Processo: 47039007821201750 Empresa: HBS PRODU-COES ARTISTICAS E PARTICIPACOES LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SARAH EL HABASHY Passaporte: 206651634 Valor Total do Evento (R\$): 48000.00; Processo: 47039007848201742 Empresa: R & C EVENTOS, PROMOCOES E PUBLICIDADE LTDA. Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ACOSTA LOPEZ ALVARO Passaporte: G23478636 Valor Total do Evento (R\$): 69750.00 Estrangeiro: CARLO EMILIO POLLI Passaporte: 527707976 Estrangeiro: DAVID MARCHAN GARVIA Passaporte: G21102341 Estrangeiro: GABRIELA QUINTERO LOPEZ Passaporte: G23712295 Estrangeiro: KRISJANIS BERZINS Passaporte: LV5033833 Estrangeiro: ROBERT STEVEN ALLEN Passaporte: 532714625 Estrangeiro: RODRIGO GABRIEL PINEDA SANCHEZ Passaporte: G18359793 Estrangeiro: TERRA MARCELLA HOON HANKS Passaporte: 465886744 Estrangeiro: TIMOTHY SANFORD WRIGHT Passaporte: 531076304; Processo: 47039007847201706 Empresa: MERCURY LIVE BRASIL SHOWS E EVENTOS LTDA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ADAM WILLIAM RICHARDS Passaporte: 561593637 Valor Total do Evento (R\$): 123750.00 Estrangeiro: ALISON N MOSSHART Passaporte: 530728665 Estrangeiro: ANDREW JAMIE CARRINGTON Passaporte: 099166892 Estrangeiro: JAMES WILLIAM HINCE Passaporte: 526362762 Estrangeiro: JONATHAN DANIEL SCOTT Passaporte: 510829559 Estrangeiro: MATHEW JOHN ACREMAN Passaporte: 518116998 Estrangeiro: MURRAY CHARLES MITCHELL Passaporte: 801844275 Estrangeiro: SCOTT KENNETH PATERSON Passaporte: 527760616 Estrangeiro: STANLEY HAROLD ELLEFLTOT Passaporte: 530495503; Processo: 47039007851201766 Empresa: MAINSTREAM EVENTOS - EIRE-LI Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: JOHANN LEIGH RASHID Passaporte: PA5773752 Valor Total do Evento (R\$): 3100.00; Processo:

47039007852201719 Empresa: MAINSTREAM EVENTOS - EIRE-LI Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ANDRES VELASCO DELANO Passaporte: 07330059057 Valor Total do Evento (R\$): 3100.00 Estrangeiro: CHRISTIAN FRIEDERICH ZINSER CIESLIK Passaporte: G00642563 Estrangeiro: DIEGO SOLORZANO CASARIN Passaporte: G08637933 Estrangeiro: JAVIER ABDIEL MUNOZ OROZCO Passaporte: G15285536 Estrangeiro: MIGUEL ANGEL HERNANDEZ BRIBIESCA Passaporte: G24320961 Estrangeiro: RICARDO ACASUSO CAMPOY Passaporte: G15551626 Estrangeiro: RODRIGO HERMINIO BLANCO Passaporte: 464672513; Processo: 47039007853201755 Empresa: NANCY APARECIDA DA SILVA - ME Prazo: 20 Dia(s) Estrangeiro: Daniel Matthew Hartnett Passaporte: 493878874 Valor Total do Evento (R\$): 8000.00 Estrangeiro: Donald L. Malloy Jr. Passaporte: 481645831 Estrangeiro: Edwin Patrick Burks Passaporte: 220095200 Estrangeiro: Gaston Alexis Mahoussi Hountondji Passaporte: 11CA04426 Estrangeiro: Marcos Antonio Robinson Passaporte: 510022225 Estrangeiro: SHAUN ELON KELLY Passaporte: 426630167 Estrangeiro: Samuel Kuntulo Bazawule Passaporte: G1010722; Processo: 47039007854201708 Empresa: MORE MUSIC LIVE EVENTOS LTDA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: Brandon Christopher Hale Passaporte: 546287122 Valor Total do Evento (R\$): 315000.00 Estrangeiro: Hans Leonard Holm Jansson Passaporte: 86410012 Estrangeiro: James Hunt Passaporte: 534505911 Estrangeiro: Kornelis Johannes Maria van Elderen Passaporte: BJ5CPBL19 Estrangeiro: Steve Patrik Angello Josefsson Fragoiannis Passaporte: 90072362; Processo: 47039007861201700 Empresa: MERCURY LIVE BRASIL SHOWS E EVENTOS LTDA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ADAM JAMES STUART Passaporte: 488691305 Valor Total do Evento (R\$): 495000.00 Estrangeiro: ALBERT VICTOR LAWRENCE Passaporte: 801473533 Estrangeiro: ANTHONY MICHAEL BONGIOVI Passaporte: 488816995 Estrangeiro: BENJAMIN DANIEL ROTHSTEIN Passaporte: 485385019 Estrangeiro: BENJAMIN SCOTT MCCART Passaporte: 529741953 Estrangeiro: BRYAN EUGENE DAVIS Passaporte: 450865747 Estrangeiro: CASEY JACOB MEEKS Passaporte: 505853388 Estrangeiro: COREY JAMES HARRIS Passaporte: 546286039 Estrangeiro: CRISTOPHER MARC VANGOOL Passaporte: GA129396 Estrangeiro: DARIN HENRY RYAN Passaporte: 549184769 Estrangeiro: DAVID BRYAN Passaporte: 488833636 Estrangeiro: DAVID MITCHELL BERGMAN Passaporte: 488598113 Estrangeiro: DAVID SEAN RULE Passaporte: 529205320 Estrangeiro: DAVID WILLIAM SKAFF Passaporte: 488152942 Estrangeiro: DAWN M JERONOWITZ Passaporte: 549916667 Estrangeiro: DOUGLAS CHRISTOPHER MEYER Passaporte: 548628768 Estrangeiro: ERIN MICHELLE RICIGILIANO Passaporte: 443717812 Estrangeiro: ERNEST LEE HUDSON JR Passaporte: 505844481 Estrangeiro: EVERETT SPENCER BRADLEY Passaporte: 488544494 Estrangeiro: HAYDEN DAVID KATZ Passaporte: 514963196 Estrangeiro: HECTOR SAMUEL TORRES Passaporte: 488833355 Estrangeiro: HUGH JOHN MC DONALD Passaporte: 560982567 Estrangeiro: JAMES RICHARD KEEGAN JR Passaporte: 488955212 Estrangeiro: JASON AARON LEE Passaporte: 438054468 Estrangeiro: JASON EDWARD LIPTON Passaporte: 530412775 Estrangeiro: JESSE SANDLER Passaporte: 505463190 Estrangeiro: JOHN ANGUS KASSIS Passaporte: 556393082 Estrangeiro: JOHN FRANCIS BONGIOVI Passaporte: 488833354 Estrangeiro: JOHN FREDERICK WILLIAMSON Passaporte: 548431482 Estrangeiro: JOHN MATTHEW SHANKS Passaporte: 505103807 Estrangeiro: JOSEPH BAY II Passaporte: 512759484 Estrangeiro: JULIAN NADI VAN BUSSEL Passaporte: 546143630 Estrangeiro: LAWRENCE DAVID RICHTER Passaporte: 548549071 Estrangeiro: LEE RUSSELL CHOMIAK Passaporte: HG876915 Estrangeiro: LOUIS JOSEPH MORREALE IV Passaporte: 498132224 Estrangeiro: MARION THERESE SULLIVAN Passaporte: 482515698 Estrangeiro: MARTIN RAFAEL FEBRE Passaporte: AAA543225 Estrangeiro: MARY JO AGRESTA DUPREY Passaporte: 548244023 Estrangeiro: MATTHEW BERNARD OSGOOD Passaporte: 467023143 Estrangeiro: MATTHEW LOUIS BONGIOVI Passaporte: 548476195 Estrangeiro: MICHAEL DOUGLAS REW Passaporte: 530666372 Estrangeiro: MICHELLE RUBIO Passaporte: 447617634 Estrangeiro: PAUL WILLIAM KORZILIUS Passaporte: 542557091 Estrangeiro: PHIL XENIDIS Passaporte: GK963034 Estrangeiro: ROBERT EMERY FUZESI JR Passaporte: 506138574 Estrangeiro: RODOLFO EDUARDO LOPEZ MEJIA Passaporte: G16502378 Estrangeiro: STEPHEN R THAXTON Passaporte: 530821265 Estrangeiro: THOMAS FRANCIS MC ANDREWS IV Passaporte: 524836160 Estrangeiro: THOMAS PAGANO Passaporte: 462584370 Estrangeiro: VICTOR AARON DAVIS Passaporte: 538673195 Estrangeiro: WILLIAM J OBRIEN Passaporte: 525308771 Estrangeiro: WILLIAM ROGER ST AMOUR Passaporte: GM826469 Estrangeiro: WILLIAM ROSS SHEPPELL JR Passaporte: 483790478; Processo: 47039007855201744 Empresa: MORE MUSIC LIVE EVENTOS LTDA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: SPENCER HERON BATTY Passaporte: 517865468 Valor Total do Evento (R\$): 11000.00; Processo: 47039007858201788 Empresa: MORE MUSIC LIVE EVENTOS LTDA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: VELLO EDMUND VIRKHAUS Passaporte: 530419678 Valor Total do Evento (R\$): 11000.00; Processo: 47039007876201760 Empresa: VERTICE CULTURAL E ARTISTICA LTDA - ME Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: GIORGIO GARDINO Passaporte: YA1952420 Valor Total do Evento (R\$): 3000.00 Estrangeiro: LEONARDO SASSO Passaporte: YA2882045 Estrangeiro: LUCIANO BOERO Passaporte: YB1632302 Estrangeiro: LUIZ OCTAVIO BARRETO DRUMMOND Passaporte: 054182829 Estrangeiro: MASSIMO BRIGNOLO Passaporte: YA5899525 Estrangeiro: MAURIZIO MUHA Passaporte: YB1834315 Estrangeiro: OSCAR MAZZOGLIO Passaporte: YA2921050 Estrangeiro: PAOLO PENNA Passaporte: YA2924800; Processo: 47039007880201728 Empresa: MERCURY LIVE BRASIL SHOWS E EVENTOS LTDA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ALLAN ROGAN Passaporte: 517557156 Valor Total do Evento (R\$): 1980000.00 Estrangeiro: BRIAN PATRICK

KEHEW Passaporte: 489302201 Estrangeiro: CHRISTOPHER JOHN ALBERT MORRISON Passaporte: LH029974 Estrangeiro: CLIVE BAY BRINKWORTH Passaporte: 099097034 Estrangeiro: DAMON ZACHARIAH MILLER Passaporte: 536898535 Estrangeiro: DANIEL GARY NORRIS Passaporte: 511148414 Estrangeiro: FRANK TURNER SIMES Passaporte: 443618351 Estrangeiro: GIANPIETRO FABRICIO Passaporte: YA1119391 Estrangeiro: GORDON JAMES HOUGH Passaporte: 511119672 Estrangeiro: IESTYN LEWIS THOMAS Passaporte: 801177895 Estrangeiro: JAMES SCOTT WILLIAMS Passaporte: 506122596 Estrangeiro: JOHN CLAUDE SWITZER Passaporte: 457308901 Estrangeiro: JOHN RICHARD COURRY Passaporte: 531118743 Estrangeiro: JONATHAN PETER BUTTON Passaporte: 464974531 Estrangeiro: JOSEPH JAMES MUSTAPHA JR. Passaporte: 450532622 Estrangeiro: JOSEPH PAUL GARLIPP Passaporte: 530674522 Estrangeiro: LOREN GOLDBERG Passaporte: 505548347 Estrangeiro: MARK ANDREW SQUIRES Passaporte: 307105565 Estrangeiro: MARTIN YOUNG HODGSON Passaporte: 508375017 Estrangeiro: MATHIEU COUTU Passaporte: GI140818 Estrangeiro: MATHIEU GIROUX Passaporte: HH909958 Estrangeiro: MICHAEL THOMAS KAYE Passaporte: 530523175 Estrangeiro: NICOLA ELIZABETH JOSS Passaporte: 099283145 Estrangeiro: PETER DENNIS BLANDFORD TOWNSHEND Passaporte: 510551383 Estrangeiro: REX SELLERS KING Passaporte: 099165298 Estrangeiro: ROBERT COLLINS Passaporte: 099262008 Estrangeiro: ROGER HARRY DALTRY Passaporte: 0992664768 Estrangeiro: ROY LAMB Passaporte: 517630332 Estrangeiro: SIMON JOHN TOWNSHEND Passaporte: 515082515 Estrangeiro: SIMON VICTOR LAW Passaporte: 526029207 Estrangeiro: SYLVIA DIETZ Passaporte: C4FXCNP55 Estrangeiro: TANYA REBECCA ROSS Passaporte: 508803158 Estrangeiro: TREVOR GORDON WAITE Passaporte: 550007707 Estrangeiro: ZAK STARKEY Passaporte: 099060303; Processo: 47039007882201717 Empresa: MERCURY LIVE BRASIL SHOWS E EVENTOS LTDA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: BRYAN EDWARD COLEMAN Passaporte: 553359877 Valor Total do Evento (R\$): 16500.00 Estrangeiro: ETIENNE THEODORUS CHRISTIAAN VAN DER VLIET Passaporte: NRR9C07H8 Estrangeiro: GRAHAM EVERETT WHITFORD Passaporte: 460558395 Estrangeiro: LOGAN MILES THOMPSON Passaporte: 505344568 Estrangeiro: STEPHEN CALEB CROSBY Passaporte: 480839588 Estrangeiro: TYLER DOW BRYANT Passaporte: 480841272 Estrangeiro: WILLIAM NOAH DENNEY Passaporte: 485639333; Processo: 47039007884201714 Empresa: DJ COM - ORGANIZACAO E PROMOCAO DE FEIRAS E CONGRESSOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Deborah Pernice Passaporte: YA4322828 Valor Total do Evento (R\$): 33550.00; Processo: 47039007886201703 Empresa: BALACLAVA RECORDS PRODUCAO MUSICAL LTDA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: CARL GERGES Passaporte: LR0284599 Valor Total do Evento (R\$): 4992.00 Estrangeiro: FIRAS ABOU FAKHER Passaporte: LR0184022 Estrangeiro: HAIG PAPAIZAN Passaporte: RL3522295 Estrangeiro: HAMED SINNO Passaporte: LR0197020 Estrangeiro: HELOISA CLEAVER MALZONI Passaporte: 361499358 Estrangeiro: IBRAHIM BADR Passaporte: RL3134243; Processo: 47039007895201796 Empresa: VITOR PIMENTA DA COSTA LIMA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DIMITRI ETIENNE EDMOND HENRI PERONNO Passaporte: 12DC31211 Valor Total do Evento (R\$): 4950.00; Processo: 47039007901201713 Empresa: MERCURY LIVE BRASIL SHOWS E EVENTOS LTDA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ALICE DAMON COOPER Passaporte: 548565886 Valor Total do Evento (R\$): 173250.00 Estrangeiro: AMBER WINONA WILLIAMS Passaporte: 465656946 Estrangeiro: BRIAN JOHN SAETIA Passaporte: 545936556 Estrangeiro: CESARE SABATINI Passaporte: 561144817 Estrangeiro: CHARLES AUGUST GARRIC JR Passaporte: 454550916 Estrangeiro: CHAS ANTHONY ALBEA Passaporte: 564076580 Estrangeiro: DIANNE ALYEENE FLEMING Passaporte: 447622128 Estrangeiro: Glen Robert Sobel Passaporte: 488164971 Estrangeiro: JAMES DANIEL WOOD Passaporte: 505579831 Estrangeiro: JOEL HOWARD REIFF Passaporte: 488815495 Estrangeiro: KYLER GEORGE CLARK Passaporte: 549863344 Estrangeiro: LINDA LEE LEICHTWEIS Passaporte: 471834075 Estrangeiro: MICHAEL MILLER Passaporte: 460222562 Estrangeiro: ROBERT PATRICK NOWAK Passaporte: 548796831 Estrangeiro: RONALD PAUL HURD Passaporte: 549175846 Estrangeiro: RYAN PETER ROXIE Passaporte: 483819647 Estrangeiro: SAORÍ HANAMURE Passaporte: 479171876 Estrangeiro: SHEP EZRA GORDON Passaporte: 450745926 Estrangeiro: SHERYL GAYL COOPER Passaporte: 443528608 Estrangeiro: THOMAS JOSEPH HENRIKSEN Passaporte: 472369032 Estrangeiro: TOBY BRAVERMAN MAMIS Passaporte: 506021841 Estrangeiro: VINITA SANDHYA STRAUSS Passaporte: 550013481 Estrangeiro: WARREN TERMINI Passaporte: 461004713 Estrangeiro: WILLIAM ALBERT DAVIDIAN Passaporte: 488783421; Processo: 47039007904201749 Empresa: ASSOCIACAO DE CULTURA, EDUCACAO E ASSISTENCIA SOCIAL SANTA MARCELINA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: BRUCE KEVIN WILLIAMS Passaporte: 482393013 Valor Total do Evento (R\$): 9450.00; Processo: 47039007908201727 Empresa: MERCURY LIVE BRASIL SHOWS E EVENTOS LTDA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ANDREW LAWRENCE WALTER Passaporte: 536390816 Valor Total do Evento (R\$): 371250.00 Estrangeiro: CHRISTOPHER DAVID HOUSTON Passaporte: 550007469 Estrangeiro: CHRISTOPHER PATRICK KEATING Passaporte: LT0470964 Estrangeiro: DANIEL LEE SPRATT Passaporte: 505363197 Estrangeiro: DAVID JONATHAN WOLFF Passaporte: 530653360 Estrangeiro: IAN HAMILTON EYERS Passaporte: 761330592 Estrangeiro: JEFFREY BROOKS JACSON Passaporte: 491535281 Estrangeiro: JEFFREY DAVID DIFFNER Passaporte: 545782596 Estrangeiro: JESSICA SQUIRE Passaporte: 489521185 Estrangeiro: JOHN PRESTON HEATHCOTT Passaporte: 505602753 Estrangeiro: JOSEPH ELLIOTT Passaporte: 720009341 Estrangeiro: KENJI OHASHI Passaporte: TK3635956 Es-



trangeiro: KENNETH NIGEL PETER BIBLE Passaporte: 761237415  
Estrangeiro: MARY NICOLE POLLACEK Passaporte: 550007468  
Estrangeiro: MICHAEL CLAY KOBAYASHI Passaporte: 490898707  
Estrangeiro: PHELM MAC MAHON Passaporte: LT1992719 Estrangeiro: PHILIP KENNETH COLLEN Passaporte: 548358868 Estrangeiro: RICHARD JOHN ALLEN Passaporte: 525615988 Estrangeiro: RICHARD SAVAGE Passaporte: 761330464 Estrangeiro: ROGER ALLEN VEAGE Passaporte: 534223738 Estrangeiro: RONAN FRANCIS MC HUGH Passaporte: PE3774855 Estrangeiro: SCOTT WILLIAM APPLETON Passaporte: 505440651 Estrangeiro: SHANE JASON WATSON Passaporte: LK613484 Estrangeiro: TISHA DAWN TREKELL Passaporte: 531138716 Estrangeiro: VIVIAN PATRICK CAMPBELL Passaporte: 536811456 Estrangeiro: XIMENA LUCIA PINEDA GOMEZ Passaporte: PE131737; Processo: 47039007920201731 Empresa: R & C EVENTOS, PROMOCOES E PUBLICIDADE LTDA. Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ADAM SDAN TOPOL Passaporte: 505422245 Valor Total do Evento (R\$): 551250,00 Estrangeiro: BJARNE GALL HEMMINGSEN Passaporte: LL209050 Estrangeiro: BRIAN MARK CLAIREMONT Passaporte: 505422247 Estrangeiro: BROOK DOUGLAS PARLOW Passaporte: 422057808 Estrangeiro: CASEY RUSH MC DANIEL Passaporte: 561582637 Estrangeiro: CHRISTOPHER JOSEPH KNORR Passaporte: 488198264 Estrangeiro: CHRISTOPHER LOYD BLANCHARD Passaporte: 550098395 Estrangeiro: DARIC ISRAEL BASSAN Passaporte: 561251976 Estrangeiro: JACK HODY JOHNSON Passaporte: 488164188 Estrangeiro: JEFFREY WHITMORE DE BRUYN Passaporte: 491531292 Estrangeiro: JOHN DUNLAP DAVIS Passaporte: 561252084 Estrangeiro: KIBRU SENBETTA Passaporte: 488844311 Estrangeiro: KIZZY LEA O'NEAL Passaporte: 488169193 Estrangeiro: KONA CHARLES JOHNSON Passaporte: 468169364 Estrangeiro: MERLO PODLEWSKI Passaporte: 488754725 Estrangeiro: MICHAEL KENNETH KLOWAS Passaporte: 561252839 Estrangeiro: MICHAEL VICTOR POLLOCK Passaporte: 488206831 Estrangeiro: SCOTT CLIFFORD CADWALLADER Passaporte: 452366811 Estrangeiro: SOPHIE ELIZABETH REEVES Passaporte: 506258290 Estrangeiro: TANNER FREDERIC WATT Passaporte: 559318308 Estrangeiro: ZACHARY DYLAN GILL Passaporte: 561251978; Processo: 47039007924201710 Empresa: BALACLAVA RECORDS PRODUCAO MUSICAL LTDA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: Bryan Phillip Berge Passaporte: 528258066 Valor Total do Evento (R\$): 3100,00 Estrangeiro: CAMERON ALLISTER GARDNER Passaporte: 476248838 Estrangeiro: DANIEL TIMOTHY CASE Passaporte: 443388235 Estrangeiro: DAVID RYAN BOYKIN Passaporte: 451487683 Estrangeiro: DYLAN THOMAS LEE Passaporte: 490768856 Estrangeiro: ERNEST WEATHERLY GREENE JR Passaporte: 473537216 Estrangeiro: HELOISA CLEAVER MALZONI Passaporte: 361499358 Estrangeiro: PATRICK ALAN THOMPSON JONES Passaporte: 486742851; Processo: 47039007918201762 Empresa: MERCURY LIVE BRASIL SHOWS E EVENTOS LTDA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ADAM CRAWFORD COURTNEY Passaporte: 483655042 Valor Total do Evento (R\$): 3217500,00 Estrangeiro: ADAM TAYLOR DAY Passaporte: 545757526 Estrangeiro: ADEDAYO ADEREMI ADELUGBA Passaporte: 535287310 Estrangeiro: ANGELA KATHLEEN WARNER Passaporte: 546014240 Estrangeiro: ANGELO PULIDO BARTOLOME Passaporte: 549868551 Estrangeiro: ARTURO MARTINEZ JR Passaporte: 488780484 Estrangeiro: BRIAN LAWRENCE KLEIN Passaporte: 549868474 Estrangeiro: BRYAN ROBERT HUMPHRIES Passaporte: 463123043 Estrangeiro: CARAM CHASE COSTANZO Passaporte: 488784226 Estrangeiro: CARLSON KAHELE DEAN SILVA Passaporte: 506019640 Estrangeiro: CHARLES THOMAS BECKLER JR Passaporte: 545757588 Estrangeiro: COLIN BERNARD WINNER Passaporte: 546013725 Estrangeiro: DALE JOSEPH JERSETH Passaporte: 556605351 Estrangeiro: DAREN ARTHUR REED Passaporte: 465659710 Estrangeiro: DEBRA JOANNE TAYLOR Passaporte: 508284375 Estrangeiro: DEL JAMES Passaporte: 465659709 Estrangeiro: DIRK MICHAEL RATHS Passaporte: C7710HV8 Estrangeiro: FRANK FERRER Passaporte: 530490889 Estrangeiro: GABRIEL LOPEZ Passaporte: 452077605 Estrangeiro: GIOVANNI DANTE GASPARETTI Passaporte: NYP53FH35 Estrangeiro: GREGORY TODD GORE Passaporte: 548240865 Estrangeiro: HERNAN VILLARROEL III Passaporte: 488588982 Estrangeiro: IMY JAMES Passaporte: 471807718 Estrangeiro: JACK A KINGRY Passaporte: 460211471 Estrangeiro: JAN DANNY L LEHOUC Passaporte: EN178243 Estrangeiro: JARMO KALERVO LUUKKONEN Passaporte: PK6782543 Estrangeiro: JASON ARTHUR JONES Passaporte: 473794046 Estrangeiro: JAY ROBERT COOPER Passaporte: 470458770 Estrangeiro: JEFFREY DAVID VARNER Passaporte: 517709537 Estrangeiro: JEREMY PAUL BOLTON Passaporte: 506203323 Estrangeiro: JEREMY PAUL MIDGET Passaporte: 488211175 Estrangeiro: JOEY ALEXANDRE BLAIS Passaporte: AB808077 Estrangeiro: JOHN CHRISTOPHER SMITH Passaporte: 507644119 Estrangeiro: JOHN EDWARD CAMPBELL BURRIDGE Passaporte: 519865918 Estrangeiro: JONATHAN PATRICK FRANCIS Passaporte: 506158388 Estrangeiro: JORDAN DEREK FERAMISCO Passaporte: 484041346 Estrangeiro: KATARINA BENZOVA Passaporte: BF7150881 Estrangeiro: KENNETH AVI GORDON Passaporte: 530923897 Estrangeiro: KURT DARYL WAGNER Passaporte: 444779925 Estrangeiro: LEON MICHAEL FINK Passaporte: CFJPNNTYM Estrangeiro: MELISSA JAMIE REESE Passaporte: 530977748 Estrangeiro: MICHAEL ANDREW MC KAGAN Passaporte: 422087157 Estrangeiro: MICHAEL BRANDON RYDER Passaporte: 445140352 Estrangeiro: MICHAEL DEL ROSARIO DUQUE Passaporte: 548241434 Estrangeiro: MICHAEL THOMAS MAYHUE Passaporte: 545446187 Estrangeiro: NICHOLAS JAMAL PISHGHADAMIAN Passaporte: 527124376 Estrangeiro: NICOLETTE NEVES Passaporte: 455146652 Estrangeiro: PETER ANTHONY MERLUZZI IV Passaporte: 455522468 Estrangeiro: RICHARD E KOFFER Passaporte: 506201638 Estrangeiro: RICHARD PAUL FORTUS Passaporte: 546013799 Estran-

geiro: ROBERT ANDREW CORMAN-SAVAGE Passaporte: 471243957 Estrangeiro: ROBERT GENE CHASE Passaporte: LK383187 Estrangeiro: RONALD CHARLES CHAMBERLAIN Passaporte: AB211070 Estrangeiro: RONALD WAYNE SCHILLING Passaporte: 548462191 Estrangeiro: SAMUEL CUYLER RISBRIDGER Passaporte: 548240854 Estrangeiro: SAUL HUDSON Passaporte: 488815794 Estrangeiro: SIMON BAUER Passaporte: X2981070 Estrangeiro: STEPHEN JAMES CARTER Passaporte: 761328617 Estrangeiro: TAEAO SENETENARI SALIMA Passaporte: 476128654 Estrangeiro: TAYLOR CLARK DUCKWORTH HOLDEN Passaporte: 548241433 Estrangeiro: THOMAS PATRICK MAYHUE Passaporte: 530496419 Estrangeiro: TIMOTHY LEONARD MATTEFS Passaporte: 545757489 Estrangeiro: TIMOTHY MICHAEL DINSMORE Passaporte: 484110417 Estrangeiro: TREVOR PAUL COLE Passaporte: 530417744 Estrangeiro: TYSON JAMES CLARK Passaporte: 530412658 Estrangeiro: W AXL ROSE Passaporte: 548242591 Estrangeiro: WILLIAM KEATING Passaporte: P19653779 Estrangeiro: ZOE OLIVIA ELKINGTON Passaporte: PA6495051; Processo: 47039007919201715 Empresa: ENTOURAGE PRODUCOES E EVENTOS LTDA - EPP Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: PATRICK GRASER Passaporte: C3K602930 Valor Total do Evento (R\$): 6200,00; Processo: 47039007921201786 Empresa: JOAO CARLOS SUTEMI DE ALMEIDA Prazo: 40 Dia(s) Estrangeiro: OLA GORAN ERIKSSON Passaporte: 89743855 Valor Total do Evento (R\$): 500,00; Processo: 47039007922201721 Empresa: DM7 EVENTOS LTDA - EPP Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: RICHARD CHARLES HOUSTON TREVOR Passaporte: 520799799 Valor Total do Evento (R\$): 30000,00; Processo: 47039007926201717 Empresa: BALACLAVA RECORDS PRODUCAO MUSICAL LTDA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: CHARLES SHIEL GLANDERS Passaporte: 549873610 Valor Total do Evento (R\$): 1550,00 Estrangeiro: HELOISA CLEAVER MALZONI Passaporte: 361499358 Estrangeiro: JOSIAH DAVID MARSHALL Passaporte: 545837596 Estrangeiro: JULIEN ANTHONY EHRlich Passaporte: 548523766 Estrangeiro: MALCOLM ROBERT BROWN Passaporte: 475741388 Estrangeiro: MC MILLEN SCOTT KAKACEK Passaporte: 546292102 Estrangeiro: TRACY PRINT CHOUTEAU Passaporte: 549874892 Estrangeiro: WILLIAM MEYER MILLER Passaporte: 549877240; Processo: 47039007928201706 Empresa: BALACLAVA RECORDS PRODUCAO MUSICAL LTDA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: BRAD ROBERT LOUGHEAD Passaporte: HH590141 Valor Total do Evento (R\$): 1550,00 Estrangeiro: HELOISA CLEAVER MALZONI Passaporte: 361499358 Estrangeiro: MARK ASHTON GOETZ Passaporte: GC166190 Estrangeiro: MATTHEW GREGORY NAPIER Passaporte: HM873611 Estrangeiro: PETER JAMES SEBASTIAN SAGAR Passaporte: GJ044836 Estrangeiro: SALINA LADHA Passaporte: AC056226; Processo: 47039007940201711 Empresa: DREAM FACTORY COMUNICACAO E EVENTOS LTDA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: DENNIS ALLEN MITCHELL Passaporte: 530884995 Valor Total do Evento (R\$): 76101,93 Estrangeiro: DOMINIC DUKE QUARSHIE Passaporte: 503329277 Estrangeiro: ISIAH DEANDRE YOUNG Passaporte: 494237454 Estrangeiro: JUSTIN ALEXANDER GATLIN Passaporte: 478052778 Estrangeiro: MICHAL MATEUSZ DERUS Passaporte: EH7497789 Estrangeiro: MICHAL STAWICKI Passaporte: EJ3809573 Estrangeiro: MICHELLE RUBIO Passaporte: 447617634 Estrangeiro: RENALDO NEHEMIAH Passaporte: 436424474; Processo: 47039007954201726 Empresa: ZEROPONTO DOIS ENTRETENIMENTO LTDA. Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ANN T CHIEN Passaporte: 549885147 Valor Total do Evento (R\$): 1870,00 Estrangeiro: JOHN ANDREW HAGGERTY Passaporte: 565310813 Estrangeiro: JOSEPH EGAN HAGGERT Passaporte: 565310421 Estrangeiro: LAWRENCE ALBERT DAMORE Passaporte: 565310318 Estrangeiro: MICHAEL JAMES THOMPSON Passaporte: 565310319.

Permanente - Sem Contrato - RN 62 - Resolução Normativa, de 08/12/2004 (Artigo 3º, Inciso D):

Processo: 47039006542201779 Empresa: ARCO-IRIS ADMINISTRADORA DE BENS E IMOVEIS LTDA Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: FRANCO TOSCANO Passaporte: YA0445665; Processo: 47039007310201738 Empresa: LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: EUNSUK KIM Passaporte: M66337279; Processo: 47039007314201716 Empresa: LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: WON SEONG SEUN Passaporte: M04821014; Processo: 47039007612201714 Empresa: STATOIL BRASIL OLEO E GAS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: GEIR SORTVEIT Passaporte: 31932842.

Permanente - Sem Contrato - RN 62 - Resolução Normativa, de 08/12/2004 (Artigo 3º, Inciso II):

Processo: 47039007233201716 Empresa: TAE YANG DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INJECAO PLASTICA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: BYEONGJU BAE Passaporte: M57092777.

O Coordenador Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o(a) Estrangeiro(a) YVES GUILLAUMOT exercer concomitantemente o cargo de Diretor na Empresa BULL COMERCIAL LTDA Processo: 47039.007512/2017-80, anteriormente autorizado através do Processo: 47039.011456/2015-16.

O Coordenador Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o (a) Estrangeiro(a) YVES GUILLAUMOT exercer concomitantemente o cargo de Diretor na Empresa BULL LTDA Processo: 47039.007522/2017-15, anteriormente autorizado através do Processo: 47039.011456/2015-16.

O Coordenador Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o (a) Estrangeiro(a) YVES GUILLAUMOT exercer concomitantemente o cargo de Diretor na Empresa BULL TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA Processo: 47039.007524/2017-12, anteriormente autorizado através do Processo: 47039.011456/2015-16.

O Coordenador-Geral de Imigração, no uso de suas atribuições, indeferiu os seguintes pedidos de autorização de trabalho:

Processo: 47039005856201754 Empresa: VIDRACARIA RIOCENTRO LTDA - ME Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: BRUNO MIGUEL DE JESUS PACHECO MENDES Passaporte: M440778; Processo: 47039006139201740 Empresa: ZK TECNOLOGIA DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: REN HUILING Passaporte: E98243716; Processo: 47039006462201713 Empresa: DELICIA DE PERDIZES PAES E DOCES LTDA - EPP Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: FRANCISCO JOSE FREITAS REIS Passaporte: M795945; Processo: 47039006495201763 Empresa: GUSTAVO GERARDO SCHMIDT ABREU Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Estela Pineda de Jesus Passaporte: SC7741438; Processo: 47039006703201724 Empresa: NIPLAN ENGENHARIA S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: KANGPEI LYU Passaporte: EA4882754; Processo: 47039006473201701 Empresa: HBL CONSULTORIA E GERENCIAMENTO DE PROJETOS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Sakhy Kanopathy Somasundaram Passaporte: PE0409514; Processo: 47039007162201751 Empresa: R.I.S.K. CONSULTING LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: CHRISTINA RENE MURATA Passaporte: 473493319.

HUGO MEDEIROS GALLO DA SILVA

### RETIFICAÇÕES

No despacho do Coordenador-Geral de Imigração, o deferimento publicado no DOU nº. 181 de 20/09/2017, Seção 1, p. 44, Processo: 47039.007844/2017-64, onde se lê: Data de Nascimento: 18/12/1987, leia-se: Data de Nascimento: 16/12/1987.

No despacho do Coordenador-Geral de Imigração, o deferimento publicado no DOU nº. 181 de 20/09/2017, Seção 1, p. 44, Processo: 47039.007844/2017-64, onde se lê: Passaporte: A0118779, leia-se: Passaporte: AO118779

No despacho do Coordenador-Geral de Imigração, o deferimento publicado no DOU nº 178 de 15/09/2017, Seção 1, p. 90, Processo: 47038.002568/2017-58, onde se lê: Prazo: 2 Ano(s), leia-se: Prazo: até 17/02/2020.

## SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

### DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 14 de julho de 2017

O Secretário da Secretaria de Relações do Trabalho - Substituto do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326/2013, na Lei 9.784/1999 e na Nota Técnica 780/2017/CGRS/SRT/MTb, resolve: REVOGAR os efeitos da NT 430/2016/GAB/SRT/MTE, publicados no DOU de 09/12/2016, Seção 1, Página 155, n.º 236; com respaldo nos art. 53; 54 e art. 63, § 2º, da Lei 9.784/1999 e, em ato contínuo, RESTAURAR o ARQUIVAMENTO do Processo 46202.008384/2009-80, de interesse do Sindicato dos Mototaxistas do Município de Manaus - SINDMANAUS; CNPJ 09.339.092/0001-03; nos termos da fundamentação posta na NT 415/2013/CGRS/SRT/MTE.

LUIS CARLOS SILVA BARBOSA

Substituto

Em 31 de agosto de 2017

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Portaria 326/2013 e na Nota Técnica 1178/2017/CGRS/SRT/MTb, resolve RETIFICAR o despacho de interesse do Sindicato dos Trabalhadores em Funerárias e Cemitérios no Estado de Goiás - SINDIFEC/GO, Processo nº. 46208.009990/2015-19 - CNPJ: 23.015.085/0001-87 publicado no DOU de 22 de dezembro de 2016, Seção I, página 181, n.º 245, para que inclua a anotação no CNES, com a exclusão da categoria profissional dos Trabalhadores em Funerárias, da representação do SETHA - Sindicato dos Empregados em Turismo e Hospitalidade, Processo 46000.011233/2004-71 - CNPJ: 01.484.187/0001-09, conforme determina o art. 30 da portaria 326/2013.

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento no artigo 26, § 4º, da Lei n.º 9.784/1999, resolve notificar o representante do SINTRARODOVIAS - Sindicato dos Empregados nas Concessionárias do Ramo de Rodovias Públicas, Metrovias, Estradas em Geral, Pedágios, Sinalização, Fiscalização, Sistema Viário, Administração Geral, Operação Manutenção Geral, Ampliação, Reforço, Melhoria e Planejamento Viário e Urbano do Estado do Espírito Santo, CNPJ n.º 54.335.138/0001-70, Processo 46207.002114/2013-00, do inteiro teor do OFÍCIO N.º 211/2017/POIO/CGRS/SRT/MTb encaminhado à entidade em 20/03/2017, por meio do qual foi solicitado o pagamento da GRU, 2ª Taxa de publicação, Atos, Atualização do



Mandato Expirado em 19/01/2017 e Comprovante de Endereço. Portanto, se dentro do prazo de 30 (trinta) dias a entidade não apresentar o documento solicitado, o processo de pedido de registro sindical nº 46207.002114/2013-00 (SC15205) será INDEFERIDO nos termos do art. 25, parágrafo único, da Portaria nº 326/2013.

Em 14 de setembro de 2017

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326/2013 e na Nota Técnica RES 1200/2017/CGRS/SRT/MTb, resolve DEFERIR o pedido de registro sindical ao Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Cametá - SINSERP - CAMEA, CNPJ 11.683.103/0001-10, conforme o que consta nos autos do Processo Administrativo 46222.007846/2013-90, para representar a categoria Profissional dos Servidores Públicos Municipais Cíveis ativos e inativos da administração pública municipal direta e indireta, da prefeitura, das autarquias e fundações do município de Cametá-PA e dos servidores públicos municipais da Câmara Municipal de Cametá-PA, com abrangência municipal e base territorial no município de Cametá, estado do Pará, nos termos do Art. 25, inciso I, da Portaria 326/2013. Para fins de anotação no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES resolve ANOTAR, com respaldo no Art. 30 da Portaria 326/2013, a representação da União Nacional dos Servidores Públicos Cíveis do Brasil, CNPJ 33.721.911/0001-67, Processo 46211.004601/2009-53, excluindo da sua representação a Categoria dos Servidores Públicos Municipais Cíveis ativos e inativos da administração pública municipal direta e indireta, da prefeitura, das autarquias e fundações do município de Cametá-PA e dos servidores públicos municipais da Câmara Municipal de Cametá-PA.

Em 19 de setembro de 2017

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326/2013 e na Nota Técnica RES 1193/2017/CGRS/SRT/MTb, resolve DEFERIR o registro sindical ao Sindicato dos Trabalhadores dos Serviços Públicos Municipais do Poder Executivo e do Legislativo, Administração Direta e Indireta do Município de Monte Mor - SINDSMOR, CNPJ 11.675.091/0001-81, Processo 46259.009347/2013-10, para representar a Categoria dos Trabalhadores do serviço público municipal, envolvendo todos os departamentos e secretarias, bem como, as autarquias municipais, Câmara Municipal e empresas municipais, com abrangência Municipal e base territorial em Monte Mor, Estado de São Paulo, nos termos do art. 25, inciso I, da Portaria 326/2013. Para fins de anotação no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES, resolve: ANOTAR a representação das seguintes entidades: A) SSPMCREG - Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Capivari, rafard, mombuca, Rio das Pedras, Monte Mor, Elias Fausto, Tietê, Cerquilha e Laranjal Paulis, CNPJ 57.517.955/0001-38, Processo 24000.002532/90-24; excluindo o município de Monte Mor, Estado de São Paulo; B) SIND-CÂMARA - Sindicato dos Servidores Públicos do Poder Legislativo do Interior de São Paulo, CNPJ 08.643.515/0001-11, Processo 46268.000438/2007-32; excluindo a Categoria dos Trabalhadores do serviço público municipal, envolvendo todos os departamentos e secretarias, bem como, as autarquias municipais, Câmara Municipal e empresas municipais, no município de Monte Mor, Estado de São Paulo; C) UNSP-SINDICATO NACIONAL - União Nacional dos Servidores Públicos Cíveis do Brasil, CNPJ 33.721.911/0001-67, Processo 24000.004348/89-11; excluindo a Categoria dos Trabalhadores do serviço público municipal, envolvendo todos os departamentos e secretarias, bem como, as autarquias municipais, Câmara Municipal e empresas municipais, no município de Monte Mor, Estado de São Paulo, nos termos do art. 30 da Portaria 326/2013.

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Portaria 326/2013 e na Nota Técnica 1186/2017/CGRS/SRT/MTb resolve, nos termos do art. 27, inciso I, da Portaria 326/2013 INDEFERIR o pedido de prorrogação de prazo nº. 46215.009911/2017-34 e ARQUIVAR o processo de pedido de Registro Sindical nº. 46215.025823/2013-56 de interesse do SINDICAT-RJ - SINDICATO DOS CATADORES DE PNEUS E PRODUTOS RECICLÁVEIS DO RIO DE JANEIRO-SINDCAT-RJ, CNPJ: 15.358.812/0001-80."

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326/2013 e na Nota Técnica 1184/2017/CGRS/SRT/MTb, resolve: ARQUIVAR e INDEFERIR o processo de Pedido de Alteração Estatutária nº. 46214.002323/2013-56, de interesse do SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PALMEIRAS, CNPJ: 06.509.079/0001-67, nos termos do art. 27, inciso IV c/c o art.25, parágrafo único, da Portaria nº. 326/2013."

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Portaria 326/2013 e na Nota Técnica 1192/2017/CGRS/SRT/MTb resolve, nos termos do art. 25, parágrafo único, da Portaria 326/2013 INDEFERIR o processo de pedido de Registro Sindical nº. 46211.006247/2013-88 de interesse do SEUM - SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE UNIÃO DE MINAS, CNPJ: 17.873.082/0001-81.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Portaria 326/2013 e na Nota Técnica 1197/2017/CGRS/SRT/MTb resolve, nos termos do art. 25, parágrafo único, da Portaria 326/2013 INDEFERIR o processo de Registro Sindical nº. 46215.005146/2013-50, de interesse do SIND-MÓTO TAXI RIO - Sindicato dos Motos Taxistas Autônomos do Município do Rio de Janeiro, CNPJ: 17.254.042/0001-51".

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, em consonância com a Portaria 326/2013 e a Nota Técnica 1177/2017/CGRS/SRT/MTb, resolve: REMETER para o procedimento de mediação as seguintes entidades: 1) Sindicato Patronal do Comercio de Tome-Açu-PA, CNPJ: 17.236.692/0001-74, Processo nº 46222.009449/2013-52 e 2) SEAC-PA - Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado do Pará - SEAC/PA, CNPJ: 04.697.124/0001-29, Processo nº 46000.001836/2003-83, nos termos do art. 20 da Portaria 326/2013.

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326/2013 e na Nota Técnica RAE 1182/2017/CGRS/SRT/MTb, resolve: DEFERIR o Registro de Alteração Estatutária ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Contagem, Ibirité, Sarzedo, Mário Campos, Esmeraldas, Bonfim, Brumadinho, Caetanópolis, Carmópolis de Minas, Catas Altas, Crucilândia, Funilândia, Itabirito, Itaguara, Itatiaiuçu, Itaúna, Moeda, Passa Tempo, Piedade dos Gerais, Piracema, Pitangui e Rio Manso, CNPJ 21.123.302/0001-27; Processo 46211.005503/2013-10, para representar a Categoria Profissional dos Trabalhadores nas indústrias da Construção Civil, nas indústrias de olaria, cimento, cal e gesso, nas indústrias de ladrilhos hidráulicos e produtos de cimento, indústrias de cerâmica para construção, indústria de mármore e granitos, nas indústrias da pintura, decoração, estuques e ornatos, nas indústrias de serrarias, carpintarias, tanoarias, madeiras compensadas e laminadas, aglomeradas e chapas de fibras de madeira, oficiais marceneiros e trabalhadores nas indústrias de serrarias e de móveis de madeira, nas indústrias de móveis de junco e vime e de vassouras, nas indústrias de cortinados e estofos, nas indústrias de artefatos de cimento armado, oficiais eletricitistas e trabalhadores nas indústrias de instalações elétricas, gás, hidráulicas e sanitárias, exceto a categoria dos trabalhadores nas indústrias de escovas e pincéis nos municípios de Ibirité, Sarzedo, Mário Campos, Esmeraldas, Bonfim, Brumadinho, Caetanópolis, Carmópolis de Minas, Catas Altas, Crucilândia, Funilândia, Itabirito, Itaguara, Itatiaiuçu, Itaúna, Moeda, Passa Tempo, Piedade dos Gerais, Piracema, Pitangui e Rio Manso, exceto nas indústrias de serrarias, carpintarias, tanoarias, madeiras compensadas e laminadas, aglomeradas e chapas de fibras de madeira, oficiais marceneiros, trabalhadores nas indústrias de serrarias e de móveis de madeira, nas indústrias de móveis de junco e vime e de vassouras, nas indústrias de cortinados e estofos nos municípios de Ibirité, Sarzedo, Mário Campos, Esmeraldas, Bonfim, Brumadinho, Caetanópolis, Carmópolis de Minas, Catas Altas, Crucilândia, Funilândia, Itabirito, Itaguara, Itatiaiuçu, Itaúna, Moeda, Passa Tempo, Piedade dos Gerais, Piracema, Pitangui e Rio Manso, exceto os trabalhadores nas indústrias de instalações elétricas, gás, hidráulicas e sanitárias nos municípios de Bonfim, Brumadinho, Caetanópolis, Carmópolis de Minas, Catas Altas, Crucilândia, Funilândia, Itabirito, Itaguara, Itatiaiuçu, Itaúna, Moeda, Passa Tempo, Piedade dos Gerais, Piracema, Pitangui e Rio Manso, com abrangência intermunicipal e base territorial Bonfim, Brumadinho, Caetanópolis, Carmópolis de Minas, Catas Altas, Crucilândia, Funilândia, Itabirito, Itaguara, Itatiaiuçu, Itaúna, Moeda, Passa Tempo, Piedade dos Gerais, Piracema, Pitangui e Rio Manso, bem como exceto os trabalhadores nas indústrias de montagens industriais nos municípios de Ibirité, Sarzedo, Mário Campos, Esmeraldas, Bonfim, Brumadinho, Caetanópolis, Carmópolis de Minas, Catas Altas, Crucilândia, Funilândia, Itabirito, Itaguara, Itatiaiuçu, Itaúna, Moeda, Passa Tempo, Piedade dos Gerais, Piracema, Pitangui e Rio Manso, com abrangência intermunicipal e base territorial Bonfim, Brumadinho, Caetanópolis, Carmópolis de Minas, Catas Altas, Crucilândia, Funilândia, Esmeraldas, Funilândia, Ibirité, Itabirito, Itaguara, Itatiaiuçu, Itaúna, Mário Campos, Moeda, Passa Tempo, Piedade dos Gerais, Piracema, Pitangui, Rio Manso e Sarzedo, no Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 25, inciso I, da Portaria 326/2013.

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326/2013 e na Nota Técnica RAE 1199/2017/CGRS/SRT/MTb, resolve: DEFERIR o Registro de Alteração Estatutária ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Extração do Ferro e Metais Básicos e de Minerais não Metálicos de Patos de Minas e Região - META-BASE - MG, CNPJ 21.244.231/0001-10; Processo 46238.001039/2013-94, para representar a Categoria Profissional dos Trabalhadores nas Indústrias de Extração do Ferro e Metais Básicos e de Minerais não Metálicos, com abrangência Intermunicipal e base territorial nos Municípios de Coromandel, Cruzeiro da Fortaleza, Guimarães, Lagamar, Patos de Minas, Patrocínio, São Gonçalo do Abaeté, Serra do Salitre e Varjão de Minas - MG, nos termos do art. 25, inciso I, da Portaria 326/2013.

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Portaria 326/2013 e, na Nota Técnica 1198/2017/CGRS/SRT/MTb, resolve: ARQUIVAR as Impugnações nº. 46000.007630/2016-81 e nº 46211.004935/2016-56, apresentadas pelo SINDMAR-MG - SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS DE BELO HORIZONTE E REGIÃO, CNPJ: 17.469.784/0001-02, nos termos do art. 18, inciso IV, da Portaria 326/2013; e, por conseguinte, DEFERIR o Registro de Alteração Estatutária ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil de Diamantina e Região- SINTICOM/DIAMANTINA, CNPJ: 20.081.840/0001-33, Processo nº 46211.000463/2013-10, para representar a categoria dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil, com abrangência intermunicipal e base territorial nos municípios de Couto de Magalhães de Minas, Datas, Diamantina, Felício dos Santos, Gouveia e Serro, no estado de Minas Gerais, nos termos do art. 25, inciso IV, da Portaria 326/2013."

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326/2013 e na Nota Técnica RES 1190/2017/CGRS/SRT/MTb, resolve DEFERIR o registro sindical ao SSPMC - SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CLÁUDIA MT., CNPJ 12.757.144/0001-76, Processo 46210.000143/2013-70, para representar a Categoria Profissional / dos Servidor público ativos e inativos, da Câmara de Vereadores, Fundações, Autarquias e Prefeitura Municipal, com abrangência Municipal e base territorial no município de Cláudia, Estado Mato Grosso, nos termos do art. 25, inciso I, da Portaria 326/2013. Para fins de anotação no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES, resolve: ANOTAR a representação das seguintes entidades: A) UNSP-SINDICATO NACIONAL - União Nacional dos Servidores Públicos Cíveis do Brasil, CNPJ 33.721.911/0001-67, Processo 24000.004348/89-11; excluindo a Categoria Profissional dos Servidor público ativos e inativos, da câmara de Vereadores, Fundações, Autarquias e Prefeitura Municipal no município de Cláudia-MT; B) Sindicato dos Servidores Públicos do Norte do Mato Grosso - SISNORTE-MT CNPJ Não Informado, Processo 46010.002702/93-18, excluindo a Categoria Profissional dos Servidor público no município de Cláudia-MT; C) Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Diamantina - SISPUMD - MT, CNPJ 15.061.591/0001-84, Processo 24230.001340/90-13; excluindo o município de Cláudia-MT, nos termos do art. 30 da Portaria 326/2013.

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326/2013 e na Nota Técnica RES 1191/2017/CGRS/SRT/MTb, resolve DEFERIR o registro sindical ao SINDSERM-COCAL - Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Cocal - PI, CNPJ: 17.348.165/0001-51, Processo: 46214.001483/2013-88, para representar a Categoria Profissional de Todos os membros da categoria de servidores públicos municipais do Município de Cocal, Estado do Piauí, com abrangência Municipal e base territorial em Cocal, Estado do Piauí, nos termos do art. 25, inciso I, da Portaria 326/2013. Para fins de anotação no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES, resolve: ANOTAR a representação das seguintes entidades: A) UNSP-SINDICATO NACIONAL - União Nacional dos Servidores Públicos Cíveis do Brasil, CNPJ 33.721.911/0001-67, Processo 24000.004348/89-11; excluindo a Categoria Profissional de Todos os membros da categoria de servidores públicos municipais do Município de Cocal, Estado do Piauí, nos termos do art. 30 da Portaria 326/2013.

Em 21 de setembro de 2017

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do pedido de registro de alteração estatutária, dá ciência do requerido pela entidade abaixo mencionada, ficando aberto o prazo de 30 (trinta) dias para que os interessados possam se manifestar, nos termos da Portaria 188/2007 e da Portaria 326/2013.

Processo	46268.004216/2014-18
Entidade	Sindicato das Empresas de Transportes e Cargas de São José do Rio Preto e Região - SETCARP
CNPJ	56.358.682/0001-63
Abrangência	Intermunicipal.
Categoria Econômica	Empresas de transportes de cargas, transportes rodoviário de cargas, transportes multimodal e logística.

Base Territorial: \*São Paulo\*: Adolfo, Altair, Álvares Florence, Américo de Campos, Aparecida D'Oeste, Aspásia, Auriflâma, Bady Bassitt, Balsamo, Buritama, Cajobi, Cardoso, Catanduva, Catiguá, Cedral, Cosmorama, Dirce Reis, Dolcinópolis, Elisário, Embaúba, Estrela D'Oeste, Fernandópolis, Floreal, Gastão Vidigal, General Salgado, Guapiáçu, Guaraci, Guarani D'Oeste, Guzelândia, Ibirá, Icem, Ilha Solteira, Indiaporã, Ipirigüá, Itapura, Jaci, Jales, José Bonifácio, Lourdes, Macauba, Macedônia, Magda, Marinópolis, Mendonça, Meridiano, Mesópolis, Mira Estrela, Mirassol, Mirassolândia, Monções, Monte Aprazível, Neves Paulista, Nhandeara, Nipoã, Nova Aliança, Nova Canaã Paulista, Nova Castilho, Nova Granada, Nova Luzitânia, Novais, Olímpia, Onda Verde, Orindiúva, Ouroeste, Palestina, Palmares Paulista, Palmeira D'Oeste, Paraíso, Paranaíba, Parisi, Paulo De Faria, Pedranópolis, Pereira Barreto, Planalto, Poloni, Pontalinda, Pontes Gestal, Populina, Potirendaba, Riolândia, Rubineia, Sales, Santa Albertina, Santa Clara D'Oeste, Santa Fé Do Sul, Santa Rita D'Oeste, Santa Salete, Santana da Ponte Pensa, São Francisco, São João das Duas Pontes, São João de Iracema, São José do Rio Preto, Sebastianópolis do Sul, Severínia, Sud Mennucci, Suzanápolis, Tabapuã, Tanabi, Três Fronteiras, Turiúba, Turmalina, Ubarama, Uchoa, União Paulista, Urânia, Urupês, Valentim Gentil, Vitória Brasil, Votuporanga e Zacarias.

Em 22 de setembro de 2017

O Secretário de Relações do Trabalho, do Ministério do Trabalho - MTb, no uso de suas atribuições legais, acatando a determinação do Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado do Trabalho, considerando as motivações apresentadas nas notas técnicas GM/20/2017 e GM/51/2017 e no PARECER Nº 282/2017/CONJUR/MTb, e com fulcro no parágrafo único da Lei 9.784/99, RESOLVE deferir o pedido de efeito suspensivo do Recurso Administrativo nº 46000.002695/2017-11 protocolado pelo Sindicato dos Empregados no Comércio do Rio de Janeiro, em consequência, suspender o deferimento do Registro Sindical do SINDSUPER - Sindicato dos Trabalhadores em Supermercado e Shopping Centers do Estado do Rio de Janeiro, CNPJ nº 10.803.129/0001-91, processo nº



46215.466579/2009-00, até que seja reanalisado o decisum proferido no Acórdão de 10 de Agosto de 2016, nos autos 0001456-06.2013.5.10.0008 - Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região e seja analisado o mérito dos recursos administrativos apresentados ao processo nº 46215.466579/2009-00.

CARLOS CAVALCANTE DE LACERDA

### SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM PERNAMBUCO

#### PORTARIA Nº 107, DE 20 DE SETEMBRO DE 2017

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE PERNAMBUCO, tendo em vista o que consta no processo nº 46213.004825/2017-55, nos termos do despacho exarado no processo em epígrafe e usando da competência delegada pela Portaria SRT/Nº 02, de 25 de maio de 2006, alterada pela Portaria nº 05, de 20 de novembro de 2008 e pela Portaria nº 06, janeiro de 2010, HOMOLOGA, o Plano de Cargos e Carreiras do Corpo Docente e do Corpo Técnico Administrativo da FACULDADE DE COMUNICAÇÃO TECNOLOGIA E TURISMO DE OLINDA - FACOTTUR, inscrita no CNPJ sob o nº 69.904.449/0001-80, situada na Avenida Getúlio Vargas, nº 1360, Bairro Novo, Olinda/PE, CEP: 53.030-010, mantida pela SOEC - Sociedade Olindense de Educação e Cultura, ficando expresso que qualquer alteração a ser feita no Quadro de penderá de prévia aprovação desta Superintendência.

EDUARDO GEOVANE DE FREITAS LEITE

## Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil

### AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

#### RESOLUÇÃO Nº 448, DE 20 DE SETEMBRO DE 2017

Altera dispositivos do Regimento Interno da ANAC e da Resolução nº 25, de 25 de abril de 2008.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício das competências que lhe foram outorgadas pelos arts. 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, e 4º, inciso XLII, e 24, inciso X, do Anexo I do Decreto nº 5.731, de 20 de março de 2006, e considerando o que consta dos processos nºs 00058.524449/2017-50, 00058.514546/2017-34 e 00058.510987/2017-67, deliberados e aprovados na 18ª Reunião Administrativa da Diretoria, realizada em 19 de setembro de 2017, resolve:

Art. 1º Promover as seguintes alterações no Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016:

I - no art. 2º:  
a) dar a seguinte redação aos itens subitens 2.1 e 2.2 da alínea "c" do inciso III:

"Art.2º .....  
.....  
III - .....  
.....  
c) .....  
.....  
2. ....  
.....

2.1 Gerência Técnica de Certificação - GTCE;  
2.2 Gerência Técnica de Vigilância Continuada - GTVC;"

(NR)  
b) revogar o subitem 2.3 da alínea "c" do inciso III;  
c) acrescentar o item 6 à alínea "c" do inciso III, com a seguinte redação:

"Art.2º .....  
.....  
III - .....  
.....  
c) .....  
.....

6. Gerência Técnica de Análise de Desempenho - GTAD;"

(NR)  
d) revogar o item 7 da alínea "d" do inciso III;  
e) dar a seguinte redação ao subitem 1.1 e ao item 3 da alínea "f" do inciso III:

"Art.2º .....  
.....  
III - .....  
.....  
f) .....  
.....  
1. ....  
.....

1.1. Gerência Técnica de Escritório de Projetos - GT - ES-PRO;

3. Gerência Técnica de Organização e Análise de Informações Estratégicas - GTIE;" (NR)

f) revogar:

1. o item 4 da alínea "g" do inciso III; e  
2. o subitem 2.2 da alínea "h" do inciso III;  
II - dar a seguinte redação ao inciso XVII do art. 38:  
"Art. 38. ....  
.....

XVII - planejar, propor à diretoria e executar as ações de fomento à aviação civil." (NR)

III - revogar:

a) o inciso II do art. 23; e  
b) os §§ 1º, 2º e 3º do art. 30.

Art. 2º A Resolução nº 25, de 25 de abril de 2008, que dispõe sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades, no âmbito da competência da ANAC, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - dar a seguinte redação ao art. 3º:

"Art. 3º As autoridades competentes para decidir sobre a aplicação de penalidades deliberarão sobre os processos administrativos de que trata esta Resolução, sem prejuízo dos recursos de competência da Diretoria, conforme dispuser regulamento próprio." (NR)

II - dar a seguinte redação ao art. 16:

"Art. 16. Da decisão administrativa que aplicar penalidade, caberá recurso à Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN, com efeito suspensivo, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ciência da decisão pelo infrator." (NR)

III - no dar a seguinte redação ao caput do art. 17 e a seu parágrafo único:

"Art. 17. O recurso será dirigido ao ASJIN podendo ser protocolado em qualquer setor da ANAC ou enviado por via postal. Parágrafo único. A Secretaria da ASJIN verificará a tempestividade do recurso, para o que considerará-se a data do protocolo ou a data da postagem, conforme o caso." (NR)

IV - acrescentar os arts. 17-A, 17-B e 17-C, com a seguinte redação:

"Art. 17-A. As decisões administrativas de segunda instância serão colegiadas ou monocráticas, conforme os requisitos estabelecidos nesta norma.

Art. 17-B. Cabe decisão monocrática na incidência de ao menos um dos seguintes casos, de forma independente:

I - se a decisão recorrida resultou exclusivamente em aplicação de multa em valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), independentemente do número de multas tratadas no processo;

II - quando a análise tratar de questões exclusivamente processuais;

III - em decisão de recurso de indeferimento de alegação de suspeição; e

IV - quando a decisão de primeira instância coincidir com orientação da Diretoria da ANAC, consolidada em súmula administrativa, independentemente da sanção aplicada; ou

V - forem alegadas as seguintes causas extintivas do processo:

a) prescrição da pretensão punitiva;  
b) pagamento do crédito de multa discutido no processo

(perda superveniente do objeto por cumprimento voluntário da obrigação);

c) pedido de desistência recursal; e  
d) falecimento do autuado.

Parágrafo único. As hipóteses das alíneas do inciso V deste artigo poderão ter tratamento monocrático caso identificadas de ofício.

Art. 17-C. As decisões seguirão rito colegiado nas seguintes hipóteses:

I - quando não abrangidas pelos incisos do art. 17-B desta Resolução; e

II - quando a decisão recorrida tenha imposto penalidades de suspensão, cassação, interdição, intervenção, apreensão.

Parágrafo único. As decisões serão tomadas por maioria de votos, com a presença de 3 (três) membros, cabendo a cada um deles voto único." (NR)

Art. 5º O procedimento e critérios de alçada para o processo decisório de segunda instância administrativa no âmbito da ANAC serão definidos por meio de Instrução Normativa.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor:

I - 30 (trinta) dias após sua publicação, quanto aos incisos I e II e à alínea "a" do inciso III do art. 1º; e

II - na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

Art. 3º Fica revogada a Resolução nº 136, de 9 de março de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 12 de março de 2010, Seção 1, página 13.

JOSÉ RICARDO PATARO BOTELHO DE QUEIROZ  
Diretor-Presidente

#### PORTARIA Nº 167, DE 20 DE SETEMBRO DE 2017

Concede anuência prévia para a transferência do controle acionário do Acionista Privado da Concessionária do Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro/Galeão.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso IV, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto nos arts. 36 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, 27 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e 9º, inciso VII, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, e considerando o que consta do processo nº 00058.515842/2017-52, deliberado e aprovado na 18ª Reunião Deliberativa da Diretoria, realizada em 19 de setembro de 2017, decide:

Art. 1º Conceder anuência prévia para a transferência do controle societário da sociedade RIO DE JANEIRO AEROPORTO S.A., CNPJ 19.574.759/0001-06, acionista privado da CONCESSIONÁRIA AEROPORTO RIO DE JANEIRO S.A., CNPJ 19.726.111/0001-08, pela transferência da totalidade da participação da ODEBRECHT TRANSPORT S.A., CNPJ 12.251.483/0001-86, por meio de sua subsidiária integral, ODEBRECHT TRANSPORT AEROPORTOS S.A., CNPJ 18.828.284/0001-74, para a sociedade HAINAN HNA INFRASTRUCTURE INVESTMENT GROUP CO. LTD., e posterior transferência de parcela dessa participação acionária para a sociedade EXCELENTE B.V., resultando na composição acionária da sociedade RIO DE JANEIRO AEROPORTO S.A. em 51% (cinquenta e um por cento) sob o controle direto da sociedade HAINAN HNA INFRASTRUCTURE INVESTMENT GROUP CO. LTD. e 49% (quarenta e nove por cento) sob o controle direto da sociedade EXCELENTE B.V.

Art. 2º Os efeitos desta anuência prévia estão condicionados à celebração do Termo Aditivo ao Contrato de Concessão constante do processo nº 00058.515842/2017-52, aprovado na 18ª Reunião Deliberativa da Diretoria, realizada em 19 de setembro de 2017.

Art. 3º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ RICARDO PATARO BOTELHO DE QUEIROZ  
Diretor-Presidente

### SUPERINTENDÊNCIA DE PADRÕES OPERACIONAIS

#### PORTARIA Nº 3.222, DE 21 DE SETEMBRO DE 2017

O SUPERINTENDENTE DE PADRÕES OPERACIONAIS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 34, inciso VIII, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 18-A da Resolução nº 30, de 21 de maio de 2008, e considerando o que consta do processo nº 00066.503705/2017-76, resolve:

Art. 1º Aprovar a Instrução Suplementar nº 135-003, Revisão B (IS nº 135-003B), intitulada "Procedimentos para elaboração e efetivação de programas de treinamento operacional (PrTrnOp) para operações conduzidas segundo o RBAC nº 135".

Parágrafo único. A Instrução de que trata este artigo encontra-se disponível no Boletim de Pessoal e Serviço - BPS (endereço eletrônico <https://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao/legislacao-1/boletim-de-pessoal-e-servico-bps>) e na página "Legislação" (endereço eletrônico <https://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao>) desta Agência, na rede mundial de computadores.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WAGNER WILLIAM DE SOUZA MORAES

### GERÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES DE INSTRUÇÃO

#### PORTARIAS DE 31 DE JULHO DE 2017

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES DE INSTRUÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o item 4.6.2.1(a)(v) do Manual de Cargos e Funções MCF-0001/SPO, Revisão C, aprovado pela Portaria nº 1.767, de 23 de maio de 2017, e considerando o que consta do processo nº 00065.520552/2017-31, resolve:

Nº 2.572 - Revogar a autorização definitiva de funcionamento, e consequentemente o Certificado de Atividade Aérea - CAA, do AEROCULUBE ASSIS, situado à Rodovia Raposo Tavares, Km 449 - Aeroporto Estadual, em ASSIS (SP), CEP: 19814-970. Processo nº 00065.520552/2017-31.

Nº 2.573 - Revogar a autorização definitiva de funcionamento, e consequentemente o Certificado de Atividade Aérea - CAA, do AEROCULUBE DE MURIAÉ, situado à Aeroporto de Muriaé - Rua Getúlio Vargas, Nº 394 - Bairro Barra - MURIAÉ (MG) Cep: 36880-000. Processo nº 00065.520556/2017-10.

Nº 2.578 - Revogar a autorização definitiva de funcionamento, e consequentemente o Certificado de Atividade Aérea - CAA, do AEROCULUBE DE SANTIAGO, situado à ROD RS 453 - SN - AEROPORTO- ALTO DA BOA VISTA - SANTIAGO (RS) CEP: 97.700-000. Processo nº 00065.520576/2017-91.

Nº 2.581 - Homologar, por 5 (cinco) anos, o curso teórico e prático de Comissário de Voo - CMV da ESCOLA PARAENSE DE AVIAÇÃO CIVIL EIRELLI-EPP, situada à Rua São Paulo, 156 - Conjunto MAREX, Val de Cans, em Belém - PA, CEP: 66617-050. Processo nº 00065.082770/2016-83.

Nº 2.582 - Revogar a autorização definitiva de funcionamento, e consequentemente o Certificado de Atividade Aérea - CAA, do AEROCULUBE DE RIO NEGRINHO, situado à EST MUNICIPAL DE BARRO PRETO - S/N - BARRO PRETO - RIO NEGRINHO (SC) CEP: 89.295-000. Processo nº 00065.520574/2017-00.

Estas Portarias entram em vigor na data da publicação. O inteiro teor destas Portarias encontra-se disponível no site da ANAC na rede mundial de computadores - endereço [www.anac.gov.br/legislacao](http://www.anac.gov.br/legislacao).

FELIPE GONZALEZ GONZAGA

**PORTARIA Nº 2.585, DE 1º DE AGOSTO DE 2017**

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES DE INSTRUÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o item 4.6.2.1(a)(v) do Manual de Cargos e Funções MCF-0001/SPO, Revisão C, aprovado pela Portaria nº 1.767, de 23 de maio de 2017, e considerando o que consta do processo nº 00065.520577/2017-35, resolve:

Art. 1º Revogar a autorização definitiva de funcionamento, e consequentemente o Certificado de Atividade Aérea - CAA, do AEROCULUBE SUL CATARINENSE, situado à Rod. Vante Rovaris, 2555 - Santa Líbera, Forquilha - SC, 88850-000.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE GONZALEZ GONZAGA

**PORTARIA Nº 2.594, DE 1º DE AGOSTO DE 2017**

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES DE INSTRUÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o item 4.6.2.1(a)(v) do Manual de Cargos e Funções MCF-0001/SPO, Revisão C, aprovado pela Portaria nº 1.767, de 23 de maio de 2017, e considerando o que consta do processo nº 00065.167943/2015-51, resolve:

Art. 1º Revogar a autorização de funcionamento e a homologação cursos teóricos de Piloto Privado de Avião - (PP-A), Piloto Comercial/IFR (Avião) - (PC-A/IFR), Piloto Privado de Helicóptero - (PP-H), Piloto Comercial de Helicóptero - (PC-H) e Voo por Instrumentos - (IFR) e do curso teórico/prático de Comissário de Voo - (CMV) da NEW EAGLES ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL, situada na Praça Ana Amélia, nº 09 - Centro, no Rio de Janeiro (RJ), CEP: 20020 - 040.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE GONZALEZ GONZAGA

**PORTARIA Nº 2.726, DE 9 DE AGOSTO DE 2017**

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES DE INSTRUÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o item 4.6.2.1(a)(v) do Manual de Cargos e Funções MCF-0001/SPO, Revisão C, aprovado pela Portaria nº 1.767, de 23 de maio de 2017, e considerando o que consta do processo nº 00065.509383/2016-06, resolve:

Art. 1º Homologar, por 5 (cinco) anos, os cursos teóricos de Piloto Privado Avião - PP-A e Piloto Comercial Avião - PC-A da UNIRB - UNIDADES DE ENSINO SUPERIOR DA BAHIA LTDA, situada à [Av. Tamburugy Nº 474, Zona Urbana, Patamares, Salvador - BA, CEP: 41.680.440.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE GONZALEZ GONZAGA

**PORTARIA Nº 2.861, DE 18 DE AGOSTO DE 2017**

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES DE INSTRUÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o item 4.6.2.1(a)(v) do Manual de Cargos e Funções MCF-0001/SPO, Revisão C, aprovado pela Portaria nº 1.767, de 23 de maio de 2017, e considerando o que consta do processo nº 00066.512632/2017-11, resolve:

Art. 1º Homologar o curso teórico de Instrutor de Voo de Avião (INVA), por 5 (cinco) anos, do Aeroclube de São José dos Campos, situado na Rodovia dos Tamoios, Km 6,5, sem número, Bairro Putim, na cidade de São José dos Campos, CEP: 12230-971.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE GONZALEZ GONZAGA

**PORTARIA Nº 2.871, DE 21 DE AGOSTO DE 2017**

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES DE INSTRUÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o item 4.6.2.1(a)(v) do Manual de Cargos e Funções MCF-0001/SPO, Revisão C, aprovado pela Portaria nº 1.767, de 23 de maio de 2017, e considerando o que consta do processo nº 00065.520570/2017-13, resolve:

Art. 1º Revogar a autorização definitiva de funcionamento, e consequentemente o Certificado de Atividade Aérea - CAA, do AEROCULUBE DE GUARAPUAVA, situado à Rodovia BR-277, Km 350, Jardim das Américas, em Guarapuava (PR), CEP: 85030-230.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE GONZALEZ GONZAGA

**AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS****ACÓRDÃO Nº 74, DE 21 DE SETEMBRO DE 2017**

Processo: 50300.008214/2016-93

Parte: ADMINISTRAÇÃO DO PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL (83.131.268/0001-90)

Ementa:

Trata o presente Acórdão do exame de Recurso Administrativo interposto pela Administração do Porto de São Francisco do Sul - APSFS, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 83.131.268/0001-90, em face de decisão proferida pela Superintendência de Fiscalização e Coordenação das Unidades Regionais - SFC, consubstanciada no Despacho de Julgamento nº 21/2017/SFC (SEI nº 0258560), que decidiu pela aplicação da penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 280.009,13 (duzentos e oitenta mil, nove reais e treze centavos), pelo cometimento da infração tipificada no inciso XXX do art. 33 da Norma aprovada pela Resolução nº 3.274-ANTAQ, de 6 de fevereiro de 2014.

Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na conformidade do voto objeto da Ata da 429ª Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada, realizada em 14 de setembro de 2017, acordam os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ por conhecer do Recurso Administrativo interposto pela Administração do Porto de São Francisco do Sul - APSFS, dada sua regularidade e tempestividade, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se, por conseguinte, os encaminhamentos e determinações contidos no bojo do Despacho de Julgamento nº 21/2017/SFC, de 20 de abril de 2017. Participaram da reunião o Diretor-Geral, Adalberto Tokarski, o Diretor Mário Povia, o Diretor, Relator, Francisval Dias Mendes, a Procuradora-Chefe Natália Moyses, e a Secretária-Geral, Joelma Maria Costa Barbosa.

ADALBERTO TOKARSKI  
Diretor-Geral

MÁRIO POVIA  
Diretor

FRANCISVAL MENDES  
Diretor Relator

**ACÓRDÃO Nº 83, DE 21 DE SETEMBRO DE 2017**

Processo: 50300.009489/2016-44

Parte: ZEMAX LOG SOLUÇÕES MARÍTIMAS LTDA (09.444.865/0001-11)

Ementa:

Trata o presente Acórdão do exame de Processo Administrativo instaurado em desfavor da empresa Zemax Log Soluções Marítimas S/A, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.444.865/0001-11, em decorrência de procedimento de fiscalização realizado pela Gerência de Fiscalização da Navegação - GFN, da Superintendência de Fiscalização e Coordenação das Unidades Regionais - SFC, desta Agência, que culminou com a lavratura do Auto de Infração nº 002448-1, de 09/12/2016 (SEI nº 0184239).

Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na conformidade dos votos objeto das Atas das 428ª e 429ª Reuniões Ordinárias da Diretoria Colegiada - ROD, realizadas em 31 de agosto e 14 de setembro de 2017, respectivamente, o Diretor Relator, Mário Povia, votou como segue:

"I - Declarar subsistente o Auto de Infração nº 002448-1, de 09/12/2016, lavrado pela Gerência de Fiscalização da Navegação - GFN/SFC desta Agência, relativamente ao Fato nº 1;

II - Declarar insubsistente o Auto de Infração nº 002448-1, de 09/12/2016, lavrado pela Gerência de Fiscalização da Navegação - GFN/SFC desta Agência, relativamente ao Fato nº 2;

III - Aplicar a penalidade de multa pecuniária à empresa Zemax Log Soluções Marítimas S/A, no valor de R\$ 3.630,00 (três mil, seiscentos e trinta reais), pela prática da infração capitulada no inciso IV do art. 21 da norma aprovada pela Resolução nº 2.510-ANTAQ, consubstanciada no fato de deixar de fornecer informações e documentos requeridos pela equipe de fiscalização desta Agência; e

IV - Rejeitar a proposta de prosseguimento do feito visando à cassação das outorgas de autorização de titularidade da empresa Zemax Log Soluções Marítimas S/A."

O Diretor Francisval Mendes apresentou o seguinte voto-vista:

"I - Declarar subsistente o Auto de Infração nº 002448-1, de 09/12/2016, lavrado pela Gerência de Fiscalização da Navegação - GFN/SFC desta Agência, relativamente aos Fatos nºs 1 e 2;

II - Aplicar a penalidade de multa pecuniária à empresa Zemax Log Soluções Marítimas S/A, no valor de R\$ 3.630,00 (três mil, seiscentos e trinta reais), pela prática da infração capitulada no inciso IV do art. 21 da norma aprovada pela Resolução nº 2.510-ANTAQ, consubstanciada no fato de deixar de fornecer informações e documentos requeridos pela equipe de fiscalização desta Agência; e

III - Aplicar a penalidade de multa pecuniária à empresa Zemax Log Soluções Marítimas S/A, no valor de R\$ 605.000,00 (seiscentos e cinco mil reais), pela prática da infração capitulada no inciso XV do art. 21 da norma aprovada pela Resolução nº 2.510-ANTAQ, consubstanciada no fato de prestar informações falsas."

O Diretor Adalberto Tokarski acompanhou, na íntegra, o voto proferido pelo Diretor Relator, Mário Povia.

Assim, acordam os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, com base no art. 67, da Lei nº 10.233/2001, em fazer prevalecer o entendimento expresso no voto proferido pelo Diretor Relator, Mário Povia, acompanhado pelo Diretor Adalberto Tokarski, ficando vencido o Diretor Francisval Mendes.

Participaram da reunião o Diretor-Geral, Adalberto Tokarski, o Diretor, Relator, Mário Povia, o Diretor Francisval Mendes, a Procuradora-Chefe, Natália Moyses, e a Secretária-Geral, Joelma Maria Costa Barbosa.

ADALBERTO TOKARSKI  
Diretor-Geral

MÁRIO POVIA  
Diretor Relator

FRANCISVAL MENDES  
Diretor

**ACÓRDÃO Nº 84, DE 21 DE SETEMBRO DE 2017**

Processo: 50300.007624/2016-17

Parte: SAMARCO MINERAÇÃO S.A (16.628.281/0001-61)

Ementa:

Trata o presente Acórdão do exame de Processo Administrativo Sancionador - PAS, instaurado em desfavor da empresa Samarco Mineração S/A, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 16.628.281/0001-61, em decorrência do Auto de Infração nº 002318-3, de 18/10/2016, lavrado pela Unidade Regional de Salvador - URESV, desta Agência.

Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na conformidade do voto objeto da Ata da 429ª Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada - ROD, realizada em 14 de setembro de 2017, o Diretor Relator, Mário Povia, votou como segue:

"I - Julgar subsistente o Auto de Infração nº 002318-3, de 18/10/2016, lavrado pela Unidade Regional de Salvador - URESV, desta Agência;

II - Aplicar a penalidade de advertência em face da empresa Samarco Mineração S/A, (...), pela prática da infração capitulada no inciso I do art. 21 da norma aprovada pela Resolução nº 2.510-ANTAQ, de 19 de junho de 2012, consubstanciada no fato de apresentar Patrimônio Líquido - PL abaixo do valor mínimo estipulado no normativo de regência; e

III - Aplicar a penalidade de advertência em face da empresa Samarco Mineração S/A, (...), pela prática da infração capitulada no inciso IV do art. 21 da norma aprovada pela Resolução nº 2.510-ANTAQ, consubstanciada no fato de deixar de prestar as informações solicitadas por esta Agência de forma tempestiva."

O Diretor Adalberto Tokarski apresentou, verbalmente, o seguinte voto-vista:

"Considerando que, consoante a instrução processual, a questão envolvendo a fragilidade de apresentar um Patrimônio Líquido - PL negativo foi insuficiente para inviabilizar a continuidade da prestação do serviço autorizado, voto por julgar insubsistente o Auto de Infração nº 002318-3, de 18/10/2016, lavrado pela Unidade Regional de Salvador - URESV, desta Agência, pela prática da infração capitulada no inciso I do art. 21 da norma aprovada pela Resolução nº 2.510-ANTAQ, de 19 de junho de 2012, consubstanciada no fato de apresentar PL abaixo do valor mínimo estipulado no normativo de regência, dada a ausência de tipicidade material."

O Diretor Francisval Mendes acompanhou, na íntegra, o voto proferido pelo Diretor Mário Povia.

Assim, acordam os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, com base no art. 67, da Lei nº 10.233/2001, em fazer prevalecer o entendimento expresso no voto proferido pelo Diretor Relator, Mário Povia, acompanhado pelo Diretor Francisval Mendes, ficando vencido o Diretor Adalberto Tokarski.

Participaram da reunião o Diretor-Geral, Adalberto Tokarski, o Diretor, Relator, Mário Povia, o Diretor Francisval Mendes, a Procuradora-Chefe, Natália Moyses, e a Secretária-Geral, Joelma Maria Costa Barbosa.

ADALBERTO TOKARSKI  
Diretor-Geral

MÁRIO POVIA  
Diretor Relator

FRANCISVAL MENDES  
Diretor



## ACÓRDÃO Nº 85, DE 21 DE SETEMBRO DE 2017

Processo: 50650.002356/2017-58

Parte: TOJAL RENAULT ADVOGADOS ASSOCIADOS (01.514.893/0001-56)

Ementa:

Trata o presente Acórdão do exame de Recurso interposto por Tojal Renault Advogados Associados, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 01.514.893/0001-56, em face do posicionamento proferido pela Gerência de Portos Organizados - GPO, desta Agência, no âmbito do Recurso de 1ª Instância, visando o acesso à totalidade dos autos do processo administrativo nº 50300.009877/2016-25.

Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na conformidade dos votos objeto das Atas das 428ª e 429ª Reuniões Ordinárias da Diretoria Colegiada - ROD, realizadas em 31 de agosto e 14 de setembro de 2017, respectivamente, o Diretor Relator, Mário Povia, votou como segue:

"Por conhecer do recurso interposto por Tojal Renault Advogados Associados, eis que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe provimento, uma vez que restou demonstrado o caráter público do objeto de que trata o processo nº 50300.009877/2016-25, cuja publicidade lhe é inerente. Ficará a cargo da Superintendência de Outorgas - SOG, desta Agência, classificar sem restrição o acesso aos autos de acordo com a presente deliberação, bem como, avaliar se remanesce algum documento merecedor de classificação restrita, cuidando, nessa hipótese de excepcionalidade, de restringir o acesso correspondente, promovendo a justificativa pertinente."

O Diretor Adalberto Tokarski apresentou o seguinte voto-vista:

"I - Por conhecer do recurso interposto por Tojal Renault Advogados Associados, eis que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para franquear-lhe o acesso aos autos nº 50300.009877/2016-25, no que compreende o procedimento de audiência pública, iniciado com Aviso de Audiência Pública nº 01 (0205003) e concluído com a edição da Resolução nº 5.461-A/ANTAQ (0291812); e

II - Por determinar à Superintendência de Outorgas - SOG, desta Agência, que desmembre os autos nº 50300.009877/2016-25, em conformidade com os procedimentos acima referidos, que deverão ser objeto de autos apartados, tombados sob números diversos, e classificados, em conformidade com o grau de sigilo adequado."

O Diretor Francisval Mendes acompanhou, na íntegra, o voto proferido pelo Diretor Relator, Mário Povia.

Assim, acordam os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, com base no art. 67, da Lei nº 10.233/2001, em fazer prevalecer o entendimento expresso no voto proferido pelo Diretor Relator, Mário Povia, acompanhado pelo Diretor Francisval Mendes, ficando vencido o Diretor Adalberto Tokarski.

Participaram da reunião o Diretor-Geral, Adalberto Tokarski, o Diretor, Relator, Mário Povia, o Diretor Francisval Mendes, a Procuradora-Chefe, Natália Moyses, e a Secretária-Geral, Joelma Maria Costa Barbosa.

ADALBERTO TOKARSKI  
Diretor-Geral

MÁRIO POVIA  
Diretor Relator

FRANCISVAL MENDES  
Diretor

**AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES  
TERRESTRES  
DIRETORIA COLEGIADA**

## RESOLUÇÃO Nº 5.418, DE 20 DE SETEMBRO DE 2017

Declara a utilidade pública, para fins de desapropriação, afetação ou instituição de servidão administrativa, em favor da União, das áreas que menciona

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições regimentais, sobretudo no que lhe confere o inciso XIX do art. 24 da Lei 10.233, de 5 de junho de 2001; tendo em vista o disposto no art. 3º e art. 5º alíneas "h" e "i" do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941; art. 29, incisos VIII e IX, e art. 31, inciso VI, da Lei nº 8.987 de 13 de fevereiro de 1995, fundamentada no Voto DMR - 119, de 12 de setembro de 2017, e no que consta do Processo nº 50500.319862/2016-16, resolve:

Art. 1º Declarar de utilidade pública, para efeito de desapropriação, afetação ou instituição de servidão administrativa para fins rodoviários, em favor da União, a serem executadas pela MSVia - Concessionária de Rodovia Sul-Matogrossense S/A, as terras e/ou benfeitorias delimitadas pelas coordenadas planas a seguir, as quais definem a(s) poligonal(is) de utilidade pública necessária(s) à execução das obras de implantação de Obra de Arte Corrente no km 519+000 da Rodovia BR-163/MS.

I - Área 01, a ser declarada de utilidade pública, situa-se às margens da faixa de domínio da Rodovia BR-163/MS, no km 519+000m, na Pista Sul, no Município de Jaraguari e na Comarca de Bandeirantes. A área com linha de divisa partindo do ponto denominado 01 de coordenadas N=7768314,389896 e E=766930,065921, sendo constituída pelos segmentos: segmento 1-2 - em linha reta com azimute 207°33'3", distância de 15,70m; segmento 2-3 - em linha reta com azimute 207°47'37", distância de 32,66m; segmento 3-4 - em linha reta com azimute 206°51'17", distância de 26,83m; segmento 4-5 - em linha reta com azimute 207°53'15", distância de 26,04m; segmento 5-6 - em linha reta com azimute 207°46'33", distância de 30,78m; segmento 6-7 - em linha reta com azimute 207°44'34", distância de 36,19m; segmento 7-8 - em linha reta com azimute 207°39'12", distância de 39,93m; segmento 8-9 - em linha reta com azimute 207°57'47", distância de 27,36m; segmento 9-10 - em linha reta com azimute 207°25'18", distância de 29,64m; segmento 10-11 - em linha reta com azimute 208°35'18", distância de 7,19m; segmento 11-12 - em linha reta com azimute 207°35'15", distância de 29,58m; segmento 12-13 - em linha reta com azimute 207°52'57", distância de 28,99m; segmento 13-14 - em linha reta com azimute 207°32'5", distância de 32,55m; segmento 14-15 - em linha reta com azimute 207°58'27", distância de 26,29m; segmento 15-16 - em linha reta com azimute 207°44'38", distância de 31,96m; segmento 16-17 - em linha reta com azimute 207°38'56", distância de 31,80m; segmento 17-18 - em linha reta com azimute 207°45'19", distância de 32,23m; segmento 18-19 - em linha reta com azimute 208°9'24", distância de 20,89m; segmento 19-20 - em linha reta com azimute 207°43'31", distância de 28,94m; segmento 20-21 - em linha reta com azimute 207°32'47", distância de 38,06m; segmento 21-22 - em linha reta com azimute 208°25'35", distância de 6,32m; segmento 22-23 - em linha reta com azimute 19°15'43", distância de 58,49m; segmento 23-24 - em linha reta com azimute 27°31", distância de 38,64m; segmento 24-25 - em linha reta com azimute 26°46'35", distância de 50,18m; segmento 25-26 - em linha reta com azimute 27°43'5", distância de 42,37m; segmento 26-27 - em linha reta com azimute 27°43'53", distância de 46,18m; segmento 27-28 - em linha reta com azimute 20°46'21", distância de 21,26m; segmento 28-29 - em linha reta com azimute 22°47'7", distância de 35,21m; segmento 29-30 - em linha reta com azimute 355°20'19", distância de 22,59m; segmento 30-31 - em linha reta com azimute 87°49'32", distância de 7,01m; segmento 31-32 - em linha reta com azimute 340°15'36", distância de 8,06m; segmento 32-33 - em linha reta com azimute 354°17'53", distância de 6,31m; segmento 33-34 - em linha reta com azimute 5°41'8", distância de 5,90m; segmento 34-35 - em linha reta com azimute 9°14'20", distância de 29,94m; segmento 35-36 - em linha reta com azimute 10°55'41", distância de 30,47m; segmento 36-37 - em linha reta com azimute 85°58'0", distância de 20,79m; segmento 37-38 - em linha reta com azimute 182°50'51", distância de 19,72m; segmento 38-39 - em linha reta com azimute 77°51'50", distância de 11,37m; segmento 39-40 - em linha reta com azimute 35°45'41", distância de 23,44m; segmento 40-41 - em linha reta com azimute 35°21'5", distância de 26,63m; segmento 41-42 - em linha reta com azimute 27°42'6", distância de 9,15m; segmento 42-43 - em linha reta com azimute 27°38'3", distância de 58,28m; segmento 43-44 - em linha reta com azimute 25°45'1", distância de 13,76m; segmento 44-45 - em linha reta com azimute 26°5'4", distância de 11,56m; segmento 45-46 - em linha reta com azimute 27°27'46", distância de 7,15m; segmento 46-47 - em linha reta com azimute 26°26'14", distância de 6,17m; segmento 47-48 - em linha reta com azimute 35°6'48", distância de 5,06m; segmento 48-1 - em linha reta com azimute 45°49'27", distância de 32,79m; perfazendo uma área de 8.180,07m² (oito mil, cento e oitenta metros quadrados e sete décimos quadrados).

Art. 2º Fica a MSVia - Concessionária de Rodovia Sul-Matogrossense S/A autorizada a promover as desapropriações, servidões administrativas ou afetação das terras e/ou benfeitorias necessárias à implantação da obra referenciada pelo art.1º, na forma da legislação e regulamentos vigentes.

Parágrafo único. A MSVia - Concessionária de Rodovia Sul-Matogrossense S/A fica autorizada a invocar o caráter de urgência no processo de desapropriação de que trata o caput, para fins de imissão na posse, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941.

Art. 3º A declaração de utilidade pública não exime a concessionária da obtenção dos licenciamentos e do cumprimento das obrigações junto às entidades ambientais e demais órgãos da administração pública, necessários à efetivação das obras.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS  
Diretor-Geral

## RESOLUÇÃO Nº 5.419, DE 20 DE SETEMBRO DE 2017

Declara a utilidade pública, para fins de desapropriação, afetação ou instituição de servidão administrativa, em favor da União, das áreas que menciona

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições regimentais, sobretudo no que lhe confere o inciso XIX do art. 24 da Lei 10.233, de 5 de junho de 2001; tendo em vista o disposto no art. 3º e art. 5º alíneas "h" e "i" do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941; art. 29, incisos VIII e IX, e art. 31, inciso VI, da Lei nº 8.987 de 13 de fevereiro de 1995, fundamentada no Voto DMR - 112, de 12 de setembro de 2017, e no que consta do Processo nº 50500.045235/2016-33, resolve:

Art. 1º Declarar de utilidade pública, para efeito de desapropriação, afetação ou instituição de servidão administrativa para fins rodoviários, em favor da União, a serem executadas pela MSVia - Concessionária de Rodovia Sul-Matogrossense S/A, as terras e/ou benfeitorias delimitadas pelas coordenadas planas a seguir, as quais definem a(s) poligonal(is) de utilidade pública necessária(s) à execução das obras de implantação de Posto de Pesagem Fixo no km 582+600m da Rodovia BR-163/MS.

I - Área 01 - com linha de divisa partindo do ponto denominado 01 de coordenadas N:7827519,079452 e E:775300,243502, sendo constituída pelos segmentos: Segmento 1 - 2, em linha reta com azimute 326°3'44", distância de 318,04m; Segmento 2 - 3, em linha reta com azimute 326°5'27", distância de 535,52m; Segmento 3 - 4, em linha reta com azimute 28°4'12", distância de 5,89m; Segmento 4 - 5, em linha reta com azimute 37°32'23", distância de 6,99m; Segmento 5 - 6, em linha reta com azimute 47°49'22", distância de 6,99m; Segmento 6 - 7, em linha reta com azimute 58°6'20", distância de 6,99m; Segmento 7 - 8, em linha reta com azimute 68°23'19", distância de 6,99m; Segmento 8 - 9, em linha reta com azimute 78°40'18", distância de 6,99m; Segmento 9 - 10, em linha reta com azimute 88°57'17", distância de 6,99m; Segmento 10 - 11, em linha reta com azimute 99°14'15", distância de 6,99m; Segmento 11 - 12, em linha reta com azimute 109°31'14", distância de 6,99m; Segmento 12 - 13, em linha reta com azimute 119°48'13", distância de 6,99m; Segmento 13 - 14, em linha reta com azimute 130°5'11", distância de 6,99m; Segmento 14 - 15, em linha reta com azimute 140°22'10", distância de 6,99m; Segmento 15 - 16, em linha reta com azimute 145°55'58", distância de 41,42m; Segmento 16 - 17, em linha reta com azimute 85°45'50", distância de 3,43m; Segmento 17 - 18, em linha reta com azimute 135°26'49", distância de 8,10m; Segmento 18 - 19, em linha reta com azimute 146°3'35", distância de 129,27m; Segmento 19 - 20, em linha reta com azimute 148°55'49", distância de 79,63m; Segmento 20 - 21, em linha reta com azimute 145°55'58", distância de 86,45m; Segmento 21 - 22, em linha reta com azimute 152°40'26", distância de 6,99m; Segmento 22 - 23, em linha reta com azimute 162°39'26", distância de 6,99m; Segmento 23 - 24, em linha reta com azimute 172°38'25", distância de 6,99m; Segmento 24 - 25, em linha reta com azimute 182°37'24", distância de 6,99m; Segmento 25 - 26, em linha reta com azimute 192°36'24", distância de 6,99m; Segmento 26 - 27, em linha reta com azimute 202°35'23", distância de 6,99m; Segmento 27 - 28, em linha reta com azimute 212°34'23", distância de 6,99m; Segmento 28 - 29, em linha reta com azimute 222°33'22", distância de 6,99m; Segmento 29 - 30, em linha reta com azimute 232°32'22", distância de 6,99m; Segmento 30 - 31, em linha reta com azimute 242°31'21", distância de 6,99m; Segmento 31 - 32, em linha reta com azimute 249°20'30", distância de 2,56m; Segmento 32 - 33, em linha reta com azimute 146°2'42", distância de 36,70m; Segmento 33 - 34, em linha reta com azimute 146°26'32", distância de 134,39m; Segmento 34 - 35, em linha reta com azimute 101°5'39", distância de 4,63m; Segmento 35 - 36, em linha reta com azimute 146°5'52", distância de 13,29m; Segmento 36 - 37, em linha reta com azimute 191°5'40", distância de 4,67m; Segmento 37 - 38, em linha reta com azimute 145°40'10", distância de 49,90m; Segmento 38 - 39, em linha reta com azimute 148°25'28", distância de 30,39m; Segmento 39 - 40, em linha reta com azimute 152°33'42", distância de 18,85m; Segmento 40 - 41, em linha reta com azimute 138°30'8", distância de 12,03m; Segmento 41 - 42, em linha reta com azimute 151°15'25", distância de 22,26m; Segmento 42 - 43, em linha reta com azimute 158°25'22", distância de 22,87m; Segmento 43 - 44, em linha reta com azimute 148°44'29", distância de 13,59m; Segmento 44 - 45, em linha reta com azimute 145°36'10", distância de 23,91m; Segmento 45 - 46, em linha reta com azimute 144°11'41", distância de 2,25m; Segmento 46 - 47, em linha reta com azimute 140°47'16", distância de 3,26m; Segmento 47 - 48, em linha reta com azimute 144°13'16", distância de 3,52m; Segmento 48 - 49, em linha reta com azimute 146°30'4", distância de 2,19m; Segmento 49 - 50, em linha reta com azimute 146°29'56", distância de 3,00m; Segmento 50 - 51, em linha reta com azimute 146°29'55", distância de 5,00m; Segmento 51 - 52, em linha reta com azimute 146°30'0", distância de 3,00m; Segmento 52 - 53, em linha reta com azimute 146°48'46", distância de 2,15m; Segmento 53 - 54, em linha reta com azimute 147°32'18", distância de 3,04m; Segmento 54 - 55, em linha reta com azimute 147°32'16", distância de 4,00m; Segmento 55 - 56, em linha reta com azimute 147°0'46", distância de 5,82m; Segmento 56 - 57, em linha reta com azimute 146°52'54", distância de 5,05m; Segmento 57 - 58, em linha reta com azimute 146°48'22", distância de 3,00m; Segmento 58 - 59, em linha reta com azimute 148°27'44", distância de 3,45m; Segmento 59 - 60, em linha reta com azimute 149°23'13", distância de 2,24m; Segmento 60 - 1, em linha reta com azimute 152°4'13", distância de 2,20m; perfazendo uma área de 28.792,54m² (vinte e oito mil, setecentos e noventa e dois metros quadrados e cinquenta e quatro décimos quadrados).

II - Área 02 - com linha de divisa partindo do ponto denominado 01 de coordenadas N:7828404,864159 e E:774620,104471, sendo constituída pelos segmentos: Segmento 1 - 2, em linha reta com azimute 146°4'52", distância de 675,40m; Segmento 2 - 3, em linha reta com azimute 212°40'28", distância de 6,00m; Segmento 3 - 4, em linha reta com azimute 219°50'15", distância de 6,01m; Segmento 4 - 5, em linha reta com azimute 225°7'28", distância de 2,82m; Segmento 5 - 6, em linha reta com azimute 226°54'59", distância de 6,54m; Segmento 6 - 7, em linha reta com azimute 234°58'12", distância de 7,39m; Segmento 7 - 8, em linha reta com azimute 243°16'15", distância de 6,97m; Segmento 8 - 9, em linha reta com azimute 250°29'1", distância de 5,51m; Segmento 9 - 10, em linha reta com azimute 257°38'26", distância de 6,88m; Segmento 10 - 11, em linha reta com azimute 265°15'37", distância de 6,31m; Segmento 11 - 12, em linha reta com azimute 272°38'22", distância de 6,46m; Segmento 12 - 13, em linha reta com azimute 280°8'25", distância de 6,52m; Segmento 13 - 14, em linha reta com azimute 288°41'5", distância de 8,26m; Segmento 14 - 15, em linha reta com





azimute 296°13'43", distância de 4,79m; Segmento 15 - 16, em linha reta com azimute 303°28'5", distância de 7,74m; Segmento 16 - 17, em linha reta com azimute 310°59'19", distância de 5,28m; Segmento 17 - 18, em linha reta com azimute 317°56'25", distância de 6,75m; Segmento 18 - 19, em linha reta com azimute 325°57'30", distância de 163,16m; Segmento 19 - 20, em linha reta com azimute 330°16'58", distância de 6,58m; Segmento 20 - 21, em linha reta com azimute 351°17'36", distância de 7,63m; Segmento 21 - 22, em linha reta com azimute 31°40'40", distância de 0,32m; Segmento 22 - 23, em linha reta com azimute 325°55'40", distância de 115,04m; Segmento 23 - 24, em linha reta com azimute 333°29'43", distância de 4,95m; Segmento 24 - 25, em linha reta com azimute 340°47'50", distância de 6,99m; Segmento 25 - 26, em linha reta com azimute 349°20'55", distância de 6,99m; Segmento 26 - 27, em linha reta com azimute 357°54'0", distância de 6,99m; Segmento 27 - 28, em linha reta com azimute 6°27'4", distância de 6,99m; Segmento 28 - 29, em linha reta com azimute 15°09", distância de 6,99m; Segmento 29 - 30, em linha reta com azimute 23°33'14", distância de 6,99m; Segmento 30 - 31, em linha reta com azimute 32°6'18", distância de 6,99m; Segmento 31 - 32, em linha reta com azimute 40°39'23", distância de 6,99m; Segmento 32 - 33, em linha reta com azimute 49°12'28", distância de 6,99m; Segmento 33 - 34, em linha reta com azimute 57°45'32", distância de 6,99m; Segmento 34 - 35, em linha reta com azimute 66°18'37", distância de 6,99m; Segmento 35 - 36, em linha reta com azimute 74°51'41", distância de 5,26m; Segmento 36 - 37, em linha reta com azimute 325°22'38", distância de 23,46m; Segmento 37 - 38, em linha reta com azimute 325°19'54", distância de 34,05m; Segmento 38 - 39, em linha reta com azimute 325°44'51", distância de 16,05m; Segmento 39 - 40, em linha reta com azimute 326°1'22", distância de 13,10m; Segmento 40 - 41, em linha reta com azimute 326°27'31", distância de 12,04m; Segmento 41 - 42, em linha reta com azimute 326°42'51", distância de 24,08m; Segmento 42 - 43, em linha reta com azimute 326°59'33", distância de 19,06m; Segmento 43 - 44, em linha reta com azimute 236°52'55", distância de 0,13m; Segmento 44 - 45, em linha reta com azimute 327°38'19", distância de 11,08m; Segmento 45 - 46, em linha reta com azimute 327°38'22", distância de 14,97m; Segmento 46 - 47, em linha reta com azimute 326°35'53", distância de 3,77m; Segmento 47 - 48, em linha reta com azimute 281°53'27", distância de 3,02m; Segmento 48 - 49, em linha reta com azimute 313°58'24", distância de 4,78m; Segmento 49 - 50, em linha reta com azimute 327°26'11", distância de 10,34m; Segmento 50 - 51, em linha reta com azimute 10°36'21", distância de 4,58m; Segmento 51 - 52, em linha reta com azimute 327°3'16", distância de 39,53m; Segmento 52 - 53, em linha reta com azimute 326°2'15", distância de 15,01m; Segmento 53 - 54, em linha reta com azimute 326°1'52", distância de 7,29m; Segmento 54 - 55, em linha reta com azimute 326°56'13", distância de 3,19m; Segmento 55 - 56, em linha reta com azimute 328°59'2", distância de 5,42m; Segmento 56 - 57, em linha reta com azimute 330°27'49", distância de 8,39m; Segmento 57 - 58, em linha reta com azimute 332°20'6", distância de 8,44m; Segmento 58 - 59, em linha reta com azimute 334°14'32", distância de 5,34m; Segmento 59 - 60, em linha reta com azimute 335°37'53", distância de 5,30m; Segmento 60 - 1, em linha reta com azimute 337°53'29", distância de 13,94m; perfazendo uma área de 28.792,54m<sup>2</sup> (vinte e oito mil, setecentos e noventa e dois metros quadrados e cinquenta e quatro décimos quadrados).

Art. 2º Fica a MSVia - Concessionária de Rodovia Sul-Matogrossense S/A autorizada a promover as desapropriações, servidões administrativas ou afetação das terras e/ou benfeitorias necessárias à implantação da obra referenciada pelo art.1º, na forma da legislação e regulamentos vigentes.

Parágrafo único. A MSVia - Concessionária de Rodovia Sul-Matogrossense S/A fica autorizada a invocar o caráter de urgência no processo de desapropriação de que trata o caput, para fins de imissão na posse, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941.

Art. 3º A declaração de utilidade pública não exime a concessionária da obtenção dos licenciamentos e do cumprimento das obrigações junto às entidades ambientais e demais órgãos da administração pública, necessários à efetivação das obras.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS  
Diretor-Geral

#### RESOLUÇÃO Nº 5.420, DE 20 DE SETEMBRO DE 2017

Declara a sociedade empresária VOTORANTIM CIMENTOS S.A. habilitada a negociar contrato de transporte junto à concessionária RUMO MALHA SUL S.A., nos termos do artigo 28 do REDUF, aprovado pela Resolução ANTT nº 3.694, de 2011

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DMV - 103, de 14 de setembro de 2017, e no que consta do Processo nº 50500.384035/2017-84, resolve:

Art. 1º Declarar, nos termos do artigo 28 do Regulamento dos Usuários dos Serviços de Transporte Ferroviário de Cargas - REDUF, aprovado pela Resolução ANTT nº 3.694, de 14 de julho de 2011, a sociedade empresária VOTORANTIM CIMENTOS S.A., CNPJ nº 01.637.895/0001-32, habilitada a negociar junto à concessionária RUMO MALHA SUL S.A., pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, contrato de transporte para atender aos seguintes fluxos:

I - Cimento ensacado: Rio Branco do Sul/PR à Maringá/PR;

II - Cimento ensacado: Rio Branco do Sul/PR à Londrina/PR;

III - Cimento ensacado: Rio Branco do Sul/PR à Cascavel/PR.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS  
Diretor-Geral

#### DELIBERAÇÃO Nº 306, DE 20 DE SETEMBRO DE 2017

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DMR - 113, de 12 de setembro de 2017, e no que consta do Processo nº 50500.384012/2016-99, delibera:

Art. 1º Alterar a Licença Operacional - LOP nº 125 da empresa EMTRAM - Empresa de Transportes Macaubense Ltda. para incluir o mercado: Itaçu/BA - Volta Redonda/RJ, disponibilizado na 1ª etapa conforme Deliberação nº 224, de 17 de agosto de 2016.

Art. 2º Estabelecer que as linhas e seções após alteração da LOP estarão disponíveis no sítio eletrônico da ANTT (www.antt.gov.br).

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS  
Diretor-Geral

#### DELIBERAÇÃO Nº 307, DE 20 DE SETEMBRO DE 2017

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DMR - 114, de 13 de setembro de 2017, e no que consta do Processo nº 50500.373108/2017-11, delibera:

Art. 1º Deferir o pedido da empresa VIAÇÃO SANTA CRUZ LTDA. para a implantação da linha Santos (SP) - Três Corações (MG), via Lambari, com as seções a seguir:

I - de: Santos (SP), para: Cambuquira (MG), Campanha (MG), Extrema (MG) e Pouso Alegre (MG);

II - de: Santo André (SP), para: Cambuquira (MG), Campanha (MG), Extrema (MG), Pouso Alegre (MG) e Três Corações (MG);

III - de: São Bernardo do Campo (SP), para: Cambuquira (MG), Campanha (MG), Extrema (MG), Pouso Alegre (MG) e Três Corações (MG);

IV - de: São Caetano do Sul (SP), para: Cambuquira (MG), Campanha (MG), Extrema (MG), Pouso Alegre (MG) e Três Corações (MG);

V - de: São Paulo (SP), para: Cambuquira (MG), Campanha (MG), Lambari (MG), Pouso Alegre (MG) e Três Corações (MG).

Art. 2º Alterar a Licença Operacional - LOP nº 71 da empresa VIAÇÃO SANTA CRUZ LTDA. conforme modificações operacionais deferidas.

Art. 3º Estabelecer que as linhas e seções após alteração da LOP estarão disponíveis no sítio eletrônico da ANTT (www.antt.gov.br).

Art. 4º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS  
Diretor-Geral

#### DELIBERAÇÃO Nº 308, DE 20 DE SETEMBRO DE 2017

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DMR - 115, de 14 de setembro de 2017, e no que consta do Processo nº 50500.382956/2017-11, delibera:

Art. 1º Deferir o pedido de implantação de seção do CON-SÓRCIO GUANABARA DE TRANSPORTES autorizando a inclusão dos mercados a seguir como seções na linha Volta Redonda (RJ) - São José dos Campos (SP), prefixo nº 07-0069-60:

I - de Volta Redonda (RJ), para: Cachoeira Paulista (SP), Lorena (SP), Aparecida (SP) e Taubaté (SP);

II - de Resende (RJ), para: Cachoeira Paulista (SP), Lorena (SP), Aparecida (SP), Taubaté (SP) e São José dos Campos (SP);

III - de Barra Mansa (RJ), para: Aparecida (SP), Taubaté (SP) e São José dos Campos (SP);

IV - de Itaitiaia (RJ), para: Cachoeira Paulista (SP), Lorena (SP) e Aparecida (SP).

Art. 2º Alterar a Licença Operacional - LOP nº 51 do CON-SÓRCIO GUANABARA DE TRANSPORTES, conforme modificações operacionais deferidas.

Art. 3º Estabelecer que as linhas e seções após alteração da LOP estarão disponíveis no sítio eletrônico da ANTT (www.antt.gov.br).

Art. 4º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS  
Diretor-Geral

#### DELIBERAÇÃO Nº 309, DE 20 DE SETEMBRO DE 2017

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DMR - 116, de 14 de setembro de 2017, e no que consta do Processo nº 50500.373109/2017-57, delibera:

Art. 1º Deferir o pedido de implantação de seção da empresa VIAÇÃO SANTA CRUZ LTDA., autorizando a inclusão do mercado São Paulo (SP) - Pouso Alegre (MG), como seção na linha São Paulo (SP) - Alfenas (MG), via BR/381/459/MG-179, prefixo nº 08-0109-00.

Art. 2º Alterar a Licença Operacional - LOP nº 71 da empresa VIAÇÃO SANTA CRUZ LTDA., conforme modificações operacionais deferidas.

Art. 3º Estabelecer que as linhas e seções após alteração da LOP estarão disponíveis no sítio eletrônico da ANTT (www.antt.gov.br).

Art. 4º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS  
Diretor-Geral

#### DELIBERAÇÃO Nº 310, DE 20 DE SETEMBRO DE 2017

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DMR - 117, de 14 de setembro de 2017, e no que consta do Processo nº 50500.396695/2017-16, delibera:

Art. 1º Deferir o pedido da empresa BRASIL SUL LINHAS RODOVIÁRIAS LTDA. para implantação da linha Ponta Grossa (PR) - Blumenau (SC), e respectivas seções.

Art. 2º Alterar a Licença Operacional - LOP nº 19 da empresa BRASIL SUL LINHAS RODOVIÁRIAS LTDA. conforme modificações operacionais deferidas.

Art. 3º Estabelecer que as linhas e seções após alteração da LOP estarão disponíveis no sítio eletrônico da ANTT (www.antt.gov.br).

Art. 4º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS  
Diretor-Geral

#### DELIBERAÇÃO Nº 311, DE 20 DE SETEMBRO DE 2017

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DMR - 118, de 14 de setembro de 2017, e no que consta do Processo nº 50500.337141/2015-15, delibera:

Art. 1º Alterar Licença Operacional - LOP nº 040 da empresa ROTAS DE VIAÇÃO DO TRIÂNGULO LTDA para incluir os mercados Goiânia/GO - Curitiba/PR, Goiânia/GO - Lins/GO, Goiânia/GO - Marília/SP, Goiânia/GO - Ourinhos/SP, Itumbiara/GO - Curitiba/PR, Itumbiara/GO - Lins/SP, Itumbiara/GO - Marília/SP, Itumbiara/GO - Ourinhos/SP e São José do Rio Preto/SP - Curitiba/PR.

Art. 2º Estabelecer que as linhas e seções após alteração da LOP estarão disponíveis no sítio eletrônico da ANTT (www.antt.gov.br).

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS  
Diretor-Geral

#### DELIBERAÇÃO Nº 312, DE 20 DE SETEMBRO DE 2017

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DSL - 128, de 12 de setembro de 2017, e no que consta do Processo nº 50500.156492/2016-08, delibera:

Art. 1º Conhecer o Recurso Administrativo interposto pelas Concessionárias TRANSNORDESTINA LOGÍSTICA S/A - TLSA e FERROVIA TRANSNORDESTINA LOGÍSTICA S/A - FTL para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se os termos da Decisão/SUFER de 20 de junho de 2017.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS  
Diretor-Geral

#### DELIBERAÇÃO Nº 313, DE 20 DE SETEMBRO DE 2017

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DSL - 129, de 14 de setembro de 2017, e no que consta do Processo nº 50500.366720/2017-29, delibera:

Art. 1º Conhecer o requerimento e, no mérito, conceder o parcelamento dos débitos cadastrados em nome da Sra. MARIELE PRADO CABRAL, inscrita no CPF sob o nº 803.583.490-87, representante legal da empresa TRANSTEC SRL, atualizados até a presente data, em parcelas mensais e sucessivas até o máximo de 60 (sessenta), desde que cada parcela seja de valor igual ou superior a R\$ 1.000,00 (mil reais), em acordo com art. 1º da Resolução ANTT nº 3.561, de 24 de agosto de 2010.



Art. 2º Determinar à Gerência de Processamento de Autos de Infração e Apoio à Jari - GEAUT a expedição do boleto referente à primeira parcela e a baixa do impedimento somente após a quitação integral deste.

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS  
Diretor-Geral

#### DELIBERAÇÃO Nº 314, DE 20 DE SETEMBRO DE 2017

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DSL - 130, de 14 de setembro de 2017, e no que consta do Processo nº 50500.084772/2015-18, delibera:

Art. 1º Conhecer o requerimento e, no mérito, conceder o parcelamento dos débitos à empresa ALFA LUZ VIAÇÃO TRANSPORTES EIRELI - EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 04.192.453/0001-18, em parcelas mensais e sucessivas, de valor não inferior a R\$1.000,00 (mil reais), até o máximo de 60 (sessenta), conforme disposto no art. 1º da Resolução nº 3.561, de 12 de agosto de 2010, uma vez que foi identificado o pagamento da 1ª parcela no valor correspondente a 10% (dez por cento) do total dos débitos consolidados.

Art. 2º Determinar à Gerência de processamento de Autos de Infração e Apoio à Jari - GEAUT a expedição dos boletos.

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS  
Diretor-Geral

#### DELIBERAÇÃO Nº 315, DE 20 DE SETEMBRO DE 2017

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DMV - 099, de 11 de setembro de 2017, e no que consta do Processo nº 50500.369511/2016-56, delibera:

Art. 1º Alterar a Licença Operacional - LOP nº 156 da empresa ROTA DO MAR VIAGENS LTDA - ME para incluir os mercados: Goiânia/GO - Tietê/SP, Imperatriz/MA - Breu Branco/PA, Água Doce do Maranhão/MA - Luís Correia/PI, Marabá/PA - Parnaíba/PI, Morrinhos/GO - Mirandópolis/SP, Maracaju/MS - Picos/PI, Presidente Dutra/MA - Rondon do Pará/PA, Ibiapina/CE - Teresina/PI, Tucuruí/PA - Parnaíba/PI, São Benedito/CE - Teresina/PI, Nova Iorque/MA - Teresina/PI, Dom Pedro/MA - Marabá/PA, Bacabal/MA - Parnaíba/PI, Crateús/CE - Teresina/PI, Ipu/CE - Teresina/PI, Nova Russas/CE - Teresina/PI, Parambu/CE - Teresina/PI, Vargem Grande/MA - Tucuruí/PA, Belém/PA - Picos/PI, São Bernardo/MA - Tucuruí/PA, Anápolis/GO - Paragominas/PA, Brasília/DF - Paragominas/PA, Estreito/MA - Redenção/PA, Itapajé/CE - Teresina/PI, Presidente Dutra/MA - Palmas/TO, São Luís/MA - Tomé-Açu/PA, Xinguara/PA - Araguaína/TO e Caldas Novas/GO - Taubaté/SP, disponibilizado na 1ª etapa conforme Deliberação nº 224, de 17 de agosto de 2016.

Art. 2º Determinar à Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros - SUPAS que, após a alteração da Licença Operacional - LOP, disponibilize a linha e seções no sítio eletrônico da ANTT ([www.antt.gov.br](http://www.antt.gov.br)).

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS  
Diretor-Geral

#### SUPERINTENDÊNCIA DE EXPLORAÇÃO DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA

##### RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 195/2017/SUINF/ANTT, de 18.8.2017, disponibilizada no site [www.antt.gov.br](http://www.antt.gov.br) e publicada no DOU de 22.8.2017, Seção 1, pág.79. Onde se lê: "iluminação no km 642+120m", leia-se: "iluminação no km 612+120m".

#### DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO DO DIRETOR-GERAL  
Em 22 de setembro de 2017

Conforme reunião da Diretoria Colegiada/DNIT, realizada no dia 05/09/2017, e constante de Ata nº 36/2017, fundamentada no relato nº 203/2017-DIR, (fls. 76/78), apresentado pela Diretoria de Infraestrutura Rodoviária, foi APROVADO o RECONHECIMENTO DE DÍVIDA junto a Empresa Construmil Construtora e Terraplanagem Ltda, referente às 14ª, 15ª e 16ª medições e o pagamento parcial da 32ª medição do Contrato nº TT-150/2004, cujo objeto é a Execução de Obras de Recuperação e Serviços de Manutenção na Rodovia BR-060/GO, no valor de R\$ 307.811,73 (trezentos e sete mil, oitocentos e onze reais e setenta e três centavos), razão pela qual, na condição de Presidente da Diretoria Colegiada, RATIFICO o procedimento e requeiro a remessa do processo à área competente para seu prosseguimento.

VALTER CASIMIRO SILVEIRA

##### RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 989, de 23 de maio de 2017, publicada no D.O.U. de 24 de maio de 2017, Seção 1, Página 67,

Onde se lê:

"... Trecho: Div. SE/BA - Div. BA/ES ...".

Leia-se:

"... Trecho: Acesso Aeroporto do Tirirical - Entr. MA-364(B) (Divisa MA/PI) (Guadalupe) ...".

Onde se lê:

"... Sentido Santa Rita/MA - Entroncamento BR-222 ...".

Leia-se:

"... Sentido: Entroncamento BR-222 - Miranda do Norte ...".

## Ministério Público da União

### MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROCURADORIA-GERAL

#### PORTARIA Nº 1.647, DE 20 DE SETEMBRO DE 2017

O PROCURADOR-GERAL DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 91, XXI, da Lei Complementar nº 75/93, de 20/5/1993, no art. 43 da Resolução CSMPT nº 137/2016 e no art. 18, parágrafo único da Resolução CSMPT nº 132/2016, resolve:

Art. 1º Determinar a suspensão do 31º Ofício Geral da sede da PRT/4ª Região - Porto Alegre/RS, com a redistribuição do seu acervo para os demais Ofícios Gerais de Procurador do Trabalho providos na Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região, a contar de 09/10/2017.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO CURADO FLEURY

### MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR PROCURADORIA-GERAL DA JUSTIÇA MILITAR CONSELHO SUPERIOR

#### RESOLUÇÃO Nº 95, DE 31 DE AGOSTO DE 2017

Altera a Resolução nº 06/CSMPM, de 10 de novembro de 1993, alterada pela Resolução nº 86/CSMPM, de 17 de junho de 2015, e pela Resolução nº 92/CSMPM, de 8 de fevereiro de 2017.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR, no exercício da competência conferida pelo artigo 131, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, resolve:

Art. 1º - Alterar a redação dos artigos 5º, 9º, 10, 11, 12, 13, 14, 15 e 16 e incluir o artigo 17, todos da Resolução nº 06/CSMPM:

"Art. 5º - São atribuições da Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar:

(...)

IV - manifestar-se em inquérito policial militar, inquérito e expedientes judicializados, nos quais exista discordância da autoridade judiciária em relação a arquivamento proposto pelo Membro do MPM, bem como em Procedimento de Investigação Criminal arquivado na origem, ressalvada a atribuição originária do Procurador-Geral;

V - manifestar-se, em caso de recurso interposto contra arquivamento ditado em 1º Grau, em peça de informação, procedimento administrativo, notícia de fato e quaisquer outros expedientes instaurados nas Procuradorias de Justiça Militar, relacionados com a atividade-fim, ressalvada a atribuição originária do Procurador-Geral;

VI - resolver sobre a distribuição especial de inquérito e quaisquer outros feitos, quando a matéria, por sua natureza ou relevância, assim o exigir;

VII - decidir os conflitos de atribuição entre os órgãos do Ministério Público Militar;

VIII - praticar todos os demais atos que decorram das atribuições, por força de lei ou deste Regimento Interno.

Parágrafo Único - A atribuição fixada no inciso VI será exercida segundo os critérios objetivos previamente estabelecidos pelo Conselho Superior.

Artigo 9º - A Câmara disporá da seguinte estrutura administrativa:

I - Secretaria;

II - Assessoria Jurídica.

Artigo 10 - Compete ao Secretário da Câmara;

I - redigir as atas dos trabalhos da Câmara e assiná-las;

II - ler, ao início de cada sessão, a ata da reunião anterior;

III - arquivar os feitos e os expedientes examinados pela Câmara;

IV - datilografar os trabalhos realizados pelos Membros da Câmara;

V - cuidar da correspondência recebida e expedida pela Câmara.

Parágrafo Único - O Procurador-Geral de Justiça Militar designará, dentre os servidores dos quadros da Procuradoria-Geral de Justiça Militar, aqueles que devem prestar serviços na Secretaria da Câmara.

Artigo 11 - Compete à Assessoria Jurídica:

I - assessorar juridicamente os Membros e Servidores da Câmara;

II - participar das reuniões da Câmara;

III - informar os Membros da Câmara acerca das últimas decisões judiciais, providenciando cópias das peças processuais;

IV - elaborar minutas e despachos referentes aos expedientes encaminhados à Câmara;

V - elaborar minutas de votos referentes aos procedimentos encaminhados à Câmara para homologação de arquivamento;

VI - realizar redução de depoimento a termo;

VII - organizar e manter banco de dados com legislação, jurisprudência e informações de natureza jurídica.

Parágrafo Único - O Procurador-Geral de Justiça Militar designará, dentre os servidores dos quadros da Procuradoria-Geral de Justiça Militar, aqueles que devem prestar serviços na Assessoria Jurídica da Câmara.

Artigo 12 - Após o Relator, votarão os Membros da Câmara, pela ordem de antiguidade.

Artigo 13 - O Coordenador, ou o seu substituto, participará de todas as votações, prevalecendo o seu voto em caso de empate.

Parágrafo Único - O Coordenador votará em último lugar.

Artigo 14 - Aberta a reunião, o Secretário lerá a ata da sessão anterior que, não sendo impugnada, será aprovada independentemente de votação.

##### DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 15 - A Câmara poderá organizar súmula dos precedentes, resumindo deliberações sobre matéria de sua competência, bem como expedir enunciados.

Artigo 16 - Os casos omissos serão resolvidos pela Câmara.

Artigo 17 - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 2º - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JAIME DE CASSIO MIRANDA  
Procurador-Geral de Justiça Militar  
Presidente

MÁRIO SÉRGIO MARQUES SOARES  
Subprocurador-Geral de Justiça Militar  
Conselheiro

CARLOS FREDERICO DE OLIVEIRA PEREIRA  
Subprocurador-Geral de Justiça Militar  
Conselheiro

ROBERTO COUTINHO  
Vice-Procurador-Geral de Justiça Militar  
Conselheiro

EDMAR JORGE DE ALMEIDA  
Subprocurador-Geral de Justiça Militar  
Conselheiro

ALEXANDRE CONCESI  
Subprocurador-Geral de Justiça Militar  
Conselheiro

DRA. ARILMA CUNHA DA SILVA  
Subprocuradora-Geral de Justiça Militar  
Conselheira

JOSÉ GARCIA DE FREITAS JUNIOR  
Subprocurador-Geral de Justiça Militar  
Conselheiro-Relator

DRA. HERMINIA CELIA RAYMUNDO  
Subprocuradora-Geral de Justiça Militar  
Conselheira

DRA. MARIA DE NAZARÉ GUIMARÃES DE MORAES  
Subprocuradora-Geral de Justiça Militar  
Conselheira

CLAURO ROBERTO DE BORTOLLI  
Subprocurador-Geral de Justiça Militar  
Conselheiro



## Tribunal de Contas da União

### SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA SECRETARIA DAS SESSÕES

#### EXTRATO DE PAUTA

(Sessão Ordinária de Plenário, de 27/09/2017, às 14h30)

#### PROCESSOS RELACIONADOS

Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

001.170/2017-1

Natureza: Monitoramento

Órgão/Entidade/Unidade: Companhia Docas do Rio de Janeiro

Representação legal: não há

005.506/2017-4

Natureza: Representação

Representante: Ministério Público Federal, Ministério Público do Estado do Maranhão e Ministério Público de Contas do Maranhão

Órgão/Entidade/Unidade: Advocacia-geral da União; Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - Fundef; Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação; Ministério da Educação

Representação legal: não há

011.519/2010-0

Natureza: Embargos (Auditoria)

Embargante: Volnei Vieira de Freitas

Interessado: Congresso Nacional

Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes

Representação legal: David Levistone da Silva e Souza (11.750/OAB-GO) e outros, representando Volnei Vieira de Freitas; Gustavo do Vale Rocha (13.422/OAB-DF) e outros, representando Delta Construções Sa

013.866/2013-3

Natureza: Monitoramento

Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Bahia

Interessado: Secretaria de Controle Externo do TCU/BA

Representação legal: não há

022.268/2017-0

Natureza: Monitoramento

Órgão/Entidade/Unidade: Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Antaq); Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (MT-PA)

Representação legal: não há

024.597/2008-7

Natureza: Representação

Representante: Secretaria de Controle Externo do TCU no Estado do Ceará

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Acre  
Representação legal: Marcia Cristhiny Costa Barbosa (OAB/AC 2525), representando Maria Carvalho da Silva e Maria Dalva Barbosa da Silva; Patricia Pontes de Moura (OAB/AC 3191), representando Francisco Antonio Saraiva de Farias; Cláudia Maria da Fontoura Messias Sabino (OAB/AC 3191), representando Rosemir Santana de Andrade Lima; Carlos Gelio Alves de Souza (OAB/AC 13761), representando Olinda Batista Assmar

025.749/2014-5

Natureza: Embargos de Declaração (REPRESENTAÇÃO).

Embargante: Amauri Sousa Lima.

Órgão/Entidade / Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes

Representantes legais: Maurício Brito Passos Silva - OAB/BA 20770 - e outros representando Amauri Sousa Lima.

035.474/2016-5

Natureza: Monitoramento

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde

Representação legal: não há

Ministro AUGUSTO NARDES

002.575/2011-6

Natureza: Auditoria

Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Nacional de Obras Contra As Secas; Entidades/órgãos do Governo do Estado do Rio Grande do Norte; Ministério da Integração Nacional

Responsáveis: Antonio Tiburcio da Costa Filho; Consórcio Eit - Encalso; Gustavo Persch Holzbach; José Nilvan Dantas; Mariana de Araujo Barreto; Paulo Tarcisio Lopes

Representação legal: Caio Humberto Pássaro de Laet (OAB-DF 15433/E) e outros, representando Gustavo Persch Holzbach; Genarte de Medeiros Brito Junior (OAB-RN 3324), representando Antonio Tiburcio da Costa Filho, José Nilvan Dantas e Paulo Tarcisio Lopes

003.679/2017-9

Natureza: Monitoramento

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Oswaldo Cruz

Representação legal: não há

006.461/2013-1

Natureza: Recurso de Revisão (Tomada de Contas Especial)

Recorrente: Jurandir Martins dos Santos

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Santa Cruz do Piauí - PI

Responsável: Jurandir Martins dos Santos

Representação legal: Douglas Wallison dos Santos e outros, representando Jurandir Martins dos Santos

010.479/2017-1

Natureza: Monitoramento

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão

Representação legal: não há

010.481/2017-6

Natureza: Monitoramento

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

Representação legal: não há

012.656/2017-8

Natureza: Monitoramento

Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria-executiva do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

Representação legal: não há

017.976/2017-0

Natureza: Administrativo

Representação legal: não há

019.086/2015-6

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Turismo

Responsáveis: Instituto de Pesquisa e Acao Modular; Liane Maria Muhlenberg

Representação legal: não há

020.215/2017-7

Natureza: Representação

Representante: Duplo Engenharia Ltda. - ME

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Nilo Peçanha - BA

Representação legal: não há

021.324/2006-0

Natureza: Recurso (Tomada de Contas)

Recorrente: André Luís Bonifácio de Carvalho

Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Apoio À Descentralização - MS

Responsáveis: Ana Lucia Pereira; André Luís Bonifácio de Carvalho; Cipriano Maia de Vasconcelos; Lindemberg Medeiros de Araújo

Representação legal: Elísio de Azevedo Freitas (OAB/DF 18.596) e outros, representando André Luís Bonifácio de Carvalho

023.663/2017-0

Natureza: Solicitação

Solicitante: Advocacia-geral da União

Representação legal: não há

023.696/2016-8

Natureza: Monitoramento

Órgão/Entidade/Unidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Rio Grande do Norte

Responsável: George Antunes de Oliveira

Órgão/Entidade/Unidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Rio Grande do Norte

Representação legal: não há

025.425/2017-0

Natureza: Representação

Representante: Biológica Soluções em Logística e serviços Eireli

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Oswaldo Cruz

Representação legal: não há

026.047/2017-9

Natureza: Solicitação

Solicitante: Milton Carvalho gomes

Órgão/Entidade/Unidade: Agência Nacional de Transportes e Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil

Representação legal: não há

Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

023.086/2009-0

Natureza: Recurso de Revisão (Tomada de Contas Especial)

Recorrente: Suleima Fraiha Pegado

Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria Executiva do Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará

Advogados constituído nos autos: Luana Tainah Rodrigues de Mendonça (OAB/DF 28.949) e outros

Ministra ANA ARRAES

002.173/2014-0

Natureza: Recurso de Revisão

Recorrentes: Antônio Fernandes dos Santos Neto; Sindicato dos Empregados em Empresas de Processamento de Dados, de Serviços de Computação, de Informática e de Tecnologia da Informação e dos Trabalhadores em Processamento de Dados, Serviços de Computação, Informática e Tecnologia da Informação do Estado de São Paulo

Órgãos/Entidades/Unidades: Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo  
Representação legal: Talita Andrade de Souza Pinto Oliveira (OAB/SP 349.766) e outros, representando Antônio Fernandes dos Santos Neto e Sindicato dos Empregados em Empresas de Processamento de Dados, de Serviços de Computação, de Informática e de Tecnologia da Informação e dos Trabalhadores em Processamento de Dados, Serviços de Computação, Informática e Tecnologia da Informação do Estado de São Paulo

006.839/2011-8

Natureza: Recurso de Revisão

Recorrente: Casimiro Vale da Silva

Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Regional de Corretores de Imóveis 1ª Região (RJ)

Representação legal: Guilherme Augusto Ferreira Fregapani (OAB/DF 34406) e outros, representando Casimiro Vale da Silva

Ministro BRUNO DANTAS

032.100/2010-8

Natureza: Recurso de Revisão (Tomada de Contas Especial)

Recorrente: Claudio Nascimento Silva

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Cultura

Responsáveis: Alexandre Augusto e Souza; Angélica Salazar Pessoa Mesquita; Claudio Nascimento Silva

Representação legal: Luiz Mario da Silva Alexandre (OAB/RJ 122.745) e outros, representando Claudio Nascimento Silva; Ana Cristina Cordeiro Pacheco (OAB/RJ 87.059) e outros, representando Alexandre Augusto e Souza

Ministro VITAL DO RÊGO

007.886/2003-5

Natureza: Tomada de Contas Simplificada

Exercício: 2002

Órgão/Entidade/Unidade: Escola de Especialistas da Aeronáutica

Responsáveis: Abnner Nascimento Alves; Alex Franquillim do Espírito Santo; Alex de Faria Soares; Alexandre dos Santos Ferreira; Antônio Pinto Macedo; Carlos Alberto Andrade Passos; Carlos Eurico Peclat dos Santos; Douglas Souza Duarte; Edson Carlos Gonzaga; Francisco Jorge de Souza Godoy; Francisco José Silva Monteiro; José Carlos da Silva; Luiz Carlos Santos da Silveira; Marco Antonio Othero de Brito; Marcos Aurelio Borges Custodio; Ronaldo Costa da Silva

Representação legal: Juliana Malafafa Moreira Ferreira; Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (OAB/DF 6.546); Alcides Montezuma (OAB/RJ 23.640) e outros

022.312/2017-0

Natureza: Representação

Representante: Trivale Administração Ltd

Interessado: Ticket Soluções HDFGT S/A

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

Representação legal: Viviane Furtado Migliavacca; Wanderley Romano Donadel (OAB/MG 78.870)

022.312/2017-0

Natureza: Representação

Representante: Trivale Administração Ltd

Interessado: Ticket Soluções HDFGT S/A

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

Representação legal: Viviane Furtado Migliavacca; Wanderley Romano Donadel (OAB/MG 78.870)

Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

000.517/2016-0

Natureza: Representação

Representante: Tribunal de Contas da União

Responsáveis: Carlos Mario Guedes de Guedes; Celso Lisboa de Lacerda; Cesar Fernando Schiavon Aldrighi; Cesar Jose de Oliveira; Luiz Gugé Santos Fernandes; Marcelo Afonso Silva; Nilton Bezerra Guedes; Rolf Hackbart

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária

Representação legal: Cleyton Anderson Pereira e outros, representando Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária

Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

000.277/2010-0

Natureza: Auditoria

Órgão/Entidade/Unidade: Caixa Econômica Federal; Secretaria Municipal de Projetos e Obras Especiais de Porto Velho/RO; Secretaria Executiva do Ministério das Cidades

Responsáveis: Carlos Eduardo Chaves; Pedro Euzébio Alves de Souza; Tiago Dambrós Costa Beber; Valmir Queiroz de Medeiros

Representação legal: Iuri Batista de Oliveira, (OAB/DF 14066), e outros, representando Caixa Econômica Federal; Elio Oliveira Cunha, (OAB/RO 6030), representando Valmir Queiroz de Medeiros e Tiago Dambrós Costa Beber

Representação legal: Iuri Batista de Oliveira, (OAB/DF 14066), e outros, representando Caixa Econômica Federal; Elio Oliveira Cunha, (OAB/RO 6030), representando Valmir Queiroz de Medeiros e Tiago Dambrós Costa Beber

Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

000.277/2010-0

Natureza: Auditoria

Órgão/Entidade/Unidade: Caixa Econômica Federal; Secretaria Municipal de Projetos e Obras Especiais de Porto Velho/RO; Secretaria Executiva do Ministério das Cidades

Responsáveis: Carlos Eduardo Chaves; Pedro Euzébio Alves de Souza; Tiago Dambrós Costa Beber; Valmir Queiroz de Medeiros

Representação legal: Iuri Batista de Oliveira, (OAB/DF 14066), e outros, representando Caixa Econômica Federal; Elio Oliveira Cunha, (OAB/RO 6030), representando Valmir Queiroz de Medeiros e Tiago Dambrós Costa Beber

Representação legal: Iuri Batista de Oliveira, (OAB/DF 14066), e outros, representando Caixa Econômica Federal; Elio Oliveira Cunha, (OAB/RO 6030), representando Valmir Queiroz de Medeiros e Tiago Dambrós Costa Beber

Representação legal: Iuri Batista de Oliveira, (OAB/DF 14066), e outros, representando Caixa Econômica Federal; Elio Oliveira Cunha, (OAB/RO 6030), representando Valmir Queiroz de Medeiros e Tiago Dambrós Costa Beber

Representação legal: Iuri Batista de Oliveira, (OAB/DF 14066), e outros, representando Caixa Econômica Federal; Elio Oliveira Cunha, (OAB/RO 6030), representando Valmir Queiroz de Medeiros e Tiago Dambrós Costa Beber

Representação legal: Iuri Batista de Oliveira, (OAB/DF 14066), e outros, representando Caixa Econômica Federal; Elio Oliveira Cunha, (OAB/RO 6030), representando Valmir Queiroz de Medeiros e Tiago Dambrós Costa Beber

Representação legal: Iuri Batista de Oliveira, (OAB/DF 14066), e outros, representando Caixa Econômica Federal; Elio Oliveira Cunha, (OAB/RO 6030), representando Valmir Queiroz de Medeiros e Tiago Dambrós Costa Beber

Representação legal: Iuri Batista de Oliveira, (OAB/DF 14066), e outros, representando Caixa Econômica Federal; Elio Oliveira Cunha, (OAB/RO 6030), representando Valmir Queiroz de Medeiros e Tiago Dambrós Costa Beber

Representação legal: Iuri Batista de Oliveira, (OAB/DF 14066), e outros, representando Caixa Econômica Federal; Elio Oliveira Cunha, (OAB/RO 6030), representando Valmir Queiroz de Medeiros e Tiago Dambrós Costa Beber



Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

005.314/2011-9

Natureza: Monitoramento

Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.

Interessado: Tribunal de Contas da União

Responsáveis: Ademar Kiyoshi Itakussu; José Paulo Assis e Paulo Ruiz

Representação legal: Nilton Antonio de Almeida Maia (OAB/RJ 67.460), Nelson Sá Gomes Ramalho (OAB/RJ 37.506), Claudismar Zupiroli (OAB/DF 12.250), Ézio Costa Junior (OAB nº 59121/RJ) e outros, representando a Petróleo Brasileiro S.A. e Carlos Roberto Siqueira Castro (OAB/DF 20.015), Fernando Villela de Andrade Vianna (OAB/RJ 134.601), Renato Otto Kloss (OAB/RJ 117.110), Marina de Araújo Lopes (OAB/DF 43.327), Polyanna Ferreira Silva (OAB/DF 19.273) e outros, representando Ademar Kiyoshi Itakussu, José Paulo Assis e Paulo Ruiz

Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

014.513/2017-0

Natureza: Monitoramento

Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Federal de Odontologia

Responsável: Juliano do Vale

Representação legal: não há

018.578/2014-4

Natureza: Monitoramento

Órgão/Entidade/Unidade: Caixa Econômica Federal e Ministério das Cidades

Interessado: Congresso Nacional

Responsáveis: Caixa Econômica Federal e Ministério das Cidades

Representação legal: Guilherme Lopes Mair (OAB/SP 241.701) e outros, representando a Caixa Econômica Federal

#### PROCESSOS UNITÁRIOS

#### SUSTENTAÇÃO ORAL

Ministro BENJAMIN ZYMLER

025.964/2016-0

Embargos de declaração opostos contra deliberação que conheceu e acolheu embargos declaratórios opostos pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, atribuindo-lhes excepcionais efeitos infringentes.

Embargante: Coopertran

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão

Interessados: Coopertran; Shalom Taxi Serviços de Agenciamento e Intermediação; Sindicato das Empresas Locadoras de Veículos Automotores do Distrito Federal

Representação legal: Jurema Minquini Perroti e outros, representando Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão; Huilder Magno de Souza (OAB/DF 18.444) e outros, representando Sindicato das Empresas Locadoras de Veículos Automotores do Distrito Federal; Walter José Faiad de Moura (OAB/DF 17.390) e outros, representando Shalom Taxi Serviços de Agenciamento e Intermediação, e Jonas Sidnei Santiago de Medeiros Lima (OAB/DF 12.907), representando Coopertran

Interessado em sustentação oral:

Jonas Sidnei Santiago de Medeiros Lima (OAB/DF 12.907) em nome da COOPERATIVA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO - COOPERTRAN LTDA.

Ministro AROLD CEDRAZ

003.880/2015-0

Solicitação do Congresso Nacional para realização de auditoria com objetivo de avaliar a aplicação dos recursos repassados pelo Governo Federal para o Fundo Constitucional do Distrito Federal, nos exercícios de 2011 a 2014.

Solicitante: Senado Federal

Órgão/Entidade/Unidade: Fundo Constitucional do Distrito Federal

Representação legal: não há

Interessado em sustentação oral:

- Marcelo Cama Proença Fernandes e Paola Aires Corrêa Lima, em nome do GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
- Maurício Muriack de Fernandes e Peixoto, Daniel Pereira Franco e Annalina Cavicchiolo Trigo, em nome da UNIÃO

Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

005.866/2010-3

Recursos de reconsideração interpostos pelo MPTCU, Manuel Sampaio e Juraci Pereira da Silva, Nildo João Fiorenza, Reinaldo José Siqueira e Hélio Gondim da Silva, em face do Acórdão 1.851/2014 - Plenário, que julgou irregulares as contas dos referidos gestores, entre outros, e lhes aplicou multa, ao apreciar tomada de contas especial decorrente de representação acerca de irregularidades na execução de contratos de manutenção de veículos da Polícia Militar do Distrito Federal e Territórios.

Recorrentes: Ministério Público junto ao TCU; Manuel Sampaio; Nildo João Fiorenza; Juraci Pereira da Silva; Reinaldo José Siqueira; Helio Gondim dos Santos

Órgão/Entidade/Unidade: Fundo Constitucional do Distrito Federal  
Representação legal: Saulo Vitor da Silva Munhoz (OAB/DF 51.033) e outros; Jason Barbosa de Faria (OAB/DF 1.476); Geraldino Santos Nunes Júnior (OAB/DF 9897); Marco Antônio Gil Rosa de Andrade (OAB/DF 10.953); Ataulpa Sousa das Chagas (OAB/DF 14484); Ana Cristina da Silva Souza (OAB/DF 18979); Cristiano Lourenço do Nascimento

Interessado em sustentação oral:

- Jason Barbosa de Faria (OAB/DF 1.476), em nome de MANUEL SAMPAIO

Ministro BRUNO DANTAS

046.295/2012-7

Representação do Ministério Público Estadual do Ceará contra o Banco do Nordeste do Brasil S/A, versando sobre irregularidades na concessão de créditos e em operações no mercado de capitais no período de 2008 a 2012. Exame de audiência dos responsáveis.

Representante: Ministério Público do Estado do Ceará

Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Nordeste do Brasil S/A

Responsáveis: Antonio Carlos Rodrigues de Souza; Arnaldo de Moraes Moreira Fernandes Vieira; Carlos Antonio Sousa Maia; Carlos Frederico Cavalcanti Lopes da Silveira; Claudio Pereira Bentemuller; Dimas Tadeu Madeira Fernandes; Emiliano Estevão da Paz Portela; Ernesto Lima Cruz; Everton Chaves Correia; Fernando Passos; Flávio Sérgio Lima Pinto; Francisco Carlos Vidal Cavalcante; Francisco Robério Fernandes da Silva; Hugo Alexandre Cançado Thomé; Humberto de Souza Leite; Jose Leorne Juca de Moraes; Jose Nilton Matos; Lina Angela Oliveira Salles Moreira; Luiz Carlos Everton de Farias; Luiz Henrique Mascarenhas Correa Silva; Oswaldo Serrano de Oliveira; Otacilio Feliciano da Silva; Paulo Sergio Rebouças Ferraro; Pedro Rafael Lapa; Roberto Smith; Ruy Augusto Hayne Mendes  
Representação legal: Karina Perroni Kalil (OAB/SP 115.192) e outros, representando Luiz Henrique Mascarenhas Correa Silva; Gustavo Rebelo de Campos (OAB/CE 35.289) e outros, representando Emiliano Estevão da Paz Portela; Nivaldo Pellizzer Junior (OAB/RS 17.904), representando Roberto Smith e Oswaldo Serrano de Oliveira; Thiago Groszewicz Brito (31762/OAB-DF) e outros, representando Fernando Passos; Paulo Napoleão Gonçalves Quezado (OAB/CE 3.183) e outros, representando Jose Leorne Juca de Moraes e Carlos Antonio Sousa Maia; Gilvando Furtado de Figueiredo Junior (OAB/CE 18.259) e outros, representando Hugo Alexandre Cançado Thomé, Pedro Rafael Lapa, Dimas Tadeu Madeira Fernandes, Lina Angela Oliveira Salles Moreira, Luiz Carlos Everton de Farias, Paulo Sergio Rebouças Ferraro, Flávio Sérgio Lima Pinto, Emiliano Estevão da Paz Portela; Humberto de Souza Leite e outros, representando Banco do Nordeste do Brasil S.A

Interessado na sustentação oral:

- Thiago Groszewicz Brito (OAB/DF 31.762, em nome de FERNANDO PASSOS;

- Francisco Érico Carvalho Silveira (OAB/CE 16.881), em nome de FLÁVIO SÉRGIO LIMA PINTO, HUGO ALEXANDRE CANÇADO THOMÉ, EMILIANO ESTEVÃO DA PAZ PORTELA e DIMAS TADEU MADEIRA FERNANDES;

- Carlos Frederico Barbosa Bentivegna (OAB/SP 121.963), em nome de LUIZ HENRIQUE MASCARENHAS CORREA SILVA.

#### PROSSEGUIMENTO DE VOTAÇÃO

Ministro AUGUSTO NARDDES

012.438/2013-8

Processo administrativo que trata de representação acerca da natureza da aplicação da Emenda Constitucional 70/2012 aos aposentados abrangidos por esta Corte de Contas, se opcional ou impositiva.

Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal de Contas da União

Representação legal: não há

Revisor: Ministro-Substituto Weder de Oliveira (20/2017)

Ministra ANA ARRAES

020.669/2016-0

Consulta formulada pelos ministros de Estado da Educação e do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão a respeito da possibilidade de abertura de crédito extraordinário, por meio de medidas provisórias, quando a insuficiência de dotação puder acarretar graves prejuízos ao acesso à educação.

Natureza: Consulta

Consultante: Ministro de Estado da Educação

Representante legal: não há

Revisor: Ministro Raimundo Carreiro (27/2016)

#### REABERTURA DE DISCUSSÃO

Ministra ANA ARRAES

015.357/2012-0

Solicitação do Congresso Nacional para remessa de informações a respeito do pagamento de remuneração acima do teto constitucional a servidores e agentes públicos da Administração Pública Federal.

Solicitante: Câmara dos Deputados

Representação legal: não há

Revisor: Ministro Walton Alencar Rodrigues (41/2016)

015.406/2009-6

Prestação de Contas do Sesi/GO - Exercício de 2008. Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Análise das citações.

Exercício: 2008

Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Regional do Serviço Social da Indústria no Estado do Goiás

Responsáveis: Daniel Viana; Humberto Tannús Junior; Instituto Euvaldo Lodi; Ismael Gonçalves Nunes; Ivan da Glória Teixeira; Jair Antonio Meneguelli; Nalva Oliveira Resende; Orizomar Araújo Siqueira; Paulo Afonso Ferreira; Paulo Vargas; Pedro Alves de Oliveira; Samuel Alves Silva; Waldyr O Dwyer e Wilson de Oliveira  
Representação legal: Ludmila de Carvalho Menezes (OAB/GO 16.057) e outro, Luiz Carlos Braga de Figueiredo (OAB/DF 16.010), Dennys Cláudio Rodrigues de Carvalho (OAB/GO 20.014), Telma da Consolação Alves Mahfuz (OAB/GO 3.360) e outros  
Revisor: Ministro Benjamin Zymler (51/2015)

023.312/2011-4

Agravo interposto contra despacho que negou efeito suspensivo a pedido de reexame interposto contra acórdão que conheceu de representação que deu notícias de irregularidades na aplicação de recursos de compensação ambiental por parte da Secretaria de Desenvolvimento Sustentável do AM.

Recorrente: Petróleo Brasileiro S.A.

Órgão s /Entidade s /Unidade s : Petróleo Brasileiro S.A., Transportadora Associada de Gás S.A. e Secretaria de Desenvolvimento Sustentável do Estado do Amazonas

Representação legal: Taísa Oliveira Maciel (OAB/RJ 118.488) e outros, representando Petróleo Brasileiro S.A.

Revisor: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti (36/2016)

027.914/2013-5

Representação de unidade técnica formulada por determinação deste Tribunal, acerca da possibilidade de pagamento a servidores aposentados desta Casa da vantagem decorrente da "opção", no percentual de 55% da função comissionada, àqueles que, até 18 de janeiro de 1995, tenham cumprido os requisitos para essa percepção.

Representante: Tribunal de Contas da União

Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal de Contas da União

Representação legal: não há

Revisor: Ministro Benjamin Zymler (49/2016)

#### DEMAIS PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA

Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

004.820/2011-8

Recursos de reconsideração interpostos contra deliberação que julgou irregulares as contas dos recorrentes, condenando-lhes ao pagamento de débito decorrente de irregularidades na aplicação de recursos federais no âmbito do Projeto de Irrigação da Gleba Santa Terezinha, no Município de Itaporã/MS.

Interessados: Ministério da Integração Nacional; Secretaria de Estado de Obras Públicas, Habitação e Desenvolvimento Urbano do Mato Grosso do Sul

Recorrentes: Fernando Montenegro Cabral de Vasconcelos Filho; Evandro Eurico Faustino Dias

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Integração Nacional, Estado do Mato Grosso do Sul e Secretaria de Estado de Obras Públicas, Habitação e Desenvolvimento Urbano do Mato Grosso do Sul

Representação legal: Luciane Coelho Carvalho (OAB-DF 21.550), Gelson Vilmar Dickel (OAB-DF 42.310), Fernando Rodrigues Rocha (OAB-DF 38.198); Afonso Assis Ribeiro (OAB-DF 15010), Gustavo Arthur Coelho Lobo de Carvalho (OAB-DF 15.641), Gustavo Guilherme Bezerra Kanffer (OAB-DF 20.839); Mirella Patricia Melo Ximenes Richard (OAB-DF 15.513)

008.348/2010-3

Embargos de declaração opostos contra deliberação que negou provimento a recurso de revisão do recorrente.

Embargante: Antônio Peres Alves

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Saquarema - RJ  
Representação legal: João Felipe Cunha Pereira (OAB/RJ 131.197); Antonio César Alves; Rodrigo Alexandre Salandra Araujo (OAB/RJ 140882), representando Con Seg Material de Segurança e Auto Peças Ltda

014.292/2016-5

Auditoria realizada na Advocacia Geral da União (AGU) com a finalidade de examinar a gestão orçamentária do órgão, avaliar a situação da força de trabalho e da gestão de pessoal e verificar a implementação de unidade de auditoria interna.

Órgão/Entidade/Unidade: Advocacia -Geral da União

R esponsável: Fábio Medina Osorio.

015.928/2016-0

Auditoria na BR-Legal - Lote 05 BR- 153/364/365/MG, com o objetivo de verificar a aderência da execução do contrato aos critérios de qualidade e de prazo estipulados no edital e no anteprojeto.

Órgão/Entidade /Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes

022.584/2016-1

Auditoria Operacional, decorrente de representação do Ministério Público junto ao TCU, com o objetivo de avaliar a governança da política pública para pessoas com deficiência, tendo em vista os problemas relacionados aos aspectos da institucionalização, accountability, coordenação e coerência, capacidade operacional e recursos e monitoramento e avaliação do Plano Viver sem Limite (Plano nacional relacionado à política para pessoas com deficiência).

Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria de Direitos Humanos

026.651/2016-5

Levantamento de informações para integração dos questionários de governança pública organizacional, abrangendo quatro temas: governança e gestão de tecnologia da informação; de pessoas; de aquisições; e de governança pública.

Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

Órgão/Entidade /Unidade: Tribunal de Contas da União



Ministro BENJAMIN ZYMLER

003.497/2017-8

Consulta formulada pelo ministro do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão sobre a despesa orçamentária com subsídios e subvenções econômicas.

Consultante: Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão

Representação legal : não há

003.954/2017-0

Auditoria nas obras de construção do trecho rodoviário Peixe/Paranã/Taguatinga na BR-242/TO.

Interessado: Congresso Nacional

Responsável: Antonio de Almeida Veras Neto

Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes

Representação legal: não há

006.979/2014-9

Recurso de revisão interposto contra decisão que julgou irregulares as contas do recorrente, condenou-o em débito e aplicou-lhe multa.

Recorrente: Sérgio Ricardo Nozawa

Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq)

Responsável: Sérgio Ricardo Nozawa

Representação legal: não há

014.452/2017-0

Solicitação do Congresso Nacional para realização de auditoria, com abrangência nacional, no Serviço Social do Transporte e no Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte.

Órgão/Entidade/Unidade: Serviço Social do Transporte (Sest) e Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (Senat)

Representação legal: não há

029.462/2016-9

Auditoria em contratos de gestão ambiental e supervisão de obras de manutenção rodoviária. Análise das razões de justificativa dos responsáveis.

Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Dnit nos Estados de Goiás e Distrito Federal Responsáveis: Alfredo Soubihe Neto; Octacílio Oliveira Cunha

Representação legal: Leonardo Lacerda Jube (OAB/GO 26.903), representando Alfredo Soubihe Neto e Octacílio Oliveira Cunha

Ministro AUGUSTO NARDES

003.130/2015-0

Pedidos de reexame interpostos contra decisão que rejeitou as razões de justificativas apresentadas pelos recorrentes e os condenou ao pagamento de multa.

Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Federal de Corretores de Imóveis

Recorrentes: André Luiz Bravim e João Teodoro da Silva

Interessado: Incorp Technology Informática Ltda. - EPP

Representação legal: Katia Vieira do Vale (OAB/DF 11737) e outros

012.402/2017-6

Solicitação do Congresso Nacional requerendo informações acerca do grau de comprometimento na segurança de Angra 3, tendo em vista as denúncias e investigações sobre irregularidades em empreendimentos na construção da referida usina.

Solicitante: Congresso Nacional

Órgãos/Órgão/Entidade/Unidade: Eletrobrás Termonuclear S.a.; Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações; Ministério de Minas e Energia

Representação legal: Andre Ribeiro Mignani e outros, representando Eletrobrás Termonuclear S.A

012.542/2017-2

Auditoria realizada na Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos (Metrofor), com o objetivo de fiscalizar os seguros-garantia concedidos em substituição às retenções de pagamentos que visam assegurar o resultado da apuração de eventual dano ao erário, relativo a indícios de superfaturamento no contrato de realização das obras de implantação do Trecho Sul (Vila das Flores-João Felipe) do Sistema de Trens Urbanos de Fortaleza - CE.

Órgão/Entidade/Unidade: Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU) e Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos (Metrofor)

Interessado: Congresso Nacional

Representação legal: não há

016.251/2017-2

Embargos de declaração interposto contra decisão que negou ingresso da representante como interessada e afastou requisitos para deferimento de medida cautelar, em face de Pregão Eletrônico para contratação de serviços de manutenção de caixa-forte.

Embargante : Riel Engenharia e Comércio Ltda.

Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria Executiva do Ministério da Saúde

Representação legal: Rodrigo de Oliveira Botelho Corrêa e outros (OAB/RJ 110.001)

017.901/2017-0

Administrativo. Representação sobre metodologia de cálculo do valor das aposentadorias proporcionais submetidas à Emenda Constitucional nº 41.

Representante: Secretaria-Geral de Administração do TCU

Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal de Contas da União (TCU)

Representação legal: não há

018.173/2017-9

Embargos de declaração contra deliberação que considerou representação parcialmente procedente e indeferiu pedido de medicação cautelar, relativa a possíveis irregularidades ocorridas durante a realização de pregão eletrônico, cujo objeto é a " contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, em um sistema telefônico PABX marca ERICSON, modelo MD 110, versão MXONE, e em todos os aparelhos digitais ligados a esse aparelho, bem como do sistema de tarifação, com reposição de toda e qualquer peça e componentes necessários ao bom desempenho do equipamento".

Embargante : Multi Soluções em Informática Ltda

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Nacional de Saúde

Representação legal: Francisco Alves de Souza (OAB/DF: 39.341)

019.642/2011-3

Recurso de revisão interposto contra deliberação que julgou irregulares as contas do recorrente, com imputação de débito e multa, em razão da inexecução parcial do objeto de convênio, cujo objeto era a construção de 275 unidades sanitárias domiciliares na zona rural.

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Canguaretama/RN

Interessado: Jurandir Freire Marinho

Representação legal: Ana Célia Felipe de Oliveira (OAB/RN 2.455)

025.567/2013-6

Pedido de reexame interposto contra deliberação que monitorou determinações proferidas em processo de auditoria, que teve por objetivo verificar a situação dos saldos remanescentes em favor do Tesouro Nacional no Fundo de Investimentos da Amazônia (Finam) e no Fundo de Recuperação Econômica do Espírito Santo (Funres), bem como identificar providências para evitar possíveis prejuízos ao erário.

Recorrente: Secretaria do Tesouro Nacional

Interessado: Secretaria do Tesouro Nacional

Representação legal: não há

028.976/2016-9

Consulta acerca da possibilidade de percepção, por parte dos militares integrantes do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica (QTA), do acesso às graduações superiores (promoção) cumulativamente com o direito de percepção da remuneração correspondente ao grau hierárquico superior.

Consultante: Deputado Pedro Vilela

Órgão/Entidade/Unidade: Câmara dos Deputados

Interessado: Excelentíssimo Deputado Pedro Vilela, presidente da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados

Representação legal: não há

031.985/2016-5

Agravo interposto pelo Ministério Público junto ao TCU contra decisão proferida pelo Relator, que deixou de acolher o pedido de medida cautelar em representação referente a vícios na condução das concessões rodoviárias a cargo da ANTT.

Recorrente: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MPTCU)

Órgão/Entidade/Unidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT)

Representação legal: não há

036.425/2012-5

Revisão de ofício de deliberação que considerou ato de admissão legal.

Natureza: Revisão de ofício Ato de Admissão.

Órgão/Entidade /Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná.

Interessado: José Carlos Pereira

Representação legal: não há

Ministro AROLDO CEDRAZ

006.677/2017-7

Auditoria realizada no Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - Dnocs que teve por objeto os projetos das obras de construção da barragem Fronteiras, localizada no rio Poti, no estado do Ceará.

Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas

Interessado: Congresso Nacional

Representação legal: não há

006.838/2012-0

Auditoria realizada sobre contrato firmado entre a Eletrobras Distribuição Piauí - EDP (antiga Companhia energética do Piauí - Cepisa) e a empresa Energy Instalações Elétricas Ltda., que tem como objeto a realização de obras de eletrificação rural, alcançando 11 municípios do estado do Piauí.

Interessados: Congresso Nacional

Órgãos/Órgão/Entidade/Unidade: Centrais Elétricas Brasileiras S.a.; Companhia Energética do Piauí; Companhia Hidro Elétrica do São Francisco

Responsáveis: João Bosco de Almeida; Marcos Aurélio Madureira da Silva

Representação legal: Danilo Sá Urtiga Nogueira (OAB/PI 4961) e outros, representando Marcos Aurélio Madureira da Silva

007.067/2017-8

Auditoria nas obras da extensão da Linha 9 da Companhia Metropolitana de Trens Urbanos, trecho Grajaú/Varginha, em São Paulo/SP.

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério das Cidades, Companhia Paulista de Trens Metropolitanos e Caixa Econômica Federal

Interessado: Tribunal de Contas da União

Representação legal: não há

010.370/2016-1

Auditoria que tem por objetivo verificar a conformidade na execução das obras de ampliação de capacidade da BR-290/RS. Apresentação de pedidos da ANTT e da Concepa de prorrogação de prazo para resposta à oitiva.

Interessados: Concessionária da Rodovia Osório-Porto Alegre S.A. - Concepa; Congresso Nacional

Órgão/Entidade/Unidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT

Representação legal: Ana Cristina Lopes Campelo de Miranda Bessa e outros, representando ANTT; Márcia Fernandes Bezerra (35.769/OAB-PR) e outros, representando Concepa

011.775/2016-5

Auditoria operacional realizada na Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), com o fim de verificar a metodologia de dimensionamento e alocação da força de trabalho, mensurar a eficiência relativa entre suas unidades comparáveis - as Delegacias da Receita Federal (DRFs), e identificar as causas raízes de possíveis ineficiências, oferecendo subsídios para a distribuição mais eficiente dos recursos humanos no âmbito daquela Secretaria.

Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria da Receita Federal do Brasil

Representação legal: não há

012.676/2011-0

Auditoria realizada na contratação de obra para construção da penitenciária de 470 vagas em Porto Velho/RO, com o objetivo de avaliar aspectos legais, técnicos e orçamentários.

Órgãos/Órgão/Entidade/Unidade: Caixa Econômica Federal; Departamento Penitenciário Nacional; Governo do Estado de Rondônia

013.531/2015-8

Auditoria com o objetivo de avaliar se as práticas de governança e de gestão de TI adotadas por órgãos e entidades da Administração Pública Federal (APF) refletem as respostas informadas no âmbito do levantamento do perfil de governança de TI de 2014

Órgão/Entidade/Unidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária; Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano; Ministério da Fazenda; Ministério do Trabalho e Emprego; Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE

Responsáveis: Agência Nacional de Vigilância Sanitária; Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano; Secretaria Executiva do Ministério da Fazenda; Secretaria Executiva do Ministério do Trabalho; Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE

Representação legal: não há

014.470/2016-0

Auditoria com o objetivo de avaliar a regularidade da contratação e execução das obras de adequação da travessia urbana em Santa Maria/RS, na BR-158/287.

Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes

Interessado: Congresso Nacional

Responsáveis: Consórcio Travessia; Pedro Luzardo Gomes

Representação legal: Paulo Aristóteles Amador de Sousa, representando Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes; Fabrício Frizzo Pagnossin (OAB/RS 55044), representando Consórcio Travessia

Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

008.256/2010-1

Embargos de declaração opostos pelo então Coordenador-Geral de Engenharia e Patrimônio Imobiliário do Instituto Nacional de Previdência Social (INSS), Lenilson Queiroz de Araújo, em face do Acórdão 2.521/2015-Plenário, que lhe aplicou multa em decorrência de irregularidades identificadas nas obras do Projeto de Expansão da Rede de Atendimento do INSS (PEX).

Embargante : Lenilson Queiroz de Araújo

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social

Representação legal: Leonardo Silva Lima Fernandes (OAB/DF 04173787) e Elisa Maria Corrêa Silva (OAB/MG 04907217)

014.454/2017-3

Solicitação do Congresso Nacional sobre a competência de fiscalização da aplicação de recursos por pessoas jurídicas de direito público interno, oriundos de operação de crédito, interno e externo, inclusive os oriundos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com aval da União.

Solicitante: Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados

Órgão/Entidade/Unidade: não há

Representação legal: não há



019.364/2017-2

Solicitação do Congresso Nacional, formulada pela Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, mediante a Proposta de Fiscalização e Controle nº 99/2016, encaminhada pelo Ofício 114/2017/CFFC-P, de 4/7/2017, para que este Tribunal promova ato de fiscalização e controle para verificar as ilegalidades na aplicação dos recursos do Fundo Constitucional do Distrito Federal por parte do Governo do Distrito Federal.

Solicitante: Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados

Órgão/Entidade/Unidade: Fundo Constitucional do Distrito Federal  
Representação legal: não há

Ministra ANA ARRAES

003.093/2001-1

Recursos de revisão interpostos contra deliberação por meio da qual foram julgadas irregulares contas especiais, com imputação de débito solidário.

Recorrentes: Wigberto Ferreira Tartuce e Sindicato dos Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Brasília

Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Qualificação do Ministério do Trabalho e Emprego e Secretaria de Trabalho, Emprego e Renda do Distrito Federal

Representação legal: Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (OAB/DF 6.546) e outros, representando Wigberto Ferreira Tartuce; João Paulo Gonçalves da Silva (OAB/DF 19.442) e outros, representando o Sindhobar

003.121/2001-8

Embargos de declaração opostos contra deliberação que negou provimento a recurso de revisão em face de acórdão que julgara irregulares contas especiais, com imputação de débito.

Embargante: Wigberto Ferreira Tartuce

Órgão s /Entidade s /Unidade s : Departamento de Qualificação do Ministério do Trabalho e Emprego e Secretaria de Trabalho, Emprego e Renda do Distrito Federal

Representação legal: Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (OAB/DF 6.546), Jaques Fernando Reolon (OAB/DF 22.885) e outros representando o recorrente

005.124/2017-4

Auditoria nas contratações vinculadas ao programa de trabalho que trata da manutenção e operação do sistema de geração de energia termonuclear de Angra I e II, no estado do Rio de Janeiro.

Órgão/Entidade/Unidade: Eletrobras Termonuclear S.A

Interessado: Congresso Nacional

Representação legal: André Ribeiro Mignani

006.521/2017-7

Monitoramento que concluiu pelo cumprimento integral de determinações exaradas pelo Plenário.

Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Incri no Estado de Mato Grosso

Responsável: João Bosco de Moraes

Representação legal: não há

006.801/2006-8

Embargos de declaração opostos a acórdão que conheceu recurso de reconsideração e não lhe deu provimento.

Embargantes: Emam - Emulsões e Transportes Ltda., Joselito José da Nóbrega e Sérgio Yoshio Nakamura

Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes

Representação legal: Renato Milanez Vieira (OAB/MG 105.998)

009.330/2013-5

Recurso de revisão em tomada de contas especial instaurada em razão da impugnação parcial de despesas de convênio que tinha como objeto a construção de melhorias sanitárias domiciliares.

Recorrente: Marco Antônio Lacerda Brito

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Itororó/BA

Representação legal: Ana Maria Ferraz Cardoso (OAB/BA 36.443)

018.218/2017-2

Relatório de Políticas e Programas de Governo - RPP, com vistas a cumprir ao disposto no art. 123 da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) 2018, que confere a este Tribunal a responsabilidade por enviar à Comissão Mista do Congresso Nacional a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição Federal quadro resumo relativo à qualidade da implementação e ao alcance de metas e objetivos dos programas e ações governamentais objeto de auditorias operacionais realizadas, para subsidiar a discussão do Projeto de Lei Orçamentária Anual.

Natureza: Acompanhamento

Interessado: Congresso Nacional

Órgão s /Entidade s /Unidade s : Diversos órgãos da Administração Pública Federal

Representação legal: não há

023.251/2009-5

Recurso de Revisão em Tomada de Contas Especial instaurada em virtude da não aprovação da prestação de contas de convênio para aquisição de unidade móvel de saúde.

Recorrente: Jaime de Oliveira Rosa

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Piatã/BA

Representação legal: Salomão Costa Barreto (OAB/BA 35.025) e outros representando Jaime de Oliveira Rosa

031.157/2011-4

Relatório de Auditoria com o objetivo de verificar a regularidade na aplicação dos recursos federais repassados ao estado do Rio de Janeiro a partir de 2009 para construção de Unidades de Pronto Atendimento. Análise de oitivas.

Órgão s /Entidade s /Unidade s : Ministério da Saúde, Fundo Estadual de Saúde do Rio de Janeiro, Governo do estado do Rio de Janeiro e Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro/RJ

Responsáveis: Sérgio Luiz Côrtes da Silveira e Hans Cláudio Rocha Dohmann

Representação legal: Francisco Gracindo (OAB/RJ 153.027), Leonardo Vieira Marins (OAB/RJ 168.281), Murilo Cezar Reis Baptista (OAB/RJ 57.446), Felipe Fernandes Basto (OAB/RJ 169.615) e outros representando a Metalúrgica Valença, Indústria e Comércio Ltda.; Paulo Henrique Oliveira da Rocha Lins (OAB 65.997/RJ) representando a HW Engenharia Ltda.

035.802/2015-4

Embargos de declaração interposto por empresa contra decisão que examinou recurso interposto pela recorrente e o considerou prejudicado por perda de objeto, ao entender que a matéria não se inserir no âmbito da competência deste Tribunal.

Embargante: Global Gestão em Saúde S.A.

Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A

Representação legal: não há

Ministro BRUNO DANTAS

001.118/2015-3

Embargos de declaração interposto por Aduario Almeida contra decisão que julgou irregulares as contas do responsável, condenando-lhe em débito, aplicando-lhe multa e inabilitando-o para o exercício de cargo em comissão e função de confiança.

Embargante: Aduario Almeida

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Salgado de São Félix - PB

Responsáveis: Aduario Almeida; Adriano Ferreira de Melo; Apolinário dos Anjos Neto; Audy Lopes Fernandes; Biana Construções e Serviços Ltda.; Fabiana dos Santos Ferreira; Ranieri Pereira Dantas Interessado: Ministério do Esporte

Representação legal: Fabio Brito Ferreira (OAB/PB 9.672), representando Aduario Almeida; Vanina Carneiro da Cunha Modesto Coutinho (OAB/PB 10.737) e outros, representando Apolinário dos Anjos Neto; Waldemir Emanuel Pereira Rangel e outros, representando Ricardo Leyser Goncalves

003.858/2015-4

Tomadas de contas especial instaurada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em desfavor de seu ex-empregado Jenilson Santos de Alencar, em razão de apropriação indevida de recursos da empresa.

Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT no Pará - DR/PA

Responsável: Jenilson Santos de Alencar

Representação legal: não há

004.058/2015-1

Tomada de contas especial constituída para apurar dano decorrente da execução do Contrato 15/2006, celebrado entre a Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. e a empresa Construção e Comércio Camargo Corrêa S.A., que tinha por objeto a construção do Lote 2 da Ferrovia Norte-Sul (FNS), em trecho situado entre Ouro Verde de Goiás (GO) e Jaraguá (GO). Exame de proposta para realização de citação.

Órgão/Entidade/Unidade: Valec Engenharia Construções e Ferrovias S.A

Responsável: Construções e Comércio Camargo Correa S.A

Representação legal: João Geraldo Piquet Carneiro (OAB/DF 800-A) e outros, representando Construções e Comércio Camargo Correa S.A. e Construções e Comércio Camargo Correa S.A.; e Sílvia Regina Schmitt OAB/RS 58.372) e outros, representando Valec - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A

007.132/2011-5

Pedidos de reexame interpostos por Clésio Wagner da Rocha Marinho, Maria Cleide da Silva Ribeiro Leite e Marilene Campelo Nogueira contra acórdão que aplicou-lhes multa em razão de irregularidades verificadas em auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Aracoíaba/CE.

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Aracoíaba - CE  
Responsáveis: Adriana Lopes Adriano; Alan Arruda Aragão; Ana Paraibarodrigues; Antonia Elizabete Paz Monteiro; Antonio Nildecir de Souza; Arlindo Oliveira da Silva; Carlos Henrique Paiva Grangeiro; Clesio Wagner da Rocha Marinho; Cotec Construção Transporte e Tecnologia; Daniele Pimentel Fernandes; Ecotec Empresa de Construção e Terceirização Ltda; Eveline Studart Barbosa; Fernando Lima Lopes; Flávio Henrique Dourado de Macedo; Francisca Jovita de Oliveira Veras; Francisco Fredson Costa Monte; Francisco Marcio de Oliveira Luz; Francisco Moreira da Silva; Francisco Nildo Alves da Silva; Francisco de Assis Pinheiro; Germana Medeiros Mendes; Glauco Jorge da Costa; Guilherme Porto Lustosa; Jaime Afonso Coelho Nogueira Diógenes; Joana Furtado de Figueiredo Neta; José Danilo Tomás Filho; Joyce Rodrigues Façanha; Manoel Rodrigues da Silva; Marcela Torres Teixeira; Marcont Assessoria Serviços Transporte e Construção Ltda Me; Marcus Vinícius Amaral Barreto; Maria Cleide da Silva Ribeiro Leite; Maria Lenir Menezes Paz; Maria do Socorro Ricardo Monteiro; Marilene Campelo Nogueira; Naylana Cordeiro de Paula; Patricia Helena Alves Maciel; R3 Serviços e Locação de Veículos Ltda; Rejane Marcia Figueiredo de Mesquita; Roberto Carlos Vianna; S.c. Serviços e Locações de Veículos Ltda.; Tatiana Oliveira Rodrigues; Thalita Costa Monteiro; Thm Construção Serviços e Transporte Ltda; Torres Martins Serviços e Construções Ltda; Transmaster Locações de Veículos e Serviços de Limpeza Ltda; Voxloc Locadora de Veículos, Construções e Serviços Ltda

Interessado: Secretaria de Controle Externo do TCU/CE

Representação legal: Tulio Vila Nova Torres Martins (OAB/CE 18.354), representando S.C. Serviços e Locações de Veículos Ltda.; Italo Viana Aragão (OAB/CE 27.392) e outros, representando Maria Cleide da Silva Ribeiro Leite

007.411/2017-0

Relatório de auditoria realizada, no âmbito do Fiscobras 2017, nas obras de construção da segunda ponte sobre o Rio Parnaíba, no município de Itumbiara/GO.

Órgãos/Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Dnit nos Estados de Goiás e Distrito Federal;

Responsável: Flávio Murilo Gonçalves Prates de Oliveira

Interessado: Congresso Nacional

Representação legal: não há

007.459/2017-3

Relatório de auditoria realizada, no âmbito do Fiscobras 2017, nas obras de adequação do Aeroporto Internacional de Macapá - Alberto Alcolumbre.

Órgão/Entidade/Unidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária

Interessado: Congresso Nacional

Representação legal: Adriana Neder de Faro Freire (OAB/DF 18.011) e outros, representando Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária

008.574/2011-1

Monitoramento de determinações do TCU dirigidas à Secretaria de Ciência e Tecnologia Para Inclusão Social (Secis), do MCTIC.

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC)

Responsáveis: Elton Santa Fé Zacarias; Emília Maria Silva Ribeiro Curi; Luiz Antonio Rodrigues Elias

Representação legal: não há

012.565/2017-2

Auditoria nas obras do Corredor de Ônibus - Radial Leste - Trecho 1, no município de São Paulo/SP, no âmbito do Fiscobras 2017.

Apreciação do relatório de auditoria.

Órgãos/Órgão/Entidade/Unidade: Caixa Econômica Federal; Ministério das Cidades

Responsáveis: Marco Aurelio de Queiroz Campos; Marcos Rodrigues Penido; e Vitor Levy Castex Aly

Interessado: Congresso Nacional

Representação legal: não há

022.280/2016-2

Representação acerca de possíveis irregularidades na potencial celebração de Termos de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC) pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel).

Representante: Tribunal de Contas da União

Órgão/Entidade/Unidade: Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel)

Interessado: Telefônica Brasil S/A

Representação legal: Melyssa Lima Fonseca, Mauro Porto (OAB/DF 12.878) e Rodolfo de Lima Gropen (OAB/MG 53.069), representando Telefônica Brasil S/A; Mariana Félix Gonçalves de Mateus, Luiz Batista Gomes dos Santos Pereira, Varlone Batista Sampaio e Daniel Andrade Fonseca, representando Agência Nacional de Telecomunicações

023.476/2007-9

Recurso de revisão interposto por Alberto Anísio Souto Godoy, ex-prefeito do Município de Serra do Ramalho/BA, em face de Acórdão por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, imputou-lhe débito e aplicou-lhe multa, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, no exercício de 2004

Recorrente: Alberto Anísio Souto Godoy

Órgão/Entidade/Unidade: Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação

Representação legal: Michel Soares Reis (OAB/BA 14.620) e Allan Oliveira Lima (OAB/BA 30.276), representando Alberto Anísio Souto Godoy

036.745/2016-2

Representação versando sobre possíveis irregularidades nos requisitos pertinentes à valoração das propostas de preços do edital de concorrência do Ministério da Saúde cujo objeto é a contratação de agências de propaganda para a prestação de serviços de publicidade.

Representante: Tribunal de Contas da União

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde

Interessados: Secretaria Especial de Comunicação Social; Calia Y/2 Propaganda e Marketing Ltda.; Cia de Comunicação e Publicidade Ltda.; Fields Comunicação Ltda.; Nova S/B Comunicação Ltda  
Representação legal: Emerson Franco de Menezes (OAB/DF 52.306) e outros, representando Calia Y/2 Propaganda e Marketing Ltda.

Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

013.426/2010-9

Monitoramento do Acórdão 2078/2015 - Plenário, prolatado nos autos de representação acerca de supostas irregularidades na aplicação de recursos federais repassados ao Estado de Santa Catarina, para atendimento de emergências resultantes das catástrofes naturais ocorridas nos municípios do estado nos dias de 2008 e 2009.

Unidades Jurisdicionadas: Município de Barra Velha/SC e Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil do Ministério da Integração Nacional

Responsável: Adriano Pereira Júnior

Representação Legal: não há



023.876/2014-0

Relatório de Levantamento realizado no Ministério do Trabalho (MTb) com vistas a obter estimativas sobre a eficiência dos postos do Sistema Nacional de Emprego (Sine) para o exercício de 2013, a fim de subsidiar o Relatório Sistemático da Função Trabalho (Fisc-Trabalho) e as contas do governo, bem como prover o Tribunal de informações essenciais sobre o tema para o planejamento de futuras ações de controle.

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Trabalho e Emprego (extinto)  
Responsável: Márcio Alves Borges, Giovanni Correa Queiroz e Allan Thiago de Sousa Correa

Representação legal: não há

Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

007.973/2003-2

Tomada de Contas da Coordenação-Geral de Logística do Ministério da Justiça, concernente ao exercício de 2002.

Órgão/Entidade/Unidade: Coordenação-Geral de Logística do Ministério da Justiça - CGL/MJ

Responsáveis: Cardoso Borges Engenharia Ltda.; Celia Maria da Silva; Cesar Cardoso Borges; Geisa Adriana Vieira Costa; Iramar Duarte; João da Cruz Naves; Johaness Eck; Leônidas Pereira Santos; Lilian de Azevedo Gonçalves; Luciana Gozzi; Luzia Rocha da Silva; Roseni Moreira Teixeira; Welma Alvarenga Gebrim

Representação legal: Jonas Sidnei Santiago de Medeiros Lima (OAB/DF 12.907), Delza Curvelo Rocha (OAB/SP 18.108), Ulisses Borges de Resende (OAB/DF 4.595), Bruno Paiva Gouveia (OAB/DF 30.522), e Márcia Helena de Carvalho (OAB/DF 36.277)

025.733/2006-9

Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Fernando Antônio de Lima Cananea, contra o Acórdão 1.828/2016 (Plenário), e pelo Sr. e Mário Reis Xavier Júnior, contra o Acórdão 420/2017 (Plenário), ambas deliberações proferidas no processo de Tomada de Contas Especial originária da conversão de Relatório de Auditoria de Conformidade realizada no Conselho Federal de Enfermagem (Cofen), com o objetivo de verificar indícios de licitações e contratações fraudulentas que teriam ocasionado possíveis desvios de recursos da entidade em tela, consoante apontado em denúncia que originou a Ação Penal n. 2005.5101503399-1, em trâmite na 6ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

Embargantes: Supricomp Distribuidora de Produtos Eletrônicos Ltda. - ME; Fernando Antônio de Lima Cananea; e Mário Reis Xavier Júnior

Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Federal de Enfermagem

Representação legal: Cláudio Thurler de Lima Júnior (OAB/RJ 147.556); José Roberto de Albuquerque Sampaio (OAB/RJ 69.747); e Priscila Noya Pinheiro (OAB/RJ 155.685)

Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

011.185/2015-5

Representação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Conselho Federal de Odontologia.

Representante: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União

Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Federal de Odontologia

Responsáveis: Ailton Diogo Morilhas Rodrigues; Daniele dos Santos Grimião; Genésio Pessoa de Albuquerque Júnior; Luiz Edmundo Gravata Maron; Rubens Côrte Real de Carvalho

Interessado: Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas da União

Representação legal: Suzana de Camargo Gomes (OAB/SP 355.061) e outros, representando Ailton Diogo Morilhas Rodrigues; Alvaro Figueiredo Maia de Mendonça Junior (OAB/PE 14.265), representando Ailton Diogo Morilhas Rodrigues, Genésio Pessoa de Albuquerque Júnior e Rubens Côrte Real de Carvalho

020.282/2016-8

Representação formulada pela Secretaria de Controle Externo em Mato Grosso a respeito da ocorrência de possíveis irregularidades no processo seletivo realizado em 2013 pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 19ª Região, para contratação de agentes de fiscalização.

Representante: Tribunal de Contas da União

Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Regional de Corretores de Imóveis 19ª Região (Creci/MT)

Responsável: Ruy Pinheiro de Araújo

Interessados: Deivissen Santana Benites de Oliveira, André Luiz Arrais de Carvalho, Benedito Padilha da Rosa Junior e Peterson Lauro Pimenta Cardozo

Representação legal: Ivo Ferreira da Silva (OAB/MT 14.264), representando Benedito Padilha da Rosa Junior, André Luiz Arrais de Carvalho e Peterson Lauro Pimenta Cardozo; Marlon de Latorraca Barbosa (OAB/MT 4.978), representando Ruy Pinheiro de Araújo

027.105/2016-4

Embargos de declaração opostos pelos departamentos regionais do Serviço Social do Comércio e do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial no Estado de Mato Grosso contra o acórdão 1260/2017-TCU-Plenário.

Órgão/Entidade/Unidade: Administração Regional do Senac no Estado do Mato Grosso; Administração Regional do Sesc no Estado do Mato Grosso

Embargantes: Administração Regional do Senac no Estado do Mato Grosso; Administração Regional do Sesc no Estado do Mato Grosso Responsáveis: Gilsane de Arruda e Silva Tomaz; Hérmes Martins da Cunha; Marcos Amorim da Silva

Representante: Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União

Representação legal: Antônio Perilo de Sousa Teixeira Netto (OAB/DF 21.359) e outros, representando Administração Regional do Sesc no Estado do Mato Grosso e Administração Regional do Senac no Estado do Mato Grosso; Irone Galindo Cadernatori (OAB/MT 13.686), representando Administração Regional do Sesc no Estado do Mato Grosso, Administração Regional do Senac no Estado do Mato Grosso e Federação do Comércio do Estado de Mato Grosso - Fedcomércio/MT

Em 22 de setembro de 2017.

MARCIA PAULA SARTORI

Subsecretária

## Poder Judiciário

### TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

#### PORTARIA Nº 672, DE 13 DE SETEMBRO DE 2017

Delega competência ao Secretário de Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade para solicitar o cadastramento do Tribunal Superior Eleitoral no Sistema SIS-REI.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no artigo 3º, § 1º da Portaria SPU/MP nº 318/2014, resolve:

Art. 1º Fica delegada a competência ao Secretário de Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade para solicitar o cadastramento do Tribunal Superior Eleitoral, bem como para requerer acesso de servidores do Órgão ao Sistema de Requerimento Eletrônico de Imóveis da União - SISREI.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Min. GILMAR MENDES

### SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL CORREGEDORIA-GERAL

#### PORTARIA Nº 369, DE 19 DE SETEMBRO DE 2017

Dispõe sobre a instituição do Centro Nacional e Local de Inteligência da Justiça Federal e dá outras providências.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL, usando de suas atribuições legais constantes no art. 8º, inc. I, da Lei n. 11.798/2008 e art. 17, inc. VIII e XVIII, e art. 21, inc. I, do Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal, e

CONSIDERANDO o item 4 do macrodesafio do Planejamento Estratégico do Conselho Nacional de Justiça para os anos 2015/2020 "gestão de demandas repetitivas e grandes litigantes", o qual se refere à redução do acúmulo de processos relativos a litigância serial, advinda dos entes públicos e sistema financeiro, entre outros, visando reverter a cultura excessiva da judicialização;

CONSIDERANDO a Resolução CNJ n. 235, de 13 de julho de 2016, cujo escopo é a padronização e a publicidade de processos que ensejam a criação de precedente vinculante e dos respectivos processos suspensos;

CONSIDERANDO os dados do Conselho Nacional de Justiça, consolidados no trabalho 'Justiça em Números' do ano de 2016, demonstrando que o Brasil atingiu a marca de 102 milhões de processos em tramitação;

CONSIDERANDO, apesar de todo o esforço concentrado do Poder Judiciário, que o crescimento acumulado de demandas desde 2009 foi de 19,4% e que, "mesmo que o Poder Judiciário fosse paralisado sem ingresso de novas demandas, com a atual produtividade de magistrados e servidores, seriam necessários aproximadamente 3 anos de trabalho para zerar o estoque";

CONSIDERANDO o elevado número de processos pendentes de julgamento, que, no ano de 2015, alcançou a marca de 74 milhões e que o volume de processos continua a crescer apesar da melhora de produtividade dos magistrados, que sentenciaram uma média de 1.564 processos no ano de 2013, a título de exemplo;

CONSIDERANDO o progressivo aumento anual das taxas de congestionamento processual e que o sistema judicial contemporâneo tem de enfrentar o maior volume de processos da sua história;

CONSIDERANDO a possibilidade de aumento no ajuizamento de ações judiciais na Justiça Federal, em razão das reformas constitucionais e legislativas em andamento no Congresso Nacional no ano de 2017;

CONSIDERANDO que o expressivo acervo processual da Justiça brasileira possui a característica peculiar de englobar, no seu conteúdo, os chamados repeat player, ou litigantes habituais;

CONSIDERANDO que o fenômeno processual denominado "demandas repetitivas" contra o Poder Público representa sensível problema da Justiça brasileira consubstanciado no ajuizamento de demandas semelhantes (mesma tese jurídica) por centenas ou milhares de vezes, tendo, como objeto principal, ações e omissões da Administração Pública;

CONSIDERANDO a premente necessidade de se buscar a origem dos conflitos e o estabelecimento de rotinas que garantam a uniformização da jurisprudência nos Tribunais Regionais Federais e no Superior Tribunal de Justiça, com critérios objetivos de identificação de precedentes que sejam ampla e especificamente divulgados e publicizados;

CONSIDERANDO a importância de que haja um sistema de monitoramento das demandas desde a sua origem, nos juízos de primeiro grau, de modo a oportunizar a utilização do 'sistema multiportas' e o 'sistema de precedentes' adotados pelo Código de Processo Civil de 2015;

CONSIDERANDO a criação pelo Código de Processo Civil de 2015 do incidente de resolução de demandas repetitivas para os tribunais de segunda instância e o fortalecimento da sistemática do incidente de assunção de competência para todos os tribunais e dos recursos repetitivos para os tribunais superiores, espécies de precedentes vinculantes, que possuem o desafio objetivo de preencher lacunas procedimentais do Poder Judiciário com a finalidade de garantir a realização de direitos em prazo razoável e de forma efetiva;

CONSIDERANDO que o Código de Processo Civil de 2015, com a criação do modelo de precedentes, privilegia a definição de teses jurídicas pelos tribunais ordinários e superiores de forma a permitir uma cadeia de atos judiciais e administrativos em busca da eficiência, da celeridade e da racionalidade de julgamentos;

CONSIDERANDO que a utilização dos institutos alternativos às ações coletivas, como o incidente de resolução de demandas repetitivas e o recurso repetitivo, exige maior conhecimento e controle das demandas em tramitação no Poder Judiciário (ou com potencial de tramitação) para a necessária utilização eficiente desses mecanismos de julgamento coletivizado;

CONSIDERANDO a necessidade de investimento na organização dos precedentes para que magistrados, membros do ministério público, advogados e partes possam consultar, de forma objetiva e direta, quais são os precedentes vinculantes do respectivo tribunal de forma a manter uma ordem evolutiva de possível alteração jurisprudencial;

CONSIDERANDO "ser fato notório que a ausência de critérios objetivos para a identificação de qual é a posição dos tribunais com relação a determinado tema incita a litigiosidade processual"; e

CONSIDERANDO a necessidade de a Justiça Federal possuir um centro de inteligência com as finalidades, dentre outras, de almejar meios para a identificação de demandas repetitivas ou com potencial de repetitividade que permitam a utilização de mecanismos de composição de conflitos massivos, bem como a busca das melhores práticas administrativas na identificação de matérias passíveis de serem submetidas ao rito dos casos repetitivos ou da assunção de competência, com sua consequente organização e divulgação, resolve:

Art. 1º Fica instituído o Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal, nos termos desta portaria.

Art. 2º O Centro Nacional de Inteligência tem por competências:

- I - quanto ao monitoramento das demandas judiciais:
  - a) trabalhar na prevenção dos motivos que ensejam o ajuizamento de demandas judiciais repetitivas ou de massa, a partir da identificação das possíveis causas geradoras do litígio;
  - b) acompanhar e monitorar o ajuizamento de demandas judiciais repetitivas ou de massa na Justiça Federal, a partir de relatórios a serem elaborados pelos Grupos Locais, com a finalidade de propor soluções para os conflitos e prevenir futuros litígios;
  - c) emitir notas técnicas referentes às demandas judiciais repetitivas ou de massa, notadamente para a uniformização de procedimentos administrativos e jurisdicionais e para o aperfeiçoamento da legislação sobre a controvérsia em debate;
  - d) sugerir à Presidência dos Tribunais Regionais Federais e ao Presidente da Turma Nacional de Uniformização a adoção de mutirões de julgamentos de processos que versem sobre idêntica matéria, bem como propor soluções de natureza não jurisdicional em face de conflitos repetitivos ou de massa;
  - e) propor medidas para o aperfeiçoamento procedimental das rotinas cartorárias dos Tribunais Regionais Federais no processamento de feitos que tenham recebido a mesma solução;
  - f) fomentar a implementação de medidas preventivas e de projetos de soluções alternativas de conflitos;
  - g) coordenar a instalação e supervisionar o funcionamento dos Centros Locais de Inteligência no âmbito dos Tribunais Regionais Federais brasileiros, bem como a comunicação entre eles e os Núcleos de Gerenciamento de Precedentes dos Tribunais Regionais Federais;
  - h) propor ou realizar estudos sobre as causas e consequências do excesso de litigiosidade na Justiça Federal;



i) organizar reuniões e propor encontros e seminários com membros do Poder Judiciário, do Ministério Público, das Defensorias Públicas, da Ordem dos Advogados do Brasil, do Poder Executivo, do Poder Legislativo, de organizações da sociedade civil, das universidades, de estudiosos e outros que, de qualquer modo, possam contribuir para o debate e apresentação de propostas que visem ao aprimoramento da prestação jurisdicional na matéria relacionada às atribuições do Centro Nacional;

j) realizar audiências públicas visando à busca de subsídios para estudo dos temas submetidos à sua apreciação.

II - quanto ao gerenciamento de precedentes:

a) subsidiar a seleção de recurso especial e/ou extraordinário representativo da controvérsia, nos termos do art. 1.036, caput e § 1º, do CPC, pelo presidente ou vice-presidente dos Tribunais Regionais Federais, com a apresentação de dados do impacto numérico (quantidade de processos ajuizados e suspensos e/ou de pessoas abrangidas) e/ou do impacto financeiro relacionados a processos em tramitação fundados em idêntica questão de direito;

b) subsidiar a afetação de recurso repetitivo e admissão do IRDR, respectivamente, pelo Superior Tribunal de Justiça e pelos Tribunais Regionais Federais, com a apresentação de dados do impacto numérico (quantidade de processos ajuizados e suspensos e/ou de pessoas abrangidas) e/ou do impacto financeiro relacionados a processos em tramitação fundados em idêntica questão de direito;

c) subsidiar possível alteração de entendimento firmado em casos repetitivos (recursos repetitivos e IRDR) pelo Superior Tribunal de Justiça e pelos Tribunais Regionais Federais com a apresentação de fatos e dados que justifiquem a revisão do precedente;

d) indicar ao Superior Tribunal de Justiça e aos Tribunais Regionais Federais situações fáticas ou jurídicas identificadas em processos em tramitação, que podem estar dificultando a aplicação do entendimento firmado em casos repetitivos a processos correlatos;

e) subsidiar a admissão de IAC pelo Superior Tribunal de Justiça e pelos Tribunais Regionais Federais, com a apresentação de fatos e dados que indiquem, em processos em tramitação, os requisitos do art. 947 do CPC;

f) propor a padronização, em todas as instâncias e graus de jurisdição, da gestão dos processos suspensos em razão da admissão de incidentes de demandas repetitivas ou afetação de processos ao regime de julgamento dos recursos repetitivos ou de recursos extraordinários com repercussão geral, nos termos da Resolução CNJ 235, de 13 de julho de 2016.

Art. 2º O Centro Nacional de Inteligência será integrado por dois grupos divididos em razão das competências institucionais de seus membros: Grupo de Decisão e Grupo Operacional.

Art. 3º Integram o Grupo de Decisão:

I - o ministro diretor do Centro de Estudos Judiciários, que o presidirá;

II - um ministro representante da Comissão Gestora de Precedentes do Superior Tribunal de Justiça; e

III - os cinco presidentes das Comissões Gestoras de Precedentes dos Tribunais Regionais Federais.

§ 1º Compete ao Grupo de Decisão dar as diretrizes de trabalho do Centro Nacional e apreciar os assuntos apresentados pelo Grupo Operacional.

§ 2º O Grupo de Decisão será secretariado pelo juiz coordenador do Grupo Operacional com o auxílio do secretário do Centro de Estudos Judiciários.

Art. 4º Integram o Grupo Operacional:

I - os cinco juizes federais indicados pelos respectivos Tribunais Regionais Federais entre aqueles com experiência em gestão de demandas repetitivas ou conciliação;

II - os cinco juizes federais, coordenadores do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes dos Tribunais Regionais Federais; e

III - um juiz federal da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, indicado pelo seu presidente.

§ 1º Caberá ao ministro diretor do Centro de Estudos Judiciários indicar o juiz coordenador do Grupo Operacional dentre os indicados nos inc. I, II e III.

§ 2º O secretário-geral do Conselho da Justiça Federal e os assessores-chefe do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais participarão das reuniões do Grupo Operacional como colaboradores.

§ 3º O Grupo Operacional será secretariado pelo titular da Secretaria do Centro de Estudos Judiciários.

Art. 5º O Grupo Operacional realizará reuniões ordinárias presenciais com periodicidade bimestral, na sede do Conselho da Justiça Federal ou em outro local que venha a ser proposto pelos seus membros, os quais indicarão a pauta, e reuniões extraordinárias, por convocação do presidente do Grupo de Decisão.

Parágrafo único. O Grupo Operacional poderá propor alternativas para funcionamento virtual das atividades do Centro Nacional e dos Centros Locais de Inteligência.

Art. 6º O Centro Nacional de Inteligência poderá sugerir ao Conselho da Justiça Federal e aos Tribunais Regionais Federais o desenvolvimento de ferramentas tecnológicas que permitam a melhor identificação de demandas judiciais repetitivas e de massa na Justiça Federal.

Art. 7º Para dotar o Centro Nacional de Inteligência dos meios necessários ao fiel desempenho de suas atribuições e para que sejam atingidos seus propósitos, poderão ser firmadas parcerias ou convênios com órgãos e entidades públicas.

Art. 8º Cada Seção Judiciária terá um Centro Local de Inteligência, com a estrutura adaptada às possibilidades de cada Região, preferencialmente integrada às centrais de conciliação.

Art. 9º Compete aos Centros Locais de Inteligência:

I - apresentar ao Centro Nacional, mediante iniciativa própria ou por solicitação, fatos e dados inerentes a demandas judiciais repetitivas ou com grande repercussão social para subsidiar os trabalhos na atuação estratégica de gestão processual e de precedentes;

II - identificar e monitorar, por meio de estudos e levantamentos, incluindo dados estatísticos, as demandas judiciais repetitivas ou de massa, bem como os temas que apresentam maior número de controvérsias;

III - propor ou realizar estudos sobre as causas, consequências do excesso de litigiosidade e estimativa de custo econômico das demandas identificadas no âmbito de competência jurisdicional da Seção;

IV - convidar as partes e advogados, públicos ou privados, com o objetivo de buscar a rápida solução para litígios que estejam impactando negativamente uma ou mais unidade jurisdicional;

V - propor ao Centro Nacional medidas concretas e normativas voltadas à modernização de rotinas processuais, organização, especialização e estruturação das unidades judiciárias atingidas pelo excesso de litigância, em integração com os Tribunais Regionais Federais e Cortes Superiores;

VI - elaborar propostas e ações coordenadas com instituições públicas visando ao combate da fragmentação na resolução dos conflitos;

VII - organizar reuniões e propor encontros e seminários com membros do Judiciário, do Ministério Público, das Defensorias Públicas, da Ordem dos Advogados do Brasil, do Poder Executivo, do Poder Legislativo, de organizações da sociedade civil, das universidades, de estudiosos e outros que, de qualquer modo, possam contribuir para o debate e apresentação de propostas que visem ao aprimoramento da prestação jurisdicional na matéria relacionada às atribuições do Centro Nacional.

Art. 10º A Secretaria de Tecnologia da Informação e a Secretaria de Estratégia e Governança do Conselho da Justiça Federal, respeitadas as disponibilidades técnicas e de pessoal, prestarão apoio ao Centro Nacional e aos Centros Locais, a partir de iniciativa do Grupo de Decisão.

Art. 11 Os integrantes do Centro Nacional e dos Centros Locais poderão ter apoio de especialistas de outros ramos científicos, como Economia, Sociologia, Estatística, entre outros, para análise dos dados e temas mapeados.

Art. 12 Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Min. MAURO CAMPBELL MARQUES

## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ

### PORTARIA Nº 358, DE 22 DE SETEMBRO DE 2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, resolve:

Tornar público o Relatório de Gestão Fiscal deste Regional, correspondente ao Segundo Quadrimestre de 2017, nos termos do inciso III e parágrafo único do artigo 54, e do § 2º do artigo 55, da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, bem como 1 (um) anexo correspondente à CONSOLIDAÇÃO DA REPUBLICAÇÃO DOS RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL, em atendimento ao item 9.4 do Acórdão 553/2017 - TCU - PLENÁRIO.

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL

ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

SETEMBRO DE 2016 A AGOSTO DE 2017

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

R\$1.00

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS	
	(Últimos 12 meses)	
	LIQUIDADAS	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NAO-PROCESSADOS
	(a)	(b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	38.410.068,44	227.765,51
Pessoal Ativo	36.762.855,97	227.765,51
Pessoal Inativo e Pensionistas	1.647.212,47	-
Outras despesas de Pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	-	-
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	1.340.598,43	102.635,51
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	-	-
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	-	-
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	131.641,56	98.033,98
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	1.208.956,87	4.601,53
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	37.069.470,01	125.130,00
<b>APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL</b>		
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	730.531.081.386,06	% SOBRE A RCL
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (V) = (III a+III b)	37.194.600,01	0,005091
LIMITE MÁXIMO (VI) (incisos I, II e III do art. 20 da LRF)	57.127.530,56	0,007820
LIMITE PRUDENCIAL (VII) = (0,95 x VI) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	54.271.154,04	0,007429
LIMITE DE ALERTA (VIII) = (0,90 x VI) (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF)	51.414.777,51	0,007038

FONTE: SIAFI/COFIC/SOF/TSE - COF/TRE-AP, Emitido em 20/set/2017, às 17h e 00 min

!Nos demonstrativos elaborados no primeiro e no segundo quadrimestre de cada exercício, os valores de restos a pagar não processados inscritos em 31 de dezembro do exercício anterior continuarão a ser informados nesse campo. Esses valores não sofrem alteração pelo seu processamento, e somente no caso de cancelamento podem ser excluídos.



## NOTAS:

1. Limites Máximo e Prudencial estabelecidos pela Portaria TSE nº 385/2013.
2. Valor da RCL referente à Portaria STN nº 772, de 19/09/2017.

Des. MANOEL BRITO

## ANEXO

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ  
 CONSOLIDAÇÃO DA REPUBLICAÇÃO DOS RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL  
 DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL  
 ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL  
 ITEM 9.4 DO ACÓRDÃO 553/2017-TCU-PLENÁRIO

R\$ 1,00

	PERÍODO						
	2ºQ/2015	3ºQ/2015	1ºQ/2016	2ºQ/2016	3ºQ/2016	1ºQ/2017	2ºQ/2017
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	37.326.878,64	30.499.876,43	29.292.359,97	29.770.060,92	36.003.941,50	37.428.991,15	38.637.833,95
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	7.562.704,24	1.952.932,45	1.110.334,96	1.257.301,01	1.392.461,89	1.426.885,60	1.443.233,94
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	29.764.174,40	28.546.943,98	28.182.025,01	28.512.759,91	34.611.479,61	36.002.105,55	37.194.600,01
<b>APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL</b>							
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	656.857.642,623	674.522.742,050	700.438.647,763	695.041.041,696	722.474.299,182	718.531.431,019	730.531.081,386
% da DESPESA TOTAL COM PESSOAL DTP sobre a RCL (V) = (III / IV)*100	0,004531%	0,004232%	0,004023%	0,004102%	0,004791%	0,005011%	0,005091%
LIMITE MÁXIMO <%>	0,007843%	0,007843%	0,007843%	0,007843%	0,007843%	0,007843%	0,007843%
LRf, art. 20, incisos I, II e III	0,007843%	0,007843%	0,007843%	0,007843%	0,007843%	0,007843%	0,007843%
Resol CNJ 5/2005	0,007835%	0,007835%	0,007835%	0,007835%	0,007835%	0,007835%	0,007835%
Resol CNJ 26/2006	-	-	-	-	-	-	-
Resol CNJ 177/2013	0,007820%	0,007820%	0,007820%	0,007820%	0,007820%	0,007820%	0,007820%
Justiça do Trabalho / Ato Conjunto TST.CSJT/2015							

## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ

## PORTARIA Nº 1.033, DE 20 DE SETEMBRO DE 2017

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ, no uso das atribuições legais e, tendo em vista o disposto no inciso III do artigo 54 e § 2º do artigo 55 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, resolve:

- Art. 1º Tornar público o Relatório de Gestão Fiscal desta Corte, referente ao Segundo Quadrimestre de 2017, constante dos anexos desta Portaria.
- Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Desa. MARIA NAILDE NOGUEIRA PINHEIRO

## ANEXO I

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ  
 RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL  
 DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL  
 ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL  
 SETEMBRO DE 2016 A AGOSTO DE 2017

RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a") DESPESA COM PESSOAL	R\$ 1,00	
	LIQUIDADAS (a)	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 meses) INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS¹ (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	190.272.461,88	-
Pessoal Ativo	157.112.986,69	-
Pessoal Inativo e Pensionistas	33.159.475,19	-
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§1º do art. 18 da LRF)	-	-
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (II) (§ 1º do art. 19 da LRF)	32.830.318,61	-
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	-	-
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	-	-
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	68.277,73	-
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	32.762.040,88	-
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	157.442.143,27	-
<b>APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL</b>		
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	VALOR	% SOBRE A RCL
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (V) = (III a+III b)	730.531.081,386,06	-
LIMITE MÁXIMO (VI) (incisos I, II e III do art. 20 da LRF)	157.442.143,27	0,021552
LIMITE PRUDENCIAL (VII) = (0,95 X VI) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	335.503.704,44	0,045926
LIMITE DE ALERTA (VIII) = (0,90 X VI) (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF)	318.728.519,22	0,043630
FONTE: SIAFI, CCOFI/SOF/TRE-CE E COFIC/SOF/TSE, Emitido em 20/SET/2017 às 18h e 15min	301.953.333,99	0,041333

¹Nos demonstrativos elaborados no primeiro e no segundo quadrimestre de cada exercício, os valores de restos a pagar não processados inscritos em 31 de dezembro do exercício anterior continuarão a ser informados nesse campo. Esses valores não sofrem alteração pelo seu processamento, e somente no caso de cancelamento podem ser excluídos.

Notas: 1. Limites Máximo e Prudencial estabelecidos pela Portaria TSE nº 385/2013.  
 2. Valor da RCL referente à Portaria STN nº 772, de 19 de setembro de 2017, publicada no D.O.U nº 181, Seção 1, de 19 de setembro de 2017.

## ANEXO II

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ  
 CONSOLIDAÇÃO DA REPUBLICAÇÃO DOS RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL  
 DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL  
 ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL  
 ITEM 9.4 DO ACÓRDÃO 553/2017-TCU-PLENÁRIO \1

R\$ 1,00

	PERÍODO						
	2ºQ/2015	3ºQ/2015	1ºQ/2016	2ºQ/2016	3ºQ/2016	1ºQ/2017	2ºQ/2017
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	162.115.183,01	156.960.393,00	157.036.016,06	159.543.446,45	175.975.333,18	183.736.568,45	190.272.461,88
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	32.729.702,46	30.271.357,04	30.076.793,86	30.005.678,07	31.460.349,72	32.129.264,48	32.830.318,61
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	129.385.480,55	126.689.035,96	126.959.222,20	129.537.768,38	144.514.983,46	151.607.303,97	157.442.143,27



## APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	656.857.642.623	674.522.742.050	700.438.647.763	695.041.041.696	722.474.299.182	718.531.431.019	730.531.081.386
% da DESPESA TOTAL COM PESSOAL DTP sobre a RCL (V) = (III / IV)*100	0,019698%	0,018782%	0,018126%	0,018637%	0,020003%	0,021100%	0,021552%
LIMITE MÁXIMO LRF, art. 20, incisos I, II e III	0,046058%	0,046058%	0,046058%	0,046058%	0,046058%	0,046058%	0,046058%
Resol CNJ 5/2005 Ato decorrente	0,046012%	0,046012%	0,046012%	0,046012%	0,046012%	0,046012%	0,046012%
Resol CNJ 26/2006 Ato decorrente	-	-	-	-	-	-	-
Resol CNJ 177/2013 Ato decorrente	0,045926%	0,045926%	0,045926%	0,045926%	0,045926%	0,045926%	0,045926%
Justiça do Trabalho / Ato Conjunto TST/CSJT/2015							

1) Publicado por determinação do Acórdão 553/2017-TCU-Plenário, item 9.4.

2) Campo a ser preenchido pelos Tribunais da Justiça do Trabalho

3) Preencher apenas no caso de os limites do Órgão terem sofrido alteração em virtude das citadas Resoluções do Conselho Nacional de Justiça

4) Indicar o Ato/Portaria que alterou os limites individuais do Órgão em decorrência da respectiva Resolução do Conselho Nacional de Justiça

5) RCL do 2º quadrimestre de 2015 - Portaria 509, de 15 de setembro de 2015; RCL do 3º quadrimestre de 2015 - Portaria 20, de 18 de janeiro de 2016; RCL do 1º quadrimestre de 2016 - Portaria 301, de 18 de maio de 2016; RCL do 2º quadrimestre de 2016 - Portaria 559, de 19 de setembro de 2016; RCL do 3º quadrimestre de 2016 - Portaria 37, de 19 de janeiro de 2017; RCL do 1º quadrimestre de 2017 - Portaria 416, de 18 de maio de 2017.

6) A Portaria 494, de 6 de junho de 2017, retificou o demonstrativo da Receita Corrente Líquida do 3º quadrimestre de 2016 constante da Portaria 37, de 19 de janeiro de 2017; o valor retificado da RCL é de R\$ 709.929.575 mil; no entanto, para manter a coerência com os Relatórios de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2016, que foram publicados em janeiro de 2017, optou-se por considerar no demonstrativo o valor não retificado.

IBERÊ COMIN NUNES  
Secretário de Orçamento e Finanças

RODRIGO RIBEIRO CAVALCANTE  
Secretária de Controle Interno

HUGO PEREIRA FILHO  
Diretor-Geral

Desa. MARIA NAILDE NOGUEIRA PINHEIRO  
Presidente do Tribunal

## TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

## PORTARIA Nº 453, DE 22 DE SETEMBRO DE 2017

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA NONA REGIÃO, usando de suas atribuições legais e regimentais estabelecidas no inciso XIX do artigo 22 do Regimento Interno, considerando o disposto no inciso III do artigo 54 § 2º do artigo 55, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e na Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2017) c/c o art. 5º, inciso I da Lei nº 10.028/2000 (Lei de Crimes Fiscais), resolve:

Art. 1º. Tornar público o Relatório de Gestão Fiscal Referente ao Segundo quadrimestre de 2017, que compreende o período de setembro de 2016 a agosto de 2017, conforme documentação em anexo.

Des. PEDRO INÁCIO DA SILVA

## ANEXO

OS DADOS SE REFEREM A UMA REPUBLICAÇÃO? (1 = SIM 2 = NÃO)

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO  
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL  
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL  
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL  
SETEMBRO/2016 A AGOSTO/2017

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

R\$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 meses)		
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)	TOTAL (c) = (a) + (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	175.670.606,96	1.269.650,68	176.940.257,64
Pessoal Ativo	154.885.781,92	1.256.469,48	156.142.251,40
Pessoal Inativo e Pensionistas	20.784.825,04	13.181,20	20.798.006,24
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)			
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	21.519.401,57	41.081,83	21.560.483,40
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária			
Decorrentes de Decisão Judicial			
Despesas de Exercícios Anteriores	1.920.214,33	41.081,83	1.961.296,16
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	19.599.187,24	0,00	19.599.187,24
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	154.151.205,39	1.228.568,85	155.379.774,24
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL			
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)			730.531.081.000,00
% da DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (V) = (III c / IV)* 100	0,021101%	0,000168%	0,021269%
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - < % >	0,034738%		253.771.886,92
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único, art. 22 da LRF) - < % >	0,033001%		241.083.292,57
LIMITE DE ALERTA (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF) - < % >	0,031264%		228.394.698,23

FONTE: SOF/CONTABILIDADE/SIAFI 2016 E 2017

Notas: Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

. a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;

. b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do

exercício, por força do art. 35, inciso II da lei 4.320/64.

2) O valor total das despesas liquidadas com Requisições de Pequeno Valor e com precatórios durante o período foi de R\$ 1.452.057,19 e R\$ 986.597,89, respectivamente.

Des. PEDRO INÁCIO DA SILVA  
Presidente do Tribunal

SHEILA SANTOS ROLIM  
Ordenadora de Despesas

JOSÉ AMARO DA SILVA  
Secretário de Orçamento e Finanças  
Substituto

FLÁVIA CAROLINE FONSECA AMORIM  
Coordenadora do Controle Interno  
Substituta



## Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

### CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO

#### RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 523, DE 22 DE SETEMBRO DE 2017

Aprova o Regulamento das Eleições do Sistema CFA/CRA's

O CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência que lhe conferem a Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965, o Regulamento aprovado pelo Decreto nº 61.934, de 22 de dezembro de 1967, e o Regimento do CFA aprovado pela Resolução Normativa CFA nº 432, de 8 de março de 2013, alterado pela Resolução Normativa CFA nº 437, de 19 de dezembro de 2013,

CONSIDERANDO o resultado dos trabalhos da Comissão Permanente Eleitoral, e a DECISÃO do Plenário na 25ª reunião plenária, realizada no dia 11 de setembro de 2017, resolve:

Art. 1º Aprovar o REGULAMENTO DAS ELEIÇÕES DO SISTEMA CFA/CRA's.

Art. 2º Esta Resolução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Resolução Normativa nº 471, de 16 de outubro de 2015.

WAGNER SIQUEIRA  
Presidente do Conselho

### CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

#### RESOLUÇÃO Nº 1.169, DE 20 DE SETEMBRO DE 2017

Homologa as Reformulações Orçamentárias referentes ao exercício de 2017 dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária que especifica.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV, no uso da atribuição que lhe confere a alínea "f", artigo 16, da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, combinada com o inciso XII, artigo 3º, da Resolução CFMV nº 856, de 30 de março de 2007;

considerando a deliberação do Plenário do CFMV na 303ª Sessão Plenária Extraordinária, realizada em 20 de setembro de 2017, em Brasília - DF, resolve:

Art. 1º Homologar as Reformulações Orçamentárias, exercício 2017, dos CRMVs DF, MG, MS, SE e TO, conforme a seguir:

I - 1ª Reformulação do CRMV-DF:

Receita Corrente	1.550.000,00	Despesa Corrente	1.515.000,00
Receita de Capital	0,00	Despesa de Capital	35.000,00
TOTAL	1.550.000,00	TOTAL	1.550.000,00

II - 1ª Reformulação do CRMV-MG:

Receita Corrente	10.006.158,88	Despesa Corrente	10.006.158,88
Receita de Capital	8.288.967,53	Despesa de Capital	8.288.967,53
TOTAL	18.295.126,41	TOTAL	18.295.126,41

III - 2ª Reformulação do CRMV-MS:

Receita Corrente	4.322.800,00	Despesa Corrente	4.113.000,00
Receita de Capital	3.507.300,00	Despesa de Capital	3.717.100,00
TOTAL	7.830.100,00	TOTAL	7.830.100,00

IV - 1ª Reformulação do CRMV-SE:

Receita Corrente	666.800,00	Despesa Corrente	681.880,00
Receita de Capital	65.080,00	Despesa de Capital	50.000,00
TOTAL	731.880,00	TOTAL	731.880,00

V - 1ª Reformulação do CRMV-TO:

Receita Corrente	1.250.000,00	Despesa Corrente	1.197.900,00
Receita de Capital	150.000,00	Despesa de Capital	202.100,00
TOTAL	1.400.000,00	TOTAL	1.400.000,00

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação no DOU.

EDUARDO LUIZ SILVA COSTA  
Presidente do Conselho  
Em exercício

MARCELLO RODRIGUES DA ROZA  
Secretário-Geral

### CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL

#### RESOLUÇÃO Nº 829, DE 22 DE SETEMBRO DE 2017

Regulamenta as anuidades de pessoa física e de pessoa jurídica e as taxas no âmbito dos CRESS, e determina outras providências.

A Presidente do Conselho Federal de Serviço Social, no uso de suas atribuições legais e regimentais; Considerando que o artigo 8º da Lei 8662/93, publicada no Diário Oficial da União nº 107, de 8 de junho de 1993, Seção 1, estabelece que compete ao Conselho Federal de Serviço Social, na qualidade de órgão normativo de grau superior, o exercício, dentre outras, da atribuição de orientar, disciplinar e normatizar o exercício da profissão do assistente social; Considerando a disposição do artigo 13 da Lei 8662/93, de 07 de junho de 1993, que estabelece, expressamente, que a inscrição nos Conselhos Regionais sujeita os assistentes sociais ao pagamento das contribuições compulsórias (anuidades), taxas e demais emolumentos que forem estabelecidos em regulamentação baixada pelo Conselho Federal, em deliberação conjunta com os Conselhos Regionais; Considerando os artigos 3º ao 11 da Lei

federal nº 12.514/2011, publicada no Diário Oficial da União nº 209, de 31 de outubro de 2011, Seção 1, relativas as anuidades das entidades de fiscalização do exercício de profissões regulamentadas; Considerando que o desconto para profissionais recém-inscritos; os critérios de isenção para profissionais; as regras de recuperação de créditos, de parcelamento e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, devem ser estabelecidas pelos respectivos conselhos federais, em conformidade com o previsto pela Lei 12.514/2011; Considerando as deliberações do 46º Encontro Nacional CFESS/CRESS realizado em Brasília/DF de 07 a 10 de setembro de 2017; Considerando a necessidade social da receita proveniente das anuidades e outros, de forma a possibilitar a adequada execução e encaminhamento das atividades e ações de atribuição legal dos Conselhos Federal e Regionais de Serviço Social; Considerando a obrigação, de competência dos Conselhos Regionais de Serviço Social, relativa à responsabilidade com a arrecadação de todas as contribuições que são devidas pelas pessoas físicas e jurídicas, inscritas em sua jurisdição; Considerando a deliberação do 46º Encontro Nacional CFESS/CRESS, fórum democrático que tem como atribuição, dentre outras, estabelecer os patamares mínimo e máximo para fixação das anuidades dos assistentes sociais, perante os Conselhos Regionais de Serviço Social, nos termos do artigo 13 da Lei 8662/93; Considerando o Parecer Jurídico nº 37/11, da Lavra da assessora jurídica do CFESS Sylvania Helena Terra, que versa sobre os reflexos da Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, nas anuidades dos Conselhos Regionais de Serviço Social e nos demais procedimentos estabelecidos pelas normas internas do Conjunto CFESS/CRESS; Considerando, finalmente, a aprovação da presente Resolução pelo Conselho Federal de Serviço Social, eis que consubstancia, fielmente, as deliberações do 46º Encontro Nacional CFESS/CRESS. RESOLVE: Art. 1º Fixar a anuidade de pessoa física e de pessoa jurídica, nos valores previstos no Anexo I, que serão atualizados anualmente após deliberação do Encontro Nacional CFESS/CRESS. Parágrafo Primeiro: Os prazos para pagamento da anuidade em cota única nos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, serão os seguintes a cada ano: I. 31 (trinta e um) de janeiro, com vencimento do dia 5 ao dia 15 do mês de fevereiro; II. 28 (vinte e oito) de fevereiro, com vencimento do dia 5 ao dia 15 do mês de março; III. 31 (trinta e um) de março, com vencimento do dia 5 ao dia 15 do mês de abril; IV. 30 (trinta) de abril, com vencimento do dia 5 ao dia 15 do mês de maio. Parágrafo Segundo: A anuidade que for quitada em cota única nos meses de janeiro, fevereiro e março terá os seguintes descontos: I. Janeiro - 15% (quinze por cento); II. Fevereiro - 10% (dez por cento); III. Março - 5% (cinco por cento); IV. Abril - valor integral, sem desconto. Parágrafo Terceiro: A anuidade poderá ser paga em até 6 (seis) parcelas, com valores iguais e sem desconto, cujas datas de vencimento serão: 1ª Parcela - do dia 5 ao dia 15 de fevereiro; 2ª Parcela - do dia 5 ao dia 15 de março; 3ª Parcela - do dia 5 ao dia 15 de abril; 4ª Parcela - do dia 5 ao dia 15 de maio; 5ª Parcela - do dia 5 ao dia 15 de junho; 6ª Parcela - do dia 5 ao dia 15 de julho. Parágrafo Quarto: A anuidade não paga em cota única até o quinto dia útil de maio, ou parcela não quitada nas datas de vencimento, indicadas no parágrafo 3º deste artigo, sofrerão os seguintes acréscimos: I. Multa de 2% (dois por cento) incidente sobre a anuidade; II. Juros simples de 1% (um por cento) ao mês. Parágrafo Quinto: As anuidades relativas a exercícios anteriores ao vigente que não forem quitadas sofrerão os mesmos acréscimos mencionados no parágrafo quarto deste artigo, inclusive em relação à incidência da multa de 2% (dois por cento). Parágrafo Sexto: A anuidade não paga em cota única e não parcelada até o 5º dia útil de junho, poderá ser parcelada em até 6 (seis) vezes, a critério do profissional interessado, sofrendo os acréscimos previstos no parágrafo 4º do presente artigo. Parágrafo Sétimo: Os acréscimos referidos no parágrafo 4º do presente artigo devem ser calculados sobre o valor da anuidade, no mês em que for efetuado o pagamento. Parágrafo Oitavo: Os valores pagos em excesso em relação aos parâmetros estabelecidos no parágrafo segundo serão devolvidos ao profissional que fizer pedido por escrito, em formulário próprio, anexando os comprovantes do pagamento a maior. Art. 2º A anuidade a ser paga integral ou proporcional, conforme o caso, pelo profissional, no ato da inscrição perante o Conselho Regional de Serviço Social competente, poderá ser parcelada em até 3 (três) vezes, a critério exclusivo deste, desde que a última parcela não ultrapasse o mês de junho. Parágrafo Primeiro: O profissional que se inscrever a partir do dia 01 de julho, deverá efetuar o pagamento da anuidade proporcional, em cota única. Parágrafo Segundo: Fica concedido ao profissional, no ato da primeira inscrição de seu registro profissional, o desconto de 10% (dez) por cento do valor da anuidade, seja ela integral ou proporcional, que poderá ser acumulado com o desconto previsto no parágrafo segundo do artigo 1º. Art. 3º Os Conselhos Regionais poderão conceder isenção de anuidade aos assistentes sociais inscritos ou que forem se inscrever, que comprovarem: I. Possuir idade igual ou superior a 60 anos, nos termos da Resolução CFESS nº 299/1994 e 427/2002; II. Ter suspenso exercício profissional no país em função de missão ou mudança temporária para outro país; III. Ter sido acometido por doenças crônicas-degenerativas ou incapacitantes por mais de seis meses. Parágrafo Primeiro: No caso do inciso segundo a isenção durará igual período da missão ou estadia em outro país. Parágrafo Segundo: No caso do inciso III a comprovação será feita por meio de laudos médicos especializados. Parágrafo Terceiro: O disposto nos incisos II e III estão previstos nos artigos 62 a 67 da Resolução CFESS nº 582/2010. Parágrafo Quarto: Da decisão de indeferimento, proferida pelo Conselho Regional/CRESS, caberá recurso ao Conselho Federal de Serviço Social/CFESS, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da ciência da decisão. Parágrafo Quinto: O recurso será protocolizado pelo(a) interessado(a) na sede do CRESS, que se incumbirá de anexá-lo ao expediente original, encaminhando-o por ofício à instância recursal. Art. 4º Ficam fixados os valores das seguintes taxas, nos valores previstos no Anexo I, que serão atualizados anualmente após deliberação do Encontro Nacional CFESS/CRESS: I. Inscrição de Pessoa Jurídica (abrangendo a expedição do Certificado de Pessoa Jurídica. II. Inscrição de Pessoa Física (abrangendo a expedição do Documento de Identidade Profissional. III. Substituição do Documento de Identidade Profissional ou expedição de 2ª via. IV. Substituição de Certificado de Registro de Pessoa Jurídica. V. Inscrição Secundária de Pessoa Física (abrangendo a expedição do Documento de Identidade Profissional). Parágrafo único: Ficará isento do valor para substituição do Documento de Identidade Profissional ou expedição de 2ª via o assistente social que apresentar boletim de ocorrência em situações de furto ou roubo do documento. Art. 5º Os débitos decorrentes do não pagamento de anuidades, multas, taxas e outros poderão ser parcelados em: I. 5 (cinco) vezes, na hipótese de o débito se referir a somente um exercício; II. 10 (dez) vezes, na hipótese de o débito se referir de 2 (dois) a 3 (três) exercícios; III. Até 20 (vinte) vezes, na hipótese de o débito se referir a 4 (quatro) exercícios. Parágrafo Primeiro: O parcelamento deverá ser feito mediante acordo entre o CRESS e profissional devedor, mediante a subscrição de "Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento de Débito". Parágrafo Segundo: Fica limitado em até duas vezes, no máximo, o parcelamento de débitos havidos com os CRESS, sendo admitido, consequentemente, firmar o primeiro parcelamento de dívida com o CRESS e, após reparar estes mesmos débitos por mais duas vezes. Art. 6º Somente se o débito de um mesmo profissional, ultrapassar à R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) é que passa ser obrigatória a cobrança judicial de tal valor. Parágrafo único - A faculdade prevista pelo "caput" deste artigo enseja a possibilidade de esgotamento e aperfeiçoamento das vias administrativas, de forma que o devedor seja convencido, nessa fase da cobrança, da relevância do pagamento de seus débitos, em face às atribuições e ações dos Conselhos de Serviço Social. Art. 7º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo Primeiro: Os CRESS deverão manter um rigoroso controle administrativo, para que as últimas quatro anuidades de um mesmo profissional sejam cobradas nos prazos legais, após a quarta se tornar débito, de forma a não ensejar prescrição de uma ou mais anuidades. Parágrafo Segundo: Os CRESS deverão atuar com a necessária e imprescindível agilidade para cumprir os procedimentos legais, previstos à espécie, com a inscrição dos quatro débitos, na Dívida Ativa e propositura da ação judicial no prazo previsto pela Lei de Execuções Fiscais, considerando, inclusive, que a referida inscrição determina a suspensão do prazo prescricional. Art. 8º Poderão ser adotadas pelos CRESS medidas concomitantes, tal como a notificação formal da situação de inadimplência e advertência sobre a necessidade de imediato pagamento, sob pena de serem tomadas medidas coercitivas; a utilização de instrumentos administrativos de cobrança, tais como o



protesto e a inscrição na dívida ativa; a propositura de ação de execução fiscal; a aplicação de sanções por violação disciplinar ou, como última medida, a suspensão do exercício profissional, na forma da Resolução CFESS nº 354/1997. Art. 9º A existência de valores (anuidades, taxas, multas e outros) em atraso não obsta o cancelamento do registro profissional a pedido interessado. Art. 10 Os eventuais débitos, após a efetivação do cancelamento da inscrição, deverão ser cobrados pelas vias administrativas e/ou judiciais competentes, cessando a sua ocorrência na oportunidade da protocolização do pedido de cancelamento. Art. 11 Todas as deliberações do Encontro Nacional CFESS/CRESS relativas às anuidades e suas decorrências, quais sejam: estabelecimento do valor da anuidade de pessoa física, entre os patamares máximo e mínimo, previsto pela presente Resolução, prazos para pagamento, descontos das anuidades, parcelamentos, acréscimos, correção e outros, deverão ser referendados pelas ASSEMBLÉIAS REGIONAIS, a serem convocadas regularmente pelos CRESS, em seu âmbito de jurisdição. Parágrafo Único: A matéria prevista no "caput" do presente artigo, será regulamentada pelo CRESS, através da expedição de Resolução, de forma a consubstanciar as decisões da Assembleia da categoria realizada, dentre outros, para este fim. Art. 12 Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Federal de Serviço Social, por deliberação de seu Conselho Pleno. Art. 13 Esta Resolução passa a surtir seus regulares efeitos de direito, na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

## ANEXO I

EXERCÍCIO 2018 Conforme deliberação do 46º Encontro Nacional CFESS/CRESS
<b>ANUIDADES</b>
Patamar Mínimo de Pessoa Física: R\$ 355,20 (trezentos e cinquenta e cinco reais e vinte centavos)
Patamar Máximo de Pessoa Física: R\$ 563,40 (quinhentos e sessenta e três reais e quarenta centavos)
Patamar único de Pessoa Jurídica: R\$ 563,40 (quinhentos e sessenta e três reais e quarenta centavos)
<b>TAXAS</b>
Inscrição de Pessoa Jurídica (abrangendo a expedição do Certificado de Pessoa Jurídica): R\$ 110,68 (cento e dez reais e sessenta e oito centavos)
Inscrição de Pessoa Física (abrangendo a expedição do Documento de Identidade Profissional): R\$ 88,53 (oitenta e oito reais e cinquenta e três centavos)
Substituição do Documento de Identidade Profissional ou expedição de 2ª via: R\$ 66,37 (sessenta e seis reais e trinta e sete centavos)
Substituição de Certificado de Registro de Pessoa Jurídica: R\$ 44,24 (quarenta e quatro reais e vinte e quatro centavos)
Inscrição Secundária de Pessoa Física (abrangendo a expedição do Documento de Identidade Profissional): R\$ 88,53 (oitenta e oito reais e cinquenta e três centavos)

JOSIANE SOARES SANTOS  
Presidente do Conselho

## CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SERGIPE

## DECISÃO DE 30 DE AGOSTO DE 2017

Homologa, com fulcro na Resolução nº 1.074, de 2016, a alteração de regimento interno do Crea-SE, que passará a vigorar conforme anexo, e dá outras providências.

Ref. Sessão: Sessão Plenária Ordinária 1442

Decisão Nº: PL-1463/2017

Processo: CF-2366/2017

Interessado: Crea-SE

O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 23 a 25 de agosto de 2017, apreciando a Deliberação nº 94/2017-CONP, e considerando que se trata de período de homologação da alteração do regimento do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sergipe-Crea-SE aprovada por seu Plenário por meio da Decisão nº 113/2017, encaminhada para homologação deste Confea por meio do Ofício nº 369/2017, protocolizado em 17 de julho de 2017; considerando que originalmente, a proposta de regimento foi objeto do Parecer nº 036/2017-SIS/GCI, de 03 de julho de 2017, que apontou alguns problemas em relação à legislação vigente relativa à matéria; considerando que o assunto foi remetido à Procuradoria Jurídica - PROJ, e por meio do Parecer nº 262/2017-SUCON, a unidade se manifestou pela impossibilidade jurídica da suspensão ad referendum de decisão da câmara especializada pelo Presidente do Crea; considerando que a Gerência Financeira - GFI informou que não foram evidenciadas questões financeiras nos dispositivos propostos na revisão do Regimento do Crea-SE, conforme Parecer 36/2017 - SIS/GCI; considerando que, em resposta ao Ofício nº 2724/2017, do Confea, e para sanar de forma eficiente e objetiva as divergências apontadas, o Crea-SE nos enviou, em 9 de agosto de 2017, por meio do Ofício nº 243/2017-GAB, protocolado no Confea em 10 de agosto de 2017, sob o número 3701/2017, nova minuta de regimento, aprovada ad referendum do plenário, por meio da Portaria nº 055/2017, visando à homologação; considerando o atendimento das normas vigentes, particularmente a Resolução 1.074/2016, que trata das regras para elaboração e aprovação dos regimentos dos Creas, com ressalva para o art. 59, que trata da eleição do coordenador e coordenador-adjunto de Câmara Especializada; considerando que, por meio da Informação nº 029/2017-SIS/GCI, a análise técnica sugeriu a homologação do regimento do Crea-SE, a menos que a comissão entenda ser um impeditivo o disposto no art. 59, que trata da eleição do coordenador e do coordenador-adjunto de Câmara Especializada; considerando que a CONP concorda com o disposto no art. 59 do regimento do Regional, conforme a Deliberação nº 081/2017, encaminhada para apreciação do Plenário do Confea com vistas a aprovar o projeto de resolução que altera o art. 59 da Resolução nº 1.074, de 2016, para vigorar com a seguinte redação: " Art. 59. O coordenador e o coordenador-adjunto das câmaras especializadas serão eleitos pelos seus integrantes, devidamente homologados e empossados pelo Plenário do Crea, sendo permitida uma única recondução. " (NR); considerando, por fim, o disposto na Decisão PL-1053/2013, que define ser responsabilidade dos Creas a publicação de seus regimentos após a homologação do Confea, DECIDIU, por unanimidade: 1) Com fulcro na Resolução nº 1.074, de 2016, homologar a alteração do Regimento do Crea/SE, que passará a vigorar conforme anexo. 2) Alertar ao Crea-SE sobre o disposto na Decisão PL-1053/2013, que define ser responsabilidade dos Creas a publicação de seus regimentos após a homologação do Confea. Presidiu a Sessão o Vice-Presidente DANIEL ANTONIO SALATI MARCONDES. Presentes os senhores Conselheiros Federais AFONSO FERREIRA BERNARDES, ALESSANDRO JOSE MACEDO MACHADO, ANDRÉ LUIZ SCHURING, ANTONIO CARLOS ALBERIO, CARLOS BATISTA DAS NEVES, CELIO MOURA FERREIRA, EDSON ALVES DELGADO, EVANDRO JOSE MARTINS, FRANCISCO SOARES DA SILVA, INARE BARRETO RODRIGUES POETA E SILVA, LUCIO ANTONIO IVAR DO SUL, MARCOS LUCIANO CAMOIEIRAS GRACINDO MARQUES, PABLO SOUTO PALMA, PAULO LAERCIO VIEIRA, RONALD DO MONTE SANTOS e WILLIAM ALVES BARBOSA.

DANIEL ANTONIO SALATI MARCONDES  
Presidente do Conselho  
Em exercício

## ANEXO

REGIMENTO DO CREA-SE  
TÍTULO I  
DO CONSELHO REGIONAL  
CAPÍTULO I

## DA NATUREZA, DA FINALIDADE E DA ORGANIZAÇÃO DO CREA-SE

Art. 1º O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Sergipe- Crea-SE é entidade autárquica de fiscalização do exercício e das atividades profissionais dotada de personalidade jurídica de direito público, constituindo serviço público federal, vinculada ao Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - Confea, com sede e foro na cidade de Aracaju e jurisdição no Estado de Sergipe, instituída pela Resolução nº 240, de 28 de maio de 1976, na forma estabelecida pelo Decreto Federal nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, e mantida pela Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para exercer papel institucional de primeira e segunda instâncias no âmbito de sua jurisdição.

Art. 2º No desempenho de sua missão, o Crea-SE é o órgão de fiscalização, de controle, de orientação e de aprimoramento do exercício e das atividades profissionais da Engenharia, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, em seus níveis médio e superior, no território de sua jurisdição.

Parágrafo único. O Crea-SE, para cumprimento de sua missão, exerce ações:

I - promotoras de condição para o exercício, para a fiscalização e para o aprimoramento das atividades profissionais, podendo ser exercida isoladamente ou em conjunto com o Confea, com os demais Creas, com as entidades de classe de profissionais e as instituições de ensino nele registradas ou com órgãos públicos;

II - normativas, baixando atos administrativos normativos e fixando procedimentos para o cumprimento da legislação referente ao exercício e à fiscalização das profissões, no âmbito de sua competência;

III - contenciosas, julgando as demandas instauradas em sua jurisdição;

IV - informativas sobre questão de interesse público; e

V - administrativas, visando a:

a) gerir seus recursos e seu patrimônio; e

b) coordenar, supervisionar e controlar suas atividades nos termos da legislação federal, das resoluções, das decisões normativas e das decisões plenárias baixadas pelo Confea.

Art. 3º Para o desenvolvimento de suas ações, o Crea-SE é organizado, administrativamente, em estrutura básica, estrutura de suporte e estrutura auxiliar.

## CAPÍTULO II

## DA COMPETÊNCIA DO CREA

Art. 4º Compete ao Crea-SE:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação federal, as resoluções, as decisões normativas, as decisões plenárias baixadas pelo Confea, os atos normativos e os atos administrativos baixados pelo Crea-SE;

II - apresentar ao Confea proposta de resolução e de decisão normativa;

III - baixar atos normativos destinados a detalhar, a especificar e a esclarecer, no âmbito de sua jurisdição, as disposições contidas nas resoluções e nas decisões normativas baixadas pelo Confea;

IV - elaborar e alterar seu regimento, a ser encaminhado ao Confea para homologação;

V - elaborar proposta de renovação do terço de seu Plenário, a ser encaminhada ao Confea para aprovação;

VI - instituir câmara especializada;

VII - instituir grupo de trabalho ou comissão em caráter permanente ou especial;

VIII - organizar o sistema de fiscalização do exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

IX - instituir inspetoria;

X - instituir órgão administrativo de caráter consultivo no âmbito das inspetorias;

XI - promover a unidade de ação entre os órgãos que integram o Sistema Confea/Crea;

XII - manter intercâmbio com outros Creas, visando à troca de informações sobre seus objetivos comuns e à uniformização de procedimentos;

XIII - analisar em primeira instância defesa de pessoas físicas e jurídicas;

XIV - analisar, em segunda instância, por meio de seu plenário, recursos de pessoas físicas e jurídicas sobre registros, decisões e penalidades, oriundos das câmaras especializadas;

XV - encaminhar ao Confea, para julgamento em última instância, recursos de pessoas físicas e jurídicas acompanhados dos respectivos processos;

XVI - analisar demais assuntos relativos ao exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

XVII - anular qualquer de seus atos que não estiver de acordo com a legislação em vigor;

XVIII - deliberar sobre assuntos administrativos e de interesse geral, e sobre casos comuns a duas ou mais profissões;

XIX - apreciar os requerimentos e processos de registro de profissional e de pessoa jurídica;

XX - receber os pedidos de registro de obras intelectuais concernentes às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea a serem encaminhados ao Confea para análise;

XXI - organizar e manter atualizados os registros de entidades de classe e de instituições de ensino, para fins de representação no Crea-SE;

XXII - manter atualizado o cadastro de cargos e de funções dos serviços estatais, paraestatais, autárquicos e de economia mista, federais, estaduais, distritais ou municipais, instalados em sua jurisdição, para cujo exercício seja necessário o desempenho das atividades da Engenharia, da Agronomia, da Geologia, da Geografia ou da Meteorologia, em seus níveis médio e superior;

XXIII - manter atualizados e publicar anualmente os cadastros de títulos, de cursos e de escolas de ensino médio e superior, de profissionais habilitados e de pessoas jurídicas registrados em sua jurisdição;

XXIV - publicar relatórios de seus trabalhos;

XXV - unificar jurisprudência e procedimentos de suas câmaras especializadas, quando divergentes;

XXVI - registrar, sistematizar e publicar anualmente tabela básica de honorários profissionais, elaborada por entidade de classe;

XXVII - organizar e realizar o Congresso Estadual de Profissionais - CEP;

XXVIII - promover, junto aos poderes públicos e instituições da sociedade civil, estudos e encaminhamento de soluções de problemas relacionados às áreas de atuação das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

XXIX - promover estudos, campanhas de valorização profissional e medidas que objetivem o aperfeiçoamento técnico e cultural dos profissionais registrados no Crea;

XXX - promover, por ocasião da renovação do terço do Plenário, capacitação em legislação profissional dos conselheiros regionais indicados para o Plenário do Crea;

XXXI - orientar e dirimir dúvidas suscitadas no âmbito de sua jurisdição sobre a aplicação da legislação profissional;

XXXII - elaborar anualmente seu orçamento, a ser encaminhado ao Confea para homologação;

XXXIII - elaborar seu balancete de receitas e despesas, a ser encaminhado ao Confea;

XXXIV - adquirir, onerar ou executar obra, serviço, inclusive de publicidade, compra, alienação e locação, de acordo com a legislação em vigor;



XXXV - celebrar convênios ou parcerias com órgãos públicos e privados, instituições da sociedade civil, entidades de classe e instituições de ensino, de acordo com a legislação em vigor;

XXXVI - homenagear, de acordo com normas e critérios estabelecidos em ato normativo próprio homologado pelo Confea, instituição de ensino, entidade de classe, pessoa jurídica, pessoa física ou profissional de sua jurisdição que tenha contribuído para o desenvolvimento tecnológico do país, para o desenvolvimento de atividades do Sistema Confea/Crea ou tenha ocupado cargo ou exercido função no Crea-SE; e

XXXVII - instituir o Plano de Ações Estratégicas e o Plano Anual de Trabalho do Crea.

## TÍTULO II

### DA ESTRUTURA BÁSICA

Art. 5º A estrutura básica é responsável pela criação de condições para o desempenho integrado e sistemático das finalidades do Conselho Regional, sendo composta por órgãos de caráter decisório ou executivo, compreendendo:

I - Plenário;

II - Câmaras especializadas;

III - Presidência;

IV - Diretoria; e

V - Inspetorias.

## CAPÍTULO I

### DO PLENÁRIO

#### Seção I

Da Finalidade e da Composição do Plenário

Art. 6º O Plenário do Crea-SE é o órgão colegiado decisório da estrutura básica que tem por finalidade decidir sobre os assuntos relacionados às competências do Conselho Regional, constituindo a segunda instância de julgamento no âmbito de sua jurisdição, ressalvado o caso de foro privilegiado.

Art. 7º O Plenário do Crea-SE é constituído por brasileiros diplomados em curso superior, legalmente habilitados, obedecida a seguinte composição:

I - um presidente;

II - um representante por grupo profissional da Engenharia e da Agronomia, de cada instituição de ensino superior registrada no Crea-SE e com sede na jurisdição, desde que esta mantenha curso na área de cada um dos grupos profissionais; e

III - representantes das entidades de classe de profissionais de nível superior registradas no Crea-SE e com sede na jurisdição, assegurando o mínimo de um representante por entidade, e seguindo critérios de proporcionalidade estabelecidos em resolução específica.

Art. 8º O Plenário do Crea-SE tem sua composição renovada em um terço anualmente.

#### Seção II

Da Competência do Plenário

Art. 9º Compete privativamente ao Plenário:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação federal, as resoluções, as decisões normativas e as decisões plenárias baixadas pelo Confea, os atos normativos e os atos administrativos baixados pelo Crea-SE;

II - aprovar proposta de resolução e de decisão normativa, a serem encaminhadas ao Confea;

III - aprovar atos normativos;

IV - aprovar o Regimento do Crea-SE e suas alterações, a serem encaminhados ao Confea para homologação;

V - apreciar e decidir sobre pedidos de registro de entidades de classe e de instituições de ensino para fins de representação plenária e de celebração de convênios ou de parcerias com os Creas;

VI - estabelecer o número de conselheiros regionais, representantes das entidades de classe das diferentes modalidades profissionais;

VII - apreciar anualmente a proposta de renovação do terço, a ser encaminhada ao Confea para aprovação;

VIII - aprovar a instituição e a composição de câmara especializada, de acordo com a legislação em vigor;

IX - eleger um conselheiro para representar o Plenário junto a cada câmara especializada, que deverá ser de modalidade distinta da modalidade da respectiva câmara;

X - decidir nos casos de divergência entre câmaras especializadas;

XI - instituir e aprovar a composição de comissão permanente, de comissão especial e de grupo de trabalho;

XII - aprovar a instituição de inspetorias;

XIII - deliberar sobre assuntos constantes da pauta de suas sessões;

XIV - determinar quando a decisão do Plenário terá de ser tomada por via de escrutínio secreto;

XV - apreciar e decidir sobre assunto aprovado ad referendum pelo presidente do Crea-SE;

XVI - decidir sobre assunto encaminhado pelo presidente ou por conselheiro regional;

XVII - apreciar e decidir, em grau de recurso, sobre processo de imposição de penalidade;

XVIII - apreciar e decidir, em grau de recurso, sobre processo de infração ao Código de Ética Profissional;

XIX - apreciar, decidir ou dirimir questões relativas à modalidade profissional que não possua câmara especializada;

XX - apreciar e decidir sobre pedido de registro de profissional diplomado por instituição de ensino estrangeira, a ser encaminhado ao Confea para homologação;

XXI - registrar a tabela básica de honorários profissionais elaborada por entidade de classe;

XXII - decidir sobre a aplicação da renda líquida do Crea-SE proveniente da arrecadação de multas em medidas que objetivem o aperfeiçoamento técnico e cultural das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

XXIII - apreciar o orçamento do Crea-SE, a ser encaminhado ao Confea para homologação;

XXIV - apreciar e decidir sobre proposta de revisão do orçamento, abertura de créditos suplementares e transferência de recursos;

XXV - apreciar, ouvida a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, os balancetes mensais e a prestação de contas anual do Crea-SE, a ser encaminhada ao Confea para aprovação;

XXVI - homologar celebração de convênio ou de parceria com entidade de classe e instituições de ensino;

XXVII - autorizar o presidente a adquirir, onerar ou alienar bens móveis e imóveis integrantes do patrimônio do Crea-SE;

XXVIII - apreciar as razões de suspensão de decisão plenária apresentadas pelo presidente;

XXIX - tomar conhecimento de declaração de impedimento de conselheiro regional quando de relato de processo, dossiê ou protocolo em sessão plenária;

XXX - tomar conhecimento de licenciamento de conselheiro regional apresentado pelo presidente;

XXXI - deliberar sobre licenciamento do presidente;

XXXII - apreciar indicação de instituição de ensino, de entidade de classe ou de pessoa física afeta ao Sistema Confea/Crea a ser galardoada pelo Crea-SE;

XXXIII - eleger o Diretor Financeiro para a Diretoria Regional da Caixa de Assistência dos Profissionais do Crea-SE, devendo ser observado o normativo que trata do regulamento para eleição dos membros da Diretoria da Caixa de Assistência dos Profissionais do Crea-SE;

XXXIV - homologar o vice-presidente indicado pelo presidente;

XXXV - homologar a eleição de Diretores Regionais da Caixa de Assistência dos Profissionais do Crea-SE;

XXXVI - decidir sobre proposição de cassação de mandato do presidente do Crea-SE ou de conselheiro regional com o voto de, no mínimo, dois terços dos membros do Plenário, em caso de condenação em processo ético ou em inquérito administrativo interno, a ser encaminhada ao Confea para apreciação e decisão;

XXXVII - cumprir e fazer cumprir as disposições deste regimento;

XXXVIII - resolver os casos omissos neste regimento e, no que couber, da legislação em vigor, por maioria absoluta; e

XXXIX - apreciar e verificar o cumprimento do Plano Anual de Trabalho do Crea-SE.

Art. 10. O Plenário do Crea-SE manifesta-se sobre assuntos de sua competência mediante ato administrativo da espécie Decisão Plenária, conforme modelo aprovado.

#### Seção III

Da Organização da Sessão Plenária

Art. 11. O Crea-SE realiza sessões plenárias ordinárias e extraordinárias.

Art. 12. A sessão plenária é realizada na sede do Crea-SE ou, excepcionalmente, em outra localidade, mediante decisão do Plenário.

Art. 13. As sessões plenárias ordinárias são realizadas, preferencialmente, uma vez por mês na primeira quinzena, em número definido no calendário anual.

Parágrafo único. O calendário anual contendo as datas de realização das sessões plenárias ordinárias é aprovado pelo Plenário do Crea-SE até a última sessão plenária ordinária do ano anterior.

Art. 14. A convocação da sessão plenária ordinária deve ser encaminhada ao conselheiro regional com antecedência mínima de 08 (oito) dias de sua realização.

Art. 15. A pauta da sessão plenária ordinária deve ser encaminhada ao conselheiro regional para conhecimento com antecedência mínima de 03 (três) dias.

Art. 16. A sessão plenária extraordinária é realizada, mediante justificativa e pauta pré-definida, dentro do período de 03 (três) dias contados da data da convocação, salvo em caso de apreciação de matéria eleitoral.

Parágrafo único. A sessão plenária extraordinária pode ser convocada pelo presidente do Crea-SE ou por dois terços dos membros do Plenário, mediante requerimento justificado.

Art. 17. A pauta da sessão plenária extraordinária é encaminhada ao conselheiro regional para conhecimento, juntamente com a convocação.

Art. 18. O pedido de vista do processo em sessão extraordinária, até em segunda discussão, só será concedido na mesma sessão plenária, em mesa, não podendo ser postergado o prazo de relato além da hora estabelecida para apreciação.

#### Seção IV

Da Ordem dos Trabalhos da Sessão Plenária

Art. 19. As sessões plenárias são dirigidas por uma Mesa Diretora composta pelo presidente e pelo vice-presidente.

Art. 20. Os trabalhos da Mesa Diretora são conduzidos pelo presidente.

Art. 21. O quórum para instalação e funcionamento da sessão plenária corresponde ao número inteiro imediatamente superior à metade da composição do Plenário.

Art. 22. A ordem dos trabalhos do Plenário obedece à seguinte sequência:

I - verificação do quórum;

II - execução do Hino Nacional;

III - execução do Hino da Unidade da Federação (SE);

IV - discussão e aprovação da ata da sessão plenária anterior;

V - leitura de extrato de correspondências recebidas e expedidas;

VI - comunicados; e

VII - ordem do dia.

Parágrafo único. A ordem dos trabalhos pode ser alterada quando houver matéria urgente ou requerimento justificado acatado pelo Plenário, após a verificação do quórum.

Art. 23. Os assuntos apreciados pelo Plenário são registrados em ata circunstanciada que, após lida e aprovada, é assinada, no mínimo, pelo presidente e pelo secretário da Mesa Diretora.

Art. 24. Qualquer conselheiro regional pode pedir retificação de ata, por escrito, quando da sua discussão, conforme modelo aprovado.

Parágrafo único. A retificação deve constar da mesma ata, sempre que possível.

Art. 25. Qualquer conselheiro regional pode apresentar comunicado, conforme modelo aprovado.

Art. 26. A ordem do dia destina-se à apreciação dos assuntos em pauta e consta de:

I - relato de processos; e

II - discussão dos assuntos de interesse geral.

Parágrafo único. Durante o relato de processo não será permitido aparte.

Art. 27. Iniciada a apreciação dos assuntos constantes da ordem do dia, o presidente abre a discussão, que obedece às seguintes regras:

I - o presidente concede a palavra a quem a solicitar;

II - cada conselheiro regional pode fazer uso da palavra por 02 (duas) vezes sobre a matéria em debate, pelo tempo de 05 (cinco) minutos cada vez;

III - o relator tem o direito de fazer uso da palavra quando houver interpelação ou contestação, antes de encerrada a discussão;

IV - o conselheiro regional com a palavra pode conceder aparte, que é descontado do seu tempo; e

V - qualquer conselheiro regional pode pedir vista do documento submetido à apreciação do Plenário, desde que não seja membro da câmara especializada que julgou em primeira instância o processo, o dossiê ou o protocolo, sendo permitido até 02 (dois) pedidos de vista por documento.

Art. 28. O conselheiro relator que pediu vista deve, obrigatoriamente, devolver o processo, o dossiê ou o protocolo na mesma sessão ou na sessão plenária ordinária subsequente, acompanhado de relatório e voto fundamentado de pedido de vista, conforme modelo aprovado.

§ 1º A proposta ou decisão de câmara, comissão ou grupo de trabalho tem prioridade na apreciação pelo Plenário em relação ao voto fundamentado de pedido de vista.

§ 2º Caso o conselheiro relator que pediu vista não apresente o relatório e voto fundamentado no prazo estabelecido no caput deste artigo, deve manifestar suas razões por escrito e estas, obrigatoriamente, farão parte dos autos, do que será dado conhecimento ao Plenário.

§ 3º Caso as razões apresentadas pelo conselheiro relator que pediu vista não sejam acatadas pelo Plenário, o conselheiro será notificado pela Presidência a devolver imediatamente o processo, o dossiê ou o protocolo, para apreciação do relato anterior.

§ 4º Durante sessão plenária extraordinária, os pedidos de vista serão concedidos para análise do processo, do dossiê ou do protocolo, por tempo determinado, em mesa, visando a apreciar as matérias no decorrer da sessão.

§ 5º Durante sessão plenária ordinária, quando da apreciação de matérias urgentes ou cuja tramitação esteja vinculada a prazos estipulados, os pedidos de vista serão concedidos para análise do processo, do dossiê ou do protocolo, por tempo determinado, em mesa, visando a apreciar as matérias no decorrer da sessão e cumprir os prazos estabelecidos.

Art. 29. A questão de ordem é levantada exclusivamente sobre matéria regimental e tem preferência na sessão plenária, devendo ser dirimida pelo presidente.

Art. 30. Encerrada a discussão, o presidente apresenta proposta de encaminhamento do tema para votação.

§ 1º Iniciado o processo de votação, não será permitido manifestação.

§ 2º O Plenário decide por maioria simples, salvo nos casos em que este regimento exigir diferentemente.

§ 3º Em caso de empate, cabe ao presidente proferir o voto de minerva.

§ 4º Apurados os votos, o presidente proclama o resultado, que constará da ata e da decisão plenária.

Art. 31. Somente o conselheiro regional que divergir da decisão do plenário pode apresentar declaração de voto por escrito, a qual constará da ata e da decisão plenária, conforme modelo aprovado.

Art. 32. A decisão exarada pelo Plenário será assinada pelo presidente, no prazo máximo de quinze dias.

Art. 33. O presidente do Crea-SE pode, excepcionalmente, suspender decisão do Plenário, mediante apresentação de razões que justifiquem o ato de suspensão.

§ 1º O ato de suspensão vigorará até a apreciação das razões da suspensão na sessão plenária ordinária subsequente.

§ 2º No caso de o Plenário não acolher as razões da suspensão, a decisão entra em vigor imediatamente, ficando responsáveis pelos efeitos da decisão os conselheiros regionais que votaram contrariamente às razões da suspensão.

Art. 34. Da decisão do Plenário do Crea-SE cabe recurso ao Confea pela parte legitimamente interessada, com efeito suspensivo, no prazo de sessenta dias contados do recebimento da notificação pela parte interessada



Parágrafo único. Recursos ao Confea acerca de decisão do Plenário relativa à cassação de mandato de presidente ou de conselheiro regional não terão efeito suspensivo.

Art. 35. Todo assunto que dependa de decisão do Plenário é analisado e relatado previamente pela Diretoria, por câmara especializada, por comissão ou por conselheiro relator designado pela Presidência.

Parágrafo único. Exceção se faz aos seguintes assuntos, que devem ser encaminhados diretamente ao Plenário:

I - proposta de reunião ou da Diretoria; e

II - casos de urgência encaminhados pela Presidência.

Seção V

Do Conselheiro Regional

Art. 36. O conselheiro regional é o profissional habilitado de acordo com a legislação em vigor, registrado no Crea-SE, representante de entidades de classe ou de instituições de ensino superior dos grupos profissionais da Engenharia e da Agronomia.

Art. 37. O conselheiro regional tem como atribuição específica apreciar os assuntos inerentes à fiscalização e ao aprimoramento do exercício profissional, objetivando a defesa da sociedade.

Art. 38. O conselheiro regional e seu suplente tomam posse perante o presidente do Crea-SE, na primeira sessão plenária ordinária do período de mandato para o qual foram eleitos ou em solenidade anterior convocada para este fim.

§ 1º Excepcionalmente, o conselheiro regional e seu suplente podem tomar posse administrativa perante o presidente, a partir do primeiro dia do período de mandato para o qual foram eleitos.

§ 2º O termo de posse, lavrado em livro próprio, deve ser assinado pelo presidente, pelo conselheiro regional e por seu suplente.

Art. 39. O exercício da função de conselheiro regional é gratuito e honorífico.

Art. 40. O mandato de conselheiro regional tem duração de três anos, iniciando-se no primeiro dia do primeiro ano e encerrando-se no último dia do último ano do mandato para o qual foi eleito.

§ 1º O período de mandato de conselheiro regional poderá ser reduzido para um ou dois anos, visando a atender à renovação anual do terço do Plenário.

§ 2º Quando o período de mandato de conselheiro regional for reduzido por decisão do Plenário do Crea-SE, este será contado como período integral de mandato.

Art. 41. É vedado ao profissional ocupar o cargo de conselheiro regional no Crea-SE por mais de dois períodos sucessivos, conforme regulamentado em normativo específico.

Art. 42. O conselheiro regional pode licenciar-se mediante comunicação formalizada junto à Presidência.

Art. 43. O conselheiro regional impedido de atender à convocação para participar de sessão plenária, de reunião, de missão ou de evento de interesse do Crea-SE deve comunicar o fato à Presidência com a antecedência que possibilite a convocação do seu suplente.

Art. 44. O conselheiro regional será substituído em sua falta, impedimento, licença ou renúncia por seu suplente.

§ 1º O suplente de conselheiro deve pertencer à mesma modalidade do conselheiro regional.

§ 2º O suplente exerce as competências de conselheiro regional quando em exercício.

Art. 45. É vedada a convocação, a designação ou a participação de suplente de conselheiro regional em sessão plenária, em reunião, em missão ou em evento de interesse do Crea-SE quando o conselheiro regional estiver no exercício da função.

Parágrafo único. O suplente de conselheiro regional pode comparecer à sessão plenária, à reunião, à missão ou a evento de interesse do Crea-SE, única e exclusivamente, na condição de profissional.

Art. 46. O conselheiro regional que durante o período de 12 (doze) meses faltar sem apresentar justificativas ou sem licença prévia, a 06 (seis) sessões, consecutivas ou não, poderá perder seu mandato definitivamente, mediante a abertura de processo administrativo.

§ 1º As sessões de que trata o caput deste artigo compreendem as reuniões plenárias e de câmaras especializadas, ordinárias e extraordinárias.

§ 2º Durante a consecução do processo administrativo o conselheiro titular será substituído pelo conselheiro suplente.

Art. 47. A complementação de mandato de conselheiro regional pelo suplente, em caráter permanente, é considerada efetivo exercício de mandato.

Art. 48. Em ocorrendo vacância do cargo do conselheiro regional e de seu suplente, caberá à respectiva entidade de classe ou instituição de ensino proceder a novas eleições para complementação do mandato.

Art. 49. Ao conselheiro regional e ao seu suplente é vedado acumular cargo ou função, com ou sem remuneração, no Confea, no Crea-SE, na Mútua ou na Caixa de Assistência dos Profissionais do Crea-SE.

Art. 50. Compete ao conselheiro regional:

I - cumprir a legislação federal, as resoluções, as decisões normativas, as decisões plenárias baixadas pelo Confea, os atos normativos, os atos administrativos baixados pelo Crea-SE e este regimento;

II - acompanhar a execução do orçamento;

III - integrar e participar das atividades do Plenário;

IV - integrar e participar das atividades da câmara especializada correspondente à sua modalidade profissional;

V - representar os demais grupos profissionais em sua câmara especializada quando designado pelo Plenário;

VI - participar da Diretoria, de comissão permanente ou especial, de grupo de trabalho, de representação e de evento de interesse do Crea-SE, quando eleito ou designado;

VII - manifestar-se e votar em Plenário, em câmara especializada e, quando membro, na Diretoria, em comissão permanente ou especial e em grupo de trabalho;

VIII - comunicar à Presidência seu impedimento em comparecer a sessão plenária, reunião, missão ou evento para o qual esteja convocado;

IX - comunicar à Presidência seu licenciamento;

X - dar-se por impedido na apreciação de processo, dossiê ou protocolo em que seja parte direta ou indiretamente interessada;

XI - analisar e relatar processo, dossiê ou protocolo que lhe tenha sido distribuído, apresentando relatório e voto fundamentado de forma clara, concisa, objetiva e com fundamentação legal;

XII - pedir e obter vista de processo, dossiê ou protocolo em tramitação no Crea-SE, nas condições previstas neste regimento;

XIII - votar e ser votado nas eleições realizadas no âmbito do Plenário do Crea-SE, das câmaras especializadas e, quando membro, das comissões e de grupo de trabalho; e

XIV - cumprir o Plano de Ações Estratégicas e o Plano Anual de Trabalho do Crea-SE.

Art. 51. O conselheiro regional que exercer a função por período de tempo não inferior a dois terços do respectivo mandato fará jus ao Certificado de Serviço Relevante Prestado à Nação expedido pelo Confea.

## CAPÍTULO II

### DA CÂMARA ESPECIALIZADA

#### Seção I

Da Finalidade e da Composição da Câmara Especializada

Art. 52. A câmara especializada é o órgão decisório da estrutura básica do Crea-SE que tem por finalidade apreciar e decidir os assuntos relacionados à fiscalização do exercício profissional, e sugerir medidas para o aperfeiçoamento das atividades do Conselho Regional, constituindo a primeira instância de julgamento no âmbito de sua jurisdição, ressalvado o caso de foro privilegiado.

Art. 53. São instituídas, no âmbito do Crea-SE, no mínimo, as seguintes câmaras especializadas:

I - Câmara Especializada de Agronomia; e

II - Câmara Especializada de Engenharia.

Parágrafo único. O Plenário pode instituir outras câmaras especializadas, respeitada a regulamentação estabelecida na legislação em vigor.

Art. 54. As câmaras especializadas são constituídas na primeira sessão plenária ordinária do ano, de acordo com a proposta de renovação do terço do Plenário aprovada pelo Confea.

Art. 55. A câmara especializada é composta por, no mínimo, 03 (três) conselheiros regionais da mesma modalidade profissional.

Parágrafo único. Em cada câmara especializada haverá 01 (um) membro eleito pelo Plenário, representando as demais modalidades profissionais.

Art. 56. Não há suplência para a função do representante do plenário em câmara especializada, que tem como competência restrita a prestação de informes ao pleno do Crea-SE, sem direito a voto, relato de processo ou participação na contagem de quórum no âmbito da câmara.

#### Seção II

Da Coordenação da Câmara Especializada

Art. 57. Os trabalhos da câmara especializada são conduzidos por um coordenador e, em sua ausência, por um coordenador-adjunto.

Art. 58. O mandato de coordenador e o de coordenador-adjunto têm duração de 01 (um) ano, iniciando-se na reunião de instalação da câmara especializada e encerrando-se na reunião de instalação da câmara do ano seguinte, ressalvado o caso de conclusão de mandato de conselheiro regional neste período.

Art. 59. O coordenador e o coordenador-adjunto da câmara especializada será eleito pelos seus integrantes, sendo permitida uma única recondução.

Art. 60. Compete ao coordenador de câmara especializada:

I - responsabilizar-se pelas atividades da câmara especializada junto ao plenário do Crea-SE;

II - manter o Plenário informado dos trabalhos desenvolvidos;

III - propor o plano de trabalho a ser submetido à apreciação da Diretoria, incluindo metas, ações, calendário, cronograma de execução e previsão de recursos financeiros e administrativos necessários;

IV - cumprir e fazer cumprir o plano anual de trabalho;

V - diligenciar junto à Diretoria para o atendimento das necessidades da câmara especializada, visando à execução de seus trabalhos;

VI - representar o Crea-SE em eventos relacionados às atividades específicas da câmara especializada, sempre que isso lhe for delegado pelo presidente;

VII - propor à Diretoria a instituição de grupos técnicos para o estudo de assuntos de competência da câmara especializada;

VIII - convocar e coordenar as reuniões da câmara especializada;

IX - distribuir processo a conselheiro para relato no âmbito da câmara especializada;

X - proferir voto de minerva em caso de empate;

XI - resolver casos de urgência, ad referendum da Câmara Especializada, em assuntos relativos ao registro de profissionais ou de pessoas jurídicas;

XII - representar a câmara especializada nas reuniões da Coordenadoria de Câmaras Especializadas dos Creas; e

XIII - supervisionar o desenvolvimento dos projetos do Plano de Ações Estratégicas do Crea-SE sob a responsabilidade de sua câmara especializada.

Art. 61. O coordenador é substituído, na sua falta, impedimento, licença ou renúncia, pelo coordenador-adjunto.

Parágrafo único. No caso de renúncia ou licença do coordenador por período superior a 04 (quatro) meses, o coordenador-adjunto deve assumir em caráter definitivo a coordenação da câmara especializada.

Art. 62. O coordenador-adjunto é substituído, na sua falta, impedimento ou licença por período inferior a 04 (quatro) meses, pelo conselheiro regional membro da câmara especializada com mais tempo de registro no Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. No caso de renúncia ou de licença do coordenador-adjunto por período superior a 04 (quatro) meses, a câmara especializada elege substituto entre seus membros para exercer a função.

#### Seção III

Da Competência da Câmara Especializada

Art. 63. Compete à câmara especializada:

I - elaborar as normas para a fiscalização das respectivas modalidades profissionais, a partir de projeto elaborado pela área de fiscalização do Crea-SE;

II - elaborar e supervisionar o seu plano de fiscalização;

III - providenciar encaminhamento de pedido de diligência formulado por conselheiro relator;

IV - julgar as infrações às Leis nos 5.194, de 1966, e 6.496, de 1977, no âmbito de sua competência profissional específica;

V - julgar as infrações ao Código de Ética Profissional;

VI - aplicar as penalidades previstas em lei;

VII - apreciar e julgar pedido de registro de profissional, de pessoa jurídica, de entidade de classe e de instituição de ensino no âmbito do Sistema Confea/Crea;

VIII - apreciar e encaminhar ao Plenário, devidamente relatado, o processo de registro de profissional graduado em instituição de ensino estrangeira;

IX - apreciar assunto de interesse comum a duas ou mais modalidades profissionais, a ser encaminhado ao Plenário para decisão;

X - conhecer tabela básica de honorários, elaborada por entidade de classe, encaminhada ao Crea-SE para fins de registro;

XI - apreciar assunto pertinente à legislação profissional encaminhado por entidade de classe ou por instituição de ensino;

XII - propor calendário de reuniões ordinárias, a ser encaminhado à Diretoria para aprovação;

XIII - propor ao Plenário do Crea-SE a instituição de grupo de trabalho ou de comissão especial; e

XIV - propor assunto de sua competência à Coordenadoria de Câmaras Especializadas dos Creas.

Art. 64. A câmara especializada manifesta-se sobre assuntos de sua competência mediante atos administrativos das espécies Decisão CE/SE e Deliberação, conforme modelos aprovados.

#### Seção IV

Da Organização e da Ordem dos Trabalhos da Reunião da Câmara Especializada

Art. 65. A câmara especializada desenvolve suas atividades por meio de reuniões ordinárias e extraordinárias realizadas, preferencialmente na sede do Crea-SE.

Art. 66. As reuniões ordinárias são previamente convocadas, conforme calendário aprovado pela Diretoria e homologado pelo Plenário do Crea-SE.

Parágrafo único. As alterações no calendário de reuniões ordinárias são aprovadas pela Presidência.

Art. 67. A convocação de reunião ordinária é encaminhada aos membros da câmara especializada com antecedência mínima de 03 (três) dias.

Parágrafo único. O membro da câmara especializada impedido de comparecer à reunião deve comunicar o fato à coordenação com antecedência que viabilize a convocação de seu suplente, do que será dado conhecimento à Presidência.

Art. 68. A reunião extraordinária é convocada pelo coordenador, após autorização da Presidência, mediante justificativa e pauta pré-definida.

Art. 69. A pauta da reunião de câmara especializada é encaminhada aos membros para conhecimento, juntamente com a convocação.

Art. 70. O quórum para instalação e para funcionamento de reunião de câmara especializada corresponde ao número inteiro imediatamente superior à metade da composição da câmara.

Art. 71. A ordem dos trabalhos das reuniões de câmara especializada obedece à seguinte seqüência:

I - verificação do quórum;

II - leitura, discussão e aprovação da súmula da reunião anterior;

III - leitura de extrato de correspondências recebidas e expedidas;

IV - comunicados;

V - ordem do dia; e

VI - apresentação de propostas extra pauta.

Parágrafo único. A ordem dos trabalhos pode ser alterada quando houver matéria urgente ou apresentação de justificativa por membro da câmara especializada acatada pelo coordenador, após a verificação do quórum.

Art. 72. Os assuntos apreciados pela câmara especializada são registrados em súmula que, após lida e aprovada na reunião subsequente, é assinada pelo coordenador e pelos demais membros presentes à reunião.



Art. 73. O conselheiro regional pode apresentar proposta, conforme modelo aprovado.

Art. 74. O membro da câmara especializada deve relatar o assunto a ele distribuído de forma clara, concisa, objetiva e fundamentada, emitindo informação consubstanciada ou relatório e voto fundamentado.

Art. 75. Após o relato do assunto, qualquer membro da câmara especializada pode obter vista do processo, devolvendo o devido relato, obrigatoriamente, na mesma reunião ou na reunião subsequente, acompanhado do relatório e voto fundamentado.

§ 1º No caso de o processo não ser devolvido até a reunião ordinária subsequente por motivo de diligência, o membro da câmara especializada deve apresentar as devidas razões por escrito e estas farão parte dos autos.

§ 2º Caso o conselheiro relator não apresente as razões, o coordenador encaminhará o relato original para apreciação.

Art. 76. Encerrada a discussão, o coordenador apresenta proposta de encaminhamento do tema para votação.

§ 1º A câmara especializada decide por maioria simples.

§ 2º Em caso de empate, cabe ao coordenador proferir o voto de minerva.

Art. 77. O conselheiro regional que divergir da decisão pode apresentar declaração de voto por escrito, conforme modelo aprovado.

Art. 78. As decisões e as deliberações exaradas pela câmara especializada são encaminhadas ao Plenário do Crea-SE para conhecimento ou apreciação, conforme o caso.

Art. 79. Da decisão da câmara especializada cabe recurso ao Plenário do Crea-SE pela parte legitimamente interessada, com efeito suspensivo, no prazo de 60 (sessenta) dias contado do recebimento da notificação pela parte interessada.

Art. 80. A câmara especializada, para a execução de suas atividades, dispõe de apoio técnico e administrativo da estrutura auxiliar do Crea-SE.

#### CAPÍTULO III DA PRESIDÊNCIA

Art. 81. A Presidência é o órgão executivo máximo da estrutura básica que tem por finalidade dirigir o Crea-SE e cumprir e fazer cumprir as decisões do Plenário, o Regimento do Crea-SE e as orientações e determinações emanadas do Conselho Federal.

Art. 82. As atividades do Crea-SE são dirigidas por um presidente, que exerce as funções previstas na Lei nº 5.194, de 1966, e neste regimento.

Parágrafo único. O presidente do Crea-SE é eleito pelo voto direto e secreto dos profissionais registrados e em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, de acordo com a Lei nº 8.195, de 26 de junho de 1991, e com resolução específica baixada pelo Confea.

#### Seção I

##### Do Mandato e da Posse do Presidente

Art. 83. O presidente do Crea-SE toma posse no primeiro dia do período de mandato para o qual foi eleito.

Art. 84. O exercício da função de presidente é gratuito e honorífico.

Art. 85. O período de mandato de presidente tem duração de 03 (três) anos, iniciando-se no primeiro dia do primeiro ano e encerrando-se no último dia do último ano do mandato para o qual foi eleito.

Art. 86. É vedado ao profissional ocupar o cargo eletivo de presidente no Crea-SE por mais de dois períodos sucessivos.

Parágrafo único. Caracteriza-se como quebra de sucessividade de mandatos o interstício de 03 (três) anos, equivalente ao período de renovação de mandato do presidente do Crea-SE.

Art. 87. O presidente do Crea-SE é substituído na sua falta, impedimento, licença ou renúncia pelos membros da diretoria na seguinte ordem:

I - vice-presidente; e

II - diretor administrativo.

Parágrafo único. É vedado ao diretor-financeiro substituir o presidente.

Art. 88. Ocorrendo vacância do cargo de presidente haverá nova eleição, nos termos da Lei nº 8.195, de 1991, e de resolução específica, se o prazo para término do mandato for superior a 12 (doze) meses.

Parágrafo único. Se o prazo para o término do mandato for inferior a 12 (doze) meses, o cargo de presidente será preenchido por seu substituto legal, segundo a ordem de sucessão definida no art. 87 deste regimento.

#### Seção II

##### Do Mandato e da Posse do Vice-Presidente

Art. 89. A indicação de conselheiro regional para a função de vice-presidente é apresentada pelo presidente ao Plenário para homologação, sendo permitida uma única recondução.

Art. 90. O vice-presidente toma posse perante o presidente do Crea-SE na primeira sessão plenária ordinária do período de mandato para o qual foi indicado.

Parágrafo único. O termo de posse deve ser assinado pelo presidente e pelo vice-presidente.

Art. 91. O período de mandato de vice-presidente inicia-se na primeira sessão plenária ordinária do ano e encerra-se na primeira sessão plenária ordinária do ano seguinte, ressalvado o caso de conclusão de mandato de conselheiro regional neste período.

Parágrafo único. Ocorrendo vacância de função de vice-presidente, o presidente indicará para homologação do Plenário outro conselheiro regional para a complementação do mandato.

Art. 92. O exercício do vice em substituição ao presidente somente será caracterizado como efetivo exercício do mandato de presidente quando ocorrer em caráter permanente.

Art. 93. O vice-presidente, independentemente das atribuições específicas da função, mantém suas competências de conselheiro regional.

#### Seção III

##### Da Competência do Presidente

Art. 94. Compete ao presidente do Crea-SE:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação federal, as resoluções, as decisões normativas, as decisões plenárias baixadas pelo Confea, os atos normativos, os atos administrativos baixados pelo Crea-SE e este regimento;

II - executar o orçamento do Crea-SE;

III - administrar as atividades do Crea-SE;

IV - dar posse a conselheiro regional e a seu suplente;

V - convocar e conduzir os trabalhos da sessão plenária e da Diretoria;

VI - interromper sessão plenária quando necessário;

VII - suspender sessão plenária em caso de perturbação dos trabalhos;

VIII - presidir reuniões e solenidades do Crea-SE;

IX - proferir voto de minerva em caso de empate na votação em Plenário ou na Diretoria;

X - informar o licenciamento de conselheiro regional ao Plenário e à entidade de classe ou à instituição de ensino que apresenta;

XI - informar o licenciamento de inspetor ao Plenário;

XII - distribuir processo a conselheiro para relato no âmbito do Plenário;

XIII - submeter proposta de sua iniciativa ao Plenário ou à Diretoria;

XIV - resolver casos de urgência, ad referendum do Plenário e da Diretoria;

XV - resolver incidentes processuais, submetendo-os aos órgãos competentes;

XVI - assinar decisão do Plenário e da Diretoria;

XVII - suspender decisão plenária;

XVIII - assinar atestados, diplomas e certificados conferidos pelo Crea-SE, atos normativos, atos administrativos e correspondência expedida;

XIX - assinar convênios ou parcerias com entidades de classe e instituições de ensino após homologação pelo Plenário;

XX - assinar convênios, parcerias e contratos celebrados pelo Crea-SE para repasse de recursos;

XXI - expedir correspondência em nome do Crea-SE;

XXII - disciplinar a organização do registro de profissionais e de pessoas jurídicas;

XXIII - determinar o cancelamento do registro de profissional ou de pessoa jurídica, nos termos da legislação vigente ou no caso de falecimento;

XXIV - assinar termo de posse ou designação de inspetores;

XXV - representar o Crea-SE, em juízo ou fora dele, diretamente ou por meio de mandatário com poderes específicos;

XXVI - propor ao Plenário a abertura de créditos e transferência de recursos orçamentários, ouvida a Diretoria;

XXVII - determinar a cobrança administrativa ou judicial dos créditos devidos ao Crea-SE;

XXVIII - autorizar pagamento e movimentar contas bancárias, assinando com o responsável pela administração dos recursos financeiros cheques, balanços e outros documentos pertinentes;

XXIX - dar posse aos diretores da Caixa de Assistência dos Profissionais do Crea-SE, após homologação pelo Plenário;

XXX - gerir o quadro funcional do Crea-SE, segundo regulamento estabelecido em ato administrativo da espécie Portaria, observando o Princípio da Moralidade Administrativa;

XXXI - manter o Plenário informado sobre ações e atividades dos demais órgãos que compõem o Sistema Confea/Crea;

XXXII - manter contínua troca de informações e promover ações conjuntas com o Confea e com outros Creas, visando à realização de objetivos comuns;

XXXIII - cumprir o Plano de Ações Estratégicas e o Plano Anual de Trabalho do Crea-SE;

XXXIV - propor ao Plenário do Crea-SE a criação de Inspetorias;

XXXV - indicar conselheiro regional para a função de vice-presidente, a ser homologado pelo Plenário do Crea-SE; e

XXXVI - exercer outras atribuições conferidas pelo Plenário.

#### CAPÍTULO IV

#### DA DIRETORIA

##### Seção I

##### Da Finalidade e da Composição da Diretoria

Art. 95. A Diretoria é o órgão executivo da estrutura básica do Crea-SE que tem por finalidade auxiliar a Presidência no desempenho de suas funções e decidir sobre questões administrativas.

Art. 96. A Diretoria é constituída pelo presidente, pelo vice-presidente e por conselheiros regionais, que exercem no mínimo as seguintes funções, respectivamente:

I - Diretor administrativo;

II - Diretor financeiro; e

III - Diretor financeiro adjunto.

Art. 97. É vedado a membro da Diretoria pertencer à Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, inclusive durante o ano subsequente ao término do exercício de sua função.

Art. 98. É vedado a membro da Diretoria exercer a função de coordenador ou de coordenador-adjunto de câmara especializada.

Art. 99. A Diretoria é constituída na primeira sessão plenária ordinária do ano.

Art. 100. Os Diretores são eleitos pelo plenário, sendo permitida uma única recondução.

#### Seção II

##### Do Mandato e da Posse dos Diretores

Art. 101. O diretor toma posse perante o presidente do Crea-SE na primeira sessão plenária ordinária do período para o qual foi eleito ou designado.

Parágrafo único. O termo de posse, lavrado em livro próprio, deve ser assinado pelo presidente e pelo membro da Diretoria.

Art. 102. O período de mandato de diretor tem duração de um ano, iniciando-se na primeira sessão plenária ordinária do ano e encerrando-se na primeira sessão plenária ordinária do ano seguinte, ressalvado o caso de conclusão de mandato de conselheiro regional neste período.

Parágrafo único. Ocorrendo vacância de função na Diretoria, o Plenário do Crea-SE fará nova eleição para a complementação do mandato.

Art. 103. O exercício de membro da Diretoria em substituição ao presidente do Crea-SE caracteriza-se como efetivo exercício do mandato de presidente quando ocorrer em caráter permanente, em período inferior a doze meses correspondentes ao último ano de mandato.

Parágrafo único. A substituição do presidente do Crea-SE por membro da Diretoria em caráter temporário não caracteriza efetivo exercício do mandato de presidente.

#### Seção III

##### Da Competência da Diretoria

Art. 104. Compete à Diretoria:

I - propor alteração do Regimento do Crea-SE;

II - aprovar o calendário de reuniões e os planos de trabalhos das estruturas básica e auxiliar;

III - analisar o orçamento do Crea-SE a ser encaminhado ao Plenário para apreciação;

IV - propor diretrizes administrativas e supervisionar a gestão dos recursos materiais, humanos e financeiros do Crea-SE;

V - responsabilizar-se perante o Plenário e as câmaras especializadas pelos serviços de apoio técnico e administrativo necessários ao funcionamento do Crea-SE, desempenhados pela estrutura auxiliar;

VI - propor a estrutura organizacional e as rotinas administrativas do Crea-SE;

VII - aprovar a organização da estrutura auxiliar, o plano de cargos e salários e o regulamento de pessoal do Crea-SE;

VIII - supervisionar a execução do Plano de Ações Estratégicas do Crea-SE; e

IX - consolidar os planos de trabalho das estruturas básica e auxiliar, transformando-os em Plano Anual de Trabalho do Crea-SE, a ser encaminhado ao Plenário para homologação.

Art. 105. O membro da Diretoria pode supervisionar áreas específicas da estrutura auxiliar.

Parágrafo único. A escolha de membro da Diretoria para supervisionar áreas específicas da estrutura auxiliar é definida por indicação do presidente do Crea-SE e submetida aos demais membros para aprovação.

Art. 106. Compete ao vice-presidente:

I - substituir o presidente na sua falta, impedimento, licença ou em caso de vacância, respeitado o disposto no art. 87 deste Regimento; e

II - exercer outras competências que lhe venham a ser determinadas pelo presidente.

Art. 107. Compete ao diretor administrativo:

I - Substituir o vice-presidente na sua falta, impedimento ou licença; e

II - exercer outras competências que lhe venham a ser determinadas pelo presidente.

Art. 108. Compete ao diretor financeiro:

I - substituir o diretor administrativo na sua falta, impedimento ou licença;

II - supervisionar, orientar e fiscalizar o funcionamento da área financeira do Crea-SE;

III - assinar com o presidente cheques, balanços e outros documentos pertinentes à área financeira;

IV - prover os recursos necessários para o desenvolvimento das atividades da Comissão de Orçamento e Tomada de Contas; e

V - exercer outras competências que lhe venham a ser determinadas pelo presidente.

Art. 109. Compete ao diretor financeiro adjunto:

I- substituir o diretor financeiro na sua falta, impedimento, licença; e

II- exercer outras competências que lhe venham a ser determinadas pelo presidente.

Art. 110. O membro da Diretoria, independentemente das atribuições específicas da função, mantém suas competências de conselheiro regional, inclusive a de relatar processo.

Art. 111. A Diretoria manifesta-se sobre assuntos de sua competência mediante ato administrativo da espécie Decisão D/SE, conforme modelo aprovado.

#### Seção IV

Da Organização e da Ordem dos Trabalhos da Reunião da Diretoria

Art. 112. A organização e a ordem dos trabalhos da reunião da Diretoria obedecem à regulamentação estabelecida para o funcionamento de câmara especializada, com as devidas adaptações.

Art. 113. Os trabalhos da Diretoria são conduzidos pelo presidente do Crea-SE.

Art. 114. O membro da Diretoria deve analisar o assunto a ele distribuído, manifestando-se de forma clara, concisa, objetiva e fundamentada, emitindo informação consubstanciada ou relatório fundamentado.

Art. 115. A Diretoria, para a execução de suas atividades, dispõe de apoio técnico e administrativo da estrutura auxiliar do Crea-SE.



## CAPÍTULO V DA INSPETORIA

Art. 116. A inspetoria é o órgão executivo que representa o Crea-SE no município ou na região onde for instituída e tem por finalidade fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 117. A inspetoria é instituída pelo Crea-SE mediante decisão plenária.

Art. 118. Cada inspetoria é composta por inspetores em número definido pelo Presidente do Crea-SE, sendo um deles designado inspetor-chefe.

Art. 119. Os membros da inspetoria serão indicados pelo Presidente.

Art. 120. O exercício da função de inspetor é honorífico e deve ser ocupado por profissional legalmente habilitado e em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea.

Art. 121. Compete à inspetoria:

I - representar o Crea-SE no município ou na região;

II - exercer a fiscalização profissional dentro dos limites das respectivas jurisdições;

III - divulgar a legislação referente às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

IV - instruir documentos protocolados a serem encaminhados ao Crea-SE para análise;

V - receber anuidades, taxas de serviços e multas; e

VI - cumprir e fazer cumprir a legislação federal, as resoluções, as decisões normativas, as decisões plenárias baixadas pelo Confea, os atos normativos e os atos administrativos baixados pelo Crea-SE.

Art. 122. A inspetoria tem suas atividades controladas e orientadas pelo Crea-SE.

Art. 123. A inspetoria pode ser extinta ou ter suas atividades suspensas temporariamente pelo Crea-SE.

Art. 124. A inspetoria, para a execução de suas atividades, dispõe de apoio técnico e administrativo da estrutura auxiliar do Crea-SE.

## TÍTULO III DA ESTRUTURA DE SUPORTE

Art. 125. A estrutura de suporte é responsável pelo apoio aos órgãos da estrutura básica nos limites de sua competência específica, sendo composta por órgãos de caráter permanente, especial ou temporário, compreendendo:

I - comissão permanente;

II - comissão especial; e

III - grupo de trabalho.

## CAPÍTULO I

### DA COMISSÃO PERMANENTE

#### Seção I

Da Finalidade e da Composição da Comissão Permanente

Art. 126. A comissão permanente é o órgão deliberativo da estrutura de suporte que tem por finalidade auxiliar o Plenário do Crea-SE no desenvolvimento de atividades contínuas relacionadas a um tema específico de caráter legal, técnico ou administrativo.

Art. 127. São instituídas, no âmbito do Crea-SE, as seguintes comissões permanentes:

I - Comissão de Ética Profissional - CEP;

II - Comissão de Orçamento e Tomada de Contas - COTC;

III - Comissão de Renovação do Terço - CRT;

IV - Comissão de Educação e Atribuição Profissional - CEAP;

V - Comissão de Engenharia de Segurança do Trabalho - CEST; e

VI - Comissão de Meio Ambiente - CMA.

Parágrafo único. O Plenário pode instituir outras comissões permanentes, de modo a atender às suas necessidades.

Art. 128. A comissão permanente é subordinada ao Plenário.

Art. 129. A comissão permanente é constituída na primeira sessão plenária ordinária do ano.

Art. 130. A comissão permanente é composta por no mínimo 03 (três) conselheiros regionais, eleitos pelo Plenário do Crea-SE, e igual número de suplentes escolhidos entre os conselheiros regionais titulares, sendo permitida uma única reeleição.

#### Seção II

Da Coordenação da Comissão Permanente

Art. 131. Os trabalhos da comissão permanente são conduzidos por um coordenador e por um coordenador-adjunto.

Art. 132. O coordenador da comissão permanente é eleito pelo Plenário do Crea-SE e o coordenador adjunto é eleito pelos seus integrantes, sendo permitida uma única recondução.

Art. 133. O mandato de coordenador e de coordenador-adjunto de comissão permanente tem duração de um ano, iniciando-se na primeira sessão plenária ordinária do ano e encerrando-se na primeira sessão plenária ordinária do ano seguinte, ressalvado o caso de conclusão de mandato de conselheiro regional neste período.

Art. 134. Compete ao coordenador de comissão permanente:

I - responsabilizar-se pelas atividades da comissão junto ao Plenário do Crea-SE;

II - manter o Plenário informado dos trabalhos desenvolvidos;

III - propor o plano de trabalho a ser submetido à apreciação da Diretoria, incluindo metas, ações, calendário, cronograma de execução e previsão de recursos financeiros e administrativos necessários;

IV - cumprir e fazer cumprir o plano de trabalho da comissão;

V - diligenciar junto à Diretoria para o atendimento das necessidades da comissão, visando à execução de seus trabalhos;

VI - representar o Crea-SE em eventos relacionados às atividades específicas da comissão, sempre que isso lhe for delegado pelo presidente;

VII - convocar e coordenar as reuniões; e

VIII - proferir voto de minerva em caso de empate.

#### Seção III

Da Competência da Comissão Permanente

Art. 135. Compete à comissão permanente:

I - analisar e instruir processo de sua competência, requerendo providência de órgão da estrutura básica ou da auxiliar;

II - analisar processo instruído com relatório fundamentado apresentado pelo membro da comissão a ser encaminhado às câmaras especializadas ou ao Plenário para apreciação;

III - aprofundar a análise, o estudo e a discussão sobre assunto relacionado à sua atividade específica, encaminhando os resultados às câmaras especializadas ou ao Plenário para apreciação, conforme o caso;

IV - elaborar sua proposta de plano de trabalho a ser apresentada à Diretoria, incluindo objetivos, metas, ações, cronograma de execução e previsão de recursos financeiros e administrativos necessários;

V - prestar contas ao Plenário dos recursos do Crea-SE alocados para o desenvolvimento de suas atividades, por intermédio da Diretoria; e

VI - desenvolver e executar projetos do Plano de Ações Estratégicas do Crea-SE, de sua iniciativa ou de iniciativa do Plenário, sobre questões relacionadas às suas atividades específicas.

#### Seção IV

Da Organização e da Ordem dos Trabalhos da Reunião da Comissão Permanente

Art. 136. A organização e a ordem dos trabalhos da reunião da comissão permanente obedecem à regulamentação estabelecida para o funcionamento de câmara especializada, com as devidas adaptações.

Art. 137. A comissão permanente manifesta-se sobre assuntos de sua competência mediante relatório fundamentado aprovado pelos membros da comissão.

Art. 138. A comissão permanente, para a execução de suas atividades, dispõe de apoio técnico e administrativo da estrutura auxiliar do Crea-SE.

#### Seção V

Da Comissão de Ética Profissional

Art. 139. A Comissão de Ética Profissional tem por finalidade a apreciação das infrações ao Código de Ética das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

§ 1º A Comissão de Ética Profissional é assessorada juridicamente por empregado da estrutura auxiliar.

§ 2º A Comissão de Ética Profissional será composta por, no mínimo, 01 (um) conselheiro regional de cada câmara especializada, visando à representação das modalidades profissionais abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, eleitos pelo Plenário do Crea-SE.

Art. 140. Compete à Comissão de Ética Profissional:

I - instruir processo de infração ao Código de Ética Profissional, ouvindo testemunhas e partes, e realizando diligências necessárias para apurar os fatos;

II - emitir relatório fundamentado a ser encaminhado à câmara especializada competente para apreciação, o qual deve fazer parte do respectivo processo; e

III - sugerir ao Plenário alteração nos dispositivos do Código de Ética Profissional, a ser encaminhada ao Confea.

#### Seção VI

Da Comissão de Orçamento e Tomada de Contas

Art. 141. A Comissão de Orçamento e Tomada de Contas tem por finalidade apreciar os assuntos de caráter econômico e financeiro do Crea-SE.

Parágrafo único. A Comissão de Orçamento e Tomada de Contas será composta por 03 (três) conselheiros regionais, eleitos pelo Plenário do Crea-SE.

Art. 142. Compete à Comissão de Orçamento e Tomada de Contas:

I - apreciar e emitir relatório sobre o orçamento do Crea-SE;

II - apreciar e deliberar sobre a proposta orçamentária anual a ser encaminhada ao Confea para homologação;

III - apreciar e deliberar sobre a prestação de contas anual do Crea-SE a ser encaminhada ao Confea para aprovação;

IV - acompanhar, mensalmente, a execução orçamentária, tanto de receita como da despesa, indicando eventuais correções;

V - emitir relatório de acompanhamento mensal referente à execução orçamentária a ser encaminhado ao Plenário para apreciação;

VI - apreciar e deliberar sobre necessidades de transposição ou suplementação de verbas;

VII - apreciar e deliberar sobre a situação econômica e financeira do Crea-SE, consubstanciada nos balancetes mensais;

VIII - apreciar e emitir relatório sobre outros assuntos de cunho financeiro e econômico; e

IX - encaminhar ao Plenário para aprovação a proposta orçamentária anual, a prestação de contas anual e outros documentos pertinentes.

#### Seção VII

Da Comissão de Renovação do Terço

Art. 143. A Comissão de Renovação do Terço tem por finalidade elaborar a proposta de renovação do terço da composição do Plenário do Crea-SE.

Parágrafo único. A Comissão de Renovação do Terço será composta por, no mínimo, 01 (um) conselheiro regional de cada câmara especializada, assegurando a representação das instituições de ensino e entidades de classe, eleitos pelo Plenário do Crea-SE.

Art. 144. Compete à Comissão de Renovação do Terço:

I - revisar os registros das instituições de ensino superior e das entidades de classe;

II - requerer das instituições de ensino e das entidades de classe documentação para a realização da revisão de seus registros, quando necessário, conforme o previsto em resolução específica.

III - verificar o número de profissionais registrados e em dia com suas obrigações perante o Sistema Confea/Crea;

IV - analisar a proporcionalidade entre as modalidades profissionais e propor a composição do Plenário do Crea-SE e das suas câmaras especializadas; e

V - elaborar relatório com a proposta de renovação do terço do Plenário do Crea-SE, obedecendo as normas e os prazos estabelecidos pelo Confea.

#### Seção VIII

Da Comissão de Educação e Atribuição Profissional

Art. 145. A Comissão de Educação e Atribuição Profissional tem por finalidade instruir os processos de registro profissional e de cadastramento de instituição de ensino e de curso a serem encaminhados às Câmaras Especializadas.

Art. 146. A Comissão de Educação e Atribuição Profissional deve ser composta por um conselheiro regional de cada modalidade de atuação profissional com representação no Crea-SE, preferencialmente no exercício da docência.

Art. 147. Compete à Comissão de Educação e Atribuição Profissional:

I - instruir os processos de cadastramento de instituição de ensino e de seus cursos regulares, de acordo com os critérios e os procedimentos estabelecidos em resolução específica que trata do assunto, determinando a realização de diligências necessárias;

II - instruir os processos de registro profissional de acordo com os critérios e os procedimentos estabelecidos em resolução específica que trata do assunto, elaborando a análise do projeto pedagógico do curso do egresso;

III - manifestar-se sobre assuntos relacionados à educação e ao ensino profissional por iniciativa própria ou quando solicitado pelo Plenário, Diretoria ou Câmara Especializada; e

IV - colaborar com a Comissão Permanente do Confea relacionada à educação profissional nos assuntos de interesse do Sistema Confea/Crea.

#### Seção IX

Da Comissão de Engenharia de Segurança do Trabalho

Art. 148. A Comissão de Engenharia de Segurança do Trabalho tem por finalidade apreciar os assuntos relativos às questões de Segurança do Trabalho no âmbito das profissões do Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. A Comissão de Engenharia de Segurança do Trabalho será composta por 03 (três) conselheiros regionais, eleitos pelo Plenário do Crea-SE.

Art. 149. Compete à Comissão de Engenharia de Segurança do Trabalho:

I - analisar e emitir parecer sobre os assuntos relativos às questões de Segurança do Trabalho submetidos ao Crea-SE; e

II - manifestar-se sobre assuntos de Segurança do Trabalho por iniciativa própria ou quando solicitado pelo Plenário, pela Diretoria ou por Câmara Especializada.

#### Seção X

Da Comissão de Meio Ambiente

Art. 150. A Comissão de Meio Ambiente tem por finalidade apreciar os assuntos relativos às questões ambientais no âmbito das profissões do Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. A Comissão de Meio Ambiente será composta por 03 (três) conselheiros regionais, eleitos pelo Plenário do Crea-SE.

Art. 151. Compete à Comissão de Meio Ambiente:

I - analisar e emitir parecer sobre os assuntos relativos às atividades de engenharia e agronomia, que possam causar impactos ao meio físico, econômico, social e ambiental, submetidos ao Crea-SE; e

II - manifestar-se sobre assuntos ambientais por iniciativa própria ou quando solicitado por órgãos públicos, privados e sociedade, pelo Plenário, pela Diretoria ou por Câmara Especializada.

## CAPÍTULO II

### DA COMISSÃO ESPECIAL

#### Seção I

Da Finalidade da Comissão Especial

Art. 152. A comissão especial é o órgão que tem por finalidade auxiliar os órgãos da estrutura básica no desenvolvimento de atividades de caráter temporário relacionadas a um tema específico de caráter legal, técnico ou administrativo.

Art. 153. São instituídas pelo Plenário do Crea-SE, quando necessário, as seguintes comissões:

I - Comissão do Mérito - CM;

II - Comissão Eleitoral Regional - CER;

III - Comissão de Sindicância e de Inquérito - CSI; e

IV - Comissão Crea-Júnior - CCJ;



Seção II  
Da Coordenação de Comissão Especial  
Art. 154. Os trabalhos da comissão especial são conduzidos por um coordenador e por um coordenador-adjunto.

Art. 155. O coordenador da comissão especial é eleito pelo Plenário do Crea-SE e o coordenador adjunto é eleito pelos seus integrantes, sendo permitida uma única recondução.

Art. 156. Compete ao coordenador de comissão especial:  
I - responsabilizar-se pelas atividades da comissão junto ao Plenário do Crea-SE;

II - manter o Plenário informado dos trabalhos desenvolvidos;

III - propor o plano de trabalho a ser submetido à apreciação da Diretoria, incluindo metas, ações, calendário, cronograma de execução e previsão de recursos financeiros e administrativos necessários;

IV - cumprir e fazer cumprir o plano de trabalho da comissão;

V - diligenciar junto à Diretoria para o atendimento das necessidades da comissão, visando à execução de seus trabalhos;

VI - convocar e coordenar as reuniões; e  
VII - proferir voto de minerva em caso de empate.

Seção III  
Da Organização e da Ordem dos Trabalhos da Reunião da Comissão Especial

Art. 157. A organização e a ordem dos trabalhos da reunião da comissão especial obedecem à regulamentação estabelecida para o funcionamento de câmara especializada, com as devidas adaptações.

Art. 158. A comissão especial é extinta, automaticamente, quando da conclusão da atividade para a qual foi criada.

Art. 159. A comissão especial manifesta-se sobre o resultado proveniente de suas atividades mediante relatório conclusivo apresentado ao final dos trabalhos.

Art. 160. A comissão especial, para a execução de suas atividades, dispõe de apoio técnico e administrativo da estrutura auxiliar do Crea-SE.

Art. 161. A comissão especial pode ser assessorada por profissional externo ao quadro da estrutura auxiliar, desde que aprovado pela Diretoria do Crea-SE.

Seção IV  
Da Comissão do Mérito

Art. 162. A Comissão do Mérito tem por finalidade analisar as indicações de nomes de profissional, de instituição de ensino, de entidade de classe e de pessoa física ou jurídica que, por relevantes serviços prestados ao Sistema Confea/Crea no âmbito da jurisdição do Conselho Regional, façam jus à homenagem de acordo com procedimentos estabelecidos em ato normativo homologado pelo Confea.

Art. 163. A Comissão do Mérito será composta por 03 (três) conselheiros regionais eleitos pelo plenário do Crea-SE.

Art. 164. O coordenador será denominado Chanceler.

Seção V  
Da Comissão Eleitoral Regional

Art. 165. A Comissão Eleitoral Regional tem por finalidade executar os processos eleitorais no âmbito da jurisdição do Crea-SE relativos às eleições de presidente do Crea-SE e de conselheiro federal, de acordo com o estabelecido em resolução específica.

Art. 166. A Comissão Eleitoral Regional é subordinada à Comissão Eleitoral Federal - CEF.

Art. 167. A composição da Comissão Eleitoral Regional - CER é definida por resolução específica do Confea.

Art. 168. Os membros da Comissão Eleitoral Regional são eleitos pelo plenário do Crea-SE.

Seção VI  
Da Comissão de Sindicância e de Inquérito

Art. 169. A Comissão de Sindicância e de Inquérito tem por finalidade assessorar o Plenário ou a Presidência em assuntos de natureza administrativa, contábil, financeira ou institucional, desenvolvendo atividades de sindicância e de inquérito.

Parágrafo único. A Comissão de Sindicância e de Inquérito deve obedecer ao princípio do contraditório e assegurar o direito à ampla defesa, devendo adotar rito previsto em ato administrativo da espécie Portaria e, no que couber, no Código de Processo Civil.

Art. 170. A Comissão de Sindicância e de Inquérito é subordinada ao Plenário ou à Presidência, conforme o caso.

§1º Em caso de inquérito ou sindicância administrativa destinada a apurar infração praticada por empregado do Crea-SE, a Comissão de Sindicância e de Inquérito será instituída mediante portaria administrativa e subordinada à Presidência.

§2º Em caso de inquérito ou sindicância administrativa destinada a apurar infração praticada por detentores e ex-detentores de cargos honoríficos do Crea-SE, a Comissão de Sindicância e de Inquérito será instituída mediante decisão plenária e subordinada ao Plenário.

Art. 171. A Comissão de Sindicância e de Inquérito será composta por 03 (três) conselheiros regionais, eleitos pelo Plenário do Crea-SE.

§1º Em caso de inquérito ou sindicância administrativa destinada a apurar infração praticada por empregado do Crea-SE, a Comissão de Sindicância e de Inquérito deverá ser composta por 03 (três) empregados do quadro efetivo do órgão.

§2º É vedada a indicação de suplente para membro de comissão de Sindicância e Inquérito.

Art. 172. Os membros da Comissão de Sindicância e de Inquérito são eleitos pelo plenário do Crea-SE.

Parágrafo único. Em caso de inquérito ou sindicância administrativa destinada a apurar infração praticada por empregado do Crea-SE, os membros da Comissão de Sindicância e de Inquérito serão indicados pelo Presidente do Regional.

Art. 173. O funcionamento da Comissão de Sindicância e de Inquérito tem duração máxima de 90 (noventa) dias.

§1º No caso de conclusão dos trabalhos em prazo inferior ao estabelecido no caput deste artigo ou por decisão do Plenário, a Comissão de Sindicância e de Inquérito é extinta automaticamente.

§2º Excepcionalmente, mediante justificativa fundamentada, o Plenário do Crea-SE pode autorizar a prorrogação do prazo estabelecido no caput deste artigo uma única vez por igual período.

Art. 174. A instituição de Comissão de Sindicância e de Inquérito para averiguação de ato do presidente do Crea-SE e seu eventual afastamento preventivo, por até 90 (noventa) dias, visando a assegurar a legitimidade dos trabalhos a serem desenvolvidos, deve ser aprovada por dois terços dos membros do Plenário.

Seção VII  
Da Comissão Crea-Júnior

Art. 175. A Comissão Crea-Júnior tem por finalidade complementar em âmbito estadual ações direcionadas aos futuros profissionais das áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, fomentar sua participação nas atividades do Sistema Confea/Crea e nas entidades de classe.

Art. 176. A Comissão Crea-Júnior será composta por 03 (três) conselheiros regionais e igual número de suplentes escolhidos entre os conselheiros regionais titulares.

Art. 177. Os membros da Comissão Crea-Júnior são eleitos pelo Plenário do Crea-SE.

CAPÍTULO III  
DO GRUPO DE TRABALHO

Seção I  
Da Finalidade e da Composição do Grupo de Trabalho

Art. 178. O grupo de trabalho é órgão de caráter temporário que tem por finalidade subsidiar os órgãos da estrutura básica e da estrutura de suporte por intermédio do estudo de tema específico, objetivando fixar entendimentos e apresentar propostas.

Art. 179. O grupo de trabalho é instituído pelo Plenário do Crea-SE, mediante proposta devidamente fundamentada e sugestão de composição apresentadas pela Presidência, pela Diretoria ou por câmara especializada.

Parágrafo único. A proposta para instituição do grupo de trabalho deve contemplar a justificativa da necessidade de sua criação e a pertinência do tema às atividades do órgão proponente.

Art. 180. O grupo de trabalho é supervisionado pelo órgão proponente.

Art. 181. O grupo de trabalho é composto por 02 (dois) conselheiros regionais e 03 (três) profissionais do Sistema Confea/Crea especializados no tema.

Parágrafo único. É vedada a indicação de suplente para membro de grupo de trabalho.

Art. 182. Os membros do grupo de trabalho são eleitos pelo plenário do Crea-SE.

Art. 183. No caso de término de mandato, o plenário deverá eleger novo conselheiro em substituição ao que houver encerrado o mandato.

Seção II  
Da Coordenação do Grupo de Trabalho

Art. 184. O grupo de trabalho é conduzido por um coordenador e por um coordenador-adjunto.

Art. 185. O coordenador do grupo de trabalho é eleito pelo Plenário do Crea-SE e o coordenador adjunto é eleito pelos seus integrantes, sendo permitida uma única recondução.

Art. 186. Compete ao coordenador de grupo de trabalho:

I - responsabilizar-se pelas atividades do grupo junto ao Plenário do Crea-SE;

II - manter o órgão proponente informado dos trabalhos desenvolvidos;

III - propor o plano de trabalho a ser submetido à apreciação da Diretoria, incluindo metas, ações, calendário, cronograma de execução e previsão de recursos financeiros e administrativos necessários;

IV - cumprir e fazer cumprir o plano de trabalho do grupo;

V - diligenciar junto à Diretoria para o atendimento das necessidades do grupo, visando à execução de seus trabalhos;

VI - convocar e coordenar as reuniões; e  
VII - proferir voto de minerva em caso de empate.

Seção III  
Da Organização e da Ordem dos Trabalhos da Reunião do Grupo de Trabalho

Art. 187. A organização e a ordem dos trabalhos da reunião do grupo de trabalho, obedece à regulamentação estabelecida para o funcionamento de câmara especializada, com as devidas adaptações.

Art. 188. O funcionamento do grupo de trabalho tem duração máxima de 01 (um) ano.

§1º No caso de conclusão dos trabalhos em prazo inferior ao estabelecido no caput deste artigo ou por decisão do Plenário, o grupo de trabalho é extinto automaticamente.

§2º Excepcionalmente, mediante justificativa fundamentada, o Plenário do Crea-SE pode autorizar a prorrogação do prazo por, no máximo, igual período.

Art. 189. O grupo de trabalho manifesta-se sobre o resultado proveniente de seus estudos mediante relatório conclusivo apresentado ao final dos trabalhos.

Parágrafo único. O relatório conclusivo deve, inicialmente, ser submetido à apreciação do órgão proponente.

Art. 190. Os assuntos pertinentes ao grupo de trabalho são relatados em Plenário pelo órgão proponente.

Art. 191. O grupo de trabalho, para a execução de suas atividades, dispõe de apoio técnico e administrativo da estrutura auxiliar do Crea-SE.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 192. É vedado ao Crea-SE manifestar-se sobre assuntos de caráter religioso ou político-partidário.

Art. 193. É vedado ao Crea-SE legislar sobre atribuição profissional.

Art. 194. O Crea-SE poderá garantir a presidente, a ex-presidente, a conselheiro regional e a ex-conselheiro regional assistência jurídica em processos cíveis ou criminais, em lides que envolvam atos praticados no exercício de suas funções, desde que haja interesse inerente ao Crea-SE na lide.

§1º A parte interessada deve solicitar a assistência jurídica ao Plenário do Crea-SE, mediante requerimento justificado, o qual deverá, obrigatoriamente, ser objeto de análise prévia da assessoria/departamento jurídico do Regional.

§2º Cabe ao Plenário do Crea-SE autorizar a assistência jurídica, após apreciação do requerimento justificado.

§3º Fica assegurado ao Crea-SE o direito de reembolso em caso de condenação.

§4º O disposto no caput deste artigo aplica-se até o limite de 05 (cinco) anos contados do término do mandato.

Art. 195. O Crea-SE baixará ato administrativo da espécie Portaria regulamentando os critérios para participação de conselheiros regionais em eventos de interesse do Crea-SE.

§1º A participação de conselheiro regional em congresso, simpósio, seminário, encontro ou qualquer outro evento de interesse do Crea-SE pode ser custeada pelo Conselho Regional quando a programação do evento estiver relacionada ao aperfeiçoamento, à valorização, à regulamentação e à fiscalização do exercício profissional e das atividades abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

§2º A participação de conselheiro regional em eventos fora do território nacional deve ser aprovada pelo Plenário do Crea-SE e encaminhada previamente ao Confea para conhecimento.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 196. Para adequar-se às disposições deste Regimento, no prazo de 120 (cento e vinte) dias o Crea-SE reformulará os atos administrativos que contrariem as novas disposições.

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 197. Este Regimento entra em vigor na data de sua publicação pelo Crea-SE, após homologação pelo Confea.

## ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL CONSELHO PLENO

### ACÓRDÃO

PROPOSIÇÃO N. 49.0000.2017.008460-1/COP. Origem: Comissão Nacional de Defesa das Prerrogativas e Valorização da Advocacia. Conselho Federal da OAB. Assunto: Resolução n. 181, de 7 de agosto de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP. Inconstitucionalidades. Direitos e garantias constitucionais. Ajuizamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade. STF. Relatora: Conselheira Federal Glicia Thais Salmeron de Miranda (SE). EMENTA N. 28/2017/COP. Resolução n. 181, de 7 de agosto de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP. Violações às normas constitucionais e todo o arcabouço processual penal brasileiro. Acordo de não-persecução penal. Confissão formal e detalhada da prática de delito e indicação de provas de seu cometimento. Requisitos. Condução de investigações. Domicílios. Solicitação a órgãos e entidades públicas e privadas de qualquer tipo de informação, sem qualquer ressalva ou limite. Disciplina arbitrária em matéria processual penal. Usurpação de competência privativa da União. Ajuizamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade. Supremo Tribunal Federal. Procedência da proposição. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade, em acolher o voto do Relator ad hoc, parte integrante deste. Brasília, 19 de setembro de 2017. Claudio Lamachia, Presidente. Cassio Lisandro Telles, Relator ad hoc.

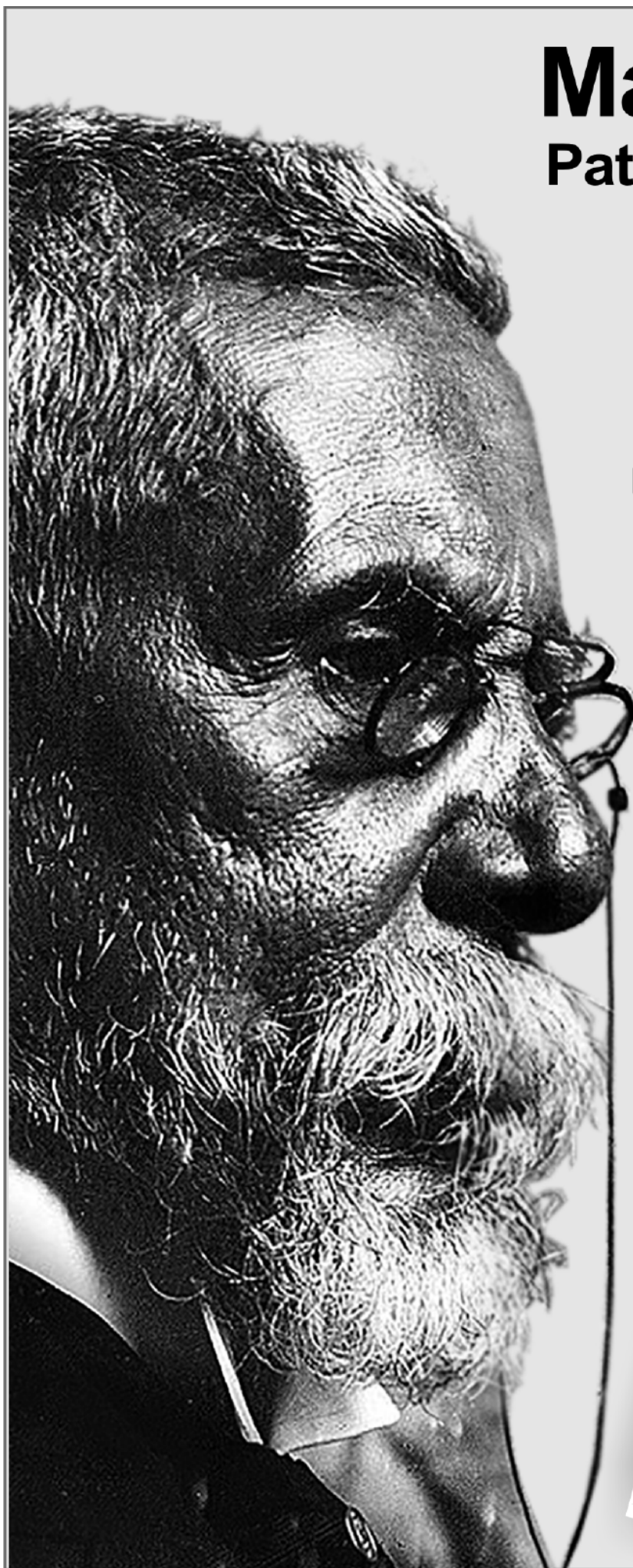
Brasília, 22 de setembro de 2017.

CLAUDIO LAMACHIA  
Presidente

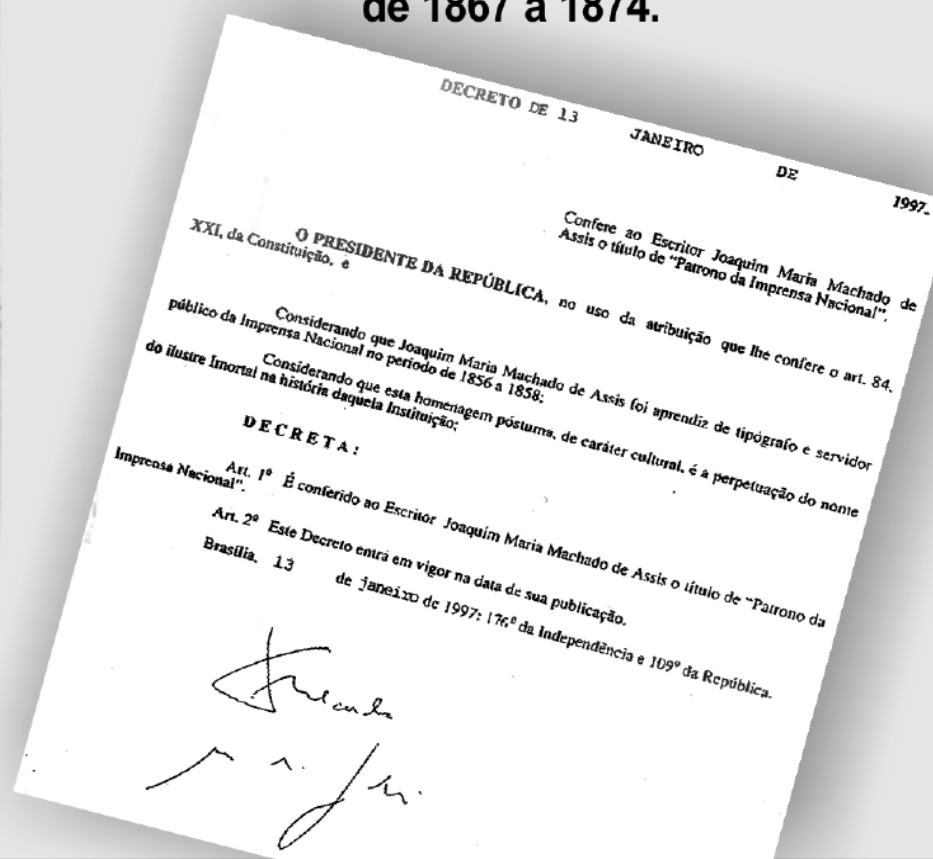


# Machado de Assis

## Patrono da Imprensa Nacional



Em 2017, o Brasil e o mundo comemoram o 178º aniversário de Machado de Assis (21/6). Nossa homenagem ao maior escritor brasileiro e patrono da Imprensa Nacional, título conferido por decreto presidencial de 13 de janeiro de 1997. Aqui ele iniciou sua atividade profissional como aprendiz de tipógrafo, entre 1856 e 1858, na então Typographia Nacional dirigida pelo também escritor Manuel Antonio de Almeida. Posteriormente, Machado de Assis regressou para exercer a função de assistente do Diretor do Diário Oficial, no período de 1867 a 1874.





## DECRETO — DE 13 DE MAIO DE 1808

## CREA A IMPRESSAO REGIA

*Tendo-Me constado, que os Prêlos que se achão nesta Capital, erão os destinados para a Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros, e da Guerra; e Attendendo à necessidade, que ha da Officina de Impressão nestes Meus Estados: Sou Servido, que a Casa, onde elles se estabelecerão, sirva interinamente de Impressão Regia, onde se imprimão exclusivamente toda a Legislação e Papeis Diplomaticos, que emanarem de qualquer Repartição do Meu Real Serviço, e se possão imprimir todas, e quaesquer outras Obras, ficando interinamente pertencendo o seu governo e administração à mesma Secretaria. Dom Rodrigo de Souza Coutinho, Do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, e da Guerra o tem por seu Real e procurará dar ao mesmo o maior estensão, e Haverão as Ordens necessarias para o cumprimento a toda a Real Ordem do Meu Real Serviço. Janeiro, em 13 de Maio de 1808 e oito.*



Há 209 anos os atos oficiais do  
Estado brasileiro ganham vida  
na Imprensa Nacional

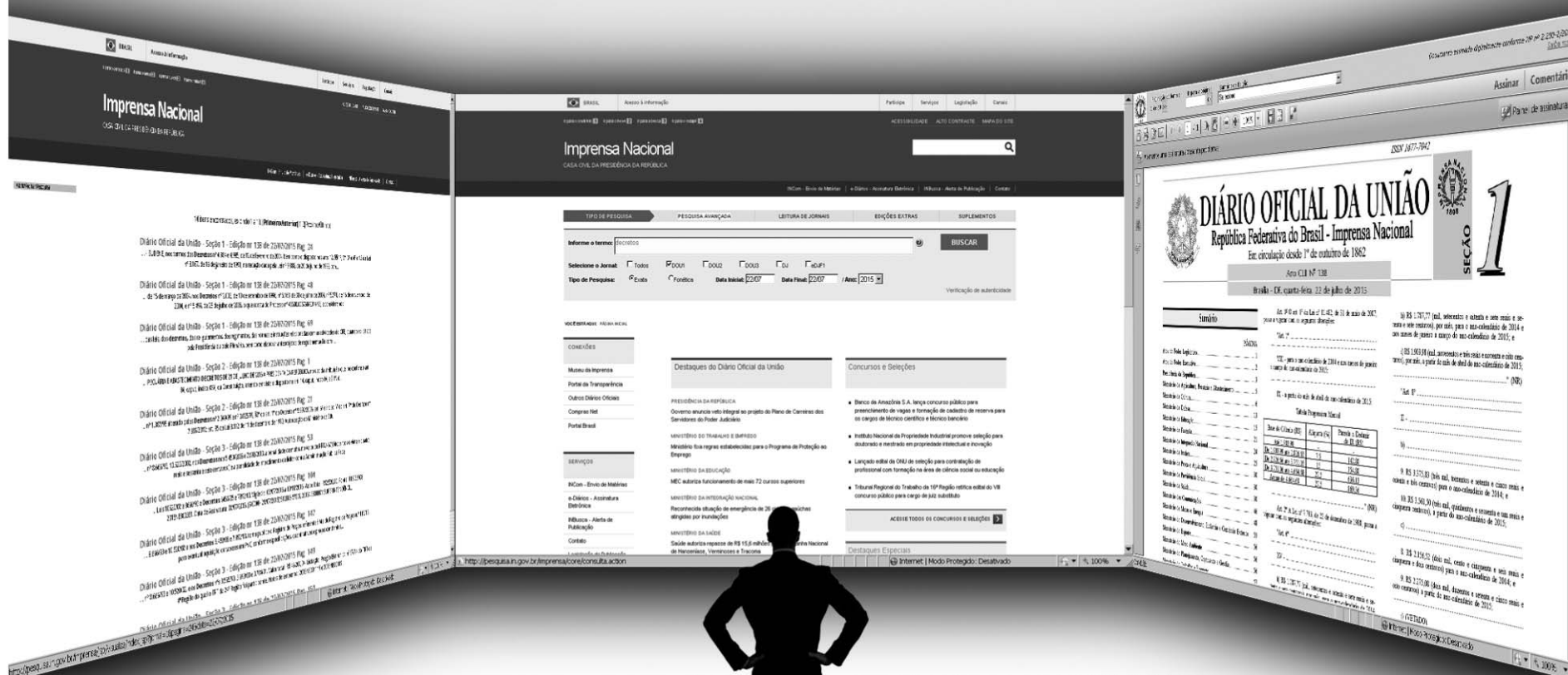


# Diário Oficial da União Digital

O meio mais prático e econômico de acesso à informação oficial

O portal da Imprensa Nacional oferece:

- \* Acesso à versão eletrônica do **DOU** de forma livre e gratuita
- \* Edições digitalizadas desde 1990, com validade e autenticidade garantidas pela certificação digital
- \* Busca por palavra ou expressão, incluindo **Pesquisa Fonética**, que proporciona a localização de termos grafados de formas diversas
- \* Serviço **IN-Busca**, que realiza pesquisas programadas ao **DOU** e envia os resultados por mensagem eletrônica ao usuário na primeira hora da manhã
- \* Edições completas em PDF pelo serviço de assinaturas **e-Diários**, a partir das 6h, ou gratuitamente, das 14h às 23h59



Diário Oficial da União Digital

Cada vez mais acessível e conectado ao cidadão

[www.in.gov.br](http://www.in.gov.br)

IMPRESA NACIONAL  
1808  
Informações Oficiais